DIÁRIO OFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REPÚBLICA FEDERAL — ORDEM E PROGRESSO

ANO LXXIII — 46º DA REPÚBLICA — N. 134 — CAPITAL FEDERAL — TERÇA-FEIRA, 12 DE JUNHO DE 1934

EXPEDIENTE

Particulares e oficiais:

Assinaturas	Interior	Exterior
Ano	60$000	96$000
Semestre	30$000	48$000
Para funcionarios públicos:		
Ano	48$000	78$000
Semestre	24$000	39$000
Número do dia		$300
Número atrasado		$400

e mais 100 réis por exercicio decorrido.

As assinaturas, que poderão ser tomadas em qualquer data, serão pagas por semestres ou anos integrais, terminando sempre a 30 de junho ou 31 de dezembro, sem direito a remessa de numeros atrasados.

Os assinantes particulares e oficiais bem como os funcionarios publicos, devem apresentar ou comunicar o pedido de renovação das assinaturas anualmente, até 10 dias antes do respectivo vencimento, sob pena de ser a remessa suspensa, uma vez vencido o prazo em curso.

As assinaturas não pagas ou cujas consignações não forem comunicadas dentro dos primeiros 15 dias do novo periodo, serão canceladas e procedida a cobrança do respectivo preço.

As assinaturas para funcionários públicos, que descontem em fôlha de pagamento, devem ser anualmente requisitadas pelas respectivas repartições pagadoras.

Os conhecimentos das assinaturas tomadas por intermédio das coletorias federais, mesas de rendas e alfândegas poderão ser encaminhados diretamente à Imprensa Nacional, sem interferência das delegacias fiscais.

Os preços fixados para os funcionários públicos são extensivos aos estaduais e municipais, dêsde que, provada a qualidade, façam o pagamento adiantadamente.

SUMÁRIO

ATOS DO GOVÊRNO PROVISÓRIO:

Decreto n. 24.177, de 25 de abril de 1934.
Decreto n. 24.32[illegible], de 4 de junho de 1934.
Decreto n. 24.35[illegible], de 6 de junho de 1934.
Decreto n. 24.3[illegible], de 8 de junho de 1934.
Decreto n. 24.3[illegible], de 8 de junho de 1934.
Decreto n. 24.3[illegible], de 8 de junho de 1934.
Decreto n. 24.3[illegible], de 8 de junho de 1934.
Decreto n. 24.3[illegible], de 8 de junho de 1934.
Ministério da Educação e Saúde Pública — Decretos de 4 e 5 de junho.
Ministério das Relações Exteriores — Decretos de 30 de maio.
Ministério da Fazenda — Decretos de 8 de junho.
Ministério da Viação e Obras Públicas — Decretos de 25 de maio e 4 de junho.
Ministério da Agricultura — Decretos de 25 de maio.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Expediente da Diretoria do Interior e da Imprensa Nacional.
Ministério da Educação e Saúde Pública — Expediente das Diretorias Gerais de Expediente e de Educação, do Departamento Nacional de Saúde Pública e da Inspetoria de Águas e Esgotos.
Ministério das Relações Exteriores — Expediente.
Ministério da Fazenda — Portarias — Expediente da Diretoria do Expediente e do Pessoal, da Procuradoria Geral da Fazenda Pública, da Diretoria da Despesa Pública, da Recebedoria do Distrito Federal e da Diretoria do Imposto de Renda.
Ministério da Viação e Obras Públicas — Portarias — Expediente do Sr. ministro, do Departamento dos Correios e Telégrafos, da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal e da Estrada de Ferro Central do Brasil.
Ministério da Agricultura — Expediente do Departamento Nacional da Produção Animal.
Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio — Expediente dos Departamentos Nacionais do Trabalho e da Propriedade Industrial e da Junta Comercial do Distrito Federal.
Têrmos de contrato — Noticiário — Rendas públicas — Parte comercial — Editais e avisos — Sociedades anônimas — Anúncios.

ATOS DO GOVÊRNO PROVISÓRIO

DECRETO N. 24.177 — DE 25 DE ABRIL DE 1934

Aprova as alterações dos estatutos da Comercial Union Assurance Company, Limited, bem como a constituição do capital de responsabilidade para suas operações, no país

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a Comercial Union Assurance Company, Limited, com sede em Londres, Inglaterra, autorizada a operar no Brasil, em seguros contra fogo, com agências nesta cidade do Rio de Janeiro e em vários Estados, pelos decretos ns. 4.497, de 26 de maio de 1870; 542, de 4 de julho de 1890; 3.067, de 27 de outubro de 1898, e 5.616, de 29 de julho de 1905, resolve aprovar as alterações de seus estatutos, adotadas definitivamente pelas assembléias gerais extraordinárias dos respectivos acionistas, realizadas a 8 de junho de 1909, 8 de junho de 1915, 16 de julho de 1918, 4 de março e 17 de junho de 1919, 2 de março de 1920, 5 de maio e 5 de junho de 1923, 7 de dezembro de 1926 [illegible] de maio de 1927, bem como a constituição do capital [illegible] onsabilidade de 1.000:000$000 (mil contos de réis) [illegible], suas operações neste país, conforme deliberação [illegible] ela respectiva diretoria, a 13 de dezembro de [illegible] ando a mesma companhia autorizada a operar em [illegible] território da República, nos têrmos do ar-

tigo 2º, grupo A, do regulamento aprovado pelo decreto número 21.828, de 14 de setembro de 1932, e continuando integralmente sujeita às leis e regulamentos vigentes ou que vierem a vigorar sôbre o objeto da sua autorização.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

GETULIO VARGAS.

Joaquim Pedro Salgado Filho.

Confere com o original.

Em 6 de junho de 1934. — *José de Azevedo*, 1º secretário

Eu, abaixo assinado, tradutor público e intérprete comercial, juramentado, da praça do Rio de Janeiro, devidamente nomeado pela MM. Junta Comercial da mesma cidade:

Certifico que me foi apresentado um documento escrito no idioma inglês, para traduzir para o vernáculo, o que fiz, em razão do meu ofício, como segue:

TRADUÇÃO

Comercial Union Assurance Company, Limited
Casa matriz: 24 Cornhill, Londres E. C. 3

(Secretaria)

Nós, abaixo assinados, certificamos pela Comercial Union Assurance Company, Limited, de Cornhill n. 24, na cidade de Londres, Inglaterra, e em nome dela, que a diretoria da mesma Companhia declarou a quantia de *mil contos de réis*, para capital de trabalho da Companhia, para suas operações no Brasil, a realizar, do modo e dentro dos limites prescritos pelo artigo 2 A do regulamento aprovado pelo decreto número 21.828, de 14 de setembro de 1932, e, além disso, constituirá Reservas Livres, para o efeito de calcular o limite de trabalho de mil contos de réis, para cada risco distinto que assumir.

Em testemunho do que, a Companhia mandou selar o presente com o sêlo social e firmá-lo por dois de seus diretores e seu secretário, neste dia treze de dezembro de mil novecentos e trinta e dois.

Selado com o sêlo social da Comercial Union Assurance Company, Limited, na presença de:

Assinado:

R. L. Barclay. — *W. D. Gibbs*, diretores. — *John Dewhirst*, secretário. (Sêlo).

Certifico, eu, Joseph Phillips Crawley, da cidade de Londres, tabelião público, por decreto real devidamente aprovado, e juramentado, que o documento junto foi, neste dia, devidamente selado, na minha presença, com o sêlo social da Comercial Union Assurance Company, Limited, nele mencionada, e assinado por Robert Leatham Barclay, C. B. E., e pelo excelentíssimo Walter Durant Gibbs, dois dos seus diretores, e por John Dewhirst, seu secretário. Certifico, ainda, que o sêlo impresso ao pé do mesmo documento é o sêlo social da referida Companhia, e que as assinaturas "R. L. Barclay", "W. D Gibbs" e "John Dewhirst", constantes do mesmo, em frente do referido sêlo, são do próprio punho dos mencionados diretores e secretário, respectivamente.

Certifico, finalmente, que êsse documento foi devidamente outorgado pela mesma Companhia, por fôrça de uma resolução votada por sua diretoria e de acôrdo com as fórmulas prescritas por seus regulamentos e pela lei ingleza.

Por conseguinte, inteira fé deve ser dispensada ao mesmo ato, em juízo e fora dele. Do que, por ser pedido, passei o presente, sob minha assinatura e sêlo de ofício, para servir e valer onde e quando preciso for.

Londres, aos treze de dezembro do ano de mil novecentos e trinta e dois. *In testimonium veritatis.* — (Assinado) *J. Phillips Crawley*, tabelião público.

Estava o sêlo supracitado.

Uma estampilha de um shilling, inutilizada

A firma e qualidade do Sr. J. Phillips Crawley, estavam devidamente reconhecidas pelo Consulado Geral do Brasil em Londres, aos quatorze de dezembro de mil novecentos e trinta e dois. Firmava o reconhecimento o Sr. Maya Monteiro, cônsul geral do Brasil em Londres. Uma estampilha de 4$000, da verba consular do Brasil, inutilizada pela chancela do mesmo Consulado Geral.

Estavam coladas e inutilizadas pela chancela da Recebedoria do Distrito Federal, aos 6 de abril de 1933, estampilhas federais, do valor global de dois mil e duzentos réis.

A firma do Sr. Maya Monteiro, cônsul geral do Brasil em Londres, estava reconhecida pela Secretaria de Estado das Relações Exteriores, nesta Capital, aos 6 de abril de 1933.

Por tradução, conforme.

Havia estampilhas federais inutilizadas, do valor coletivo de 4$200, em 5/4/33.

Rio de Janeiro, 6 de abril de 1933. — *M. de Mattos Fonseca.*

Eu, abaixo-assinado, tradutor público e interprete comercial juramentado da praça do Rio de Janeiro, devidamente nomeado pela, MM. Junta Comercial da mesma cidade, certifico que me foi apresento um documento escrito no idioma inglês, afim de traduzir para o vernáculo, o que fiz, em razão do meu offcio, como segue:

TRADUÇÃO

A

(8 Eduardo7) (Cap. 1xvii)

Lei da Comercial Union Assurance Company Limited, de 1908.

CAPITULO 1xvii

Lei promulgada para regular a substituïção de um memorando de Associação e Estatutos da constituïção existente e dos regulamentos da Comercial Union Assurance Company Limited, e para ampliar os seus fins e revogando a lei da Comercial Union Assurance Company Limited, de 1886, a lei da Comercial Union Assurance Company Limited de 1890 e a lei da Comercial Union Assurance Company Limited de 1900, e para outros efeitos.

(1º de agôsto de 1908).

Considerando que a Comercial Union Assurance Company foi constituída como sociedade anônima, por escritura de constituïção datada de vinte e oito de setembro de mil oitocentos e sessenta e um (ulteriormente chamada neste instrumento "a escritura de constituïção") para o fim de explorar o negócio de seguros de fogo e (se e quando julgasse conveniente a Companhia) de seguros de vida e marítimos, com o capital de dois milhões e quinhentas mil libras dividido em cinqüenta mil ações de cinqüenta libras cada uma, e que desde então foi devidamente registrada na conformidade das leis de Companhias de 1862 a 1907, com responsabilidade limitada e com estatutos (ulteriormente chamados neste instrumento "os estatutos originais") como a Comercial Union Assurance Company Limited (ulteriormente chamada neste instrumento "a Companhia");

E considerando que pela lei da Comercial Union Assurance Company Limited de 1886 (ulteriormente chamada neste instrumento "a lei de 1886") foi regulado o registro de memoriais dos nomes dos *trustees* dos fundos da Companhia e a entrega aos mesmos trustees (que nessa lei bem como ulteriormente na presente lei chamar-se-ão "os trustes dos seguros de vida") dos títulos e bens da Companhia;

E considerando que pela lei da Comercial Union Assurance Company Limited, de 1890 (ulteriormente chamada neste instrumento "a lei de 1890") os fins da Companhia foram ampliados para incluir, além dos negócios constantes da escritura de constituïção, os negócios e objetos mais pormenorizadamente mencionados na mesma lei;

E considerando que no ano mil oitocentos e noventa e um foram devidamente adotados estatutos modificados, mediante resolução especial, para regerem a Companhia com exclusão de todos os regulamentos da Companhia, existentes, já constantes dos estatutos originais, já de resoluções especiais oportunamente votadas desde a formação da Companhia, à exceção de certas cláusulas, sòmente;

E considerando que pela lei da Comercial Union Assurance Company Limited de 1900 (ulteriormente chamada neste instrumento "a lei de 1900") ficou disposto (entre outras coisas) que a despeito de qualquer disposição constante da lei de 1886, os diretores da Companhia teriam poderes para empregar todos ou quaisquer dinheiros ou títulos pertencentes ao fundo de seguro de vida da Companhia, já no nome da Companhia, já nos nomes dos referidos trustees dêsse fundo, como os diretores da Companhia, a seu critio, achassem conveniente, e que os mesmos trustees poriam transferir à Companhia todos ou quaisquer dinheiros e títulos que então se achassem em seu poder ou sob sua guarda;

E considerando que por resoluções especiais da Companhia, votadas respectivamente nos anos mil novecentos, mil novecentos e cinco e mil novecentos e sete todas devidamente

confirmadas pela "Chancery Division" da Alta Côrte de Justiça, por fôrça do disposto na Lei de Companhias (Memorando de Associação) de 1896, a escritura de constituïção foi ainda modificada e os fins da Companhia foram ainda ampliados:

E considerando que pela lei da Comercial Union Assurance Company Limited, de 1905 (ulteriormente chamada neste instrumento "a Lei de 1905") foi confirmado um acôrdo ou contrato provisório para transferência do negócio da Hand in Hand Fire and Life Insurance Society e foi disposto (inter alia) na mesma que a Companhia constituiria, de acôrdo e com observância do estipulado acêrca disso no regerido contrato, o fundo Hand in Hand, como fundo para proteção e em favor dos possuidores de apólices de seguro de vida e de prazo fixo e dos possuidores de anuidades da referida sociedade e para outros fins nesse contrato mencionados, e que o fundo Han in Hand seria mantido separada e distintamente do ativo geral da Companhia e movimentado pela Companhia como fundo de *trust* aplicável para os efeitos especificados no referido contrato relativamente ao mesmo;

E considerando que em assembléias da Companhia realizadas no dia vinte e cinco de fevereiro e no dia doze de março de mil novecentos e sete, cada uma das cinqüenta mil ações de cinqüenta libras cada uma, do capital da Companhia, com cinco libras realizadas, foi dividida em cinco ações de dez libras cada uma com uma libra de capital realizada, e que os diretores foram autorizados a aumentar o capital da Companhia para dois milhões novecentos e cinqüenta mil libras, mediante a criação de quarenta e cinco mil ações novas de dez libras cada uma e a emitir essas ações mediante as condições que achassem avisado;

E considerando que os diretores da Companhia emitiram desde então, a totalidade das referidas ações novas e o capital da Companhia é de dois milhões novecentas e cinqüenta mil libras, dividido em duzentas e noventa e cinco mil ações de dez libras cada uma;

E considerando que a totalidade das ações do capital da Companhia foi emitida e pertence atualmente a sócios da mesma e que a quantia de uma libra, apenas, por ação, foi paga sôbre essas ações;

E considerando que os vários negócios mencionados no memorando de associação que acompanha esta lei além dos negócios que são atualmente explorados pela Companhia, podem ser convenientemente vantajosamente explorados pela Companhia conjuntamente com os seus negócios existentes, como fins independentes que convém que a Companhia tenha poderes para explorar os mesmos;

E considerando que é conveniente proceder à substituição de um memorando de associação e estatutos, nas condições constantes do anexo à presente lei para ampliação e modificação da escritura de constituïção, como acima expresso e dos estatutos da companhia e ser como vai abaixo expresso;

E considerando que convém revogar a lei de 1866 a lei de 1890 e a lei de 1900;

E considerando que convém fazer as outras disposições constantes da presente lei;

E considerando que os objetos da presente lei não se podem conseguir sem autorização do Parlamento;

Roga-se à Vossa Magestade que, ouvido o parecer dos Lords Espirituais e Temporais e da Câmara dos Comuns, no presente Parlamento reünidos e com o consentimento e autorização dosmesmos, Vossa Magestade o Rei decrete o seguinte (a saber):

1. A presente lei pode ser citada como lei da Comercial Union Assrance Company Limited, de 1908.

2. A contar do início da presente lei, o memorando de associação e osestatutos constantes do anexo à presente serão, com observância do disposto nas leis de companhias de 1862 a 1907ncluindo os poderes relativamente a alteração constantes essas leis, o memorando de associação e os estatutos da companhia em substituïção da escritura de constituïção e estatos da companhia e serão considerados como havendo sido gistrados nessa conformidade e todas as disposições da lide 1886, da lei de 1890 e da lei e 1900 serão como ficam nes ato revogadas sem prejuízo de qualquer coisa praticada i admitida por fôrça delas. Fica entendido, porém, que a speito de qualquer disposição constante do presente ato, "c trustes do seguro de vida" terão poderes para transferir ua a companhia todos ou quaisquer dinheiros e títulos enteu poder ou que lhes hajam sido confiados e a presente leconstituirá indenização bastante a êsses Trustes por qaquer transferência dessa natureza.

3. A compihia entregará ao Registrador das Sociedades Anônimas ua cópia impressa da presente lei e êle guardará e registrará a mesma e se essa cópia não for entregue dessa fora, nos três meses decorridos da promulgação da presente lei, a companhia será passível de multa de duas libras, no máximo, por dia que decorrer após a expiração dos referidos três meses, enquanto não cumprir essa exigência, e todo diretor ou gerente da companhia que conscientе e voluntàriamente autorizar essa infração incorrerá na mesma penalidade. Toda multa a pagar por fôrça da presente disposição, será cobrada sumàriamente. Será pago ao Registrador pela companhia, no ato do registro dessa cópia, o mesmo emolumento cobrado na ocasião por fôrça da lei de Companhias de 1862, pelo registro de qualquer documento a não ser memorando de associação, e por ocasião dêsse registro e pagamento, o Registrador, a rogo da companhia, certificará com sua assinatura êsse registro e entregará o mesmo certificado ou duplicata dêle à companhia.

4. Nada do que nesta lei se contém será considerado isenção da companhia do disposto nas Leis de Companhias de Seguros de Vida, de 1870 a 1872, na Lei de Seguro de Responsabilidade de Patrões, de 1907 ou em qualquer lei geral votada ou a votar durante a sessão presente ou quaisquer sessão futura do Parlamento relativamente a companhias de seguro constituidas antes da votação das mesmas leis.

5. Nenhuma disposição do presente ato afetará o contrato confirmado (escritura de constituïção confirmada) ou qualquer disposição da lei de 1905, no que se achar em vigor.

6. As despesas, custas e gastos preliminares ou que se relacionarem à consecução, obtenção e votação da presente lei serão pagos pela companhia.

Certifico que a presente cópia é autentica.

Assinado. — *John Dewhirst*, secretário.

Londres, 1932. — (Assinatura ilegível).

(Cap. Lvii) (8 Eduardo 7.º)

Lei da Comercial Union Assurance Company Limited, de 1908 1908 da E. C.

O anexo a que se refere a lei supracitada

Memorando de Associação da Comercial Union Assurance Company, Limited.

1. O nome da Companhia é "the Comercial Union Assurance Company Limited".

2. O escritório registrado da Companhia é e será situado na Inglaterra.

3. Os fins da Companhia são:

(1) — Segurar bens de toda natureza contra perdas ou danos, inclusive por distúrbio ou interrupção de comércio diretamente ou indiretamente causados ou ocasionados por fôgo, raio ou explosão seja qual fôr sua origem ou causa e contra danos em propriedades ou destruïção das mesmas, intencionalmente causados para sustar o prossiguimento de qualquer conflagração;

(2) — Explorar o negócio de seguro de vida em todos os seus ramos e especialmente conceder ou fazer seguros de toda espécie para pagamento de dinheiro numa importância só ou em várias prestações ou doutra forma, no caso de morte ou casamento ou nascimento ou de falta de prole de qualquer pessoa ou pessoas ou de atingirem elas ou ela uma idade determinada ou na expiração de qualquer prazo fixo ou determinado ou na ocorrência de qualquer outro fato ou cousa dependente ou relacionado à vida humana ou na ocorrência de qualquer circunstância ou de uma cousa que afete ou possa afetar o interesse na posse efetivva, eventual, provavel ou outra, por prate de qualquer pessoa ou pessoas em quaisquer bens sujeitos ou não a qualquer dêsses fatos que ocorrerem durante a vida de quaisquer outras pessoas ou pessoa, ou no caso de perda ou recuperação da capacidade para contratar ou testar por qualquer pessoa ou pessoas;

(3) — Conceder e vender e comprar anuidades de toda espécie, dependentes da vida humana ou não e quer sejam perpétuas ou limitáveis, imediatas ou diferidas, absolutas ou contingentes quer doutra natureza, e vender dotações a viuvas, crianças ou outras pessoas;

(4) — Fazer contratos com foreiros, mutuários, prestamistas, possuidores de anuidades e outros, para o estabelecimento, acumulação, suprimento e pagamento de fundos de amortização, fundos de resgate, fundos de depreciação, fundos de renovação e outros quaisquer fundos especiais e *trusts*, mediante pagamento de uma quantia só ou de prestação anual ou de outra forma e, geralmente, mediante os têrmos e condições que forem ajustados;

657 - 8-7-53

(5) — Comprar e girar e emprestar sôbre interesses reversiveis sôbre vida e outros intêresses em bens de tôda natureza, absolutos, eventuais ou prováveis ou determinaveis ou não e adquirir, emprestar dinheiro sôbre, resgatar, cancelar ou por têrmo, mediante compra, resgate ou doutra forma, a qualquer apólice, garantia, outorga ou contráto, feitos, assumidos ou celebrados pela Companhia;

(6) — Emitir apólices garantindo o pagamento de qualquer quantia ou de qualquer das anuidades supracitadas, na expiração de um arrendamento ou da cessação total ou parcial de qualquer outro intêresse em bens ou na cessação total ou parcial de qualquer anuidade, interêsse ou outro pagamento periódico;

(7) — Explorar o negócio de companhia de seguros de acidentes e o seguro de patrões e donos contra a responsabilidade por acidentes sofridos por seus trabalhadores ou empregados ou outros, e emitir apólices garantindo o pagamento ou de outra qualquer forma assumir a obrigação do pagamento de quantia ou quantias periódicas ou não, por morte ou durante a incapacidade absoluta ou parcial de qualquer pessoa ou pessoas ou de qualquer classe de pessoas, direta ou indiretamente imputáveis a acidente ou infortúnio de qualquer natureza ou a violência ou dano intencional e durante a incapacidade absoluta ou parcial de qualquer pessoa por moléstia ou enfermidade ou por causas físicas ou outras de qualquer sorte, inclusive apólices ou outros contratos para indenização de qualquer pessoa que ficar responsavel por ou em conseqüência da morte ou moléstia ou dano pessoal de outrem a geralmente, explorar todos os negócios que ora são ou possam vir a estar ligados a qualquer das classes de seguros supracitados em qualquer dos seus ramos, ou que puderem ser feitos por companhias de seguros de acidentes ou de responsabilidade de patrões;

(8) — Explorar o negócio de seguros marítimos e de segurados de riscos marítimos de tôda espécie e quaisquer modalidades dêsses negócios, futuras;

(9) — Outorgar seguros contra perdas ou danos de propriedades por furto ou roubo ou acidente ou por danos proprietais ou durante o período de trânsito por qualquer modo de transporte ou por borrifo, vasamento ou pelo uso ou emprêgo de eletricidade ou de aparêlhos elétricos e explorar o negócio de seguros de baixelas, vidraria, caldeiras e máquinas, e segurar contra pêrdas ou danos ocasionados por ou resultantes de avarias de máquinas de tôda sorte e conceder seguros de tôda sorte contra pêrdas ou responsabilidades relacionadas à propriedade, ocupação ou gestão de bens;

(10) — Segurar bens de tôda espécie contra pêrdas ou danos (inclusivev pêrdas ou danos por perturbação ou interrupção de comércio direta ou indiretamente causados ou ocasionados por erupções vulcânicas, terremóto ou aluimento, ou por inundações, granizo, furacão, tempestades ou outros fenomenos da natureza ou por guerra, motim, greve, cessação de trabalho ou outras ocorrências similares;

(11) — Segurar contra a pêrda ou depreciação de licenças de publicanos e outras;

(12) — Segurar cavalos, gado, carneiros e gado em pé de toda especie, contra doenças, enfermidades, acidentes ou morte e contra a ocorrência ou não de qualquer outro fato;

(13) — Outorgar seguros contra perdas ou danos resultantes de qualquer ocorrência ou pela realização ou não de qualquer fato e explorar e tratar qualquer espécie de seguro que ora for ou vier a ser relativo ou ligado a qualquer espécie de seguro geralmente, ou às várias classes de negócio de seguros neste ato especialmente mencionadas;

(14) — Responder mediante fiança ou de outra forma pelos atos ou faltas de qualquer pessôa ou classe de pessoas em qualquer emprêgo ou exercendo qualquer cargo de responsabilidade ou confiança e garantir o devido cumprimento por qualquer pessoa de qualquer contrato de execução de obras ou fornecimento de qualquer coisa ou o cumprimento de qualquer obrigação e indenizar ou garantir patrões e donos por danos ou perdas resultantes de atos ou faltas de agentes, empregados, trabalhadores ou outros por êles empregados ou agindo por sua conta, quer essa responsabilidade resulte de Ato do Parlamento quer não, e prestar fianças para comparecimento nos tribunais do Almirantado e, em geral, fazer tôda sorte de negócios permitidos às companhias seguradoras da fidelidade;

(15) — Garantir o pagamento de dinheiro garantido ou a pagar por fôrça de títulos, debêntures, cautelas de quinhões de debêntures, hipotecas, ônus, obrigações e títulos de qualquer companhia ou de qualquer autoridade suprema, municipal, local ou outra, ou de quaisquer pessoas constituídas em sociedade ou não, e garantir industriais e outros, contra perdas por dívidas duvidosas e, geralmente, garantir contra perdas de receita ou lucros de onde quer que resultem;

(16) — Garantir a validade de títulos e instrumentos, título e outros instrumentos e fazer e efetuar seguros contra perdas resultantes de extravio ou perda ou danificação de escrituras de título ou outros instrumentos, documentos e obrigações em trânsito ou não;

(17) —Pagar, satisfazer ou transigir relativamente a reclamações feitas contra a Companhia referentes a apólices ou contratos outorgados, negociados ou celebrados pela Companhia, reclamações essas que a Companhia julgue avisado pagar ou saldar ou sôbre as quais entenda transigir, apezar de não serem válidas por lei;

(18) — Funcionar como agente na emissão de letras, títulos, debêntures, cautelas de quinhões de debêntures, obrigações ou ações, oferecidos ou não à subscrição pública e garantir ou assegurar a subscrição de quaisquer desses títulos ou ações e agir como *trusts* ou testamenteiro, com ou sem remuneração ou assumir *trusts* de tôda espécie e a direção de negócios ligados a *trusts* de qualquer espécie ou aos especificados e receber em custódia escrituras ou outros documentos ou dinheiro ou bens móveis, com ou sem responsabilidade por sua perda ou por danos nos mesmos e efetuar tôda sorte de negócios de agência;

(19) — Emprestar dinheiro com ou sem garantia, inclusive sôbre apólices emitidas pela Companhia ou pelas quais ela responder e empregar quaisquer dos fundos da Companhia na compra, cancelamento, extinção ou obtenção de baixa de qualquer apólice ou contrato;

(20) — Tomar dinheiro emprestado e emitir títulos, debêntures, cautelas de quinhões de debênture ou outras obrigações, perpétuas ou resgatáveis, a pagar ao portador ou de outra forma e para o fim de garantir dinheiro tomado por empréstimo e juros do mesmo ou para garantir quaisquer obrigações emitidas pela Companhia ou, para outro qualquer fim, da Companhia hipotecar ou onerar todo ou parte do ativo seu, presente ou a adquirir, e dos seus negócios;

(21) — Sacar, aceitar, descontar, endossar e emitir letras de câmbio, notas promissórias ou outros efeitos negociáveis;

(22) — Requerer ao Parlamento qualquer ampliação ou alteração dos poderes da Companhia;

(23) — Explorar qualquer dos seusnegócios por ou por intermédio de companhia ou companhia subsidiárias e formar ou estabelecer em qualquer parte do mundo companhia ou companhias para exploração de qualquer negócio neste ato autorizado ou que à Companhia parecer onveniente aos seus interesses, como principal ou agente da Companhia e subscrever possuir e girar com as ações de qualquer companhia constituída ou estabelecida dessa forma, subsidiar, emprestar dinheiro, fazer acôrdos e tomar parte na gestão e contrôle da mesma, e garantir o devido cumprimento de suas obrigações e transferir para qualquer dessas companhis (com observância no caso de negócio de seguros de vida, las Leis de Companhias de Seguros de Vida, de 1870 a 187) qualquer parte ou ramo de seu negócio e juntar a receita d qualquer dessas companhias subsidiárias com a receita da Companhia proveniente de outras fontes;

(24) — Comprar ou adquirir de outra orma e assumir todos ou parte dos negócios, bens e responsabilidades de qualquer companhia, sociedade ou associação que explorar negócio que a Companhia estiver autorizada a explrar e tomar ou adquirir de outra forma ações em qualquer dessas companhias, constituída no Reino Unido ou no estrangeiro;

(25) — Ressegurar em qualquer companhia, sociedade ou com terceiros, quaisquer riscos assumidos pela Companhia e emitir apólices de resseguro e fazer contratos de resseguro mediante as condições e obrigando ou não a Companhia por prazo determinado, aceitar sem investigação qualquer parte dos riscos assumidos por outra companhia a por qualquer firma ou pessoa, que forem de natureza dos que a Companhia estiver autorizada a segurar:

(26) — Destinar e pagar ou distribuir ou pelos possuidores de apólices da Companhia ou outas pessoas com quem ela tiver negócios ou por qualquer asse ou classes dessas pessoas, qualquer parte dos lucros gais da Companhia ou dos lucros resultantes de qualquer um ou mais dos seus vários negócios, e quer em dinheiro ou mediante pagamento diferido, quer pela diminuição de prêios ou de outra qualquer forma e, mediante as condições de qualquer apólice ou prospecto, obrigar-se a fazer qualquer deas reservas, pagamentos ou distribuïções;

(27) — Com observância das Leis de Companhias de Seguros de vida de 1870 a 1872, no caso de negio de seguro de vida, vender todo ou parte ou um ramo de negócio, bens e operações da Companhia, e comprar ou adqrir ou contratar

a exploração ou administração da totalidade ou de parte ou de um ramo dos negócios, bens e operações e relativamente a qualquer dessas compras, assumir quaisquer das obrigações de qualquer companhia, sociedade ou pessoa, constituídas para explorar negócios ou tendo fins similares a quaisquer dos fins da Companhia e também celebrar contratos ou acôrdos com outras companhias, sociedades ou pessoas referentes ou reguladores da exploração dos negócios ou sua junção ou para partilha de lucros, como a Companhia julgar avisado;

(28) — Aceitar em pagamento da venda de todos ou parte dos negócios da Companhia, ou de serviços prestados, as ações ou obrigações ou qualquer interesse em uma Companhia formada ou a formar no Reino Unido ou alhures, e no caso de devolução de capital ou de partilha de lucros, distribuições, títulos ou obrigações pelos sócios, em espécie;

(29) — Empregar os fundos da companhia de qualquer modo que julgar conveniente e adquirir e possuir bens móveis e imóveis para facilitar a exploração de qualquer negócio da companhia ou como emprêgo de seus fundos e girar os mesmos ou deles dispor;

(30) — Gerir, vender, arrendar, hipotecar ou girar de outro qualquer forma ou dispor de bens móveis ou imóveis que a ocasião pertencerem ou estiverem com a companhia ou em *trust* para a companhia;

(31) — Desenvolver e utilizar terras adquiridas pela companhia ou em que ela estiver interessada e, especialmente, construindo, alterando, demolindo, reconstruindo, decorando, mobiliando, aprestando, mantendo e melhorando edifícios e quer eles se destinem à ocupação total ou parcial pela companhia, quer não;

(32) — Colocar ou permitir que fiquem no nome ou nomes ou em custódia ou sob o contrôle legal de qualquer pessôa u pessôas residentes ou domiciliadas, por e da parte da companhia ou como *trustees* desta, ou de qualquer classe de possuidores de apólices, quaisquer dinheiros, empregos de capital, obrigações ou outros bens da companhia na ocasião, e requisitar desses *trustees*, a transferência ou a retrocessão à companhia de quaisquer dinheiros, empregos de capital, obrigações ou outros bens confiados aos mesmos ou em seu poder;

(33) — Estabelecer e manter ou auxiliar o estabelecimento e manutenção de associações, instituições, fundos, *trusts* e organizações, tendo por objeto beneficiar empregados ou ex-empregados da companhia ou os dependentes ou parentes dessas pessoas, e dar pensões e subsídios e fazer pagamentos para seguro e subscrever ou garantir dinheiro para qualquer fim de caridade ou beneficência ou para qualquer exposição ou para fins de utilidade pública em geral;

(34) — Fazer todas ou quaisquer das coisas supracitadas em qualquer parte do mundo, só ou conjuntamente, ou em risco conjunto com qualquer outra companhia, associação ou pessoa, e como principal, agente, e para o fim de explorar negócios no estrangeiro, registrar a companhia em qualquer país, estado ou província e obter qualquer concessão e mediante depósito de dinheiro ou de outra forma, cumprir os têrmos de qualquer concessão obtida ou qualsquer leis ou regulamentos em vigor, na ocasião, em qualquer país onde a companhia desejar explorar seus negócios e para essa exploração, outorgar poderes ou faculdades a procuradores ou outros agentes;

(35) — Fazer todas as outras coisas que se relacionarem ou fôrem precisas para a consecução dos fins mencionados ou para quaisquer deles;

(36) — Alterar o presente memorando de associação de qualquer modo permitido pelas Leis de Companhias, de 1862 a 1907 ou por qualquer lei futura modificativa das mesmas, com observância, porém, do disposto nessas leis.

4. A responsabilidade dos sócios é limitada.

E fica nêste ato declarado que a palavra "pessoa" sempre que for empregada nêste ato compreende, quando a contextura permitir, uma companhia ou outra sociedade.

Certifico que a presente cópia é autêntica. Assinado: John Dewhirst, secretário.

Londres, 1932. — *M. Jou.*

(8 Eduardo 7). — Cap. Lxvii).

Lei da Commercial Union Assurance Company Limited, de 1908.

Estatutos da Commercial Union Assurance Company Limited

A Commercial Union Assurance Company Limited reger-se-á pelos seguintes estatutos:

INTERPRETAÇÃO

1. Nestes estatutos, salvo contradição no assunto ou na contextura:

"A Companhia" significa a Commercial Union Assurance Company Limited.

"Diretoria" significa assembléia dos diretores devidamente convocada e constituída ou, conforme o caso, os diretores reünidos em conselho;

"Resolução especial" e "Resolução extraordinária" têm as acepções que lhes são dadas respectivamente na Lei de Companhias de 1862 (partes 51 e 129) modificada pela Lei de Companhias de 1907 (parte 45);

"O Escritório" significa o escritório registrado da companhia, na ocasião;

"O registro" significa o registro de sócios a escriturar na conformidade da parte 25 da Lei de Companhias de 1862;

"Mês" significa o mês solar;

"Por escrito" ou "escrito" incluem impressão, litografia e outros processos de representação ou reprodução de palavras por forma visível;

Palavras, indicando o número singular sòmente, compreenderão o número plural e vice-versa;

Palavras, indicando o gênero masculino sòmente, compreenderão o gênero feminino;

Palavras, indicando pessoas, incluirão companhias.

PRELIMINARES

2. O capital da companhia é de dois milhões novecentas e cinqüênta mil libras, dividido em duzentas e noventa e cinco mil ações de dez libras cada uma e poderá ser aumentado do modo ulteriormente disposto nestes estatutos.

3. A companhia poderá, por qualquer fórma autorizada pelas Leis de Companhias de 1862 e 1907 ou por autorização ulterior de lei modificativa das mesmas, mudar oportunamente, de nome ou alterar quaisquer das disposições constantes dos presentes estatutos originàriamente feitas ou modificadas dessa forma.

AÇÕES

4. Os diretores não comprarão com os fundos da companhia ações da mesma nem farão empréstimo ou adiantamento com a garantia de ações da Companhia.

5. As ações ficarão sob o contrôle dos diretores, que poderão distribuí-las ou dispor delas de outro modo, em favor das pessoas e mediante os têrmos e condições relativos a pagamento, mediante depósito ou chamada ou relativos ao montante ou prazo para pagamento de chamadas e pelo preço e nas épocas que acharem conveniente e poderão dar a qualquer pessôa um direito ou opção sob quaisquer condições de tomada e recebimento de ações a colocar num determinado prazo ou na ocorrência de qualquer fato e poderão fazer acôrdos por ocasião da emissão de ações, estabelecendo uma diferença entre os possuidores dessas ações, quanto ao montante das chamadas a pagar e ao tempo de pagamento dessas chamadas.

6. A Companhia terá direito de considerar o possuidor registrado de uma ação com o seu dono absoluto e assim não será obrigada a reconhecer qualquer hipotéca ou gravame da mesma ou o *jus mariti* e o direito de administração do marido de qualquer mulher casada escosseza ou outro direito ou interesse nessa ação por parte de terceiros, a não ser o do possuidor registrado, seus testamenteiros ou inventariantes e os direitos decorrentes da transmissão que vão ulteriormente expressos nêstes estatutos.

7. Se duas ou mais pessôas forem registradas como possuidores conjuntos de uma ação, qualquer uma delas poderá dar à Companhia um recibo válido de qualquer dividendo, bonificação, devolução de capital ou outro dinheiro devidos sôbre essa ação mas todos possuidores registrados de uma ação serão junta e separadamente responsáveis por tôdas as chamadas ou outros dinheiros a pagar relativamente à mesma.

CAUTELAS

8. As cautelas de ações serão emitidas com o sêlo da Companhia e assinadas por dois diretores e autenticadas de outra forma, do modo que os diretores oportunamente determinarem (se o fizerem).

9. Todo socio terá direito a uma cautéla das ações registradas no seu nome ou, com o consentimento dos diretores

a várias cautélas, cada qual de parte das mesmas ações, sendo que duas ou mais pessôas com direito conjunto a uma ação terão direito a uma cautéla apenas da mesma. Tôda cautéla de ações especificará o nome ou nomes do possuidores, o número e números distintivos das ações relativamente às quais for emitida e o montante realizado sôbre as mesmas.

10. Todo ocio terá direito a uma cautéla gratis das ações distribuidas a êle ou por êle adqüiridas, mas por cada cautéla adicional emitida para êle relativamente às mesmas ações ou a quaisquer elas, pagará à Companhia a quantia de dois shillinge e seis dinheiro ou menos, como os diretores determinárem.

11. Se uma cautéla ficar estragada ou mutilada, quando for apresentada aos diretores, êstes poderão mandar cancelar a mesma e emitir nova cautela em vez daquela e se a cautela se perder ou for destruída, feita a prova disso a contento dos diretores e mediante pagamento da indenização que os diretores acharem conveniente, será dada à parte com direito às anões representadas pela cautela perdida ou destruída, uma cautela nova. Será paga à Companhia por tôda cautela emitida por fôrça desta cláusula, a quantia de um shilling ou menos, conforme os diretores determinarem.

12. A cautela de ações registradas nos nomes de duas ou mais pessôas conjuntamente, pódrá ser entregue àquela que figurar em primeiro lugar no registro, como um dos seus possuidores.

CHAMADAS

13. Os diretores poderão, oportunamente, com observância das condições sob que forem emitidas ações, fazer as chamadas que julgarem conveniente aos socios, de dinheiros a pagar sôbre as ações por êles possuídas respectivamente, e cada socio pagará o montante de cada chamada assim feita, às pessôas e nas épocas e lugares determinados pelos diretores. A chamada pode ser paga em prestações. A chamada considerar-se-á feita na ocasião em que a resolução dos diretores, autorizando essa chamada houver sido votada. Nenhuma chamada excederá um quinto do montante da ação nem se farão duas chamadas sucessivas para pagamento em intervalo menor de dois meses.

14. Será dado aviso com quatorze dias de antecedência de qualquer chamada, especificando a época e o lugar do pagamento e a quem essa chamada deverá ser paga e se a quantia a pagar relativamente a qualquer chamada ou prestação não fôr paga até o dia marcado para seu pagamento, o possuidor da ação, na ocasião, sôbre a qual essa chamada fôr feita ou essa prestação haja de ser paga, pagará juros sôbre a quantia devida, à taxa de dez libras por cento, ao ano, contados do dia marcado para o pagamento até aquele em que êle fôr efetuado.

15. Os diretores poderão, se entenderem, receber de um socio que quizer pagar adiantado, tôda ou parte da quantia que dever sôbre as ações a êle pertencentes, além das quantias efetivamente chacadas, e sôbre o dinheiro pago adiantado dessa forma ou sôbre a parte dêle que, oportunamente, exceder ao montante das chamadas então feitas sôbre as ações relativamente às quais o adiantamento houver sido feito, a Companhia poderá pagar juros à taxa que o socio que fez o adiantamento e os diretores ajustarem.

16. Se qualquer capital da Companhia, a realizar, estiver incluído em, ou gravado por qualquer hipotéca ou outra obrigação, os diretores poderão, por ato selado com o sêlo da Companhia, autorizar a pessôa em cujo favor essa hipotéca ou obrigação fôr outorgada ou outra qualquer pessôa como seu *trustee*, a fazer chamadas aos socios referentes ao mesmo capital a realizar, e essa autorização pode ser exercível condicional ou incondicionalmente, e efetiva ou eventualmente e quer com exclusão dos poderes dos diretores quer não; e o acima disposto com respeito a chamadas aplicar-se-á *mutatis mutandis*, às chamads feitas mediante esa autorização e a autorização poderá ser substabelecida se houver disposição expressa sôbre isso.

TRANSFERÊNCIA F TRANSPASSE DE AÇÕES

17. A transferência de uma ação da Companhia se fará por escrito, em qualquer fórmula que na ocasião estiver em uso geral para transferência de ações, e será assinada pelo transferente e pelo transferido mas não precisa que seja selada. Será pago à Companhia pelo registro de uma transferência ou transpasse, o emolumento que os diretores oportunamente estipularem.

18. Os diretores poderão, sem declarar o motivo, recusar a transferência de ações para pessôa que não aprovarem para o efeito da transferência, ou qualquer transferência de ações sôbre as quais a Companhia tiver direito de retenção e poderão também recusar o registro de qualquer pessôa como dono de menos de uma ação inteira.

19. Os livros de transferência poderão ser encerrados durante o tempo que os diretores determinaram, sem exceder a trinta dias por ano, ao todo.

20. Por morte de um socio que não fôr possuidor conjunto, seus testamenteiros ou inventariantes e, por morte de um de dois ou mais posuidores conjuntos, o sobrevivente ou sobreviventes serão os únicos que a Companhia reconhece como tendo direito à ação ou interesse do socio falecido, mas nada do que nêstes estatutos se contém se considerará isenção do espólio de um socio falecido, de qualquer responsabilidade relativa a uma ação que êle possuir juntamente com outra qualquer pessôa.

21 O representante legal de um socio louco e que pessôa que ficar com direito a uma ação em conseqüência morte ou falência de um socio, ou por outra forma que não por transferência, poderão, sendo aprovados pelos diretores e respeitado o gravame, se houver, que a Companhia possa ter sôbre essa ação, ser registrados como socios mediante apresentação da cautela da ação e da prova de seu título que exigida pelos diretores, ou poderão, com observância dos regulamentos sôbre transferência constantes dêstes estatutos, outorgar a transferência da mesma ação. O presente artigo será chamado ulteriormente nos presentes estatutos "a cláusula de transpasse".

22. Todo instrumento de transferência e a cautela das ações nêle compreendidas serão depositados com a Companhia e esta receberá a prova que os diretores exigirem do direito do transferente e isso feito e mediante pagamento do emolumento devido, o transferido será, de acôrdo com os regulamentos supracitados, registrado como socio e a cautela e o instrumento de transferência ficarão em poder da Companhia. Fica entendido que até ser feito o registro, o transferente se constar do registro será considerado ainda como o dono das ações transferidas. Os diretores poderão proceder relativamente a uma transferência feita antes dêstes estatutos terem entrado em vigor do mesmo modo por que teriam pdocedido quando vigoravam os estatutos anteriores. e poderão dispensar a apresentação de uma cautela se fôr provado a contento dêles que ela se perdeu ou foi destruida. Se a cautela produzida compreender mais ações do que as transferências, será expedida nova cautela do restante das mesmas, para o transferente.

DIREITO DE RETENÇÃO

23. A Companhia terá um direito de primazia e de retenção sôbre tôdas as ações e sôbre os juros e dividendos declarados ou a pagar sôbre elas, por quaisquer dinheiros devidos e pelas obrigações subsistentes para com a Companhia por ou por parte dos posuidores registrados, só ou conjuntamente com outra qualquer pessôa, inclusive por chamadas feitas, bem que as épocas marcadas para seu pagamento não tenham chegado, e poderá executar êsse gravame mediante venda ou comisso de tôdas ou parte das ações gravadas dessa forma. Fica entendido que o comisso não será declarado senão no caso de dívida ou responsabilidade, cujo montante haja sido verificado, e só cairão em comisso as ações que os contadores juramentados da Companhia certificarem que são equivalentes, pelo valor do mercado na ocasião, ao montante dessa dívida ou responsabilidade.

COMISSO DE AÇÕES

24. Se um sócio deixar de pagar qualquer chamada ou dinheiro que dever por fôrça das condições da distruição de uma ação, na data marcada para seu pagamento, os diretores poderão, em qualquer tempo, enquanto não fôr efetuado êsse pagamento, mandar-lhe um aviso convidando-o a pagar essa quantia e mais os juros nunca superiores à taxa máxima supramencionada, e as despesas que hajam sido ocasionadas por essa falta de pagamento.

25. O aviso designará um dia ulterior que diste sete dias, no mnimo, daquele do aviso, até o qual essa chamada ou outro dinheiro e os juros e despesas, se houver, deverão ser pagos, bem como o lugar onde esse pagamento deva ser efetuado (o lugar assim designado sendo ou o escritório registrado da Companhia ou outro qualquer em que as chamadas da Companhia costumam ser pagas), e do aviso dêvera constar que na falta dêsse pagamento até a data e lugar marcados, a ação em atrazo desse pagamento será passível de caír em comisso.

26. Se os têrmos de um aviso dêsses não forem cumpridos, a ação que houver motivado a sua expedição poderá, em qualquer tempo ulterior, antes de pagos os dinheiros por ela devidos e mais os juros e despesas, caír em comisso por deliberação dos diretores para êsse fim.

27. A ação caída em comisso será considerada propriedade da Companhia e poderá ser guardada, cancelada, redistribuída ou alienada do modo que os diretores julgarem avisado e no caso de nova distribuïção, creditada ou não dos dinheiros pagos sôbre ela pelo primitivo dono. Os diretores poderão dispensar a queda em comisso, mediante sua resolução.

28. O possuídor, ao tempo do comisso, de uma ação caída em comisso será, apesar disso, obrigado a pagar á Companhia todas as chamadas ou outros dinheiros devidos relativamente a essa ação, ao tempo do comisso, bem como os juros nunca ...iores á taxa máxima mencionada anteriormente, nêstes

No caso de venda ou nova distribuïção de uma ação caída em comisso, ou da venda de qualquer ação para execução de gravame em favor da Companhia, um certificado escrito, selado com o sêlo da Companhia, de que a ação caiu devidamente em comisso ou foi vendida de acôrdo com os regulamentos da Companhia, constituirá prova bastante dos fatos nêle exarados, contra quaisquer pessôas que reclamarem essa ação e êsse crtificado e o recibo da Companhia do preço dessa ação constituirão título válido da mesma e o certificado de propriedade será passado ao comprador ou áquele a quem a ação fôr distribuída e êle será registrado relativamente a ela e dêsde então será considerado dono da mesma ação desbrigada de chamadas ou outros dinheiros devidos antes dessa compra ou distribuïção, e êle não será obrigado a verificar a aplicação do dinheiro ou preço que pagar nem seu título á ação será afetado por qualquer irregularidade na venda ou queda em comisso.

AUMENTO E REDUÇÃO DE CAPITAL

30. Os diretores, com a sanção da assembléia geral da Companhia, poderão, oportunamente, aumentar o capital da Companhia pela emissão de novas ações. Essas novas ações serão do montante e emitidas pelo preço e remuneração e mediante as condições e têrmos e com a preferência ou prioridade relativamente a dividendos ou á distribuïção de ativo ou com classificação superior ou igual ás outras ações, preferenciais, ordinárias ou diferidas e já então emitidas ou não já como ações diferidas e com os direitos especiais ou com restrições de voto que a Companhia em assembléia geral que decidir da creação das mesmas, determinar. Com observância, porém, de qualquer dessas disposições ou na falta delas, o disposto nestes etatutos aplicar-se-á ao novo capital do mesmo modo, a todos os respeitos, que ao capital original da Companhia.

31. Com observância do disposto nas Leis de Companhias de 1862 a 1907, a Companhia poderá, mediante resolução especial, reduzir seu capital realizado ou a chamar e quer por cancelamento de ações não tomadas ou que se houver ajustado tomar por alguém ou de outra forma, e quando reduzir capital poderá reduzir qualquer parte do capital sem reduzir o seu saldo e poderá subdividir suas ações ou qualsquer delas em ações de menor valor e também, com a aprovação da assembléia geral poderá, mediante resolução ordinária, consolidar suas ações em ações de maior valor. A Companhia poderá, ainda, mediante resolução especial subdividindo uma ação, determinar que dentre as ações resultantes dessa subdivisão, qualquer uma ou mais delas terão alguma preferência ou prioridade sôbre as outras, no tocante a dividendos, á distribuïção de sobras do ativo, a voto ou outra.

CONVERSÃO DE AÇÕES EM QUINHÕES DE CAPITAL

32. A Companhia em assembléia geral poderá converter quaisquer ações integralizadas em quinhões de capital e poderá réconverter esses quinhões em ações integralizadas de qualquer tipo.

33. Quando se converterem ações em quinhões de capital, os vários possuídores destes poderão após isso transferir seus respectivos interesses nos quinhões ou qualquer parte dos mesmos do mesmo modo e sob os mesmos regulamentos que vigorarem para a tranferência das ações do capital da Companhia ou tão semelhantemente quanto as circunstâncias permitirem, mas os diretores poderão, oportunamente, se entenderem, fixar um montante mínimo de quinhões a transferir e determinar que frações de uma libra ou partes de multiplos de uma libra não poderão ser negociados, reservando, todavia, poderes para, a seu critério, dispensar a aplicação dessas regras em qualquer caso determinado.

34. Os quinhões conferirão aos seus donos, repectivamente, os mesmos privilégios e vantagens quanto a participação nos lucros e voto em assembléias da Companhia e para outros efeitos, como se conferidos fossem por ações de igual montante do capital da Companhia, mas de modo que nenhum desses privilégios ou vantagens a não ser o da participação nos lucros da Companhia, seja conferido por qualquer parte alíquosa desses quinhões de capital que se figurasse em ações não gozaria desses privilégios e vantagens, e salvo o acima exposto, tôdas as disposições constantes destes estatutos, tanto quanto as circunstâncias permitirem, aplicar-se-ão aos quinhões de capital como ás ações. Nenhuma conversão dessas afetará ou prejudicará qualquer preferência ou outro privilégio especial.

ASSEMBLÉIAS GERAIS

35. Convocar-se-ão assembléias gerais da Companhia (que não forem, assembléias gerais extraordinárias) uma vez por ano na época (nunca posterior a quinze meses da realização da última assembléia geral anterior) e lugar que forem determinados pela Companhia em assembléia geral e se não fôr determinada outra época ou lugar, na época e lugar que forem determinados pelos diretores.

36. As assembléias gerais supracitadas chamar-se-ão assembléias gerais ordinárias; tôdas as outras assembléias da Companhia chamar-se-ão assembléias gerais extraordinárias.

37. Os diretores poderão, quando entenderem, e a pedido escrito de sócios possuindo ao todo uma vigésima parte do capital emitido pela Companhia sôbre o qual tôdas as chamadas ou outros dinheiros então devidos hajam sido pagos, deverão convocar uma assembléia geral extraordinária.

38. No pedido, especificar-se-á o objeto da assembléia a convocar e êle deverá ser firmado pelos sócios que o fizerem e ser depositado no escritório. Poderá constar de vários documentos da mesma forma e assinados, cada um, por um ou mais dos que fizerem êsse pedido. A assembléia deve ser convocada para os fins especificados no pedido, e se for convocada por outro modo que não pelos diretores, para êsses fins sòmente.

39. Caso os diretores, durante quatorze dias após êsse depósito, deixarem de convocar a assembléia para realizar-se nos vinte e um dias subseqüentes ao referido depósito, os requerentes ou quaisquer sócios, possuindo a mesma proporção do capital, poderão convocar diretamente a assembléia para realizar-se nas seis semanas posteriores ao mesmo depósito.

40. Se em qualquer desas assembléias, uma resolução que deva ser confirmada noutra assembléia, for votada, os diretores deverão convocar incontinenti outra assembléia geral extraordinária para examinar a resolução, e, se acharem conveniente, confirmá-la como resolução especial, e se os diretores não convocarem a assembléia nos sete dias contados da data da votação da primeira resolução, os requerentes ou sua maioria em valor poderão convocar diretamente a assembléia.

41. Será dado aviso, com sete dias livres de antecedência, no mínimo, especificando o lugar, dia e hora da assembléia, e, no caso de assunto especial, a natureza geral do mesmo, mediante anúncio ou aviso remetido pelo Correio ou doutra forma, como ulteriormente disposto nestes estatutos.

42. A omissão acidental de qualquer aviso a dar dessa forma a qualquer dos sócios, não prejudicará qualquer resolução votada em qualquer dessas assembléias.

ATOS DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS

43. Os assuntos a tratar numa assembléia geral ordinária serão receber e examinar a demonstração da receita e despesa e o balanço, os relatórios dos diretores e dos contadores fiscais, eleger diretores e contadores fiscais e votar sua remuneraçã, declarar dividendos e deliberar acêrca de outros quaisquer assuntos, que, por fôrça dêstes estatutos, forem da competência da assembléia geral ordinária. Todos os outros assuntos tratados em uma assembléia geral ordinária e os tratados em uma assembléia geral extraordinária, serão considerados especiais.

44. Sete sócios pessoalmente presentes e com direito de voto constituïrão quorum para uma assembléia geral, para o fim de escolher um presidente dela e para adiamento

da assembléia. Para todos os outros fins, o quorum de uma assembléia geral deverá ser constituído por sócios presentes pessoalmente ou por procuração, em número de dez, no mínimo. Não se tratará de assunto algum numa assembléia geral, sem que o quorum exigido esteja presente no início dos trabalhos.

45. O presidente da diretoria (se houver), ou na ausência, ou se êle não quiser assumir a presidência, ou se deixá-la, o vice-presidente, se houver, terão direito de presidir às assembléias gerais. Se não houver sido nomeado presidente ou vice-presidente, ou se em qualquer assembléia, nem o presidente, nem o vice-presidente estiverem presentes, dentro de quinze minutos após a hora marcada para a realização da assembléia, os diretores presentes ou na sua falta os sócios presentes escolherão outro diretor para assumir a presidência, e se não houver diretor presente, ou se todos os diretores presentes recusarem a presidência, então os sócios presentes escolherão um dentre êles para presidir.

46. Se, decorrida meia hora da hora marcada para a assembléia, não houver quorum presente, a assembléia, se convocada a pedido dos sócios, dissolver-se-á, mas em outro qualquer caso, ficará adiada para o mesmo dia da semana seguinte, à mesma hora e no mesmo lugar, e se nessa assembléia adiada não houver quorum presente, os sócios que se acharem presentes constituirão quorum e poderão deliberar acêrca dos assuntos que motivaram a convocação da assembléia.

47. Em qualquer assembléia geral, todo assunto, salvo o direito de pedir escrutínio, será resolvido por votação simbólica, e (a menos que seja pedido escrutínio pelo presidente ou por cinco sócios, no mínimo, pessoalmente presentes e com direito de voto e possuindo conjuntamente mil ações, no mínimo) uma declaração do presidente do que uma resolução foi votada ou rejeitada e a declaração escrita para êsse efeito no livro de atas da Companhia, constituirão prova concludente do fato e no caso de resolução demandando maioria especial, de que foi votada pela maioria exigida, sem ser necessário provar o número ou proporção dos votos recolhidos pro ou contra a referida resolução.

48. Se for pedido escrutínio como dito supra, êle se fará do modo e na ocasião e lugar que o presidente da assembléia determinar, e incontinenti ou depois de um intervalo ou adiamento, ou de outra forma, e o resultado do escrutínio será considerado resolução da assembléia em que o escrutínio for pedido. Se a votação por escrutínio for adiada, os sócios presentes, pessoalmente ou por procuração, poderão registrar os seus votos nessa ocasião em que se realizar. Não se pedirá votação por escrutínio para eleição de presidente ou para adiamento de assembléia, e não será preciso dar aviso de qualquer escrutínio que não for feito imediatamente, a menos que a data marcada para sua realização seja quatorze ou mais dias após a data da assembléia, caso em que o aviso será dado do mesmo modo que o aviso convocando uma assembléia geral. O pedido de escrutínio não impedirá a continuação de uma assembléia para resolver outros assuntos que não o que houver motivado o pedido de escrutínio.

49. O presidente poderá adiar êle próprio qualquer assembléia geral, depois de haver sido devidamente constituída, por prazo nunca superior a sete dias, e poderá, com o consentimento da assembléia, adiar a assembléia para época e lugar oportunos, mas não se tratará nessa assembléia adiada, de outro assunto além daquele que ficou para ultimar na assembléia em que se resolveu o adiamento.

VOTOS DE SÓCIOS

50. Salvo quaisquer condições especiais referentes a voto mediante as quais qualquer novo capital for emitido ou possuído, na ocasião, todo sócio terá um voto por ação que possuir. No caso de empate na votação, em qualquer assembléia geral ou em escrutínio, o presidente terá direito a um segundo voto ou voto de qualidade.

51. Tôda pessôa habilitada por fôrça da cláusula de transmissão, a transferir ações, poderá votar numa assembléia geral com as mesmas ações, do mesmo modo que se fôsse o possuidor registrado delas. Fica entendido que quarenta e oito horas, no mínimo, antes da hora da realização da assembléia em que pretender votar, êle terá de provar aos diretores o seu direito de transferir essas ações, salvo se os diretores houverem prèviamente reconhecido o seu direito de votar na mesma assembléia com as citações ações.

52. Se houver possuidores registrados conjuntos de ações conferindo direito de voto, qualquer um dêles poderá votar com as mesmas como se fôsse o seu único dono, mas caso mais de um dêsses possuidores conjuntos estiverem presentes pessoalmente ou por procuração, aquele cujo nome figurar em primeiro lugar no registro do sócios como um dos possuidores conjuntos dessa ação, e nenhum outro, terá direito de votar com a ação.

53. Os votos poderão ser dados pessoalmente ou por procuração. O instrumento nomeando procurador será escrito e firmado pelo outorgante ou se êste fôr uma companhia, selado com o sêlo social da mesma, e atestado por uma ou mais testemunhas. Não será nomeado procurador quem não fôr sócio da Companhia e com direito de votar, a não ser no caso de companhia que possuir ações, a qual poderá nomear ou de seus sócios ou funcionários executivos para representá-la. O procurador de um acompanhia poderá votar com as ações da mesma em votação simbólica ou por escrutínio.

54. O instrumento nomeando um procurador e a procuração (se houver) em virtude do qual ela fôr outorgada, serão depositados no escritório registrado da Companhia quarenta e oito horas, no mínimo, antes da ocasião da realização da assembléia em que a pessôa nomeada nêsse instrumento pretenda votar, mas nenhum instrumento nomeando procurador será válido depois de decorridos doze meses da data da sua outorga, salvo se fôr pedido escrutínio ou adiamento da assembléia quando a assembléia houver tido lugar, oroginariamente, dentro do prazo de doze meses, contado da referida data.

55. O voto dado de acôrdo com os têrmos de um instrumento de procuração será válido apesar da morte prévia do outorgante ou da revogação da procuração ou da transferência da ação com que o voto fôr dado, uma vez que nenhum aviso escrito da morte, revogação ou transferência haja sido recebido no escritório registrado da Companhia, antes da assembléia.

56. Todo instrumento de procuração para determinada assembléia ou para outro fim, será, tanto quanto o permitirem as circunstâncias, da forma e para o efeito seguintes:

"The Commercial Union Assurance Company Limited. Eu..... de..... no Condado de....., sócio da Commercial Union Assurance Company Limited, por êste instrumento nomeio..... de.....ou, na falta dêle..... ou na falta dêle..... de..... meu procurador, para votar por mim e da minha parte na assembléia geral ordinária da Companhia, a realizar-se no dia.... de..... e em qualquer adiamento da mesma. Em testemunho do que, firmei o presente no dia.... de..... de..... na presença de....."

57. Nenhum sócio terá direito de comparecer e votar sôbre qualquer assunto, pessoalmente ou por procuração, ou como procurador de um outro sócio em assembléia geral ou em escrutínio, nem de ser contado em um *quorum* enquanto estiver em débito de qualquer chamada ou outra quantia a pagar à Companhia por ações de sua propriedade.

58. Os diretores poderão, à custa da Companhia, emitir fórmulas impressas de procuração para uso dos sócios, com ou sem inserção dos nomes de quaisquer dos diretores.

DIRETORES

59. O número dos diretores não será inferior a nove nem superior a trinta mas os diretores poderão agir a despeito de qualquer vaga no seu seio.

60. As pessôas abaixo nomeadas são os diretores atuais, a saber:

W. Reirson Arbuthnot, o Exmo. Lionel Ashley Robert, Barclay, W. Middleton Campbell, tenente-coronel C. W. Campbell, Sir Jeremiah Colman Bart., Lord Courtney of Penwith, W. Murray Guthrie, Frederick W. Harris, Charles R. Gurney Hoare, Andrew Johnston, Falconer Larkworthy, John H. Ley, J. Carr Saunders, Sir Andrew R. Scoble, K. C. K. C. S. I., Alexander Billing Sim, W. J. Thompson, John Trotter, P. Bence Trower.

61. A qualificação de cada diretor consistirá em ser êle próprio dono de ações da Companhia do montante nominal de duas mil libras, no mínimo.

62. Enquanto o número de diretores não exceder de vinte, os diretores receberão dos fundos da Companhia, a título de remuneração por seus serviços, a quantia de dez mil libras por ano e também a quantia adicional (se houver) que na ocasião houver de ser paga a título de impôsto de renda

por essa remuneração; e se e quando o número de diretores fôr superior a vinte, a remuneração dos diretores será, para cada diretor, além do número de vinte, aumentada da quantia de cinco mil libras por ano e também da quantia que, na ocasião, houver de ser paga sôbre êsse montante adicional, como imposto de renda. Tôda essa remuneração será dividida entre os diretores na proporção e do modo que êles determinarem.

DESQUALIFICAÇÃO DE DIRETORES

63. Perderá o cargo *ipso fato*, o diretor que:

A) — Sem aprovação da assembléia geral exercer outro cargo qualquer na Companhia com remuneração além da que fica nêste ato autorizada;

B) — Se verificar que enloqueceu ou ficou afetado das faculdades mentais ou faliu ou que foi nomeado síndico para seus bens ou que fez concordata ou cessão em favor de seus credores;

C) — Deixar de possuir a qualificação exigida;

D) — Mandar sua renúncia por escrito à diretoria e fôr ela aceita, ou se não fôr aceita, não fôr retirada dentro de sete dias;

E) — Senr o consentimento dos diretores, ausentar-se das assembléias da diretoria durante seis meses consecutivos;

F) — Em asembléia da Diretoria especialmente convocada para resolver acêrca da retirada dêsse diretor, fôr destituido do seu cargo pelo voto da maioria dos diretores constituída por três quintos, no mínimo, da sua totalidade.

64. Nenhum diretor perderá seu cargo pelo fato de contratar com a Companhia, como vendedor, comprador ou noutra qualidade, nem qualquer contrato entre um diretor ou diretores e a Companhia ou qualquer contrato ou acôrdo feito pela Companhia ou por parte dela com outra companhia ou sociedade de que um diretor que efetuar o contrato ou fôr sócio ou interessado doutra forma ficará prejudicado, nem o diretor que fizer êsse contrato ou fôr sôcio ou interessado nêle será obrigado a dar contas á Companhia de quaisquer lucros realizados nêsse contrato ou acôrdo pelo simples fato do mesmo diretor exercer êsse seu cargo ou da relação fiduciária estabelecida por êssa operação; ficando entendido, porém, que êle deverá declarar a natureza do seu interêsse na assembléia dos diretores em que o contrato ou acôrdo fôr celebrado, se seu interêsse então existir, ou em outro qualquer caso, na primeira assembléia dos diretores depois dêle adquirir êsse interesse; e em caso algum o diretor interessado poderá votar sôbre assunto referente a essa transação. O aviso geral de que um diretor é sócio de determinada firma ou companhia e que deve ser considerado interessado nas referidas transações com essa firma ou companhia será suficiente para o exigido nêste artigo relativamente á êsse diretor e ás referidas transações, e depois de dado êsse aviso não será mais preciso que o diretor faça comunicação especial acerca de qualquer transação determinada com essa firma ou companhia.

Se um diretor tiver algum interêsse direto ou indireto em contratos de seguros que forem feitos, no decurso dos negócios correntes, por êsse diretor por intermédio do gerente ou outro funcionário competente da companhia, a declaração ao mesmo de que o diretor tem êsse interêsse bastará para os efeitos do presente artigo e o gerente ou funcionário poderá fazer êsses contratos relativamente a prêmios, prazos, descontos, comissões e outras condições, tão livremente como poderia proceder se o diretor não tivesse êsse interêsse.

RETIRADA DE DIRETORES POR TURNO

65. Na assembléia geral ordinária anual, um terço dos diretores, ou se seu número não fôr mutiplo de três, o número que mais se aproximar de um terço mas nunca superior a êle, deixarão os seus cargos. Um diretor retirante ficará em exercício até a dissolução da assembléia em que fôr eleito o seu sucessor.

66. O têrço dos diretores a saír como dito supra, em cada ocasião, será, salvo ajuste em contrário entre os diretores, constituído por aqueles que estiverem ha mais tempo em exercício, e se houver dois ou mais que se achem em exercício dêsde o mesmo tempo, o diretor à saír será, na falta de acôrdo entre êles, escolhido por sorte. O tempo de exercício de um diretor será contado dêsde sua última eleição ou nomeação se êle já houver exercido êsse cargo. Um diretor retirante poderá ser reeleito.

67. A companhia em qualquer assembléia geral em que saírem diretores do modo supracitado, salvo qualquer resolução reduzindo o número de diretores, preencherá as vagas elegendo igual número de pessoas para êsses cargos. Aquêle que deixar o cargo em virtude do artigo 63 paragráfo *c* dêstes Estatutos, não poderá ser nomeado novamente diretor emquanto não conseguir sua qualificação e aquêle que deixar de ser diretor por fôrça do parágrafo ' do mesmo artigo não poderá ser nomeado novamente em tempo algum.

68. Se em uma assembléia geral em que se deva proceder á eleição de diretores, os cargos dos diretores retirantes ou quaisquer dêles não forem preenchidos, os diretores, a saír ou aquêles cujos cargos não houverem sido preenchidos continuarão em exercício até a assembléia ordinária do ano seguinte e assim por diante, de ano para ano, até que seus cargos sejam preenchidos, salvo se na assembléia ficar resolvida a redução do número de diretores.

69. A companhia, em geral, poderá, mediante resolução especial, oportunamente e dentro dos limites estabelecidos por êstes Estatutos, aumentar ou reduzir o número de diretores e quando votar qualquer redução de aumento, poderá, com observância do disposto nêstes estatutos, nomear os diretores adicionais precisos para levar a efeito essa resolução, e poderá alterar sua qualificação e determinar, também, em que ordem êsse número aumentado ou reduzido de diretores, deve deixar os cargos.

70. Os diretores poderão, em qualquer tempo, nomear qualquer pessôa qualificada, diretor para preencher uma vaga casual ou um cargo de diretor adicional, mas de modo que o número total de diretores não exceda, em qualquer tempo, o máximo aqui fixado e de modo que não seja válida qualquer nomeação feita por fôrça do presente artigo, se três quartos, no mínimo, dos diretores presentes não concorrerem para ela.

71. A companhia, mediante resolução especial, poderá destituir um diretor, antes de findar o seu mandato, e nomear outra pessoa qualificada em lugar dêle. A pessoa assim nomeada exercerá o cargo durante o prazo sómente que faltar e que teria sido exercido pelo titular se não houvesse sido destituído; poderá, todavía, ser reeleito.

72. Aquêle que não fôr um diretor retirante, a menos que seja recomendado pelos diretores como candidato ao cargo de diretor, não poderá ser eleito para êsse cargo em qualquer assembléia geral, salvo se êle próprio ou outro sócio que tencione apresentar sua candidatura, deixar, com dez dias livres de antecedência, no mínimo, ou com vinte e um dias de antecedência, no máximo, da assembléia, aviso escrito no escritório da Companhia com sua assinatura apresentando sua candidatura para o cargo ou comunicando a intenção do sócio de propol-o como candidato.

73. Se em uma assembléia em que devam ser eleitos um ou mais diretores, o número de candidatos qualificados exceder o número de vagas a preencher, a eleição poderá, com o consentimento do presidente, ser feita por escrutínio do modo que êste determinar em vez de ser feita mediante resolução e votação simbólica. Fica entendido que no caso de escrutínio, cada sócio que votar terá direito ao mesmo número de votos que na votação simbólica.

ATOS DE DIRETORES

74. Os diretores poderão reunir-se para deliberar, adiar e regular de outro qualquer modo suas assembléias, como entenderem e poderão determinar o quorum preciso para deliberar. Salvo determinação em contrário, cinco diretores constituirão quorum. As dúvidas que se suscitarem em qualquer assembléia serão resolvidas por maioria de votos. No caso de empate na votação o diretor que estiver presidindo terá segundo voto ou voto de qualidade.

Dois diretores poderão, em qualquer tempo e o secretário, a pedido de dois diretores quaisquer, deverá convocar a assembléia da diretoria. Um diretor que estiver no estrangeiro, não terá direito a aviso da assembléia dos diretores.

75. Os diretores poderão, se entenderem, eleger um presidente de suas assembléias e também um vice-presidente e determinar o prazo durante o qual exércerão essas funções, e se não fôr feita essa eleição ou se em qualquer assembléia não estiver presente o titular à hora marcada para sua realização, os diretores poderão escolher um dentre êles para presidir à assembléia.

76. A assembléia dos diretores, na ocasião, em que houver *quorum* presente será competente para exercer todos ou quaisquer dos poderes, faculdades e prerrogativas que na ocasião forem outorgados ou exercíveis pelos diretores, em geral, por fôrça dos regulamentos da Companhia.

77. Os diretores poderão delegar quaisquer dos seus poderes que não os de fazer chamadas e emitir ações, a comissões, compostas dos membros ou membros de seu seio que acharem conveniente, e poderão, oportunamente, fazer regulamentos acerca dos poderes e atribuïções dessas comissões. Qualquer comissão constituída dessa forma deverá, no exercício dos poderes que lhe forem delegados conformar-se com os regulamentos que lhe forem, oportunamente impostos pelos diretores. Salvo o acima exposto, qualquer comissão poderá determinar o seu próprio *quorum*.

78. As assembléias e atos de qualquer dessas comissões, compostas de três ou mais membros, serão regidas pelas disposições dêstes estatutos relativamente a assembléia e atos dos diretores, no que lhes forem aplicáveis e elas não serão revogadas por regulamentos feitos pelos diretores por fôrça da última cláusula anterior.

79. Todos os atos praticados em qualquer assembléia dos diretores ou de uma comissão de diretores ou por qualquer pessoa que agir como diretor, serão, apesar de se descobrir mais tarde que houve vício na nomeação dêsses diretores ou pessoas agindo como dito supra ou que êles ou quaisquer dêles não tinham a devida qualificação, tão válidos como se cada uma dessas pessoas houvesse sido devidamente nomeada e tivesse a qualificação para ser diretor.

ATAS

80. Os diretores mandarão lavrar em livros apropriados, atas:

Das nomeações de funcionários executivos;
Dos nomes dos diretores presentes em cada assembléia dos diretores e de qualquer comissão de diretores;
De todas as ordens expedidas pelos diretores e comissões de diretores;
De todas as resoluções e atos de assembléias gerais e de assembléias dos diretores e comissões;
e quaisquer dessas atas de assembléia dos diretores ou de qualquer comissão ou da Companhia só se presumirá que foram assinadas pelo presidente da assembléia ou pelo presidente da assembléia próxima seguinte, serão recebíveis como prova concludente dos fatos consignados nessas atas.

PODERES DE DIRETORES

81. Os negócios da Companhia serão geridos pelos diretores que poderão exercer todos os poderes da Companhia que, por lei ou por êstes estatutos, não hajam de ser exercidos pela Companhia em assembléia geral, com observância, porém, de qualquer regulamento dêstes estatutos e dos regulamentos que não colidam com êstes estatutos que forem prescritos pela companhia em assembléia geral, mas nenhum regulamento feito pela Companhia em assembléia geral prejudicará qualquer ato anterior dos diretores que seria válido se êsses regulamentos não houvessem sido feitos.

82. Sem prejuízo dos poderes gerais conferidos pela cláusula anterior e dos outros poderes e faculdades conferidos, como dito supra, fica neste ato expressamente declarado que os diretores terão os seguintes poderes, a saber:

(1) — Dirigir e executar pela Companhia e fazer os acôrdos e praticar todos os atos e cousas e dar os poderes, faculdades e atribuïções que julgarem avisado, relativamente a qualquer negócio de seguro ou outro que a Companhia tiver, oportunamente, poderes para fazer ou em que se possa interessar;

(2) Aceitar ou rejeitar propostas de seguros e outros contratos, do modo que e quando acharem avisado;

(3) — Outorgar apólices nos casos e pela remuneração e, geralmente, mediante os têrmos e condições que julgarem convenientes;

(4) — Fixar taxas gerais de prêmios de seguros e, oportunamente, modificar essas taxas e fixar taxas especiais sempre que julgarem avisado fazê-lo;

(5) — Modificar, oportunamente, com o consentimento dos interessados, qualquer contrato de seguro ou outro contrato, de qualquer modo;

(6) — Restabelecer qualquer apólice que tenha ficado nula ou extinta, mediante os têrmos e condições e nos casos que forem considerados de conveniência, ou em lugar de restabelecer qualquer apólice dessa natureza, outorgar nova apólice ou fazer outras concessões em favor das pessoas ou de quaisquer das pessoas interessadas na apólice vencida ou nula;

(7) — Aceitar resgate de apólice ou parte de apólice, mediante quaisquer têrmos e condições que forem considerados de conveniência, e especialmente, mediante pagamento em dinheiro ou emissão de nova apólice ou algum outro contrato, privilégio ou vantagem;

(8) Emprestar ou adiantar dinheiro sôbre qualquer apólice, com ou sem garantia adicional, e com os limites e mediante as condições e para os fins que julgarem conveniente;

(9) Fazer seguros de cobertura ou resseguros com qualquer outro escritório ou companhia ou pessoa, no intuito de diminuir o risco da Companhia ou sua responsabilidade em contratos feitos da sua parte e pelos quais haja de responder;

(10) — Oportunamente, fazer concessões especiais a ou em favor ou benefício de portadores de apólices da Companhia ou de qualquer classe, e a título gracioso ou não, como acharem conveniente, e conceder as bonificações e fazer os abatimentos em favor dos portadores de apólices que acharem conveniente, e que nessa ocasião, considerem de vantagem para os negócios da companhia;

(11) — Liquidar, transigir, ajustar ou pagar qualquer reclamação feita sôbre apólice ou contrato ou por possuidor de apólice, do modo que acharem conveniente aos interêsses gerais da companhia e independentemente dos legítimos direitos do reclamante contra a companhia e abrir mão de qualquer comisso ou falta ou infração relativamente às condições de qualquer apólice;

(12) — Nomear, empregar e destituir os gerentes, atuários, secretários, secretários assistentes e outros funcionários, médicos, cirurgiões, banqueiros, corretores, advogados, agentes, contadores, empregados, auxiliares e pessoas ao serviço permanente, temporário ou especial da companhia, como os diretores a seu absoluto critério acharem, oportunamente, conveniente, para a gestão e exploração dos negócios da companhia e determinar seus deveres e fixar e pagar aos mesmos as comissões, retribuições, salários, ordenados ou outra remuneração, e dar as gratificações por serviços extraordinários e conceder as pensões ao pessoal, que os diretores a seu absoluto critério, julgarem avisado e exigir as fianças para o devido e fiel cumprimento dos deveres dos seus respectivos cargos, por parte dessas pessoas, como os diretores acharem conveniente;

(13) — Dar a qualquer funcionário executivo, agente ou outra pessoa, firma ou companhia ao serviço da companhia, uma comissão sôbre os lucros de qualquer negócio determinado ou ramo de negócio ou transação, ou participação nos lucros gerais da companhia ou em parte dêsses lucros gerais; e êsse interêsse, comissão ou quota nos lucros serão considerados parte das despesas da exploração dos negócios da companhia. E pagar comisões, dar bonificações e conceder vantagens a agentes ou outras pessoas que trouxerem negócios para a companhia ou que de outro modo trabalharem no interêsse dela;

(14) — Determinar por quem e em que condições as apólices de seguros, contratos, recibos, acôrdos, arrendamentos, transferências, baixas, procurações, escrituras e outros documentos (exceto cautelas de ações e salvo o disposto no art. 82 (25) dêstes estatutos) e as letras de câmbio, notas promissórias, aceites, endossos, cheques, ordens de pagamento de dinheiro e outros efeitos negociáveis deverão ser assinados, firmados, outorgados ou feitos, pela companhia ou da parte dela; e o sêlo da companhia em qualquer dêsses documentos não será essencial para sua validade, salvo disposição especial nesse sentido;

(15) — Autorizar, mediante as condições que acharem conveniente, o gerente ou quaisquer outros funcionários executivos da companhia a fazer seguros e a liquidar sinistros;

(16) — Oportunamente, nomear e destituir *trustees*, inclusive estrangeiros ou outras pessoas fora da jurisdição (se os diretores acharem conveniente) e fixar e pagar sua remuneração e transferir para ou colocar no nome ou nomes ou sob o controle legal de qualquer *trustee* ou *trustees* nomeados dessa forma, quaisquer haveres ou bens da companhia;

(17) — Fazer no nome e da parte da companhia em favor de um diretor ou outra pessoa que assumir ou estiver para assumir qualquer responsabilidade pessoal em benefício da companhia, as hipotecas dos bens da companhia (presentes e futuros inclusive seu capital a realizar, na ocasião) que acharem avisado e qualquer dessas hipotecas poderá conter poderes de venda e outros poderes, cláusulas e disposições que forem ajustados;

(18) — Se algum diretor tiver de ir ao estrangeiro ou de agir como *trustee* de debenturistas ou agir de outro qualquer modo como *trustee* da companhia, ou de prestar qualquer outro serviço extraordinário, pagar as despesas que o mesmo fizer e dar-lhe a remuneração especial por serviços prestados, que êles acharem conveniente;

(19) Comprar ou adquirir de outra forma para a companhia quaisquer bens, direitos ou privilégios cuja aquisição

estiver autorizada pelo Memorando de Associação, inclusive poderes para adquirir por compra ou fusão, os negócios ou qualquer ramo dos negócios de outra companhia ou sociedade ou de pessoas ou pessoa, de seguros de fogo, vida, marítimos, acidentes, responsabilidade de patrões, fidelidade ou outros, mediante os têrmos e condições que acharem convenientes;

(20) — A seu critério, pagar bens, direitos, privilégios ou negócios adquiridos, ou serviços prestados à companhia, total ou parcialmente em dinheiro ou em ações da companhia ou em títulos, *debentures* ou outras obrigações da companhia;

(21) — Garantir o cumprimento de quaisquer contratos ou compromissos assumidos pela companhia, por hipoteca ou gravame de todos ou quaisquer bens e direitos da companhia, inclusive seu capital a realizar, na ocasião, ou de outro modo que acharem conveniente;

(22) — A seu critério, vender, arrendar, abandonar ou girar de outro qualquer modo com bens, direitos ou privilégios a que a companhia tiver direito, mediante os têrmos e condições que acharem avisado;

(23) — Salvo o que fica vedado por disposição dêstes estatutos, acerca de dispêndio de dinheiro na compra de ações da companhia ou em empréstimos com garantia das mesmas, empregar temporária ou permanentemente, todos ou quaisquer dos dinheiros da companhia:

(i) — Na compra de quaisquer títulos ou fundos públicos ou de Govêrno do Reino Unido ou da India ou de qualquer colônia ou dependência do Reino Unido ou de qualquer país ou estado estrangeiro;

(ii) — Na compra de terras, edifícios ou direitos sucessórios ou interêsses nos mesmos, ou de direitos a êles ligados, no Reino Unido ou alhures;

(iii) — Na compra de rendas territoriais, aforamentos, taxas de morgadio e feudo, arrendamentos ou outras quaisquer espécies de locações ou rendas provenientes de terras ou gravames das mesmas no Reino Unido ou em outros quaisquer lugares;

(iv) — Na compra de títulos, fundos, ações (exceto ações em que a responsabilidade do acionista for ilimitada), debêntures, cautelas de quotas de capital-debêntures, ou obrigações de qualquer companhia, associação ou companhia, municipais, de condados, locais, comerciais ou de outra natureza, no Reino Unido ou na India ou em qualquer colônia ou dependência do Reino Unido, ou de qualquer país ou estado estrangeiro;

(v) — Na compra de hipoteca, gravames, anuidades, direitos de retenção ou onus afetando quaisquer bens sôbre os quais a Companhia tenha poderes para emprestar.

vi) — Na compra de apólices, anuidades ou contratos de qualquer espécie, emitidas, concedidas ou celebrados pela Companhia ou relativamente aos quais ela esteja responsável, ou emitidas, concedidas ou celebrados por outro qualquer escritório de seguros;

(vii) — Na compra de interêsses reversíveis de vida ou outros, absolutos, prováveis ou em expectativa, em bens de qualquer espécie, determináveis ou não;

(viii) — Na compra de outros quaisquer bens ou garantias reais ou pessoais, móveis ou imóveis e onde quer que estejam situados, que os diretores acharem avisado adquirir:

(ix) — Ou com a garantia de quaisquer dos ativos acima;

x) — Ou sob a responsabilidade pessoal do mutuário, reforçada pela garantia, pacto ou obrigação de qualquer pessoa ou companhia como fiadores ou noutra qualidade;

(xi) — Ou em depósito em qualquer banco ou sociedade anônima;

(24) — Com observância do último sub-artigo mencionado, emprestar quaisquer dinheiros da Companhia, sôbre garantias de bens móveis ou imóveis ou outras, conjuntamente com qualquer dinheiro a ser emprestado por outras quaisquer pessoas ou pessoa ou por sociedades anonimas ou outras companhias, a título de empréstimo contributivo, e aceitar a garantia dessas operações no nome ou nomes ou sob o controle legal de quaisquer trustees ou trustee da Companhia, só ou conjuntamente com quaisquer outras pessoas ou pessoa, companhias ou sociedades, ou permitir que tais operações se façam exclusivamente no nome ou nomes ou sob o contrôle legal de quaisquer pessoas ou pessoa ou sociedade anônima ou outra companhia ou sociedade, como os diretores acharem conveniente, e tôda pessoa, companhia ou sociedade em cujo nome ou sob cujo contrôle legal estiverem quaisquer dessas obrigações ou garantias, será considerada trustee da Companhia na acepção dos presentes estatutos;

(25) — Oportunamente, com observância do limite abaixo mencionado, tomar emprestado ou levantar de qualquer modo e mediante quaisquer condições, qualquer quantia ou quantias de dinheiro e para garantir dinheiro tomado emprestado e juros ou para outro qualquer fim, dar ou criar hipotecas, ônus ou gravames e penhores sôbre todos ou parte dos bens presentes ou futuros da Companhia, inclusive seu capital a realizar na ocasião e os seus negócios, e de modo que qualquer hipoteca ou gravame possa ser ou constituir um ônus específico ou flutuante sòmente; e também para qualquer fim e mediante qualquer remuneração criar e emitir títulos, debêntures, *debenture-stock* ou outras obrigações, perpétuos ou resgatáveis e de modo que quaisquer dessas obrigações ou títulos e seus juros possam ser garantidos por qualquer dessas hipotecas, gravames ou penhores, como acima expresso. Fica entendido que os diretores, sem a aprovação da Companhia em assembléia geral, não tomarão emprestado quantia que faça com que o montante tomado por empréstimo pela Companhia e então a reembolsar, exceda ao capital subscrito da Companhia. E fica entendido que tôda hipoteca ou outro gravame e tôdas as debêntures e cautelas de quinhões de debêntures, gravendo ou não quaisquer bens, não serão selados com o sêlo da Companhia;

(26) — Oportunamente, reservar as verbas do ativo, representando lucros ou não, que acharem conveniente, como fundo de reserva para fazer face a eventuais ou para igualar ou aumentar dividendos ou para proteção dos credores da Companhia e para outros fins que os diretores, a seu absoluto critério, acharem conveniente aos interêsses da Companhia, e empregar do modo supracitado, as várias quantias assim reservadas, como julgarem avisado, no nome da Companhia ou de trustees ou de outro modo, e oportunamente girar com êsses emprêgos de capital, variá-los ou deles dispor, no todo ou em parte, em benefício da Companhia, e dividir o fundo de reserva em fundos especiais como entenderem. Mas sòmente a parte dêsse fundo de reserva que representar lucros será aplicável no pagamento de dividendos;

(27) — Oportunamente continuar e ampliar, explorar, modificar, abandonar e girar com negócios da Companhia no estrangeiro, e fazer os depósitos e emprêgos de capital necessários relativamente aos mesmos, como parecer conveniente;

(28) — Celebrar qualquer acôrdo para partilha de lucros, união de interêsses, risco conjunto, concessão recíproca ou cooperação com qualquer pessoa ou companhia que explorar ou se ocupar ou estiver para explorar ou se ocupar de negócio ou transação que a Companhia estiver autorizada a explorar ou fazer ou que for do interesse da Companhia, e inverter os fundos da Companhia nas ações, títulos ou obrigações de qualquer dessas companhias e subsidiar ou auxiliar de qualquer outro modo essas companhias;

(29) — Pagar as despesas da ou relativas à constituição e registro de qualquer companhia formada pela Companhia ou por iniciativa dela, e à emissão de capital e debêntures ou *debenture-stock* da Companhia ou de qualquer outra dessas companhias, inclusive corretagem e comissões de subscrição e por obtenção de pedidos ou colocação de acções, *debentures* ou *debenture-stock*, e especialmente exercer os poderes conferidos pela parte 8 da Lei de Companhias de 1900 e pagar corretagem. Fica entendido que a comissão paga ou que se ajustar pagar, por fôrça da referida parte, não deverá exceder a cinco por cento do montante nominal das ações relativamente às quais ela fôr paga ou se ajustar que deva ser paga. Fica entendido, porém, que nada do que aquí está expresso se entenderá como proibição de pagar qualquer comissão que não seja proibida pela mesma parte;

(30) — Obter carta ou outro ato de autorização de qualquer govêrno estrangeiro em cujos domínios qualquer diretoria local ou agência fôr estabelecida, do modo e para os fins que os diretores acharem conveniente e que puderem conseguir;

(31) — Oportunamente, mas com observância do disposto nestes estatutos relativamente a seguros de vida, determinar que a proporção, se houver, dos lucros da companhia relativamente a cada um ou a quaisquer dos vários fundos que foram ou vierem a ser estabelecidos ou creados e mantidos, distintamente, deverá ser dividida pelos possuídores das apólices garantidas por êsses fundos respectivamente, e determinar de que modo êsses lucros serão distribuídos, já por aumento das quantias garantidas pela apólice já mediante redução do prêmio futuro a pagar sôbre ela, já ainda por quantia a pagar em dinheiro ou de todos ou quaisquer dêsses modos ou de outro modo ainda e dando ou não opção aos possuídores dessas apólices para escolher o modo pelo qual devam receber êsses lucros;

(32) — Com observância do disposto nas Leis de Companhias de Seguros de Vida de 1870 a 1872, hipotecar, destinar ou reservar qualquer parte do ativo ou dos lucros da companhia para fazer face a reclamações para ou em benefício, de qualquer modo, dos possuídores de qualquer classe de apólices ou contratos;

(33) — Salvo as proibições constantes do presente instrumento acêrca de dispêndio de dinheiro na compra ou em-

préstimo de dinheiro com garantia das ações da companhia, aceitar de qualquer sócio ou outra pessoa com direito a ações, o resgate, mediante os têrmos e condições que forem ajustados, de todas as suas ações ou parte delas, como acharem avisado;

(34) — Passar e dar recibos, baixas e outras quitações de dinheiros a pagar à companhia e pelas reclamações e demandas da companhia e de modo que os recibos de qualquer gerente, funcionário executivo ou do secretário sejam quitação válida de quaisquer dinheiros;

(35) — Celebrar as negociações e contratos e rescindir e alterar êsses contratos e outorgar e fazer todos os atos e coisas, no nome e da parte da companhia que julgarem conveniente ou que se relacionarem a quaisquer dos assuntos supracitados ou não, ligados aos objetos da companhia;

(36) — Estabelecer e manter ou auxiliar o estabelecimento e manutenção de um fundo de previdência e um fundo de garantia destinado a funcionários, empregados e pessoas que, na ocasião, estiverem ao serviço da companhia ou qualquer um ou ambos êsses fundos separadamente, e mediante os têrmos e condições que a diretoria julgar conveniente, também estabelecer ou auxiliar o estabelecimento e manutenção de associações, instituïções ou serviços destinados a beneficiar as pessoas empregadas pela companhia ou que com ela tiverem negócios e subscrever ou garantir dinheiro para fins de caridade ou beneficência ou para auxiliar qualquer dêsses fundos;

(37) — Formar um "fundo de resseguro" para ser mudado e regulado do modo que êles acharem conveniente;

(38) — Pagar pensões ou dotações de dinheiro a pessoas que, em qualquer tempo, houverem trabalhado para a companhia e crear, manter e auxiliar qualquer fundo em benefício de quaisquer dessas pessoas ou das mulheres e filhos e outros dependentes dessas pessoas ou quaisquer delas;

(39) — Agir por parte da companhia em todos os assuntos referentes a falidos e insolventes e outorgar seus poderes para isso a qualquer pessoa ou pessoas para agirem na Inglaterra ou alhures, por parte da companhia;

(40) — Requerer, à custa da companhia, qualquer lei do Parlamento para ampliar ou alterar os fins ou poderes da companhia;

(41) — Intentar, seguir, defender-se ou abrir mão de procedimentos legais da companhia, como autora ou ré, ou contra seus funcionários executivos ou outros, relativamente aos negócios da companhia, ou em que quaisquer pessoas, sócios ou não, forem autores ou réus, e transigir e conceder prazo para pagamento ou liquidação de quaisquer dívidas reclamações ou demandas em que a companhia fôr autora ou ré;

(42) — Submeter quaisquer reclamações ou demandas em que a companhia fôr autora ou ré, a arbitramento, e observar e cumprir os laudos;

(43) — Oportunamente, modificar e revogar disposições estatucionais reguladoras dos negócios da Companhia, dos seus funcionários executivos e empregados ou dos sócios da Companhia, ou quaisquer partes dessas disposições;

83. Os diretores poderão manar inserir em qualquer seguro ou anuidade ou outro contrato de qualquer espécie outorgado pela Companhia afora letras de câmbio, notas promissórias ou outros instrumentos negociáveis, uma disposição declarando que os fundos e bens da Companhia, na ocasião, sòmente, responderão pelo cumprimento e pagamento de qualquer reclamação que surgir em virtude dêsses contratos, e que nenhum sócio terá responsabilidade pessoal pelos mesmos.

84. Os diretores ou o diretor que continuarem em exercício poderão agir apesar de quaisquer vagas na diretoria e apesar do número de diretores ser inferior ao mínimo prescrito nestes estatutos. Fica entendido que se, em qualquer tempo, houver diretores em número inferior ao mínimo determinado, o diretor ou diretores deverão nomear incontinenti aquele ou aqueles que forem precisos para completar o mínimo ou convocar uma assembléia geral extraordinária da Companhia, para proceder a essa nomeação.

GESTÃO LOCAL

85. Os diretores poderão, oportunamente, estabelecer normas para a gestão e exploração dos negócios da Companhia em qualquer localidade determinada, no país ou no estrangeiro, do modo que acharem conveniente, e o disposto nas três cláusulas a seguir não afetará os poderes conferidos pela presente cláusula.

86. Os diretores poderão, em qualquer tempo e oportunamente, estabelecer escritórios ou agências locais para a gestão dos negócios da Companhia em qualquer localidade determinada, e nomear queisquer pessoas para membros dessa diretoria local ou gerente ou agentes, e poderão fixar sua remuneração por ordenado fixo, quota nos lucros ou de outro modo. E os diretores poderão, oportunamente e em qualquer tempo, delegar a quaisquer pessoas nomeadas dessa forma quaisquer dos poderes, faculdades e atribuições que, na ocasião, couberem aos diretores, exceto seus poderes para fazer chamadas, mas inclusive poderes para empregar e reempregar dinheiros da Companhia em hipotécas de bens móveis ou imóveis situados em qualquer parte do mundo e de outra forma como êsses respectivos escritórios ou agências locais acharem conveniente, e no nome da Companhia ou nos nomes de trustees a serem nomeados por essas organizações locais, com a aprovação dos diretores e onde quer que êsses trustees residirem, e os diretores poderão autorizar os membros de quaisquer dessas organizações locais ou quaisquer deles, na ocasião, a preencher vagas no seio das mesmas e a agir a despeito de vagas, e qualquer nomeação ou delegação dessa natureza poderá ser feita mediante os têrmos e condições que os diretores acharem conveniente, e os diretores poderão, em qualquer tempo, demitir qualquer pessoa assim nomeada e anular ou modificar quaisquer dessas delegações. Nenhum membro de escritório ou agência local será obrigado a ter qualificação de ações, a menos que os diretores, a seu critério, imponham essa qualificação.

87. Os diretores poderão, em qualquer tempo e oportunamente, mediante procuração trazendo o sêlo da Companhia, nomear quaisquer pessoas ou pessoa, em qualquer parte do mundo, procuradores ou procurador da Companhia, para os fins e com os poderes, faculdades e atribuições (nunca maiores do que os conferidos ou exercíveis pelos diretores nestes estatutos) e pelo prazo e mediante as condições que os diretores, oportunamente, acharem avisado, e qualquer nomeação dessas (se os diretores entenderem) poderá ser feita em favor dos membros ou de qualquer dos membros de qualquer organização local estabelecida como dito supra, ou em favor de qualquer companhia ou dos sócios, diretores, representantes legais ou gerentes de qualquer companhia ou firma, ou ainda em favor de qualquer firma ou grupo ou agremiação flutuante de pessoas, nomeados direta ou indiretamente pelos diretores, e qualquer procuração dessas poderá conter os poderes, para defesa ou proteção das pessoas que tiverem negócios com êsses procuradores, que os diretores acharem conveniente.

88. Quaisquer dos delegados ou procuradores acima mencionados poderão ser autorizados pelos diretores a substabelecer todos ou quaisquer dos poderes, faculdades e prerrogativas que, na ocasião, lhes assistirem.

89. A Companhia poderá exercer os poderes conferidos pela Lei de Selos de Companhias, de 1864 e êsses poderes ficam, nessa conformidade, conferidos aos diretores. E a Companhia poderá mandar escriturar em qualquer colônia onde explorar seus negócios, um registro auxiliar de sócios residentes nessa colônia, e a palavra "colônia" nesta cláusula terá a significação que lhe dá a lei "Companies (Colonial Registers) Act 1883" e os diretores poderão, oportunamente, estabelecer as normas que acharem conveniente relativamente ao modo de escriturar qualquer dêsses registros auxiliares.

90. Os diretores poderão cumprir as disposições de qualquer lei local que, na sua opinião, seja conveniente ou necessário cumprir no interêsse da Companhia.

O SÊLO

91. Os diretores disporão acêrca da boa guarda do sêlo e o sêlo nunca será usado a não ser por ordem dos diretores e um diretor, no mínimo, deverá assinar todo instrumento a que o sêlo for aposto, e todo instrumento selado será referendado pelo secretário ou por outra qualquer pessoa designada pelos diretores.

CHEQUES, ETC.

92. Todas as letras, notas e títulos negociáveis pertencentes à Companhia e todas as quantias em dinheiro recebidas pela Companhia (salvo disposição em contrário mediante resolução da diretoria) serão depositados com um dos banqueiros da Companhia, a crédito da Companhia, logo que isso possa ser devidamente feito, após o respectivo recebimento e na medida do que for razoavelmente possível, todas as entradas de fundos referentes aos negócios de seguros de vida da Companhia, deverão ter escrituração separada e distinta.

SEGUROS DE VIDA

93. (1). — Poderão ser feitas apólices de seguro de vida da Companhia, com ou sem participação nos lucros, e logo após cada período de cinco anos, contado do dia trinta e um de

dezembro de mil oitocentos e oitenta e sete, que possa ser convenientemente organizado, os diretores farão proceder ao exame da situação financeira dos negócios de seguros de vida da companhia, e, se acharem conveniente, de qualquer ramo determinado, na base de avaliação e pelos processos que julgarem avisado, e depois de pôr de parte a quota que lhes parecer conveniente para qualquer dos fundos especiais ou de reserva de que cogita o art. 82, determinarão o montante de lucros (se houver) disponível para distribuïção relativamente aos referidos negócios ou ao seu ramo determinado.

2 — Será declarada uma bonificação de quantia equivalente a oitenta por cento do montante de lucros determinado como dito supra e cada bonificação dessas será distribuivel pelas pessôas que no dia trinta e um de dezembro próximo anterior á sua declaração, possuirem apólices de seguro de vida da Companhia com participação nos lucros na proporção da contribuïção então estimada de cada apólice nesses lucros, e cada bonificação será, á opção desses possuidores de apólices, respectivamente, empregada (A) — como Adição equivalente á quantia segurada, ou (B) — paga em dinheiro, ou (C) — na redução de prêmios pelo período total pelo qual qualquer dessas apólices então subsistirem ou pelo período de cinco anos subsequente, ou (D) — na conversão da apólice em seguro dotal pagável em idade determinada a ser então marcada pela Companhia ou no caso de morte prèvia, ou (E) — na limitação do número de prêmios futuros a pagar sôbre a apólice, ou (F) — a título de bonificação equivalente diferida a pagar sòmente por morte depois de uma idade a atingir que será então determinada pela Companhia. Fica entendido ,porém, que os diretores poderão, durante o intervalo entre duas avaliações quinquenais, declarar e distribuir uma bonificação ou bonificações intermediárias, relativamente a quaisquer apólices ou apólice segurando a vida ou as vidas de pessôas que hajam falecido antes desse dia trinta e um de dezembro.

3 — Se qualquer dessas bonificações se destinar a uma apólice sôbre a qual hajam sido pagos menos de três prêmios anuais integrais, essa bonificação ficará em suspenso até que hajam sido pagos três prêmios anuais integrais sôbre essa apólice, ficando então pertencendo á dita apólice e tendo a aplicação supracitada; e se a apólice se vencer por morte da da pessôa cuja vida segurava ou por outra causa, antes de terem sido pagos esses prêmios a bonificação assim reservada reverterá á Companhia e será levada ao fundo de seguros de vida.

4 — Não será distribuída bonificação a qualquer apólice que não estiver subsistindo no dia trinta e um de dezembro imediatamente anterior á declaração dessa bonificação. Todavia se uma apólice sôbre a qual houverem sido pagos três prêmios anuais integrais fizer objeto de reclamação durante a vigência de qualquer desses períodos de cinco anos, será paga pela companhia com essa reclamação, uma bonificação em dinheiro igual á contribuïção estimada desa apólice para os lucros dêsse período, devendo o montante dessa bonificação ser determinado pelos diretores de modo que acharem justo e equitativo.

5 — Os diretores poderão, se acharem conveniente, em qualquer ano intercalar entre dois anos sucessivos de avaliação quinquenal, mandar proceder a um exame semelhante da situação financeira dos negócios de seguros de vida da companhia, ou de qualquer ramo determinado dos mesmos, e poderão determinar o montante de lucros (se houver) a dividir relativamente a êsses negócios ou a qualquer dos seus ramos especiais.

6 — Os diretores aplicarão especialmente, em tempo, oportuno, a quota das acumulações que forem feitas, aportunamente, dos dinheiros da companhia que no parecer dos mesmos houver resultado dos negócios de seguros de vida da companhia, num fundo que se chamará o fundo de seguros de vida e êsse fundo e as suas acumulações constituirão um fundo primário de garantia dos possuidores de apólices de vida da companhia.

7 — A proporção das custas, gastos e despesas a fazer pagar, oportunamente, na exploração dos negócios da companhia a debitar aos negócios de seguro de vida da companhia não excederá (sem contar comissão) a dez por cento da renda anual resultante do pagamento à companhia, dos prêmios das apólices de seguro de vida da companhia.

DIVIDENDOS

94. Os lucros da companhia, salvo os direitos dos portadores de apólices de seguro de vida da companhia e qualquer quantia que seja levada a fundo de reserva como vai mencionado ulteriormente, serão empregados no pagamento de dividendos aos sócios na proporção do montante chamado e realizado sôbre as ações a êles pertencentes respectivamente.

95. Se o capital fôr realizado antes de feitas as chamadas no entendimento de que vencerá juros, êsse capital emquanto vencer juros não dará direito á participação nos lucros.

96. A companhia em assembléia geral poderá declarar um dividendo mas não será declarado dividendo algum maior do que o recomendado pelos diretores, mas a companhia em assembléia geral, poderá declarar um dividendo menor.

97. Na apuração dos lucros da companhia ou de qualquer classe ou ramo de negócio da companhia, os diretores poderão proceder, quando avaliarem ou estimarem os riscos ou obrigações vigentes da companhia, tomando por base a experiência da companhia ou de qualquer outra companhia ou adotando outra praxe consagrada.

98. Os diretores, antes de recomendar um dividendo preferencial ou outro, poderão reservar dos lucros da companhia qualquer quantia ou quantias para formação, manutenção ou aumento de qualquer um ou mais fundos de reserva para o fim ou fins que acharem conveniente, e poderão, sem levar a fundo de reserva, levar á conta da receita ou outra quaisquer lucros que não acharem conveniente dividir.

99. Não se pagará dividendo algum a não ser com os lucros ou a parte de qualquer fundo de reserva que representar lucros da companhia.

100. Os diretores poderão, oportunamente, declarar e pagar aos sócios os dividendos provisórios que, no seu entender, a situação da companhia justificar.

101. Os diretores poderão reter quaisquer dividendos sôbre os quais a companhia tiver direito de retenção e aplicá-los no pagamento das dívidas, responsabilidades ou compromissos que motivaram êsse direito.

102. A transferência de ações não dará direito a qualquer dividendo declarado sôbre as mesmas antes do registro da transferência.

103. Os diretores poderão reter os dividendos a pagar sôbre ações, relativamente ás quais qualquer pessoa tiver direito de ficar sendo sócio, por fôrça da cláusula de transmissão, ou relativamente às quais qualquer pessoa tiver direito de transferência, por fôrça da mesma cláusula, até que essa pessoa fique sendo sócio, em razão dessas ações ou as transfira, na devida forma.

104. Caso várias pessoas sejam registradas como possuïdores conjuntos de uma ação, qualquer uma delas poderá passar recibos válidos de dividendos e pagamentos por dividendos relativos à mesma ação.

105. Nenhum dividendo, salvo consentimento de uma assembléia geral, vencerá juros contra a Companhia.

106. Qualquer dividendo poderá ser pago por cheque ou warrant remetido pelo Correio ao endereço registrado do sócio ou pessoa com direito ao mesmo, ou no caso de possuïdores conjuntos, àquele dêles que figurar em primeiro lugar no registro relativamente às ações. Todo cheque ou warrant será pagável à ordem da pessoa para quem for remetido e será remetido a risco da mesma, salvo instruções em contrário.

107. Quaisquer lucros da Companhia que puderem ser divididos como dividendo, poderão, com a sanção de uma assembléia geral da Companhia, ser aplicados no pagamento de qualquer importância que restar a realizar sôbre as ações às quais êsses lucros seriam pagos se fossem distribuídos como dividendo, e essa aplicação, dentro do limite da quantia assim invertida, fará cessar a dívida sôbre essas ações e será considerada paga sôbre elas, para todos os efeitos.

CONTAS

108. Os diretores mandarão escriturar fielmente as quantias recebidas e gastas pela Companhia, bem como aquilo que motivar essas entradas e saídas de fundos, e bem assim o ativo, créditos e passivos da Companhia. Os livros de contablidade serão escriturados na casa matriz da Companhia ou em outro lugar ou lugares que diretores acharem convenientes.

109. Os diretores determinarão, oportunamente, se até que ponto e em que épocas e lugares, e sob que condições e regulamentos, as contas e livros da Companhia ou

quaisquer dêles, serão franquiados ao exame dos sócios, e nenhum sócio terá direito de examinar contas, livros ou documentos da Companhia, a não ser como lhe for permitido por lei ou autorizado pelos diretores ou por uma resolução da Companhia, em assembléia geral.

110. Na assembléia ordinária anual os diretores submeterão à Companhia uma exposição da receita e despesa e o balanço, contendo a suma dos bens e responsabilidades (passivo) da Companhia, abrangendo uma data nunca anterior a seis meses da data da assembléia em que o último relatório ou exposição e o balanço houverem sido feitos. Nesses balanços e relatório os diretores poderão, sem prejuízo de quaisquer prioridades especiais que os afetarem, mostrar, em um total, o montante global dos fundos de seguros de vida administrados pela Companhia ou a ela pertencentes.

111. Cada relatório ou exposição dêsses, serão acompanhado do relatório da diretoria acêrca do estado e condições da Companhia, e indicando a quantia, se houver, que recomendam deva ser paga dos lucros como dividendo aos sócios, e a quantia, se houver, que propõem levar o fundo de reserva e a exposição, relatório e balanço, serão assinados por dois ou mais diretores e referendados pelo secretário.

112. Uma cópia impressa dêsse balanço e do relatório serão remetidos aos possuidores, registrados de ações ordinárias, do modo pelo qual se manda distribuir avisos, nestes estatutos, sete dias, no mínimo, antes da assembléia.

EXAME DE CONTAS

113. Uma vez por ano, no mínimo, as contas da Companhia serão examinadas e verificada a exatidão do balanço e das contas por um ou mais peritos de contabilidade.

114. A Companhia, na assembléia ordinária, nomeará um ou mais peritos contadores para exercer suas funções, até a assembléia ordinária próxima seguinte, e as seguintes disposições vigorarão para êsse efeito, a saber:

(i) se não for feita a nomeação do ou dos peritos contadores na assembléia ordinária, o Ministério do Comércio poderá, a pedido de qualquer sócio da Companhia, nomear um perito contador para a Companhia, no exercício corrente e fixar a remuneração que lhe deva ser paga pela Companhia, por seus serviços;

(ii) um diretor ou funcionário executivo da Companhia não poderá ser nomeado perito contador da Companhia;

(iii) perderá, *ipso facto*, o seu cargo:

(A) — O perito contador que falir ou suspender pagamentos ou fizer concordata com seus credores;

(B) — O perito contador que enlouquecer ou ficar afetado de suas faculdades mentais.

115. Os diretores poderão preencher qualquer vaga casual no cargo de perito contador, mas, enquanto essa vaga estiver aberta, o contador ou contadores sobreviventes (se houver) poderão exercer suas funções.

116. A remuneração do perito ou peritos contadores da Companhia será fixada pela Companhia em assembléia geral, a não ser a remuneração de um perito contador nomeado para preencher qualquer vaga que ocorrer, que poderá ser fixada pelos diretores.

117. (1) — Todo perito contador da Companhia terá acesso, em qualquer tempo, aos livros e contas e facturas e comprovantes da Companhia, e terá direito de pedir aos diretores e funcionários executivos da Companhia, as informações e explicações de que necessitar para o exercício de suas funções.

(2) Os peritos contadores farão um relatório aos acionistas sôbre as contas por êles examinadas e sôbre o balanço apresentado à Companhia em assembléia geral, no período compreendido pelo exercício de suas funções, e nesse relatório declararão:

(A) — Se obtiveram ou não as informações e explicações que pedirem; e

(B) — Se na sua opinião, o balanço mencionado no relatório está devidamente levantado e mostra fiel e exatamente a situação dos negócios da Companhia, conforme as melhores informações e explicações que lhes foram dadas e constantes dos livros da Companhia.

(3) — O balanço será assinado por parte da diretoria, por dois dos diretores da Companhia, ou, se houver um só diretor, por êsse diretor, e o relatório dos peritos contadores será anexado ao balanço ou será inserida no pé do balanço uma referência ao relatório e o relatório será lido à companhia em assembléia geral e franquiado ao exame de qualquer acionista que tiver direito de receber uma cópia do balanço e do relatório dos peritos contadores, mediante pagamento de quantia nunca superior e seis dinheiros por cem palavras.

(4) — Aquele que não fôr um perito contador que deixa o cargo, não poderá ser nomeado perito contador em uma assembléia geral ordinária, a menos que o aviso da intenção de indicar essa pessoa para o cargo de perito contador haja sido dado por um acionista a companhia, quatorze dias, no mínimo, antes da assembléia geral anual, e a companhia remeterá uma cópia de qualquer dêsses avisos ao perito contador retirante e dará aviso disso aos acionsitas, por anúncio ou de outro modo permitido pelos estatutos, sete dias, no mínimo, antes da assembléia geral anual. Fica entendido que se, depois de dado o aviso da intenção de indicar um perito contador, fôr convocada uma assembléia geral anual para quinze ou menos dias após êsse aviso, apezar de não ter êsse sido dado no prazo exigido por êste artigo, êle será considerado devidamente dado para aquele fim, e o aviso a remeter ou dar pela companhia poderá, em vez de ser dado ou remetido no prazo exigido por esta cláusula, ser remetido ou dado ao mesmo tempo que o aviso da assembléia geral anual.

118. Tôda contas dos diretores, quando verificada pelos contadores e aprovada pela companhia em assembléia geral, será concludente, salvo erro descoberto na mesma, nos três mêses subseqüêntes a sua aprovação. Quando se descobrir algum erro dêstes, nesse período, a conta será imediatamente corrigida e passará a ser concludente depois disso.

AVISOS

119. Um aviso poderá ser dado pela companhia, a qualquer sócio, pessoalmente ou remetendo o mesmo pelo correio em envelope franquiado ou envólucro dirigido a êsse sócio para o seu endereço registrado ou mediante anúncio como fica ulteriormente disposto nestes estatutos.

120. Todo possuidor de ações registradas cujo endereço registrado não fôr no Reino Unido poderá, oportunamente, comunicar por escrito à companhia um endereço no Reino Unido, o qual será considerado o seu endereço registrado na acepção de cláusula anterior.

121. Quanto aos sócios que não tiverem endereço registrado no Reino Unido, um aviso afixado no escritório, será considerado dado aos mesmos depois de decorridas vinte e quatro horas dessa afixação.

122. Todo aviso que haja de ser dado pela companhia aos sócios ou a quaisquer deles e não expressamente previsto nestes estatutos será dado satisfatoriamente, se o fôr por anúncio. Todo aviso que deva ser ou possa ser dado por anúncio será publicado uma vez em dois jornais diários da cidade de Londres.

123. Os avisos referentes a ações registradas, pertencentes a vários possuidores conjuntos, serão dados áquele deles cujo nome figurar em primeiro lugar no registro, e o aviso assim dado será suficiente para todos os possuidores dessas ações.

124. Tôdo aviso remetido pelo correio será considerado dado no dia seguinte áquele em que a carta, envelope ou envólucro que o contiver fôr lançado ao correio, e para provar essa remessa, bastará provar que a carta, emvelope ou envólucro contendo o aviso foi devidamente endereçado e lançado no correio.

125. Todo aquele que, por fôrça de lei, transferência ou outro modo, ficar com direito a uma ação, ficará obrigado por todo aviso eferente à mesma ação que, antes do seu nome e endereço consta do registro, fôr devidamente dado à pessoa de quem ele obtiver seu direito à mesma ação.

126. Todo aviso ou documento entregue ou remetido pelo correio ou deixado no escritório registrado de um sócio por fôrça dos presentes estatutos, será, apezar dêsse sócio já ter falecido e da companhia ter tido ou não aviso de sua morte, considerado devidamente dado relativamente a quaisquer ações registradas que êsse sócio possuir só ou juntamente com terceiros, até que outra pessoa seja registrada em seu lugar como dono ou dono conjunto das mesmas e êsse aviso será, para todos os efeitos, considerado aviso bastante ou documento válido contra seus herdeiros, testamenteiros ou inventariantes e todos aqueles que acaso tiverem interêsse conjunto com ele sôbre essas ações.

127. A assinatura em qualquer aviso a dar pela companhia poderá ser escrita ou impressa.

128. Se fôr preciso dar aviso com um número determinado de dias de prazo ou de prorrogação dêsse prazo, o dia da sua remessa será contado nesse número de dias ou nesse prazo.

INDENISAÇÃO

129. Todo diretor, gerente, secretário e outro qualquer funcionário ou empregado da companhia, será indenizado pela

companhia e, cumprirá aos diretores da companhia pagar com os fundos da companhia as despesas, prejuízos e gastos que qualquer funcionário ou empregado tiver de pagar ou por que ficar responsável, em virtude de qualquer contrato celebrado, ou ato praticado por êle como funcionário ou empregado ou de qualquer outro modo, no exercício de suas funções.

130. Nenhum diretor, diretor local, trustee, ou outro funcionário executivo da companhia será responsável por atos, recebimentos, negligência ou falta de outro qualquer diretor, trustee ou funcionário executivo ou por participar de qualquer recebimento ou outro ato pro fórmula, ou prejuízo ou despesa da companhia, em virtude de insuficiência ou deficiência de título de qualquer propriedade adquirida por ordem dos diretores para ou por parte da companhia, ou por insufiência ou deficiência de qualquer garantia ou propriedade sôbre que forem empregados dinheiros da companhia ou por perdas ou danos resultantes da falência, insolvência ou ato delituoso de qualquer pessoa com quem dinheiros, obrigações ou efeitos forem depositados, ou por perdas e danos ocasionados por êrro de apreciação ou previsão ou por outros prejuízos, danos ou revezes que ocorrerem na execução dos deveres de seus respectivos cargos ou a isso relacionados, salvo se tais cousas sucederem em virtude de ato ou falta deliberados de quem os praticar.

Impresso por Eyre and Spottiswoode, Ltd. para William Richard Codling, C. B., C. V. O., impressor do rei, de atos do Parlamento.

Certifico que a presente cópia é autêntica.

Londres, 1932 — *John Dewhrist*, secretário.

— B —

COMMERCIAL UNION ASSURANCE COMPANY, LIMITED

RESOLUÇÃO ESPECIAL

Votada em 12 de maio, 1909. Confirmada em 8 de junho, 1909.

Em uma Assembléia Geral Extraordinária da Commercial Union Assurance Company, Limited, devidamente convocada e realizada no Escritório registrado da Companhia, 24, 25 e 26, Cornhill, Londres, aos 12 de maio de 1909, a Resolução extraordinária abaixo exarada foi devidamente votada, e em Assembléia Geral Extraordinária posterior, da mesma Companhia, também devidamente convocada e realizada no mesmo local, aos oito de junho de 1909, essa Resolução foi devidamente confirmada como Resolução especial:

Que o art. 93 dos Estatutos da Companhia seja, como nêste ato fica, cancelado e que o seguinte artigo substitua o referido art. 93 e passe a vigorar, desta data em diante, a saber:

93. (1) Podem-se emitir Apólices de Seguro de Vida da Companhia, com ou sem participação nos lucros.

(2) Na expiração de cada quinquênio, contado de 31 de dezembro de 1907 ou logo que fôr conveniente, após isso, os Diretores mandarão examinar por um Atuário a situação financeira dos negócios de Seguros de Vida e Anuidades da Companhia, na expiração dêsse quinquênio. A base atuária e o processo de avaliação serão os que os diretores acharem conveniente e depois de feitas as reservas que êles acharem necessário para fundos especiais ou de reserva, os diretores determinarão o montante de lucros (se houver), que deva ser distribuído relativamente a êsses negócios, entre os possuidores de apólices, de um lado, e a Companhia, do outro, na expiração dêsse quinquênio.

(3) Será declarada uma bonificação de quantia equivalente a 90 por cento do montante de lucros determinado como dito supra, mas, com observância do que fica ulteriormente disposto nêste ato relativamente a bonificações intermediárias, tôda bonificação assim declarada será divisível entre as pessoas que no dia em que findar o quinquênio, possuirem Apólices de Seguro de Vida da Companhia, em vigor, com participação em lucros, em as cotas e proporções que os diretores acharem justo e equitativo, levando em conta o montante com que cada uma dessas apólices contribuiu para a verba de lucros apurada como dito supra, e a cota dessa bonificação que tocár a cada possuidor de apólice será, à escolha dêle, paga em dinheiro ou aplicada (a) — como parcela de reversão adicional equivalente à importância segura, ou (b) na redução de prêmios por todo ou parte do período em que houver prêmios a pagar sôbre essa apólice, se continuar a vigorar, ou (c) na conversão da apólice em seguro dotal, pagável em idade determinada a ser fixada pela Companhia, ou por morte prévia, ou (d) — na limitação do número dep rêmios futuros a pagar sôbre a apólice, ou (e) — como bonificação diferida equivalente a pagar sòmente no caso de morte ou de se atingir a uma idade a ser determinada, então, pela Companhia, ou (f) — de outra forma ou formas que o possuidor da apólice desejar e fôr aprovada pelos Diretores.

(4) —Se, antes do dia da expiração de qualquer quinquênio, contado da data supracitada, qualquer apólice com participação nos lucros (a) — se tornar objeto de reclmação, ou (b) — fôr resgatada, ou (c) fôr convertida em apólice sem participação em lucros, os Diretores, na ocurrência do fato, pagarão ou concederão ao então possuidor dessa apólice, a quantia, a título de bonificação intermédia, que acharem justo e equitativo, tendo em conta os prêmios pagos sôbre essa apólice durante o quinquênio então em curso. Todos os dinheiros pagos ou concedidos desas forma, durante um quinquênio qualquer a título de bonificação intermediária, serão considerados adicionados ao montante de lucros disponivel para distribuição na expiração dêsse quinquênio e a bonificação que se manda declarar, como acima expresso, será inferior a 90 por cento do montante de lucros aumentado do montante dos dinheiros assim pagos ou concedidos durante êsse quinquênio, a título de bonificação intermediária.

(5) — A proporção das custas, encargos e despesas a pagar ou satisfazer, oportunamente, na exploração dos negócios da Companhia a levar à conta dos negócios de Seguros de Vida da Companhia (sem contar comissões) não excederá a dez por cento da receita anual resultante do pagamento à Companhia dos prêmios de Apólices de Seguro de Vida da Companhia. — *H. Mann*, secretário.

Certifico que esta cópia é fiel. — Assinado: John Dewhirst, secretário.

Londres, 1932. (Assinatura ilegível).

— C —

COMMERCIAL UNION ASSURANCE COMPANY, LIMITED

RESOLUÇÃO ESPECIAL

Votada em 18 de maio de 1915. Confirmada em 8 de junho de 1915.

Em uma Assembléia Geral Extraordinária da Companhia supramencionada, devidamente convocada e realizada no escritório da Companhia, 24, 25 e 26, Cornhill, na Cidade de Londres, aos 18 dias de maio de 1915, a Resolução abaixo exarada foi devidamente votada; e em Assembléia Geral posterior, também extraordinária, da mesma Companhia, devidamente convocada e realizada em 24, 25 e 26, Cornhill, já citada, aos 8 dias de junho de 1915, a mesma Resolução foi devidamente confirmada como Resolução Especial:

RESOLUÇÃO

Que o art. 61 dos Estatutos da Companhia seja, como nêste ato fica, cancelado e que o artigo abaixo substitua o referido art. 61 e entre em vigôr, desta data em diante, a saber:

61. A qualificação de cada diretor será possuir êle, pessoalmente, ações da Companhia do valor nominal de £ 500. — *C. D. Seligman*, vice-presidente.

Certifico que esta cópia é fiel.

Londres, 1932. Assignado: John Dewirst, secretário.

D

COMMERCIAL UNION ASSURANCE COMPANY, LIMITED

RESOLUÇÃO ESPECIAL

Votada em 25 de junho de 1918 — Confirmada em 16 de julho de 1918.

Em uma Assembléia Geral Extraordinária da companhia supramencionada, devidamente convocada e realizada no Escritório da Companhia, 24, 25 e 26, Cornhill, Londres, E. C. 3, aos 25 dias de junho de 1918, a seguinte Resolução foi devidamente votada como Resolução Extraordinária, e em Assembléia Geral Extraordinária subsequente, da mesma Companhia, também, devidamente convocada e realizada, no mesmo local, aos 16 dias de julho de 1918, a referida Resolução foi devidamente confirmada como Resolução Especial:

"Que o artigo 62 dos Estatutos da Companhia seja cancelado e substituído pelo artigo abaixo a saber:

"62. A contar de primeiro de janeiro de mil novecentos e dezoito, enquanto o número de diretores não exceder a vinte, os diretores receberão dos fundos da Companhia, a título de remuneração de seus serviços, a quantia de quinze mil libras por ano e também a quantia adicional (se houver) que na ocasião houver de ser paga como imposto de renda sôbre essa

remuneração, e que se e quando o número de diretores for superior a vinte, a remuneração de cada diretor, além do número de vinte, será de setecentas e cinqüenta libras por ano e mais a quantia que na ocasião houver de ser paga por imposto de renda sôbre essa parcela adicional da sua remuneração. Essa remuneração total será dividida pelos diretores nas proporções e do modo que êles determinarem". — *H. Mann*, secretário.

Certifico que esta cópia é fiel. Londres, 1932. (Assinado): John Dewhirst, secretário.

E

COMMERCIAL UNION ASSURANCE COMPANY, LIMITED

Em uma Assembléia Geral Extraordinária da supracitada Companhia, devidamente convocada e realizada no escritório da Companhia, 24, 25 e 26, Cornhill, na cidade de Londres, E. C. 3, aos quatro dias de março de 1919, foi devidamente votada a Resolução abaixo exarada, a saber:

"Que a quantia de £ 590.000 figurando ao crédito das contas de reserva da Companhia seja aplicada no pagamento de £ 2 por ação (como parte da importância a realizar sôbre elas), sôbre as ações emitidas da Companhia, afim de que essa aplicação, na importância que o dinheiro aplicado representar, salde o débito dessas ações, e do modo que êsse dinheiro seja considerado, para todos os efeitos, realizado sôbre essas ações, e ((ii) — que essa aplicação seja, como pela presente fica, sancionada nessa conformidade, e que os diretores sejam convidados e cumprir o disposto na presente Resolução". — *Henry Mann*, secretário.

Certifico que esta cópia é fiel. Londres, 1932. — (Assinado): John Dewhirst, secretário.

F

COMMERCIAL UNION ASSURANCE COMPANY, LIMITED

RESOLUÇÃO ESPECIAL

Votada em 27 de maio, 1919 — Confirmada em 17 de junho, 1919.

Em uma Assembléia Geral Extraordinária da Commercial Union Assurance Company, Limited, devidamente convocada e realizada aos 27 de maio de 1919, no escritório da Companhia, 24, 25 e 26, Cornhill, Londres, E. C. 3, a resolução abaixo foi devidamente votada como Resolução Extraordinária; e em Assembléia Geral Extraordinária subsequente da Companhia, também devidamente convocada e realizada em 17 de junho de 1919, no mesmo lugar, essa Resolução foi devidamente confirmada como Resolução especial, a saber:

"Que as ações existentes da Companhia que são ações de £ 10, com três libras realizadas sôbre cada uma delas, sejam subdivididas dividindo cada ação em duas ações de cinco libras, cada uma, com uma libra e dez shilling realizados sôbre cada uma. — *H. Mann*, secretário.

Certifico que esta cópia é fiel. Londres, 1932. — (Assiado): John Dewhirst, secretário.

G

COMMERCIAL UNION ASSURANCE COMPANY, LIMITED

RESOLUÇÃO ESPECIAL

Votada em doi sde março de 1920.

Em uma Assembléia Geral Extraordinária da supracitada Companhia, devidamente convocada e realizada no escritório da Companhia, 24, 25 e 26, Cornhill, na cidade de Londres, aos dois dias d emarço de 1920, a seguinte Resolução foi devidamente votada:

RESOLUÇÃO

"Que a quantia de £ 590.000 figurando ao crédito das contas de reserva da Companhia, seja aplicada no pagamento de £ 1 por ação (sendo parte do capital a realizar sôbre ela), sôbre as ações emitidas da Companhia afim de que essa aplicação, até o montante do dinheiro aplicado, salde o débito sôbre essas ações e de que êsse dinheiro se considere realizado sôbre essas ações, para todos os efeitos e afim de que essa aplicação seja como pela presente resolução fica sancionada, nessa conformidade, devendo os diretores ser convidados incontinente a levar a efeito a presente resolução." — *Henry Mann*, secretário.

Certifico que a presente cópia é fiel.

Londres, 1932. — Assinado: John Dewhirst, secretário.

H

COMMERCIAL UNION ASSURANCE COMPANY, LIMITED

Em uma Assembléia Geral Extraordinária da supracitada Companhia, devidamente convocada e realizada no escritório da Companhia, 24, 25 e 26, Cornhill, na Cidade de Londres, E. C. 3, aos 15 de maio de 1923, a seguinte resolução foi devidamente votada, a saber:

"Que a quantia de £ 295,000 figurando ao crédito do Fundo de Redução do Capital a Realizar da Companhia, seja aplicado em pagamento de dez shillings, por ação (sendo parte do montante a realizar sôbre ela) sôbre as ações emitidas da Companhia, afim de que essa aplicação seja, até o montante dêsse dinheiro, destinada a saldar a dívida sôbre essas ações e de que êsse dinheiro seja considerado realizado sôbre elas para todos os efeitos e afim de que essa aplicação seja como pela presente fica sancionada nessa conformidade, devendo os diretores ser convidados a levar a efeito incontinenti a presente resolução." — *John Dewhirst*, secretário.

Certifico que a presente cópia é fiel.

Londres, 1932. — Assinado: John Dewhirst, secretário.

I

COMMERCIAL UNION ASSURANCE COMPANY, LIMITED

RESOLUÇÃO ESPECIAL

Votada em 15 de maio de 1923. Confirmada em 5 de junho, 1923

Em uma Assembléia Geral Extraordinária da Commercial Union Assurance Company Limited, devidamente convocada e realizada aos 15 de maio de 1923, no escritório da Companhia, 24, 25 e 26, Cornhill, Londres, E. C. 3, a resolução abaixo foi devidamente votada como Resolução Extraordinária e em Assembléia Geral Extraordinária ulterior, da Companhia, também devidamente convocada e realizada no dia 5 de junho de 1923, no mesmo lugar, essa Resolução foi devidamente confirmada como Resolução Especial, a saber:

"Que as ações existentes da Companhia que são ações de £ 5 (com £ 3 realizadas sôbre cada uma delas quando a Resolução supra foi levada a efeito) sejam subdivididas mediante divisão de cada ação em duas ações de £ 2.10s. cada uma, com £ 1.10 s. realizados sôbre cada uma." — *John Dewhirst*, secretário.

Certifico que a presente cópia é fiel.

Londres, 1932. — Assinado: John Dewhirst, secretário.

J

COMMERCIAL UNION ASSURANCE COMPANY, LIMITED

RESOLUÇÕES ESPECIAIS

Votadas em 22 de novembro de 1926 — Confirmadas em 7 de dezembro de 1926

Em uma Assembléia Geral Extraordinária da supracitada Companhia, devidamente convocada e realizada, no escritório da Companhia, 24, 25 e 26, Cornhill, na Cidade de Londres, aos 22 dias de novembro de 1926, as seguintes Resoluções, como Resoluções Extraordinárias, foram devidamente votadas, e em ulterior Assembléia Geral Extraordinária da mesma Companhia, também devidamente convocada e realizada no mesmo lugar, aos sete dias de dezembro de 1926, essas Resoluções foram devidamente confirmadas como Resoluções Especiais, a saber:

1. Que a cláusula abaixo substitua a cláusula 30 dos estatutos da Companhia:

Aumento e redução de capital

30. Os diretores, com a sanção da Assembléia Geral da Companhia, poderão, oportunamente, aumentar o capital da Companhia mediante a criação de novas ações do montante e dividido em ações da importância que se julgar conveniente. Essas novas ações serão emitidas na época ou épocas e pelo preço ou mediante a remuneração e sob os têrmos e condições e com os direitos preferenciais, diferidos ou outros especiais, quanto a dividendos e à distribuição de ativo da Companhia, e com os direitos ou restrições referentes a voto ou sem direito de voto, que os diretores determinarem, mas com observância de quaisquer dessas determinações ou na falta delas, o disposto nestes estatutos aplicar-se-á ao novo capital do mesmo modo, a todos os respeitos, que o capital existente da Companhia.

2. Que o parágrafo (25) da cláusula 82 dos estatutos da Companhia seja modificado pela substituïção da palavra "autorizado" pela palavra "subscrito" na advertência constante do mesmo parágrafo. — *John Dewhirst*, secretário.

Certifico que a presente cópia é fiel.

Londres, 1932. — Assinado: John Dewhirst, secretário.

K

COMMERCIAL UNION ASSURANCE COMPANY, LIMITED

Votado em 7 de dezembro de 1926

Em uma Assembléia Geral Extraordinária da supracitada Companhia, devidamente convocada e realizada no escritório da Companhia, 24, 25 e 26, Cornhill, na Cidade de Londres, E. C. 3, aos 7 dias de dezembro de 1926, a Resolução abaixo foi devidamente votada:

"Que o capital da Companhia seja aumentado para três milhões setecentas e cinqüenta mil libras, mediante a criação de trezentas e vinte mil ações novas de duas libras e dez shillings, cada uma." — *John Dewhirst*, secretário.

Certifico que esta cópia é fiel. — Assinado: *John Dewirst*, secretário.

Londres, 1932.

L

Comercial Union Assurance Company, Limited

Em uma assembléia geral extraordinária da supracitada companhia, devidamente convocada e realizada no escritório da companhia, 24, 25 e 26, Cornhill, na Cidade de Londres, E. C. 3, aos 17 de maio de 1927, a resolução abaixo foi devidamente votada, a saber:

"Que a quantia de £1.416.000, figurando ao crédito do Fundo de Reserva Geral, seja empregada no pagamento da quantia de £1 por ação que resta a realizar sôbre as ações emitidas da companhia, em número de 1.416.000, essa aplicação tendo por fim extinguir totalmente a dívida sôbre essas ações; e que êsse dinheiro seja considerado realizado sôbre essas ações, para todos os efeitos, e que essa aplicação seja, como neste ato, fica sancionada, nessa conformidade, e que os diretores sejam convidados a levar a efeito incontinenti a presente resolução." — *John Dewhirst*, secretário.

Certifico que a presente cópia é fiel. — Assinado: *John Dewhirst*, secretário.

Londres, 1932.

Eu, Joseph Phillips Crawley, da Cidade de Londres, tabelião público devidamente aprovado e juramentado, certifico que o documento impresso aquí anexado, marcado "A" é cópia dos impressores do rei, de um ato (lei) do Parlamento Britânico conhecido como "Comercial Union Assurance Company Limited, Act 1908 (8 Edw. 7, cap. LXVII)", em virtude da qual a Companhia Union Assurance Company Limited desta cidade, tem existência legal, atualmente, e explora efetivamente seus negócios como companhia de seguros; que o impressor do rei é a autoridade competente na Inglaterra para tirar essas cópias e que pelo "8 and 9 Vic. Cap. 113 Sec. 3" essas cópias dos impressores do rei são recebidas como prova em todos os tribunais sem carecer de outras provas. Certifico, ainda, a autenticidade da firma "John Dewhirst" constante dos certificados no referido anexo impresso, marcado "A" e a mesma assinatura constante dos certificados ao pé e em autênticação das cópias de resoluções também anexadas ao presente, marcadas, respectivamente: "B", "C", "D", "E", "F", "G", "H", "I", "J", "K" e "L", essa assinatura sendo, em cada caso, do próprio punho de John Dewhirst, o secretário da Comercial Union Assurance Company, Limited, supracitada, funcionário executivo da mesma companhia, competente para autenticar as referidas cópias por parte dela.

Do que, por me ser pedido, passei o presente instrumento que assinei e selei com o sêlo do meu ofício, para servir e valer onde e quando preciso fôr.

Londres, aos treze dias de dezembro do ano de Nosso Senhor mil novecentos e trinta e dois. *In testimonium veritatis.* — Assinado: *J. Phillips Crawley*, tabelião público.

Estava o sêlo do mesmo tabelião.

Uma estâmpilha de um shilling inutilizada.

A firma e qualidade do Sr. J. Phillips Crawley estavam reconhecidas pelo Consulado Geral do Brasil em Londres, aos 14 de dezembro de 1932. Firmava o reconhecimento o senhor Maia Monteiro, cônsul geral. Uma estampilha de 1$ da verba consular do Brasil, inutilizada pela chancela do mesmo consulado geral.

Estavam coladas e inutilizadas pela chancela da Recebedoria do Distrito Federal, aos 6 de abril de 1933, estampilhas federais do valor global de trinta e um mil e duzentos réis.

A firma do Sr. Maia Monteiro, cônsul geral do Brasil em Londres, estava reconhecida pela Secretaria de Estado das Relações Exteriores, nesta Capital, aos 6 de abril de 1933.

Por tradução conforme.

Sôbre estampilhas federais do valor global de 111$200 estava a firma de M. de Matos Fonseca, em data de 5-4-33.

Rio de Janeiro, 6 de abril de 1933. — *M. de Matos Fonseca.* — (Assinatura ilegível), inspetor. — 6-6-934.

(C—1.376—7-6-934—2:733$600)

DECRETO N. 24.332 — DE 4 DE JUNHO DE 1934

Concede auxílios no 2º semestre de 1933 a instituições nos Estados da Baía, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Minas Geraes.

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil resolve, na conformidade do disposto no art. 24 do decreto n. 20.351, de 31 de agôsto de 1931 e § único do art. 1.º do decreto n. 23.071, de 14 de agôsto de 1933, conceder os seguintes auxílios, relativos ao 2º semestre de 1933, a instituições nos Estados da Baía, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Minas Gerais, abaixo indicados:

Santa Casa de Misericórdia — Oliveira do Campinho — Baía.	3:000$000
Santa Casa de Misericórdia — Joazeiro — Baía.	3:000$000
Casa de Caridade — Macaé — Rio de Janeiro.	5:000$000
Hospital de Caridade — Passo Fundo — Rio Grande do Sul.	5:000$000
Escola de Farmácia, Odontologia e Veterinária — Juiz de Fora — Minas Gerais.	30:000$000
Total. . .	46:000$000

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

GETULIO VARGAS.

Washington Pires.

DECRETO N. 24.359 — DE 8 DE JUNHO DE 1934

Regula os serviços de protocolo e arquivo da Secretaria de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1.º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e;

Considerando que vem dando bons resultados, desde 1932, quando foi centralizado, a título de experiência, o serviço de protocolo e arquivo da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, na 1ª Secção da Diretoria Geral de Expediente da mesma Secretaria, e;

Considerando a necessidade, à vista dos resultados obtidos, de manter êsse serviço pela forma por que vem sendo executado;

Decreta:

Art. 1.º Os serviços de protocolo, arquivo, registro e expedição de papéis e de colecionamento de minutas, na Secretaria de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, ficam a cargo da 1ª Secção da Diretoria Geral de Expediente da mesma Secretaria de Estado, obedecendo às instruções que forem baixadas pelo Ministro de Estado da Viação e Obras Públicas.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 8 de junho de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

GETULIO VARGAS.

José Americo de Almeida.

DECRETO N. 24.363 — DE 8 DE JUNHO DE 1934

Autoriza o Ministério da Viação e Obras Públicas a contratar, mediante concorrência pública, pelo prazo de 10 anos e com a subvenção máxima anual de 340:000$, o serviço de navegação dos rios Mearim, Pindaré, Munim e Cajapió, no Estado do Maranhão e dá outras providências.

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe con-

fere o art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e

Considerando que terminaram em 15 de fevereiro, 27 de março e 26 de maio do corrente ano, os contratos das emprêsas C. C. Cantanhede, Fluvial Maranhense e Lloyd Maranhense, celebrados em virtude dos decretos ns. 18.526, 18.525 e 18.549, os dois primeiros de 7 e o último de 28, todos de dezembro de 1928;

Considerando a necessidade de prover a continuação dos serviços estipulados nos três contratos extintos, na parte em que êstes se referem às linhas fluviais de Mearim, Pindaré, Cajapió, Munim e à de Caxias a Picos;

Considerando que não se justificaria, por outro lado, o pagamento de subvenção à linha do ria Itapicurú, constante dos contratos das emprêsas Fluvial Maranhense e Lloyd Maranhense, por se tratar de linha concorrente de uma estrada de ferro da União;

Considerando a vantagem de firmar o novo contrato com uma única emprêsa, porque, assim, recebendo um só contratante as subvenções anteriormente divididas por três, ser-lhe-á mais fácil aparelhar-se com material flutuante que corresponda às necessidades do tráfego, já restaurando o que destinar à execução do serviço e introduzindo-lhe melhoramentos indispensáveis, já substituindo o material inservível;

Considerando que não convém paralisar, enquanto não se lavra o novo contrato, o serviço de navegação, objeto dos decretos ns. 18.525 e 18.526, de 7, e 18.549, de 28, todos de dezembro de 1928.

Decreta:

Art. 1.º Fica o Ministério da Viação e Obras Públicas autorizado a contratar, mediante concorrência pública, pelo prazo de 10 anos, e a subvenção máxima anual de 340:000$, nos têrmos das demais cláusulas, que com êste baixam, assinadas pelo ministro de Estado da Viação e Obras Públicas, o serviço de navegação referente às linhas fluviais do Mearim, Pindaré, Cajapió, Munim e à de Caxias a Picos, no Estado do Maranhão.

Art. 2.º Para que não sofram solução de continuidade os serviços de navegação que se achavam a cargo das emprêsas C. C. Cantanhede, Fluvial Maranhense e Lloyd Maranhense, enquanto não se última o processo de concorrência pública e não é celebrado o contrato previsto neste decreto, fica igualmente autorizado o pagamento das subvenções, na base dos antigos contratos, mediante a execução dos serviços a que êstes se referem, excluida a linha de Itapicurú, cujas viagens não serão subvencionadas.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de junho de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

GETÚLIO VARGAS.

José Americo de Almeida.

Cláusulas a que se refere o decreto n. 24.363, desta data

Cláusula I

A sede do contratante será na cidade de São Luiz, Capital do Estado do Maranhão, devendo também haver em Caxias, no mesmo Estado, uma agência especial, para a baldeação das cargas destinadas a Picos, na época de estiagem.

Cláusula II

O serviço de navegação compreenderá as seguintes linhas:

a) — *Linha de Caxias a Picos*:

Duas viagens mensais entre Caxias e Picos, com o total de 308 milhas por viagem redonda.

b) — *Linha do Mearim*:

Três viagens mensais, com o total de 554 milhas por viagem redonda.

c) — *Linha do Pindaré*:

Três viagens mensais, com o total de 160 milhas por viagem redonda.

d) — *Linha do Munim*:

Duas viagens mensais, com o total de 140 milhas por viagem redonda.

e) — *Linha do Cajapió*:

Duas viagens mensais, com o total de 140 milhas por viagem redonda.

Estas viagens poderão, a juízo do Govêrno, e quando o tráfego de mercadorias exigir, ser aumentadas em todos os rios.

Cláusula III

Os navios que forem empregados no serviço deverão ser novos ou remodelados, desde que tenham menos de 10 anos de tráfego, ter a marcha de oito milhas por hora, luz elétrica, banheiros e aparelhos sanitários de rigorosa higiene para cada classe e sexo, geladeiras, etc., e satisfazer às condições que a experiência indicar e forem exigidas pelo Departamento Nacional de Portos e Navegação.

Cláusula IV

O serviço de navegação deverá ser iniciado dentro do prazo de 90 dias, a contar da data do registro do contrato pelo Tribunal de Contas.

O Departamento Nacional de Portos e Navegação verificará, nesse prazo, se o contratante dispõe do material flutuante necessário à realização das linhas contratuais nas condições exigidas na cláusula anterior.

No caso de não serem aceitos os navios apresentados pelo contratante, ou se êste não concordar com as exigências do Departamento Nacional de Portos e Navegação, será rescindido o contrato, restituindo-lhe, porem, o Govêrno a caução de que trata a cláusula XIV.

Cláusula V

As embarcações que se inutilizarem no serviço ou que se perderem por acidente, serão substituidas por outras que satisfaçam as condições da cláusula III, dentro do prazo máximo de 12 meses, período êsse em que poderá o respectivo serviço ser feito por embarcações tomadas a frete e aceitas pelo Departamento Nacional de Portos e Navegação.

Cláusula VI

Os navios gozarão de regalias de paquetes, a que se refere o decreto n. 10.524, de 23 de outubro de 1913, ficando, porém, sujeitos ao regulamento de Polícia, Saúde, Alfândega e Capitanias dos Portos.

Para efetividade da concessão de isenção de direitos aduaneiros, a que terá direito, apresentará o contratante com antecedência, uma lista ao Govêrno, dos combustíveis, gêneros e artigos que houver de importar em cada semestre, com a referida isenção, destinados exclusivamente a uso e consumo dos navios, passageiros ou pessoal de bordo, devendo a lista ser organizada de acôrdo com o consumo médio verificado no semestre anterior.

Cláusula VII

O Govêrno Federal se reserva o direito de comprar ou tomar a frete, compulsoriamente, as embarcações do contratante, ficando êste dispensado, no caso de fretamento, da execução do serviço emquanto não lhe forem as mesmas devolvidas, devendo substituí-las no caso de compra, dentro do prazo de 12 meses.

A indenização do contratante será regulada como se segue: na hipótese de compra, o preço da embarcação será o da data da incorporação, com o abatimento de 5 % relativo a cada ano decorrido; na de fretamento, a indenização por ano corresponderá á renda liquida das viagens, da unidade fretada, durante o período do último ano; não havendo renda líquida, a indenização será de 10 % do valor da embarcação no momento do fretamento e prevalecerá, também, no caso de ser essa renda liquida de menor importância.

Para os efeitos desta cláusula, considerar-se-á renda liquida a diferença entre a receita bruta do tráfego, acrescida da subvenção e o total das despesas do custeio do tráfego adicionadas de 15 % do valor pelo qual foi a embarcação incorporada á frota.

Para êsse fim o contratante se obriga a apresentar, dentro do prazo de 60 dias, a contar da data do registro do contrato pelo Tribunal de Contas, uma relação discriminada do seu material flutuante com o respectivo valor.

Cláusula VIII

As tabelas de fretes e passagens serão apresentadas á aprovação do Govêrno dentro do prazo de 90 dias, contados da data do registro do contrato pelo Tribunal de Contas, devendo os fretes de produção nacional ser os mais reduzidos possíveis.

Essas tabelas só poderão ser alteradas depois de dois anos de vigor e por mutuo acôrdo entre o Govêrno e o contratante e serão publicadas á custa dêste, no *Diário Oficial* e no jornal oficial do Govêrno do Estado do Maranhão.

Cláusula IX

Dentro do prazo de 60 dias, contados da data em que o contrato entrar em vigor, submeterá o contratante á aprovação do Departamento Nacional de Portos e Navegação o horário de suas linhas.

O contratante fornecerá até 15 de março de cada ano, cópia do balanço do ano anterior, obrigando-se igualmente a apresentar ao Departamento Nacional de Portos e Navegação os dados estatísticos que o mesmo solicitar.

Cláusula X

O contratante obriga-se a transportar gratuitamente em suas embarcações:

a) o diretor do Departamento Nacional de Portos e Navegação e os funcionários dêste, encarregados da fiscalização dos serviços;

b) as malas do Correio e o respectivo funcionário postal, fazendo conduzir aquelas de terra para bordo e vice-versa;

c) dinheiro ou valores públicos pertencentes ou destinados aos cofres federais e estaduais;

d) sementes, mudas de plantas, instrumentos agrícolas, adubos e animais, reprodutores de raça pura, remetidos pelos govêrnos federal e estaduais.

Gosarão do abatimento de 30 % os demais transportes feitos por conta da União.

Cláusula XI

O contratante e seus subordinados não poderão fazer comércio por conta própria ou por intermédio de outrem, nos mercados servidos pelas linhas de navegação de que cógita seu contrato.

Cláusula XII

As dúvidas suscitadas na interpretação de disposições contratuais e sôbre as quais as partes contratantes não puderem chegar a acôrdo, serão resolvidas por arbitramento segundo as formulas legais.

Cláusula XIII

O contratante obriga-se a distribuir equitativamente a praça de suas embarcações, fazendo rateio da mesma entre os embarcadores, quando houver acúmulo de carga, dando, porém, preferência às mercadorias de fácil deterioração.

Cláusula XIV

Para garantir a execução do serviço o contratante depositará a caução de 15:000$000 no Tesouro Nacional ou Caixa Econômica de acôrdo com a legislação em vigor. Para as despesas de fiscalização o contratante recolherá, por semestre adiantado, ao Tesouro Nacional, a importância de 6:000$000 por ano.

Cláusula XV

Em retribuição do serviço especificado na cláusula II o contratante receberá a subvenção de 8$500 por milha navegada, no total de 338:436$000, assim distribuídos:

a) *Linha de Caxias a Picos*, 2:618$000 por viagem redonda;

b) *Linha do Mearim*, 4:709$000 por viagem redonda;

c) *Linha do Pindaré*, 1:360$000 por viagem redonda;

d) *Linha do Munim*, 1:190$000 por viagem redonda;

e) *Linha do Cajapió*, 1:190$000 por viagem redonda.

O pagamento da subvenção far-se-á em prestações mensais pela Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional do Estado do Maranhão, mediante requerimento instruído com o certificado expedido pelo Departamento Nacional de Portos e Navegação.

Para as viagens não integralmente realizadas, far-se-á na subvenção mensal o devido e proporcional desconto da importância correspondente aos trechos não executados. Para êsse fim o contratante submeterá, no prazo de 90 dias, contados da data do registro pelo Tribunal de Contas, do respectivo contrato, à aprovação do Departamento Nacional de Portos e Navegação as tabelas de distâncias entre os portos de escalas de suas linhas de navegação.

Cláusula XVI

O contratante poderá receber subvenções e favores do Estado do Maranhão, sem prejuízo dos favores e subvenção que receber do Govêrno Federal.

Cláusula XVII

Além das vistorias exigidas pela legislação em vigor, ficarão as embarcações do contratante sujeitas às que, a juizo do Departamento, fôrem julgadas necessárias, obrigando-se ainda o contratante a proceder aos reparos e consêrtos delas decorrentes, no prazo que lhe for marcado

Cláusula XVIII

Sendo federais os serviços executados pelo contratante, não estão sujeitos a impostos estaduais ou municipais ou quaisquer onus que não sejam federais.

Cláusula XIX

O contratante terá direito à isenção de direitos de combustivel e materiais para uso de seus vapores, embarcações, oficinas e estaleiros, ficando entendido que a isenção de direitos aduaneiros se subordinará aos dispositivos legais que regem ou vierem a reger a concessão dêste favor.

Cláusulo XX

Pela inobservância de qualquer das cláusulas do contrato, não sendo motivada por fôrça maior, aceita pelo Govêrno Federal, ficará o contratante sujeito às seguintes multas:

a) de 1:000$000 a 2:000$000, por trimestre ou fração dêste, se não encetar o serviço, no prazo estipulado na cláusula IV;

b) de 30 % a 50 % da subvenção, por viagem não realizada ou feita de modo incompleto, salvo por motivo de fôrça maior, reconhecida pelo Govêrno;

c) de 5 % da subvenção, pelo atrazo de mais de 4 horas no horário da partida da embarcação; quando o atrazo exceder interrompida, conforme o atrazo se verificar no início ou no decurso da viagem, caso em que será aplicada a penalidade de que trata a letra *b*. O mínimo das multas desta alínea será de 100$000;

d) de 200$ pela demora da entrega das malas postais e de 500$ no caso de extravio das mesmas;

e) de 200$ a 500$ por qualquer infração do contrato, não especificada na presente cláusula.

Cláusula XXI

Independente de ação ou interpelação judicial, poderá o Govêrno decretar a rescisão do contrato, perdendo o contratante a caução, que reverterá para os cofres públicos, nos dois seguintes casos:

1º, por interrupção do serviço contratual por prazo superior a 90 dias;

2º, ao ser pela terceira vez e no mesmo ano, imposta multa pela mesma infração.

Cláusula XXII

O contratante não poderá transferir o contrato, sem prévia autorização do Govêrno Federal.

Cláusula XXIII

O contratante obriga-se a cumprir e fazer cumprir fielmente os regulamentos e decisões expedidos pelo Govêrno, referentes e aplicáveis ao serviço de navegação, e que não contrariarem as disposições do seu contrato.

O contratante manterá a tripulação de suas embarcações decentemente uniformizada.

Cláusula XXIV

O contratante obriga-se a promover o estabelecimento de tráfego mútuo com as emprêsas de viação que venham ter a portos servidos pela navegação.

Cláusula XXV

O contratante obriga-se a conservar, à sua custa, os leitos dos rios Mearim, Pindaré, Munim e Cajapió, respectivamente desembaraçados de troncos de árvores ou quaisquer outros impecilhos, e a cumprir as intimações que nêsse sentido lhe sejam feitas pelo Departamento Nacional de Portos e Navegação.

Cláusula XXVI

A subvenção devida ao contratante correrá, neste exercício, pela verba 12, art. 7º, das tabelas anexas ao decreto n. 24.167, de 25 de abril de 1934, e, nos exercícios subseqüentes, pela verba própria das respectivas leis orçamentárias.

Cláusula XXVII

O contrato vigorará pelo prazo de 10 anos, contados da data do seu registro pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Govêrno por indenização alguma se lhe for negado registro.

Cláusula XXVIII

O Departamento Nacional de Portos e Navegação organizará o edital e fará o processo da concorrência pública prevista neste decreto, de acôrdo com as cláusulas acima e demais formalidades legais, tomando para base de julgamento da concorrência a menor subvenção pedida, as menores tarifas baseadas sôbre as que vigoravam ultimamente na região, e o melhor aparelhamento de material flutuante.

Rio de Janeiro, 8 de junho de 1934. — *José Americo de Almeida.*

DECRETO N. 24.365 — DE 8 DE JUNHO DE 1934

Modifica e completa o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1.º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, decreta:

Art. 1.º A quitação dada ao devedor, nos casos previstos nas letras *d* dos arts. 11 e 12 do decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934, não aproveitará aos coobrigados, qualquer que seja a posição dêstes no título de dívida.

Art. 2.º Para o efeito de se averiguar a situação econômica do devedor, de que tratam as letras *c* e *d* do art. 12, e *d* do art. 11 do mesmo decreto, só se admitirão, como elementos do passivo, os débitos existentes a 1 de dezembro de 1933, sôbre cuja data certa não possa haver dúvida.

Art. 3.º Os Bancos e Casas Bancárias provarão a existência em 1 de dezembro de 1933 e a data certa das dívidas de que sejam credores, mediante exibição dos títulos representativos da dívida e de sua contabilidade à Fiscalização Bancária, ficando-lhes dispensada a remessa dêsses títulos à Câmara de Reajustamento Econômico.

Art. 4.º Incumbe ao devedor, sob sua responsabilidade, fornecer ao credor os documentos exigidos nas letras *f* e *g* do art. 28, e *b* e *c* do art. 29 do Regimento aprovado pelo decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934.

Art. 5.º A Câmara de Reajustamento Econômico poderá modificar seu Regimento, submetendo prèviamente a reforma à aprovação do Govêrno.

Art. 6.º O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação nos órgãos oficiais da República, dos Estados e do Território do Acre, revogando-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de junho de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

DECRETO N. 24.366 — DE 8 DE JUNHO DE 1934

Abre ao Ministério das Relações Exteriores um crédito especial de 30:000$000

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que lhe foi exposto pelo Ministro das Relações Exteriores, decreta:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministério das Relações Exteriores e distribuído ao Tesouro Nacional, o crédito especial de trinta contos de réis (30:000$000), para atender, no período de 1 de junho de 1934 a 31 de março de 1935, ao pagamento dos vencimentos de um Ministro Plenipotenciário de primeira classe.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de junho de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

GETULIO VARGAS.

Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda.

DECRETO N. 24.367 — DE 8 DE JUNHO DE 1934

Dispõe sôbre o abono de pensões de meio soldo as viúvas dos militares que prestaram serviços de guerra, nas campanhas do Uruguai e do Paraguai.

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuïções que lhe confere o art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930 e,

Considerando a situação de penúria em que se encontram as viúvas dos militares que prestaram serviços de guerra nas campanhas do Uruguai e do Paraguai, precisamente quando a velhice já não lhes permite qualquer tentativa para haver pelo trabalho os meios de subsistência;

Considerando que cumpre ao Govêrno ampará-las nesse transe difícil, como prova de reconhecimento aos que lutaram pela defesa da Pátria;

Considerando que os auxílios diminutos que ora percebem, representados por importâncias que, em muitos casos, se expressam por cifras menores de dez mil réis mensais, não atendem siquer às necessidades de vida do momento;

Considerando que, em tal emergência, fizeram reiterados apêlos aos poderes públicos;

Considerando, finalmente, que o Estado, deferindo-lhes o pedido, pratica ato de justiça e rende, por êsse meio, mais uma homenagem à memoria dos que se bateram pela sua integridade,

Decreta:

Art. 1.º As pensões de meio sôldo, em cujo gozo se acham as viúvas dos militares que prestaram serviços de guerra nas campanhas do Uruguai e do Paraguai, passarão, a partir desta data, a ser abonadas pela tabela a que se refere o art. 34, da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, procedendo-se, para êsse fim, à necessária revisão dos respectivos processos e à apostila dos competentes títulos, atendida a restrição do art. 3º.

Art. 2.º Não serão beneficiadas pela disposição do artigo anterior, as viúvas dos referidos militares que, tendo também direito à pensão de montepio, percebam, no conjunto das duas, quantia igual ou superior à metade do sôldo fixado na citada tabela de 1910.

Art. 3.º O aumento da pensão de meio sôldo concedida pelo art. 1º não poderá exceder, em hipótese alguma, de duzentos e cinqüenta mil réis (250$000) mensais.

Art. 4.º Os favores concedidos pelo presente decreto só serão outorgados às pensionistas estritamente referidas no art. 1º, não se transmitindo em hipótese alguma a outros sucessores.

Art. 5.º O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de junho de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

DECRETO N. 24.345 — DE 6 DE JUNHO DE 1934

Dá interpretação ao decreto n. 22.871, de 28 de junho de 1933

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que o decreto n. 22.871, de 28 de junho de 1933, teve por fim evitar que o Tesouro Nacional fosse onerado com o pagamento simultâneo de vantagens, em virtude de substituïção, ao substituto e ao substituido;

Considerando, porém, que da sua interpretação resultou que aos substitutos, mesmo nos casos em que o subustituido nada percebia e aquele não tinha vencimentos próprios, apenas se pagava a gratificação do cargo, operando-se, assim, de modo indireto, uma redução dos vencimentos do cargo, o que não se compreendia na finalidade do decreto citado:

Resolve, interpretando o decreto n. 22.871, de 28 de junho de 1933;

Art. 1.º Nas substituïções por pessôas extranhas ao quadro do funcionalismo o substituto só terá direito aos vencimentos integrais quando vago estiver o cargo ou o substituido

nada perceber, e desde que a substituição se dê em virtude de nomeação interina pelo Chefe do Govêrno.

Art. 2.° Nas substituições de que trata o art. 2° do decreto n. 22.871, de 28 de junho de 1933, quando o substituido nada perceber, o substituto perceberá os vencimentos integrais daquele, perdendo os próprios.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1934, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Antunes Maciel.

José Americo de Almeida.

Protogenes Guimarães.

Joaquim Pedro Salgado Filho.

Washington Ferreira Pires.

Owvaldo Aranha.

Felix de Barros Cavalcanti de Loccrda.

Góes Monteiro.

Guilherme Edelberto Hermsdorff.

Ministério da Educação e Saúde Pública

Por decreto de 4 de junho de 1934, foi promovido ao lugar de encarregado de garage do Hospital São Sebastião do Departamento Nacional de Saúde Pública, Francisco dos Santos, servente de 1ª classe do mesmo hospital.

— Por outro, de 5 do referido mês, foi promovido ao lugar de servente de 1ª classe do mesmo hospital, Lindaura Clara Soares, servente de 2ª classe.

Ministério das Relações Exteriores

CONSELHO DA ORDEM NACIONAL DO CRUZEIRO DO SUL

Por decreto de 30 de maio último, o Chefe do Govêrno Provisório conferiu ao Sr. José Enrique Gaviria, 2° Secretário da Delegação da Colômbia à Conferência colombo-peruana do Rio de Janeiro, o grau de Cavaleiro da Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul, e por decreto de 5 de junho conferiu os seguintes graus da mesma Ordem:

Grande Oficial — Dr. Enrique Goytisolo Bolognesi, Oficial Maior do Ministério das Relações Exteriores do Perú;

Comendador — Sr. Germán Aramburú, 1° Secretário de Legação do Perú.

Ministério da Fazenda

Por decreto de 8 do corrente, foi promovido, por merecimento, a terceiro escriturário da Alfândega de Santos, no Estado de São Paulo, o quarto escriturário da mesma repartição, Darcí Guedes de Carvalho.

Ministério da Viação e Obras Públicas

Decreto de 25 de maio de 1934:

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil:

Resolve nomear o condutor de malas da D. R. dos Correios e Telégrafos de Minas Gerais, Vicente Machado, para exercer o cargo de tesoureiro da agência postal-telegráfica de Divinópolis. (N. 9.574-34.)

— Decretos de 1 de junho de 1934:

Resolve conceder a João Henriques Leobons a aposentadoria, que pediu, no cargo de agente de 2ª classe do quadro especial da Estrada de Ferro Central do Brasil, de acôrdo com o art. 121, letra *a*, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915. (N. 8.596-34.)

Resolve exonerar, a pedido, Hermínio Francisco Duarte do cargo de agente postal de Angelina, na D. R. dos Correios e Telégrafos de Santa Catarina. (N. 7.348-34.)

Resolve exonerar, a pedido, Ana de Sousa Medeiros do cargo de agente do correio de Leopoldina, na D. R. dos Correios e Telégrafos de Alagoas. (N. 8.793-34.)

Resolve exonerar, a pedido, Oscar Francisco Casais, do cargo de escrevente de 2ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil. (N. 7.371-34.)

Resolve conceder a Temístocles Gonçalves Ramos de Andrade a aposentadoria, que pediu, no cargo de 2° oficial da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de Pernambuco, de acôrdo com a lei n. 5.434, de 10 de janeiro de 1928. (N. 6.842-34.)

Resolve conceder, de acôrdo com o art. 121, letra *a*, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, a aposentadoria, que pediram, aos seguintes:

A Custódio José de Carvalho, no cargo de carteiro de 1ª classe da D. R. dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal (n. 8.510-34);

A José Alfredo de Oliveira, no cargo de maquinista de 1ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil (n. 8.592-34);

A Vicente Carota, no cargo de cabineiro de 3ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil (n. 8.588-34);

A Otacílio Monteiro, no cargo de agente especial da Estrada de Ferro Central do Brasil (n. 8.726-34);

A Juvenal Barreto, no cargo de agente postal de Macaé, na D. R. dos Correios e Telégrafos do Estado do Rio de Janeiro (n. 9.314-34);

A Samuel de Azevedo, no cargo de agente de 1ª classe do quadro especial da Estrada de Ferro Central do Brasil (n. 8.590-34);

A Ulvino Rodrigues do Amaral, no cargo de estafeta de 1ª classe do Departamento dos Correios e Telégrafos (n. 8.520-34);

A Joaquim Manuel de Arruda Morais, no cargo de tesoureiro da D. R. dos Correios e Telégrafos de Botucatú (n. 7.573-34);

A José Galdino Fontenele, no cargo de guarda-fios de 2ª classe do Departamento dos Correios e Telégrafos (n. 7.526-34);

A Horácio Índio do Brasil, no cargo de maquinista de 1ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil (n. 8.594-34);

Resolve promover, por merecimento, a chefe de distrito da Inspetoria Federal das Estradas, o engenheiro de 1ª classe da mesma inspetoria, Alípio Viana. (N. 9.503-34.)

Resolve promover, por merecimento, a chefe de distrito da Inspetoria Federal das Estradas, o engenheiro de 1ª classe da mesma inspetoria, Gustavo de Castro Rebelo Koch. (Número 9.503-34.)

Ministério da Agricultura

Por decreto de 25 de maio de 1934, foram nomeados:

O agrônomo Honório da Costa Monteiro Filho, para exercer, interinamente, o cargo de professor catedrático da 7ª cadeira da Escola Nacional de Agronomia, do Departamento Nacional da Produção Vegetal;

O agrônomo Gustavo da Silva D'Utra, para exercer, interinamente, o cargo de professor catedrático da 16ª cadeira da Escola Nacional de Agronomia, do Departamento Nacional da Produção Vegetal.

O engenheiro-agrônomo André Toselo, para exercer interinamente, o cargo de professor catedrático da 10ª cadeira, da Escola Nacional de Agronomia, do Departamento Nacional da Produção Vegetal.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministério da Educação e Saúde Pública

Conselho Nacional de Educação

ATA TAQUIGRÁFICA DA 13ª SESSÃO DA 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 1933, REALIZADA EM 25 DE NOVEMBRO

Presidência do Sr. Dr. Washington Pires, ministro de Estado dos Negócios da Educação e Saúde Pública, tendo como secretário o Sr. Dr. Américo Lacombe

Conselheiros presentes — Professôres Reinaldo Porchat, Samuel Libânio, Cezário de Andrade, Almado Horta, Carneiro Felipe, Eduardo Rabelo, Delgado de Carvalho, Isaias Alves, padre Leonel Franca, almirante Américo Silvado e marechal Marques da Cunha.

O Sr. Presidente — Havendo número legal está aberta a sessão. Vai ser lida a ata da sessão anterior. (*É lida e aprovada a ata da sessão anterior.*)

Não havendo matéria de expediente passa-se à ordem do dia.

ORDEM DO DIA

Está em discussão o parecer n. 189, da Comissão de Ensino Secundário sôbre o pedido de inspeção permanente formulado pelo Externato e Semi-Internato de Santo Inácio, desta Capital.

O Sr. Delgado de Carvalho — Sr. presidente, trata-se do pedido de inspeção permanente do Externato e Semi-Internato de Santo Inácio, cujos relatórios são muitíssimo minuciosos, com abundante documentação fotográfica. Há, entretanto, um certo número de restrições feitas pela Superintendência do Ensino Secundário, relativamente ao elemento "Ginásio". Não me parece que a superintendência esteja muito bem informada sôbre êsse ponto, porque a área coberta para o ginásio é bastante extensa, como existem também aparelhos de ginástica, que não estão sendo usados atualmente, mas que foram mostrados a um funcionário da superintendência que lá foi, *de visu*, tomar conhecimento das condições do colégio. Os aparelhos não são utilizados porque a ginástica de fôrça não é bem vista na educação moderna. Isso pode ser verificado nas fotografias que estão à disposição do Conselho e pelas quais se vê que existe um ginásio e vários aparelhos de ginástica. Êsse critério da superintendência reduz de 220 pontos a possibilidade do estabelecimento atingir uma excelente colocação. O ginásio está com 9.135 pontos, na categoria dos "bons". Se tivesse 9.500, seria classificado entre os excelentes. Estão aí, pois, 220 pontos retirados, a meu ver injustamente, da classificação do estabelecimento.

Em segundo lugar, há a questão de interpretação do elemento 23. Somando-se os 150 pontos dêsse elemento com os 220 relativos ao ginásio, teríamos 370 pontos, suficientes para darem ao colégio 9.505 pontos, isto é, a classificação de excelente.

Há outro ponto a que se refere a superintendência, que foi resolvido pelo estabelecimento de modo satisfatório. Temos, no processo, vários tipos de contrato, em que o professor recebe 6$ e 10$ por hora. Há, por conseguinte, uma remuneração proporcional ao serviço prestado. Êsses contratos são feitos indicando muito claramente as condições que deve preencher o professor, as obrigações do diretor do Externato e os três casos de dispensa: *a*) por falta contra a moralidade; *b*) por falta de observância das alíneas *b* e *c* da cláusula 1ª do contrato; *c*) por desleixo habitual no cumprimento dos seus deveres profissionais.

Nos casos *a* e *b* dessa 3ª cláusula (dispensa), esta poderá ser imediata, mas a diretoria pagará ao professor os vencimentos correspondentes a um mês de trabalho. No caso *c*, a diretoria dará aviso com antecedência de um mês.

A cláusula 1ª estabelece: "*a*) dar as aulas determinadas no horário escolar aprovado pelo Sr. inspetor junto ao Externato Santo Inácio; *b*) observar fielmente as leis vigentes do ensino e as prescrições do Regimento Interno do Externato Santo Inácio; *c*) cooperar lealmente com a diretoria do estabelecimento para a bôa ordem na disciplina e progresso nos estudos."

A cláusula 6ª dos contratos diz: "os contratantes obrigam-se a cumprir o presente contrato, enquanto não fôr estabelecida uma lei que regule o assunto".

Por conseguinte, parece-me que não se podem admitir maiores garantias do que incluir-se a cláusula condicional de obedecer-se à futura regulamentação oficial.

Nestas condições, julga a Comissão que deve ser concedida a inspeção permanente ao Externato e Semi-Internato Santo Inácio.

O Sr. Presidente — Não havendo mais quem se manifeste, passa-se à votação. Os Srs. que aprovam o parecer queiram conservar-se sentados. (*Pausa*). Foi aprovado. (*Deixou de votar o Rev. Padre Leonel Franca*).

Está em discussão o parecer n. 187, da Comissão de Ensino Secundário, sôbre o pedido de prorrogação de inspeção preliminar feita pelo Ginásio Pio Americano desta Capital.

O Sr. Isaias Alves — Sr. Presidente, o parecer é o seguinte: (*Lê o parecer n. 187 apresentado em 24 de novembro*).

O parecer deveria concluir pela cassação da inspeção preliminar, mas dá-se o caso do colégio ter atingido, na ficha de classificação um gráu que lhe dá direito incontestável à equiparação, porque os institutos que não podem ser equiparados são os que tem a nota "deficiente". Há os deficientes, os sofríveis, os regulares, os bons e os excelentes: Êste está entre os regulares, com 6.753 pontos, apezar de haver a nota zero em área coberta, extintores de incêndios e ginásio.

O diretor, na sua petição primitiva, diz:

> "Cândido Jucá Júnior, bacharel em direito, diretor do ginásio Pio Americano, em vista de achar-se êste educandário sob a fiscalização que há dois anos lhe foi conferida sem condições, pelo ato dêsse Ministério de 3 de julho de 1931, vem requerer a V. Ex. de acôrdo com o decreto n. 19.880 (que inspirou o citado ato), arts. 46/47/48, a lavratura de um decreto de inspeção permanente para o curso fundamental do referido estabelecimento."

Em 26 de outubro de 1933 diz êle:

> "Cândido Jucá Júnior, diretor do Ginásio Pio Americano, visto não haver terminado as obras exigidas para a obtenção da inspeção permanente, para o referido estabelecimento, requer a V. Ex. prorrogação da inspeção preliminar de que tem gozado."

Em 1931, quando começamos a trabalhar nêste Conselho, apresentou-se a seguinte situação. Os estabelecimentos que eram aceitos para inspeção preliminar deviam trazer tôdas as condições preenchidas e os dois anos eram apenas para se verificar se tinha sido mantida a situação pedagógica. O diretor dêsse estabelecimento, tendo obtido a inspeção preliminar, julgou que não devia mais modificar as condições materiais do seu instituto. Estou focalizando o assunto para que o Conselho perceba que a inspeção é um problema muito importante.

Vendo agora a sua situação, o colégio pede prorrogação da inspeção preliminar por um ano, verificando que as autoridades exigiam mais do que aquilo que o estabelecimento apresentava. Assim, pois, a conclusão do parecer, que deveria ser cassando a inspeção preliminar, é no sentido de lhe ser concedido um ano mais, porque a ficha de classificação lhe dá o direito à inspeção permanente. Se a Diretoria do estabelecimento não tivesse requerido a prorrogação, a Comissão poderia orientar o Conselho no sentido de lhe ser concedida a inspeção permanente. É um outro aspecto importante que o Conselho precisa estudar, porque as condições materiais não são o essencial na vida de um estabelecimento.

O Sr. Reinaldo Porchat — Parece-me que se trata de um caso novo; o do próprio instituto requerer a prorrogação da inspeção preliminar. Não quero abrir precedente, concedendo aquilo que a lei não estabeleceu, para não ser obrigado a votar da mesma forma para o futuro. Peço, assim, licença para votar pela extinção da inspeção preliminar.

O Sr. marechal Marques da Cunha — No caso em debate, o estabelecimento obteve seis mil e tantos pontos e, por conseqüência, podia ter a equiparação. Como, porém, apresentava várias lacunas, a Comissão, independente do pedido do diretor, achou que devia propôr a prorrogação da inspeção preliminar. A Comissão não podia concluir pela cassação da inspeção porque o colégio atingiu seis mil e tantos pontos. Não podia, por outro lado, conceder a equiparação por causa das lacunas existentes. A única solução era a prorrogação. O meu voto, assim, é a favor do parecer.

O Sr. Presidente — Não havendo mais quem se manifeste, passa-se à votação. Os Srs. que aprovam o parecer, queiram conservar-se sentados. (*Pausa*). Foi aprovado contra o voto do Sr. Reinaldo Porchat.

Está em discussão o parecer n. 185, da Comissão de Ensino Secundário, sôbre o pedido de inspeção permanente formulado pelo Ginásio Antônio Vieira, de Formiga, Estado de Minas Gerais.

O Sr. Isaias Alves — Sr. Presidente, o parecer é o seguinte. (*Lê o parecer n. 185, apresentado em 24 de novembro*).

O Sr. Presidente — Não havendo mais quem se manifeste, passa-se à votação. Os Srs. que aprovam o parecer, queiram conservar-se sentados. (*Pausa*). Foi aprovado.

Está em discussão o parecer n. 186, da Comissão de Ensino Secundário, sôbre o pedido de inspeção permanente formulada pelo Colégio Aldrige, desta Capital.

O Sr. Isaias Alves — Sr. Presidente, o parecer é o seguinte: (*Lê o parecer n. 186, apresentado em 24 de novembro.*)

O Sr. marechal Marques da Cunha — Realmente, Sr. presidente, parece-me que as observações feitas pela Comissão de Ensino Secundário são de certa gravidade, não obstante ser o estabelecimento em questão um instituto de ensino de primeira ordem, pois atingiu 9.505 pontos, sendo classificado como excelente.

A denominação de "Instituto inglês de educação", entretanto, é um pouco chocante, por isso que, se no Brasil há um instituto inglês, alemão ou francês de educação, pode parecer que o escôpo principal dêsses estabelecimento é realizar o ensino de acôrdo com o orientação e com os interesses dos respectivos países.

Além disso, o parecer assinala que, no seu programa, não há uma só referência à educação cívica. Se a lei não exige tal cadeira, porque razão a Comissão mencionou essa circunstância? Com relação a colocação das bandeiras, estou de pleno acôrdo cóm o parecer. Penso que essa advertência deve ser feita ao inspetor do colégio, afim de que futuramente possa o mesmo satisfazer melhor as exigências da legislação nacional.

O Sr. Isaias Alves — Sr. Presidente, no ponto de vista da educação cívica, a Comissão não pediu que houvesse referência ao ensino dessa matéria. Se com a denominação de estrangeiro o estabelecimento tivesse trazido uma demonstração clara de que nele havia atividade cívica, estava anulada aquela circunstância. Penso que o Conselho não pode se sentir em desprestígio patriótico opinando pela eqüiparação dêsse colégio. Insisto em dizer que o relator procurou apenas focalizar uma situação que a legislação brasileira precisa examinar com cuidado. Julgo que o estabelecimento merece a eqüiparação. Se o Conselho quizer fazer abstração dos dois parágrafos intercalados no parecer, não farei dúvida em retirá-los. Julgo, entretanto, que precisamos firmar êsses objetivos. Agora mesmo temos um estabelecimento no Rio de Janeiro que deseja manter a sua forma estrangeira e conseguir os direitos da lei brasileira. Esse colégio, cujo nome não declino, é, incontestàvelmente, igual ao melhor que possa existir, mas insiste em não abandonar a sua nacionalidade. Não poderá ter, absolutamente, dentro do país, as vantagens da lei. Conseguintemente, insisto apenas em dizer que o meu objetivo foi focalizar êsse assunto. Julgo, porém, que o Conselho não fará injustiça aprovando o parecer da Comissão de Ensino Secundário.

O Sr. Carneiro Felipe — Sr. presidente, concordo com as observações feitas pelo ilustre relator da Comissão de Ensino Secundário, relativamente à denominação do colégio e ao emprêgo do pavilhão brasileiro. Essas observações mostram, entretanto, que o inspetor não está seguindo as instruções da Superintendência do Ensino Secundário, porque, tanto as reuniões cívicas e as comemorações de datas nacionais, como o emprêgo do pavilhão brasileiro, estão determinadas nestas instruções.

O Sr. presidente — Não havendo mais quem manifeste, passa-se à votação. Os senhores que aprovam o parecer, queiram conservar-se sentados. (*Pausa.*) Foi aprovado.

Está em discussão o parecer n. 188, da Comissão de Ensino Secundário, sôbre o pedido de inspeção permanente formulado pelo Ginásio Municipal Valenciano São José.

O Sr. Isaias Alves — Sr. Presidente, o parecer é o seguinte. (Lê o parecer n. 188 apresentado em 24 de novembro).

O Sr. Presidente — Não havendo mais quem se manifeste, passa-se a votação; os Srs. que aprovam o parecer, queiram conservar-se sentados. (*Pausa*). Foi aprovado.

Está em discussão o parecer n. 129, da Comissão de Regimentos sôbre a Escola de Medicina e Cirurgia do Instituto Hanemanniano.

O Sr. Cesário de Andrade — Sr. Presidente, o parecer é o seguinte,

A Comissão abstraiu inteiramente o que houve de referência a essa escola anteriormente, concluindo pela aprovação do regimento.

O Sr. almirante Américo Silvado — Sr. Presidente, o relator do parecer desconhece a história desse Instituto, pois não esteve presente à sessão em que o eminente professor Miguel Couto propôs a cessação da sua equiparação. Como, porém, conheço perfeitamente os fatos passados, não posso dar o meu voto à aprovação do Regimento Interno. Votamos aquí que as cadeiras homeopátas deveriam ser optativas, atendendo a reclamações de estudantes. Acho que o poder temporal não pode decidir qual é a medicina verdadeira, mas não é possível ensinar, na mesma escola, duas doutrinas antagônicas. Por tudo isso, abstenho-me de votar.

O Sr. marechal Marques da Cunha — Sr. Presidente, desejo pronunciar-me sôbre o assunto porque fiz parte da Comissão de Regimentos quando foi examinado pela primeira vez êste assunto. Na verdade, a Comissão não aceitou o Regimento apresentado pela Escola porque esta se limitou a enviar um exemplar do Regulamento da Faculdade de Medicina Federal, riscando certos pontos e acrescentando outros, de forma a tornar impossível o estudo do Regimento Interno enviado. Propôs, então, a Comissão que a Escola voltasse em tempo oportuno apresentando um Regimento em condições de ser aprovado. Vem agora o caso novamente ao Conselho e a Comissão declara que o Regimento está perfeitamente em ordem, tendo sido calcado inteiramente pelo da Escola padrão. Por consequência, parece-me muito simples a questão, nada tendo a ver com os antecedentes da Escola, cuja equiparação não foi cassada, apezar da decisão do Conselho Nacional de Educação.

Com relação às cadeiras homeopatas, o assunto de fato veiu ao Conselho, sob a forma de uma petição firmada por vários alunos, solicitando que essas matérias fôssem facultativas e não obrigatórias. O pedido dos alunos era um tanto exquisito, por isso que, todo aquele que se matrícula num certo estabelecimento, sabe que se tem de sujeitar ao esu regulamento. O Conselho votou no sentido de serem as cadeiras consideradas facultativas.

Não havendo, entretanto, no parecer atual, nada que me impeça de votar a seu favor, não tenho dúvidas em acompanhar a douta Comissão de Regimentos. Quanto à cassação da equiparação, votei contra essa medida porque não havia na lei base para a sua imposição. A nossa intervenção deve manter-se rigorosamente dentro dos textos legais.

Voto, pois, a favor do perecer da Comissão de Regimentos.

O Sr. Reynaldo Porchat — Acaba de chegar ao Conselho, com despacho de hoje, o relatório de uma comissão especial referente à Escola de Medicina e Cirúrgia do Instituto Hahnemaniano. Á vista disso, proponho que se adie a discussão do parecer da Comissão de Regimentos, para que seja votado juntamente com o que fôr emitido sôbre o relatório.

O Sr. Presidente — Os Srs. que concordam com o adiamento, queiram conservar-se sentados. (*Pausa*). Foi aprovado.

Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada a sessão e convoco outra para segunda-feira, 27, às 14 horas.

(*Levanta-se a sessão*).

Diretoria Geral de Educação

EXPEDIENTE DESPACHADO PELO SR. DIRETOR GERAL

Dia 29 de maio de 1934

Oficios:

N. 1.908 — Ao Sr. superintendente do Ensino Secundário — Afim de se poder verificar si as matriculas nos institutos de ensino superior são feitas com documentos habeis, solicita uma relação dos estabelecimentos de ensino secundário, oficiais e sob fiscalização federal, preliminar ou permanente, com a especificação das datas em que foram concedidas essas regalias.

Dia 30

N. 1.912 — Ao Sr. ministro de Estado da Educação e Saúde Pública — Não tendo a Diretoria Geral de Educação recebido instruções de como efetuar o pagamento dos vencimentos de seu pessoal extraordinário, adido e contratado e dos inspetores do ensino superior, constantes da relação que acompanhou o ofício n. 1.853, de 25 do corrente, para os quais, no de n. 1.787, de 21 deste mês, foi solicitada concessão de verba no orçamento geral da República, bem como dos do pessoal da Superintendência do Ensino Secundário e dos respectivos inspetores, todos até então remunerados pelas rendas da própria repartição, e havendo êsses funcionários continuado a trabalhar normalmente no desempenho dos encargos que lhes foram confiados, sem que tivesse havido ordem que determinasse o contrário, solicitou, a exemplo do que se procede noutras repartições, notadamente, nas subordinadas ao Ministério da Viação, a devida autorização para continuar a efetuar êsse pagamento, inclusive o das gratificações ao pessoal do seu gabinete e aos funcionários que servem, em comissão, na dita diretoria, pelas referidas rendas, como se fazia, até que sejam expedidas as aludidas instruções.

Dia 9 de junho de 1934

Registro de professores:

Mário Fonseca. — Autorizada a restituïção do documento requerido.

François Pierre Marie Bruno Warren. — Autorizada a restituïção dos documentos requeridos, mediante traslado, uma vez paga a referida taxa de registro e a do traslado.

Tácito Monteiro de Carvalho e Silva. — Deferido, nas cadeiras de Física e Química.

Carlos Damasco. — Autorizada a restituïção do título eleitoral, mediante recibo, e dos demais documentos, mediante traslado.

Sonia Adrianoff Von Boetticher. — Apresente os originais a que se referem as públicas-formas, e legalise os documentos.

Clemente Stevanoni. — Deferido.

Registro de diplomas:

Rubens Agostinho da Silva. — Aguarde o áto do Conselho Nacional de Educação.

Jaime Tavares. — Autorisada a restituïção dos documentos solicitados, mediante traslado.

Manuel Ferreira Leal. — Aguarde o cumprimento do despacho exarado em 28 de maio último.

Tácito Pace. — Dirija-se ao Ministério da Agricultura.

Rodolfo dos Santos Marques. — Autorizada a restituïção do diploma requerido, mediante traslado, e concedida a certidão relativa ao indeferimento do registro do mesmo.

Certidão

Antônio de Noronha. — Encaminhe seu pedido ao Arquivo Nacional.

Exame

Bruno Eduardo Nickse.— Indeferido.

EXPEDIENTE DESPACHADO PELO SR. DIRETOR DA PRIMEIRA SECÇÃO

Registro de professores

Júlio César de Cerqueira Leite Neto. — Legalize a documentação exibida, e satisfaça às exigências constantes das letras *d* e *f*, do art. 69 do decreto número 19.890, de abril de 1931.

Nerval Ferreira Braga. — Satisfaça as exigências constantes das letras *d* e *f* do art. 69 do decreto n. 10.890, de abril de 1931, e legalize os documentos.

Yusuf Kh Auwad. — Satisfaça as exigências constantes das letras *d* e *f* do art. 69 do decreto n. 19.890, de abril de 1931, e legaliza a documentação apresentada.

Raul de Vasconcelos. — Satisfaça as exigências das letras *a*, *d* e *f* do artigo 69 do decreto n. 19.890, de abril de 1931, e legalize a documentação apresentada.

EXPEDIENTE DESPACHADO PELO SR. DIRETOR DA PRIMEIRA SECÇÃO

Dia 8 de junho de 1934

Registro de professores

Lizzie Tyrrell Tavares. — Apresente os originais dos documentos, fazendo acompanhar os que são exarados em língua estrangeira de tradução promovida por tradutor público.

Pedro César Sampaio. — Apresente o original do diploma.

Abigail Ribeiro. — Apresente o original do diploma.

Albino Melo de Oliveira. — Apresente o original do diploma.

José Dantas Itapicurú Coelho. — Satisfaça a exigência constante da letra *f* do art. 69 do decreto n. 19.890, de abril de 1931.

Tâmara Castélli. — Apresente os originais dos documentos.

Elias José Tavares. — Satisfaça a exigência da letra *d* do art. 69 do decreto n. 19.890, de abril de 1931.

Marie Celine Lars. — Legalize os documentos e apresente atestado de exercício de magistério, especificando as disciplinas lecionadas.

Ana Cândida de Oliveira Machado. — Legalize os documentos e apresente novo atestado de exercício do magistério, especificando as disciplinas lecionadas.

Irene Novais Romêo. — Apresente novo atestado de exercício no magistério, especificando as disciplinas lecionadas, e legalize os documentos.

Jeanne Madeilena Pigeonneau. — Legalize os documentos e satisfaça a exigência da letra *f* do art. 69 do decreto n. 19.890, de abril de 1931.

José de Oliveira Fontes. — Sele o documento de fls. 5, e apresente o original a que se refere a pública forma de fls. 6.

Segunda Secção

EXPEDIENTE DESPACHADO PELO SENHOR DIRETOR GERAL

Requerimento de José de Oliveira Duarte, pedindo matrícula na Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais. — Indeferido. 24-5-34.

Requerimento de Gustavo Martins do Gouveia, pedindo matrícula na Escola Politécnica de Juiz de Fora e permissão para prestar exames em 2ª época, dispensado da frequência. — Indeferido. 24-5-34.

Ofício ao Sr. 2º delegado auxiliar da Polícia do Distrito Federal, respondendo a uma consulta.

Ofício ao inspetor da Faculdade de Farmácia e Odontologia de Ribeirão Preto, recomendando providências.

Ofício ao diretor geral do Expediente do Ministério da Educação, requisitando o processo n. 4.322-34.

Ofício ao diretor do gabinete do senhor ministro da Justiça, respondendo a uma consulta.

Ofício ao diretor da Diretoria Geral do Expediente do Ministério da Educação, requisitando o processo n. 4.323, de 1934.

EXPEDIENTE ASSINADO PELO SR. DIRETOR DA 2ª SECÇÃO

Telegrama e ofício ao inspetor da Escola Politécnica da Baía, respondendo a uma consulta.

Telegrama e ofício (de confirmação) ao estudante Nélson Luiz Albuquerque, da Faculdade de Direito do Paraná, respondendo a uma consulta.

Ofício ao diretor da Faculdade de Direito de São Paulo, solicitando informações.

Ofício ao inspetor da Faculdade de Direito do Paraná, recomendando providências.

Ofício ao diretor da Faculdade de Medicina de Pôrto Alegre, recomendando providências.

Ofício ao diretor da Faculdade de Medicina da Baía, agradecendo uma comunicação.

Ofício ao diretor da Escola de Engenharia do Mackenzie College, de São Paulo, respondendo a um pedido de requisição.

Ofício ao diretor da Faculdade Fluminense de Medicina, respondendo a uma consulta.

Diretoria Geral de Contabilidade

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 25 de maio de 1934

INSTITUTO BENJAMIN CONSTANT

(*) Orçamento interno da despesa referente ao exercício financeiro de 1 de abril de 1934 a 31 de março de 1935, por conta das rendas próprias, de acôrdo com os decretos ns. 19.516, de 22 de dezembro de 1930 e 19.716, de 19 de fevereiro de 1931, conforme abaixo se declara:

I — PESSOAL

1 profesor de dactilografia	3:000$000	
1 professora de Jardim da Infancia	3:000$000	
1 mestra de economia doméstica	3:000$000	
1 mestra de masságem	3:000$000	
1 — 1 mestre de artefatos de vime, couro e madeira	3:000$000	
4 auxiliares de ensino de 2ª classe	12:000$000	
1 auxiliar da secção feminina	1:440$000	
1 auxiliar da bibliotéca	1:440$000	
1 auxiliar do Jardim da Infancia	960$000	30:840$000

II — MATERIAL

2 — Material permanente	15:000$000	
3 — Material de consumo	55:000$000	
4 — Diversas despesas	25:000$000	
5 — Aquisição de material para instalação das oficinas de confeção de aparelhos de rádio, de ensino de rádio telegrafia, colchoaria, estofaria, cartonágem e reforma das existentes, etc.	15:000$000	
6 — Para pagamento de dívidas do 1º trimestre de 1934	10:000$000	
7 — Gratificações por serviços extraordinários prestados fora das horas do expediente	3:000$000	123:000$000
		153:840$000

Importa o presente orçamento na quantia de cento e cinqüenta e três contos, oitocentos e quarenta mil réis (153:840$000).

Segunda secção da Diretoria Geral de Contabilidade do Ministério da Educação e Saúde Pública, em 25 de maio de 1934. — *Rodolpho José Antuns Braga*, oficial. — *José Cavalcanti de Albuquerque*, diretor de secção. Visto. — *Hilario L. Leitão*, diretor geral.

(*) Publica-se novamente por ter saído com incorreção.

Superintendência do Ensino Comercial

EXPEDIENTE DO SR. SUPERINTENDENTE

Requerimentos despachados

Dia 8 de junho de 1934

Manuel dos Reis Filho. — Pagas as taxas, faça-se o expediente necessário. Eugênio Agostinho Curvo. — Deferido de acôrdo com o parecer. Amancio Alves Pereira de Sousa. — Indeferido, à vista das informações.

Portarias — Classificando o fiscal geral Dr. Francisco Antônio Rodrigues de Sales Neto, para exercer no Instituto Academico de Comércio de "Lar Brasileiro" a fiscalização a que se refere a alínea "B" do art. 19 das instruções em vigor.

Classificando José de Abreu, na secção feminina da Academia de Comércio de Juiz de Fóra — alínea "B" do art. 19 das instruções.

Concedendo a fiscalização a que se refere a alínea 2 do art. 1º, à secção feminina da Academia de Comércio de Juiz de Fóra.

Classificando o fiscal regional Albio de Faria Petrucci, para exercer na Escola Superior do Ginázio Gonzaga, de Pelotas, a fiscalizaço a que se refere a alínea "C" do art. 19 das instruções em vigor.

Diplomas — Ademar Porchat de Assis Filho, Luiz Augusto Arnó, guarda-livros (art. 55) pela Escola de Comércio José Bonifácio de Santos; José Lourenço dos Santos, contador, pela Escola de Comércio, José Bonifácio de Santos. — Deferidos.

Mário Cardoso de Castro, Floriano Fabiano, contadores pelo Instituto Guedes de Azevedo; João Ribeiro Rosas, contador pela Escola de Comércio Rio Branco; Joaquim Pereira da Rocha Filho, contador pelo Instituto La-Fayette. — Registrados.

Expediente da Secretaria

Of. 3.495 ao diretor do Colégio Americano, comunicando a designação do fiscal para seu estabelecimento; 3.496 ao fiscal Edgardo de Barros Vasconcelos, comunicando sua designação para o Colégio Americano; 3.497 ao fiscal geral Araken de Azeredo Coutinho, comunicando a designação do fiscal Edgardo de Barros Vasconcelos para o Colégio Americano; 3.498 ao diretor da Escola de Comércio, anexa ao Colégio Cesário Mota; 3.499 ao diretor do Instituto Comercial de Rio Claro, acusando o pagamento da quota de fiscalização de seus estabelecimentos; 3.500 ao fiscal Reinaldo F. Pinho, acusando seu ofício de 22 de abril.

Ministério da Justiça e Negócios Interiores

Os pedidos de assinatura oficial devem ser anualmente renovados, por intermédio do respectivo ministério, com a devida antecedência, de modo a evitar-se a suspensão da remessa.

Os assinantes por desconto em fôlha deverão vir, também anualmente, por intermédio das respectivas repartições pagadoras.

As assinaturas pagas por 6 mêses serão suspensas em 1 de julho e 1 de janeiro.

Vide — Expediente — na primeira página.

Diretoria do Interior

Expediente de 9 de junho de 1934

Requerimentos despachados

Margarida da Silva Marcos, residente nesta capital, solicitando naturalização. — Só poderá ser naturalizada depois que o marido também o for.

Hiroschi Ihayashi, residente no Estado do Paraná, solicitando naturalização. — Prove que é emancipado, e que reside no Brasil há mais de cinco anos.

Alberto de Carvalho Guedes, residente nesta capital, solicitando naturalização. — Junte nova fôlha corrida e novo atestado de bons antecedentes do Instituto de Identificação.

Stefan Kuzdzat, residente nesta capital, solicitando naturalização. — Junte nova tradução oficial do documento apresentado.

Imprensa Nacional

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 11 de junho de 1934

Ofícios remetidos:

N. 1.484 — Ao Sr. Targino B. Lopes, Farmácia Carvalho, avenida Rui Barbosa n. 73-A, São João dEl Rei — Comunicando o custo dos volumes do Dicionário de Plantas úteis, bem como a importância necessária para o porte e registro. (P-61.186, de 1934.)

N. 1.485 — Ao Sr. diretor da Recebédoria Federal em São Paulo — Remetendo um conhecimento da Estrada de Ferro Central do Brasil, relativo ao embarque de um caixote, contendo impressos.

N. 1.486 — Ao Sr. delegado fiscal do Tesouro Nacional em Minas Gerais, Belo Horizonte. — Idem, idem.

N. 1.487 — Ao Sr. diretor-gerente do Lloyd Brasileiro — Solicitando o transporte de nove caixotes contendo material eleitoral, destinados ao Tribunal Regional Eleitoral no Estado da Baía.

N. 1.488 — Ao Sr. presidente da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários, Blumenau — Remetendo as faturas correspondentes a uma assinatura do *Diário Oficial*. (P-61.086, de 1934.)

Requerimentos despachados

Daniel Frontino da Costa, Arí Cassão, Joaquim França de Oliveira, Aarão índio do Brasil e Mário Fontoura de Oliveira. — Averbe-se e certifique-se.

Ministério das Relações Exteriores

Os pedidos de assinatura oficial devem ser anualmente renovados, por intermédio do respectivo ministério, com a devida antecedência, de modo a evitar-se a suspensão da remessa.

Os assinantes por desconto em fôlha deverão vir, também anualmente, por intermédio das respectivas repartições pagadoras.

As assinaturas pagas por 6 mêses serão suspensas em 1 de julho e 1 de janeiro.

Vide — Expediente — na primeira página.

Requerimento despachado

Dia 8 de junho de 1934

Paulo Carmi Guiley. — Não há o que deferir. Dirija-se ao ministério competente.

Ministério da Fazenda

Os pedidos de assinatura oficial devem ser anualmente renovados, por intermédio do respectivo ministério, com a devida antecedência, de modo a evitar-se a suspensão da remessa.

Os assinantes por desconto em fôlha deverão vir, também anualmente, por intermédio das respectivas repartições pagadoras.

As assinaturas pagas por 6 mêses serão suspensas em 1 de julho e 1 de janeiro

Vide — Expediente — na primeira página.

Ministério da Fazenda — Rio de Janeiro, 11 de junho de 1934 — Circular n. 68 — Declaro aos Srs. inspetores das alfândegas, para seu conhecimento e devidos fins, que, na expressão "objétos, utensílios e instrumentos", referida no inciso 17, do art. 12, do decreto número 24.023, de 21 de março último, estão compreendidos os móveis de qualquer espécie, de uso doméstico, trazidos como bagagem e de propriedade dos passageiros, desde que se verifique que os mesmos já tiveram serventia anterior, observado o estabelecido no art. 101, do mesmo decreto. — *Oswaldo Aranha.*

Diretoria Geral

Licenças:

O diretor geral da Fazenda, por portarias de 9 do corrente mês concedeu as seguintes licenças:

Para tratamento de saúde:

De três meses ao administrador da Mesa de Rendas Federais de Laguna, Estado de Santa Catarina, Artur da Silva Teixeira.

De três meses ao remador das embarcações da Alfândega de Corumbá, Estado de Mato Grosso, Onofre da Silva Tavares.

De 60 dias ao 2° escriturário da Delegacia Fiscal no Estado de Minas Gerais, Militino Barbosa Miranda.

Por portarias de egual data foram concedidas permissões para se afastarem de seus cargos:

Por um ano, ao escrivão da Coletoria Federal em Colina, Estado de São Paulo, João Batista Pereira da Silva.

Por seis meses ao coletor federal em São João da Bôa Vista, Estado de São Paulo, Joaquim Pinto de Noronha.

Por mais 90 dias, ao coletor federal em Aimoré, Estado de Minas Gerais, José Pereira Martins da Costa.

— O diretor geral da Fazenda, por portaria de 11 do corrente, concedeu três meses de licença, para tratamento de saúde, a datilógrafa do Tesouro Nacional, Stela de Albuquerque Saraiva.

Diretoria do Expediente e do Pessoal do Tesouro Nacional

Requerimentos despachados

Pelo Sr. diretor do Expediente e do Pessoal:

N. 3.335, de 1934 — DD. Elisa Rooke e Julieta Rooke, solicitando juntada de documento ao processo de habilitação ao monte-pio instituido por Samuel Rooke, 2° escriturário da Estrada de Ferro Central do Brasil. — Requeiram em têrmos, uma vez que a linguagem empregada pelas requerentes está em desacôrdo com as boas normas administrativas. Entregue-se a certidão de fls., mediante recibo.

N. 22.663, de 1934 — D. Maria Fernandes Barros, na qualidade de tutora dos menores Avaí e Beboí, filhos do ex-sargento do Exército, Antônio Peroba do Amaral, pedindo reversão de pensão do monte-pio. — Completado o sêlo de documento de fls. 4 e 5, apresente novas certidões do têrmo de tutela.

N. 27.211, de 1934 — D. Amélia Tomázia da Costa e outras, pedindo expedição de títulos de pensionistas do monte-pio. — Habilitem-se na forma do decreto n. 3.607, de 10 de fevereiro de 1866.

N. 29.225, de 1934 — José Mariano de Castro Araújo, ex-conferente da Alfândega do Rio de Janeiro, pedindo lhe seja permitido o recolhimento de contribuições do monte-pio devidas. — Complete com revalidação o sêlo de requerimento de fls.

N. 31.093, de 1934 — Processo referente à aposentadoria de Joaquim Sampaio, oficial de Justiça do Juizo da 4ª Pretoria Criminal do Distrito Federal. — Apresente certidão de tempo de serviço.

N. 31.099, de 1934 — Processo referente à aposentadoria do 1° fiscal da Guarda Civil da Polícia do Distrito Federal, João Alves Ferreira. — Apresente certidão de tempo de serviço.

N. 32.643, de 1934 — D. Maria da Conceição Garcia, viúva do 3° sargento reformado do Exército, José de Araújo, pedindo, por seu procurador, expedição de título de pensionista do monte-pio militar. — Apresente procuração que outorgue podêres para requerer.

N. 32.671, de 1934 — Processo de habilitação ao monte-pio, de D. Ataliba Carneiro Mota, viúva e filhas do 2° tenente reformado da Armada, José dos Santos Carneiro. — Habilitem-se de conformidade com o decreto n. 3.607, de 10 de fevereiro de 1866.

N. 28.952, de 1934 — Bacharel Aniba Esperidião da Silveira, ex-3° escriturário da Alfândega de Santos, por seu procurador, Sr. Artur Nunes da Silva, pedindo remessa de uma certidão à referida alfândega. — De acôrdo com o resolvido no processo anexo n. 28.633, de 1934, indefiro o pedido do sinatário do requerimento de fls. 10.

N. 28.633, de 1934 — Bacharel Anibal Esperidião da Silveira, ex-3° escriturário da Alfândega de Santos, pedindo uma certidão. — O requerente, bacharel Anibal Esperidião da Silveira, foi exonerado do cargo de 3° escriturário da Alfândega de Santos, a bem do serviço público, por decreto de 30 de maio último, à vista do apurado no processo n. 28.543, de 1934.

A certidão em apreço, conforme declara o interessado, é solicitada afim de documentar uma defesa no mesmo processo.

Já se achando definitivamente solucionado o referido processo administrativo, no qual, em tempo oportuno, foi facultada ampla defesa ao aludido funcionário nele envolvido, indefiro o requerimento de fls. 2.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR DO EXPEDIENTE E DO PESSOAL

Dia 8 de junho de 1934

Ao Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 163 — Declarando que o Sr. diretor geral da Fazenda Nacional, tendo em vista o requerimento em que o coletor federal de Nova Hamburgo, André Kilpp, recorre do ato da Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul aplicando-lhe a pena de advertência, resolveu indeferir o pedido, por não ter admissivel recurso da imposição de penas disciplinares, como já tem decidido várias vezes o Ministério da Fazenda.

— Ao Sr. inspetor da Alfândega do Rio Grande:

N. 162 — Declarando que o Sr. diretor geral da Fazenda Nacional resolveu indeferir, por falta de vaga, o requerimento em que o marinheiro da Alfândega do Rio Grande, Antônio Alves da Silva, pede sua transferência para a Alfândega de Pôrto Alegre.

Dia 9

Ao Sr. diretor do Imposto de Renda:

N. 54 — Comunicando que o Sr. diretor geral da Fazenda Nacional resolveu aprovar a indicação feita pela Diretoria do Imposto de Renda, do 2° oficial da mesma diretoria, bacharel Marcílio Camerino Mindêlo, para exercer, em comissão, as funções de chefe de secção do Imposto de Renda nos Estados.

— Ao Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 164 — Declarando haver o Sr. diretor geral da Fazenda Nacional resolvido aprovar o ato da Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul, pelo qual foi designado o 2° escriturário da mesma repartição, bacharel João de Abreu Valho, para servir, interinamente, como consul-

tor durante a ausência do serventuário efetivo, bacharel Carlos Lisboa Ribeiro, que veiu a esta Capital em objeto de serviço.

Procuradoria Geral da Fazenda Pública

EXPEDIENTE DO SR. PROCURADOR

Dia 11 de junho de 1934

Processo n. 32.579, de 1934 — Requerimento de Lincoln Rodrigues. — Esclareça o que deseja se dê por certidão.

Ofícios:

Ao Sr. procurador fiscal da Delegacia Fiscal em Pernambuco:

Comunicando que na consulta que teve por base o vosso telegrama n. 1, de 8 de maio findo sôbre a inscrição das dívidas provenientes de multas impostas por infração do Regulamento do Trabalho, exarei o seguinte despacho:

"De acôrdo. Responda-se pela forma proposta."

A informação a que se refere o meu despacho foi prestada pelo escriturário Luiz Gonzaga Aroeira, que serve nesta procuradoria, nos seguintes têrmos:

"1° — No telegrama ao lado, o doutor consultor da Delegacia Fiscal, em Pernambuco, comunica que a Inspetoria Regional do Trabalho, nesse Estado, com apoio nos arts. 4° e 5° do decreto número 22.131, de novembro de 1932, combinados com o art. 7° do decreto número 22.300, de 4 de janeiro de 1933, tem remetido diretamente à Procuradoria da República, nesse Estado, as certidões de dívidas provenientes de multas impostas por infração do Regulamento do Trabalho. E, por lhe parecer que tais dívidas devem ser inscritas na Delegacia Fiscal, solicita, dêste gabinete, instruções a respeito.

A inscrição da dívida ativa, o preparo e organização das respectivas certidões, nos Estados, são atribuições que competem aos consultores das delegacias fiscais. (Art. 1°, § 2°, do decreto número 5.196, de 13 de julho de 1927.)

Porém, relativamente às multas ou penalidades impostas por infração do Regulamento do Trabalho, quando não pagas ou depositadas, dentro dos prazos da lei, são inscritas em livros especiais existentes nas repartições das quais se tiver originado e dêsse livro extraída a certidão ou cópia autenticada que será enviada pela autoridade competente, à Procuradoria da República, para cobrança executiva (arts. 4° e 5° do decreto n. 22.131, de 1932).

A autoridade competente a que refere o predito art. 4°, é o inspetor regional (art. 18, letra *o*, decreto n. 22.244, de 22 de dezembro de 1932).

Por êste dispositivo, as certidões de dívida de tal proveniência são remetidas para cobrança executiva, pelos inspetores, diretamente ao juízo federal, sem interferência alguma das consultorias das delegacias fiscais.

Do exposto se conclue que, relativamente à cobrança executiva de tais dívidas, o disposto no art. 1°, § 2°, do decreto n. 5.196, de 1927, está derrogado pelos arts. 4° e 5° do decreto número 22.131, de dezembro de 1932, combinados com o art. 18, letra *o*, do decreto n. 22.244, de dezembro de 1932.

Nesse sentido, parece-me, deve ser respondido o telegrama."

— Sr. diretor da Despesa Pública:

N. 600 — Remeto-vos, para os devidos fins, a inclusa prestação de contas do adiantamento de 200$, recebido em setembro de 1933, pelo contínuo-arquivista desta procuradoria geral, então Consultoria da Fazenda, Cipriano Ferreira dos Santos.

Diretoria das Rendas Internas

Dia 9 de junho de 1934

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Ofícios:

Ao Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal.

N. 654 — Transmitindo, para o fim indicado no parecer, o processo fichado sob n. 32.918, do vigente ano, em que é interessada a firma Ferreira da Costa & Comp.

— Ao Sr. superintendente de Clubs de Sorteios:

N. 308 — Afim de que seja informado, transmite-o processo fichado sob n. 32.679, do vigente ano, em que é interessado o Abrigo Tereza de Jesus.

— Ao Sr. presidente do Conselho de Contribuintes:

N. 218 — Comunicando que o Sr. secretário chefe do Gabinete do Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o processo fichado sob n. 30.769, do vigente ano, ao qual se acha anexo o vosso ofício n. 881, de 17 de abril ultimo, em que o Sr. representante da Fazenda Pública, pelo ofício n. 511-R, de 5 de fevereiro anterior, recorre da decisão unânime dêsse Conselho, constante do acórdão n. 3.280, de 1 de setembro do ano passado, publicado no *Diário Oficial* de 5 de abril citado, — dando provimento ao recurso interposto pela Companhia União Industrial S. A., do ato da alfândega do Rio de Janeiro, sôbre classificação de mercadorias — proferiu, por delegação, em 2 do corrente mês, o seguinte despacho:

"Não tomo conhecimento da reclamação por incabível, na espécie e dou provimento ao recurso do Sr. representante da Fazenda junto ao Conselho de Contribuintes, para restabelecer a decisão unânime da comissão da tarifa da alfândega desta capital, por estar em harmonia com o que já foi resolvido pela circular n. 90 de 31 de junho de 1933".

O recurso referido está assim concebido:

"Fibra de canhamo em rama, sujeita aos direitos de $060 por quilo, do artigo 528 da Tarifa, alterada pelo decreto n. 19.869, de 15 de abril de 1931, foi a classificação adotada pela alfândega desta capital, para a mercadoria despachada pela Companhia União Industrial do Brasil, como estopa de canhamo em rama, da taxa de $020 do art. 530.

Deu-lhe ganho de causa o honroso Conselho de Contribuintes no acórdão n. 3.280, de que ora recorro para V. Ex. autorizado pelos arts. 2 e 9 letra *a* do dec. n. 20.360 de 1931.

Deante da imprecisão dos laudos técnicos e da dificuldade da aplicação da Tarifa em combinação com o decreto n. 19.869, citado, êste ministério, indagando do intuito da lei e sem fugir á sua letra, fez baixar a circular n. 90 de 31 de julho de 1933 (Manual da Tarifa da Alfândega, por N. Pereira, G. Lisboa e R. Silva, pag. 165), dispondo que quando as fibras de canhamo excedem de 25 centímetros de comprimento e se prestem á fabricação do fio independentemente de cardagem, pagarão os direitos do art. 528 da Tarifa.

Ora, a mais ligeira inspeção revela na amostra da mercadoria em causa, fibras de maior comprimento e nenhum exame ou prova fez a importadora, como lhe competia de que dependam de cardagem especial para servir á fiação. Nos têrmos, pois, da circular que bem interpretou a lei, merece ser reformada a decisão ora recorrida, com o restabelecimento do ato da alfândega, baseado no parecer da maioria de sua Comissão de Tarifa.

A Fazenda Nacional espera que V. Ex. lhe faça a costumada Justiça".

N. 219 — Comunicando que o Sr. secretário chefe do gabinete do Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o processo fichado sob n. 28.561, do vigente ano, ao qual se acha anexo o vosso ofício n. 940, de 26 de abril último, em que o Sr. representante da Fazenda Pública, pelo ofício n. 548-R, de 15 de fevereiro anterior, recorre da decisão dêsse Conselho — constante do acórdão n. 3.575, de 23 de outubro do ano passado, publicado no "Diário Oficial" de 15 de março dêste mesmo ano, — dando provimento ao recurso interposto pela Companhia União Industrial S. A., do ato da Alfândega do Rio de Janeiro, sôbre classificação de mercadorias, — proferiu, por delegação, em 1 do corrente mês, o seguinte despacho:

"Não tomo conhecimento da reclamação de fls., por incabível, na espécie, e dou provimento ao recurso do Sr. representante da Fazenda junto ao Conselho de Contribuintes, para restabelecer a decisão da comissão da Tarifa da Alfândega desta Capital que está em harmonia com o resolvido pela circular n. 90, de 31 de junho último".

O recurso referido está assim concebido:

"Fibra de canhamo em rama, sujeita aos direitos de $060 por quilo, do artigo n. 528 da Tarifa, alterada pelo decreto n. 19.869, de 15 de abril de 1931, foi a classificação adotada pela Alfândega desta Capital para a mercadoria despachada pela Companhi União Industrial do Brasil como estopa de canhamo em rama, da taxa de $020 do artigo 530.

Deu-lhe ganho de causa o honrado Conselho de Contribuintes no acórdão n. 3.575, do que ora recorro para V. Ex. autorizado pelos artigos 2 e 9 letra "A" do decreto n. 20.350, de 1931.

Deante da imprecisão dos laudos técnicos e da dificuldade da aplicação da Tarifa em combinação com o decreto n. 19.869, citado, êste Ministério, indagando do intuito da lei e sem fugir à sua letra, fez baixar a circular n. 90, de 31 de julho de 1933 (Manual da Tarifa da Alfândega, por N. Pereira, O. Lisbôa e H. Silva, pag. 165), dispondo que, quando as fibras de cânhamo excedem de 25 centímetros de cumprimento e se prestam à fabricação do fio independentemente de cardagem, pagarão os direitos do artigo 528 da Tarifa.

Ora, a mais ligeira inspeção revela na amostra da mercadoria em causa, fibras de maior comprimento e nenhum exame ou prova fez a importadora, como lhe competia, de que dependam de cardagem especial para servir à fiação. Nos têrmos, pois, da circular que bem interpretou a lei, merece ser reformada a decisão ora recorrida, com o restabelecimento do ato da Alfândega, baseado no parecer da maioria de sua Comissão de Tarifa.

A Fazenda Nacional espera que V. Ex. lhe faça a costumada Justiça".

N. 220 — Nos têrmos do despacho, transmite o processo fichado sob número 10.457, do vigente ano, em que é interessada a Companhia Comercial e Marítima.

— Ao Sr. Dr. 1º procurador da República:

N. 428 — Solicitando providências no sentido de que seja cancelada a dívida de pena dágua de 1929 a 1931, constante das certidões ns. 2.638 F. P., 1.552 F. Q., e 6.840 F. R., pelo prédio da rua José Bonifácio n. 72, antigo, à vista do que expõe o Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal, em ofício n. 4.274, de 23 de maio findo.

N. 429 — Solicitando providências no sentido de que seja cancelada a dívida de pena dágua de 1929, constante da certidão n. 4.082 F. P., pelo prédio da rua Senador Pedro Velho n. 6, à vista do que expõe o Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal, em ofício n. 4.251, de 21 de maio findo.

N. 430 — Solicitando providências no sentido de que seja cancelada a dívida de indústrias e profissões do exercício de 1929, constante da certidão n. 1.035, série F. K., em nome de Alfredo Borges, pelo prédio da rua Castro Lopes n. 1, à vista do que expõe o Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal, em ofício n. 2.446, de 13 de março de 1934.

N. 431 — Solicitando providências no sentido de que seja cancelada a dívida de indústrias e profissões do exercício de 1929, constante da certidão n. 5.359, série F. K., em nome de Felinto da Silva Menezes, pelo prédio da avenida Amaro Cavalcante n. 656, à vista do que expõe o Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal, em ofício n. 2.138, de 3 de março de 1934.

N. 432 — Solicitando providências no sentido de que seja cancelada a dívida de indústria e profissões, exercício de 1929, constante da certidão n. 2.356, da série F. K., em nome de Artur Quadros Colares Moreira, pelo prédio da rua dos Inválidos n. 134, à vista do que expõe o Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal, em ofício n. 1.842, de 24 de fevereiro de 1934.

N. 433 — Solicitando providências no sentido de que seja cancelada a dívida de indústrias e profissões do exercício de 1929, constante das certidões números 7.551|2, F. C., em nome de Catarina Alcarreta Lopes, pelo prédio da rua Marechal Floriano n. 225, à vista do que expõe o Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal, em ofício n. 9.177, de 28 de outubro de 1933.

N. 434 — Solicitando providências no sentido de que seja cancelada a dívida do imposto de indústrias e profissões dos exercícios de 1929 a 1930, constante das certidões ns. 1.825, série F. E., 8.190 série F. K. e 1.320|1 série F. F., em nome de Joaquim Magalhães, pelo prédio da rua Moncorvo Filho ns. 4|6, à vista do que expõe o Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal, em ofício n. 8.978, de 24 de outubro de 1933.

N. 435 — Solicitando providências no sentido de que seja cancelada a dívida de indústrias e profissões do exercício de 1929, constante da certidão n. 1.069, série E. Z., em nome de Isaac Bigage, pelo prédio da rua do Núncio n. 91, à vista do que expõe o Sr. diretor da Recebedoria do Distrio Federal, em ofício n. 2.064, de 28 de maio de 1934.

N. 437 — Solicitando providências no sentido de ser cancelada a dívida do imposto de indústrias e profissões dos exercícios de 1929 e 1930, em nome de Henrique de Sousa, constante das certidões ns. 1.764-5 e 1.246-7 F. F., que ficam substituídas pelas que junto vos remeto, com os mesmos numeros e série, em nome de Alfredo Augusto Pinto Ribeiro, á vista do que expõe o senhor diretor da Recebedoria do Distrito Federal, em ofício n. 9.516, de 10 de novembro de 1933.

N. 76 — Afim de que seja informado,

— Ao senhor inspetor da Alfândega do Salvador:

transmite, o processo fichado sob número 4.371, do vigente ano, referente ao requerimento da Companhia Cessionária das Dócas do Pôrto da Baía.

— Ao senhor inspetor da Alfândega do Pôrto Alegre:

N. 61 — Comunicando que o senhor secretário, chefe do gabinete do senhor ministro da Fazenda, tendo presente o processo fichado sob n. 32.982, do vigente ano, relativo ao vosso ofício número 38, de 16 de maio próximo findo, ao qual se acha anexada uma amostra de papelão importado pela firma A. J. Renner & Comp., classificado como papelão envernizado para palas de bonets e semelhantes, do art. 613, da Tarifa e taxa de $700 o quilo, pela Comissão da Tarifa dessa Alfândega, em sessão de 14 de abril último, proferiu, por delegação, em 6 do corrente mês, o seguinte despacho:

"Declare-se á Alfândega de Pôrto Alegre que a mercadoria em aprêço foi bem despachada por aquela repartição, em face do que já resolveu o Conselho de Contribuintes em acórdão n. 456, de 5 de abril de 1932."

— Ao senhor inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro:

N. 1.503 — Restituindo, para o fim indicado na informação, o processo fichado sob n. 32.901, do vigente ano, em que é interessada a firma Irmão Frugoli & Comp.

N. 1.504 — De acôrdo com a informação e o parecer, devolve o processo fichado sob n. 32.915, do vigente ano, em que é interessada a firma Irmãos Frugoli & Comp.

N. 1.506 — Transmitindo, o processo fichado sob n. 34.479, do vigente ano, em que é interessada D. Amélia Henriques.

N. 1.507 — Comunicando que o senhor diretor geral da Fazenda Nacional, tendo presente o processo encaminhado com o ofício n. 2.006, de 21 de maio próximo findo, fichado sob n. 32.937, do vigente ano, de interesse da firma Pereira Carneiro & Comp. Ltda. (Companhia Comércio e Navegação), e submeteis á consideração superior o despacho que proferistes sôbre o serviço de conferência do sal, prestado fora das horas do expediente, exarou, em 4 do corrente mês, o seguinte despacho:

"De acôrdo com o parecer, não há o que providenciar a respeito. Arquive-se."

O parecer referido é o desta diretoria, nos seguintes têrmos:

"Embora justa a remuneração por serviços considerados extraordinários, não está a mesma prevista em dispositivo legal. Assim, a pretenção não póde ser atendida, devendo ser arquivado o processo."

— Ao senhor delegado fiscal do Tesouro Nacional no Amazonas:

N. 30 — Restituindo, para o fim indicado no parecer, o processo fichado sob n. 33.626, do vigente ano, em que é interessado Márcio Neri Pucú.

— Ao senhor delegado fiscal do Tesouro Nacional em Pernambuco:

N. 98 — Para o fim indicado na informação, restitue o processo fichado sob n. 24.544, do vigente ano, em que é interessada a firma Neves Campos & Comp.

Diretoria da Despesa Pública

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 18 de maio de 1934

N. 27.788, de 1934 — Carlos Erasmo de Cerqueira e Silva, pedindo pagamento da quantia de 122$200. — Indefiro o pedido, à vista dos esclarecimentos prestados pela Diretoria de Contabilidade da Guerra.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 23 de maio de 1934

N. 18.877, de 1933 — D. Altair Taumaturgo de Azevedo e outras, solicitando pagamento de pensões. — Publique-se novamente o despacho de fls. Satisfaçam as exigências.

Dia 28

N. 31.695, de 1934 — Mário Azevedo, requerendo pagamento de vencimentos. — Aguarde oportunidade.

N. 31.742, de 1934 — Companhia de Seguros "Sagres", pedindo levantamento de depósito. — Satisfaça a exigência do parecer.

N. 31.909, de 1934 — Henrique Carvalho Marques de Holanda, solicitando pagamento de vencimentos. — Aguarde oportunidade.

N. 25.510, de 1934 — Companhia Cantareira e Viação Fluminense, requerendo pagamento da quantia de 120$000.

Dia 29

N. 32.687, ds 1934 — D. Maria Augusta Rocha Bion, pedindo pagamento de pensão. — Satisfaça a exigência.

N. 31.405, de 1934 — Frutuoso de Aragão Bulcão, solicitando pagamento de pensões. — Satisfaça a exigência.

N. 29.391, de 1934 — D. Clara Martins Sousa, requerendo pagamento de pensões. — Satisfaça a exigência.

Dia 31

N. 30.811, de 1934 — João Mamede de Sousa Melo, pedindo levantamento de caução. — Satisfaça a exigência.

N. 28.739, de 1934 — D. Evangelina Monteiro da Mota, solicitando levantamento de caução. — Satisfaça a exigência.

Dia 2 de junho de 1934

N. 33.803, de 1934 — D. Beatriz Domingues Cidade, pedindo pagamento de pensão. — Prove, mediante certidão, que tem direito às que reclama.

N. 33.137, de 1934 — D. Elza de Miranda, comunicando ter contraído segundas núpcias. — Junte o título de pensão, querendo.

Dia 4

N. 31.911, de 1934 — Carlos de Carvalho e Sousa, requerendo pagamento de vencimentos. — Aguarde o julgamento pelo Tribunal de Contas do processo de aposentadoria, depois do que lhe serão pagos os vencimentos a que tiver direito, independente de petição.

N. 31.393, de 1934 — Associação Beneficente Federal, requerendo pagamento de consignações. — Satisfaça a exigência do parecer.

Dia 5

N. 30.905, de 1934 — Sociedade Beneficente Cruzeiro do Sul, solicitando pagamento de consignações. — À vista das informações prestadas pela Contabilidade Seccional, nada ha que deferir.

N. 34.481, de 1934 — Dr. Cândido F. de Melo Leitão, requerendo certidão. — Dirija-se, querendo, ao ministério a que o requerente pertence.

N. 30.497, de 1934 — Azera Sobrinho & Aguiar, solicitando restituição de depósito. — Junte o conhecimento de depósito devidamente selado.

Dia 6

N. 29.035, de 1934 — D. Apolinária Leopoldina de Almeida, requerendo levantamento de caução. — Prove a qualidade de procurador.

Ofícios:

Dia 7 de junho de 1934

Ao Sr. delegado do Tesouro em Londres:

N. 9 — Solicitando providências no sentido de ser feito o cancelamento da consignação feita pelo 2º escriturário do Tesouro Nacional, Álvaro Henrique Moreira de Sousa, à Associação dos Funcionários Públicos Civis.

— Ao Sr. delegado fiscal no Espírito Santo:

N. 11 — Remetendo o processo fichado sob n. 30.554, de 1934, em que é interessado João Jerônimo Nascimento.

— Ao Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Norte:

N. 16 — Desenvolvendo o processo fichado sob n. 29.544, de 1934, em que é interessada D. Raimunda Cintra Pinto Nogueira.

— Ao Sr. diretor-secretário do Tribunal de Contas:

N. 16 — Remetendo o talão da Tesouraria Geral n. 3, de 17 de abril último.

— Ao Sr. delegad ofiscal no Ceará:

N. 17 — Devolvendo o processo fichado sob n. 27.314, de 1934, em que é interessada Dr. Neli Aurélio de Menezes.

N. 18 — Ieem, idem, sob n. 16.295, de 1934, em que é interessada D. Porcina Barreto Lima.

— Ao Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 19 — Idem, idem, sob n. 30.163, de 1934, em que é interessada D. Jovita Foneca Santos.

— Ao Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 20 — Idem, idem, sob n. 22.874, de 1934, em que é interessado Francisco Moacir Saboia Santos.

— Ao Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 20 — Idem, idem, sob n. 29.226, de 134, em que é interessada D. Joselina Tosta Paranhos.

— Ao Sr. diretor da Caixa de Amortização:

N. 40 — Comunicando que foi designado para assistir aos trabalhos concernentes à incineração de notas do papel-moeda, na forma regulamentar, o 2º escriturádio do Tesouro Nacional, Afrodísio Aloísio da Silva.

— Ao presidente da Comissão de Compras:

N. 41 — Remetendo a demonstração dos créditos à disposição dessa Comissão para a despesas da verba 4ª — Material — do orçamento vigente do Ministério da Agricultura, na importância de dois 1.395:700$000.

— Ao Sr. diretor geral de Contabilidade do Ministério da Educação:

N. 43 — Comunicando a entrega da quantia de 1:500$ ao Sr. Oto Fonseca.

N. 44 — Idem, idem, 600$, ao Sr. Tarcílio Martins de Azevedo.

N. 45 — Idem, idem, 600$ ao Sr. Zoroasto Antunes Moreira.

N. 46 — Idem, idem, 1:000$, ao Sr. Pedro Lopes Guimarães.

N. 47 — Idem, idem, 200$, ao Sr. Eduardo Gonçalves Maia.

N. 48 — Idem, idem, 1:000$, ao Sr. Raul de Campos Ferreira.

N. 49 — Idem, idem, 400$, ao Sr. João Guilherme Meziat.

N. 50 — Idem, idem, 200$, ao Sr. Antônio José Xavier da Silveira.

N. 51 — Idem, idem, 450$, ao Sr. Joaquim Sampaio de Souza.

N. 52 — Idem, idem, 800$, ao Sr. Nerval Augusto Christiano.

N. 53 — Idem, idem, 1:500$, ao Sr. Oscar Moura.

N. 54 — Idem, idem, 2:200$, ao Sr. Carlos Hilário de Oliveira.

N. 55 — Idem, idem, 500$, ao Dr. Eurico Rangel.

N. 56 — Idem, idem, 300$, ao Sr. Raul Fragoso de Mendonça.

— Ao Sr. diretor geral de Contabilidade do Ministério da Viação:

N. 57 — Remetendo o telegrama fichado sob n. 27369, de 1934, em que é interessado João Fleury.

N. 58 — Idem, idem, sob n. 20.067, de 1934, em que interessado Manuel Martins Ferreira.

— Ao Sr. director de Expediente e Contabilidade do Ministério da Agricultura:

N. 59 — Reiterando as providências solicitadas no offcio n. 404, de 28 de março último, da extinta Diretoria de Contabilidade.

N. 60 — Comunicando a entrega da quantia de 18:750$ ao Sr. Charles Conreur.

— Ao Sr. diretor geral de Contabilidade do Ministério do Trabalho:

N. 61 — Remetendo o processo fichado sob n. 34.999, de 1934, em que é interessado Egidio Câmara de Sousa.

— Ao Sr. diretor do Laboratório Nacional de Analises.

N. 98 — Idem, idem, sob n. 34.555, de 1934, em que são interessados Nicolau Venâncio Gonçalves e outros"

— Ao Sr. diretor do Departamento Nacional do Trabalho:

N. 99 — Idem, idem, sob n. 21.665, de 1934, em que é interessado Newton da Silva Lima.

— Ao Sr. diretor presidente da Companhia de Navegação "Lloyd Brasileiro":

N. 100 — Idem, idem, as primeiras vias dos empenhos de despesa ns. 13 e 35, de 4 e 14 de maio último.

— Ao Sr. diretor da Estrada de Ferro São Paulo Railway;

N. 101 — Idem, idem, n. 36, de 14 de maio findo.

Ordens:

Ao Sr. delegado fiscad em Alagoas:

N. 12 — Distribuindo o crédito de 2:200$ para atender ao pagamento das ajudas de custo a que tem direito Antônio Francisco Santa Rita Júnior.

— Ao Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 18 — Concedendo o crédito de 35$800 para atender à restituição a que tem direito Alfredo de Araújo Pereira.

— Ao Sr. delegado fiscal em São Paulo:

N. 25 — Idem, idem, 14:551$600 — Indústrias Reünidas F. Matarazzo.

N. 26 — Idem, idem, 80:030$300.

N. 27 — Idem, idem, 78$700.

— Ao Sr. inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro.

N. 42 — Idem, idem, 5:550$100 — Motores Mareli S. A.

— Ao Sr. diretor da Recebedoria do Districto Federal.

N. 43 — Idem, idem, 85$000, D. Amélia Pinheiro Caldas.

N. 44 — Idem, idem, 176$800, Manuel Gomes Moreira.

N. 45 — Idem, idem, 198$400, N. A. Schellens.

N. 46 — Idem idem, 62$500, Heraldo Bezerra Cavalcanti.

N. 47 — Idem, idem, 595$800, Artur Maria Teixeira e outros.

N. 48 — Idem, idem, 49$600, Dr. Sydney Álvaro de Carvalho.

N. 49 — Idem, idem, 198$400, Melhem Mattar.

N. 50 — Idem, idem, 19$800, Alberto Rabik & Irmão.

N. 51 — Idem, idem, 208$400, Antônio Cardoso de Gouveia.

Portaria:

N. 24 — Resolvendo desligar os fieis, aposentados, do Tesoureiro Geral do Tesouro Nacional, João Rodrigues da Fonseca e Antônio Albano Raposo.

Diretoria do Domínio da União

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 30 de maio de 1934

Processos:

N. 22.783/34 — Requerimento de 2 de abril de 1934, de Alberto Pedro Correia, servente do Depósito Naval do Rio de Janeiro do Ministério da Marinha, locatário do prédio à rua Viúva Cláudio número 157, pedindo pagar aluguel vencido e não a vencer. — Indeferido, de acôrdo com o parecer.

Dia 8 de junho de 1934

Portarias:

Ao Sr. administrador do Domínio da União no Distrito Federal:

N. 41 — Recomendando designar, com urgência um funcionário daquela Administração, afim de fazer parte da comissão que, sob a presidência do Sr. engenheiro Eusébio Nailôr, sub-dirertor dos Serviços Administrativos e do Registo, se encarregará das concorrências desta Diretoria.

— Ao Sr. sub-diretor dos Serviços de Engenharia:

N. 42 — Idêntica à de n. 41.

Ofícios:

Ao Sr. delegado fiscal no Ceará:

N. 1.621 — Reiterando a recomendação contida na ordem da extinta Diretoria do Patrimônio Nacional, sob n. 11, de 15 de dezembro de 1930, com a qual foi encaminhado aquela Delegacia, o processo relativo a uma representação do Sr. inspetor da Alfândega daquela Capital sôbre a necessidade da aquisição do material fixo e rodante para aquela Administração. (Processo n. 20.462, de 1930).

— Ao Sr. inspetor de Águas e Esgotos:

N. 1.622 — Remetendo o processo em que o guarda de 2ª classe daquela Inspetoria, Artur Correia das Neves, requer isenção do pagamento do aluguel a que está obrigado, e solicitando providências no sentido de um pronunciamento daquela repartição a respeito, tendo em vista o parecer da Administração do Domínio da União no Distrito Federal, constante de fls. 3 e 3v., do mesmo processo. (Processo n. 26.749/34).

— Ao Sr. diretor do Patrimônio Municipal:

N. 1.623 — Solicitando providências no sentido de um pronunciamento daquela Prefeitura a respeito da desigualdade entre a carta de aforamento passada pela mesma e a escritura de acôrdo e composição amigável para cessão da posse e indenização do domínio útil e de um terreno à rua Santo Cristo dos Milagres, feito entre o menor Álvaro, representado por sua mãi e tutora, Maria da Silva Damião e a Fazenda Nacional, conforme cópia da planta e da escritura em fóco, que lhe foi remetido. (Processo numero 8.735/33).

— Ao Sr. diretor do Departamento Nacional de Portos e Navegação:

N. 1.624 — Remetendo o processo em que Albino Ventura, pede continuar ocupando o lote n. 85, da quadra 9, dos terrrenos do Cais do Pôrto, que juntamente com os de ns. 83 e 84, foi, por ordem do Sr. ministro da Viação, em carta datada de 11 de janeiro de 1932, cedido ao professor Humberto Cozzo, no sentido daquele Departamento pronunciar-se a respeito. (Processo número 23.687/34).

— Ao Sr. delegado fiscal em Minas Gerais:

N. 1.625 — Recomendando providências no sentido de que à Administração local do Domínio da União, informe com urgência em que situação se encontram os imóveis do Campo de Sementes de Maria da Fé, afim de serem cobrados os alugueis dos funcionários que porventura ocupem suas dependências. (Processo n. 13.888/34).

— Ao Sr. diretor geral da Fazenda Nacional:

N. 1.626 — Transmitindo para os devidos fins, as relações contendo o movimento diário dos processos distribuídos aos funcionários desta diretoria, de conformidade com a determinação constante da portaria, sob n. 158, de 15 do mês próximo passado.

Recebedoria do Distrito Federal

Dia 11 de junho de 1934

Requerimento despachado

N. 2.425 — Alvaro Miranda. — Em face do informado mantenho o despacho anterior, indeferindo o presente pedido.

Conselho de Contribuintes

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 30 DE MAIO DE 1934

Realizou-se no dia 30 de maio de 1934, ás 9 horas da manhã, a 214ª sessão extraordinária do Conselho de Contribuintes. Compareceram os Srs. Malaquias dos Santos, presidente; João Augusto Alves, Péricles de Sousa Manso, Oton de Melo, Oto de Andrade Pil, Tobias Cândido Rios Filho, Vicente de Paula Galliez e Xisto Vieira Filho, membros do Conselho; o Sr. Francisco Sá Filho, representante da Fazenda Pública e o Sr. Orlando Batista Bitencourt, secretário. Faltaram os Srs. José Lourdes Salgado Scarpa, vice-presidente, Francisco Eduardo Magalhães e Alberto Fernandes Marques.

Aberta a sessão, foi lida a ata da sessão ordinária realizada no dia 18 do corrente, a qual foi aprovada.

N. 2.030-A — Eloísa Peres — Imposto de consumo — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, o Sr. Oton de Melo. — Deixou de tomar conhecimento, por ter sido interposto irregularmente unânimemente.

N. 1.248—Manuel Soares Pinheiro—Indústrias e profissões — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, o Sr. Xisto Vieira Filho. — Deixou-se de tomar conhecimento, por ter sido interposto irregularmente unânimemente.

N. 1.151 — N. Guimarães & Comp. — Indústrias e profissões — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, o Sr. Oto Gil, com vista do Sr. João Augusto Alves. — Deixou-se de tomar conhecimento por ter sido interposto fora do prazo legal, contra os votos do relator, que tomava conhecimento para julgar o mérito e Vicente Galliez que mandava restituir o processo ao Tesouro Nacional.

N. 2.031-A — F. Silva & Comp. — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal no Rio de Janeiro (*Ex-officio*) — Relator, o Sr. Oto Gil. — Negou-se provimento para confirmar a decisão recorrida, unânimemente. Impedido o Sr. Xisto Vieira Filho.

N. 1.152-A — The Canadian Bank of Commerce — Imposto do sêlo — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, o Sr. Péricles Manso, com vista do senhor Tobias Rios Filho. — Tomou-se conhecimento para relevar 50 % da multa, de acôrdo com o n. 4 do art. 1º do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932, contra os votos do relator e dos senhores Oto Gil e Vicente Galliez. O Sr. Tobias Rios Filho foi designado para redigir o acórdão.

N. 9-R — M. Batista da Silva — Direitos de bagagem — Delegacia Fiscal em Pernambuco — Pedido de reconsideração do acórdão n. 1.411 — Relator, o Sr. João A. Alves. — Indeferiu-se o pedido, para manter o acórdão recorrido, unânimemente. O senhor Vicente Galliez declarou que mantém as restrições do seu voto no julgamento do recurso.

N. 52-R — General Electric S/A. — Classificação de mercadoria — Alfândega do Rio de Janeiro — Pedido de reconsideração do acórdão n. 842 — Relator, o Sr. João A. Alves — Converteu-se o julgamento em diligência, contra o voto do relator. O Sr. Oto Gil foi designado para redigir o acórdão.

N. 3.367 — Companhia Swift do Brasil S. A. — Classificação de mercadoria — Alfândega do Rio de Janeiro — Relator, o Sr. Oto Gil. — Negou-se provimento unânimemente.

N. 5.079 — João Gambini — Vendas mercantis — Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro — Relator, o Sr. Oto Gil. — Deu-se provimento para julgar improcedente o auto, unânimemente.

Recurso com vista:

N. 2.018-A — Ao Sr. João Augusto Alves.

Nota — O Sr. Vicente Galliez compareceu após o julgamento do recurso número 1.248-A. O Sr. João A. Alves ausentou-se após o julgamento do pedido de reconsideração n. 52-R.

Diretoria do Imposto de Renda

EXPEDIENTE DO SUB-DIRETOR

Dia 8 de junho de 1934

Requerimentos despachados

N. 2.702|34 — Custódio Monteiro de Sousa. — Não tendo sido satisfeita a exigência, não pode ser dada a certidão.

N. 5.309|34 — M. Bastos & Comp. — Cancele-se o lançamento "ex-officio".

N. 5.835|34 — Lefebvre & Comp. — Em face dos esclarecimentos, certifique-se em têrmos.

N. 7.814|34 — Pietro Colonna. — Prove o alegado.

N. 5.925|34 — Luiz de Oliveira Belo. — A vista das declarações de folhas 2 a 6 e da informação supra e de fls. 2, certifique-se em têrmos.

N. 7.877|34 — Sociedade Anônima Casa Pratt. — Certifique-se em têrmos.

N. 7.020|34 — C. H. Vignal. — Em face dos esclarecimentos, certifique-se em têrmos.

N. 7.617|34 — Railway Equipment Co of Brasil. — Dê-se a certidão em têrmos, á vista do que consta do processo anexo n. 5.972|34.

N. 3.341|34 — Elias, Beato & Comp. Ltda. — Prestem declaração renda sôbre a falta de declaração de renda da firma intecessora.

N. 7.113|34 — Deck W. Dyb. — Pague o debito referente a 1931.

N. 7.578|34 — Agência Comercial do Banco Popular de Minas. — Prove o alegado quanto aos grandes prejuizos sofridos pelo capital da sociedade e apresente o balanço da liquidação.

N. 5.621|34 — Pinheiro Filho & Bandeira. — Certifique-se em têrmos.

N. 7.543|34 — Carlos Conteville & Comp. — Em face das declarações anexas, de 1931, 1932 e 1933, certifique-se em têrmos.

N. 17.178|33 — R. Aubertel & Comp. Ltda. — Indefiro a restituição. Cobre-se a diferença.

N. 6.661|33 — Banco Germanico da América do Sul. — Reconheço o direito á restituição da importância de...

N. 14.652|33 — Oscar Correia Spicer. — Arquive-se.

N. 7.668|34 — Renato Bifano & Companhia Ltda. — Prove a alegada concordata e apresente também o balanço e conta de lucros e perdas do ano de 1931.

N. 7.918|34 — Correia Gomes & Companhia — Nos têrmos do § 2º do artigo 88, do regulamento, concedo o prazo de 30 dias.

N. 5.603|34 — José Maria de Paiva Júnior. — Deixo de tomar conhecimento do recurso, regularmente interposto.

N. 7.408|34 — Bernardino, Pinto & Comp. Ltda. — Certifique-se em têrmos.

N. 7.649|34 Magalhães & Gomes. — Deixo de tomar conhecimento da reclamação, por ter sido interposta fóra do prazo legal.

N. 16.090|33 — Manuel Lourenço Renha. — Concedo o prazo de 20 dias.

N. 2.016|34 — A. Feraz & Comp. Limitada. — Apresente o balanço de liquidação.

Dia 9 de junho de 1934

Ofícios expedidos:

N. 70 — Ao Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal, solicitando serem devolvidos dois documentos.

N. 214 — Ao Sr. diretor das Rendas Internas, reiterando ofício solicitando a devolução de um processo.

N. 785 — Ao chefe de secção no Estado do Rio, reiterando ofício solicitando informações.

N. 786 — Ao chefe de secção no Pará, restituindo processo em que é interessado José Julio de Andrade.

N. 787 — Ao chefe de secção em São Paulo, remetendo processo em que é interessado Antônio de Almeira Sampaio.

Requerimentos despachados

Dia 11 de junho de 1934

N. 3.114|34 — Rodolfo Gonçalves de Siqueira (Dr.). — Prossiga-se na cobrança, de acôrdo com a legislação em vigor. Imponho a multa de 50$000, mínimo do art. 108.

N. 3.733|34 — João Lúcio Marins. — Prossiga-se na cobrança.

N. 3.781|34 — Julieta Guimarães Guerra. — Sim. (Transcrevo o parecer que motivou o presente despacho: — O último pedido de esclarecimento (fls. 14) é datado de 30 de abril de 1934 e os esclarecimentos prestados têm a data de 4 de abril de 1934. Penso que há engano na segunda data que deverá ser 4 de maio de 1934. Proponho que se aceitem as deduções da cédula E com redução da n. 2 para... (esclarecimentos de fls. 14-v.)

N. 4.488|34 — José Maria Vilela (espólio). — Mantenho o lançamento. A dedução, além de não provada a despesa, é evidentemente excessiva.

N. 5.595|34 — José Machado de Castro Silva. — Defiro o pedido, porque o contribuinte não deve ser agravado com a demora da repartição.

N. 5.834|34 — Alves & Lemos. — Mantenho o lançamento, à vista do disposto no art. 116, alínea *b*, do regulamento.

N. 5.879|34 — Moisés Pocinhas Fernandes. — Resolvo declarar sem efeito o despacho de 18 de maio de 1934, à vista da segunda parte da informação de fls. 9 do lançamento. Tomando conhecimento da reclamação, resolvo julgá-la improcedente e assim mantenho o lançamento.

N. 5.922|34 — Manuel Esteves Franco. — Indeferido, à vista do disposto no art. 116, alínea *b*, do regulamento.

N. 6.033|34 — Manuel Marques. — Mantenho o lançamento, à vist ado art. 116, alínea *b*. O sinatário do recibo é o mesmo da declaração e da reclamação.

N. 6.227|34 — Tavares & Pinheiro. — Indeferido, à vista do art. 116, alínea *b*, do regulamento, uma vez que o requerente não apresentou os esclarecimentos exigidos pela repartição.

N. 6.321|34 — Otávio Pedro dos Santos. — Mantenho o lançamento.

N. 6.323|34 — J. Leite. — Mantenho os lançamentos.

N. 6.330|34 — Emprêsa Rodovia S. Lida. — Mantenho o lançamento, á vista do art. 88, § 1º do regulamento.

N. 6.388|34 — Zosimo da Silva Vernec. — Mantenho o lançamento.

N. 6.469|34 — Henrique Vítor Morize. — Mantenho o lançamento, à vista do art. 88, § 2º do regulamento, com a redação que lhe deu o decreto n. 21.554, de 20 de junho de 1932.

N. 8.779|34 — Paulo Augusto Alves. — Proceda-se de acôrdo com a informação de fls. 24.

N. 14.606|33 — Eduardo Leite. — Faça-se o lançamento "ex-officio", com a multa de 50 %.

N. 16.520|33 — Adolfo Eugênio Soares Filho. — Mantenho o lançamento, a vista do decreto n. 19.723, de 20 de fevereiro de 1931.

EXPEDIENTE DO SUB-DIRETOR

N. 5.995|34 — João de Sousa Martins. — Mantenho o lançamento, à vista do disposto no art. 116, alínea *b*, do regulamento e uma vez que o reclamante não prestou os esclarecimentos exigidos.

N. 6.032|34 — Manuel de Almeida Figueiredo. — Indefiro, à vista do artigo 116, letra *b*, do regulamento, e uma vez que os interessados não apresentaram os esclarecimentos exigidos pela repartição.

N. 6.038|34 — José Dias Moreira. — Mantenho o lançamento, em face dos arts. 114, alínea *b*, e 116 alínea *b*, do regulamento.

N. 6.102|34 — Davi Rodrigues Carneiro. — A vista da informação, e em face do disposto no art. 116, alínea *b*, do regulamento, indeferido.

N. 6.113|34 — Eleutério Pereira de Almeida. — Mantenho o lançamento "ex-officio". A enfermidade alegada pelo suplicante não basta para justificar a falta de sua declaração de renda, no ano de 1932, de vez que ela poderia ser apresentada até 30 de junho dêsse ano e subscrita por procurador.

N. 6.181|34 — J. Simões Maio. Indeferido. Não tendo o suplicante prestado os esclarecimentos exigidos pela repartição em fevereiro de 1933, efetuou-se o lançamento, na conformidade do disposto no art. 116, letra *b* do regulamento.

N. 6.204|34 — Novais & Dias. — Mantenho o lançamento, à vista do disposto no art. 116, alínea *b*, do regulamento, e uma vez que os reclamantes não prestaram os esclarecimentos exigidos pela repartição.

N. 6.211|34 — Claudionor Alves. — Indeferido, à vista do disposto no artigo 88, do regulamento.

N. 6.216|34 — L. D. de Oliveira. — Indeferido, em face do art. 116, alínea *b*, do regulamento, uma vez que o interessado não prestou os esclarecimentos exigidos pela repartição.

N. 6.224|34 — Felisbina Adreque de Andrade. — Indeferido, à vista do disposto no art. 88, do regulamento.

N. 6.334|34 — A. Matz. — Indeferido. O reclamante não prestou oportunamente, os esclarecimentos exigidos para o início do lançamento "ex-officio", que se apoiou, por isso, "ex-"vi" do artigo 116, alínea *b*, do regulamento, nos dados de que dispunha a repartição.

N. 6.396|34 — Antônio Alves Pires. — Indeferido, à vista do art. 116 do regulamento, uma vez que o requerente não comprovou, quando se exigiu, a despesa referente a doação.

N. 6.466|34 — João Alves de Queiroz. — Indeferido, em vista do art. 88, parágrafo primeiro.

N. 6.577|34 — Saverio Cosentino. — Mantenho o lançamento, em face dos artigos 113, alínea *b*, e 116 alínea *b*, do regulamento, uma vez que o reclamante não prestou os esclarecimentos que lhe exigiam quanto aos encargos de família.

Ministério da Guerra

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 7 de junho de 1934

Ao Sr. ministro da Fazenda, submetendo à sua consideração o requerimento em que D. Maria Amanda de Serpa Pinto pede que lhe seja paga, pelo Tesouro Nacional a quantia de 2:274$200, de que trata o aviso do Ministério da Guerra n. 369, de 10 de março último. (Aviso 571).

— Ao Sr. chefe do Estado Maior do Exército, declarando em solução a uma consulta do comandante da Escola Militar, sôbre a aula de Geografia Militar aos cadetes do 3º ano do Curso de Aviação, que, tendo em vista o art. 1º das Instruções, de 3-4-30, baixadas para o funcionamento dos cursos da Escola de Aviação Militar, enquanto não fôsse aprovado o respectivo regulamento, e o decreto n. 22.704, de 11 de março de 1933 que, alterando o da Escola Militar, desdobrou a 3ª aula do 3º ano em duas outras, a saber: 5ª aula, História Militar; 7ª aula, Geografia Militar, aos cadetes da Escola Militar, matriculados no 3º ano do curso de aviação, deve ser ministrado o ensino de Geografia Militar. (Aviso 81).

— Ao Sr. chefe do Departamento do Pessoal do Exército, declarando:

Que aos corpos das Regiões Militares em seguida indicados, ficam concedidas, à conta da verba 8ª Serviço de Intendência — Consignação Material — Material Permanente — 1 móveis, camas, etc. e para novas instalações — do orçamento de 1934-35, as seguintes quantias: 1ª R. M.: — 1º R. I., 36:000$; 2º R. I., 36:000$; 3º R. I., 36:000$000. 1º B. C., 12:000$; 3º B. C., 12:000$000. 4ª R. M.: 4ª Brigada de Artilharia. 15:000$; 8ª Brigada de Infantaria, réis 15:000$000. 6ª R. M.: 28º B. C., 7:000$000. (Aviso 378);

Que, à custa da verba 8ª — Consignação Material n. 1, do orçamento de 1934-35, fica concedido ao Serviço de Intendência da C. M. o quantitativo de 5:000$, para atender a despesas decorrentes da instalação da Secção de Fundos junto ao referido Serviço. (Aviso 379).

Ministério da Guerra — Rio de Janeiro, 7 de junho de 1934 — N. 380:

Sr. chefe do Departamento do Pessoal do Exército.

"I — A exigência constante do n. 30 das instruções publicadas no *Diário Oficial* de 11 do mês findo, pág. 9.042, tem por fundamento o § 3º do art. 17 do decreto n. 24.168, de 25 de abril último.

II — Para não embaraçar, porém, a vida administrativa dos corpos de tropa, repartições e estabelecimentos militares, delego poderes aos Grandes Comandos e aos Diretores de Serviços para autorizarem a realização de despesas à conta das Econômias Administrativas.

III — Não será permitido, entretanto, qualquer compromisso por conta de econômias a realizar.

IV — Na regulamentação do Serviço de Fundos, o assunto será resolvido definitivamente, de forma a garantir uniformidade na escrituração financeira dêste ministério, a par de fiscalização eficiente, com as necessárias sanções. — *P. Góes.*

Ministério da Guerra — Rio de Janeiro, 7 de junho de 1934 — N. 381:

Sr. chefe do Departamento do Pessoal do Exército.

O chefe da 2ª Circunscrição de Recrutamento, em ofício n. 1.171, de 24 de abril último, ao comandante da 1ª Região Militar, consulta:

Como deve proceder com um cidadão de 31 anos de idade, declarado insubmisso em 10-12-926, quando o crime de insubmissão só prescreve em 10 de dezembro do corrente ano, se deve mandar apresentá-lo ao corpo no caso afirmativo, se o insubmisso incorpora ou fica encostado.

Em solução, declaro-vos:

1º, o insubmisso maior de 30 anos de idade é considerado reservista de 3ª categoria;

a) depois de julgada prescrita a ação penal do crime de insubmissão;

b) depois de absolvido no processo a que responder ou após conclusão da pena imposta.

Assim sendo, sòmente depois de verificadas as condições acima poderá êle receber a caderneta de reservista ou documento equivalente.

2º, o insubmisso maior de 30 anos não póde ser incorporado, porque a isso se opõe o art. 3º do regulamento do serviço militar. Se, porém, ainda estiver sujeito a processo deverá ser apresentado ao corpo, onde ficará, na qualidade de encostado, até ser absolvido, ou até conclusão da pena que lhe for imposta.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 7 de junho de 1934

Ao Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal, transmitindo a certidão passada a requerimento de Mário de Morais Sarmento, afim de ser entregue ao interessado depois de pagos os emolumentos, na importância de 12$000. (Ofício n. 937).

Requerimentos despachados pelo Sr. ministro da Guerra:

Alcides da Fonseca, tenente-coronel, professor catedrático do C. M. do Rio de Janeiro, pedindo restituição da importância que a título de diferença de pensões pagou pela manutenção de seu filho Armando Fonseca, aluno do referido colégio. — Indeferido.

Amadeu Anastácio, 2º tenente de cavalaria, pedindo transferência para a arma de Aviação. — Indeferido por falta de amparo legal.

Antônio José dos Santos, soldado asilado, adido ao 29º B. C., pedindo permissão para residir em João Pessoa, Paraíba. — Como péde, devendo ficar adido ao 22º B. C. para efeito de percepção de vencimentos.

Arsonval Nunes Muniz, soldado, adido ao Q. G. da 1ª Bda. de Artilharia, pedindo reinclusão na Escola Militar. — Indeferido em face das informações e do adeantado funcionamento das aulas no corrente ano letivo.

Artur Paulino de Sousa, major reformado, pedindo que no seu título de engenheiro militar seja apostilada a declaração de que goza dos direitos, regalias e vantagens concedidas pelo decreto 23.856 de 8 de fevereiro do corrente ano. — A' Escola Técnica do Exército para providenciar.

Casa Hilpert S. A., representantes no Brasil da Farinha Cálcio Fosfatada "Aurora", incluída na tabela de forragem dos animais do Exército, pedindo que a mesma farinha seja analisada e o resultado obtido passado por certidão e ainda, pedindo permissão para remeter á Escola de Veterinária, gratuitamente, vinte quilos do referido produto. — Não é possível atender. Só o Laboratório Bromatológico da Saúde Pública poderá atender ao que péde o requerente.

Cremildes Mac-Cord, 2º tenente em comissão, pedindo reconsideração do despacho que lhe negou matrícula no Curso de Administração da E. I. do Exército. — Indeferido.

Francisco Tavares da Silva, 2º sargento reformado, pedindo readmissão no cargo de servente de 1ª classe do Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro. — Indeferido em vista do parecer da Secção de Justiça.

Genarino Cozzolino, pedindo que seja revogada a ordem de ocupação do imóvel situação em Raiz da Serra, Estado do Rio, junto á Fábrica de Pólvora da Estrela, bem como a demolição e romoção das bemfeitorias de sua propriedade mandadas ocupar militarmente pelo comandante daquela fábrica. — Indeferido.

Iberê Garcindo Fernandes de Sá, inspetor de aulas da Escola Militar, pedindo nomeação para o cargo de 3º oficial da Secretaria da referida Escola. — Aguarde oportunidade.

Irineu Marques de Assis, ex-soldado, pedindo anulação do ato que o excluiu das fileiras do Exército. — Indeferido em vista das informações, por não convir a reinclusão de praças excluídas disciplinarmente.

João Batista de Arruda, cadete, pedindo desligamento da Escola Militar. — Deferido.

João Marques, ex-3º sargento ferrador, do 1º R. A. M., pedindo reinclusão neste pôsto. — Deferido. Seja reincluído à vista do parecer da J. M. S. da 1ª R. M. que o julgou apto para a especialidade de que é profissional.

João Lourenço Rodrigues, soldado da Companhia Extranumerária da Escola Militar, pedindo nomeação para o cargo de servente braçal da mesma escola. — Aguarde oportunidade.

Manuel Joaquim de Matos Júnior, capitão farmacêutico, pedindo contagem de tempo para efeito de reforma. — Arquive-se em vista do disposto no art. 1º do decreto n. 20.848, de 23 de dezembro de 1933.

José Inácio dos Santos, soldado do 1º R. A. M., pedindo asilamento. — Indeferido, por falta de amparo legal.

José Marques Polônia, pedindo que seu filho Osvaldo Marque Polônia, cadete, seja dispensado de frequentar as aulas de mecânica e de direito do 2º ano, visto já haver prestado exame da Cadeira de Mecânica, na Escola Politécnica e ter o diploma de bacharel em ciências jurídicas e sociais. — Deferido, nos têrmos da Informação do E. M. E.

José Passos Pimentel, 1º sargento do 22º B. C., pedindo reforma. — Indeferido; não tem amparo legal a pretenção do requerente.

José Rêgo Cavalcante, candidato à matrícula na Escola Militar inhabilitado no exame de saúde, pedindo ser reinspecionado pela Junta Superior de Saúde. — Indeferido em face do perecer do E. M. E.

José Vicente do Nascimento, ex-soldado, pedindo asilamento. — Seja asilado, devendo ficar adido ao 27º B. C., para efeito de percepção de vencimentos.

Manuel Antônio Carneiro, 2º tenente reformado, adjunto da 19ª C. R., pedindo pagamento da cota de 2 %, de que trata a lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910. — Indeferido, por não lhe assistir direito ao que pede.

Manuel Leandro da Silva, soldado reformado, pedindo asilamento. — Deferido.

Mário de Almeida Cruz, 1º sargento, agregado ao Batalhão de Guardas, pedindo promoção a sargento ajudante. — Indeferido, por falta de amparo legal.

Maurilo Gonçalves Pombo, 1º sargento reformado, pedindo retificação do decreto de sua reforma, afim de que a mesma seja considerada no pôsto de 2º tenente em comissão. — Indeferido, em vista das informações.

Maximiliano de Almeida, pai do aluno do C. M. de Pôrto Alegre, Cirano de Almeida, pedindo que o mesmo aluno seja, pelos motivos que expõe, transferido para a classe dos gratuitos. — Concedo a transferência solicitada, quando houver vaga na classe dos gratuitos, por estar o requerente amparado pelo § 1º do item 3º do art. 154 do regulamento dos Colégios Militares.

Nilo Fernandes da Silva, soldado da Companhia Extranumerária da Escola Militar, pedindo nomeação para o cargo de servente braçal da mesma escola. — Aguarde oportunidade.

Odilon Zozimo de Loiala, músico de 1ª classe, asilado, pedindo abono de uma etapa, para sua filha menor Antônia Arco Iris de Loiola. — Deferido.

Odracir Henrique de Araújo, reservista, pedindo que na sua caderneta militar, seja retificada a data de seu nascimento. — Seja feita, na caderneta do peticionário, a retificação solicitada.

Orlando de Carvalho Agra, ex-cabo do 7º G. A. C., pedindo efetivação no pôsto de 3º sargento. — Indeferido, de acôrdo com a informação do D. G. Seja excluído das fileiras, por ter sido irregular a sua praça.

Paulo da Mota Lira, aluno do C. P. O. R. da 1ª R. M., pedindo permissão para prestar concurso de farmacêutico do Exército. — Indeferido, por já terem tido início as provas do concurso.

Polinis Dutra, 2º tenente médico da reserva, pedindo restituïção de sua caderneta militar. — Restitua-se mediante recibo.

Riograndino da Costa e Silva, 1º tenente, pedindo concessão da melhada de mérito "Duque de Caxias". — Deferido, em face das informações.

Viriato Ferreira Barbosa, ex-praça, pedindo asilamento. — Submeta-se à inspeção de saúde na D. S. G.

Vítor Alexandre Rochadel, 3º sargento enfermeiro da Cia. Ext. da Escola Militar, pedindo permissão para aguardar despacho de seu requerimento solicitando asilamento, no Estado de Santa Catarina. — Como pede.

Hermínia da Costa Régua, filha do capitão reformado e tenente-coronel honorário do Exército Severino José da Costa, pedindo que o seu monte-pio seja pago pela tabela atual. — Indeferido, por falta de amparo legal.

Horácio de Gusmão Coelho, preparador conservador do Gabinete Fotográfico da E. E. M., pedindo abatimento na mensalidade de seu filho Remulo Coelho, aluno do Colégio Militar do Rio de Janeiro. — Indeferido.

Stela Coutinho de Araújo, pedindo que seu filho Milton de Araujo, ex-cadete, seja rematriculado na Escola Militar. — Deferido em face da informação do comandante da Escola Militar.

Ministério da Viação e Obras Públicas

Portaria n. 444

O ministro de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, em nome do Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil:

Atendendo ao que requereu o Aerolóide Iguassú S. A., concessionário dos serviços de tráfego aéreo, em virtude do decreto n. 22.878, de 30 de junho de 1933; tendo em vista o art. 59 do decreto n. 20.914, de 6 de janeiro de 1932, combinado com o art. 66, letra *e*, do Regulamento para os Serviços Civis de Navegação Aérea, aprovado pelo decreto número 16.983, de 22 de julho de 1925; e de acôrdo com o parecer do Departamento de Aeronáutica Civil,

Resolve aprovar, para execução em caráter provisório, os horários das linhas aéreas Curitiba-São Paulo e Curitiba-Joinville, exploradas pelo Aerolóide Iguassú S. A., que com esta baixam assinados pelo diretor geral do Expediente desta Secretaria de Estado.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1934. — *José Américo de Almeida.*

HORARIOS A QUE SE REFERE A PORTARIA DESTA DATA

AEROLÓIDE IGUASSÚ S. A.

Horário da linha aérea Curitiba-São Paulo

Ida		Escalas	Volta	
Dias	Horas		Dias	Horas
Quartas e sábados	13.00	Curitiba	Terças e sextas	12.30
Quartas e sábados	15.30	São Paulo	Terças e sextas	10.00

Horário da linha aérea Curitiba-Joinville

Ida		Escalas	Volta	
Dias	Horas		Dias	Horas
Terças e sextas	13.00	Curitiba	Terças e sextas	14.45
Terças e sextas	13.45	Joinville	Terças e sextas	14.00

Diretoria Geral de Expediente da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, em 31 de maio de 1934. — O diretor geral, interino, *J. B. de Macedo Guimarães.*

(C—1.452—11-6-1934—71$400)

PROTOCOLO GERAL

Expediente do dia 8 de junho de 1934

Avisos:

N. 933 — Ao Minstério da Fazenda, pedindo seja paga a fôlha de gratificação na importância de 250$000, a que fez jús, no mês de abril último, o engenheiro ajudante de 1ª classe do D. N. P. Navegação Cláudio da Costa Ribeiro, de conformidade com o art. 30 do regulamento aprovado pelo decreto n. 23.067, de 11 de agôsto de 1933. (N. 8.104-34.)

N. 934 — Ao Ministério da Fazenda, idem, na importância de 60$000, a que fez jús, no mês de abril último, o servente do D. N. P. Navegação, Cassiano de Sousa, de conformidade com o art. 32, do regulamento aprovado pelo decreto acima citado. (N. 8.198-34.)

N. 935 — Ao mesmo, idem, na importância de 50$000, a que fez jús, no mês de abril último, o porteiro do D. N. P. Navegação, Mário Raimundo da Silva, de conformidade com o art. 32, do mesmo regulamento. (N. 8.199-34.)

N. 936 — Ao mesmo, idem, na importância de 213$600, a que fez jús, no mês de abril último, o contínuo do D. N. P. Navegação, Vitor Bastos, de conformidade com o art. 52, do mesmo regulamento. (N. 9.260-34.)

N. 937 — Ao mesmo, pedindo seja paga ao fiscal de estatística do D. N. P. Navegação, Francisco Firmino Cavalcanti Moura, a quantia de 400$000, de ajuda de custo, a que fez jús no mês de abril último, por ter sido removido do pôrto de Natal para o de Manáus. (N. 9.575-34.)

N. 938 — Ao mesmo, idem, ao engenheiro ajudante de 2ª classe do D. N. P. Navegação Edgard de Sousa Chermont, a quantia de 992$000, de diárias a que fez jús, nos meses de abril e maio do corrente ano. (N. 9.517-34.)

N. 939 — Ao mesmo, idem, ao engenheiro-ajudante de 1ª classe do D. N. P. Navegação, Emélio Amarante Peixoto de Azevedo, a quantia de 320$000, de diárias a que fez jús, no mês de abril último. (N. 9.738-34.)

N. 940 — À I. F. das Estradas, declarando aprovados o projeto e orçamento apresentados para a construção de uma ponte de concreto armado, com 155 metros de comprimento, sôbre o rio Itajaí do Sul, na cidade do Rio do Sul, entre as estacas ns. 1.537 e 1.545 do prolongamento da mesma estrada, até a barra do rio Trombudo, correndo as despesas, de conformidade com o que foi proposto no ofício n. 411/S, de 30-4-34, até o limite do orçamento, na importância de 609:450$000, a cota da quantia a que se refere o aludido ofício. (N. 7.634-34.)

N. 941 — Ao Ministério da Fazenda, pedindo seja entregue como adiantamento, de uma só vez, ao 3º escriturário do D. N. P. Navegação, Eurico Ferreira Marques, a quantia de [illegible]:000$000, para atender às despesas da Comissão do Saneamento da Baixada Fluminense, de que trata o art. 4º do decreto n. 22.225, de 23 de dezembro de 1932, nos meses de julho, agôsto e setembro do corrente ano. (N. 9.732-34.)

N. 942 — Ao mesmo, pedindo seja paga, a Peixoto & Comp., proprietários da Emprêsa de Navegação Fluvial do Baixo São Francisco a quantia de 24:999$130, de subvenção, pelos serviços de navegação de treze viagens redondas efetuadas entre Penedo e Piranhas, no Estado de Alagôas, de conformidade com o contrato autorizado pelo decreto n. 21.146, de 11 de março de 1932, cujos resultados só foram conhecidos em 22 de maio, conforme se verifica do certificado anexo. (Número 9.514-34.)

N. 943 — Ao mesmo, pedindo sejam pagos, no corrente exercício, os vencimentos dos funcionários adidos do D. N. P. Navegação, abaixo discriminados nas seguintes departições pagadoras: — Tesouro Nacional: Francisco Vieira Boulitreau, chefe de secção, 36:000$000; Sila Mário de Vasconcelos Borralho, engenheiro de 3ª classe, 19:200$000; Belarmino Ferreira Lima, condutor de 2ª classe, 14:400$000; João Antônio Rademaer Grunewald, condutor de 2ª classe, 14:400$000; Alfredo Rutter, condutor de 2ª classe, 14:400$000; Álvaro Queiroz do Nascimento almoxarife, 10:800$000. Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Pará: Inicêncio Carlos de Oliveira Bentes, engenheiro-ajudante de 2ª classe, 19:200$000. Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado da Baía, José Bolivar de Oliveira, servente, 2:880$000. (N. 9.247-34.)

N. 944 — Ao mesmo, pedindo seja distribuído à Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado da Baía, o crédito de 4:800$000, para pagamento, no corrente exercício, de diferença de vencimentos ao 1º escriturário do D. N. Pórtos e Navegação Mário de Castro Lima. (N. 9.247-34.)

N. 945 — Ao mesmo, pedindo sejam pagos no Tesouro Nacional, os vencimentos do contador-tesoureiro em disponibilidade, da E.F. Central do Piauí, Epaminondas Castelo Branco, no total e 4:000$000, relativos ao corrente exercício. (N. 9.949-34.)

N. 946 — Ao mesmo, restituindo o processo referente à aquisição de terrenos destinados aos serviços da E. F. Oéste de Minas, pertencentes a Antônio Andorinho e outros, situados em Barbacena, Estado de Minas Gerais, pede as necessárias providências para a lavratura das escrituras de compra e venda dos referidos imóveis, de conformidade com os documentos que acompanharam o aviso n. 1.499, de 23 de maio de 1923, dêste ministério. (N. 25.652-1933.)

N. 947 — Ao D. N. Pórtos e Navegação, declarando aprovada a tomada de contas à Companhia Cessionária do Pôrto da Baía, relativa ao 4º trimestre de 1933, da receita e despesa com os melhoramentos entre o Mercado do Ouro e a Jequitaia, transmitida com o ofício n. 1.558, de 19 de maio próximo findo. (N. 8.982-34.)

N. 948 — Ao Tribunal de Contas, remetendo, por cópia, o ofício n. C/19.616, de 24 de novembro do ano próximo findo, do Sr. interventor federal no Estado do Minas Gerais, relativo à importância de 8:542$000, requisitada à agência postal de Araguarí, pelo major Olavo Rodrigues dos Santos, da Fôrça Pública do mesmo Estado. (N. 5.440-34.)

N. 949 — Ao Ministério do Trabalho, respondendo ao aviso n. 1-E-1.666, de 12 de maio último, pedindo seja indicados os nomes dos representantes dêste ministério, que tenham de fazer parte das Delegacias de Trabalho Marítimo, de que trata o decreto n. 23.259, de 20 de outubro de 1933, comunica que o D. N. P. Navegação já tomou as necessárias providências, conforme o aviso n. 202, de 9 de fevereiro último, anexado por cópia. (N. 8.437-34.)

Ofícios:

N. 1.958 — À Despesa Pública, restituindo, informado, o processo relativo ao pagamento de subvenção à Companhia Nacional de Navegação Costeira. (N. 9.052-34.)

N. 1.959 — À mesma, idem idem. (N. 9.052-34.)

N. 1.960 — À mesma, agradecendo comunicação de posse e exercício do respectivo diretor. (N. 8.901-34.)

N. 1.961 — À mesma, devolvendo, informado, o processo relativo à dívida de exercícios findos, de Eugênio Muniz Ramos. (N. 9.700-34.)

N. 1.962 — Ao D. N. Pórtos e Navegação, comunicando que o Sr. ministro, a quem foram presentes os avisos ns. 39 e 37, de 24 e 17 de abril últimos, em que o Ministério da Guerra pede dispensa de armazenágem para o material estrangeiro destinado à Escola e ao Parque de Aviação Militar, que forâm informados pelos ofícios ns. 1.480 e 1.629, de 12 e 23 de maio p p., e tendo em vista o parecer do Sr. consultor jurídico dêste ministério, exarou o seguinte despacho: "De acôrdo". (Número 9.406-34.)

N. 1.963 — Ao mesmo, comunicando que o Sr. ministro, em solução ao ofício n. 1.798, de 2 do corrente, exarou o seguinte despacho: "Substitua-se o pessoal que abandonou o serviço, para não atrazar o andamento das obras". (Número 10.035-34.)

N. 1.964 — À Recebedoria do Distrito Federal, remetendo para cobrança e fiscalização do sêlo, um requerimento do Touring Club (N. 9.136-34.)

N. 1.965 — Aos Correios e Telégrafos, referindo-se ao ofício n. 6.457, de 2 de maio próximo passado, com o qual êsse departamento remeteu, para a necessária aprovação, a minuta do edital de concorrência para execução do serviço de transporte de malas, em automóvel, entre a capital de Goiaz e a ponta dos trilhos da Estrada de Ferro de Goiaz, na estação de Leopoldo Bulhões, e entre Inhumas e Pôuso Alto, comunicando que o Sr. Ministro proferiu o seguinte despacho: "Aprovo, indicando-se o dispositivo legal que autoriza o contrato". (N. 7.704-34).

N. 1.966 — À I. F. das Estradas, solucionando os ofícios ns. 121/Z e 175/Z, de 12 e 31 de março de 1932, relativos ao requerimento em que o engenheiro de 1ª classe dessa Inspetoria, Álvaro Agostino Durand, pede pagamento de ajuda de custo, comunica que o Sr. Ministro proferiu o seguinte despacho: "Informe a Inspetoria por que ao requerente não foi pago oportunamente o que pede". (N. 5.181, de 1934).

N. 1.967 — Ao Sr. Júlio Xavier da Silva Moura, comunicando, que o Sr. Ministro, por portaria n. 450, de 8/6/34, o designou para fazer parte da comissão que deverá proceder à concorrência pública para as obras de remodelação e ampliação do edifício desta Secretaria de Estado, e que é constituída tambem dos Srs. Bernardo Mariano de Oliveira, diretor geral de Contabilidade (presidente), Humberto da Justa Menescal, engenheiro-arquiteto do D. C. Telégrafos, Moacir

Malheiros Fernandes da Silva, consultor técnico interino, e Enéas Cardoso de Castro, oficial da referida Secretaria do Estado. (N. 10.284-34).

N. 1.968 — Ao Sr. Enéas Cardoso de Castro, idem. (N. idem).

N. 1.969 — Ao Sr. Moacir Malheiros Fernandes da Silva, idem, idem. (N. idem).

N. 1.970 — Ao Sr. Humberto da Justa Menescal, engenheiro arquiteto, do D. C. T., idem, idem. (N. 10.284, de 1934).

N. 1.971 — Ao Sr. Bernardo de Oliveira, diretor de Contabilidade dêste Ministério, idem, idem. (N. 10.284-34).

N. 1.972 — Ao Sr. general Vieira Machado, respondendo ao telegrama relativo a reabertura da agência postal da rua Conde de Bomfim, comunica que, segundo informou o D. C. T., a Sucursal da Tijuca, situada bem ao centro daquela rua, é suficiente para atender aos moradores de tôda a zona da Tijuca. (N. 7.750-34).

N. 1.973 — Ao Sr. redator do Estado de Minas Gerais, remetendo cópia das informações prestadas pela I. F. das Estradas sôbre atrazo no transporte pela Estrada de Ferro Oeste de Minas de mercadorias sujeitas a fretes mínimos. (N. 8.656-34).

N. 1.974 — À I. F. das Estradas, remetendo projetos e orçamentos para a construção de um armazem e desvios na estação "José Teodoro", um embarcadouro de suínos na de "Cardoso de Almeida" e uma casa de turma para três famílias na de "Bernardino Campos", tôdas da Estrada de Ferro Sorocabana, os quais foram aprovados pelo decreto n. 24.122, de 13 de abril de 1934. (N. 6.769-34).

N. 1.975 — Aos Correios e Telégrafos, referindo-se ao ofício n. 4.704, de 28 de março último, que encaminhou o requerimento em que o Ceará Rádio Club pede permissão para o funcionamento definitivo de uma estação sw rádio-difusão e apresenta planta, orçamento e especificações técnicas das instalações, comunica que o Sr. Ministro em 9 de abril último deferiu o requerimento em aprêço nos têrmos do despacho de 5 de agôsto de 1933 e, pela portaria n. 415, de 30 de maio último, publicada no *Diário Oficial* de 6 do corrente, aprovou a planta, orçamento e especificações técnicas acima citadas. (N. 5.609-34).

N. 1.976 — Ao engenheiro Francisco Saturnino Braga, no D. N. P. Navegação, remetendo o processo 8.052-34, relativo à exposição de motivos pelos quais diz o Sr. Aldovrando Graça não lhe ter sido possível ainda assinar o contrato para construção de uma ponte ou túnel ligando as cidades do Rio de Janeiro e Niterói, visto o mesmo processo ter relação com o de n. 6.954-34, que foi enviado ao destinatário dêste com o ofício n. 1.674, de 11 de maio último, para ser estudado pela comissão designada por portaria n. 315, de 4 de abril próximo passado, da qual o mesmo faz parte como representante do D. N. de Portos e Navegação. (N. 8.052-34.)

N. 1.977 — Ao Domínio da União no Estado da Baía, tratando do aforamento de um terreno de marinha situado à rua do Carmo, na cidade de Cachoeira, requerido pelo Convento do Carmo, comunica, que o aludido terreno está localizado fora da zona abrangida pelos melhoramentos portuários no mesmo Estado, e não consta nenhuma obra ou projeto de obra, pelo D. N. P. Navegação, naquela cidade, salvo serviços de dragagem, para acesso ao pôrto, razão pela qual julga êste ministério não haver inconveniente na concessão do aforamento em aprêço, desde que fiquem ressalvados os interêsses da União quanto a possibilidade de fazer quaisquer obras que de futuro se tornem imprescindíveis para execução daqueles serviços. (N. 9.740-34.)

N. 1.978 — Ao mesmo, tratando do aforamento de um terreno de marinha e alagados, situados na testada da fazenda "Lobato", Distrito de Pirajá, em São Salvador, na capital dêsse Estado, requerido pela Société de Construction Port of Baía, comunica que o aludido terreno está localizado fora da zona abrangida pelos melhoramentos portuários no mesmo Estado, razão pela qual julga êste ministério não haver inconveniente na concessão do aforamento solicitado. (N. 9.742-34.)

N. 1.979 — À Delegacia Fiscal no Estado de Pernambuco, tratando do aforamento acrescido de marinha e alagado, situado na rua do Hospício, freguezia de Bôa Vista, município de Recife, requerido por Luiz M. Mendes Bastos, comunica que o aludido terreno está situado fora da zona abrangida pelos melhoramentos previstos no mesmo Estado e a que se refere a cláusula do projetado acôrdo entre o Estado de Pernambuco e a União, razão pela qual julga êste ministério não haver inconveniente na concessão do aforamento solicitado. (N. 9.751-34.)

N. 1.980 — "Pan American Airways, Inc.", comunicando que o Sr. ministro, em solução ao ofício de 12 de abril último, em que é solicitada autorização para dirigir um convite à Exma. Sra. Getúlio Vargas, pedindo-lhe que se digne de ser madrinha da aeronave "Brasilian Clipper", proferiu o seguinte despacho: "Autorizo". (N. 8.149-34.)

Ministério da Viação e Obras Públicas — Aviso n. 947 — Rio de Janeiro, 8 de junho de 1934.

Ao diretor do Departamento Nacional de Portos e Navegação:

Declaro-vos, para os fins convenientes, que, em face dos pareceres, aprovo a tomada de contas à Companhia Cessionária, do Pôrto da Baía, relativa ao 4° trimestre de 1933, da receita e despesa com os melhoramentos compreendidos entre o Mercado do Ouro e a Jequitaia, transmitida com o vosso ofício n. 1.558, de 19 de maio próximo findo (3ª divisão).

Saudações. — *José Americo de Almeida.*

Departamento Nacional de Portos e Navegação — Ofício n. 1.553 — Rio de Janeiro, 19 de maio de 1934.

Ilmo. Exmo. Sr. — Tenho a honra de submeter a apreciação e aprovação de V. Ex. o processo em duas vias, da Tomada de Contas, a Companhia Cessionária do Pôrto da Baía, da receita e despesa com os melhoramentos comprendidos entre o Mercado do Ouro e a Jaquitaia, no 1° trimestre civil de 1933, de acôrdo com o decreto n. 18.855, de 25 de julho de 1929.

Verificadas a exatidão das contas apresentadas e decidamente comprovadas, elas se resumem no seguinte:

Receita:		
Sôbre taxa de 10 % adicional as taxas do pôrto	127:578$261	
Alugueis do Trapiche Querino	6:000$000	
Venda de materiais da demolição	4:303$560	
Soma		137:881$821
Despesa:		
Desapropriações, inclusive custas de 20 prédios e um terreno, sendo 4 totais e 16 parciais	185:072$400	
Fôlhas de pagamento e medições de trabalhos	293:152$100	
Soma		478:224$500
Déficit		340:342$679

Representando êsse *deficit* uma diferença a favor da Companhia Cessionária, ela lhe deverá ser paga pelo Tesouro Nacional, por conta do crédito de 1.000:000$000, aberto pelo decreto n. 22.852, de 23 de junho de 1933, de acôrdo com o decreto n. 18.855, de 25 de julho de 1929, cujo saldo comporta a despesa.

Nessas condições, merece a aprovação de V. Ex. a Tomada de Contas em apreço.

Saúde e fraternidade. — *Frederico Cezar Burlamaqui*, diretor interino.

Ilmo. Exmo. Sr. Dr. José Américo de Almeida, M. D. ministro da Viação e Obras Públicas.

Departamento dos Correios e Telegrafos

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 9 de junho de 1934

Designando o inspetor técnico de 2ª classe, Jovino da Silva Ramos, para dirigir os trabalhos de construção do prédio destinado à agência postal-telegráfica de Penedo, Estado de Alagoas, sem prejuízo do encargo de construção do edifício-sede da Diretoria Regional de Alagoas para que foi designado anteriormente. (Port. 794|9|6|934).

Inaugurando os serviços telegráficos na agência postal de Pôrto Cuiabá, que passará a funcionar como agência postal-telegráfica, subordinada à Diretoria Regional de Mato Grosso. (Port. 791|9|6|934).

Determinando tenha exercício na Diretoria Regional do Distrito Federal, por seis meses, a agente com função de tesoureira da agência postal-telegráfica de Seabra, subordinada à Diretoria Regional do Amazonas e Acre, Maria Amélia da Silva Magalhães. (Port. 790|9|6|934).

Requerimento despachado:

Geraldino Alfredo de Sousa, trabalhador contratado pela Diretoria Regional do Rio de Janeiro, pedindo pagamento de diárias que deixou de receber no ano findo. — Dirija-se, querendo, ao delegado fiscal no Estado do Rio de Janeiro. (Of. 2.814|34-DR-RJ).

DIRETORIA DO PESSOAL

Licenças concedidas:

Remetério de Sousa Ribeiro, diarista com exercício na Estação Central Telegráfica, três meses, com dois terços da diária, para tratamento de saúde, a partir de 24 de março último. (17.464|34-Est. Central).

Ciro Floriano Rivaldo, auxiliar de 2ª classe da Diretoria Regional do Rio Grande do Sul, um mês, em prorrogação, com ordenado, para tratamento de saúde, a contar de 5 de maio (16.165|34).

Raimunda Leitão Cama, agente, com funções de tesoureira da agência de Pedreiras, subordinada à Diretoria Regional do Maranhão, dois meses, com dois terços da gratificação, para tratamento de saúde, a contar de 1 de março. (31.078|34).

Torquato José de Melo, carteiro de 2ª classe da Diretoria Regional de Minas Gerais, quatro meses, em prorrogação, com ordenado, para tratamento de saúde, a contar de 24 de maio. (31.094|34).

Requerimentos despachados:

Helena Gonçalves Viana, auxiliar "pro-rata", da agência de Santos, subordinada à Diretoria Regional de São Paulo, pedindo modifica de nome. — Deferido. (22.768|aanó,,,ra

Odir Pimentel de Paiva Lessa, auxiliar de 1ª classe da Diretoria Geral dos Correios e Telégrafos, pedindo averbação de comissões. — Anote-se o que constar. (24.558|34).

Estrada de Ferro Central do Brasil

O diretor da Central deu conhecimento ao pessoal, em telegrama n. 24-P, de hoje, que vai propôr ao Ministério da Viação e Obras Públicas as seguintes promoções:

A continuo de 1ª classe o de 2ª, Joaquim Neves, por merecimento; e a continuo de 2ª classe, o de 3ª, Francisco Alves da Rocha, por merecimento.

Fica marcado o prazo de 10 dias para que os interessados apresentem as reclamações que queiram fazer, as quais deverão obedecer rigorosamente aos têrmos da portaria de 24 de abril próximo findo, do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Ministério da Agricultura

Os pedidos de assinatura oficial devem ser anualmente renovados, por intermédio do respectivo ministério, com a devida antecedência, de modo a evitar-se a suspensão da remessa.

Os assinantes por desconto em fôlha deverão vir, também anualmente, por intermédio das respectivas repartições pagadoras.

As assinaturas pagas por 6 mêses serão suspensas em 1 de julho e 1 de janeiro.

Vide — Expediente — na primeira página.

Diretoria de Expediente e Contabilidade

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 5 de junho de 1934

Ao Sr. ministro da Fazenda:

Avisos:

N. 1.260 — Transmite o processo de pagamento por exercícios findos, número 7.112, na importância de réis 33:600$, de que é credora a firma "A Construtora Manuel Pereira Limitada", proveniente de obras executadas no edifício da Diretoria de Defesa Sanitária Vegetal.

Ao Sr. Interventor Federal no Estado do Rio Grande do Sul:

N. 1.261 — Comunica ter providenciado sôbre o pagamento do premio "Taça Nacional", conquistado em 1929 por um cavalo de propriedade do Sr. Adolfo W. G. Gorenz.

N. 1.262 — Restitúe autuado, o processo relativo ao pagamento da importância de 355$600, reclamada por Severo de Paiva Dias, ex-assalariado do Centro Agrícola Davi Caldas.

— Ao Sr. ministro da Fazenda:

N. 1.263 — Devolve o processo relativo ao pagamento da importância de 415$, reclamada por Miguel Josino, ex-assalariado do Centro Agrícola Davi Caldas.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 2 de junho de 1934

Ofícios.

Ao Sr. diretor do Instituto de Biologia Vegetal:

N. 1.221 — Comunica haver o Sr. Chefe do Govêrno Provisório, na exposição de motivos que foi submetida à sua apreciação, autorizado o pagamento das despesas efetuadas pelo assistente-chefe Dr. Adolfo Ducke, na importância de 8:000$000.

— Sr. diretor do Ensino Agrícola:

N. 1.222 — Solicita a retificação na 2ª via do "ponto" do pessoal titulado dessa diretoria, relativo ao mês de maio corrente.

— Ao Sr. inspetor-chefe da Inspetoria Regional de Defesa Sanitária Animal em Fortaleza — Ceará:

N. 1.223 — Restitue para retificação o balancete do estado dos créditos distribuídos à Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional nesse Estado, para as despesas dessa inspetoria.

— Ao Sr. inspetor de Plantas Têxteis no Estado de Minas Gerais — Belo Horizonte:

N. 1.227 — Devolve a 2ª via da guia de recolhimento da quantia de 62$, que deve ser enviada à Sub-Contadoria Seccional da Delegacia Fiscal nessa capital, de conformidade com o artigo 14 do decreto n. 23.393, de 10 de setembro de 1931.

— Ao Sr. secretário da Agricultura do Estado do Espírito Santo:

N. 1.233 — Transmite o processo n. D. E. C. 4.291|34, em que Aires, Coêlho & Comp., pedem o pagamento de 10:272$100, proveniente de fornecimentos efetuados, em 1929 e 1930, em proveito da Estação Experimental de Goitacazes.

— Ao Sr. diretor da Escola Agrícola de Barbacena — Minas Gerais:

N. 1.236 — Restitue, para retificação, a fôlha de pagamento do pessoal variável dessa Escola, relativa ao primeiro trimestre do corrente ano.

— Ao Sr. diretor geral do Departamento Nacional da Produção Vegetal:

N. 1.237 — Reitera o pedido constante do ofício n. 524, de 15 de março do corrente ano.

— Ao Sr. diretor geral do Departamento Nacional da Produção Mineral:

N. 1.238 — Restitue o processo de comprovação do adiantamento de réis 18:250$, recebido na Pagadoria dêste ministério pelo assistente técnico do Serviço Geológico e Mineralógico, Matias Gonçalves de Oliveira Roxo.

— Ao Sr. diretor secretário do Tribunal de Contas:

N. 1.239 — Transmite o processo de comprovação do adiantamento de réis 21:140$, recebido na Pagadoria dêste ministério pelo assistente técnico do ex-Instituto Geológico e Mineralógico do Brasil, Alberto Ildefonso Erichen.

Requerimentos despachados

Dia 4 de junho de 1934

The Leopoldina Railway Co. Ltd., contas na importância total de 240$900, de transportes em 1931, em proveito da Inspetoria dos Patronatos Agrícolas. — Compareça a esta secretaria. (D. E. C., 8.158/32).

Dia 5

Ao Sr. diretor secretário do Tribunal de Contas:

N. 1.247 — Restitue o processo de comprovação do adiantamento de réis 3:000$, recebido na Pagadoria dêste ministério pelo escrevente datilógrafo da ex-Diretoria do Fomento Agrícola Olímpio dos Santos Ferreira.

N. 1.248 — Restitue o processo de comprovação do adiantamento de réis 6:560$, recebido na Pagadoria dêste ministério pelo assistente chefe do ex-Instituto Geológico e Mineralógico do Brasil, Gerson de Faria Alvim.

N. 1.249 — Transmite o processo de comprovação do adiantamento de réis 5:000$, recebido na Pagadoria dêste ministério, pelo porteiro da extinta Diretoria Geral de Indústria Animal, Antônio José Tôrres.

N. 1.250 — Restitue o processo de comprovação do adiantamento de réis 3:000$, recebido na Pagadoria dêste ministério, pelo contínuo desta Secretaria de Estado, Antônio Ruas de Sousa

— Ao Sr. diretor do Serviço de Plantas Têxteis:

N. 1.254 — Solicita providências no sentido de serem enviadas a esta diretoria os documentos relativos à renda arrecadada no período de fevereiro a junho de 1933, pela ex-Estação Experimental do Algodão, em Piracicaba.

— Ao Sr. diretor do Instituto de Meteorologia:

N. 1.256 — Solicita esclarecimentos sôbre a data em que foi apresentada a êsse instituto a comprovação da aplicação dada ao adiantamento de 3:500$, recebido pelo assistente chefe Artur Alfredo de Avelar Figueiredo.

— Ao Sr. inspetor chefe regional de Defesa Sanitária Animal em Pôrto Alegre:

N. 1.264 — Solicita informar si Edgard C. Queiroz foi transferido quando, em proveito seu e de três filhos, foram concedidas passagens pela Viação Férrea do Rio Grande do Sul, no mês de fevereiro último.

Segunda Secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 4 de junho de 1934

Ao Sr. diretor geral da Fazenda Nacional:

Aviso n. 1.230 — Solicita providências no sentido de ser posta no Banco do Brasil, à disposição da Pagadoria dêste Ministério, a importância de réis 120:000$000, correspondente ao total da dotação da sub-consignação n. 24, consignação "Pessoal" da verba 4ª do orçamento vigênte dêste Ministério.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 4 de junho de 1934

Ofícios:

Ao Sr. diretor geral do Departamento Nacional da Produção Animal:

N. 1.232 — Devolve o processo D. E. C. 7.189, de 1934, pede providências afim de ser corrigido o empenho que o acompanha.

Dia 5

Ao Sr. chefe da Carteira de Consignações da Caixa Econômica do Rio de Janeiro:

N. 1.252 — Comunica que a Diretoria de Estatística da Produção, declara esta Diretoria que, de acôrdo com a conta corrente n. 9.501 fornecida por essa Caixa, em 7-12-933, o débito de Antônio Pereira da Rocha, linotipista daquela Diretoria, em novembro último, para com a mesma, era de uma consignação apenas, por isso que o empréstimo contraído em dezembro de 1932, seria amortizado em doze prestações e, outrossim, que o referido linotipista além da contribuição de novembro de 1933, que seria a última, de acôrdo com a conta corrente mencionada, pagou, ainda, uma contribuição de réis 90$000, em dezembro seguinte.

— Ao Sr. diretor de Organização e Defesa da Produção:

N. 1.269 — Comunica que o adiantamento de 5:000$000, solicitado no ofício n. 353, dessa Diretoria, não poderá ser concedido na importância pedida.

Terceira Secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Requerimento despachado

Dia 31 de maio de 1934

Ivan Monteiro de Barros Lins, pedindo reconsideração do ato, que o dispensou do cargo de assistente-secretário, interino, do Instituto de Tecnologia. — Deixo de deferir a petição do requerente, primeiro, por já não depender a repartição em que trabalha da alçada dêste Ministério, e, em segundo lugar, por já haver o requerente, segundo consta do item 4, da informação do senhor secretário, obtido do Sr. ministro do Trabalho a reparação de direito pleiteada. Deixo, entretanto, aqui, consignado que, não cabendo ao Sr. Osvaldo Lengruber, nos têrmos da legislação vigênte, direito líquido à disponibilidade por motivo da extinção do cargo em que foi aproveitado, no I. T., porisso que o estava exercendo, embora interinamente, o requerente, improcede a alegação contida no item 3, da informação do Sr. secretário, parecendo-me caber, assim, ao requerente o direito que já lhe reconheceu o senhor ministro do Trabalho. — (D. E. C. 7.114, de 1934).

Dia 2 de junho de 1934

Avisos:

Ao Sr. Dr. Otávio Tarquínio de Sousa, ministro-presidente do Tribunal de Contas:

N. 1.217 — Acusando recebimento do ofício n. 1.556, de 21 de maio próximo passado e agradece a comunicação constante do mesmo.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 2 de junho de 1934

Ofícios:

Sr. diretor da Imprensa Nacional:

N. 1.218 — Comunicando não haver a Inspetoria do Serviço de Plantas Têxteis, em Alagoas, recebido, até a presente data, as assinaturas do *Diário Oficial*, requisitadas por esta diretoria, conforme ofício desta diretoria n. 199, de 27 de janeiro próximo passado, solicita providências a respeito.

— Sr. diretor da Despesa Pública do Tesouro Nacional:

N. 1.220 — Restituindo o processo n. 24.497, de 1934, da Diretoria da Despesa Pública, fichado nessa diretoria sob o n. 24.497, de 1934, com a primeira via do título de pensão especial, expedido em favor do ex-trabalhador contratado da extinta Diretoria Geral do Serviço de Indústria Pastoril, Alfredo Leão Barbosa, com o implemento das exigências feitas pelo Tribunal de Contas, para que o referido título seja julgado legal.

— Sr. diretor geral do Departamento Nacional da Produção Animal:

N. 1.224 — Comunicando que foi aposentado administrativamente o inspetor da Inspetoria Regional de Defesa Sanitária Animal em Recife, Alfredo Porfírio de Araújo.

— Sr. delegado fiscal do Tesouro Nacional no Estado de Pernambuco:

N. 1.225 — Comunicando que foi aposentado administrativamente o inspetor da Inspetoria Regional de Defesa Sanitária Animal, em Recife, do Departamento Nacional da Producção Animal, Alfredo Porfírio de Araújo.

— Sr. diretor geral do Departamento Nacional de Saúde Pública:

N. 1.226 — Solicitando seja providenciado afim de que o mestre ferrador, em disponibilidade, Sebastião Ramos, seja submetido a inspeção de saúde.

Dia 4

Sr. inspetor de Plantas Têxteis, no Estado da Baía, São Salvador:

N. 1.231 — Comunicando que se encontra pronta a certidão pedida pelo agrônomo Marcelino Martins Ribeiro, diretor do Campo de Sementes de Jacobina, nesse Estado, devendo o aludido funcionário remeter a importância de 14$400, em estampilhas federais, inclusive o sc. de educação.

— Sr. diretor geral do Departamento Nacional da Produção Mineral:

N. 1.241 — Solicitando providências afim de ser remetido à Secretaria de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, de São Paulo, o empenho feito para pagamento das despesas com o transporte de pessoal e material, não só dêsse departamento, como das repartições suas subordinadas, na Estrada de Ferro Campos do Jordão, afim de atender ao pedido constante do ofício n. 140, de 3 de abril próximo passado, da mesma secretaria.

— Sr. diretor geral do Departamento Nacional da Produção Vegetal:

N. 1.242 — Solicitando providências afim de ser remetido à Secretaria de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, de São Paulo, o empenho feito para pagamento das despesas com o transporte de pessoal e material, não só dêsse departamento, como das repartições suas subordinadas, na Estrada de Ferro Campos do Jordão, afim de atender ao pedido constante do ofício n. 140, de 3 de abril próximo passado, da mesma secretaria.

— Sr. diretor geral do Departamento Nacional da Produção Animal:

N. 1.243 — Solicitando providências no sentido de ser remetido à Secretaria de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas de São Paulo, o empenho feito para pagamento das despesas com o transporte de pessoal e material, não só dêsse departamento, como das repartições suas subordinadas, na Estrada de Ferro Campos do Jordão, afim de atender ao pedido constante do ofício n. 140, de 3 de abril próximo passado, da mesma secretaria.

Dia 5

Ao Sr. diretor geral do Departamento Nacional de Saude Pública:

N. 1.251 — Solicitando providências afim de ser submetido a inspeção de saude o porteiro-contínuo, em disponibilidade, João Alfredo Baronto.

— Ao Sr. diretor geral do Departamento Nacional da Produção Animal:

N. 1.253 — Solicitando informações a respeito da situação em que ficou o mestre de oficina da S. R., em Pinheiro, da D. F. S. A., da D. S. I. A.

Otaviano Leão Soares, para efeito de aposentadoria.

— Ao Sr. diretor geral do Departamento Nacional da Produção Vegetal:

N. 1.257 — Remetendo o título de nomeação do agrônomo José Anchieta de Siqueira Torres.

N. 1.258 — Remetendo títulos de nomeação de Ernesto Ottati e José Henriques de Albuquerque.

— Ao Sr. diretor do Instituto de Meteorologia:

N. 1.265 — Remetendo a portaria de licença do 1º escriturário Dionísio de Castro Cerqueira Sobrinho.

— Ao Sr. diretor do Serviço de Fomento da Produção Vegetal:

N. 1.268 — Comunicando que, para ser lavrada a certidão do título de nomeação de Pedro Hugo Cardoso é necessário que seja enviado a esta diretoria 6$700 em estampilhas federais e um sêlo de Educação.

Requerimento despachado

Matilde de Almeida Fernandes, pedindo reversão de montepio. — Compareça a esta diretoria para esclarecimentos. (D. E. C. 5.805-934.)

Dia 6

Ao Sr. Dr. 2º procurador da República:

N. 1.271 — Acusando o recebimento do ofício n. 1.071, de 29 de maio último, acompanhado da contra-fé do protesto interposto perante o Juizo Federal da 1ª Vara por Djalma Hasselmann.

— Ao Sr. diretor da Despesa Pública do Tesouro Nacional:

N. 1.272 — Comunicando que foi aposentado o servente da Diretoria do Serviço de Águas, Manuel Francisco de Paula.

— Ao Sr. diretor geral do Departamento Nacional da Produção Mineral:

N. 1.273 — Comunicando que foi aposentado o servente da Diretoria do Serviço de Águas Manuel Francisco de Paula.

Quarta secção

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 5 de junho de 1934

Ofícios:

Ao Sr. inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro:

N. 1.255 — Solicitando providências, para que seja desembaraçada livre de direitos e taxas aduaneiras e entregue ao 3º escriturário do Instituto de Meteorologia, João Melquiades de Sousa, uma caixa contendo 2-actinometros seg. Linke, inclusive galvanômetro com duas escalas, chegada da Alemanha em 12 de maio último e destinada ao referido instituto.

— Ao Sr. chefe da Comissão de Classificação Oficial do Algodão no Estado do Rio Grande do Norte:

N. 1.274 — Devolvendo o inventário, afim de ser reorganizado de acôrdo com as notas no mesmo lançadas.

— Ao Sr. diretor da Imprensa Nacional:

N. 1.279 — Pedindo providenciar, afim de serêm confeccionados nessa repartição, com a possível urgência, os livros e impressos conforme a relação e modêlos anexos.

Instituto de Meteorologia, Hidrometria e Ecologia Agrícola

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Requerimento despachado

Dia 24 de maio de 1934

Nunzia Belfiore, ex-funcionária contratada da extinta Diretoria de Meteorologia, pedindo sua readmissão ao serviço dêste instituto, nesta capital ou em Recife, Estado de Pernambuco. — Sele o documento, de acôrdo com a lei.

Dia 25

Ofícios:

Ao Sr. diretor do Tribunal de Contas:

N. 901 — Em resposta ao ofício número 5.206, de 4 do corrente, informa que a pessoa que gozou do transporte a que se refere o documento de fls. 5, do processo n. 5.914|34, que restitue, foi o próprio detendor do adiantamento, inspetor-ajúdante, Jose de Oliveira Matos, e que a respectiva despesa aproveitou ao serviço público.

— Ao Sr. diretor de Contabilidade Pública do Tesouro Nacional:

N. 902 — Em resposta ao ofício número 559, de 18 do corrente, informa relativamente à comprovação do adiantamento de 1:000$ concedido ao porteiro dêste instituto, Sr. Mário de Moura, que o referido funcionário apresentou à êste instituto, os documentos comprobatório dêsse seu adiantamento em 22 de dezembro de 1933, conforme foi em tempo comunicado pelo ofício n. 3.125, de 2 8do mesmo mês.

Dia 26

Ao Sr. ministro:

N. 903 — O retardamento na expedição do decreto especial, que nos têrmos do parágrafo único do artigo 2º do decreto n. 23.979, de 8 de março último, deverá tornar efetiva a transferência do Instituto de Meteorologia dêste Ministério para o da Viação, creou para uma parte do pessoal e para o serviço em geral da repartição uma situação deveras embaraçosa que, som o decorrer dos dias, vai assumindo um caráter cada vez mais grave, não só pelo prejuízo oriundo da quasi paralização dos trabalhos mais urgentes, como pelas dificuldades que hão de surgir futuramente para a satisfação de compromissos atuais.

Como tenho expôsto várias vezes ao secretário de V. Ex., Dr. Oscar Viana, não tenho poupado esfórços no sentido de abreviar as formalidades necessárias à transferência do Instituto para o Departamento de Aeronáutica Civil, cujo diretor tem em mãos, já há algum tempo, a colaboração da Meteorologia para a nova organização daquele departamento.

Atendendo, pois, que a expedição do referido decreto impossibilita a ação do eventual diretor dêste Instituto junto a outro Ministério para solução dos casos mais prementes, venho à àpresença de V. Ex. pleitear as seguintes providencias:

1) Pagamento das fôlhas de abril e maio do pessoal contratado, no total de 9:000$000, por conta da verba 9ª "Eventuais", I "para pagamento de despesas eventuais e imprevistas";

b) Pagamento das fôlhas de diárias vencidas durante os mesmos meses, inclusive as de gratificação por serviços noturnos, no valor aproximado de réis 8:400$000, por conta da verba supra;

c) Concessão de um adiantamento, no mínimo de 5:000$000, para atender às despesas inadiáveis com desembaraço de material da Alfândega, pagamento de armazenagem, transportes, carretos, e demais serviços urgêntes, principalmente no que se refere a movimentação de tubos de hidrogênio para abastecimento dos postos aerológicos que fazem o serviço de proteção às rôtas aéreas.

Devo esclarecer que o pequeno crédito que solicito para comtemporizar a situação não constitue aumento de despesa, ou por outra, não será aproveitado para majoração da datação da verba 10ª destinada aos serviços a serem transferidos, pela não aplicação da sua importância de vez que os quadros já organizados comprendem as despesas dos dois últimos meses decorridos.

Caso não concorde V. Ex. com a classificação das despesas acima relacionadas na verba "Eventuais", permita-me ponderar então a conveniência de ser destacada aquela importância da verba 10ª, mediante expressa autorização do Sr. Chefe do Govêrno Provisório.

Dia 28

Ofícios:

Ao Sr. diretor da Despesa Pública:

N. 904 — Remete o "Ponto" do pessoal do Instituto de Meteorologia, referente ao mês de maio do corrente ano.

— Ao Sr. diretor de Expediente e Contabilidade:

— Ao Sr. diretor de Expediente e Contabilidade:

N. 905 — Transmite o requerimento em que a Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro pede pagamento da conta na importância de 120$, proveniente de passagem concedida à extinta Diretoria de Meteorologia, em dezembro de 1932, conforme a requisição n. 1.140.

— Ao Sr. diretor geral do Departamento Nacional da Saúde Pública:

N. 906 — Pede informar a êste instituto se foi solucionado o assunto constante do ofício n. 361, de 16 de fevereiro próximo findo, da extinta Diretoria Geral de Pesquisas Científicas, relativo ao pedido de inspeção de saúde do estacionário de 2ª classe, com exercício em Friburgo, Estado do Rio, Sr. César van Erven.

— Ao Sr. diretor de Expediente e Contabilidade:

N. 907 — Tendo sido iniciado o processo para pagamento da dívida por "exercícios findos", restitue o requerimento da The Amazon River Steam Navigation Company, Limited, acompanhado de duas contas, na importância total de 495$600, provenientes de passagens concedidas à extinta Diretoria de Meteorologia, em dezembro de 1932, conforme a requisição n. 1.040.

— Ao Sr. diretor geral do Departamento Nacional da Produção Animal:

N. 908 — Acusa o recebimento do ofício n. 233, de 22 dêste mês, e comunica que o funcionário René Descartes de Medeiros já gozou os 15 dias de férias a que tinha direito no corrente exercício.

— Ao Sr. diretor do Campo de Sementes de São Simão:

N. 909 — Restitue o inventário apresentado por essa estação, afim de ser providenciada a assinatura no modêlo apropriado, e devolvido em seguida.

Caso essa estação não possua o talão modêlo n. 374, deverá informar, afim de ser providenciada a remessa do mesmo.

Dia 25

Ao Dr. Dulfe Pinheiro Machado:

M.D. presidente da 5ª Região do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura:

N. 910 — Acusa o recebimento do ofício n. 1, de 9 do corrente, agradece a comunicação constante do mesmo e apresenta cumprimentos pela honrosa missão de que foi incumbido.

— Ao Sr. diretor geral de Expediente e Contabilidade:

N. 911 — Remete documentos de embarque referentes uma (1) caixa, contendo "2 Actinômetros seg. Linke, inclusive galvanômetro com 2 escalas" — material êsse adquirido por êste Instituto, na Alemanha e chegado, a 12 do corrente, pelo vapor "Vigo".

De conformidade com o parágrafo 1º do artigo 12, do decreto n. 24.023, de 21 de março do corrente ano, solicita providências no sentido de ser o aludido volume entregue ao 3º escriturário dêste instituto. Sr. João Gonçalves Melquiades de Souza, livre de quaisquer taxas e impostos aduaneiros, ficando o aludido funcionário incumbido de, para tal fim, promover o necessário desembarque na Alfândega desta Capital.

Junto ao presente, também segue, a relação de que cogita o art. 22 do referido decreto.

Dia 30

Ao Sr. diretor de Expediente e Contabilidade:

N. 912 — Tendo sido iniciado o processo de pagamento da dívida por "exercícios findos", restitúe contas da Rêde Mineira de Viação, na importância total de vinte mil e setecentos réis (20$700), provenientes de transportes efetuados em 1932, em proveito da extinta Diretoria de Meteorologia, conforme as requisições ns. 557/649, 755 e 1.097.

— Ao Sr. comandante da Escola de Aviação Militar em Campo dos Afonsos:

N. 913 — Remete expediente, pedindo encaminhá-lo ao Sr. encarregado do Pôsto Meteorológico dessa Escola.

— Ao Sr. diretor geral do Departamento Nacional do Povoamento:

N. 914 — Não havendo até a presente data, recebido resposta do ofício número 368, de 19 de fevereiro último, roga providências nêsse sentido.

Diretoria de Plantas Têxteis

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 1 de junho de 1934

Ofícios:

Sr. diretor do Departamento Nacional de Produção Vegetal:

N. 931 — Encaminha, informado, o requerimento em que o chefe de culturas da Estação Experimental de Plantas Têxteis em Sete Lagôas, no Estado de Minas Gerais, Vital Treu, solicita o abono de uma ajuda de custo.

— Sr. diretor geral do Departamento Nacional da Produção Vegetal:

N. 932 — Solicita providências no sentido de ser transferido da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Maranhão, para a do Piauí, o crédito de 7:200$, para pagamento dos vencimentos de um auxiliar de classificação, durante o corrente exercício.

N. 933 — Solicita providências no sentido de ser regularizada a remessa do *Diário Oficial* ás dependências dêste Serviço no Estado do Ceará.

N. 935 — Em aditamento ao ofício n. 887, de 24 do mês findo, remete cópia do telegrama em que o chefe da Comissão de Padronização e Beneficiamento no Estado de São Paulo, insiste no pedido de providências imediatas afim de que aquela comissão seja dotada de recursos necessários á boa marcha dos seus trabalhos.

— Sr. assistente chefe da Estação Experimental de Plantas Têxteis em Quissamã:

N. 937 — Remete o conhecimento de embarque de 100 caixas contendo 200 latas de 4 quilos cada uma, de sulfureto de carbono, solicitado nos telegramas ns. 114 e 155.

— Sr. chefe da Comissão de Padronização e Beneficiamento no Estado do Maranhão:

N. 938 — Restitue, afim de serem devidamente selados, dois recibos que vieram encaminhados com o seu ofício n. 119, de 5 do mês próximo findo.

— Sr. ajudante do Serviço de Plantas Têxteis no Estado do Pará:

N. 942 — Restitue para que faça constar a recapitulação dos bens constantes do inventário anterior, a quarta via do inventário que acompanhou o seu ofício n. 33, de 12 de abril último.

— Sr. assistente chefe da 2ª Secção Técnica desta Diretoria em João Pessoa:

N. 944—Devolve, devidamente apostilados, os decretos de nomeação dos funcionários dessa Secção, encaminhados com o seu ofício n. 87, de 13 de abril do corrente ano.

— Sr. chefe da 2ª Secção Técnica em João Pessoa:

N. 945 — Remete a tabela dos créditos destinados ás despesas dessa Secção, no corrente exercício.

— Sr. inspetor do Serviço de Plantas Têxteis no Estado da Baía:

N. 946 — Remete a tabela de distribuição dos créditos para pagamento dos vossos vencimentos e custeio da Comissão de Padronização e Beneficiamento, no corrente exercício.

— Sr. sub-inspetor do Serviço de Plantas Têxteis no E. do Ceará:

N. 947 — Idem, idem.

— Sr. inspetor do Serviço de Plantas Têxteis no E. de Minas Gerais:

N. 948 — Idem, idem.

— Sr. chefe da Comissão de Padronização e Beneficiamento no Estado de São Paulo:

N. 949 — Idem, idem.

— Sr. ajudante do Serviço de Plantas Têxteis no Estado de Mato Grosso:

N. 950 — Idem, idem.

— Sr. chefe da Comissão de Padronização e Beneficiamento no Estado do Rio Grande do Norte:

N. 951 — Idem, idem.

— Sr. inspetor do Serviço de Plantas Têxteis no E. de Pernambuco:

N. 952 — Idem, idem.

— Sr. sub-inspetor do Serviço de Plantas Têxteis no Estado de Alagôas:

N. 953 — Idem, idem.

— Sr. chefe da Comissão de Padronização e Beneficiamento no Estado de Sergipe:

N. 954 — Idem, idem.

— Sr. chefe da Comissão de Padronização e Beneficiamento em Parnaíba:

N. 955 — Idem, idem.

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio

Os pedidos de assinatura oficial devem ser anualmente renovados, por intermédio do respectivo ministério, com a devida antecedência, de modo a evitar-se a suspensão da remessa.

Os assinantes por desconto em fôlha deverão vir, também anualmente, por intermédio das respectivas repartições pagadoras.

As assinaturas pagas por 6 mêses serão suspensas em 1 de julho e 1 de janeiro.

Vide — Expediente — na primeira página.

Diretoria Geral de Expediente

Primeira Secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Processos despachados:

Dia 4 de junho de 1934

Sindicato dos Operários Estivadores, com séde em S. Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro, solicitando o seu reconhecimento, de acôrdo com o decreto número 19.770, de 19 de março de 1931. (D. G. E. 1.007-1933). — Assinei a carta de reconhecimento.

Sindicato de Oficios Vários de Caxambú, Estado de Minas Gerais, solicitando a devolução dos documentos apresentados, para fins de reconhecimento. (D. G. E. 6.150-1934). — Como parece ao Departamento Nacional do Trabalho. (O parecer a que alude o despacho supra opina pelo indeferimento do pedido).

Ministério da Agricultura, solicitando providências, acêrca do serviço de carga e descarga do pescado, em face do artigo 7º, do decreto n. 23.348, de 14 de novembro de 1933. (D. G. E. 6.696-1934). — A Delegacia do Trabalho Marítimo do Distrito Federal.

Teobaldo de Sousa, 2º oficial do Departamento Nacional do Trabalho, apresentando sugestões sôbre execução de serviço. (D. G. E. 7.063-1934). — O assunto já foi atendido em decreto que vai ser publicado.

Francisco Ferreira, reclamando contra o áto da Prefeitura do Distrito Federal, que recusou reconhecer a validade da Carteira Profisisonal expedida por êste ministério. (D. G. E. 7.061-1934). — Solicite-se informações à intervenção federal

Sindicato dos Operários e Empregados dos Serviços de Águas e Esgotos, com séde no Distrito Federal, pedindo vistas do processo de reconhecimento. (D. G. E. 11.871-1934). — Como parece ao diretor geral. (O parecer a que alude o despacho supra, opina pelo arquivamento do pedido).

Dia 5

Sindicato dos Proprietários de Barbearias, com séde em Santos, Estado de S. Paulo, solicitando o seu reconhecimento, de acôrdo com o decreto número 19.770, de 19 de março de 1931. (D. G. E. 6.046-1934). — Assinei a carta de reconhecimento.

Sindicato Beneficente dos Estivadores do Pôrto de Jaraguá, Estado de Alagôas, solicitando o seu reconhecimento, de acôrdo com o decreto n. 19.770, de 19 de março de 1931. (D. G. E. 10.104-1933). — Indeferido, em vista da informação. Alistem-se no sindicato já constituído.

Sindicato dos Operários Estivadores de Cabedelo, com séde em Cabedelo, Estado da Paraíba, apresentando relatório referênte ao ano de 1933. (D. G. E. 7.148-1934). — Ciênte; arquive-se.

Centro dos Operários e Empregados da Light e Companhias Associadas, com séde nesta Capital, apresentando relatório referênte ao ano de 1933. (D. G. E. 7.149-1934). — Ciênte; arquive-se.

Associação dos Empregados no Comércio de Niterói, com séde em Niterói, Estado do Rio de Janeiro, apresentando relatório referênte ao ano de 1933. (D. G. E. 7.150-1934). — Ciênte; arquive-se.

Sindicato dos Operários Ceramistas, com séde na capital do Estado de São Paulo, apresentando relatório referênte ao ano de 1933. (D. G. E. 7.151-1934) — Com a restrição supra, aprôvo. (A restrição a que alude o despacho supra, opina pela exclusão do quadro social dos menores de 18 anos.

Sindicato dos Operários Tintureiros, com séde em Santos, Estado de S. Paulo, apresentando relatório referênte ao ano de 1933. (D. G. E. 7.152-1934). — Como parece ao diretor geral. (O parecer a que alude o despacho supra, opina pela sua aprovação, notificando-se, porém, o sindicato a usar denominação sob que foi reconhecido e a observar o prazo determinado na lei, na remessa dos futuros relatórios.

The Leopoldina Railway Company Limited, solicitando certidão do relatório, laudo e demais peças da Comissão Especial encarregada de estudar o último movimento grevista, bem como vista do respectivo processo. (D. G. E. 7.138, de 1934). "Pelo artigo 15 e parágrafo único não era de ser ouvida a suplicante. Na impossibilidade de conciliação ou da constituição de juiz arbitral, cabe a solução ao Poder Público, sem audiência das partes. (Dec. 21.396, de 12 de maio de 1932). Assim, não ha o que deferir diante do fim expresso do pedido de certidão".

Dia 6

Junta de Conciliação e Julgamento de Niterói, fazendo uma consulta sôbre atribuições da Junta. (D. G. E. 6.899, de 1934). — De acôrdo. Transmita-se ao presidente da Junta.

Rub Schueler de Araripe Macedo, solicitando registro dos diplômas de engenheiro geógrafo e engenheiro arquiteto. (D. G. E. 7.176, de 1934). — Ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura.

Sindicato dos Barcaceiros, com sede em Macáu, Estado do Rio Grande do Norte, solicitando o seu reconhecimento de acôrdo com decreto n. 19.770, de 19 de março de 1931. (D. G. E. 9.463, de 1933). — Assinei a carta de reconhecimento.

Dia 7

Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Terrestres, com sede nesta Capital, solicitando providências sôbre o dissídio existente entre aquele sindicato e a firma Domingos Nunes & Companhia. (D. G. E. 7.250, de 1934). — Urgente. À Comissão para providenciar.

Gabinete do Sr. ministro, nomeando uma comissão de inquérito afim de apurar a veracidade das imputações contidas nos exemplares do jornal "Avante", de 20 e 21 de março do corrent ano. (D. G. E. 3.558, de 1934). — Como parece ao Dr. consultor. Arquive-se. Não ha comprovante das poucas arguições concretizads consiste em meras suspeitas, por insinuações de terceiros, que, chamados a depôr, nada positivam ou se retratam. Além disso a prova circunstancial, destrói, como ressalta do relatório da Comissão, que os processos arquivados o foram em virtude de assim o indicar a lei ou o direito, e não por deliberação arbitraria de qualquer funcionário. É para lamentar que a honra de funcionários probos esteja ao sabor de acusações infundadas e levianas.

Dia 8

Sindicato dos Bancários de Vitória, com sede em Vitória, Estado do Espírito Santo, solicitando o seu reconhecimento de acôrdo com o decreto 19.770, de 19 de março de 1931. (D. G. E. n. 7.331, de 1934). — Assinei a carta de reconhecimento.

Segunda Secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Requerimentos e ofícios despachados

Dia 2 de junho de 1934

Diretor Geral de Expediente, apresentando o ante-projeto de regulamentação do trabalho na indústria de construção civil, que esboçou, aproveitados os elementos do que fôra elaborado pela comissão especial para esse fim designada (D. G. E. 7.147-1934). — Sujeite-se à comissão já nomeada, com a assistência do procurador Dr. Oscar Saraiva, do presidente do sindicato operário e do presidente da federação patronal.

Dia 5 (aditamento)

Conselho Nacional do Trabalho, comunicando que, em sessão de 1 de março último, e à vista da reclamação de diversos empregados da Companhia Melhoramentos de Monte Alto, no sentido de lhes ser feito o pagamento integral dos respectivos vencimentos, não recebidos desde junho de 1932, resolveu aceitar, em parte, a aludida reclamação, afim de que sejam restabelecidos os vencimentos dos empregados que contavam mais de 10 anos de serviço. (D. G. E. 7.146-1934). — Ciente; arquive-se.

Sindicato dos Comerciantes Atacadistas do Rio de Janeiro, sugerindo a modificação de dispositivo contido no artigo 5° da lei de asssistência aos comerciários (D. G. E. 6.338-1934). — Junte-se ao processo. Pronuncie-se a comissão sôbre a sugestão, que deveria ter sido apresentada a ela em tempo oportuno.

Dia 6

Departamento Nacional do Povoamento, cientificando do cumprimento do despacho que permitiu o desembarque da imigrante Ageda Diaz, vinda de Montevidéu pelo vapor "Monte Pascal". (D. G. E. 6.361-34). — Arquive-se.

Dr. Honório de Barros, pedindo reconsideração do despacho que lhe negou provimento ao recurso interposto da decisão pela qual o Conselho Nacional do Trabalho indeferiu a sua pretensão de acumular os proventos de aposentado da Caixa de Aposentadoria e Pensões do Pessoal do Cáis do Pôrto do Rio de Janeiro e os de oficial reformado da Armada Nacional. (D. G. E. 12-H-32). — Do despacho que decide em gráu de recurso não cabe nenhum outro recurso, pondo êle fim á instância administrativa. — Arquive-se.

Interventoria Federal no Estado do Paraná, encaminhando, por cópia, a carta em que o presidente da Comissão Colonizadora Pontagrossense pede a concessão de transportes para imigrantes alemães destinados á colônia Augusta Vitória. (D. G. E. 6.028-34, com informação do Departamento Nacional do Povoamento). — Transmita-se á Interventoria Federal no Estado do Paraná.

Repartição Central de Polícia do Estado de São Paulo, pedindo se lhe remeta um exemplar do novo regulamento da entrada de estrangeiros em território nacional. (D. G. E. 7.232-34). — Forneça-se, logo que seja feita a publicação.

Nephtaly de Freitas, pedindo, por equidade, permissão para depositar nova fiança em garantia de sua responsabilidade no cargo de corretor de mercadorias, em virtude de haver o seu fiador cancelado a fiança que prestara. (D. G. E. 7.226-34). — Preste a fiança, dentro de dez dias.

Companhia de Máquinas Keystone, pedindo autorização para importar, destinada á fábrica de João C. Hartenstein, em São Paulo, uma máquina de dobrar e torcer fios de algodão. (D. G. E. 7.223-34). — Defiro, em face das informações e parecer. (O despacho alude ao seguinte: "A máquina, não tendo influência no aumento da produção, póde ser importada.")

Companhia Nacional de Seguros de Vida "Sul América", submetendo à aprovação um plano para seguros coletivos de associações, na base da táboa de mortalidade semi-tropical (D. G. E. 7.220, de 1934). — Aprovo, em vista do parecer supra. (É o seguinte o parecer a que o despacho alude: "A Sul América Companhia Nacional de Seguros de Vida, com sede nesta Capital, autorizada a operar em seguros contra risco de vida, pede aprovação para o seu plano de "seguros coletivos de associações", apresentando as tarifas e notas técnicas do mesmo, dividindo-se êsse plano em três modalidades, quais sejam: *a*) o seguro temporário até a idade de sessenta anos, pagável por falecimento ocorrido antes daquela idade; *b*) o seguro idêntico, mas com limite de idade até sessenta e cinco

nos; c) o seguro de vida inteira, pagável por falecimento em qualquer idade, mas com prêmios até a idade sòmente de sessenta e cinco anos. Êsse seguro tem por fim permitir que coletividades não constituídas por fôrça de contrato de trabalho, pois para essas há outros planos de seguro, instituam seguros que, em principio, devem ser da mesma importância para todos os sócios, com prêmios cobrados mensalmente, por intermédio da associação, e independentemente de exame médico. Êsse plano vem permitir que associações de classe e outras possam garantir a seus sócios uma previdência segura e módica em relação ao seguro comum, o que nem sempre lhes é possível, porquanto em geral os benefícios dados diretamente por tais associações são calculados sem base atuarial e, por isso mesmo, falham no momento preciso em que deveriam ser prestados. Mais tarde, a requerente acrescentou ao plano mais duas modalidades: o seguro de vida inteira, pagável por falecimento em qualquer idade, com prêmios até a idade de sessenta anos, e o seguro idêntico ao anterior, mas com prêmios até a idade de setenta anos, modalidades essas nas mesma condições das anteriores. O Serviço Técnico, opinando a respeito, não apresenta qualquer discordância entre o plano e o regulamento de seguros vigente, nem faz qualquer restrição à sua aprovação, que julga poder ser dada. Assim, proponho ao Exmo. Sr. ministro se digne aprovar o plano apresentado pela "Sul América" Companhia Nacional de Seguros de Vida para seguros coletivos de associações, na base de tábua de mortalidade semi-tropical, e sem lucros, e nas modalidades constantes do presente processo, e que são as de seguro temporário até sessenta e sessenta e cinco anos, e de vida inteira com prêmios limitados até as idades de sessenta, sessenta e cinco e setenta anos".)

Assicurazioni Generali di Trieste e Venezia, submetendo à aprovação os planos e tabelas relativos à carteira de seguros sôbre a vida (D. G. E. 7.219-1934). — Aprovo, em face do parecer do inspetor de Seguros. (O despacho alude ao seguinte: "A respeito dos planos das operações manifestou-se sòmente o atuário-chefe desta repartição, que, entretanto, nenhuma restrição fez à sua aprovação, visto não contrariarem êles o regulamento de seguro vigente, muito embora êsse chefe de serviço tenha feita algumas ponderações relativas a falhas do regulamento de seguros vigente, as quais permitem que o seguro, especialmente o de vida, seja explorado entre nós como um comércio comum, em vez de sê-lo como uma operação de previdência, o que impede a difusão do seguro em nosso país, assunto êsse que, entretanto, não cabe ser ventilado neste processo, apesar da sua real e grande importância, mas sim perante a comissão incumbida pelo Exmo. Sr. ministro do Trabalho, Indústria e Comércio do reajustamento das funções da Inspetoria de Seguros ou em um estudo especialmente destinado a êsse fim a ser apresentado ao Exmo. Sr. ministro. Em face do parecer do senhor atuário-chefe desta inspetoria, sou de parecer que os planos e tarifas apresentados pela requerente podem ser aprovados pelo Exmo. Sr. ministro".)

Sociedade Anônima Usina Serra Grande, pedindo permissão para importar uma bateria de dez turbinas, com transportador, destinada a substituir o material antigo, alí existente, que se tornou menos conveniente ao serviço (D. G. E. 7.224-1934). — Defiro, em face das informações e pareceres, inclusive do Instituto do Açúcar e do Álcool. (O despacho alude ao seguinte: "A bateria de turbinas, com transportador, se destina à melhoria do produto, sem aumento da produção".)

A mesma, pedindo licença para importar três rolos de moenda, completos, destinados a substituir outros, usados e imprestáveis para o serviço (D. G. E. 7.225-1934). — Defiro, em face das informações e pareceres, inclusive do Instituto do Açúcar e do Álcool. (O despacho se refere ao seguinte: "A licença pode ser concedida, porque o material a ser importado não acarreta aumento de produção".)

Dia 7

Departamento Nacional da Propriedade Industrial, pedindo autorização para inutilizar as amostras descritas nas relações enviadas, e que correspondem a invenções depositadas (D. G. E. 7.212, de 1934). — Autorizo.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Requerimento despachado

Dia 6 de junho de 1934

Lígia de Mendonça Moreira, pedindo permissão para gozar as férias regulamentares do ano corrente, quando lhe convier, seguida ou interpoladamente (D. G. E. 6.422-1934). — Deferido.

Diretoria Geral de Contabilidade

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 9 de junho de 1934

Avisos:

1C-268 — Ao ministro da Fazenda — Solicitando a emissão de apolices na importância de 47:823$800 em favor da Caixa de Aposentadoria e Pensões da Comp. Linha Circular de Carris da Baía.

1C-269 — Ao mesmo — Fazendo idêntica solicitação na importância de réis 2:646$700 em favor da C. Aposentadoria e Pensões da Emprêsa Tração Elétrica de Aracajú.

1C-270 — Ao mesmo — Idem, idem de 7:406$100 da Emprêsa Fôrça e Luz de Ribeirão Preto e Cias. suas Associadas.

1C-271 — Ao mesmo — Idem, idem de 4:715$900 da "The Rio Grandense Light & Power Sindicate Ltd.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 9 de junho de 1934

Ofícios:

2C-1.309 — Ao diretor da Despesa Pública. — Restituindo o processo relativo ao pagamento, por exercícios findos, dos vencimentos do inspetor da 13ª Inspetoria Regional Egídio Câmara de Sousa.

1C-1.310 — Ao diretor da Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho. — Cientificando do pedido ao M. Fazenda, da emissão de apólices em favor da Caixa de Aposentadoria e Pensões da Cia. Circular de Carris da Baía, na importância de 47:823$800.

1C-1.311 — Ao mesmo — Idem, idem da S. A. Emprêsa de Tração Elétrica de Aracajú de 2:646$700.

1C-1.312 — Ao mesmo — Idem, idem da Emprêsa Fôrça e Luz de Ribeirão Preto e Cias. suas Associadas de réis 7:406$100.

1C-1.313 — Ao mesmo — Idem, idem da "The Rio Grandense Light & Power Sindicate Ltd.", de 4:715$900.

1C-1.314 — Ao secretário do Chefe do Govêrno Provisório. — Remetendo a demonstração do estado dos créditos no 1º trimestre dêste ano.

1C-1.315 — Ao contador geral da República — Sôbre o mesmo assunto.

2C-1.316 — Ao diretor, substituto, do D. N. Trabalho. — Comunicando a requisição de uma passagem de ida e volta, com leito, entre as estações de Pedro II e Norte, da Estrada de Ferro Central do Brasil, para o primeiro oficial Valdir Niemeyer.

1C-1.317 — Ao diretor geral do D. N. Povoamento — Transmite telegramas sôbre créditos distribuídos a Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Paraná.

1C-1.318 — Ao superintendente do Serviço de Identificação Profissional. — Transmitindo despacho do Sr. ministro em resposta ao ofício 373, do seguinte teôr: "Autorizo a prorrogação. Todavia, os funcionários que já tem gratificação, por serviços extraordinários, não poderão perceber outra adicional.

1C-1.319 — Ao diretor geral do D. N. Estatistica. — Solicitando o fornecimento de protocolos de distribuïção interna.

Conselho Nacional do Trabalho

Expediente da 1ª secção

Foram mandados publicar os seguintes acórdãos:

P. 62|33 — Vistos e relatados os autos do processo referente à eleição, constituïção e posse da Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões da Emprêsa Fôrça e Luz Castanheira & Melo, de acôrdo com o ofício de fls. 7:

Considerando que a eleição correu normalmente, não tendo havido qualquer protesto ou recurso; e,

Considerando que a Emprêsa Luz e Fôrça "Cogonhas de Campos", no processo n. 2.548|32, apenso no presente, solicitou fôssem os seus empregados, em número de quatro, incorporados à Caixa de Aposentadoria e Pensões da Emprêsa Fôrça e Luz Castanheira & Melo, logo após a sua instalação;

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho aprovar a eleição ora em apreço, e, bem assim, a incorporação dos empregados da Emprêsa Luz e Fôrça "Cogonhas de Campos" à Caixa de Aposentadoria e Pensões da Emprêsa Fôrça e Luz Castanheira & Melo.

Rio de Janeiro, 15 de março de 1934. — *Tavares Bastos*, presidente. — *Cerqueira Lima*, relator. — Fui presente; *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

P. 90|32 — Vistos e relatados os autos do processo em que são partes: Olegário Silva, reclamante, e The Leopoldina Railway, reclamada.

Relatório:

Em petição de fls. 2, Olegário Silva, trabalhador da The Leopoldina Railway Co. Ltd., alegando contar mais de 10 anos de serviço, reclama contra o ato da referida emprêsa que o demitiu em 15 de outubro de 1930. Êste Conselho, tomando conhecimento da petição referida, resolveu, por acórdão de 16 de julho de 1932, converter o julgamento em diligência, para que o reclamante fizesse prova do seu tempo de serviço e prestasse esclarecimentos quanto aos locais em que trabalhou, indicando as datas e os nomes dos chefes, sob cujas ordens serviu e o nome com que era apontado nas turmas. Olegário Silva entrou com os esclarecimentos pedidos (fls. 18), instruídos com os atestados de fls. 22 a 28. A emprêsa reclamada, ouvida sôbre os documentos apresentados, remeteu o inquérito administrativo a que mandou proceder, afim de apurar a falta grave arguida contra o reclamante.

Isto posto:

Considerando que, das respostas de Olegário Silva, ouvido no inquérito, como salienta a Procuradoria Geral, se verifica que o mesmo deixou o emprêgo, para o qual não mais voltou, em 15 de outubro de 1930;

Considerando que, dos depoimentos das testemunhas ouvidas no inquérito, resulta também de modo indiscutível que o reclamante, em 15 de outubro de 1930, por desavença com um companheiro, abandonou o serviço a êle não mais voltando; e assim,

Considerando que a prova do abandono do serviço está perfeitamente produzida;

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho negar provimento à reclamação de Olegário Silva e confirmar a pena de demissão que lhe foi imposta pela The Leopoldina Railway Co. Limited.

Rio de Janeiro, 22 de março de 1934. — *Tavares Bastos*, presidente. — *Barbosa de Rezende*, relator. — Fui presente, *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

P. 596-33 — Vistos e relatados os autos do processo em que Rodolfo Antônio Ribeiro, ex-trabalhador de 2ª classe da Estação de S. Diogo, da Estrada de Ferro Central do Brasil, onde serviu por mais de 10 anos, tendo sido demitido a bem do serviço por motivo de furto, reclama contra a mencionada dispensa, por não ter sido feito o prévio inquérito administrativo:

Considerando que, ouvida a Estrada, esta remeteu o inquérito administrativo que fez instaurar em conseqüência do aludido furto (fls. 23 a 59);

Considerando que do inquérito referido se constata que o recorrente confessou a falta de que foi acusado, confissão essa que renova quando da defesa que ofereceu a fls. 56;

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho negar provimento ao presente recurso para o fim de confirmar a demissão de Rodolfo Antônio Ribeiro do cargo que ocupava na Estrada de Ferro Central do Brasil.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1934. — *Tavares Bastos*, presidente. *Gabriel Bernardes*, relator. Fui presente; *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

P. 1.808-33 — Vistos e relatados os autos do processo em que Antônio José de Oliveira reclama contra a sua demissão do cargo de condutor da The Leopoldina Railway Co. Ltd., alegando ter mais de 23 anos de serviço;

Considerando que, ouvida a Emprêsa, esta declarou por ofício de fls. 13, acompanhado da cópia do "Têrmo de declarações" (fls 14), que o recorrente após ter sido transferido para a Estação de Praia Formosa não assumiu o seu cargo, mantendo-se afastado do serviço durante 8 meses e 14 dias, o que se verifica do documento de fls 9, apresentado pelo próprio recorrente;

Considerando que é um direito da Emprêsa a remoção do reclamante e, se êste não a quer aceitar, a sua demissão se justifica e deve ser concedida;

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho julgar improcedente a reclamação de Antônio José de Oliveira.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1934. — *Tavares Bastos*, presidente. — *Barbosa de Rezende*, relator. Fui presente, *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

P. 2.547-33 — Vistos e relatados os autos do processo em que são partes: Frederico Valezi, reclamante, e Emprêsa Fôrça e Luz de Ribeirão Preto, reclamante.

Relatório:

Frederico Valezi, por documento de fls. 2 e 3, dirigido ao Exmo. Sr. ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, declara que entrou para a Emprêsa Fôrça e Luz de Ribeirão Preto, como operário, em 1899, tendo trabalhado sem interrupção por mais de 24 anos. Declara ainda, que, no fim dêsse tempo, foi aposentado pela Emprêsa até que esta, decorridos alguns meses, suspendeu definitivamente a referida aposentadoria.

Considerando que, ouvida a Emprêsa, declarou esta por ofício de fls. 16, que dos seus arquivos nada consta com referência ao reclamante, e que, segundo informações de antigos funcionários, Frederico Valezi deixou os seus serviços em 1925, por motivo de moléstia, durante a qual a Emprêsa lhe abonou, expontaneamente, uma pensão, por mera liberalidade, sem nenhum caracter de aposentadoria;

Considerando que, ouvida igualmente a Caixa de Aposentadoria e Pensões, declarou esta, por sua vês, não ser o reclamante seu associado (documento de fls 9);

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho não tomar conhecimento do pedido de Frederico Valezi, por falta de fundamento legal.

Rio de Janeiro, 22 de março de 1934. — *Tavares Bastos*, presidente. — *Carlos Pereira da Rocha*, relator. Fui presente. *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

P. 2.683, de 1932 — Vistos e relatados os autos do processo em que são partes: José Moreira de Oliveira, reclamante, e Companhia Ferroviária Êste Brasileiro, reclamada.

Relatório:

José Moreira de Oliveira, por petição de fls. 2 à 8, datada de 21 de março de 1932, reclamou a êste Conselho contra o ato da Companhia Ferroviária Êste Brasileiro, que o demitiu do cargo que ocupava, sem as formalidades legais, uma vez que contava, na época em que foi demitido, mais de 10 anos de serviço. Êste Conselho, tomando conhecimento da reclamação aludida, por acórdão de 22 de setembro de 1932, determinou que o reclamante fôsse reintegrado no cargo que exercia, ressalvando à Empresa o direito de apurar em inquérito administrativo, o abandono do serviço imputado ao reclamante, condição indispensável para que lhe possa aplicar as sanções legais.

Isto posto:

Considerando que a Emprêsa não cumpriu o acórdão de 22 de setembro de 1932, pois não reintegrou o reclamante, tendo apenas instaurado o inquérito administrativo; e

Considerando que êsse inquérito não foi processado com as formalidades legais, pois nele só depuzeram duas testemunhas, uma das quais já não é empregado da Emprêsa e a outra levou o seu depoimento por escrito sem alegações precisas contra o reclamante que justificassem uma demissão por falta grave;

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho anular o inquérito administrativo de fls. 29 à 64 e determinar a reintegração de José Moreira de Oliveira, no cargo que ocupava na Companhia Ferroviária Êste Brasileiro com todas as vantagens legais.

Rio de Janeiro, 15 de março de 1934. — *Tavares Bastos*, presidente. — *Americo Ludolf*, relator. — Fui presente, *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

P. 3.596, de 1933 — Vistos e relatados os autos do processo em que Carlos Wiggert, funcionário da Estrada de Ferro Araraquara, reclama contra o ato da Administração da mesma que diminuiu os seus vencimentos:

Considerando que a Emprêsa teve em vista uniformisar os vencimentos dos seus funcionários, conforme se verifica do quadro de fls. 10;

Considerando que essa medida de caráter geral veio aumentar os vencimentos da quasi totalidade dos auxiliares, diminuindo apenas o do reclamante que recebia antes 800$000 quando os seus colegas de classe recebiam 600$000 a 650$000;

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho negar provimento à reclamação de Carlos Wiggert.

Rio de Janeiro, 22 de março de 1934. — *Tavares Bastos*, presidente. — *Carlos Pereira da Rocha*, relator. — Fui presente, *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

P. 3.529|33 — Vistos e relatados os autos do processo em que Carlile Prado recorre a êste conselho do ato da Estrada de Ferro Central do Brasil que o demitiu das suas funções:

Considerando que, ouvida a Estrada, esta remeteu o inquerito administrativo que mandou proceder afim de apurar a falta de que é acusado o reclamante;

Considerando que dêsse inquerito ficou provada a responsabilidade de Carlile Prado no fato que lhe é imputado;

Considerando que o recorrente, ao ter vista dos autos nêste conselho, nenhuma documentação apresentou contra as provas coligidas e constantes do inquerito;

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho julgar improcedente a reclamação de Carlile Prado e manter o ato da Estrada de Ferro Central do Brasil que o demitiu.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 1934. — *Tavares Bastos*, presidente. — *Alfre-*

do Niemeyer, relator. Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

P. 3.808|31 — Vistos e relatados os autos do processo em que são partes: Domingos Mayorga Gimenez e a Companhia Paulista de Estrada de Ferro.

Relatório:

Domingos Mayorge Gimenez, alegando ter mais de nove anos de serviços á Companhia Paulista de Estradas de Ferro e haver sido demitido, depois de ter sofrido um acidente, pede a sua reintegração ou, então, aposentadoria por invalidez.

O requerente não fez a prova do seu tempo de serviço alegando não dispôr de recursos para isso. Em resposta aos ofícios que, nêsse sentido, foram dirigidos á Caixa e á emprêsa, isto é, pedindo informações sôbre o tempo de serviço, a razão da demissão e da não aposentadoria, obteve êste conselho os seguintes esclarecimentos:

A Emprêsa respondeu: "que o senhor Domingos Mayorga Gimenez trabalhou na companhia de 16 de fevereiro a 31 de outubro de 1931, tendo sido demitido por não serem mais necessários os seus serviços" (fl. 19).

Disse a caixa: "Dos assentamentos desta companhia não consta que com êsse senhor se tenha dado qualquer acidente no trabalho aliás na dita em que se teria dado o acidente no trabalho, essa materia não estava ainda regularizada por lei. Fica agora apurado que o Sr. Domingos Myorga Gimenez trabalhou nesta companhia sete anos, 10 mêses e 10 dias". Quanto a aposentadoria a resposta foi: "não tendo até esta data requerido a esta caixa a sua aposentadoria."

Isto posto:

Considerando que o empregado, com menos de 10 anos de serviço na mesma emprêsa póde ser dispensado, independente de inquerito ou outra qualquer formalidade;

Considerando que o reclamante estava longe de contar êsse tempo de serviço como está provado do processo e êle mesmo confessa;

Considerando que a materia de acidente no trabalho escapa da competência do conselho e já foi no caso ajuizada por intermedio do Ministério Público:

Considerando que as aposentadorias não se podem processar originariamente perante êste conselho, até onde chegam por meio de recurso das decisões das juntas das caixas;

Considerando que, assim, á caixa deveria pedir o reclamante a sua aposentadoria, na fórma da lei;

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho julgar improcedente a reclamação de Domingos Mayorga Gimenez, ressalvando-lhe o direito de requerer á caixa a sua aposentadoria, a qual decidirá como fôr de direito.

Rio de Janeiro, 5 de março de 1934. — *Tavares Bastos*, presidente. — *Barbosa de Rezende*, relator. Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

P. 5.135|33 — Vistos e relatados os autos do processo em que The Great Western of Brasil Railway C°. Ltd., remete o inquérito administrativo que mandou proceder afim de demitir o ferroviária Felipe Alves Viana, manobreiro, acusado como responsável pelo acidente ocorrido no crusamento de Santo Amaro, em 3 de fevereiro de 1933, de que foi vitima o popular José Pessoa de Albuquerque:

Considerando que o inquérito administrativo, constante dêste processo, ficou provada a desidia de Felipe Alves Viana no exercício de suas funções, o qual chegou ao ponto de consentir que pessoa estranha á emprêsa manobrasse por êle a cancela do crusamento referido;

Considerando que, conforme salienta o Sr. 1° adjunto do procurador geral, a falta, ora em questão, foi confessada pelo depoimento das testemunhas ouvidas no inquérito:

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho autorizar a demissão de Felipe Alves Viana, ferroviário da The Great Western of Brasil Railway C°. Ltd.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1934. — *Tavares Bastos*, presidente. — *Barbosa de Rezende*, relator. — Fui presente, *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

P. 5.890|33 — Vistos e relatados os autos do processo em que a Rêde Mineira de Viação remete o inquérito administrativo a que fez responder Cândido de Carvalho, feitor de turma da 3ª Residência da Linha, afim de apurar falta grave por êle praticada.

Considerando que, do inquérito administrativo constante do presente processo ficou provado ter Cândido Carvalho abandonado o emprêgo em 17 de setembro de 1931, conservando-se em lugar ignorado, até 4 de julho de 1932, quando requereu a sua readmissão ao serviço da estrada, como se vê da petição de fls. 4;

Considerando que o abandono do emprêgo está além de confessado, provado documental e testemunhalmente, e tove por causa, fugir o dito ferroviário á prisão conseqüente ao processo crime que lhe foi instaurado por ferimentos feitos a um homem ao qual agrediu quando em serviço, e em cujo processo foi condenado, obtendo indulto, com fundamento no decreto n. 21.946 de 12 de outubro de 1932:

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho aprovar o inquérito administrativo ora em aprêço, afim de autorizar a Rêde Mineira de Viação a demitir o ferroviário Cândido Carvalho.

Rio de Janeiro, 15 de março de 1934. — *Tavares Bastos*, presidente. — *Gabriel Bernardes*, relator. — Fui presente, *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

P. 6.791-33 — Vistos e relatados os autos do processo em que Procópio Gomes, funcionário da Estrada de Ferro S. Paulo — Rio Grande, alegando perseguição por parte do chefe de linha, reclama contra a sua transferência da estação de Retorcida para a de Lança;

Considerando que a transferência referida foi efetuada por conveniência de serviço, sem alteração de vencimentos, conforme se verifica da comunicação de fls. 4;

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho julgar improcedente a reclamação de Procópio Gomes, ferroviário da Estrada de Ferro S Paulo — Rio Grande.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1934. — *Tavares Bastos*, presidente. — *Barbosa de Rezende*, relator. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

P. 8.273-33 — Vistos e relatados os autos do processo em que o Dr. Alfredo Tassara de Pádua, ex-médico da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Empregados da São Paulo Railway Company, reclama contra a sua demissão:

Considerando que o reclamante não tem 10 anos de serviço, faltando, assim, a garantia prevista no art. 53 do decreto n. 20.465, de 1 de outubro de 1931, modificado pelo decreto n. 21.081, de 24 de fevereiro de 1932;

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho não tomar conhecimento da reclamação do Dr. Alfredo Tassara de Pádua.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1934. — *Tavares Bastos*, presidente. — *Barbosa de Rezende*, relator. — Fui presente, *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

P. 8.224-33 — Vistos e relatados os autos do processo em que a Associação das Companhias de Estradas de Ferro do Brasil sugere modificações nas "Instruções" para o inquérito administrativo de que cogita o art. 53 do decreto número 20.465, de 1 de outubro de 1931, alterado pelo decreto n. 21.081, de 24 de fevereiro de 1932, relativamente aos arts. 2, 4, 9 e 11:

Considerando que a referida Associação pretende sejam assim alterados aqueles dispositivos:

Art. 2.° Onde se diz "testemunhas de acusação" diga-se "funcionários ou pessoas que tenham conhecimento de fato ou que possam prestar quaisquer esclarecimentos";

Art. 4.° Eliminada a parte que dispõe sôbre a intimação do acusado por intermédio da respectiva Caixa de Aposentadoria e Pensões; redija-se: "intimado o acusado, êste, no instrumento da intimação, de que se lhe dará segunda via, lançará o "ciente" datado e assinado, e, se não o fizer, por não querer, ou por não saber escrever, será o fato certificado pelo encarregado da diligência, na presença de duas testemunhas";

Art. 9.° Acrescente-se, entre as expressões "advogado" e "reinquirí-las", o seguinte; "ou ainda por qualquer membro da comissão de inquérito";

Art. 11. Onde se diz "dentro de cinco dias", diga-se: "dentro de dez dias";

Considerando, quanto á emenda proposta ao art. 2°, que não há inconveniente em aceitá-la, em face das razões apresentadas, mas não para qualquer acréscimo depois da expressão "testemunhas", e sim, para supressão das palavras "de acusação", fazendo-se, em consequência, idêntica modificação no artigo 3°, onde estão repetidas as mesmas expressões;

Considerando que não se justifica a supressão da diligência prevista na parte final do art. 4°, porquanto o tempo gasto nessa diligência, como também na intimação do acusado por intermédio da Caixa, não poderá nunca ser computado no prazo de noventa dias, a que se refere o art. 12 das "instruções";

Considerando, em relação ao art. 9°, que o mesmo está perfeitamente claro,

pois, que o presidente da Comissão de Inquérito poderá reinquirir as testemunhas nessa sua qualidade, para que se apure a verdade, mas isso não exclue que a Emprêsa possa, por si ou por seu advogado, reinquirí-las para esclarecimentos de declarações contraditórias;

Considerando, finalmente, que são razoáveis os conceitos emitidos sôbre a exigência do prazo fixado pelo art. 11, justificando-se plenamente seja o mesmo dilatado para quinze dias;

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho, aceitar em parte as sugestões de que trata o presente processo, afim de que os artigos em questão, sejam assim redigidos:

Art. 2.° Constituída a comissão, esta, dentro de cinco dias, se reunirá, e, lavrada e asinada a ata, da instalação, designará local, dia e hora para a audiência do acusado, por si ou assistido por seu advogado, ou pelo advogado ou representante do sindicato da classe, se houver, e, em seguida, das testemunhas, que tiverem sido indicadas e cujo número não poderá exceder de sete, para o que ordenará as respectivas intimações, que serão feitas por carta, mandato ou edital;

Art. 3.° Autuadas a ata, a portaria e mais peças, para formação do processo, o secretário incontinente lavrará o instrumento de intimação e, assinado o mesmo pelo presidente, lhe dará pronto cumprimento, devendo dele constar não só a falta a apurar, como o nome das testemunhas e a declaração de que o citado se poderá fazer acompanhar do seu advogado, ou ser assistido pelo advogado ou o representante do sindicato a que pertencer;

Art. 11. Assinado o relatório por toda a comissão, e junta a êle a certidão do tempo de serviço do acusado, assim como a sua fôlha de antecedentes, com todos os elogios e punições, interrupções de serviço, licenças, faltas e exonerações, será o mesmo incontinente remetido á emprêsa, que, dentro de 15 dias, á vista da sua conclusão, ou o mandará arquivar e readmitirá o empregado ao serviço, se porventura estiver suspenso, pagando-lhe os atrazados, ou ordenará a sua apresentação ao Conselho Nacional do Trabalho para que êste o aprecie e julgue o caso.

Rio de Janeiro, 8 de março de 1934. — *Tavares Bastos*, presidente. — *Gabriel Bernardes*, relator. — Fui presente, *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

P. 8.713/33 — Vistos e relatados os autos do processo em que Virgílio Roma, ex-empregado da Empresa Agua e Esgotos de Ribeirão Preto, com a petição de fls. 2, alegando ter trabalhado 10 anos nessa Companhia, apela para êste Conselho no sentido de ser indenizado dos salários que lhe são devidos desde 1931, e, bem assim, seja determinada a sua reintegração no cargo que ocupava, ou, se provada a sucessão do mesmo, seja êle aposentado na conformidade do que estabelece o § 5° do art. 53 do dec. n. 20.465, de 1 de outubro de 1931, alterado pelo decreto n. 21.081 de 24 de fevereiro de 1932:

Considerando que, quanto á aposentadoria a que se julga com direito o reclamante, não se póde aplicar o dispositivo invocado, visto ter sido demitido em data anterior á vigência daquêles decretos;

Considerando, em relação á reintegração pleiteada, que, na época em que foi demitido o reclamante, também não estava em vigor a lei que garante a estabilidade dos empregados das Emprêsas de Aguas e Esgotos;

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho julgar improcedente a reclamação de Virgílio Roma por falta de fundamento legal.

Rio de Janeiro, 22 de março de 1934. — *Tavares Bastos*, presidente. — *Carlos Pereira da Rocha*, relator. — Fui presente, *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

P. 10.804/32 — Vistos e relatados os autos do processo em que a Estrada de Ferro Madeira-Mamoré submete á apreciação dêste Conselho o inquérito administrativo a que foi submetido o 2º escriturário Idalino Coelho por se achar incurso na letra *f* do art. 54 do dec. n. 20.465, de 1 de outubro de 1931:

Considerando que do inquérito administrativo constante do presente processo, ficou provado que Adalino Calado, após terminar a licença de 4 meses que lhe fôra concedida, não mais se apresentou ao serviço apezar de ter sido chamado por edital (fls. 10) para se apresentar dentro do prazo de 30 dias;

Considerando, ainda, que o acusado foi revel, desinteressando-se, também, de promover a sua defesa perante êste Conselho, conforme se verifica dos documentos de fls. 24 e 25;

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho aprovar o inquérito administrativo ora em apreço, afim de autorizar a demissão de Idalino Calado, da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré.

Rio de Janeiro, 15 de março de 1934. — *Tavares Bastos*, presidente. — *Alfredo Niemeyer*, relator. — Fui presente, *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

P. 11.367/32 — Vistos e relatados os autos do processo em que João Ferreira das Neves reclama contra a sua demissão do lugar de oficial operário de 4ª classe da 4ª Divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil:

Considerando que das diligências procedidas ficou provado ter o reclamante mais de 10 anos de serviço, estando, assim, garantido a sua estabilidade de acôrdo com os decretos ns. 20.485, de 1 de outubro de 1931 e 20.081, de 24 de fevereiro de 1932;

Considerando que a Estrada reclamada demitiu o reclamante sem prévio inquérito administrativo, contrariando, assim, o que prescrevem os citados decretos;

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho dar provimento á reclamação de João Ferreira das Neves, para o fim de ser o mesmo readmitido no cargo que ocupava e autorizar a Estrada de Ferro Central do Brasil a iniciar o indispensável inquérito administrativo no prazo de 15 dias afim de apurar a falta de que é acusado o reclamante.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1934. — *Tavares Bastos*, presidente. — *Cerqueira Lima*, relator. — Fui presente, *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

P. 13.285|32 — Vistos e relatados os autos do processo em que José Marques, ex-trabalhador da Via Permanente da Estrada de Ferro Oeste de Minas, reclama contra a sua demissão, alegando ter mais de 10 anos de serviço:

Considerando que o reclamante não tem 10 anos de serviço, conforme se verifica do quadro de fls. 13;

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho julgar improcedente a reclamação de José Marques.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1934. — *Tavares Bastos*, presidente. — *Cerqueira Lima*, relator. — Fui presente, *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos da União

DESPACHOS DO SR. DIRETOR

Processos:

N. 120 "E" 34 — Requerente, Eduardo Ribeiro Nunes. — Junte-se ao processo e diga a auditoria.

N. 2.018 — Requerente, Esmeraldino Reis. — Junte-se á inscrição e volte.

N. 2.063 "Est" 34 — Ofícios 8|146 — Delegacia Fiscal no Paraná. — Ao encarregado do arquivo para informar.

N. 439 "J" 34 — Requerente, João Alves da Cunha. — Á auditoria, para dizer.

N. 67 "G" 34 — Requerente, Geroncio da Silva Pinto. — Indefiro. Ao requerente cabe, querendo, pedir certidão do documento a que alude.

N. 114 "E" 34 — Requerente, Elisio Ferreira de Sousa. — Indefiro. Ao requerente cabe, querendo, pedir certidão do documento a que alude.

N. 83 "H" 34 — Requerente, Hildebrando Pereira da Silva. — Junte-se á habilitação n. 2.197, e informe a Contadoria.

N. 77 "R" 34 — Requerente, Raul Gomes Pinheiro Machado. — Junte-se á inscrição e informe a contadoria.

Habilitação a pecúlio:

N. 2.017 — Contribuinte, Antônio dos Passos Miranda Filho. — Pague-se.

Inscrições a pecúlios:

Ns. 48.955 — 49.318 — 49.292 — 49.252 — 48.799 — 49.253 — 48.923 — 49.321 — 48.805 — 48.989 — 49.165 — 48.784 — 49.286 — 49.224 — 48.723 — 48.726 — 48.628 — 48.725 — 48.718 — 48.611 — 48.631 — 48.597 — 48.627 — 49.081 — 48.929 — 48.844 — 49.070 — 48.930 — 49.069 — 48.998 — 49.071 — 48.523 — 48.479 — 49.224 — 49.244 — 48.848 — 49.068 — 49.183 — 49.182 — 48.933 — 49.304 — 49.261 — 49.047 — 49.294 — 48.986 — 48.351 — 49.233 — 48.520 — 49.072 — 48.922 — 48.518 — 48.509 — 48.522 — 48.920 — 49.274 — 49.072 — 49.213 — 49.216 — 49.246 — 48.898 — 49.259 — 49.115 — 49.124 — 49.291 — 49.293 — 49.099 — 49.098 — 49.277 — 48.519 — 49.329 — 49.245 — 49.247 — 49.140 — 49.139 — 49.138 — 49.137 — 49.141 — 49.328 — 49.265

— 49.209 — 49.302 — 49.322 — 49.194
— 49.203 — 49.250 — 49.038 — 49.086
— 49.036 — 49.249 — 48.977 — 48.976
— 49.175 — 49.142 — 49.214 — 49.215
— 49.330 — 49.079 — 49.188 — 49.198
— 49.189 — 49.243 — 49.237 — 49.239
— 49.193 — 49.947 — 48.939 — 49.219
— 49.211 — 48.943 — 48.992 — 48.952
— 48.991 — 49.240 — 49.223 — 49.208
— 49.222 — 49.839 — 49.221 — 49.333
— 49.340 — 49.112 — 48.846 — 49.276
— 48.980 — 48.514 — 49.289 — 49.959
— 49.267 — 48.857 — 48.858 — 48.860
— 48.861 — 48.517 — 49.078 — 49.077
— 49.306 — 49.264 — 49.263 — 49.074
— 48.981 — 48.979 — 48.918 — 49.314
— 49.341 — 49.280 — 49.185 — 48.957
— 48.964 — 48.949 — 48.919 — 48.921
— 49.118 — 49.120 — 48.814 — 49.172
— 48.829 — 49.227 — 48.851 — 48.852
— 48.990 — 48.953 — 48.910 — 49.343
— 48.721 — 48.720 — 48.719 — 48.639
— 48.596 — 48.722 — 48.613 — 48.594
— 49.283 — 49.088 — 49.282 — 48.996
— 49.366 — 49.359 — 49.285 — 48.617
— 48.626 — 49.105 — 48.625 — 48.609
— 48.783 — 49.000 — 48.997 — 49.218
— 48.982 — 49.212 — 49.128 — 48.897
— 49.228 — 49.275 — 49.255 — 49.251
— 49.178 — 49.278 — 48.978 — 49.303
— Inscrevam-se.

Funeral e luto:

N. 271 — Artur Nunes — Autorizo o abono para funeral e luto, requerido na inicial.

Cartaira hipotecária:

São convidadas a comparecer até o dia 15 do corrente as seguintes pessoas:

Bernardino Dias Pereira.
Romulo Romano Ferreira.
Sidney Pereira Maciel.
Maria Joaquina de Paiva Ronco.
Cândido Francisco Espindola.
Francisco Cersosimo.
Gemina Dias Pereira.
Carlos Bayma de Oliveira.
Bolivar Martins Pereira.
José Augusto Silveira de Andrade Júnior.
Luiz Osvaldo de Carvalho.
Otér de Mendonça.
Pedro dos Santos Reis.
Luiz Pereira de Sousa.
Carlos Franklin Mois.
Edgard de Andrade Figueira.
Alexandrino Martins dos Santos.

Inscrições a peculios:

N. 4.113 — Contribuinte, João Ferreira da Silva. — Mantenha-se a inscrição de fls. 2, e proceda-se ao expediente proposto pela contadoria.

Processos:

N. 443 "A" 34 — Requerente, Américo de Carvalho Menezes. — Restitua-se a importância de duzentos e quarenta e sete mil réis.

Habilitação a peculios:

N. 1.108 — Contribuinte, Honorato de Aquino Leite. — Pague-se.

Emprestimos:

N. 3.446 — Contribuinte, João Fernandes Menezes. — Restitua-se a importâancia de cento e dezesseis mil réis.

Ns. 1.223 — 1.233 — 1.203 — 1.181 — 1.1.220 — 1.246 — 1.237 — 426 — 1.184 — 1.265 — 1.206 — 1.265 — 1.244 — 1.191 — 1.241 — 1.226 — 1.232 — 1.240 — 1.241 — 1.279 — 1.183 — 1.211 — 1.243 — 1.218 — 1.175 — 1.185 — 1.267 — 1.238 — 1.215—1.180—1.216—1.245—1.210 — 1.190 — 1.179 — 1.275 — 1.247 — 1.257 — 1.234 — 1.235 — 1.182 — 1.217 — 1.192 — 1.217 — 1.207 — 1.188 e 1.199. — Deferido. Assinei os memorandas.

Habilitação a peculios:

N. 1.939 — Contribuinte, Antônio Dias de Oliveira. — Pague-se.

Expediente de 7 de maio de 1934

Empréstimos:

N. 168 — Santa Catarina — Contribuinte, Abrahão Pacheco dos Santos. — Autorizo o pagamento do emprséstimo solicitado, que deve ser efetuado aqui ao seu bastante procurador, conforme instrumento de fls. Antes, porém, telegrafe-se sôbre a averbação e pedindo informações relativamente á efetividade atual do mutuário no cargo.

Em tempo — Reconheçam-se as firmas que ainda não o tinham sido, devendo não ser esquecida a prova de identidade do procurador (carteira eleitoral, de identidade ou profissional)

Números:

1.169 — 1.222 — 1.229 — 1.212 — 1.316 — 1.337 — 1.319 — 1.320 — 1.326 — 1.334 — 1.315 — 1.328 — 230 — 1.331 — 1.314 — 1.330 — 1.335 — 1.325 — 1.324 — 1.327 — 1.321 — 1.313 — 1.318 — 1.045 — 1.312 — 1.338 — 1.336 — 1.176 — 1.184 — 1.200 — 1.299 — 1.300 — 1.601 — 1.197 — 1.225 — 1.187 — 1.263 — 1.364 — 1.249 — 1.266 — 1.262 — 1.255 — 1.306 — 1.214 — 1.251 — 1.242 — 1.305 — 1.172 — 1.307 — 1.291 — 1.262 — 1.236 — 1.221 — 1.287 — 1.285 — 1.162 — 1.295 — 1.301 — 1.296 — 1.289 — 1.288 — 1.286 — 1.196 — 1.308 — 1.332 — 1.297 — 1.329 — 1.239 — 1.295 — 1.294 — 1.302 — 1.292 — 1.283 — 1.110 — 1.294 — 1.302 — 1.292 — 1.177 — 1.304 — 733 — Deferidos. Assinei os memorandas.

N. 11.369 — Contr., Cícilio de Sousa. — Restitua-se a importância de "trezentos e oitenta e um mil réis".

Faturas:

Manuel de Sá.
Alberto de Almeida & Comp.
Companhia de Cimento Nacional Portland.
Pestana da Silva & Comp. Limitada
João de Sousa Martins.
Fernando Magalhães & Comp
Parede & Costa.
Lino & Comp.
Américo Ferreira.
Veiga & Comp.
Casa Domingos.
Joaquim da Silva.
Manuel Alves Lage & Comp.
— Pague-se.

Carteira Hipotecária:

Processos:

N. 47 "O" 34 - 30 — A vista da avaliação é viável a operação. Para que seja ultimada deve o interessado juntar os documentos necessários para o julgamento final da proposta.

N. 54 "O" 34 - 6 — A vista da avaliação, a quantia solicitada não pode ser concedida, a menos que o exame "in-loco" modifique para valor superior que permita a concessão da percentagem regulamentar.

Se o candidato julgar que o imóvel tem valor suficiente para concessão do empréstimo pedido, poderá pagar a taxa de avaliação afim de ser esta procedida á vista do prédio em questão, para depois se prosseguir no estudo dos documentos. Se for mantida a avaliação inicial o Instituto só poderá conceder um empréstimo de 65:000$000.

Cartas de fiança:

N. 1.791 — Mário Gomes da Silva. — Restitua-se a importância de "cento e trinta e um mil e trezentos réis".

N. 1.881 — Alfredo Pacheco Guimarães. — Cancele-se a carta de fiança número 1.881, de fls. 5, a partir de 1 do corrente.

N. 7.-2.011 — João Batista de Santana. — Cancele-se a carta de fiança n. 7-2.011, de fls. 5, a partir de 1 do corrente.

N. 8-2.095 — Carmen Gonçalves. — Defiro o pedido de fls. 4, para o fim de ser tornada sem efeito a carta de fiança n. 8-2.095, de fls. 6.

N. 7-1.959 — Osvaldo Braga. — Cancele-se a carta de fiança n. 7-1.959, de fls. 4 a partir de 1 do corrente.

Habilitações a pecúlios:

N. 1.165 — Contr., Edgardo Santos da Silva.—Ao Conselho Administrativo.

N. 2.158 — Contr., Silvio de Sousa Monteiro. — Proceda-se de acôrdo com o parecer supra.

Inscrições a pecúlios:

N. 15.794 — Contr. Nair Vaillé. — Defiro o pedido de fls. 4.

N. 47.825 — Contr. Esmeraldino Reis — Arquive-se.

N. 31.880 — Contr., Eugênia Veglia da Fonseca. — Indefiro o pedido de fls. 31, por se tratar de funcionário que só pode se inscrever facultativamente no Instituto.

N. 41.601 — Contr. Frituz Lucilio Pires de Almeida. — Cancele-se a inscrição de fls. 2, que incidiu na caducidade prevista no parágrafo único do artigo 31, do dec. 19.646, de 1931.

N. 2.615 — Contr. Artur Ferreira Peixoto. — Indefiro o pedido de fs. 8, à vista da improcedência do alegado.

N. 49.237 — Contr., Hayer Manocchio. — Cancele-se a inschição de fls. 2, que incidiu na caducidade prevista no parágrafo único do art. 31, do dec. 19.646, de 1931.

N. 41.697 — Contr. Antônio Gomes de Morais. — Cancele se a inscrição de fls. 2, que incidiu na caducidade prevista no parágrafo único do art. 31, do dec. 19.646. de 1931.

N. 33.022 — Contr. Abel Alves de Morais. — Restitua-se a importância de "cento e quarenta e quatro mil e trezentos réis.

Empréstimos:

N. 456 — Minas Gerais — Contr. Carlos Thegelas. — Restitua-se a importância de "quarenta e tres mil réis.

N. 250-B-3 — Contr. Kosciuszko Barbosa Leão. — Oficie-se autorizando a restituição de trezentos e quarenta e oito mil e quatrocentos réis.

N. 99 — Goiaz — Contr. Hugo Leite de Santana. — Indefiro o pedido de fls 2, por não ter decorrido o prazo da lei.

N. 4.470 — Contr. Francisco Nunes Barbosa. — Restitua-se a importância de cento e quinze mil e novecentos réis.

N. 3.343 — Contr. Casimiro Corrêa de Sá. —Restitua-se a importância de trinta e quatro mil e trezentos réis.

Ns. 1.368 — 1.230 — 1.340 — 1.356 — 1.341 — 1.348 — 1.347 — 1.358 — 1.357 — 1.309 — 1.355 — 1.303 — 1.284 — 1.354 — 1.351 — 1.363 —

1.266 — 1.352 — 1.365 — 1.311 — 1.310 — 1.322 — 1.359 — 1.346 — 1.364 — 1.342 — 1.344 — 1.366. — Deferido. Assinei os memorandos.

Processo:

N. 413 "DF" 34 — Of. 181 do Instituto Osvaldo Cruz. — Oficie-se declarando que os requerentes só pôderão instituir peculio facultativo.

Faturas:

Fernando Magalhães & Comp.

Artur Donato & Comp.

Montes Cruz & Comp.

Companhia Nacional de Cimento Portland.

Pague-se.

Carteira predial.

Proc. n. 86 "O" 34 — Osaldo Pires da Silva. — Autorizo a locação do prédio. Deve ser esclarecida a circunstância do requerente declarar que o pagamento do aluguel seria por desconto em fôlha e depois apresentar fiador.

Proc. 457 "A" 34 — André Monteiro. — A' vista das informações defiro o pedido de fls. 2.

Carteira hipotecaria:

Proc. 71 "A" — N. 31 — Apresentando-se viável a operação, à vista do parecer da secção Técnica de Construções, deve ser paga a taxa de avaliação, afim de ser esta procedida no próprio imóvel.

Proc. 241 "A" 34 — N. 4 — A' vista do parecer da Auditoria, autorizo a concessão do empréstimo de 13:000$000. Providencie-se para a lavratura da escritura.

Habilitação a péculio:

N. 2.198 — Contr. Leopoldina Martins de Faria Bandeira. — A' Contadoria, para proceder aos cálculos.

Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos

MOVIMENTO DA TESOURARIA

Dia 11 de junho de 1934

Saldo anterior.		7.085:067$146
Recolhimentos:		
Ao Banco do Brasil. na sede, . . .	50:000$000	
Ao Banco do Brasil, nos Estados. .	48:665$400	98:665$400
Total.		7.183:732$546
Pagamentos.		2:350$800
Saldo existente.		7.181:381$746
Resumo:		
Em cofre.		1:394$140
No Banco do Brasil.....		7.179:987$606
		7.181:381$746

Visto. — *José Liborio Bulcão*, contador. Confere. — *Benjamin Godinho*, 1º oficial.

TRIBUNAL DE CONTAS

ATA N. 84 — SESSÃO ORDINÁRIA, EM 30 DE MAIO DE 1934

Presidência do Sr. ministro Otávio Tarquínio de Sousa. — Representante do Ministério Público, Dr. Eduardo Lopes — Secretario, José de Morais.

Presentes os Srs. ministros Alfredo Valadão, Camilo Soares, Tavares de Lira, Thompson Flôres e o auditor A. Oliveira Lima, servindo como ministro, foi aberta a sessão.

Compareceram os Srs. auditores Alfredo Mavignier e Ernesto Claudino.

Processos relatados pelo Sr. auditor Alfredo Mavignier:

De tomada de contas:

N. 28.880, do Dr. Pedro Martins, capitão-tenente médico, servindo no Hospital Central de Marinha, no período de 9 a 10 de agôsto de 1931;

N. 27.718, de Manuel Ferreira Lima, coletor federal de Castelo, Estado do Piauí, no período de 13 de dezembro de 1924 a 30 de novembro de 1928;

N. 27.839, de Juscelino Romualdo de Morais, ex-agente do Correio de Rio Manso do Bonfim, Estado de Minas Gerais, no período de 16 de junho de 1898 a 27 de outubro de 1932;

N. 27.484, de Pedro Virgínio Martins, inspetor do Serviço do Povoamento no Estado do Paraná, no exercício de 1932;

N. 28.876, do capitão-tenente patrão mor, José Guardim, servindo no Arsenal de Marinha do Pará, no período de 3 de março de 1927 a 16 de setembro de 1928;

N. 28.897, do Dr. Haroldo Maciel, capitão-tenente, médico, servindo no Hospital Central de Marinha, no período de 24 de novembro de 1922 a 17 de julho de 1923;

N. 28.884, de José Martins Pinto Coelho, coletor federal da 2ª Coletoria de Ponte Nova, Minas Gerais, no período de 1 de janeiro de 1931 a 31 de março de 1932;

N. 28.869, de Joaquim Romão Soares, patrão de lancha, servindo na Capitania dos Portos da Paraíba, no período de 27 de maio a 30 de junho de 1918;

N. 28.874, do Dr. Luiz Cordeiro Alves Braga, capião-tenente, médiro, servindo no Sanatório Naval de Nova Friburgo, no período de 20 de novembro de 1926 a 22 de novembro de 1928;

N. 27.875, de Leopoldo de Castro Monteiro, ex-administrador das Capatazias da Alfândega do Ceará, no período de 1 de janeiro de 1929 a 6 de julho de 1931;

N. 28.961, de Braz Maria Junho, ex-coletor federal de Maria da Fé, Minas Gerais, no período de 1 de janeiro de 1913 a 31 de maio de 1914;

N. 28.947, de Antônio Bozzo, agente do correio de Anália, São Paulo, no período de 1 de janeiro de 1933 a 31 de março de 1934;

N. 28.968, de Braz Maria Junho, coletor federal de Maria da Fé, Minas Gerais, no período de 1 de janeiro de 1916 a 31 de maio de 1917;

N. 28.868, do Dr. Carlos Augusto de Brito e Silva Filho, capitão-tenente médico, servindo na Diretoria de Obras do Novo Arsenal de Marinha, no período de 1 de janeiro a 30 de setembro de 1933;

N. 28.970, de Cármen Caldas, ex-agente do correio de Ouro Preto, Estado da Baía, no período de 22 de março a 11 de dezembro de 1929;

N. 28.904, do capitão-tenente Manuel Gomes da Silva, patrão mor, servindo no Arsenal de Marinha do Pará, no período de 6 de setembro de 1929 a 31 de dezembro de 1932;

N. 28.860, do Dr. José Chimenes da Silva Ferreira, capitão de fragata médico, servindo no Hospital Central de Marinha, no período de 4 de abril a 8 de agosto de 1921;

N. 28.864 do 1º tenente patrão mor José Pinto, servindo na Capitania dos Portos de Santa Catarina, no período de 2 de janeiro de 1931 a 12 de novembro de 1932;

N. 27.557, de José da Silva Pires, agente do correio de Herval, Minas Gerais, no período de 1 de julho de 1911 a 14 de setembro de 1925;

N. 28.899, de Antônio Luciano de Sousa Correa, ex-agente do correio de Vila Rica, Baia, no período de 1 de agosto de 1909 a 22 de junho de 1922;

N. 23.408, de João Candido Branquinho, agente do correio de Pires do Rio, Goiaz, no período de 29 de novembro de 1925 a 11 de abril de 1929;

N. 28.167, de Vicente Manfredi, agente do correio de Sarandí, São Paulo, no período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1932;

N. 28.861, do 1º tenente da Armada Diogo Borges Fortes, servindo no encouraçado "Minas Gerais", no período de 22 de agosto de 1924 a 14 de janeiro de 1925;

N. 28.951, de João Evangelista Bernardes, agente do correio de Tiradentes, Minas Gerais, no período de 11 de fevereiro de 1929 a 30 de junho de 1932;

N. 28.694, do 1º tenente da Armada Haroldo Ruben Cox, servindo no monitor "Pernambuco", no período de 14 a 17 de abril de 1923;

N. 28.568, do capitão de corveta, contador naval, Joaquim Marques Maia do Amaral, servindo na Pagadoria da Diretoria de Fazenda da Marinha, no período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1932;

N. 28.832, do Dr. Carlos Viveiros Costa Lima, capitão-tenente médico servindo na Enfermaria de Copacabana, no período de 9 de outubro de 1920 a 18 de agôsto de 1921;

N. 28.646, de Evaristo José de Moura, ex-agente do correio de Boa Vista do Rio Verde, Minas Gerais, no período de 1 de dezembro de 1894 a 31 de janeiro de 1896;

N. 28.539, de Odaléa Cardoso Aranha, ex-agente do correio de Ver-o-peso. Estado do Pará, no período de 20 de março de 1926 a 21 de novembro de 1930;

N. 28.829, de Aristótelis Luiz Mendes, capitão-tenente, intendente Naval, servindo no Ensino Técnico de Mocanguê, no período de 20 de fevereiro a 4 de julho de 1933;

N. 28.826, do Dr. Antônio Lopes dos Santos, capitão-tenente médico, servindo na Enfermaria de Copacabana no período de 26 de março de 1924 a 16 de setembro do mesmo ano;

N. 28.858, do 2º tenente cirurgião-dentista da Armada, Francisco Pinheiro Cruz, servindo no tender "Ceará", no período de 15 de dezembro de 1931 a 31 de dezembro de 1932;

N. 28.969, do capitão Alcebiades Dracon Barreto, servindo junto às Forças em Operações no Norte do Brasil, no exercício de 1926;

N. 28.826, do Dr. Antonio Lopes dos Santos, ex-agente do correio de Inhaí, Minas Gerais, no período de 1 de janeiro de 1895 a 16 de janeiro de 1933;

N. 28.954, de Jesuíno Marques, agente do correio de Aparecida de Batatais, S. Paulo, no período de 1 de janeiro de 1933 a 31 de março de 1934;

N. 27.935, de Djalma Bustamante de Oliveira, agente postal telegráfico de

Leopoldina, Minas Gerais, no período de 1 de julho a 12 de novembro de 1932;

N. 28.881, do Dr. Antônio Aires de Mendonça, capitão-tenente médico, servindo no Sanatório Naval de Friburgo, no período de 23 de novembro de 1929 a 1 de dezembro do mesmo anno;

N. 28.862, do 1° tenente farmacêutico da Armada, Raul Pinto, servindo no Sanatório Naval de Friburgo, no período de 1 de janeiro a 28 de fevereiro de 1933;

N. 28.076, de Filomena de Decco Ceribelli, agente do correio de Bôa Família, Minas Gerais, no período de 1° de novembro de 1819 a 30 de junho de 1932;

N. 28.161, de Joaquim Sabino Moreira, agente do correio de Santa Rita dos Cóqueiros, São Paulo no período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1932;

N. 28.834, do Dr. Orlando Costa, 1° tenente médico, servindo na Enfermaria de Copacabana, no período de 9 de janeiro a 4 de fevereiro de 1923;

N. 28.227, de Antônio Durante, tesoureiro da agência do correio de Manhuassú, Minas Gerais, no período de 21 de abril a 30 de junho de 1932;

N. 28.836, do Dr. Geraldo Cunha Pires de Amorim, capitão-tenente médico, servindo na Enfermaria de Copacabana, no período de 27 de abril de 1931 a 23 de novembro de 1932;

N. 27.996, de José Benevenuto de Figueiredo, ex-administrador da Mesa de Rendas Federais do Alto Purús, no Amazonas, no período de 20 de dezembro de 1924 a 14 de maio de 1926;

N. 27.278, de Alvino Grota, coletor interino da Coletoria Federal de Ribeirão Preto, São Paulo, no período de 8 de fevereiro a 8 de abril de 1924;

N. 28.405, de Josefina Rezende, agente do correio em Conceição da Barra, Minas Gerais, no período de 28 de maio de 1925 a 30 de junho de 1932;

N. 28.822, do Dr. Francisco Portela de Almeida Santos, capitão-tenente médico, servindo na Enfermaria de Copacabana, no período de 5 de fevereiro a 8 de junho de 1923;

N. 27.761, de Hipolito Joaquim Teixeira, agente do correio de Melo do Desterro, Minas Gerais, no período de 1 de janeiro de 1891 a 29 de junho de 1911;

N. 28.180, de Pedro Luiz Nunes Alvares, ex-agente do correio de Santana do Paranaíba, Minas Gerais, no período de 20 de dezembro de 1897 a 28 de fevereiro de 1899;

N. 28.824, do Dr. Antônio Augusto Xavier, 1° tenente médico da Armada, servindo na Enfermaria de Copacabana, no período de 9 de junho a 9 de outubro de 1923;

N. 28.289, de Mariana Rodrigues Vale da Paixão, ex-agente do correio de Furtado de Campos, Minas Gerais, no período de 12 de novembro de 1907 a 20 de maio de 1926;

N. 27.807, de Antonina de Paula Velasco, agente do correio de Antônio Dias, Minas Gerais, no período de 17 de abril de 1896 a 13 de janeiro de 1931.

O Tribunal julgou quites os responsáveis e mandou nesse sentido lavrar os competentes acórdãos.

N. 28.842, de José Gomes Lavinas Sobrinho, ex-agente postal em Vargem do Manejo, Estado do Rio de Janeiro, no período de 4 de fevereiro de 1907 a 31 de agôsto de 1921. — O Tribunal julgou quite o responsável e mandou nêsse sentido lavrar o competente acórdão, autorizando também a baixa da respectiva fiança;

N. 28.388, de Sinvalda Maria de Nazaré, agente postal telegráfico de Conceição do Formoso, Minas Gerais, no período de 14 de abril de 1921 a 30 de junho de 1932;

N. 27.657, de Francisco Bueno de Aguiar Neto, coletor federal de Santana da Vargem Grande, S. Paulo, no período de 2 de janeiro de 1927 a 31 de dezembro de 1928 e seus escrivães, Joaquim Rosa Júnior, no período de 2 de janeiro de 1927 a 20 de setembro de 1928 e Dionísio Federiglio, no período de 21 de setembro a 31 de dezembro de 1928;

N. 28.323, de Bertoldo de Souza Leão, ex-coletor federal de Januária, Minas Gerais, no período de 1 de janeiro de 1924 a 31 de dezembro do mesmo ano, e seu escrivão Pedro Nolasco de Pina, no mesmo período;

N. 27.443, de Francisco Minervino, ex-escrivão da coletoria federal de Rio Claro, S. Paulo, no período de 1 de junho de 1916 a 1 de junho de 1923;

N. 26.574, de Alberto Paiva Vidigal, ex-escrivão da Coletoria Federal de Piranga, Minas Gerais, no período de 8 de novembro de 1928 a 22 de maio de 1929;

28.914, de Fernando Barbedo Possolo, tesoureiro da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, no período de 17 de setembro a 31 de dezembro de 1931;

N. 28.907, de Aníbal Martins Toledo, agente do correio de S. Vicente da Gama, no período de 14 de abril de 1926 a 31 de julho de 1927 e de 12 de julho de 1928 a 31 de dezembro de 1932;

N. 27.978, de Piratini Magalhães, ex-agente do correio de Matías Barbosa, Minas Gerais, no período de 10 de agôsto de 1931 a 31 de janeiro de 1932;

N. 28.934, de João de Andrade Silveira e Pedro Ferreira Mano, respectivamente, coletor e escrivão da coletoria de Sapucaia, Estado do Rio de Janeiro, no período de 1 de janeiro de 1929 a 31 de dezembro de 1932 e de 1 de setembro de 1930 a 31 de dezembro de 1932;

N. 28.016, de Romariz Miranda de Morais Bitencourt, ex-administrador da Mesa de Rendas Federais do Alto Purús, Amazonas, no período de 1 de janeiro de 1929 a 14 de fevereiro de 1931 e seu escrivão, João Benevenuto de Figueiredo, no mesmo período. — O Tribunal julgou os responsáveis em crédito, respetivamente, pelas importâncias de $763, 535$872, 212$809, 37$626, 781$413, réis 520$658, 959$822, 1:082$613, 11$600, 31$320, 2$000, 67$236, 28$721, 141$900 e 136$080 e mandou nêsse sentido lavrar os competentes acórdãos.

N. 27.908, de Antônio Baroni, ex-coletor federal de Conchas, S. Paulo, no período de 20 de agôsto de 1928 a 24 de setembro de 1931 e seu escrivão, Manuel Alves de Melo, no mesmo período. — O Tribunal julgou o coletor em crédito pela importância de 523$935 e quite o escrivão, mandando nêsse sentido lavrar os competentes acórdãos.

N. 28.919, de Antônio Luiz Bastos, coletor federal de Uberlândia, Minas Gerais, no período de 19 de junho de 1930 a 31 de março de 1931, exercício de 1930 e seu escrivão, Eliziário Lúcio de Paula, no mesmo período. — O Tribunal julgou quite o coletor e em crédito o escrivão pela importância de 38666, mandando nêsse sentido lavrar os competentes acórdãos.

N. 27.308, de Francisco Moreira Soares Filho, coletor federal de Rio Bonito, Estado do Rio de Janeiro, no período de 1 de janeiro de 1927 a 31 de dezembro de 1928 e seu escrivão, Francisco Damasco, no mesmo período. — O Tribunal julgou o coletor em crédito pela importância de 64$359 e quite o escrivão, mandando nêsso sentido lavrar os competentes acórdãos.

N. 27.623, de José Gomes de Andrade, ex-agente do correio de S. João dos Pombos, Pernambuco, no período de 1 de janeiro de 1891 a 3 de agôsto de 1923;

N. 27.380, de Maria Pereira da Fonseca, ex-agente do correio de Correias, Estado do Rio de Janeiro, no período de 1 de fevereiro de 1926 a 29 de setembro de 1930. — O Tribunal ordenou a alienação administrativa das cauções dos responsáveis de quem se trata.

N. 28.640, de Lívia Leopoldina de Carvalho, agente do correio de Ibiá, Minas Gerais, no período de 1 de maio de 1925 a 22 de março de 1927.

N. 28.636, de Humberto Vicentini, ex-agente do correio de Pindorama, São Paulo, no período de 27 de junho de 1923 a 31 de janeiro de 1928.

N. 28.261, de Carolina Coelho da Rocha Cavalcante, ex-agente do correio de Jequiá da Praia, Alagôas, no período de 16 de maio de 1928 a 31 de março de 1932.

N. 28.083, de Augusto Amaral e Araújo, agente postal telegráfico de Laranjeiras, Paraná, no período de 1 de novembro de 1932 a 14 de junho de 1933.

N. 28.222, de Joana Magalhães Leão, ex-agente do correio de Santa Bárbara, Minas Gerais, no período de 3 de março de 1908 a 30 de junho de 1925.

N. 28.380, de Mário Françoso, ex-coletor federal de Bôa Esperança, S. Paulo, no período de 3 de novembro de 1923 a 31 de maio de 1926 e seu escrivão João Evangelista Nogueira, no mesmo período.

N. 10.948 — De João Pires Guerreiro, escrivão da Coletoria Federal de São Manuel, São Paulo, no período de 21 de maio de 1915 a 25 de maio de 1916.

N. 10.043. — De Américo Correia Marzagão, ex-coletor interino no município de Paraíso, Minas Perais, no período de 23 de junho a 23 de novembro de 1920.

— O Tribunal julgou os responsáveis em alcance, respectivamente, pelas importâncias de 323$318, 50$180, 1$300, 61$900, 114$096, 37$580, 1:337$984, 1:254$024 e 2:138$440, condenando-os ao pagamento das referidas importâncias.

N. 16.242 — De Casimiro Peres de Oliveira, ex-agente do correio de Borebí, São Paulo, no período de 20 de setembro de 1920 a 30 de novembro de 1921. — O Tribunal deu provimento ao recurso interposto pelo senhor doutor representante do Ministério Público, para o fim de ser retificado o período da gestão do responsável, que é de 20 de setembro de 1919 a 30 de novembro de 1921.

N. 27.176 — De Ismael Pereira Barros, ex-coletor federal de Arceburgo, Minas Gerais, no período de 1 de janeiro

a 31 de dezembro de 1925. — O Tribunal resolveu admitir o recurso interposto pelo senhor doutor representante do Ministério Público.

N. 8.655 — De José Inácio da Glória, ex-escrivão, servindo de coletor federal de S. Vicente, São Paulo, no período de 22 de maio a 5 de junho de 1914. — O Tribunal resolveu admitir o recurso interposto pelo responsável para o fim de se proceder á revisão das contas de que se trata.

N. 21.193 — De Otaviano Rozendo Carneiro de Albuquerque, ex-coletor interino de Paracatú, Estado de Pernambuco, no período de 14 de junho de 1913 a 13 de novembro de 1914. — Havendo sido recolhida aos cofres públicos, em virtude da alienação da caução do responsável de quem se trata, a importância de 193$400 a cujo pagamento, incluídos os juros da móra, foi êle condenado por acórdão de 31 de agôsto de 1932, deliberou o Tribunal que se expeça quitação ao mesmo responsável.

N. 27.595 — Do Dr. Otávio de Freitas Assunção, primeiro tenente médico da Armada, servindo no Centro de Aviação Naval de Santa Catarina, no período de 31 de março de 1931 a 11 de julho de 1932. — Havendo sido recolhido aos cofres públicos o alcance de 5$235 a cujo pagamento foi condenado o responsável de quem se trata por acórdão de 23 de agôsto de 1933, deliberou o Tribunal que se expeça quitação ao mesmo responsável.

N. 25.923, — De Modesto Barbosa, ex-coletor federal de Monte Carmelo, Minas Gerais, no período de 1 de janeiro de 1920 a 31 de maio de 1921. — Havendo sido recolhidas aos cofres públicos em virtude da alienação da fiança do responsável de quem se trata as importâncias de 5$018 e $400, correspondentes ao alcance e juros de móra a cujo pagamento foi êle condenado por acórdão de 30 de novembro de 1932, deliberou o Tribunal que se expeça quitação ao mesmo responsável e se proceda ao levantamento do restante da dita fiança.

N. 8.413, de Aquilino Ernesto de Morais, coletor federal em Parnaíba, São Paulo, no período de 12 de novembro de 1910 a 31 de março de 1913. — Havendo sido recolhido aos cofres públicos o alcance de 132$439, a cujo pagamento foi condenado o responsável de quem se trata por acórdão de 11 de agôsto de 1926, deliberou o Tribunal que se expeça quitação ao mesmo responsável e se oficie à Delegacia Fiscal no Estado de São Paulo nos têrmos da última parte do parecer do Sr. Dr. adjunto do representante do Ministério Público.

N. 3.560, de João Rodrigues dos Santos Melo, ex-almoxarife da 1ª Secção da Intendência da Guerra, no exército de 1871 a 1892. — O Tribunal resolveu que se proceda de acôrdo com os pareceres.

Ofício n. 1.046, de 21 de dezembro de 1933, da Delegacia Fiscal em Minas Gerais, solicitando autorização para entregar a caução de 600$000, feita por Abílio Eustaquio de Andrade, ex-agente do correio da Estação de Pontalet, no dito Estado, para garantia de sua responsabilidade. — O Tribunal proferiu o seguinte despacho: "O Tribunal nada tem a deliberar, uma vês que a baixa da fiança de que se trata independe de sua autorização, conforme os pareceres."

Requerimento de Leopoldo Rosa Garcia, carimbador aposentado da Caixa de Amortização, pedindo levantamento de fiança. — O Tribunal resolveu ordenar a baixa da fiança de que se trata.

Ofício n. 50, de 27 de fevereiro último, da Delegacia Fiscal em Pernambuco, solicitando autorização para entregar a Cândida da Cruz Gouveia a caução de 600$ feita pela mesma, para garantia de sua responsabilidade como agente do correio de Antônio Olinto, no mesmo Estado. — O Tribunal resolveu ordenar a baixa da fiança de que se trata, procedendo-se de acôrdo com os pareceres.

Ofício n. 1.410, de 14 de outubro de 1933, da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Estado do Rio de Janeiro, com a provisão de quitação n. 729, de 12 de agôsto do mesmo ano, pedindo retificação da mesma provisão. — O Tribunal deu provimento ao recurso interposto pelo Sr. Dr. representante do Ministério Público para o fim de ser retificada a provisão.

Processos relatados pelo Sr. auditor Ernesto Claudino:

De comprovação de adiantamentos:

Recebidos no Tesouro Nacional:

De 550:000$000, pelo pagador do Departamento Nacional do Povoamento, Ernesto de Andrade, para despesas com o pagamento do pessoal do Centro Agrícola Santa Cruz e Núcleo São Bento, nos meses de julho e agôsto de 1933;

De 1:000$, pelo 3º oficial do Hospicio de São Sebastião, Raul de Campos Ferreira, para despesas de pronto pagamento no 4º trimestre de 1933;

De 1:200$, pelo sub-inspetor sanitário rural, Dr. José Queiroz Lopes, para despesas de pronto pagamento no 4º trimestre de 1933;

De 1:000$, pelo contínuo do Tribunal de Contas, Valdemiro Gonçalves Brandão, para diversas despesas a seu cargo no mês de dezembro do ano findo;

De 12:000$, pelo contínuo do Departamento Nacional de Indústria e Comércio do Ministério do Trabalho, Carlos Santos, para diversas despesas a seu cargo nos meses de novembro e dezembro de 1933;

De 2:000$, pelo porteiro, interino, contínuo do Departamento Nacional do Trabalho, João Barbosa Lima, para despesas de concertos, asseio e outras, no 4º trimestre de 1933;

De 2:000$, pelo 3º escriturário do Laboratório Central de Indústria Animal do Ministério da Agricultura, Sidney Waddington, para despesas com aquisição de pequenos animais, no 4º trimestre de 1933.

Recebidos na Pagadoria do Ministério da Marinha:

De 7:706$, pelo capitão-tenente Júlio Barreto Leite, encarregado do Laboratório e Depósito de Material Rádio da Marinha, para despesas a seu cargo no 1º trimestre de 1933;

De 11:559$900, pelo capitão-tenente intendente naval, Gustavo Cardoso Garnier, para despesas do Hospital Central da Marinha, no 4º trimestre de 1933.

Recebidos na Pagadoria do Ministério da Agricultura:

De 2:840$, pelo assistente técnico da Diretoria de Águas, Mário Barbosa de Moura, para pagamento do pessoal variável e material necessário ao trabalho de campo, no Paraná, no mês de dezembro de 1933;

De 2:050$, pelo assistente técnico da Diretoria de Águas, Valdemar José de Carvalho, para pagamento do pessoal diarista e material necessário ao trabalho de campo, no Estado do Rio de Janeiro, no mês de dezembro de 1933;

De 2:470$, pelo assistente técnico da Diretoria de Águas, Sálvio de Almeida, para despesas de pessoal e material do serviço de campo, em Minas Gerais, no mês de 1933;

Recebidos na Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal:

De 1:300$, pelo telegrafista de 4ª classe Genaro Lamartine de Mendonça, para despesas de instalação na Escola de Aperfeiçoamento, nos meses de outubro a dezembro de 1933.

Recebidos na Tesouraria da Inspetoria Federal de Obras contra as Sêcas:

De 810:000$, pelo 4º escriturário da mesma inspetoria, com exercício na Comissão de Obras e Estudos no Estado do Piauí, Vitor de Andrade Camisão, para despesas com o pagamento do pessoal e material, indistintamente, nos meses de janeiro a março de 1933;

De 1.339:139$, pelo engenheiro de 2ª classe, com exercício no 2º Distrito, Francisco Gonçalves de Aguiar, para despesas a seu cargo com o pessoal e material na região do Nordeste, nos meses de maio a julho de 1932.

Recebidos nas Delegacias Fiscais do Tesouro Nacional:

De 800$, na do Ceará, pelo porteiro da mesma repartição, José Alberto de Melo, para despesas a seu cargo no 4º trismestre de 1933;

De 10:000$, na da Baía, pelo porteiro-almoxarife da Escola de Aprendizes Artífices do mesmo Estado, Antônio Rodrigues da Trindade, para despesas com a merenda escolar dos aprendizes nos meses de abril a junho de 1933.

O Tribunal julgou legal a aplicação dada aos referidos adiantamentos.

Recebido no Banco do Brasil:

De 140:000$, pelo delegado geral do Imposto sôbre a Renda, Dr. Tito Vieira de Rezende, para pagamento de pessoal em julho de 1932. — O Tribunal proferiu o seguinte despacho: "O Tribunal, de acôrdo com o escriturário examinador Felício dos Santos, resolve tratar-se de caso de registro *á porteriori*, e para ter a tramitação regulamentar".

Recebido na Pagadoria do Ministério da Agricultura:

De 24:200$600, pelo 2º escriturário da Diretoria do Fomento Agrícola, Licio da Silva Barros, para pagamento de pessoal variável no mês de janeiro de 1933. — O Tribunal proferiu o seguinte despacho: "O Tribunal resolve, de acôrdo com o Corpo Instrutivo e o Ministério Público, converter em diligência o julgamento, para serem atendidas as exigências da informação do escriturário examinador Antônio Ribeiro dos Santos: *a*) aprovação do quadro do pessoal; *b*) cumprimento do art. 324 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública".

Recebido na Delegacia Fiscal no Estado do Paraná:

De 3:112$500, pelo secretário da Capitania dos Portos do mesmo Estado, Emílio Joly, para despesas a seu cargo no segundo trimestre de 1933. — O Tribunal proferiu o seguinte despacho: — "O Tribunal, em face dos esclarecimentos apresentados pela Delegacia Fiscal do Paraná, e pelos quais se verifica que os pagamentos glosados se realizaram depois da entrega do adiantamento, resolve reformar sua decisão anterior, pela

qual foi glosada a importância ora verificada legalmente dispendida, e para o efeito de julgar boa e legal a respectiva aplicação.

Outrossim, a requerimento do relator, e demonstrada pela própria documentação fornecida pela delegacia fiscal que o despacho de glosa anterior resultara da maneira pouco cuidadosa com que são escritas as informações de sua contadoria, em referência a pontos de maior zelo para as repartições de contabilidade, quais são os números, escritos, na especie, quanto à data da entrega do adiantamento com a máxima falta de nitidez (fls. 15), resolve tambem o Tribunal chamar a atenção daquela delegacia para atuação tão pouco diligente, permissiva de decisão injusta, a prejudicar o conceito de funcionário terceiro."

Foi, finalmente, aprovada a redação dos acórdãos lavrados nos processos abaixo, julgados nas sessões que se mencionam e apresentados pelo seguinte relator:

Sessão de 2 de maio próximo findo:

Auditor Alfredo Mavignier:

Ns. 28.794, de Americano Severo Ferreira, tesoureiro da sucursal de Praça Municipal; 28.796, de Isabel Eugênia do Amaral Guimarães, agente do correio de rua Frei Caneca, Distrito Federal; 28.793, de Ester Attias Correa, tesoureira do correio de Copacabana, Distrito Federal; 28.467, de Eulália de Barros, agente do correio de São Mateus, Minas Gerais; 28.455, de Maria José Soares, ex-agente do correio de São Carlos do Jaupí, Minas Gerais; 28.852, do general Américo de Andrade Almada; 28.554, do 2º tenente comissário Leopoldo Augusto de Oliveira Guimarães Filho, servindo no contra torpedeiro "Maranhão"; 28.747, do 2º tenente patrão mor Coriolano de Oliveira, servindo na Capitania dos Portos de Alagoas; 28.761, do 1º tenente farmacêutico da Armada João Luiz de Aquino Gaspar, servindo no Laboratório e Depósito do Material Sanitário Naval; 28.450, de Herótides José da Silveira, ex-agente do correio de Itabuna, Baía; 28.759, do 2º tenente patrão mor Emídio Lino, servindo na Capitania dos Portos no Rio Grande do Norte; 11.035, de Antônio Frossatti, ex-agente do correio de Santa dos Olhos Dágua, São Paulo; 28.695, do 1º tenente da Armada Alarico da Andrade Faceiro, servindo no monitor "Pernambuco"; 28.697, do 1º tenente da Armada Raul de Andrade Figueira, servindo no monitor "Pernambuco"; 28.511, do Dr. Luiz Gonzaga da Fonseca Neto, 1º tenente médico, servindo no Centro de Aviação Naval de Santa Catarina; 28.491, de Hercílio Luiz Soares Vanderlei, agente do correio de Pedra do Anta, Minas Gerais; 28.500, de Antônio Joaquim de Sousa Pereira, ex-agente do correio de Sapucaia Nova, Estado do Rio de Janeiro; 28.266, de Raimundo Paiva Dias Ferreira, agente do correio da Estação de Belem, Pará, julgando-os quites para com a Fazenda Nacional e mandando que a favor dos mesmos se expeçam as competentes provisões de quitação.

Sessão de 9 de maio próximo findo:

Ns. 28.165, de Maria Bueno Mendes, ex-agente do correio de Quatiguá, Paraná; 28.894, do 1º tenente do Exército Ernesto Geisel, ex-comandante do 1º G. A. Montanha; 28.760, do 1º tenente intendente naval José Martins Carica, servindo no Laboratório e Depósito de Material Sanitário Naval; 28.900, de José Custório de Carvalho, agente do correio de Lima Duarte, Minas Gerais; 10.695, de Francelino José dos Reis, ex-agente do correio de Buenopólis, São Paulo; 28.846, de Adelaide de Lacerda Costa, ex-agente do correio de Usina São João, Paraíba; 28.893, de Carlos Carneiro de Barros Azevedo Sobrinho, pagador do Ministério da Guerra; 28.644, de Limírio Saint Clair de Melo, ex-agente do correio de Santana do Rio das Velhas, Minas Gerais, julgando-os quites para com a Fazenda Nacional e mandando que a favor dos mesmos se expeçam as competentes provisões de quitação.

Ns. 28.630, de Francisco Monteiro Pontes, ex-agente do correio de Gramadinho, São Paulo; 25.395, de Celso Ataide, coletor federal de Avaí, São Paulo; 28.070, de José Matias Ferreira, agente do correio de Boqueirão, Minas Gerais; 27.985, de Caetano Carbone, ex-agente de Murundú, Estado do Rio de Janeiro; 28.896, de Benedito Candido de Oliveira Dória, coletor federal, interino, de São Carlos do Pinhal, São Paulo; 28.897, de Júlia Moreira de Sousa, agente do correio de São Paulo do Rio Preto; 28.600, de Filonila da Oliveira Paz, ex-agente do correio de Rio Largo, Alagoas, julgando-os em crédito, respectivamente, pelas importâncias de réis 150$733, 1:312$142, 38240, 233$975, 461$509, 2$880 e 148$550, e mandando que a favor dos mesmos se expeçam as competentes provisões.

N. 26.932, de Vicente Ferrer de Oliveira, ex-coletor federal de Ribeirão Branco, São Paulo, e o respectivo escrivão Hermelindo Gonçalves, julgando o coletor em crédito pela importância de 66$013, e o escrivão em crédito pela de 135$380, mandando que se expeça a favor do mesmo escrivão a competente provisão e condenando o citado coletor ao pagamento do débito da importância referida.

Ns. 27.972, de Alberto Queiroz, ajudante da agência do correio de Matias Barbosa, Minas Gerais; 28.213, de Tibúrcio Pereira da Costa, ex-agente do correio de Taquaritinga, Pernambuco; 26.824, de Eulina de Freitas Gois, ex-agente do correio de Mapele, Baía; 27.910, de João Batista de Oliveira Melo, ex-coletor federal de Passo Fundo, Rio Grande do Sul; 28.205, de Maria Ribeiro de Oliveira, ex-agente do correio de Silveira Carvalho, Minas Gerais; 27.782, de Horácio de Oliveira Bastos, ex-coletor federal de Passo Fundo, Rio Grande do Sul, e seu escrivão João Batista de Oliveira Melo; 26.568, de Josefina Salenave Chagas, ex-agente do correio de D. Pedrito, Rio Grande do Sul, julgando-os em débito, respectivamente, pelas importâncias de 43$200, 575$500, 60$180, 407$412, 408$300, 10.665$765, 6:804$175, 272$339 e condenando-os ao pagamento das referidas importâncias.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. ministro-presidente designou o dia 6 do mês de junho vindouro para a seguinte sessão ordinária de julgamento de processos da mesma natureza, declarando encerrados os trabalhos.

TÊRMOS DE CONTRATO

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

Escritório de Obras

Têrmo de ajuste assinado entre o Escritório de Obras do Ministério da Justiça e Negócios Interiores e a firma Bulhões Pedreira, Leví & Companhia, para a execução das obras de modificação e renovação do revestimento da fachada principal do Quartel dos Barbonos, sito à rua Evaristo da Veiga.

Aos onze dias do mês de junho de mil novecentos e trinta e quatro, nêste Escritório de Obras do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, perante os Srs. major Álvaro Hilário Dias Teixeira, representante do Sr. general comandante da Polícia Militar do Distrito Federal, o Dr. Luiz Hildebrando do B. Horta Barbosa, engenheiro chefe do Escritório de Obras, autorizado pelo aviso n. 1.077 de 9 de junho de 1934, compareceu a firma Bulhões Pedreira, Leví & Comp., representada pelo Dr. Aurélio de Bulhões Pedreira, e declarou que se obriga a executar as obras de modificações e renovação do revestimento da fachada principal do Quartel dos Barbonos sito à rua Evaristo da Veiga, subordinando-se às cláusulas do seu contrato assinado nesta repartição a 14 de junho de 1933, para reforma geral do Quartel dos Barbonos e sete residências anexas, do qual o presente têrmo de ajuste fica fazendo parte integrante bem como às especificações correspondentes publicadas no *Diário Oficial* n. 97, de 28 de abril de 1934 a pág. 8.245 e aos desenhos respectivos elaborados por êste Escritório de Obras. O contrato acima aludido sofrerá as seguintes alterações e acréscimos:

Primeira — Os contratantes declaram eleger o Fôro desta Capital para seu domicílio legal.

Segunda — As despesas de 79:700$000 (setenta e nove contos e setecentos mil réis) com a execução das obras constantes dêste têrmo de ajuste, correrão por conta da "Caixa de Economias da Polícia Militar do Distrito Federal".

Terceira — O pagamento da 5ª prestação e última, de que trata a cláusula 37ª do edital de concorrência que faz parte integrante do contrato já citado, será realizado 30 dias depois da extinção do prazo contratual, o qual será a sôma do prazo do contrato original, dos prazos de todos os ajustes posteriores com exclusão dêste.

Quarta — A quantia de 79:700$000 (setenta e nove contos e setecentos mil réis), de que trata a cláusula segunda dêste ajuste, constituirá uma 6ª prestação que será paga 30 dias depois de concluídas e recebidas, mediante ofício do engenheiro chefe do Escritório de Obras, tôdas as obra

contratadas ou ajustadas inclusive as do presente ajuste e na hipótese de terem sido atendidas tôdas as reclamações relativas aos defeitos constatados nêsse prazo, no trabalho contratado ou ajustado.

Quinta — A caução de 54:249$025 (cincoenta e quatro contos e duzentos e quarenta e nove mil e vinte cinco réis), existente por fôrça da cláusula 20 do edital de concorrência que faz parte integrante do contrato para reforma geral do Quartel dos Barbonos e sete residências anexas, só será restituída 60 dias após visada e processada a conta relativa à 6ª prestação, referida na cláusula anterior, e responderá nêsse prazo por todos os reparos ou reconstruções que se tornarem necessários em qualquer dos elementos das obras contratadas ou ajustadas.

Sexta — O prazo contratual será acrescido de 90 dias consecutivos.

Sôbre estampilhas no total de 240$200.

Escritório de Obras do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, em onze de junho de 1934. — Major *Alvaro Hilario Dias Teixeira*.— *Luiz Hildebrando de B. Horta Barbosa*.— Por Bulhões Pedreira, Levy & Companhia, *Aurelio de Bulhões Pedreira*. Testemunhas:— *Luiz José Pereira das Neves*.— *Jaziel Luz*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA

Departamento Nacional de Saúde Pública

Têrmo de contrato celebrado entre o Centro de Saúde de Inhaúma e a senhora D. Sofia Sonne Villard e seus filhos Vlademir, Vilma e Vilka, condôminos do prédio n. 348 da rua Goiaz, estação da piedade, nesta Capital.

Aos dois (2) dias do mês de junho de mil novecentos e trinta e quatro, no Centro de Saúde de Inhaúma, perante o doutor Emídio José de Matos, na qualidade de representante do citado Centro, compareceram dona Sofia Sonne Villard e seus filhos Vlademir, Vilma e Vilka, esta menor púbere, condôminos do prédio número trezentos e quarenta e oito (348) da rua Goiaz, estação da Piedade, todos com domicílio legal nesta Capital, declarando que têm justo e contratado alugar o prédio acima referido para nele continuar a funcionar o Centro de Saúde de Inhaúma, sob condições seguintes:

Primeira — O prazo da locação vigorará até trinta e um (31) de março do ano de mil novecentos e trinta e cinco, prazo êste que poderá ser prorrogado por mais um ano se isso convier ao Centro de Saúde de Inhaúma e desde que seja concedido crédito para o serviço respectivo, sendo o contrato rescindido, imediatamente, em caso contrário, não podendo daí resultar direito a qualquer reclamação ou pedido de indenização por parte dos proprietários contratantes.

Na hipótese de haver prorrogação do contrato de que se trata neste têrmo, o sêlo proporcional será pago pelos proprietários contratantes em cada têrmo a ser lavrado.

Segunda — O aluguel do prédio será de um conto e setenta mil réis (1:070$000) mensal, pago no Tesouro Nacional, sendo dois têrços desta importância (2/3), pertencentes a dona Sofia Sonne Villard por seus filhos Vlademir e Vilka e um têrço (1/3) pertencente a D. Vilma Sonne Villard.

Terceira — O locatário receberá o prédio em perfeito estado de conservação e asseio e com todas as instalações em funcionamento, obrigando-se o Centro de Saúde de Inhaúma a entregá-lo, finda a locação por qualquer motivo, nas mesmas condições recebidas e com o respectivo "habite-se" da autoridade sanitária competente.

Quarta — O locatário poderá modificar a estrutura e divisões do prédio, obrigando-se, no entanto, a entregá-lo com a estrutura e divisões que êle tinha ao ser alugado.

Quinta — Qualquer bemfeitória que o locatário fizer no prédio e que importe em melhoramento para o mesmo, ficará pertencendo ao prédio, independente de qualquer indenização por parte dos locadores.

Sexta — O locatário obriga-se a trazer sempre encerado o soalho do prédio, não podendo o mesmo ser lavado.

Sétima — O presente contrato, que foi definitivamente aprovado pelo senhor ministro da Educação e Saúde Pública, para o qual deixou de ser aberta concorrência pública, tendo-se em vista o que dispõe a letra *d* do artigo duzentos e quarenta e seis (246) do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, só entrará em vigor depois de registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Govêrno da União por qualquer indenização se aquele instituto denegar o registro.

Oitava — A despesa resultante da assinatura dêste contrato correrá por conta da sub-consignação noventa e sete (97) — "Despesas diversas" — da rubrica "Centro de Saúde de Inhaúma", da verba 11ª, do art. 5º (quinto do decreto número vinte e quatro mil cento e sessenta e sete (24.167), de vinte e cinco de abril de mil novecentos e trinta e quatro (1934), da qual foi deduzida.

Nona — O sêlo proporcional foi cobrado sôbre o valor do contrato em aprêço e pago pelos locadores do prédio, na importância total de quarenta e dois mil e quatrocentos réis, sendo quarento e dois mil réis em estampilhas federais e quatrocentos réis em dois sêlos de Educação e Saúde Pública.

Décima — O não cumprimento de qualquer das condições estabelecidas neste contrato importa na sua imediata rescisão, independentemente de notificação ou interpelação judiciária.

Décima primeira — O fôro para dirimir qualquer questão judiciária que possa surgir entre as partes contratantes, será o desta Capital.

E, por estarem assim acordes, lavrou-se o presente têrmo de contrato que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelo senhor chefe do Centro de Saúde de Inhaúma, doutor Emídio José de Matos, por dona Sofia Sonne Villard e seus filhos Vlademir, Vilma e Vilka Sonne Villard, esta menor púbere que também assina em cumprimento à decisão do Tribunal de Contas, proferida na sessão de oito (8) de abril de 1931, e pelas testemunhas abaixo: Arnaldo de Sousa e Carlos Hilário de Oliveira.

NOTICIÁRIO

O Sr. Dr. Getúlio Vargas, Chefe do Govêrno Provisório, recebeu os seguintes telegramas:

Natal, 9 — Dr. Getúlio Vargas — Rio — Ainda sentindo o calor do entusiasmo com que aqui foi recebida a alviçareira notícia da assinatura por V. Ex. do decreto que creou o Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Comerciários Brasileiros, e, agora, em presença do têxto da lei que regulamenta a referida instituição, o Sindicato dos Auxiliares do Comércio de Natal, interpretando o sentimento unânime dos empregados norte-riograndenses, vem confessar seu mais profundo reconhecimento pela medida altruística dispensada à laboriosa classe. Os comerciários do Brasil estão penhorados pela decretação da lei com que V. Ex., cumprindo a promessa da revolução de 930, soube amparar do melhor modo o futuro das famílias dos incançáveis servidores do comércio, que são, evidentemente, os fatores principais da riqueza nacional, e, daqui, temos grande honra e incomensurável prazer de transmitir a V. Ex. o nosso sentir e gratidão imperecível, representando o pensamento coletivo dos auxiliares do comércio potiguar. Respeitosas saudações. — *Octacilio Toscano Brito*, presidente.

Teófilo Otoni, 9 — Dr. Getúlio Vargas — Rio — Causou nesta região máxima sensação e alegria o fato do Govêrno ter rescindido o contrato da Companhia Este Brasileiro. Na qualidade de representante da lavoura e, pessoalmente, peço a V. Ex. aceitar sinceras congratulações pela cravação do marco primordial do melhoramento desta região. Cordiais saudações. — *Martim Mobley Scofield*.

Rio, 8 — Exmo. Sr. Dr. Getúlio Vargas — Rio — A V. Ex., cuja bondade sempre comprovada, confiamos o patrocínio da causa dos criminosos primários, vimos agradecer em nome das mães, irmãs e filhas dos agraciados. — Senhoras, *Apa dos Anjos*. — *Dulce Drumond e Melo Rocha*.

Rio, 8 — Exmo. Dr. Getúlio Vargas — Rio — A Congregação da Escola Superior de Comércio, reunida em sessão extraordinária, resolveu congratular-se com o Govêrno pela feliz escolha do professor Manuel Marques de Oliveira para o elevado cargo de contador geral da República. — *Julio Abreu Gomes*. — *David Peres*. — *Porfirio J. Soares Neto*. — *Militino Soares*. — *Alcides Ferrari*. — *Radamés Moreira*. — *Rocha Azevedo*. — *Eufrazio Cunha*. — *Serafim Barros*. — *Epitacio Monteiro Pessôa*.

Ministério da Agricultura — Boletim diário do Instituto de Meteorologia, Hidrometria e Ecologia Agricola
Rio de Janeiro — E. U. do Brasil — Em 9 de junho de 1934

Previsões para o periodo de 18 horas do dia 9 ás 18 horas do dia 10

Distrito Federal e Niterói — Tempo: Bom, com nebulosidade e nevoeiro. Temperatura: Noite ainda fresca e em elevação de dia. Ventos: De norte a léste, com rajadas frescas.
Estado do Rio de Janeiro—Tempo: Bom, com nebulosidade e nevoeiro. Temperatura: Noite ainda fresca e em elevação de dia.
Estados do Sul — Tempo: Bom nublado. Temperatura: Em elevação. Ventos: De norte a léste, com rajadas frescas.

Sinopse do tempo ocorrido no Distrito Federal das 14 horas do dia 8 às 14 horas do dia 9

O tempo foi bom todo o periodo. A temperatura foi estável. As médias das temperaturas extremas observadas nos postos do Distrito Federal, foram: máxima 24.8 e minima 14.5 e as temperaturas extremas registradas no Observatorio Metecrológico da Avenida das Nações, foram: máxima 23.4 e minima 17.1, respectivamente, até 14 horas e às 6 horas e 35 minutos. Os ventos foram variáveis, predominando os do quadrante norte, fracos.

Estações	Observações realizadas as 9 horas (12 h. de Greenwich) no dia 9 de junho de 1934									Observações das 24 horas procedentes					
	Pressão		Temperatura do ar		Vento		Estado do céu	Estado do mar	Estado do tempo e fenómenos diversos	Temperatura do ar		Total de chuva em m/m	Tempo e fenómenos		
	Em m/m	Diferença em 24 hora	Centigrada	Diferença em 24 horas	Direção	Força				Máxima	Minima		Das 9 às 14 horas	Das 14 as 18 horas	Das 18 às 7 horas
Manaus (X)															
Belém (X)															
S. Luis (X)															
Barra do Corda	761.4	—	22	—	C	0	0	—	B	31	18	0	B	B	B
Grajaú (X)															
Terezina	60.0	-0.6	26	1	SE	2	2b	—	B	32	20	0	B	B	B
Fortaleza (Porangaba)	60 5	—	27	0	SE	2	5a	—	B	30	21	0	B	B	B
Quixeramobim	62.5	0.7	23	-2	SE	2	5b	—	B	28	22	0		B	B
Sobral	60.(	-0.1	28	3	C	[illegible]	9a	—	B	[illegible]	22	0	B	B	[illegible]
Iguatú	61.5	—	24	[illegible]	SE	8	5b	—	B	31	20	0	B	B	B
Natal	60.6	0.2	24	-2	S	2	9b	Chão	I	26	21	1	Io	I	Io
João Pessoa	58 5	-0.1	26		S	2	5b	—	I	28	21	3	Io	I	I
Campina Grande	60.2	0.3	23	0		2	9c	—	I	27	9	0	I	I	I
Recife (Olinda)	—	—	24	1	SE	2	9b	Chão	M	25	21	2	Ao°	Ao°	Ao°
Pesqueira	58.8	0.2	22	0	SW	2	5b		I	28	18	0	B	B	
Goiana	61.4	—	26	—	S	2	5a	—	B	28	18	0	B	B	B
Garanhuns (X)															
Fernando Noronha	60.3	-0.1	26	2	SE	5	5b	Chão	I	26	24	5	Ao°	Ao°	I
Maceió	61.5	0.1	26	2	SE	2	5b	Chão	I	26	21	7		Io	Io
Santa Ana do Ipanema (X)															
Aracajú	62.6	1.0	24	1	W	2	5b	—	I	27	20	8	Io	Io	Io
Propriá	63.2	1.2	25	-1	E	2	5b	—	I	29	14	1	I	I	Io
S. Salvador	63.5	1.2	23	-3	S	2	9b	Vagas	M	26	20	7	B	Io	Io
Barra do Rio Grande	—	—	25	1	E	2	2b	—	B	32	15	0	B	B	B
Caetité	64.8	1.3	16	-2	SE	5	5b	—	I	24	14	1	I	I	A
Ilhéus	64.2	1.9	21	-1	SE	2	9b	Tranq.	I	23	17	11	Io	I	I
Caravélas	63.9	2.0	20	-3	NW	2	9b	Chão	I	26	17	1	I	I	Io
Belo Horizonte	66 3	1.9	15	-2	NE	2	5a	—	B	22	13	0	B	B	B
Januária (X)															
Teófilo Otoni	65.3	2.3	16	-3	SE	2	2a	—	B	21	14	1	I	A	B
São Lourenço	68.2	3.4	8	-8	(	0		—	B	22	5	0	B	B	B
Cambuquira	68.8	1.3	14	-1	SE	2	5b	—	I	21	7	0	B	B	B
Passa Quatro	67.0	2.2	8	-6	NW	2	0	—	B	18	4	0	B	B	B
Poços de Caldas (X)															
Juiz de Fóra	68.4	0.6	14	-1	NE	5	5a	—	B	21	10	0	B	B	B
Goiaz	62.7	0.4	23	1	E	2	2a	—	B	32	17	0	B	B	B
Catalão (X)															
Cuiabá	759.9	-0.3	23	0	C	0	0	—	B	30	20	0	I	B	B
Corumbá (X)															
Aquidauana	59.3	-0.1	20	1	C	0	9a	—	B	31	17	0	B	B	B
Cela Vista (X)															
G. Ge. Carneiro (X)															
Vitória	62.7	-3.1	22	1	W	2	9b	Tranq.	I	24	18	2	I	I	Io
C. Itapemirim	69.7	0.9	17	-2	N	2	9b	—	I	23	14	0	I	I	I

Observações realizadas ás 9 horas (12 h. Greenwich) do dia 9 de junho de 1934 — Observações das 24 horas precedentes

Estações	Pressão		Temperatura do ar		Vento		Estado do céu	Estado do mar	Estado do tempo e fenômenos diversos	Temperatura do ar		Total de chuva em m/m	Tempo e fenômenos		
	Em m/m	Diferença em 24 horas	Centigrada	Diferença em 24 horas	Direção	Fôrça				Máxima	Mínima		Das 9 ás 14 horas	Das 14 ás 18 horas	Das 18 ás 7 horas
Capital Federal	67 5	-0.4	18	-1	N	2	9a	P. vgs.	B	24	17	0	I	B	B
Campos	68.2	1.4	17	-3	S	2	9b		I	24	13	0	I	I	I
Friburgo	68 8	1.9	9	-5	C	0	9a		B	17	6	0	I	B	B
Petrópolis	67.2	-0 4	15	1	C	0	2a		B	18	7	0	I	B	B
Resende	67.2	0.8	12	-3	C	0			B ≡	21	9	0	B	I	B ≡
Terezópolis	66 4	-0.2	14	-	NE	2	5a		B	18	5	0	I	B	B
Cabo Frio	67.3	0.6	20	-2	W	2	9b	P. vgs.	I	24	17	0	I	I	A ◌
Angra dos Reis	64.4	-3.2	20	3	C	0	5a	Tranq.	B	21	16	0	I	B	B
S. Paulo	65.6	-1 8	12	-1	E	5	9b		I	19	9	0	B	B	B
Santos	64.2	-2.7	16	-1	C	0	9a	Chão	B	23	12	1	Ao°	B	B
Ribeirão Preto	64.2	-0.1	18	2	NE	2	5a		B	26	14	0	B	B	B
S. C. do Pinhal	63.5	-1.1	10	-3	NE	2	0		B	25	9	0	B	B	B
Faxina	64.4	-2.1	15	2	SE	2	5b		B	22	10	0	B	B	B
Campinas	66.0	-0.9	16	1	C	0	5a		B	22	12	0	B	B	B
Campos do Jordão (X)															
Curitiba	64.8	-5.2	12	6	NE	2	9a		B	16	8	0	B	I	I
Paranaguá	64.8	-2 4	16	2	W	2	5a	Tranq.	B	21	14	2	B	B	Io
Guarapuava	62.1	—	11	—	NW	2	≡		B ≡	14	8	0	B	B	B
Palmas	64.2	-3.2	10	5	SE	2	9b		I	15	8	0	B	B	B
Florianópolis	63,7	—	17	—	NW	2	9b	Chão	I	21	16	2	I	I	Io
Lages (X)															
Herval Novo (X)															
S. Francisco	63 3	—	15	—	C	0	9a	Chão	B	20	12	4	B	Io	Io
Xanxerê (X)															
P. Alegre	62.5	-4.7	13	-1	E	2	2a		B	21	11	0	B	B	B
Uruguaiana	61.9	—	12	—	SE	2	5a		I	21	10	0	B	B	B
S. Luiz Gonzaga	62.0	-2.4	14	4	NE	2	2a		B	21	10	0	B	B	B
Santa Victoria	61 6	-3.1	14	2	N	2	5b		I	17	11	0	I	B	B
Buenos Aires	60.9	-3.1	10	0	NNE	2	2b		I						
Montevidéu	61.0	-2.0	7	-4	C	0	≡		B ≡						

A temperatura máxima verificou se em Carolina e Remanso com 35° C.

A temperatura minima verificou-se em Passa Quatro e Viçosa com 4° C.

Observações — Estado do céu: em décimos de céu encoberto: de 0, totalmente limpo — a 10, totalmente encoberto; *a*) nuvens altas; *e*) englobadas; *b*) baixas. Estado do tempo — *B*, bom; *Bx*, bom após perturbação; *I*, incerto ou instavel; *A*, ameaçador; *M*, máu. Fenômenos diversos: (O) chuva; *T*, trovoada; ◌ chuviscos; ∞ nevôa sêca; ≡ nevoeiro; ▲ granizo; ⟨ trovoadas com relâmpagos; ⟨ relâmpagos; ▁ ventania; ⌓ orvalho; *ag*, aguaceiro; *ge*, geada; *hs*, halo solar; *cs*, coroa solar; *cl*, coroa lunar; *ai*, arco iris.

Os indicativos da força do vento referem-se á Escala Beaufort, de O calma a 12 tufão. A intensidade dos fenômenos é expressa pelos expoentes 0 fraco e 2 forte.

Nota — A pressão atmosférica acha-se reduzida á 0° C, ao nivel do mar e á gravidade normal. X indica que não foi recebido o despacho telegráfico. Os dados constantes do presente boletim estão sujeitos a retificação pelos mapas mensais.

Sinopse do tempo ocorrido em todo o país de 9 horas do dia 8 ás 9 horas do dia 9.

Zona Norte — O tempo, nas 24 horas, decorreu bom no Ceará e instável, com chuvas, nos demais Estados. Hoje, ás 9 horas, o tempo continuava bom no Ceará e era perturbado com chuvas esparsas nos demais Estados. A temperatura foi, em geral, estável. Os ventos soprara n do quadrante sul, com rajadas, frescas, esparsas.

Zona Centro — O tempo, nas 24 horas, foi bom, salvo nos Estados do Rio e Espirito Santo, onde decorreu instável. A's 9 horas de hoje, o tempo era bom. A temperatura foi estável em M. Grosso e Goiaz e sofreu declinio nos demais Estados. Os ventos foram va láveis, com rajadas frescas.

Zona Sul — Nas 24 horas, o tempo decorreu instável, com chuvas esparsas em Santa Catarina e bom nos demais Estados. A's 9 horas de hoje, o tempo continuava bom, èxceto no Paraná e Santa Catarina, onde era incerto. A temperatura sofreu ascensão. Os ventos foram variaveis e fracos.

Nota — A presente sinopse foi elaborada com os dados recebidos da rêde meteorológica até ás 14.30 horas.

Discriminação das zonas: Zona norte — Estados: Amazonas, Pará, Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraiba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Baia. Zona centro — Estados: Minas Gerais, Goiaz, Mato Grosso, Espirito Santo e Rio de Janeiro. Zona sul — Estados: São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

Postos termo-pluviométricos do Distrito Federal

Elementos	Pão de Açucar	Saena Peña	Jardim Botânico	Paquetá	Ipanema	Campo dos Afonsos	Deodoro	Bangú	Santa Cruz	Olaria	Campo Grande	Corcovado	Mocanguê
Máxima	22.7	(X) 22.3	24.6	—		25.2	—	—	—	25.2	—	—	—
Mínima	13 4	13.2	14.3	—	Fechada	12.1	—	—	—	17.9	—	—	—
Chuva		0.0	0.0	—		0.0	—	—	—	0.0	—	—	—

(x) Máxima da vespera. A máxima e a mínima dos demais postos foram lidas às 14 horas e a chuva às 7 horas de hoje.

Serviço hidrométrico

Estações	Obs.	Diferença em 24 horas mt.	Estações	Obs.	Diferença em 24 horas mt.
Bacia Amazônica — Dia 8			**Rio Paraiba do Sul — Dia 9:**		
Esperança(X)			Guararema	1.26	0.06
S. P. Olivença (X)			Jacarei	0.79	0.01
Fonte Boa (X)			Caçapava	0.76	0.01
Tefé(X)			Pindamonhangaba	1.30	0.10
Manaus (X)			Guaratinguetá	1.50	0.07
Pôrto Velho	90 84	-0.06	Rezende	0.37	0.07
Itacoatiará			Barra Mansa	1.26	0.00
Parintins	9.08	0.00	Barra do Pirai	1.19	0.05
Obidos	6.74	0.00	Paraiba do Sul	0 55	0.02
Santarém (X)			Anta	0.34	0.05
Pôrto Nacional (X)			Pôrto Novo	0.29	0.00
Carolina	—	—	S. Fidelis	2.10	0.00
Boa Vista (X)			Campos	6.75	0.04
Imperatriz (X)			**Rio Itajaí-Assú — Dia 9:**		
Conceição do Araguaia	1.37	-0.03	Barracão	0.30	0.00
Cruzeiro do Sul (X)			Taió (X)		
S. Felipe (X)			Rio do Sul (X)		
Rio Branco (X)			Hansa	0.86	0.01
Labréa (X)			Subida	1.00	0.18
S. Gabriel	8.05	0.07	Aquidaban	1.00	0.00
Humaitá(X)			Indaial	1.30	0.04
Maués (X)			Passo Manso (X)		
Mojor Amarante	1.90	0.02	Blumenau	—	—
Itaituba (X)			Gaspar	1.72	0.14
Arumanduh (X)			Ilhota	1.90	-0.25
Alta Mira(X)			**Rio Belmonte Pardo — Dia 9:**		
Rio S. Francisco — Dia 9			Arrasuai	1.27	0.01
			Barra do Pontal	0.94	-0.04
Pirapóra	0.38	0.00	Itinga(X)		
S. Francisco	0.14	-0.01	Itaobim	0.98	-0.02
Januária	0.10	0.00	São Pedro(X)		
Carinhanha	0.36	0.00	**Bacia Paraná Paraguai — Dia 8:**		
Rio Branco	1.48	-0.01	Três Lagoas	1.92	0.00
Barra do Rio Grande	0.89	-0.01	Presidente Epitácio	0.83	0.01
Remanso	0.77	-0.02	Guaira (X)		
Joazeiro (X)			Pôrto Mendes (X)		
Cabrobó	1.38	-0.02	Fóz Iguassú (X)		
Paulo Afonso (X)			Cuiabá	1.65	0.00
Piranhas	1.22	-0.08	S. Luiz de Cáceres (X)		
Propriá	0.10	0.00	Corumbá (X)		

Estado e tendência das águas dos rios

Bacia Amazônica — Dia 8 — Estacionário em Parintins, Obidos, Maués e Itaituba. Subindo em S. Gabriel e M. Amarante. Baixando nas demais estações.

Rio São Francisco — Dia 9 — Continuará mais ou menos estacionário em todo o curso.

Rio Paraiba do Sul — Dia 9 — Continuará mais ou menos estacionário em todo o curso.

Rio Itajaí-Assú — Dia 9 — Continuará mais ou menos estacionário em todo o curso.

Rios Belmonte Pardo — Dia 9 — Continuará mais ou menos estacionário em todo o curso.

Bacia Paraná Paraguai — Dia 8 — Estacionário em Três Lagoas. Baixando em Cuiabá e subindo em Presidente Epitácio.

Sondagens aerológicas por meio de balões pilôto

Estações	Hora	Altitudes								
		200	500	1.000	1.500	2.000	3.000	4.000	5.000	Máxima
Fernando Noronha (XX)...	10,00									
Quixeramobim (X).....	9.30									
Natal (X).....	9.30									
Olinda.	9.30	S 11	S 14	SSE 14	—	—	—	—	—	1.050 ms.
Maceió (X)	9.30									
S. Salvador (XX).....	9.30									
Cuiabá.....	7.30	N 3	N 6	N 7	N 7	NNE 10	NNE 7	—	—	3.800 ms.
Caravelas (XX).....	9.30									
B. Horizonte.....	9.30	E 5	ENE 6	E 5	ENE 8	—	—	—	—	1 890 ms.
Vitória.....	9.30	SSW 2	SSW 5	SSW 5	SSW 5	S 7	S 12	—	—	3 450 ms.
Campos	9.30	NW 3	N 2	—	—	—	—	—	—	750 ms.
Rio de Janeiro	9.30	NNE 3	NNE 5	NNE 5	NNE 7	—	—	—	—	1.500 ms.
Rio de Janeiro	13.00	NNE 3	NNE 3	NNE 4	NW 7	—	—	—	—	1.800 ms.
Rio de Janeiro (O) (X).....	21,00									
Santos	9.30	NE 2	ENE 5	NNE 4	NW 8	—	—	—	—	1.800 ms.
Curitiba	9.30	NNE 8	N 13	NE 5	NNW 14	NW 11	—	—	—	2.400 ms.
Florianópolis (XX).....	9.30									
Pôrto Alegre	9.30	NNW 5	NNW 8	W 4	W 13	WSW 9	WSW 11	—	—	3.300 ms.

(X) Indica que não foi recebido o despacho telegráfico.

(XX) Indica que não foi feita a sondagem, devido a estar o céu encoberto.

(O) Indica que a sondagem das 7 hs. foi realizada no C. dos Afonsos e a das 21 horas da véspera no Observatório Meteorológico.

Ministerio da Agricultura — Boletim diario do Instituto de Meteorologia, Hidrometria e Ecologia Agricola

Rio de Janeiro — E. U. do Brasil — Em 10 de junho de 1934

Previsões para o periodo das 18 horas do dia 10 as 18 horas do dia 11

Distrito Federal e Niteroi — Tempo: Instavel, com chuvas; trovoadas possiveis. Temperatura: Em ascensão. Ventos: Do quadrante norte, sujeito a rajadas muito frescas.

Estado do Rio de Janeiro — Tempo: Instavel, com chuvas; trovoadas possiveis. Temperatura: Em ascensão.

Estados do Sul — Tempo: Instavel; chuvas e trovoadas. Temperatura: Em ascensão. Ventos: Do quadrante norte com rajadas muito frescas, salvo no Rio Grande do Sul, onde serão possivelmente fortes.

Sinopse do tempo ocorrido no Distrito Federal das 14 horas do dia 9 as 14 horas do dia 10

O tempo foi bom á tarde e á noite, com nevoeiro, fraco e baixo á noite e instável, hoje. A temperatura foi estável. As médias das temperaturas extremas observadas nos postos do Distrito Federal, foram: máxima 23.9 e minima 16.3 e as temperaturas extremas registradas no Observatório Meteorológico da Avenida das Nações, foram: máxima, 23 0 e minima 18.4, respectivamente, até 14 horas e ás 7 horas e 30 minutos. Os ventos sopraram de norte e oéste, fracos.

Observações realizadas ás 9 horas (12 h. de Greenwich) no dia 10 de junho de 1934 | Observações das 24 horas precedentes

Estações	Pressão		Temperatura do ar		Vento		Estado do céu	Estado do mar	Estado do tempo e fenómenos diversos	Temperatura do ar		Total da chuva em m/m	Tempo e fenômenos		
	Em m/m	Diferença em 24 horas	Centigrada	Diferença em 24 horas	Direção	Fôrça				Máxima	Minima		Das 9 ás 14 horas	Das 14 ás 18 horas	Das 18 ás 7 horas
Manaus (X)															
Belém (X)															
São Luiz	759.4	—	25	—	C	0	9b	Chão	I	28	22	25	Io	I	B
Barra do Corda (X)															
Grajaú (X)															
Terezina	60.7	0.7	25	-1	SE	2	2b	—	B	30	22	0	B	B	B
Fortaleza (Porangaba)	60.0	-0.5	27	0	SE	2	0	—	B	31	21	6	B	B	Io
Quixeramobim	62.5	0.0	24	1	S	5	5a	—	B	27	23	[illegible]	—	—	B
Sobral	60.2	0.2	26	-2	C	0	2a	—	B	33	22	0	B	B	B
Iguatú	62.2	0.7	25	1	SE	5	5a	—	B	29	19	0	B	B	B
Natal	60.5	-0.1	22	-2	SE	2	9b	P. vags.	M	29	21	7	Io	Io	Io
João Pessoa	59.0	0.5	24	-2	SE	2	9b	—	Mo	28	21	1	[illegible]	[illegible]	Io
Campina Grande	60.3	0.1	22	-1	SE	2	9b	—		25	19	1	A	A	I
Recife (Olinda)	62.0	—	26	2	SE	2	9b	Chão	M	27	22	4	I	A	Ao
Pesqueira	59.1	0.3	21	1	SE	5	9a	—	B	26	17	0	I	I	B
Goiana	61.8	0.4	26	0	E	2	5b	—	I	30	18	0	B	B	B
Garanhuns (X)															
F. Noronha	60.4	0.1	27	1	E	5	5b	P. vgs.	I	28	24	8	Io	o	I
Maceió (X)															
Santa Ana do Ipanema (X)															
Aracajú (X)															
Propriá (X)															
S. Salvador	63.4	-0.1	24	1	C	0	9a	P. vgs.	I	25	20	42	A	A	Ao
B. do Rio Grande	62.0	0.6	24	-1	SW	2	4a	—	B	30	19	[illegible]	I	I	B
Caetité	64.8	0.0	16	0	SE	2	9b	—	I	[illegible]	13	0	I	B	I
Ilhéus	64.1	-0.1	22	1	SE	2	9b	Tranq.	I	26	17	0	I	I	I
Caravelas	65.3	-0.6	21	1	SW	2	9b	—	I	25	17	1	I	I	Io
Belo Horizonte (X)															
Januária	63.0	—	18	—	E	2	2a	—	B	29	14	0	B	B	B
Teófilo Otoni	64.3	-1.0	16	0	SE	2	9a	—	B	25	13	0	B	B	B
São Lourenço	65.1	-3.1	13	5	NW	2	9b	—	Io	23	[illegible]	0	B	B	I
Cambuquira	65.7	-1.1	13	-1	SE	2	9b	—	Mo	23	11	0	B	B	I
Passa Quatro	64.8	-2.2	13	5	NW	2	9b	—	I	24	10	0	B	B	B
Poços de Caldas	63.1	—	14	—	[illegible]	2	9b	—	M	20	13	2	B	B	Ao
Juiz de Fóra	66.5	-1.9	19	5	NW	2	9a	—	B	21	8	0	B	B	B
Golaz	63.9	1.2	22	-1	E	2	2a	—	B	31	16	0	B	B	B
Catalão	63.0	—	14	—	E	2	2a	—	B	25	14	0	B	B	B
Cuiabá (X)															
Corumba (X)															
Aquidauna (X)															
Bela Vista	757.1	—	22	—	NE	2	5a	—	B	26	15	0	I	Bai	Ao
Cel. G. Carneiro (X)															
Vitória	65.7	3.0	22	0	C	0	2a	Tranq.	B	24	18	0	B	I	B
C. Itapemirim	68.2	-1 5	17	0	NW	2	2a	—	B	25	11	0	I	B	B

Observações realizadas às 9 horas (12 h. de Greenwich) do dia 10 de junho de 1934 | **Observações das 24 horas precedentes**

Estações	Pressão		Temperatura do ar		Vento		Estado do céu	Estado do mar	Estado do tempo e fenômenos diversos	Temperatura do ar		Total de chuva em m/m	Tempo e fenômenos		
	Em m/m	Diferença em 24 horas	Centígrada	Diferença em 24 horas	Direção	Fôrça				Máxima	Mínima		Das 9 às 14 horas	Das 14 às 18 horas	Das 18 às 7 horas
Capital Federal	64.1	-3.4	20	2	N	2	9e	P. vgs.	I	25	18	0	B	B	B
Campos	64.7	-3.5	20	3	N	2	2b	—	B	25	14	0	I	B	B
Friburgo	66 8	-2.0	10	1	C	0	9e	—	I	19	5	0	B	B	B
Petrópolis	64.3	-2.9	15	0	C	0	—	—	—	18	12	—	B	B	B
Rezende	64.1	-3.1	15	3	C	0	9b	—	I	25	13	1	B	B	Ao°
Terezópolis	64 0	-2.4	15	1	NE	2	9b	—	I	19	9	0	B	B	B
Cabo Frio	63.2	-4.1	20	0	NW	2	9b	Chão	I	24	18	0	I	B	I
Angra dos Reis	62.9	-1.5	21	1	S	2	9b	Tranq.	I	2[illegible]	16	2	B	B	Io
São Paulo	63.8	-1.8	15	3	NE	2	9b	—	I	30	16	8	B	I	Io
Santos	61.9	-2.3	21	5	W	2	9b	Tranq.	M◌	24	17	11	B	B	Ao°
Ribeirão Preto	63.9	-1.3	19	1	C	0	9b	—	I	27	18	0	B	B	—
S. C. do Pinhal	63.5	0.0	16	6	NE	2	9e	—	M◌	25	9	14	B	I	Io
Faxina	64.1	-0.3	14	-1	NW	2	9b	—	Mo	22	12	20	B	A◌	Aot
Campinas	65.4	-0.6	16	0	N	2	9b	—	I	24	15	8	I	Io	Io
Campos do Jordão (X)															
Curitiba	63.7	-1.1	12	0	C	0	≡	—	B ≡	18	11	16	Aot	Ao	A◌
Guarapuava	61.0	-3.8	17	1	C	0	9b	Tranq.	I	20	16	12	A◌	Ao°	Io
Paranaguá	61.4	-1.7	12	1	NE	2	5b	—	I	12	8	46	Ao	Ao	Io
Palmas	63.2	-1.0	10	0	C	0	9b	—	I	14	9	8	Io	I	I
Florianopólis	61.9	-1.8	17	0	C	0	0	Chão	B	21	15	0	I	I	B
Lages (X)															
Herval Novo (X)															
S. Francisco	61.7	-1.6	16	0	SW	2	5a	Chão	B	18	12	1	Io	Io	I
Xanxerê	60.0	—	15	—	C	0	0	—	B	18	8	3	I	A◌	A◌
Pôrto Alegre (X)															
Uruguaiana	61.4	-0.5	13	1	NE	2	9b	—	B ≡	23	12	0	I	B	I
S. Luiz Gonzaga (X)														I	
Santa Vitória (X)															
Montevidéu	60.9	0.0	10	0	NNE	2	2b	—	B						
Buenos Aires	60.0	-1.0	12	5	NNE	1	≡	—	B ≡						

A temperatura máxima verificou-se em Rio Branco com 36° C.

A temperatura mínima verificou-se em Viçosa e N. Friburgo com 5° C.

Observações — Estado do céu: em decimo de ceu encoberto: de, 0 totalmente limpo — a 10, totalmente encoberto; *a*) nuvens altas; *e*) englobadas; *b*) baixas. Estado do tempo *B*, bom; Bx, bom após perturbação; *I*, incerto ou instável; A, ameaçador, *M*, máu. Fenômenos diversos: (O) chuva; *T*, trovoada; ◌, chuviscos: ∞, nevoa sêca; ≡ nevoeiro; ▲ granizo; ⌇ trovoadas com relâmpagos; ⟨ relâmpagos; ▭ ventania ◠ orvalho; ag, aguaceiro; ge, geada; hs, halo solar; cs. corôa solar; cl, corôa lunar, al arco iris.

Os indicativos da fôrça do vento referem-se á Escala Beaufort, de 0 calma a 12 tufão. A intensidade dos fenômenos é expresso pelos expoentes 0 fraco e 2 forte.

NOTA — A pressão atmosférica acha-se reduzida a 0° C, ao nivel do mar e à gravidade normal. X indica que não foi recebido o despacho telegráfico. Os dados constantes do presente boletim estão sujeitos à retificação pelos mapas mensais.

Sinopse do tempo ocorrido em todo o país das 9 horas do dia 9 às 9 horas do dia 10

Zona Norte — Não é feita a sinopse, devido à deficiência de informações meteorológicas.

Zona Centro — O tempo nas 24 horas decorreu bom, exceto em alguns pontos onde foi instável, com chuvas. A's 9 horas, o tempo era bom, salvo no sul de Minas e Estado do Rio, onde se apresentava perturbado. A temperatura foi estável, salvo em alguns pontos dos Estados do Rio e Minas, onde sofreu ascensão. Os ventos predominaram do norte, fracos.

Zona Sul — Nas 24 horas o tempo foi perturbado com chuvas, sendo que esparsas em Santa Catarina e Rio Grande do Sul. Trovoadas esparsas em São Paulo e Paraná. A's 9 horas o tempo era perturbado com chuvas esparsas em São Paulo e bom, nos demais Estados. A temperatura foi em geral estável. Os ventos predominaram de norte com fraca intensidade.

Nota — A presente sinópse foi elaborada com os dados recebidos da rêde meteorológica até ás 14.30 horas.

Discriminação das zonas: Zona norte — Estados: Amazonas, Pará, Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraiba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Baia. Zona centro — Estados: Minas Gerais, Goiaz, Mato Grosso, Espirito Santo e Rio de Janeiro. Zona sul — Estados: São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

Postos termo-pluviométricos do Distrito Federal.

Elementos	Pão de Açucar	Saenz Peña	Jardim Botânico	Paquetá	Ipanema	Campo dos Afonsos	Deodoro	Bangú	Santa Cruz	Olaria	Campo Grande	Corcovado
Máxima	20.6	(X) 25.0	23.8	—	—	—	—	—	—	24.5	23.0	—
Minima	13.6	13.6	14.9	—	—	—	—	—	—	19.3	17.0	—
Chuva	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—

(X) Significa máxima da véspera. A máxima e a minima dos demais postos foram lidas às 14 horas e a chuva às 7 horas de hoje

Serviço hidrométrico

Estações	Obs.	Diferença em 24 horas mt.
Bacia Amazônica — Dia 9.		
Esperança (X)		
S. P. Oliveira (X)		
Fonte Boa (X)		
Tefé (X)		
Manaus	27.49	-0.02
Pôrto Velho	90.83	-0.01
Itacoatiara	—	—
Parintins	9.08	0.00
Obidos	6.73	-0.01
Santarém (X)		
P. Nacional (X)		
Carolina	—	—
Boa Vista (X)		
Imperatriz (X)		
Conc.ão Arag.a	1.33	-0.04
Cruzeiro do Sul (X)		
S. Felipe (X)		
Rio Branco (X)		
Labréa (X)		
S. Gabriel (X)		
Humaitá (X)		
Maués	9.77	-0.01
Mjr. Amarante	1.86	-0.04
Itaituba (X)		
Arumanduba	4.70	0.12
Alta Mira	4.60	-0.03
Rio S. Francisco — Dia 10		
Pirapora	0.38	0.00
S. Francisco	0.08	-0.16
Januária	0.11	0.01
Carinhanha	0.36	0.00
Rio Branco (X)		
Barra do Rio Grande (X)		
Remanso	0.77	0.00
Joazeiro (X)		
Cabrobó	1.36	-0.02
Paulo Afonso (X)		
Piranhas	1.14	-0.08
Propriá	0.10	0.00

Estações	Obs.	Diferença em 24 horas mt.
Rio Paraiba do Sul — Dia 10:		
Guararema (X)		
Jacarei	0.83	0.04
Caçapava	0.80	0.04
Pindamonhangaba	1.30	0.00
Guaratinguetá	1.52	0.02
Rezende (X)		
Barra Mansa	1.26	0.00
Barra do Pirai	1.19	0.00
Paraiba do Sul	0.62	0.07
Anta	0.31	0.00
Pôrto Novo	0.36	0.07
S. Fidelis	2.10	0.00
Campos	6.76	0.01
Rio Itajaí-Assú — Dia 10:		
Barracão (X)		
Taió (X)		
Rio do Sul (X)		
Hansa (X)		
Subida (X)		
Aquidaba (X)		
Indaial (X)		
Passo Manso (X)		
Blumenau	—	—
Gaspar (X)		
Ilhota (X)		
Rio Belmonte Pardo — Dia 10:		
Arassuai	1.27	0.00
Barra Pontal	0.92	-0.02
Itinga	1.70	-0.05
Itaobim	0.78	0.00
São Pedro	1.49	0.00
Bacia Paraná Paraguai — Dia 9.		
Três Lagoas	1.92	0.00
Presidente Epitácio	0.84	0.01
Guaira (X)		
Pôrto Mendes (X)		
Fóz Iguassú (X)		
Cuiabá	1.67	0.02
S. Luiz Cáceres (X)		
Corumbá (X)		

Estado e tendência das águas dos rios

Bacia Amazônica — Dia 9 — Estacionário em Parintins. Subindo em Manaus e baixando nas demais estações.

Rio São Francisco — Dia 10 — Continuará mais ou menos estacionário em todo o curso.

Rio Paraiba do Sul — Dia 10 — Continuará mais ou menos estacionário em todo o curso.

Rio Itajaí-Assú — Dia 10 — Não é feita a tendência, devido à falta absoluta de informações hidrométricas.

Rios Belmonte Pardo — Dia 10 — Continuará mais ou menos estacionário em todo o curso.

Bacia Paraná Paraguai — Dia 9 — Estacionário em Três Lagoas. Subindo em P. Epitácio e Cuiabá.

Sondagens aerológicas por meio de balões pilotos

Estações	Hora	Altitudes 200	500	1.000	1.500	2.000	3.000	4.000	5.000	Máxima
Fernando Noronha.....	10.00	E 11	E 11	—	—	—	—	—	—	850 ms.
Quixeramobim (X).....	9.30									
Natal (X).....	9.30									
Olinda (X).....	9.30									
Maceió (X).....	9.30									
S. Salvador (XX).....	9.30									
Cuiabá (X).....	7.30									
Caravelas (X).....	9.30									
B. Horizonte.....	9.30	E 2	ESE 2	NE 3	ENE 3	E 2	—	—	—	2 550 ms.
Vitória.....	9.30	NNE 2	N 4	N 7	NNE 10	N 8	WNW 5	W 8	S 15	4 650 ms.
Campos (X).....	9.30									
Rio de Janeiro.....	9.30	N 3	N 6	NNW 6	N 7	W 7	WSW 11	—	—	3 600 ms.
Rio de Janeiro.....	13.00	N 3	NNW 5	NW 9	WNW 9	WSW 8	WSW 11	WSW 11	—	4 650 ms.
Rio de Janeiro (O) (X)..	21.00									
Santos (XX).....	9.30									
Curitiba (XX).....	9.30									
Florianopolis.....	9.30	ESE 3	SSE 5	W 3	WNW 3	WNW 4	W 5	WSW 12	WSW 14	6.000 ms.
Porto Alegre (X).....	9.30									

(X) indica que não foi recebido o despacho telegráfico.

(XX) indica que não foi feita a sondagem, devido a estar o céu encoberto.

(O) indica que a sondagem das 7 hs. foi realizada no C. dos Afonsos e a das 21 hs. da vespéra, no Observatório Meteorológico.

RENDAS PÚBLICAS

Recebedoria do Distrito Federal

	Comparação da renda Geral	Exclusive depósitos
Arrecadada de 1 a 9 de junho de 1934.	6.599:629$600	6.397:178$200
Em 11 de junho de 1934..	397:422$200	390:581$500
Total.	6.997:051$800	6.787:759$700
Em igual período de 1933.	5.522:783$200	5.334:992$600
Diferença para mais em em 1934.	1.474:268$600	1.452:767$100
Arrecadada de 1 de abril a 11 de junho de 1934..	53.379:098$100	51.687:804$200
Em igual período de 1933.	42.093:468$600	40.799:943$700
Diferença para mais em 1934.	11.285:629$500	10.887:860$500

Recebedoria Federal em São Paulo

Boletim n. 7

COMPARAÇÃO DA ARRECADAÇÃO GERAL

Arrecadade de 1 a 7 de junho de 1934.....	4.465:627$600
Em 8 de junho de 1934.....	585:505$400
Total.	5.051:133$000

COMPARAÇÃO DA RENDA EXCLUSIVE DEPÓSITOS

Arrecadade de 1 a 7 de junho de 1934.....	4.418:508$500
Em 8 de junho de 1934.....	583:731$600
Total.	5.002:240$100

Alfândega do Rio de Janeiro

RECEITA ARRECADADA

Datas	Importâncias Em papel
Receita do dia:	
9 de junho de 1933.....	1.208:617$600
9 de junho de 1934.....	1.086:707$200
Receita mensal:	
De 1 de junho a 9 de junho de 1933.....	8.261:152$900
De 1 de junho a 9 de junho de 1934.....	9.333:425$700
Diferença da receita arrecadada para mais em 1934.	1.072:272$800
Receita global:	
De 2 de janeiro a 9 de junho de 1933.....	165.528:461$300
De 2 de janeiro a 9 de junho de 1934.....	163.072:801$500
Diferença da receita arrecadada para menos em 1934.	2.455:659$800

PARTE COMERCIAL

CAMARA SINDICAL

Cotações oficiais de cambio e titulos fixadas pela Câmara Sindical de Corretores de Fundos Públicos da Capital Federal

Praças	90 d/v	à vista
	£	
Sôbre Londres	4 7/256	3 255/256
Valor da libra.	59$592,62	60$058,651
Sôbre Paris.	—	1$037
Sôbre Itália.	—	1$338
Sôbre Alemanha.	—	5$758
Sôbre Portugal.	—	$742
Sôbre Bélgica (papel).	—	$560

Sôbre Bélgica (ouro)	—	3$489
Sôbre Espanha	—	2$131
Sôbre Suiça	—	4$962
Sôbre Suécia	—	—
Sôbre Noruega	—	—
Sôbre Dinamarca	—	—
Sôbre Síria e Palestina	—	—
Sôbre Chécoeslováquia	—	$622
Sôbre Nova-York	—	15$574
Sôbre Montevidéu	—	6$650
Sôbre Buenos Aires (pêso papel)	—	3$932
Sôbre Buenos Aires (pêso ouro)	—	—
Sôbre Holanda	—	10$365
Sôbre Japão	—	3$720
Sôbre Rumânia	—	$169
Sôbre Canadá	—	—
Sôbre Austria	—	3$150
Sôbre Chile	—	—

Vales-ouro, por 1$000.

Moedas

Libra esterlina (papel)	84$000
Franco (papel)	1$100
Lira (papel)	1$420

Bolsa

Apólices diversas emissões de 1:000$, 5 %, port.	853$000
Obrigações do Tesouro Nacional, de 1:000$000, 7 % (1932)	1:010$000
Obrigações Ferroviárias de 1:000$, 7 % (Terceira emissão)	1:010$000
Apólices empréstimo municipal de 1914, port	158$000
Apólices empréstimo municipal de 1917, port	156$000
Apólices empréstimo municipal de 8%, port. (decreto n. 1.933)	196$000
Apólices empréstimo municipal de 7 %, port. (decreto n. 3.264)	174$500
Apólices empréstimo municipal de 1931, port	199$500
Apólices Minas Gerais de 500$, 7 %, nom. (decreto n. 9.511)	420$000
Apólices Minas Gerais de 1:000$, 7 %, port. (decreto n. 10.997)	852$000
Obrigações do Tesouro de Minas, de 200$, 9 %	202$000
Obrigações do Tesouro de Minas de 1:000$, 9 %	1:020$000
Apólices Rio de Janeiro de 1:000$, 8%, port. (decreto n. 2:316)	980$000
Apólices Rio de Janeiro de 100$ 4 %, port	102$500

Ações de Bancos:

Banco dos Funcionários Públicos	48$000
Banco Português do Brasil, port	151$000

Ações de companhias:

Companhia Docas de Santos, nom	240$000

Secretaria da Câmara Sindical do Rio de Janeiro, 11 de junho de 1934. — *Ary de Almeida e Silva*, síndico

JUNTA DOS CORRETORES

Rio de Janeiro, 11 de junho de 1934

MERCADO A TÊRMO

Cotações de café da Bolsa de mercadorias

Por 10 quilos

(Base tipo 7)

Meses	Pregão de abertura Vendedor	Pregão de abertura Comprador	Pregão de fechamento Vendedor	Pregão de fechamento Comprador	Total de vendas Sacas
Junho	17$050	16$750	16$900	16$700	—
Julho	17$050	16$950	16$900	16$800	—
Agôsto	16$950	16$750	16$850	16$750	—
Setembro	16$800	16$500	16$625	16$500	—
Outubro	16$600	16$450	16$400	16$325	—
Novembro	16$400	16$100	16$300	16$050	—
Vendas	500 sacas		500 sacas		1.00 sacas

Mercado: No pregão de abertura, frouxo; no pregão de fechamento, frouxo.

Mercado disponível

Preço do tipo 7, 17$400 por 10 quilos.
Mercado calmo.
Vendas, 2.575 sacas.

O síndico, *Bento Dias Pereira*.

MERCADO DISPONÍVEL

Movimento do dia 9

Café

	Sacas
Entradas	1.418
Saídas	16.257
Consumo local	500
Café retirado do mercado pelo Conselho Nacional do Café	—
Existência	591.783

Mercado firme.

Preços por 10 quilos:

Tipo 3	18$600
Tipo 4	18$300
Tipo 5	18$000
Tipo 6	17$700
Tipo 7	17$400
Tipo 8	17$100

Açúcar

	Sacas
Entradas	250
Saídas	14.729
Existência	75.401

Mercado, firme.

Preços por saco com 60 quilos:

Branco cristal	50$000 a 51$000
C. amarelo	45$000 a 46$000
Mascavinho	42$000 a 46$000
Mascavo	37$000 a 38$000

Algodão

	Fardos
Entradas. Não houve.	
Saídas	255
Existência	3.755

Mercado firme.

Preços por 10 quilos:

Fibra longa:

Tipo Seridó:

Tipo 3	41$000 a 41$500
Tipo 4	40$000 a 40$500

Fibra média:

Sertões:

Tipo 3	38$000 a 39$000
Tipo 5	35$000 a 36$000

Ceará:

Tipo 3	Nominal
Tipo 5	Nominal

Fibra curta:

Matas:

Tipo 3	35$000 a 36$000
Tipo 5	32$000 a 33$000

Paulista:

Tipo 3	36$000 a 37$000
Tipo 5	34$000 a 35$000

O síndico, *Bento Dias Pereira*

EDITAIS E AVISOS

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Departamento Nacional de Produção Animal

SERVIÇO DO FOMENTO DA PRODUÇÃO ANIMAL

INSPETORIA REGIONAL EM PINHEIRO

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência publicado à página 10.414, do *Diário Oficial* de 30 de maio.

Departamento Nacional de Produção Vegetal

CONCURSO PARA PROVIMENTO DOS CARGOS TÉCNICOS INICIAIS DO INSTITUTO DE QUÍMICA AGRÍCOLA

Chamo a atenção dos interessados para o edital dêste concurso publicado no *Diário Oficial* de 4 de junho de 1934, à página 10.779.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 1934. — *Edmundo Navarro de Andrade*, diretor geral.

CONCURSO PARA PROVIMENTO DOS CARGOS DE CHEFE DE CULTURA DA DIRETORIA DO ENSINO AGRÍCOLA

Chamo a atenção dos interessados para o edital dêste concurso publicado no *Diário Oficial* de 2 de junho de 1934, à página 10.689.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1934. — *Edmundo Navarro de Andrade*, diretor geral.

CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE AJUDANTES DO SERVIÇO DE FRUTICULTURA

Chamo a atenção dos interessados para o edital dêste concurso publicado no *Diário Oficial* de 15 de maio de 1934, às páginas 9.272 e 9.273.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 1934. — *Edmundo Navarro de Andrade*, diretor geral.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Diretoria do Material Bélico

D. M. B.

AVISO

A Diretoria do Material Bélico avisa aos interessados em geral que o "Diário Oficial" de 6 do corrente publicou à pag. 10.922 o edital e relação de material que adquirirá no corrente ano.

Quaisquer dúvidas que tenham sôbre a qualidade dos artigos, etc., poderão os concorrentes colher informes na Pagadoria da Diretoria do Material Bélico, diariamente, das 11 às 17 horas. — *Fortunato Nascimento*, 1º tenente contador.

Fábrica de Pólvora sem Fumaça

Secretaria

CONCURSO PARA AMANUENSE

De ordem do Sr. coronel diretor, fica aberta nesta Secretaria, durante 30 dias, a contar da presente data, a inscrição dos candidatos ao concurso para o preenchimento de uma vaga de amanuense neste estabelecimento, de acôrdo com a autorização da Diretoria do Material Bélico, contida no item IV do Boletim n. 70, de 27 de março próximo findo.

O concurso que se realizará neste estabelecimento, obedecerá as instruções abaixo transcritas, aprovadas pela Diretoria do Material Bélico, devendo a inscrição ser feita mediante requerimento selado ao Sr. diretor dêste estabelecimento, acompanhado dos documentos a que se referem as instruções.

A prova escrita terá lugar cinco dias após o encerramento da inscrição e a oral, 48 horas depois da escrita, durante tantos dias quantos forem necessários para o exame dos candidatos, a critério da comissão julgadora. Secretaria da Fábrica de Polvora sem Fumaça, Piquete, Estado de São Paulo, 1 de junho de 1934. — *Dyson Velloso de Souza*, 1º tenente, secretário.

INSTRUÇÕES

1º — Os candidatos ao lugar de amanuense deverão exibir documentos que provem ter idade maior de 21 anos e menor de 44 e bom comportamento civil, bem assim que se acham quites com o serviço militar.

2º — O concurso versará sôbre as seguintes matérias — Conhecimento da lingua vernácula, de arimética, até proporções inclusive, prática de redação oficial, datilografia, noções de escrituração mercantil e conhecimentos gerais sôbre a organização administrativa do Ministério da Guerra.

3º — A prova escrita constará de três questões propostas pela comissão examinadora, iguais para todos os candidatos e durará no máximo três horas, não sendo permitido aos examinandos servirem-se de livros e apontamentos, salvo quando distribuídos pela comissão.

4º — A prova oral versará sôbre assúntos de um ponto tirado na hora.

5º — Dos classificados em uma mesma chave, serão preferidos, em primeiro lugar, os que já tiverem serviços militares de guerra ou de paz, nessa ordem, e, em segundo, os que já pertencerem ao estabelecimento, na ordem de antiguidade.

Grupo Escola

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de venda de animais, publicado na página 11.156, do "Diário Oficial" de 9 do corrente.

Primeira Região Militar

PRIMEIRA CIRCUNSCRIÇÃO DE RECRUTAMENTO

JUNTA DE ALISTAMENTO MILITAR DO 12º DISTRITO — ESPÍRITO SANTO

Rua Machado Coelho n. 34

O 2º tenente Júlio Leitão de Morais, delegado da 8ª Zona de Recrutamento, faz saber aos que o presente edital lerem ou dêle tiverem conhecimento, que foram alistados no corrente ano, os cidadãos constante da relação abaixó:

PRIMEIRA SECÇÃO

Classe de 1913

Nome — Filiação

Adegalme, filho de Heitor Alves de Oliveira.
Alndir, filho de Ermenegildo Verol.
Alfredo, filho de Alfredo Vicente dos Santos.
Altair, filho de Balduino José Meira Filho.
Alvaro, filho de Alberto Crisanto de Faria.
Amaurí, filho de João Batista Schulter.
Angenor, filho de Secundino Brandão.
Anísio, filho de Josefa Maria da Conceição.
Antonal, filho de Joaquina da Silva Marta.
Antônio, filho de Antônio Joaquim da Silva Junior.
Antônio, filho de Antônio da Rocha Labandeira.
Antônio, filho de João Barbosa da Silva.
Antônio, filho de Antônio Parreiras de Oliveira.
Antônio, filho de Felipe Thees.
Antônio, filho de Francisco Pereira Madureira.
Antônio, filho de Manuel Ilário.
Arlindo, filho de Francisco da Paixão Ferreira.
Arlindo, filho de José Pereira.
Armando, filho de Arnaldo Pacheco Corrêia Alves.
Armando, filho Davi Álvaro Vasques.
Armando, filho de Francisco Rodrigues Germano.
Armando, filho de José Joaquim Moreira.
Arnaldo, filho de Ademar Pinto Rernandes.
Artur, filho de Manuel de Oliveira Nunes.
Arí, filho de Álvaro Mário.
Arí, filho de João Batista do Nascimento.
Augusto, filho de Alfredo de Sousa Rebêlo.
Augusto, filho de José Augusto Turino.
Avelino, filho de Crispim Francisco Duarte.
Benjamin, filho de Francisco Martins de Aguiar.
Carlos, filho de João Fernandes.
Carlos, filho de José Vieira da Rocha.
Carmeno, filho de Antônio Sinhorelli.
Dante, filho de Scipione Guerra.
Dilermando, filho de Miguel Cruz.
Djalma, filho de Cecília Gomes.
Djalma, filho de Quintino Pereira de Moura.
Dorval, filho de Manuel Barbosa.
Edgar, filho de Eugênio de Jesús.
Edmundo, filho de Cândido José Gomes.
Elísio, filho de Mariano Dória.
Emílio, filho de Carlos Marzano.

Erasmo, filho de Armando Gonçalves dos Santos.
Esmeraldino, filho de José da Silva.
Eufrodísio, filho de Eufrodísio Gonçalves de Oliveira.
Evaristo, filho de Emílio Rosa de Santiago.
Evaristo, filho de Paulino Teixeira.
Francisco, filho de Júlio de Morais Sodré.
Garino, filho de Sangenito Saverio.
Gentil, filho de Antônio Augusto Rabêlo.
Hecker, filho de Belmiro Quirino da Silva.
Hemeterio, filho de Antônio Joaquim Pereira.
Hilário, filho de Celestino Rodrigues.
Imero, filho de Carmine Francisco Conti.
Inácio, filho de Antônio Augusto da Costa Duarte.
Jací, filho de Carlos da Silva Almeida.
Jaí, filho de José de Freitas Magalhães.
Jáime, filho de Manuel Teixeira de Oliveira.
Jaime, filho de Miguel Costa Nogueira.
João, filho de João Carneiro de Oliveira.
João, filho de José Augusto de Carvalho.
João, filho de José Nunes da Silva.
João, filho de Manuel Cardoso Leal.
Joaquim, filho de Francisco de Araújo.
Jorge, filho de Alice Maria Filgueiras.
Jorge, filho de Antônio Simões Moreira.
Jorge, filho de Scandino Corrêia Dias.
Jorge, filho de João Gonçalves de Magalhães.
Jorge, filho de Serafim José da Silva.
José, filho de Augusto Palma.
José, filho de Bernardino da Fonseca.
José, filho de Antônio Pinto da Silva.
José, filho de Manuel Júlio Coêlho.
Júlio, filho de Paulo Florentino Lebre.
Jurandí, filho de José Francisco de Oliveira.
Laurentino, filho de Rita da Costa.
Lauriano, filho de Lauriano do Rosário.
Luiz, filho de Manuel Feijó.
Luiz, filho de Tertuliano de França Alves.
Manuel, filho de Júlio dos Santos.
Manuel, filho de Manuel Jacinto Raposo de Rezende.
Manuel, filho de Manuel Varela da Silva.
Manuel, filho de Augusto Batista Ribeiro.
Manuel, filho de José Pereira Filho.
Manuel, filho de Rosa Maria Barbosa.
Manuel, filho de Maria Alexandrina de Jesús.
Marçal, filho de Apolinário de Morais.
Marcos, filho de Francisco de Lemos.
Mário, filho de Antônio Rufo.
Mário, filho de Artur Leite Sampaio.
Mário, filho de Francisco Luiz Pereira.
Mário, filho de Robustiano Otero Gomes.
Moacír, filho de Avelino Augusto.
Moacír, filho de Joaquim Pereira de Melo.
Moacír, filho de Nelson Ribeiro da Silva.
Murilo, filho de Francisco Camargo Júnior.
Natalino, filho de José Vitor.
Natálio, filho de Fichel Grissberg.
Nelito, filho de Secundino Granado.
Nelson, filho de Justiano Antônio Guimarães.
Nelson, filho de Leocádio Justino.
Nelson, filho de Manuel Antônio Cerqueira.
Newton, filho de Arlindo de Azevedo Coutinho.
Odilon, filho de Constantino Figueiredo.
Orlando, filho de Jacob Miguel.
Osmar, filho de Elizeu Alvaro de Holanda.
Osmar, filho de Maria Gonçalves Borges.
Osvaldo, filho de João Martins Ramos.
Otacílio, filho de Antônio de Melo Moura.
Otacílio, filho de Rómulo Corrêia de Silva.
Otávio, filho de Manuel Pinto Carneiro Diniz.
Oto, filho de Paulo Frederico Griebeler.
Paulo, filho de Luiz da Silva Fontes.
Rafael, filho de João Lopes.
Rómulo, filho de Eduardo Nunes de Arantes.
Rubem, filho de Manuel Antônio da Silva.
Rubem, filho de Barnabé Lopes da Costa Ribeiro.
Rui, filho de Hipólito Moreira dos Santos.
Severiano, filho de Oeviardo Leonardo de Oliveira.
Sílvio, filho de José da Silva e Sá.
Teodolino, filho de Leonidas João de Sousa.
Waldemar, filho de Alvaro Moreira Lima.
Waldemiro, filho de Manuel Camacho de Aguiar.
Waldir, filho de Euclides Martins Viana.
Walter, filho de Frederico Martins de Sá.
Walter, filho de José Aguiar.
Washington, filho de Januário José Câmara.
Werner, filho de Magward Marxen.
Wilfredo, filho de Elvira Rosa.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 1934.

PRIMEIRA CIRCUNSCRIÇÃO DE RECRUTAMENTO

JUNTA DE ALISTAMENTO MILITAR DO 12º DISTRITO — ESPÍRITO SANTO

Rua Machado Coelho n. 34

O 2º tenente Júlio Leitão de Morais, delegado da 8ª Zona de Recrutamento, faz saber aos que o presente edital lerem ou dêle tiverem conhecimento, que foram alistados por êste distrito, no corrente ano, os cidadãos constantes da relação abaixo:

2ª SECÇÃO

Classe de 191.

Abduargo, filho de José Joaquim de Sousa.
Abílio, filho de Abílio de Morais Sodré.
Abílio, filho de José Ferreira.
Adalberto, filho de Alberto Julião da Costa.
Adalberto, filho de Eugênio Gonçalves de Miranda.
Adão, filho de David Augusto Lourenço.
Adelino, filho de Constantino Rodrigues.
Adelino, filho de Júlio Antônio Taboada.
Afonso, filho de Alonso Guimarães Silva.
Afonso, filho de Palmerino Augusto Nazaré.
Agesilan, filho de José Santoro.
Ajax, filho de Ajax Guimarães Melo Cunha.
Alabak, filho de Cristalino Fialho.
Alamiro, filho de Gumercindo Rodrigues.
Albano, filho de Antônio Alves da Cruz.
Alberto, filho de Alberto Lacuste.
Alberto, filho de Antônio Ferreira Pinho.
Alberto, filho de Francisco da Rocha Ferreira.
Alberto, filho de João de Thare.
Alberto, filho de Joaquim Bólo.
Alberto, filho de Oscar Rodrigues Branco.
Alberto, filho de Virgínio Andrade do Nascimento.
Albino, filho de Albino Costa.
Alcides, filho de João Batista Monteiro.
Alcides, filho de José Dias Miranda.
Alcides, filho de Luiz Martins Gomes.
Alcides, filho de Manuel José Ferreira.
Aldo, filho de Tomaro Chiaromonte.
Alfredo, filho de Antônio José de Freitas.
Alfredo, filho de Jacob Steiner.
Alfredo, filho de Joaquim dos Santos.
Almírio, filho de Manuel Leite de Sousa.
Aloísio, filho de Ricardo Soáres da Rocha.
Altaída, filho de João Pinto Marques.
Altaliba, filho de Augusto Justiniano Deodato.
Altamiro, filho de Antônio Manuel Fiuza.
Altamiro, filho de Francisco José Teles.
Altamiro, filho de João Moreira da Silva.
Alvaro, filho de Alvaro Bessa Pacheco.
Alvaro, filho de Antônio Alves Pacheco.
Alvaro, filho de Daniel Augusto Ferreira.
Alvaro, filho de Domingos Gonçalves.
Alvaro, filho de João José Moreira.
Alvaro, filho de Sebastião Teixeira Coelho.
Alvino, filho de Feliciano João Correia.
Amadeu, filho de Eugênio Martire.
Amadeu, filho de José Manfredo.
Amadeu, filho de Nicolau Carnavale.
Amadeu, filho de Santi Cupello.
Amadeu, filho de Valentim Trancelli.
Amarílio, filho de Alfredo Casado de Almeida.
Ambrósio, filho de Agostinho Dário da Silva.
Américo, filho de América Fiorendi Landes.
Américo, filho de Antônio João Mendes.
Américo, filho de Manuel de Sousa Carneiro.
Américo, filho de Maria de Amorim.
Angelo, filho de Antônio Augusto Ribeiro.
Aníbal, filho de Francisco Antônio Ferro.
Aníbal, filho de João Lopes de Siqueira.
Aníbal, filho de Manuel de Jesús Diogo.
Aníbal, filho de Ricardo Ventura.

Antenor, filho de Adão Justino de Sousa.
Antenor, filho de Antenor de Araújo Braga.
Antenor, filho de Luiz Joaquim de Santana
Antônio, filho de Altino Martins.
Antônio, filho de Antônio de Almeida Seixas.
Antônio, filho de Antônio Ambrósio de Magalhães.
Antônio, filho de Antônio E. Nogueira.
Antônio, filho de Antônio Gonçalves Coelho.
Antônio, filho de Antônio Joaquim Lopes Portela.
Antônio, filho de Antônio Marques.
Antônio, filho de Antônio Martinho.
Antônio, filho de Antônio de Oliveira Maia.
Antônio, filho de Antônio da Rosa Júnior.
Antônio, filho de Antônio Scovino.
Antônio, filho de Antônio da Silva.
Antônio, filho de Armando Almeida Carmo.
Antônio, filho de Carlota Catarina.
Antônio, filho de Francisco Fernandes.
Antônio, filho de Garibaldi de Castro Bitencourt.
Antônio, filho de Inácio Ribeiro de Almeida.
Antônio, filho de João Antônio Gomes.
Antônio, filho de Joaquim Alves da Silva.
Antônio, filho de Joaquim Vieira.
Antônio, filho de José Antônio de Meireles.
Antônio, filho de José Coutinho.
Antônio, filho de José Francisco Bento.
Antônio, filho de José Gomes.
Antônio, filho de José Soares.
Antônio, filho de José Tavares Fonseca.
Antônio, filho de Lindolfo Arantes.
Antônio, filho de Manuel de Aguiar Junior.
Antônio, filho de Manuel Pinto de Carvalho.
Antônio, filho de Matilde Francisca Ferreira da Costa.
Antônio, filho de Nicoláu Pelegrino.
Antônio, filho de Pascoal Raymond.
Antônio, filho de Reginaldo Sorrenti.
Arcídio, filho de Euclides Alcênio de Miranda.
Argentino, filho de João Batista de Melo Açucena.
Ariosto, filho de Luiz Eugênio Scoralich.
Arlindo, filho de Adriano Augusto dos Santos.
Arlindo, filho de Antônio Gaspar Rodrigues.
Arlindo, filho de Eduardo da Silva.
Arlindo, filho de José Dias.
Armando, filho de Manuel de Figueiredo Junior.
Armando, filho de Manuel Paes de Camargo Júnior.
Armando, filho de Pedro Cornélio.
Arnaldo, filho de José Grego.
Arnaldo, filho de Manuel Pinto.
Arnaldo, filho de Pacoal Iorio.
Arsindino, filho de José Cupertino Xavier.
Artur, filho de Adriano Pinto.
Artur, filho de Olímpio Francisco da Volta.
Arí, filho de Acácio Coimbra.
Arí, filho de Calidônio Lopes Coelho.
Arí, filho de Joaquim Antônio Ferreira.
Arí, filho de Lotério Maria de Andrade.
Ari, filho de Regina Silva.
Arí, filho de Vitalina Lopes dos Santos.
Átila, filho de Eduardo Pereira Burgos.
Augusto, filho de Augusto Maria de Oliveira.
Augusto, filho de Augusto Ribeiro da Silva.
Augusto, filho de Augusto da Rosa Gentil.
Augusto, filho de Aurélio Inácio Corrêa.
Augusto, filho de João Augusto de Morais.
Avelino, filho de Ibino Rodrigues Neto.
Avelino, filho de Avelino Rodrigues Mourão.
Benedito, filho de Benedito de Oliveira.
Benjamim, filho de Aurélia Hipolito de Araújo.
Beque, filho de Guilherme Pereira Martins.
Bernhard, filho de Joalmenes Karl Albert Bernhard Maritz.
Bertolo, filho de Ernesto Vieira Ramalho.
Braulino, filho de Norbal José Gonçalves Lisbôa.
Breno, filho de Breno Arloy Vieira.
Calabar, filho de Oscar Napoleão Ribeiro.
Camilo, filho de Abelardo Corrêa de Sá.
Camilo, filho de Abelardo Corrêa de Sá.
Cândido, filho de José Soares Coutinho.
Cardinsval, filho de Osvaldo Ramos de Azevedo Almada.
Carlos, filho de Antônio Augusto de Morais
Carlos, filho de Jacinto Alcides da Silva.
Carlos, filho de Joaquim da Silva.
Carlos, filho de José Garcia.
Carlos, filho de Manuel Gonçalves Pinheiro.
Carlos Augusto, filho de José Maria Mendonça.
Carlos, filho de Manuel Narciso Ferreira.
Carlos, filho de Manuel Pereira Junior.
Carols, filho de Maria Frazão.
Carlos, filho de Salvador Celeste.
Casemiro, filho de Manuel Ferreira Lustosa.
Carneiro, filho de Francisco Allevato.
Célio, filho de Edgard Salomão Muniz
Cesar, filho de Alberto Vieira Nuñez.
Cesarino, filho de Alexandre Beltri.
Charles, filho de Charles Rembé.
Charles, filho de Vicil Adolphe.
Cid, filho de Ermelinda Soares Pinheiro.
Claudino, filho de Joaquim de Sousa Machado.
Claudionor, filho de Antônio Monteiro da Silva
Claudionor, filho de Carlos Santiago.
Clemente, filho de Manuel Gonçalves Vilaça.
Constantino, filho de Frutuoso Maia.
Contsantino, filho de Joaquim Augusto da Silva.
Custódio, filho de Custódio José Rebêlo.
Constantino, filho de Frautino Emigidio Dias.
Daciano, filho de Jaime Higino.
Dagmar, filho de Quirino Romão Bertolo.
Daniel, filho de Manuel Bernardo Junior.
Darcí, filho de Adolfo Alberto Bartolomeu.
Darcí, filho de Eugênio Manuel Camanho.
Davi, filho de João Porfírio Guimarães Junior.
Davi, filho de Manuel da Silva Soares.
Décio, filho de Ernesto da Silva.
Delfim, filho de Delfim Fernandes de Araujo.
Delmar, filho de Joaquim Marques Ferreira.
Deoclécio, filho de Deoclécio Ferreira dos Santos.
Diniz, filho de Diniz José Simões.
Dolísio, filho de José Francisco da Silveira.
Djalma, filho de Avelino do Nascimento.
Dionísio, filho de Aquiles Grotera.
Djalma, filho de Pedro Rodrigues Viana.
Djalma, filho de Joaquim Siqueira Nogueira.
Djalma, filho de Salustiano José da Silva.
Doleti, filho de Manuel Olímpio Bastos.
Domingos, filho de Francisco Peixoto.
Domingos, filho de Galdino Marques dos Santos.
Domigos, filho de José Manuel Gomes.
D'Ortang, filho de Emílio Alves Campos.
Dorval, filho de Joaquim Dias Coelho.
Duarte, filho de Pedro Gomes Vieira.
Durval, filho de Antônio José da Costa.
Durval, filho de José Ferreira Dias.
Durval, filho de Manuel Tomaz de Sousa Júnior
Edgard, filho de Arckelau Teixeira Lopes.
Edgard, filho de Artur Moura
Edgard, filho de João Calvimino.
Edmar, filho de Gustavo Pio Nunes.
Edmundo, filho de Augusto César Teixeira.
Eduardo, filho de Antônio Joaquim Caseiro.
Eduardo, filho de Eduardo Fernandes da Silva.
Eduardo, filho de Nila Gonçalves.
Elias, filho de José Martins de Oliveira.
Elias, filho de Domingos José de Carvalho.
Emanuel, filho de José de Mendonça Lima.
Emerson, filho de Jerônimo Vilela.
Erasmo, filho de Anacleto Cândido de Figueiredo.
Erich, filho de Artur Becker.
Ernani, filho de Alfredo Cândido Dias.
Ernani, filho de Manuel Xavier de Sousa.
Ernani, filho de Mariano Botelho Muniz.
Ernesto, filho de Antônio Alves de Carvalho.
Ernesto, filho de Eduardo Florentino.
Ernesto, filho de Ercolino Giancristóforo.
Ernesto, filho de Manuel Romero Vila.
Arí, filho de Bernardino Ribeiro da Fonseca.
Osmar, filho de Manuel José Correia.
Euclides, filho de Alfredo José Correia.
Euclides, filho de Cesário Ferreira.
Euclides, filho de Manuel França.
Eugênio, filho de Alfredo da Costa Leite.
Eugênio, filho de Anfbal Joaquim Teixeira.
Eugênio, filho de Antônio Eugênio Ferreira.
Eugênio, filho de Antônio de Oliveira.
Eugênio, filho de Ernesto da Cunha Guimarães.
Eugênio, filho de Francisco Mandarino.

Eurico, filho de Sílvio Valentim de Oliveira.
Eurico, filho de Antônio Pereira.
Eurico, filho de José Francisco de Oliveira.
Eutrópio, filho de José Francisco de Oliveira.
Evaldo, filho de Elias da Cunha Rêis.
Evaristo, filho de Flávia Dias Armecke.
Evilásio, filho de José Maria de Matos Guaíba.
Ezequiel, filho de Manuel Ferreira Ribeiro.
Fáusto, filho de Antônio Coelho Caffaro.
Felizardo, filho de Francisco Fernandes Fontes.
Fernandes, filho de Antônio Ferreira.
Fernando, filho de Antônio Teixeira Alves.
Fernando, filho de Eduarda Lacerda.
Fernando, filho de Fernando Teixeira Guimarães.
Fernando, filho de Francisco Alves Machado.
Fioravante, filho de Gasparo Chianelli.
Flodualdo, filho de Marcolino da Silva Amaral.
Floreano, filho de Manuel Machado Borges.
Floriano, filho de Veridiano José da Mota.
Fortunato, filho de Antônio Galhardo.
Francisco, filho de Antônio Augusto Alves.
Francisco, filho de Antônio Iório.
Francisco, filho de Antônio Lopes Cardoso.
Francisco, filho de Antônio Pinto Leal.
Francisco, filho de Ernesto Gigante.
Francisco, filho de Francisco Alves Storino.
Francisco, filho de Francisco Pereira dos Santos.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 1934.

1ª CIRCUNSCRIÇÃO DE RECRUTAMENTO MILITAR

Junta de Alistamento Militar do 25º Distrito — Ilhas

EDITAL

O Dr. Manuel Maria de Paula Ramos, presidente da Junta de Alistamento Militar do 25º Distrito — Ilhas:

Faz saber que, estando concluídos os trabalhos de alistamento do corrente ano, vão ser os mesmos remetidos à Junta de Revisão e Sorteio, sede da 1ª Circunscrição de Recrutamento, acompanhados de todos os documentos e reclamações apresentados pelos interessados.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mando afixar na porta principal do edifício em que funciona a Junta, à rua Augusto Severo n. 4, edifício do Silogêo, e publicar no *Diário Oficial* a relação geral e singela, por classe e por ordem alfabética dos alistados.

Aqueles que tenham reclamações a fazer deverão apresentá-las, comeptentemente documentadas, a esta junta ou, diretamente, à Junta de Revisão e Sorteio, com sede na 1ª Circunscrição de Recrutamento, à Avenida Pedro II, em São Crisstóvão, até o dia trinta do mês de julho corrente ano.

E eu, Manuel Maria de Paula Ramos, presidente da Junta, na ausência do secretário, lavrei o presente edital, que vai por mim assinado. Rio de Janeiro, 30 de abril de 1934. — *Manuel Maria de Paula Ramos*, presidente da junta.

Classe de 1916

Acriso, filho de Domásia Jesuina Adolfo.
Aires, filho de Joaquim Alves e Maria de Jesus Graça.
Albertino, filho de Pedro Soares Martins e Realinda Maria Soares.
Alcides, filho de João Francisco Quadros Matos e Duzinda Saraiva Quadros.
Altair, filho de Orestes Franco de Oliveira e Corina Maria da Conceição.
Alzino, filho de João Bento dos Santos e Leonor Ferreira dos Santos.
Amâncio, filho de Prudêncio Rodrigues de Sousa e Ortênsia Teresa de Sousa.
Antenílio, filho de Anísio José dos Santos e Adélia de Oliveira Santos.
Antônio, filho de José Fernandes e Luísa Martins Fernandes.
Antônio, filho de José Gran y Sales e Arlinda da Costa Sales.
Antônio, filho de Matias Lapoente e Cecília Lapoente.
Antônio Peris Moreira, filho de Francisco Peris Garcia e Francisca Moreno Bravo.
Arício, filho de Manuel dos Santos Costa e Dorvalina Martins da Costa.
Aristotelino, filho de Raul Cassiano Ferreira e Maria Ferreira.
Armindo, filho de João Lima Borges e Maria das Dores Ferreira.
Arubadam, filho de Canuto Inácio Pires e Januária Pires.
Augusto, filho de Leonardo Augusto Alves e Maria Madalena Alves.
Avelásio, filho de Cirilo Porfírio de Melo e Adela de Goulart de Melo.
Balbino, filho de Gregório Moreira e Antônia Gomes de Oliveira.
Carivaldo, filho de Antônio Joaquim de Sousa Pinheiro e Lídia Rodrigues da Rocha Pinheiro.
Carlos, filho de Hans Abbenseth e Rosa Schneider.
Cícero, filho de Gilberto Antônio dos Anjos e Erodina Maria do Nascimento.
Daniel, filho de Mário Pinto de Sousa Neves e Noêmia Macedo de Sousa Neves.
Dario, filho de Vitorina Raimundo Nunes e Adelina Cardoso Nunes.
Dercílio, filho de Amâncio Correia do Nascimento e Felismina Maria Delícia da Conceição.
Diamor, filho de José Barata Ribeiro e Floriana de Oliveira Ribeiro.
Epifânio, filho de Maria Rodrigues Proense.
Eraldo, filho de Sérgio Luiz Custódio e Magnólia Custódia dos Santos.
Eros, filho de Nelson do Brasil Gomes e Luíza dos Santos Gomes.
Eulino, filho de Ernesto Xavier e Delfina Maria Barroso.
Floriano, filho de Roberto José de Oliveira e Inácia da Costa Oliveira.
Francisco, filho de Aureliano Dutra Pinheiro e Virgínia Francisco Dutra.
Fritz, filho de Auciolino Pedro Barbosa e Luíza Maia Barbosa.
Guarací, filho de Américo Augusto Lopes e Angelina da Costa Batista Lopes.
Gumercindo, filho de Tomaz de Aquino Pereira e Rosa de Aquino Pereira.
Heitor, filho de Mário Teixeira da Fonseca e Canuta Maria Machado da Fonseca.
Hialker, filho de Joaquim Ferreira do Amaral e Cidalina Gama do Amaral.
Ielson, filho de José Barros dos Santos e Ana de Oliveira Santos.
Ilário, filho de Manuel de Almeida e Teresa Fernandes de Almeida.
Ilto, filho de Pedro Jerônimo de Sousa e Luíza Coutinho de Sousa.
Izaac Mário de Carvalho, filho de Maria da Conceição.
Jair, filho de Osório Cabral Fernandes e Ana Barbosa Fernandes.
Jáiro, filho de José Barros dos Santos e Ana de Oliveira Santos.
Jandiro, filho de Jandiro Carvalho Ferreira e Doralice Bittencourt Ferreira.
Jarbas Guimarães, filho do Dr. Joaquim Guimarães e Sebastiana Guimarães.
João, filho de Alberto da Silva Bittencourt e Maria Martins Bittencourt.
João, filho de Antônio da Silva e Isáura Barbosa da Silva.
João, filho de Firmino Nunes de Almeida e Maria da Glória Nunes.
João, filho de Joaquim Apolinário Fernandes de Medeiros e Isolina Paladini de Medeiros.
João, filho de João de Oliveira Lima e Dina Arcelina Pereira de Oliveira.
João Raul, filho de Raul Antônio e Rita Casa de Freitas.
Joaquim, filho de José de Lemos e Palmira de Jesus.
Joaquim Alberto da Silva, filho de João Faustino da Silva e Paula Maria da Penha.
José Joaquim Rodrigues, filho de João Rodrigues Barbosa e Maria da Glória.
José dos Santos, filho de Leopoldino Gomes e Teodora de Oliveira.
Jorge, filho de Lourival Moisés de Mendonça e Maria Urbana de Andrade.
Júlio, filho de José Cordeiro de Sousa e Armanda de Sousa Moreira.
Leontino, filho de Manuel Luiz dos Santos e Maria Pereira dos Santos.
Luiz, filho de Laudelino Xavier Batista e Maria Menezes da Silva.

Manuel, filho de Manuel Bagé do Nascimento e Rosa Firmina Maria da Conceição.
Manuel, filho de Manuel Tito Rodrigues e Maria Dutra.
Manuel, filho de Vitalino da Costa Matos e Clotildes Maria de Matos.
Manuel Batista, filho de Dolores Batista.
Manuel Bastos, filho de Domingos Antônio Bastos e Maria Teresa de Jesus.
Manuel Nogueira de Barros, filho de Antônio Francisco de Barros e Júlia Nogueira de Oliveira.
Mário, filho de Manuel Ferreira e Libânia Rodrigues.
Matusalém, filho de Antônio Liberato e Silva e Cândida de Sousa e Silva.
Maurílio Lima Pereira, filho de Maria Lima Pereira.
Miguel, filho de Guilherme Bastos Vilares e Carmem Gonçalves Vilares.
Moacir, filho de João Pereira Lessa e Clotilde Rodrigues Lessa.
Moacir, filho de João Tomaz da Silva e Maria Beneti da Silva.
Moacir, filho de José do Nascimento e Elena Luíza do Nascimento.
Nodir, filho de Justiniano Batista de Carvalho e Engrácia Ferreira de Carvalho.
Norival, filho de Antônio Silvino Barbosa e Capitulina Nunes de Oliveira.
Orlando, filho de Antônio José de Carvalho e Diamantina Maria de Carvalho.
Osmar, filho de João da Silva Muniz e Frutosa Muniz.
Osvaldo, filho de Antônio Antunes e Alzira Brotero Câmara Leal de Oliveira.
Paulo, filho de Manuel Gomes da Silva e Bernardina da Silva.
Roberto, filho de Henrique Antônio de Moura Ferreira e Maria Ferreira Pinto.
Romano, filho de Nicomedes Pereira Alves e Julieta Alves.
Rubem, filho de José Gomes da Silva e Guilhermina da Costa.
Sebastião, filho de Guilhermino Jorge da Silva e Rita Maria da Silva.
Serafim, filho de João Antônio da Cunha e Josefa Maria da Conceição.
Valdemar, filho de Manuel Soares e arlinda Vitória.
Valfrísio, filho de Miguel Teixiera da Luz e Maria Carolina da Luz.
Venceslau, filho de José Batista de Carvalho e Dionísia Cândida Cardoso.
Vespasiano, filho de Joaquim Antônio Alves e Belarminda Pereira Alves.
Zeni, filho de Orácio Ferreira dos Santos Reis e Raquel Madeira Reis.

Classe de 1915

Acácio, filho de Dionísio Alves e Laudelina Pereira da Silva.
Adacir, filho de José Rodrigues e Altina Fonseca.
Alcides, filho de José Diogo Henriques e Carolina Ferreira da Silva.
Alvaro, filho de João Luiz Machado e Zeferina Barroso de Assis Machado.
Amadeu, filho de Francisco da Silva e Adelaide Antunes.
Angier, filho de Quertier Correia da Silva e Sebastiana Correia da Silva.
Antônio, filho de Antônio Pinto Pinheiro e Dermitides Rosa.
Antônio, filho de Lourenço José Meira e Maria Gomes.
Antônio, filho de Lourenço José Meira e Maria Gomes. Lima e Maria Soares de Lima.
Argêo, filho de Elvira da Silva.
Ari, filho de Antônio Luiz do Amaral e Joaquina Rodrigues do Amaral.
Aristides, filho de Antônio Prachedes Leão e Durvalina da Costa Leão.
Benjamim, filho de Antônio Cândido Ribeiro e Anozia Cândida Ribeiro.
Cérgio, filho de José Martins Franco e Orminda Maria da Conceição.
Claudemiro, filho de Antônio Macedo Guimarães e Algomira Maria Guimarães.
Constantino, filho de Genésia Paz de Oliveira.
Dalvo, filho de Deolindo de Oliveira Vidal e Eulina Santos Maciel Vidal.
Daniel, filho de Antônio Marques de Figueiredo e Olímpia Fortunata da Silva.
Diogo, filho de Alcides Henrique da Silva e Cecília Maria Ribeiro da Silva.
Durval, filho de Sebastião José Soares de Sousa e Emília Maria da Conceição.
Edmundo, filho de Francisco Pessoa e Ana Nazaret Pessoa.
Edmundo, filho de Sidônio Antônio de Abreu e Maximiana Ferreira de Abreu.
Eduardo Henrique, filho de Carlos de Oliveira e Alaíde Martins de Oliveira.
Eleutério Ornelas, filho de Alvaro Antônio Ornelas e Maria Martins Ornelas.
Élio, filho de Otávio Marques Peixoto e Lucília Freire Peixoto.
Eraldo, filho de Alvaro Leal Bittencourt e Nair Costa Bittencourt.
Eurides, filho de José Grei e Aldina Grei.
Guilherme, filho de Antônio Marques e Maria Marques.
Iberê, filho de Otaviano Rodrigues de Proença e Filemona Garcia de Proença.
Iraí, filho de Adamastor Ferreira de Sousa e Isaltina de Sousa.
Jaci, filho de João de Mendonça Paiva e Rosalina Cabral Paiva.
João, filho de Antônio dos Santos Delgado e Edina Maria Delgado.
João, filho de Benedito Francisco Chagas e Júlia Rodrigues Chagas.
Jofre, filho de Germano Antônio e Nagib Salim Atasiol.
José, filho de Maria da Conceição.
José Gulias da Silva, filho de José Gulias e Carmem Garcia Gulias.
José Mara, filho de Luiz José do Amaral e Adelia Pinhel do Amaral.
Jurandir, filho de Manuel Francisco Alves e Lucinda da Silva.
Lauro, filho de Silvino Antônio Batista e Idalina da Cruz Batista.
Leonardo, filho de Leonardo José Ferreira e Joana Luiza de Moura.
Lindolfo, filho de Rafael Lopes e Teodoria Reis Dias Lopes.
Lourival, filho de Ananias Batista e Joviniana Rosa Raimunda.
Luiz Brasil Cerqueira, filho de Antônio Guia de Cerqueira e Alice Brasil Cerqueira.
Luiz Carlos, filho de Carlos de Oliveira e Alaíde Martins de Oliveira.
Malaquias, filho de Antônio Pimentel da Mota e Galdina Sousa Pimentel.
Manuel, filho de Guilherme Alves e Balbina Gonçalves Duarte.
Manuel, filho de Luiz Batista do Nascimento e Edit da Silva do Nascimento.
Marcílio, filho de José de Sousa Mota e Julieta Marques da Silveira.
Mario, filho de Antenor Pinto de Carvalho e Amelia Rosa de Carvalho.
Mario, filho de Porfírio Antônio Martins Ferraz e Odete Maria Franco.
Mateus Vasconcelos, filho de Agenor Vasconcelos e Aurora Marques de Vasconcelos.
Mauro, filho de Desidério Gustavo Roiffé e Eulina Malafaia Roiffé.
Milton, filho de Bernardino Gomes Ferreira e Vita Ferreira.
Moacir, filho de Romualdo Rodrigues Proença e Ursulina Batista Proença.
Murilo, filho de Moisés Neri Guanabira e Agripina Augusta de Ornelas Guanabira.
Osmar Muniz, filho de João Muniz e Frutuosa Muniz.
Osvaldo, filho de Antônio Estrêla Dias e Castorina Pôrto de Abreu.
Ozorio, filho de Manuel Marques Dias e Dauzinda Maria da Conceição.
Pedro, filho de Álvaro de Sousa Vaz e Olinda Marques Vaz.
Pedro, filho de Fermino Antônio da Silva e Maria Madalena da Silva.
Reinaldo, filho de Manuel Cardoso e Maria Cardoso.
Rosendo da Silva, filho de Maria Cândida do Carmo.

Rubem, filho de Henrique Paulino Salgado e Olga da Rocha Salgado.
Saul, filho de Antônio de Faria Lopes e Rut de Castro Lopes.
Silas, filho de Otaviano Barbosa de Macedo e Silva e Eunice Garcia de Macedo.
Silvio Rios Ferreira, filho de Emilio Ferreira dos Santos e Julia Rios dos Santos.
Tomaz Augusto, filho do Dr. Mario Carneiro Leão e Maria Rita Carneiro Leão.
Valdemar, filho de Alvaro Rois Ferreira e Odete Ferreira Pinto.
Valdemar Coelho Cintra, filho de Pedro de Alcantara Cintra e Delfina Rosa Cintra.
Valter, filho de Deocleciano Medeiros dos Santos e Isabel da Cunha Rosa dos Santos.

Classe de 1914

Artur Vicente, filho de Vicente Agostinho Fernandes e Crescência Fernandes.
José Custodio de Lira, filho de José Luiz de Lira e Beatriz Custodia de Lira.
Otávio do Nascimento, filho de João Manuel do Nascimento e Raimunda Joana do Nascimento.
Teodoro, filho de Afonso dos Santos Viana e Maria de Magalhães Viana.

Classe de 1913

Erflio Rodrigues da Fonseca, filho de Gregorio Rodrigues da Fonseca e Ermentina Rodrigues de Carvalho.
Fabio Eloi de Andrade, filho de Manuel Eloi dos Santos Andrade e Ana Oliveira d eAndrade.
João Gomes Marinho, filho de Manuel Menelau Gomes Marinho e Isabel Marinho de Oliveira.
João de Sousa, filho de Bernardo de Sousa e Maria Pereira de Jesús.
Milton Gadelha e Melo, filho de José Augusto de Carvalho e Melo e Antônia Sales Gadelha e Melo.
Severino Teófilo de Andrade Lira, filho de Belmiro Periera Lira e Maria Teófila de Lira.

Classe de 1912

Altair de Bispo dos Santos, filho de Eduardo Bispo dos Santos e Maria Edésia da Conceição.
Atabírio de Azevedo Serejo, filho de Raimundo de Azevedo Serejo e Alice da Silva Serejo.
Cristóvão de Melo Miranda, filho de Maria Damiana de Melo.
Edgar José de Sousa, filho de Olímpio de Sousa e Matilde de Sousa.
Joaquim Barbosa de Oliveira, filho de Inácio Barbosa e Lidia Barbosa.
Joaquim Cândido Ribeiro, filho de Antônio Cândido Ribeiro e Anésia Cândida Ribeiro.
Renato Azevedo Borges, filho de Otávio Borges e Cândida Azevedo Borges.
Benedito Pimenta.
Renato Firmino Maia Mendonça, filho de Julio Rodrigues Mendonça.
Sergio Bispo Moreira, filho de Braz Bispo Moreira e Maria Antônia de Jesús.
Ubirajara Colbert, filho de Antônio Barreto Colbert e Pompilia Paes Leme Colbert.

Classe de 1911

Daniel de Alcantara, filho de Pedro de Alcantara e Maria Francisca Conceição.
Heráclito de Lima Couto, filho de Manuel Santiago da Silva Couto e Maria Rosa da Silva Couto.
Ildebrando Teixeira de Abreu, filho de Galvino Teixeira de Abreu e Rita Maria de Abreu.
José Ferreira Ribeiro, filho de Luiz Ferreira Ribeiro e Gracinda Moreira.
José Paes da Silva, filho de José Paes da Silva e Maria Paes da Silva.
Josino Martins do Amaral, filho de João Quirino do Amaral e Clara Martins do Amaral.
Leopoldo Edelam, filho de Leopoldo Edelam e Catarina Edelam.
Moisés da Silva, filho de Onorata de Castro.
Milton Costa Filho, filho de Ivo Costa e Sebastiana Costa.
Okú Martins Pereira, filho de Joaquim Martins Pereira e Maria do Carmo Pastore Pereira.
Zenalson Medina, filho de Grinalson Francisco Medina e Zelia Medina.

Classe de 1910

Agenor Figueiredo Pamplona, filho de Anacleto da Silveira Pamplona e Alzira Figueiredo Pamplona.
Alfredo Ferreira Alves, filho de Antônio Ferreira Alves e Georniícia Ferreira Alves.
Amilcar Diniz Quintela, filho de Agnelo Quintela e Annunziata Quintela.
Engênio Roland, filho de Paulo Roland e Antoniet Roland.
Ermes José Botelho, filho de Jacinto José Botelho e Alice Maria de Siqueira.
Humberto Gomes Bittencourt, filho de João Francisco Bittencourt e Cecilia Gomes.
José Quintino dos Santos, filho de Alexandrina Antônia do Nazet.
Maierbal Jaci de Aquino, filho de Manuel de Aquino Filho e Maria Melo de Aquino.
Manuel Antônio Batista, filho de Antônio Pinto Batista e Dominga Maria da Conceição.
Manuel Batista de Carvalho, filho de José Batista de Carvalho e Dionisia Cândida Cardoso.
Olivino Rodrigues da Fonseca, filho de Gregório Rodrigues da Fonseca e Ermentina Rodrigues de Carvalho.

Classe de 1909

Agnelo Diniz Quintela, filho de Agnelo Quintela e Annunziata Quintela.
Elias Neder, filho de Neder Elias e Joana Eder.
Ernesto Batista de Araújo, filho de João Batista de Araújo e Rosalina Gonzaga do Monte.
Manuel Peixoto, filho de Manuel Peixoto e Eva Peixoto.
Napoleão Barbosa Lima, filho de Antonino Barbosa Lima e Rosalina Lageiros Lima.
Pedro José de Araújo Ferreira, filho de Pedro Corino de Araújo Ferreira e Corina Rosa de Araújo.
Teodoro Duarte Machado da Silva, filho de Teodoro de Barros Machado da Silva e Maria Carlota Machado da Silva.
Valter Vieira dos Santos, filho de João Vieira Arco Verde e Virgïnia Vieira dos Santos.
Casio de Campos Nogueira, filho de José de Barros Nogueira e Carmen de C. Nogueira.
Dilo G. de Sousa, filho de Luiz G. de Sousa.

Classe de 1908

Alfredo Pereira de Aquino, filho de João Pereira de Aquino e Maria da Conceição.
Antônio, filho de Manuel Rodrigues Martins e Francisca Isabel Rosa.
Benedito Antônio Pinheiro, filho de João Albino Pinheiro e Benedita Rosa.
Fernando de Morais Gomes Ferreira, filho de Carlos de Morais Gomes Ferreira e Cândida Maria de Siqueira Ferreira.
João Guimarães da Silva, filho de João Guimarães da Silva e Vitorina Angelina Soares.
José Fabio dos Santos Monteiro, filho de João Pedro dos Santos Monteiro e Marcelina Maria Monteiro.
Manuel Vinhais, filho de Manuel Teixeira Vinhais e Mafalda Gomes Vinhais.
Olerindo da Costa Rios, filho de Felinto da Costa Rios e Maria Madalena Rios.
Ormindo Pedro Dias, filho de Fortunata Margarida da Conceição.
Otaviano da Costa, filho de Otaviano Martins da Costa e Ludovina Costa.
Pedro Morais, filho de Pedro Morais e Julia de Morais.
Rui Dias Noronha, filho de João Dias Noronha e Isaura Gomes Quintanilha.
Vitorino Nunes Gomes, filho de Fortunato Nunes Gomes e Matilde Joaquina Nunes.

Classe de 1907

Alfredo Diogo da Costa, filho de Veríssimo Joséda Costa e Maria Glicéria da Costa.
Camilo Nader, filho de Abdud Nader e Latife Nader.
Henrique dos Santos Machado, filho de Augusto Machado e Rosa Flores Machado.
João Assis Araújo, filho de Francisco de Assis Araújo e Maria do Nascimento Araújo.
João Crisóstomo Alves, filho de José dos Santos e Ana Alves.
José Pereira de Castro, filho de Sidonio Pereira de Castro e Aguida Pereira Barros.
José Violeta, filho de Constantino Miguel Violeta e Francisca Domingues Violeta.
Mario de Oliveira, filho de Manuel de Oliveira e Maria Rita de Oliveira.
Osvaldo Antônio dos Santos, filho de Leonel Antônio dos Santos e Laudelina Maria das Dores.
Sebastião Pereira Lopes, filho de Jesuino Antônio Lopes e Flausina Pereira Lopes.

Classe de 1906

Francisco Lustosa, filho de Galdino Lustosa e Celina Viana Lustosa.
João Valentim Figueiró, filho de Lotario Valentim Figueiró e Onorilda Calmon Freire Figueiró.
José Pereira da Silva, filho de Fausto Pereira da Silva e Maria Mercedes do Espírito Santo.
Lindolfo Xavier Junior, filho de Lindolfo Otávio Xavier e Maria Amelia Capanema Xavier.
Nestor Fontes, filho de José Correia Fontes e Arminda Rosa Fontes.
Osvaldo Vicente, filho de Celestino Vicente e Regina Tavares Vicente.

Classe de 1905

Aidio Luiz Pereira da Silva, filho de Luiz Pereira da Silva e Rosa da Conceição.
Alcides Maciel, filho de Manuel José Ribeiro Maciel e Sabina Guimarães Maciel.
Aparício Batalha, filho de Manuel Batalha e Maria da Soledade Batalha.
Augusto Francisco Cardoso, filho de José Francisco Cardoso e Inez Francisca Costa.
Carlos Novis, filho de Alfredo Novis e Maria Pereira da Silva Novis.
Guilherme Campam, filho de Clemente Campam e Cacilda Murcia Campam.
José Avelino Ramos, filho de José Tomaz Ramos e Vitalina Ramos do Nascimento.
Ormindo Fortunato de Azevedo, filho de Nicolau Fortunato de Azevedo e Romana Fernandes.
Roberto Lettré, filho de Louis Charles Lettré e Albertina Lettré.

Classe de 1904

Afranio Lepage Ribeiro, filho de Pedro Tertuliano Ribeiro e Leonie Lepage Ribeiro.
Antônio Cotrin de Carvalho, filho de Casemiro Francisco de Carvalho, e Maria Rosa da Conceição.
Arí Koerner Santarem, filho de Artur da Costa Santarem e Rosa Freire Santarem.
Arlindo Celso dos Reis, filho de Antônio Joaquim dos Reis e Maria Sebastiana de Jesús.
Cesar Lobão dos Santos, filho de Manuel Maria Lobão dos Santos e Amelia Morais Lobão dos Santos.
Edmundo, filho de João Henrique da Silva Pôrto e Luiza Francisca do Nascimento Pôrto.
Emílio José da Fonseca, filho de Bernardino da Fonseca Castro e Francisca Nunes da Fonseca.
José Barbosa, filho de João Barbosa e Bernardina Maria da Conceição.
José Duarte Guimarães, filho de Bento Duarte Guimarães e Laura Ribeiro uimarães.
Julio Borges da Silva, filho de Antônio Borges da Silva e Francisca Correia de Oliveira.
Luiz Moreira Pinto, filho de Antônio Angelo Pinto e Dalila Correia Pinto.
Teodoro Benedito, filho de Macário Benedito e Mafalda Maria da Conceição.
Temistocles Euclides do Nascimento, filho de João Honorio do Nascimento e Balbina Francisca da Conceição.
Euclides de Araújo, filho de Ladislau Pimenta de Araújo e Clotildes Maria de Araújo.

Classe de 1903

Americo José Santana, filho de José Maria de Santana e Onorina Chagas de Santana.
Arnaldo Gladosch, filho de Valter Gladosch e Carolina Gladosch.
João Amaral, filho de Leopoldo Amaral e Maria Braga da Silva.
Joaquim Mendes Neto, filho de Manuel Mendes Sobrinho e Amelia Pereira da Fonseca.
José Ferreira de Sousa, filho de Genes Ferreira de Sousa e Rosa Ferreira de Sousa.
Jovencio Pereira Leite, filho de Saturnino Pereira Leite.
Manfredo José de Santana, filho de Bernardino José de Santana e Maria Rufina de Santana.
Moisés dos Santos, filho de Maria Amalia dos Santos.
Rafael Campam, filho de Clemente Campam e Casilda Murcia Campam.

Classe de 1902

Antonio Richard Stolle, filho de Frederico Fernando Bruno Stolle e Rosalina Stolle.
Edgard Ovalhe, filho de Mariano Ovalhe e Elisa Ovalhe.
José Alves da Silva, filho de José Alves da Silva e Maria Padilha da Silva.
José Carlos da Silva, filho de Miguel Archanjo da Silva e Fermina Vitorina da Silva.
Pedro Ferreira de Oliveira, filho de Florencia Maria da Conceição.
Rodolfo Antônio Ribeiro, filho de Antônio Adão e Feliciana Brasilina.
Sebastião Barbosa, filho de Augusto Barbosa e Cecilia Teles.
Tufi Hamam, filho de Elias Hamam e Crispina Golam Hamam.
Valdemar Lopes Varela, filho de José Vicente Lopes e Felismina Aires Lopes.
Valdemar dos Santos, filho de Antonio dos Santos e Maria dos Santos.
Manuel Lopes do Nascimento, filho de Cristino Amancio do Nascimento e de Cecilia Lopes do Nascimento.

Classe de 1901

Irineu Barbosa Daltro, filho do General Ciro da Silva Daltro e Candida Jaiden Barbosa Daltro.
João Alves Gabriel, filho de João Gabriel da Cunha e Laura Emilia Alves da Cunha.
Manuel Antônio da Silva, filho de Geronimo Antônio da Silva e Flaviana Maria da Silva.
Rogerio Paulo da Cruz Braga Filho, filho de Rogerio Paulo da Cruz Braga e Frutuosa Braga.

Classe de 1900

Amancio, filho de Gentil Estevão de Rosario e Albertina Estevão do Espirito Santo.
Jacinto Fordes, filho de Fidencia Maria da Conceição.
Joaquim Luiz da Cunha, filho de Francisco Luiz da Cunha e Maria Trindade da Cunha.
José Amancio da Costa, filho de Amancio Manuel da Costa e Arminda Alexandrina da Costa.

Classe de 1899

Antônio de Magalhães Jorge, filho de Joaquim Sebastião Jorge e Amelia Magalhães Jorge.
Augusto Campos, filho de Florentina Maria das Dores.
Gabriel Batista, filho de Lourenço José Batista e Amelia Batista.
Manuel Minões Martins, filho de Angelo Minões Martins e Caetana Alonso.
Nilo Magalhães, filho de Avelino Magalhães e Maria Magalhães.

Osorio Teixeira da Fonseca, filho de Caetano José Teixeira da Fonseca e Maria Francisca da Rocha Fonseca.
Thomaz Edison Loureiro, filho de João Antônio Loureiro e Haydée Loureiro.

Classe de 1898

Durvalino, filho de João Oliveira Lima e Celina Pereira de Oliveira.
Elpidio Severo dos Santos, filho de Olimpia Pereira dos Santos.
Gonçalo Alves de Castro.
José Bina Machado, filho de Antônio Vilhena Machado e Maria de Anunciação Biña Machado.
José Severino de Sousa, filho de Serafim José dos Santos e Zeferina Maria da Conceição.

Classe de 1897

Alcides dos Santos Carvalho, filho de Vitorino dos Santos Carvalho e Dolores Maria da Conceição.
Alfredo Capitulino Costa, filho de Manuel Samuel Costa e Maria Anunciação Costa.
Aristeu de Sousa Santos, filho de Manuel Sousa Santos e Ana Arsenio dos Santos.
Benedito Correia dos Santos, filho de João Antônio dos Santos e Maria Claudemira dos Santos.
Germano Antônio Moutinho Moreira, filho de João Moutinho Pinto e Leopoldina Maria Pinto.
João dos Santos Lima, filho de Abraão Santos Lima e Flausina da Silva Lemos.
João Tavares Soares, filho de João Tavares Soares e Vergolina Tavares.

Classe de 1896

Eraclides Muniz, filho de Joaquim Muniz da Silva e Galdina Nogueira Muniz.
João Custodio do Nascimento, filho de Manuel Custodio e Joana Batista do Carmo.
Joaquim Marins, filho de Maria Teresa da Conceição.
Mário Eugenio Silva, filho de Eugenio Lomba da Silva e Aguida Elias da Silva.
Orlando Pereira Barros, filho de José Pereira Barros e Vitoria Conceição Barros.
Pedro Toledo Diogo, filho de José Toledo Diogo e Luiza da Conceição.
Sabino Alves Pochine, filho de Manuel Francisco Pochine e Ana Maria da Conceição.

Classe de 1895

Castbrino Alves de Sousa, filho de Gregorio Alves de Sousa e Justina Maria de Sousa.
Ilario Costa Filho, filho de Deolinda da Silva.
Manuel Leite Cabral, filho de Luiz Leite Cabral e Joana Maria Cabral.
Martinho dos Santos, filho de Maria da Conceição.
Sebastião Ananias, filho de Julio Ananias Ferreira e Sebastiana Maria da Conceição.

Classe de 1894

Antônio José Fernandes, filho de Roberto José Fernandes e Florinda Rosa Fernandes.
Antonio Valente da Silva, filho de Antônio Valente da Silva e Josefina Pereira da Silva.
Elesbão Antônio da Cruz, filho de Felismino Antônio da Cruz e Geraldina Candida da Cruz.
Felipe Gonçalves dos Santos, filho de João Isidro dos Santos e Fermina Carolina Martins.

Classe de 1893

Balbino Rodrigues da Silva, filho de Izidro Rodrigues da Silva e Marina Rosa da Silva.
Francisco Teixeira da Nobrega, filho de José Teixeira da Nobrega e Henriqueta Judit da Silva.
José Antônio de Oliveira, filho de Henrique José de Oliveira e Josefa de Oliveira.
José Teles de Oliveira, filho de João Catarino de Oliveira e Rulina Teles de Menezes.

Classe de 1892

Benedito da Costa Matos, filho de Pedro da Costa Matos e Bernardina Maria de Matos.
Cosme de Oliveira, filho de Manoel de Penha Damião e Paula Maria de Oliveira.
Francisco Antônio Lopes, filho de Manuel Antônio Lopes e Antônia Maria Lopes.
José Antônio da Cruz, filho de Feliciano Antônio da Cruz e Geraldina Candida da Cruz.
José Felix, filho de Antônio Felix e Leopoldina Joana.
Julio Grizzibu Germano, filho de Felipe Grizzibu Germano e Paquina Rosa.
Manuel Santos Costa, filho de Henrique Lourenço de Amorim e Maria Gertrudes da Costa.

Classe de 1891

Francisco Aniceto Nogueira da Gama, filho de Manuel Jacinto Nogueira da Gama e Francisca Bernardina do Vale Gama.
José Joaquim dos Santos, filho de Joaquim Benedito dos Santos e Maria Josefa dos Prazeres.
Miguel Daniel da Silva, filho de Maria Augusta de Jesus.
Tiago Benigno dos Santos, filho de Benigno dos Santos e Jesuina Rita Nazaré.

Classe de 1890

Alexandre Macedo Filho, filho de Malaquias Pereira de Macedo e Maria Francisca de Macedo.
Angenor Marques da Silva, filho de Marcos Coelho da Silva e Tereza Rosa da Silva.
Etelvino da Silva Bitencourt, filho de Januario da Silva Bitencourt e Aurora da Silva Bitencourt.
Eurico Pinto da Silva, filho de Francisco Pinto Alves da Silva e Maria Monteiro Alves.
José Amargoso, filho de Luiza Maria da Conceição.
Luiz Vasconcelos Pederneiras, filho de Hipolito Veloso Pederneiras e Laura Santina de Vasconcelos.
Manuel Antônio Ribeiro do Rego, filho de Manuel Antônio Ribeiro do Rego e Amelia Poget.
Manuel Antunes, filho de José Luiz Antunes e Luiza Antunes.
Manuel Saturnino Camilo, filho de Caetano Ernesto Iaiá e Tereza da Conceição.
Pedro Ferreira do Amorim, filho de João Ferreira de Amorim e Maria Ferreira da Conceição.
Adelino Luiz Ferreira, filho de Teotonio Luiz Ferreira e Camila Maria da Conceição.
Pedro Rodrigues da Silva, filho de Igidio Rodrigues da Silva e Marina Rosa da Silva.
Silvino Joaquim de Matos, filho de Porfirio Joaquim de Matos.

Classe de 1897

Olegario Rodrigues de Faria, filho de Tito Rodrigues de Faria e Edelwirgem de Faria.
Francisco Albino do Espirito Santo, filho de Albino do Espirito Santo e de Maria do Rosario.

Classe de 1893

Bernardo Antônio Barcelos, filho de Antônio Firmino de Barcelos e Francisca Maria Rosa.
Rodolfo Magioli, filho de Afonso Ribeiro Magioli e Francisca Fernandes Magioli.

Classe de 1892

Asdrubal Antônio da Silva, filho de Anacleto Antônio da Silva e Angelina de Carvalho Silva.
Dercilo Rodrigues de Carvalho Lima, filho de Teofilo Lucio de Carvalho Lima e Elisa Angelica de Carvalho.
Eurico Rodrigues de Morais, filho de Clemerico Rodrigues de Morais e Maria Francisca de Morais.
Luiz Martins da Cunha, filho de José Martins da Cunha e Rosa Porto da Cunha.
Tobias Gomes de Menezes, filho de Ermelindo Gomes de Menezes e Ana Joaquina da Luz.

Manuel Maria de Paula Ramos, presidente.

PRIMEIRA REGIÃO DE RECRUTAMENTO

JUNTA DE ALISTAMENTO MILITAR DO 20' DISTRITO DE IRAJÁ

Rua Venina n. 2 A — Penha

O Dr. Augusto Rodrigues Pereira da Cruz, presidente desta Junta de Alistamento Militar, faz saber aos que o presente lerem ou dêle tiverem conhecimento, que foram alistados, durante os dois últimos dias do mês de abril (29 e 30), os cidadãos constantes da relação abaixo.

Classe de 1916

1. Arnaldo, filho de Deolinda Domingas de Oliveira.
2. João Carlos, filho de Joaquim Carlos e Ana Maria.
3. Valdemar Afonso, filho de Manuel Afonso e Maria E Afonso.
4. Severino Matias, filho de João Avelino de Souza e Maria N. Costa.

Classe de 1915

1. Tomires Martins, filho de Luiz Martins Oliveira e Albertina F. da Costa.

Classe de 1914

1. Osmar Lapa de Souza, filho de Osório Lapa de Souza e Angelina L. de Souza.

Classe de 1913

1. Américo Faustino, filho de Eleotério Faustino e Ramira M. de Bomfim.
2. Arquimedes Fernandes de Carvalho, filho de Alberto F. de Carvalho e Joana F. de Carvalho.
3. Fernando Henrique da Costa, filho de Antônio H. da Costa e Lucinda C. da Costa.
4. Mário dos Santos Cardoso, filho de Francisco Cardoso.
5. Antônio R. Barroca, filho de Alexandre R. Barroca e Elvira A. Barroca.
6. Dirceu S. Antunes, filho de João S. Souza.
7. Honório Batista da Silva, filho de Paulo Rodrigues da Silva.
8. Jorge Martins da Silva, filho de Manuel Bernardo da Silva e Altina da Silva.
9. Miguel da Silva Santos, filho de José da Silva Santos.
10. Oscar Reis, filho de Damásio José dos Reis.
11. Tarcílio Alves, filho de Antônio Alfredo dos Santos.

Classe de 1912

1. Amlésio Rodrigues dos Santos, filho de José Rodrigues dos Santos.
2. Apio Pegado Goularte, filho de Acácio Pegado Goularte e Alzira P. Goularte.
3. Aristides de Souza Dias, filho de Felipe Souza Dias.
4. Esmeraldino S. Filgueiras.
5. Eurico Inocencio, filho de Romualdo Inocencio e Maria L. Conceição.
6. Juvenal R. Matos, filho de José Antônio de Matos.
7. Moacír Vicente Lima, filho de João Vicente Lima e Sebastiana V. Lima.
8. Nelson Rodrigues Moura, filho de Miguel Rodrigues de Moura e Elvira R. de Moura.
9. Norival Rodrigues Dantas, filho de Lincoln Rodrigues Dantas e Luiza M. de Jesus.
10. Sebastião de Oliveira, filho de Leopoldino J. Oliveira e Maria F. Madruga.

Classe de 1911

1. Dario Gonçalves de Araújo, filho de José Gonçalves de Araújo.
2. Sebastião dos Santos, filho de Cristina Lopes da Silva.

Classe de 1910

1. Amarílio Ferreira dos Santos, filho de Manuel Ferreira dos Santos.
2. Antônio Custódio da Rocha, filho de Antônio José da Rocha e Helena M. da Rocha.
3. Hermes Falcão, filho de Artur José Falcão.
4. Joaquim Rodrigues Coelho, filho de Antônio Rodrigues Coelho.
5. Luiz Geraldo da Silva, filho de Manuel Geraldo da Silva e Rosa P. da Silva.
6. Pedro Trindade Néri, filho de Simplício Néri.

Classe de 1909

1. Djalma Felix do Prado, filho de Joaquim Felix do Prado e Maria C. do Prado.

Classe de 1908

1. Nelson José Moniz, filho de Sebastião José Moniz.

Classe de 1907

1. Antônio F. de Matos, filho de José F. de Matos.
2. Dirceu Alves Martins, filho de Romão Alves Martins e Lucinda N. Martins.
3. Firmo Pereira da Silva, filho de Manuel Pereira da Silva e Maria R. da Silva.
4. José Pereira da Silva, filho de Ermínio Manuel da Silva e Davina M. da Conceição.
5. Pedro Araújo de Freitas, filho de Teotônio Araújo de Freitas.

Classe de 1906

1. Aristotelino Teixeira de Castro, filho de Agostinho Teixeira de Castro.
2. Ernani Raimundo, filho de Luiz Raimundo.
3. Ildefonso de Melo, filho de José Pedro de Melo.
4. Manuel Cezar, filho de João Pinto.
5. Oscar, filho de Oscar Rezende.

Classe de 1905

1. Antônio Camerino Santos Bastos, filho de Otávio Camerino Bastos.

Classe de 1904

1. João Crescencio dos Santos, filho de Crescencio Afonso dos Santos.
2. José de Souza, filho de Francisco Antônio de Souza.

Classe de 1903

1. Osvaldo Barbosa Teles, filho de Leopoldo B. Teles.
2. Reinaldo Galvão de Andrade, filho de Izabel de Galvão.

Classe de 1900

1. Henrique Provenciano, filho de José Provenciano.

Classe de 1899

1. Atanagildo Martins Inácio, filho de Martinho Inácio das Dores.
2. Henrique Gomes dos Santos, filho de Agostinho Gomes dos Santos.

Classe de 1897

1. Cezar Foradini, filho de Carlos Foradini.
2. Glicério Bomgosto Borehy, filho de Alfredo Leonardo Borehy.

Classe de 1896

1. Arlindo Gomes, filho de João Isidoro Gomes.
2. João de Matos Oliveira, filho de Antônio Francisco de Borges.

Classe de 1892

1. José Manuel dos Santos, filho de Manuel Joaquim da Conceição.

Classe de 1891

1. Antenor Maia dos Santos, filho de Manuel José dos Santos.
2. João de Matos Oliveira, filho de Antônio Francisco de Oliveira.
3. José Mariano da Silva, filho de Florentino da Silva.

Junta Militar de Alistamento do 20° Distrito de Irajá, 5 de maio de 1934. — *Augusto Rodrigues Pereira da Cruz*, presidente. — *Aguinaldo de Assis Batista*, 2° Tte. com. delegado militar.

PRIMEIRA REGIÃO DE RECRUTAMENTO

JUNTA DE ALISTAMENTO MILITAR DO 20° DISTRITO DE IRAJÁ

Rua Venina n. 2 A — Penha

O Dr. Augusto Rodrigues Pereira da Cruz, presidente desta Junta Militar de Alistamento, faz saber aos que o presente lerem ou dele tiverem conhecimento, que foram alistados durante as semanas de: 15 a 21 e 22 a 28 do corrente mês de abril, os cidadãos constantes da relação abaixo.

Classe de 1916

1. Albeno, filho de Francisco Fernandes de Carvalho e Maria F. da Silva.
2. Alfredo, filho de Edilio Augusto Ramos e Tereza C. Ramos.
3. Altamir, filho de João Cezário de Camargo e Olga V. de Camargo.
4. Alvaro, filho de Tiago Alves Ramos da Silva e Lidia A. da Silva.
5. Danilo, filho de Artur José da Silva Cunha e Noêmia D. Coimbra.
6. Domingos, filho de Domingos Carlos e Bertolinda Gracinda.
7. Domingos Rodrigues de Rezende, filho de Domingos Rodrigues Rezende e Benedita Rodrigues.
8. Edgar, filho de Francisco da Silva Campos e Maria do L. Campos.
9. Francisco, filho de Francisco Gonçalves e Elvira de Jesus.
10. Geraldo Martins da Silva Breda, filho de Luiz Figueiredo Breda e Gracinda M. da S. Breda.
11. Hugo, filho de Luiz Siebler e Maria de M. Siebler.
12. Irací do Nascimento Silva, filho de Adolfo do Nascimento Silva e Julieta R. do N. Silva.
13. Jaime, filho de Clariana das Dores Ferreira.
14. João, filho de Francisco José Moreira e Laura Moreira.
15. João, filho de Humberto Sobral e Ana Jacinta de Melo.
16. João, filho de João Teixeira de Miranda e Joana C. de Miranda.
17. Joaquim, filho de Elvira Soares da Rocha.
18. Jorge, filho de Bernardino Martins e Ermelinda Martins.
19. José, filho de Antonio Leal e Ana A. Leal.
20. José Coelho da Silva, filho de Joaquim Coelho da Silva e Izabel F. da Silva.
21. José Luiz Teixeira Pinto Sobrinho (primeiro gêmio com Manuel), filho de João Luiz Teixeira Pinto e Virgolina M. Teixeira.
22. Loé, filho de Manoel José Alves e Regina da C. Alves.
23. Luiz, filho de Flávio Luiz dos Santos e Raquel F. dos Santos.
24. Luiz, filho de João Gomes da Silva e Albertina R. da Silva.
25. Manuel, filho de Alzira Nunes.
26. Manuel José Teixeira Pinto (segundo gêmeo com José), filho de João Luiz Teixeira Pinto e Virgolina M. Teixeira.
27. Milton de Oliveira, filho de Hermógenes de Oliveira e Jovelina M. do Loreto.
28. Nelson de Souza, filho de Maria da Conceição.
29. Otávio, filho de Candido de Oliveira e Tomazia S. de Oliveira.
30. Pedro Ossinsky, filho de Paulo Ossinskà e Maria B. Teixeira.
31. Roldão de Santa Maria, filho de Manuel de Santa Maria e Claudina D. de Oliveira.
32. Rubens Alves da Silva, filho de Bertoldo Alves da Silva e Cassiana V. da Silva.
33. João Silveira, filho de Alberto Silveira.

Classe de 1915

1. Alexandre José Mauro, filho de Batista Mauro.
2. Djalma de Souza, filho de
3. Jorge, filho de Paulo de Araujo Leitão e Adelia da S. Leitão.
4. José de Araújo, filho de Maximiano de Araújo e Alice M. de Araújo.
5. Valdemiro de Oliveira, filho de João de Oliveira e Maria de Oliveira.

Classe de 1914

1. Alexandre dos Santos, filho de Francisco dos Santos e Jenara Martins.
2. Antônio Luiz de Carvalho, filho de Armindo J. Vieira de Carvalho.
3. João Rodrigues Braga, filho de Reinaldo Rodrigues Braga e Marciana G. Braga.
4. José de S. Martins, filho de Romualdo S. Martins e Maria J. Martins.
5. José Vieira Neto, filho de Joaquim Ferreira Neto e Candida V. Neto.
6. Lourival Barreto, filho de Sabino Julio Barreto e Julia Bomfim.
7. Manuel Gonçalves Macedo, filho de José Augusto de Moraes Macedo e Luiza G. Macedo.
8. Milton Paranhos, filho de Antônio Laurindo Paranhos e Claudina M. Paranhos.
9. Sebastião Caitano, filho de Caitano Serafim e Emilia M. Conceição.

Classe de 191.

1. Antônio da Silva, filho de Elvira da Silva.
2. Benedito Oliveira, filho de Stefano F. de Oliveira e Benilacia Mauricia.
3. Eufrosino Lima, filho de Afrosino Lima e Maria Lima.
4. Hercilio S. Rezende, filho de Antônio Soares Rezende.
5. Jorge de Almeida Figueiredo, filho de Antonio de Almeida Figueiredo e Zulmira de Castro.
6. José Nascimento, filho de José Nascimento e Maria da Conceição.
7. Mário Pinto Chaves, filho de Paulino Pinto Chaves.
8. Otávio Henriques, filho de Belmiro Augusto Henriques e Henriqueta Salgueiro.
9. Raimundo Albuquerque Pinheiro, filho de Vicente Etelvino Pinheiro e Carlinola Pinheiro.

Classe de 1912

1. Ademar Lopes Teixeira, filho de Antônio Lopes Teixeira e Alice A. Teixeira.
2. Alberto Mendes Morais, filho de Alberto Mendes Morais e Maria J. G. Silveira.
3. Anibal da Silva, filho de José Mileto da Silva e Maria E. da Conceição.
4. Djalma Freitas, filho de Cornelio Freitas.
5. Flosculo Patrício, filho de Flosculo Patrício e Rafaela G. Patrício.
6. Jaime Martins, filho de José Martins e Ana Martins.
7. Jair da Silva, filho de Sebastião José da Silva.
8. João Batista Ocigueira Nunes, filho de Amaro Ocigueira e Joana Marta.
9. João Teixeira, filho de Manuel Teixeira.
10. Manuel Peres, filho de Antônio Peres e Carmen Dias.
11. Mario Rodrigues, filho de Manuel Rodrigues e Maria da Conceição.
12. Rubem Martins, filho de Francisco Martins.
13. Sebastião Veloso de Almeida, filho de Lindolfo Veloso de Almeida e Ana Maria da Conceição.
14. Silviano Faria Neto, filho de Silvério Faria Neto.
15. Vitor Umbelino Melo, filho de Julio Umbelino Melo e Rosa O. Melo.

Classe de 1911

1. Antônio Vicente da Silva, filho de Vicente Bispo de Oliveira e Hermezinda U. de Oliveira.
2. Armando José, filho de Abílio José.
3. Augustinho Pereira Vendas, filho de Augustinho Pereira Vendas e Tereza V. Vendas.

4. Custodio Coelho Guimarães, filho de Mario Barbosa Guimarães.
5. João Francisco de Andrade, filho de Francisco de Andrade e Rosa Francisca.
6. Osvaldo Ferreira, filho de José Ferreira e Maria C. Ferreira.

Classe de 1910

1. Antenor Fonseca Silva, filho de Manuel Fonseca Silva e Rosa V. Marques.
2. Antenor Umbelino de Melo, filho de Julio Umbelino de Melo e Rosa de O. Melo.
3. Altaíde Neri Ferreira, filho de Antônio Alexandre Ferreira e Emília N. Ferreira.
4. José Marinho, filho de Carlos Marinho.
5. José Martins Pinho, filho de Cristiano Martins Pinto e Maria A. de Carvalho.
6. Nelson Joaquim Eris, filho de Francisco Joaquim Eris e Martinha C. Eris.
7. Ozeas Custodio de Lima, filho de Oscar Custodio de Lima e Petrina C. de Lima.

Classe de 1909

1. João Alves de Sousa, filho de Antônio Alves de Sousa e Ana do Couto de Sousa.
2. Joaquim Arruda, filho de Sebastião Joaquim Arruda e Sabina Francisca.
3. Luiz Gabriel de Oliveira, filho de Antônio Gabriel de Oliveira e Deolinda R. de Oliveira.
4. Manuel S. Peçanha, filho de Manuel de Sousa M. e Emília Peçanha.
5. Nicanor de Noronha, filho de Antônio Gonçalves Noronha e Zulmira . Noronha.
6. Patapo Pereira Jorge, filho de Vicente Pereira Jorge.
7. Valdemar Augusto, filho de Joaquim Augusto.

Classe de 1908

1. Joaquim Ferreira de Andrade, filho de Alberto Ferreira de Andrade.
2. Manuel Lopes Denôa, filho de Leonardo Lopes Denôa e Carlinda A. Lopes.
3. Mario de Sousa Pinto, filho de Emídio de Sousa Pinto e Herculana S. S. Pinto.
4. Moacir Pires, filho de Francisco Pires e Ana Pires de Morais.
5. Ornilo Joaquim de Melo.

Classe de 1907

1. Emídio de Menezes, filho de Angela Lucinda da Conceição.
2. José Francisco dos Santos, filho de Ismael dos Santos e Maria Tomazia.
3. Manuel Ramos, filho de Lauriano Ramos e Jerônima Gonçalves.
4. Manuel Vieira Lima, filho de Manuel Vieira Lima e Belmira do C. Lima.
5. Roberto Oliveira, filho de Amâncio F. da Conceição.
6. Romualdo Manuel, filho de João Manuel e Maria Romana.
7. Togo de Oliveira Frasso, filho de Aires de Oliveira e Rosa Frasso.

Classe de 1906

1. Alvaro Paes, filho de Crispim Paes e Mariana Paes.
2. Carlos Borges, filho de Pedro Marcelo Borges e Eugênia M. Conceição.
3. João Batista da Frota, filho de Lino Teles da Frota e Maria da C. Frota.
4. João José de Lima, filho de José de Lima e Rosa M. da Conceição.
5. José Batista Melo Filho, filho de José Batista de Melo e Joseta Aragão.
6. Nilson Laporte, filho de Pedro Laporte.
7. Otacílio Moreira da Silva Filho, filho de Ernesto Moreira da Silva e Bernardina M. dos Santos.

Classe de 1905

1. Antônio Augusto Viana, filho de Carlos Marques Viana.
2. Antônio Manuel Cruz, filho de Luiz Manuel da Cruz e Maria B. de S. Pedro.
3. Carlos Fanela Rêgo, filho de João Francisco do Rêgo.
4. Erasmo de Sousa Casal, filho de Domingos de Sousa Casal e Maria da Conceição.
5. Francisco Ferreira da Rocha, filho de Luiz Ferreira da Rocha e Maria F. da Conceição.
6. João Avelino Teixeira, filho de Etelvina Maria da Conceição.
7. Lucas José dos Santos, filho de Martins dos Santos e Maria dos S. Rosario.
8. Paulo de Oliveira, filho de Guilherme dos Santos.

Classe de 1904

1. Antenor Marcelino de Oliveira, filho de Antônio M. de Oliveira.
2. Antônio Batista de Sousa, filho de Gervazio de Sousa.
3. Antônio da Rocha Santos Filho, filho de Antônio da Rocha Santos.
4. Antônio Eugênio dos Santos, filho de João Cardoso dos Santos.
5. Antônio Francisco, filho de Artur Francisco.
6. Antônio Manuel da França, filho de Manuel Joaquim de França.
7. Euclides José de Sousa, filho de Vicente José de Sousa.
8. Francisco Bento da Silva, filho de José Ribeiro.
9. Galdino de Siqueira Costa, filho de Antônio Siqueira Costa.
10. Herberto Essinger, filho de Adão Essinger.
11. João de Plinio Filho, filho de Plinio Jeremias.
12. João Valério da Silva, filho de João Antônio da Silva.
13. José de Oliveira, filho de Joaquim Antônio de Oliveira.
14. José Nascimento de Barcelos, filho de Ildefonso Francisco de Barcelos.
15. Leontino André Rodrigues, filho de Leopoldino André Rodrigues.
16. Paulo Marcelino de Oliveira, filho de João Marcelino de Oliveira.
17. Salvador Caetano de Sousa, filho de Lúcio Caetano de Sousa.
18. Sebastião A. Machado, filho de Oscar Machado.

Classe de 1903

1. Américo Ferreira Paiva, filho de Ludovico J. Paiva.
2. Carlos Jorge da Silva, filho de Joaquim Jorge da Silva.
3. Durval Batista de Menezes, filho de Antônio Batista de Menezes.
4. Francisco Ramos, filho de Francisco Domingos das Chagas.
5. Rougon José Maria, filho de José Aldano.
6. Silvio Gonçalves Pires, filho de Venância Gonçalves Pires.

Classe de 1902

1. Agenor José Oliveira Coutinho, filho de Joaquim José de Oliveira Coutinho.
2. Alfredo Costa, filho de Manuel J. Costa.
3. Davi Feijó, filho de José Ramon Feijó.
4. Laurentino Gomes, filho de Abílio Gomes de Oliveira.
5. Manuel de Sousa Soares, filho de Ozorio de Sousa Soares.
6. Orlando João Karl, filho de Frederico Guilherme Karl.

Classe de 1901

1. Floriano Granado, filho de Antônio Granado.
2. Gabriel de Almeida Grilo, filho de Manuel de Almeida Grilo.
3. João Martins Cardoso, filho de Francisco Martins Cardoso.
4. Juvenal dos Santos Ferreira, filho de Renato Santos Ferreira.
5. Pedro Antônio Filho, filho de Pedro Antônio Filho.

Classe de 1900

1. Arí Maia, filho de Joaquim Ferreira Maia.
2. Augusto da Silva, filho de Manoel Joaquim da Silva
3. Joaquim Campos, filho de José Máximo de Campos.
4. Manuel Elias de Jacinto Barbosa, filho de Elias Jacinto
5. Marcos F. Sconzelo, filho de Januário F. Sconzelo.
6. Severino José Martins, filho de Manuel José Martins.

Classe de 1899

1. Antonio de Abreu, filho de Sancho de Abreu.
2. Jorge da Costa, filho de Marques da Costa.
3. José Luiz Damasceno, filho de João Luiz Damasceno.
4. Valdemar Domingos da Costa, filho de Manoel Domingos da Costa.

Classe de 1898

1. Antônio Cristiano, filho de Manoel Cristiano.
2. Antônio Rodrigues Viegas dos Santos, filho de Antônio Rodrigues Viegas.
3. Aureliano Francisco da Silva, filho de Antônio Francisco da Silva.
4. Benedito Teixeira Cardoso, filho de Antônio Teixeira Cardoso.
5. Fernando Jorge da Silva, filho de Joaquim Jorge da Silva.
6. Henrique Ferreira Ramos, filho de Henrique Ferreira.
7. Manoel Augusto Penha, filho de Cândida Augusta da Penha.
8. Oscar Augusto Alcantarino, filho de José Augusto Alcantarino.
9. Rodolfo Gross, filho de Carlos Gross.

Classe de 1897

1. Luiz Januário, filho de João Januário de Souza

Classe de 1896

1. Alberto Antônio da Costa, filho de Delfino Antônio da Costa.
2. Darcilio da Silva Coelho, filho de Francisco da Silva Coelho.
3. Miguel da Silva Junior, filho de José Luiz da Silva Junior.
4. Ovidio Pereira de Lima Filho, filho de Ovidio Pereira de Lima.
5. Simplicio de Souza, filho de Simplicio de Souza.
6. Sidnei de Abreu e Silva, filho de José Januário de Abreu e Silva.

Classe de 1895

1. Antônio de Almeida Oliveira, filho de José de Almeida Oliveira.
2. Francelino Garcia Borges, filho de José Garcia de Araújo.
3. Humberto Loboia, filho de Domingos Loboia.
4. José Peluzo, filho de Felipe Peluzo.
5. Manoel Corrêia da Silva, filho de Bento Corrêia da Silva.
6. Maximino Pinto Nogueira, filho de João Pinto Nogueira.
7. Oscar Nogueira Barros, filho de Alfredo Barros.
8. Vergilio Euzébio, filho de Joaquim Euzébio.

Classe de 1894

1. Carlos da Silva Maia, filho de Bernardino José da Silva Maia.
2. Claudionor Monteiro da Silva, filho de Crisóstomo Monteiro da Silva.
3. João Luiz de Almeida, filho de Antônio Luiz de Almeida.

Classe de 1893

1. Antônio Maciel, filho de Antônio Maciel.
2. Artur dos Santos, filho de Manoel dos Santos.
3. Bernardino Lúcio da Silva, filho de Lúcio da Silva.
4. Francisco Gomes da Silva, filho de Francisco Gomes da Silva.
5. Lauriano Soares Neves, filho de Lauriano Soares.
6. Manoel Primo da Silva, filho de Germano Primo da Silva.
7. Mário Conceição dos Santos, filho de Joaquim dos Santos.

Classe de 1892

1. Bazilio Pereira Junior, filho de Bazilio Pereira.

Classe de 1891

1. Afonso Marques Monteiro, filho de José Marques A. Monteiro.
2. Ernesto Pereira da Silva, filho de Luiz Pereira da Silva.

Classe de 1890

1. Altino Pinto, filho de Procópio Ferreira Pinto.
2. Augusto Costa, filho de Augusto José da Costa.
3. Carlos Henrique Vieira, filho de Benedito Henrique Vieira.
4. Irineu dos Santos Azevedo, filho de João José de Azevedo.
5. Joaquim Ferreira da Silva, filho de Antônio Ferreira da Silva.
6. Ladislau Pereira dos Santos, filho de Marcos Teles dos Santos.
7. Manoel Macedo Pimentel, filho de André de Avelar.

Junta Militar de Alistamento do 20° Distrito de Irajá, em 28 de Abril de 1934. — *Dr. Augusto Rodrigues Pereira da Cruz*, presidente.

1ª CIRCUNSCRIÇÃO DE RECRUTAMENTO

Junta de Alistamento Militar do 21° Distrito — Jacarépaguá

EDITAL

O professor Clovis Hemetério dos Santos, presidente da Junta de Alistamento Militar do 21° Distrito (Jacarépaguá), etc.

Faz saber que, estando concluídos os trabalhos de alistamento no corrente ano, vão ser os mesmos remetidos à Junta de Revisão à Avenida Pedro II, sede da Primeira Circunscrição de Recrutamento Militar, acompanhados de todos os documentos e reclamações apresentadas pelos interessados.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandei afixar na parte principal do edifício em que funciona esta Junta e publicar no *Diário Oficial* a relação geral e singela, por classe e por ordem alfabética, dos alistados. Aqueles que tenham reclamações a fazer deverão apresental-as competentemente documentadas a esta Junta ou diretamente à de Revisão até o dia 15 de julho do corrente ano, E eu, Clovis Hemetério dos Santos, presidente, lavrei por não ter a Junta secretário, o presente edital, que assino. Junta de Alistamento Militar do 21° Distrito — Jacarépaguá. — Estrada da Freguesia n. 20. Em 30 de abril de 1934. — *Clovis Hemetério dos Santos*, presidente.

SEGUNDA LINHA

Classe de 1904

1. Afonso M. Scandel.
2. Alípio Gonçalves.
3. Alvaro Vieira da Fonseca.
4. André de Sousa Miranda.
5. Antônio da Silva Jesús.
6. Arquimedes Pelizer.
7. Astorio Orlando da Rocha.
8. Cândido Arruda Martins.
9. Eloi Ximenes Castoeira Justo.
10. Ernestor Mota Ferraz.
11. Euclides Ribeiro dos Santos.
12. Fernando Rolim.
13. Jacinto dos Santos Rocha.
14. Joaquim Benedito.

14A. José Martins Queiroz
15. Julio de Oliveira.
16. Luiz Cândido Martins.
17. Manuel Luiz da Costa Rosa.
18. Otacílio Pereira Rosa.
19. Osvaldo Aquiles de Araújo — "excluído".
19A. Augusto de Carvalho Borges.

Classe de 1903

20. Abelardo Alves Marinho.
21. Alexandre Reis Morais.
22. Américo dos Santos Diniz.
23. Antônio Ramos.
24. Antônio da Rocha Nobre.
25. Arlindo Justino de Sousa.
26. Benício de Assis.
27. Clementino Antônio de Sousa.
28. Eduardo Manuel Pinheiro
29. Enock Alves Corrêa.
30. Godofredo Alves dos Santos.
31. Isaias Vieira Furtado.
32. Jorge Augusto da Silva
33. José Correia Sales.
34. José Monteiro.
35. José Pinto de Oliveira.
36. Manuel Alves Pimentel.
37. Manuel Alves dos Santos.
38. Manuel José de Almeida.
39. Manuel Pires de Almeida.
40. Orlando Caldas Theberge.
41. Paschoal Brito.
42. Porciuncula Ferreira da Silva.
43. Rafael Martins Ferreira.
44. Sebastião Nogueira da Costa.
45. Silvino Trindade Fontes.
46. Virgílio Pereira de Almeida.

Classe de 1902

47. Ademar Fernandes da Rocha.
48. Antônio Pinto de Sousa.
49. Emiliano Cunha.
50. Francisco Pereira.
51. Giuseppe Antônio Rimolo.
52. Inácio José de Lima.
53. José de Arruda Martins.
54. José Maria Cardoso.
55. José Ribeiro dos Santos.
56. José Poleteiro de Carvalho.
57. José Rodrigues Grasse.
58. Manuel Eugênio de Almeida.
59. Manuel Rufino de Oliveira.
60. Marcelino de Oliveira Tavares.
61. Noravio Gomes.
62. Sebastião Renato da Silva.
62A. Vicente Marsano.

Classe de 1901

63. Arnaldo Ribeiro.
64. Domingos Russo.
65. Flavio da Costa Pinto.
66. Francisco de Andrade Monteiro.
67. Gomino Joaquim Leandro
68. Joaquim Inácio.
69. José Antônio da Silva.
70. José Francisco Aureliano.
71. José Garofalo.
72. José Luiz de Oliveira.
73. Manuel Correia.
74. Manuel Vieira.
75. Valdemar Martins Fernandes.
76. Vitório Simarosti.

Classe de 1900

77. Antônio de Lemos.
78. Dací Fernandes Pereira.
79. Euclides Gomes de Morais.
80. Eugênio José Fernandes
81. Francisco Inocêncio.
82. Geraldo Dantas Rabêlo.
83. José Gonçalves de Abreu.
84. José Joaquim Ribeiro.
85. José Luiz Bittencourt.
86. Otacílio Corrêa Cirino
87. Sebastião Felismino Alves.
88. Sebastião Paim.
89. Virgílio Torres da Silva

Classe de 1899

90. Alberto Miguel da Silva.
91. Alípio Calheiros de Melo.
92. Antônio de Avelar Vieira.
93. Antônio Emílio Mourão.
94. Elídio Gonçalves do Rêgo.
95. Emiliano Constâncio.
96. Fernando Domingos Fernandes.
97. João Cândido Pereira.
98. João Câncio.
99. João Ferreira Barbosa.
100. José Gomes Pereira Junior.
101. Julio dos Santos.
102. Manuel Francisco Sobreira.
103. Manuel Soares de Campos
104. Mario Loureiro.
105. Nelson Gomes da Cruz.

Classe de 1898

106. Brasilino Estefânio.
107. Carlos Gomes Cirilo.
108. Claudionor Januário de Oliveira.
109. Euclides Alves de Siqueira.
110. Gastão Gonçalves Barbosa.
111. Genuino José Fialho.
112. Jovino Florêncio da Silva.
113. Julio de Assis Liborio.
114. Leandro Augusto de Medeiros.
115. Lourenço José da Silva.
116. Lucindo Batista Teixeira.
117. Manuel Jacinto de Carvalho.
118. Michele Dadezio.
119. Oscar Elias do Couto.
120. Osvaldo Herculano de Almeida

Classe de 1897

121. Antônio Afonso Cardoso.
122. Antônio Macieira Guimarães
123. Bernardino de Sousa Costa.
124. Claudemiro Gomes.
125. João Paulo Moneto.
126. João Ribeiro.
127. Joaquim da Costa Pimenta.
127A. José Rodrigues de Araújo Pereira.
128. Mario da Mota.
129. Veríssimo Carlos Laci

Classe de 1896

130. Albino Carlos Ribeiro.
131. Carlos Cardoso.
132. Eduardo Fernandes Pinto.
133. Francisco Cardoso Barbosa.
134. Francisco Ferreira de Ascenção.
135. Homero Costa.
136. Irineu Carneiro da Silveira.
137. Joaquim José Coelho.
138. Rubens Rainho.

Classe de 1895

139. Antônio Machado Magalhães.
140. Artur Pereira de Mesquita.
141. Eduardo Mesquita Novo.
142. Hugo Franklin.
143. João de Sousa.

Classe de 1894

144. Agenor de Sousa Bastos.
145. Alfredo da Costa Feijó.

146. Alfredo Gonçalves Pereira.
147. Anibal Karl.
148. Antônio Arruda Tavares.
149. Aristeu Dias de Ornelas.
150. Armenio Cardoso de Carvalho.
151. Artur Pinheiro Schubert.
152. Ascendino Martins Bouças.
153. Benedito Costa Araújo.
154. Delfim de Oliveira Filho.
155. Emedio Alves Costa.
156. Francisco Lopes de Matos.
157. João da Cruz.
158. José Ferreira Neves.
159. José Joaquim Barbosa.
160. José Soares.
161. Julio Padilha de Lima.
162. Lincoln Rodrigues Dantas.
163. Luiz Silva.
164. Manuel Pacheco.
165. Marcelo Ferreira da Silva.
166. Mario da Silva Coelho.
167. Miguel dos Santos.
168. Messias José dos Santos.
169. Olegário Felix da Costa.
170. Pedro Leopoldo dos Santos.
171. Pedro Soares Caldeira.
172. Quintino Rodrigues da Silva.
173. Valdemar de Paula Domingues.

Classe de 1893

174. Adolfo da Rocha Santos.
175. Agenor Pinto Duarte.
176. Alvaro Lopes Rabelo.
177. Antônio Aromatio.
178. Antônio Cabral Botelho.
179. Antônio Quintino Ribeiro.
180. Euclides Rodrigues Viegas dos Santo
181. Fernando Loretti Junior.
182. Francisco Fernandes da Silva.
183. Hilário José da Costa.
184. João de Freitas Feitosa.
185. João Joaquim Vieira.
186. João José Fernandes.
187. Joaquim José da Costa Simões.
188. José Alves de Aguiar.
189. José Pereira Ferreira.
190. Leonardo Cardoso.
191. Samuel Flôres de Oliveira.
192. Segismundo da Silva Rocha.
193. Teodoro Muniz Telo de Sampaio.

Classe de 1892

194. Albano Vieira Furtado.
195. Antônio Ferreira da Silva.
196. Calixto de Oliveira.
197. Claudionor Alves de Moura.
198. João Miguel.
199. João da Silva Gomes.
200. Joaquim Ferreira Leite.
201. José Milton Souza.
202. José Pedro de Oliveira.
203. Juvêncio Pereira da Silva.
204. Osvaldo Coelho Duarte.
205. Ricardo de Almeida Leitão.
206. Vitor Pelegio.

Classe de 1891

207. Alfredo da Silva.
208. Antônio Clemente de Araújo.
209. Antônio Ribeiro Pimentel.
210. Benedito Carlos da Silva.
211. Deocleciano de Oliveira Pinto.
212. Evaristo Cunha.
213. Florencio Peçanha.
214. Jacinto de Lima Pais Leme.
215. Jacinto de Mendonça Filho.
216. Jaime Lopes Rabelo.
217. João Antônio da Silva.
218. João de Avelar Rezende.
219. João Lucas da Rocha.
220. Liao Francisco de Paula.
221. Luiz Sampaio de Gusmão.
222. Manuel Gomes Monção.
223. Martiniano de Souza.
224. Pergentino Geraldo da Silva.
225. Teodorico Eugenio da Silva.
226. Viriato José de Oliveira.

Classe de 1890

227. Alvaro Antônio de Oliveira Soares.
228. Argemiro Domingues Coelho.
229. Arlindo Dutra da Rosa.
230. Arlindo Francisco dos Santos.
231. Diamantino Lopes.
232. João Manuel Simplício.
233. João Rodrigues Gomes.
234. João Vieira Goulart.
235. Joaquim Simões.
236. Jovino Gonçalves.
237. José Antônio Rodrigues.
238. Lauro Ferreira Travassos (Dr.).
239. Manuel de Souza Borges.
240. Mário dos Santos Beleza.
241. Olympio José de Souza.
242. Salvador Lopes dos Santos Ferreira.
243. Sebastião Clemente Pinto.
244. Zeferino Delfino Manso.

Classe de 1905

245. Antônio Pereira.
246. Astragino Silva Penha.
247. Carlos do Sacramento.
248. Guarino Benassi.
249. Henrique Ferreira Novo.
250. Hermes de Souza Gouveia.
251. Manuel Garcia Martins.
252. Manuel da Silva Marinho.
253. Manuel Tomé da Silva.
254. Olavo Francisco Alves.
255. Pedro Gonçalves.
256. Rubens de Souza Castro.
257. Vicente de Paula.
258. Valdet Santos Nogueira.
259. Valtrude Correia.

Classe de 1906

260. Alfredo Custódio.
261. Ataliba Alves Marcondes.
262. Cesar Torres.
263. Claudionor de Souza Castro.
264. Dorcelino Filho.
265. Hugo Martins Viana.
266. João Vieira Junior.
267. Jorge Moreira Lorena.
268. José Alves.
269. Manuel Gomes Ribeiro da Silva.
270. Manuel Teixeira Pinto.
271. Marcilio de Carvalho.
272. Osvaldo dos Santos Pacheco.
273. Ulisses de Andrade Lima.

Classe de 1907

274. Alcides Ribeiro Araújo Coutinho.
275. Antônio Luiz.
276. Domingos de Almeida Ramos.
277. Feliciano Nogueira.
278. Francisco Augusto.
279. Juvenal Rosa.
280. Nestor Mendonça da Silva.
281. Valdemiro Marçal.

Classe de 1908

282. Antônio José da Silva Junior.
283. Antônio de Oliveira.
284. Armando Joaquim da Silva.
285. Guilherme de Azevedo.
286. José Maria.
287. Manuel Siqueira de Vasconcelos.

288. Manuel de Lino.
289. Regino Isabel de Araújo
290. Valdir Dutra.

Classe de 1909

291. Alexandre Clemente de Souza.
292. Arnaldo Costa.
293. Celestino Gomes da Silva.
294. Floriano Francisco Lourenço.
295. Hercilio Miguel da Silva.
296. Humberto de Paiva Torres.
297. Iork Zili.
298. João Pereira.
299. José de Oliveira.
300. Luiz Alexandre Oliveira.
301. Manuel Francisco de Almeida.
302. Mário, filho de Jorge Correia de Araújo.
303. Valdemar José da Silva.

Classe de 1910

304. Antenor da Silva Lima.
305. Antiny Correia.
306. Artur Fernandes de Souza Neto.
307. Augusto Prado Jordão.
308. Euclides Gonçalves.
309. Georgino Pereira da Silva.
310. Jorge Freitas.
311. José, filho de Floripes José Ovidio.
312. José Gomes de Morais.
313. José Teodoro de Souza.
314. Manuel de Souza Bernardo.
315. Moacir Teixeira.
316. Romário Pereira da Silva.
317. Aristides Bento de Souza.

Classe de 1911

318. Alexandrino, filho de Porfírio Tavares.
319. Alceste de Oliveira Tavares.
320. Jarbas Coelho de Freitas.
321. João Joaquim da Silva.
322. Joaquim Barbosa de Oliveira.
323. Jorge Francisco de Aquino.
324. Juracy Mota.
325. Mário José da Silva.
326. Manuel Almeida.
327. Manuel Pereira Jardim.
328. Possidônio Alves de Andrade.
329. Américo Lopes Rodrigues.

Classe de 1912

330. Ariosvaldo Martins de Sales.
331. Antônio de Oliveira Neto.
332. Osvaldo de Souza Castro.
333. Oton Mcacir Garcia.
334. Pedro Martins.
335. Pedro Pinto de Oliveira.

Classe de 1913

336. Adalberto Barbosa de Lima.
337. Alberto Teixeira de Freitas.
338. Albino Felício.
339. Altamiro Medeiros de Albuquerque Diniz.
340. Anibal Miranda.
341. Antônio, filho de Emídio Francisco de Morais.
342. Antônio da Silva Cunha.
343. Antônio da Cunha.
344. Armando de Oliveira.
345. Armando Pereira da Silva.
346. Augusto, filho de Alfredo de Souza Rabelo.
347. Diamantino Martins da Silva.
348. Dinarte Pereira.
349. Durval Ferreira da Cruz.
350. João de Deus de Souza Castro.
351. João José Caetano Filene.
352. João do Nascimento.
353. Luiz Pires Montenegro.
354. Manuel Alves.
355. Manuel José Martins.
356. Manuel Pinto.
357. Manuel Sabino da Silva.
358. Mário, filho de José Francisco de Abreu.
359. Mário Borges Batista.
360. Mário Francisco.
361. Martinho de Campos.
362. Milton de Paula Amaral.
363. Napoleão Pais do Nascimento.
364. Nelson de Souza Pinho.
365. Nilo, filho de Herbert Romero.
366. Otacilio Teodoro Soares.
367. Odílio, filho de Vitor José Coelho.
368. Osvaldo Ferreira.
369. Osvaldo, filho de Cândido Caetano.
370. Pisente Pietro.
371. Romo Gama.
372. RenatoFreitas do Nascimento.
373. Sebastião, filho de Clemência Barbosa.

Classe de 1914

374. Abelardo Saião Continentino Cesar.
375. Acendino, filho de Maria Luiza Conceição.
376. Adolfo, filho de Augusto Fernandes Ribeiro.
377. Alvarino Alves Cardoso.
378. Alcebiades, filho de Deolinda Francisco dos Santos.
379. Alcebiades Pereira da Silva.
380. Alcides, filho de Carolina da Silva Pinto.
381. Alcides, filho de Maria Alves da Silva.
382. Alcides João Sampaio.
383. Aldemiro Soares de Campos.
384. Alexandre Benedito Fernandes.
385. Alfredo Ventura.
386. Almir, filho de José Barros de Almeida.
387. Altair Fernandes Peixoto.
388. Altamiro, filho de Antonieta Soares do Nacimento.
389. Alvaro, filho de Vitorino Vieira.
390. Alvaro Gomes.
391. Amandino, filho de Dionisia Lima.
392. Amaurí Ariosto d'Avila.
383. André Luiz da Rocha Filho.
394. Antonino, filho de Silvina de Alvarenga.
395. Antônio Gomes Pereira.
396. Antônio Soria Nicola.
397. Antonino Cascardo.
398. Antônio, filho de José Michel.
399. Antônio, filho de Laudelino Maria de Loreto.
400. Antônio, filho de Manoel da Silveira Thomaz.
401. Antônio, filho de João Porfirio.
402. Antônio, filho de Henrique Von Kruger.
403. Antônio, filho de Emilia Arruda.
404. Antônio, filho de Conceição de Jesús.
405. Antônio, filho de Antônio Gomes.
406. Arcônio, filho de Elesbão Manoel do Nacimento.
407. Arcí, filho de Aristides de Oliveira.
408. Arí, filho de Florisbela Ana Maria.
409. Aristeu, filho de Francisca Garcia Amaral
410. Arlindo, filho de Antônio Luiz de Sousa.
411. Armândo, filho de Manoel dos Santos.
412. Armândo, filho de Martinha Maria do Nacimento.
413. Armênio Sales.
414. Arnaldo José Pimenta.
415. Artur dos Santos.
416. Atilio, filho de Roberto Teixeira Junior.
417. Antônio, filho de Antônio Freire Barbosa.
418. Augusto de Castro Teixeira.
419. Azizio, filho de Virginia Cardoso.
420. Beato, filho de Antônio Moreira Richeline.
421. Benansis, filho de Manoel Francisco de Oliveira
422. Benevenuto, filho de Pascoal Goulart Matos.
423. Benjamin, filho de José Ferreira.
424. Benjamin, filho de Laurinda Maria do Espirito Santo.
425. Benjamin, filho de Dario José Antunes.
426. Brigidio, filho de Bibiano Aires Galvão.
427. Carmerinio Francisco do Carmo.
428. Celso, filho de Celso Januario Matos.
429. Celso, filho de João Machado.
430. Cesario Lacaz.
431. Cladicono, filho de Alcinda Antônia Leandro.
432. Claudionor Ribeiro.
433. Damí, filho de Antônio Rodrigues.
434. Darcí, filho de Laudelino da Rosa Fialho.
435. Decio Fernando.

436. Diamantino, filho de José Pereira Cordeiro.
437. Dorvalino, filho de Maria da Conceição.
438. Durval, filho de Antônio Lopes da Silva.
439. Durval, filho de Florentino Francisco de Castro
440. Durval, filho de Durval Teles.
441. Edgard Pereira.
442. Edgardo de Oliveira.
443. Edmo, filho de José Joaquim Macário.
444. Edmundo, filho de Ascânio Avelino da Rocha.
445. Elio Décio de Lacerda Loureiro.
446. Elvio, filho de Augusto Ortiz.
447. Elzo, filho de Amadeu Eugenio Contrucci.
448. Enéas filho de Eleuterio José Barbosa.
449. Ernesto Silva.
450. Euclides Almeida.
451. Eugenio, filho de Firmina Ferreira da Paixão.
452. Eugenio Inácio da Costa.
453. Feliciano, filho de Josefina Lalaumm.
454. Firmino, filho de Carporina Maria da Silva.
455. Francisco Villardi.
456. Francisco Ferrão Pinto (1° gemeo).
457. Francisco Raia.
458. Franklin, filho de Tranquilo Correia de Matos.
459. Genésio Viana Rangel.
460. George, filho de Eliseu Guilherme da Silva Junior (doutor).
461. Geraldo, filho de Delmindo Batista da Mota.
462. Gilberto, filho de Augusto Coulomb.
463. Guido, filho de José Fernandes Coutinho.
464. Hermani, filho de Manoel Chaves.
465. Hildebrando, filho de Paulina Maria dos Santos.
466. Honório, filho de Francisco José da Costa.
467. Horacio, filho de Inocêncio Gurriães Pessôa.
468. Irineu Pereira de Mendonça.
469. Isaú, filho de Anfório de Castro Gouvêa.
470. Izamor, filho de Jovita da Mata
471. Jacomo, filho de José Benanci.
472. Jadir, filho de José Benanci.
473. Jaime dos Santos.
474. João, filho de Antônio da Silveira Serpa.
475. João, filho de Fausto Antônio da Silva.
476. João, filho de João Joaquim da Silva Lobo.
477. João, filho de Manoel Ribeiro.
478. João de Amorim Junior.
479. João Ferreira.
480. João Ferreira Lima.
481. João Francisco Antônio Cavagna.
482. João de Medeiros Freitas.
483. Joaquim José Ornelas.
484. Jorge, filho de Acacio José Domingues.
485. Jorge, filho de Carlos Ferreira Veiga.
486. José, filho de Albertina de Jesús Conceição.
487. José, filho de Alfredo Ferreira Simões.
488. José, filho de Domingos Alvernaz da Silva.
489. José, filho de Euzebio Joaquim de Sousa.
490. José Antônio.
491. José Correia.
492. José Duarte Neto.
493. José Manoel.
494. José Milesi.
495. Júlio, filho de Júlio Augusto Cardoso.
496. Justiniano Domingues.
497. Leonardo Ferreira.
498. Leonel, filho de Guilherme Rodrigues Junqueira.
499. Lidio, filho de Marieta Pimenta de Campos.
500. Lino Soares de Campos.
501. Lorival, filho de Felisberto Henrique de Carvalho.
502. Lúcio, filho de Avelina Silvina de Lima.
503. Lúcio, filho de Bernardina Maria Mecedo.
504. Lúcio Felipe da Silva.
505. Luiz (2° gemeo), filho de Manuel Ribeiro.
506. Luiz Delfino Ribeiro.
507. Luiz Gonzaga dos Santos.
508. Luiz Mariano.
509. Magno, filho de Militão Francisco dos Passos.
510. Manoel, filho de Arminda Martins Pereira.
511. Manoel, filho de Avelino Pinto de Oliveira.
512. Manoel, filho de Marcelino Cunha.
513. Manoel, filho de Rachel Maria da Conceição.
514. Manoel Alves.
515. Manoel Rangel.
516. Manoel Soares (2° gemeo).
517. Marciano, filho de Vitalino José Moreira.
518. Marco Aurelio, filho de Carlos de Castro.
519. Marcolino, filho de Margarida André Siqueira.
520. Marcos, filho de Estefania Rosa do Nacimento.
521. Marilho, filho de Aurea Pereira Batista.
522. Mário, filho de Iracema Pinto de Sant'Ana.
523. Mário da Silva.
524. Mário da Silva, filho de Rosa Silva de Jesús (viúva).
525. Mário Teles.
526. Martiniano de Souza Rodrigues.
527. Miguel, filho de João Antônio dos Santos.
528. Moacir, filho de Antônio Correia.
529. Moacir,, filho de José de Sousa Cordovil.
530. Moisés de Lima.
531. Narciso, filho de Manoel Nunes de Oliveira.
532. Natario, filho de José Francisco Lopes.
533. Nelson, filho de Isabel da Fonseca Sousa.
535. Nicanor Garcia Goianes.
534. Nestor, filho de José Silveira Lima.
536. Olegario, filho de Pedro Manoel da Silveira.
537. Orestes Gonçalves da Rocha.
538. Orlandino José Bravo.
539. Orlando Francisco dos Santos.
540. Osvaldo, filho de Manoel Rodrigues Leite.
541. Osvaldo Alves da Costa.
542. Osvaldo José dos Passos.
543. Otávio, filho de Marcelina da Silva.
544. Oton de Azevedo Tompson.
545. Oton Virgilio.
546. Paulino, filho de Geraldo Candido da Rocha.
547. Paulo, filho de Maria Joaquina Amendoeira.
548. Pedro Luiz Ferreira.
549. Perciliano José BeHrnardes.
550. Pericles, filho de Nelson Fiuza Pessôa.
551. Raimundo, filho de Manoel Antônio Teixeira.
552. Reinaldo, filho de Artur Consul
553. Roque Rodrigues.
554. Rui Barbosa dos Santos.
555. Sebastião, filho de Joaquim Luiz Correia.
556. Silvio, filho de Ismael Inácio da Costa.
557. Silvio, filho de João Florencio.
558. Silvio, filho de Júlio Dufraier.
559. Teofanes, filho de Manoel Nacimento da Silva.
560. Valdemar, filho de Alvaro Drolhe da Costa.
561. Valdemar Domingues dos Santos.
562. Valdemiro, filho de Luiz Dias Batista.
563. Valdemiro Bernardo.
564. Valter, filho de Adolfo Fonseca Cruz.
565. Vilarof, filho de Teodoro Antônio Ferreira.
566. Vilter, filho de Antenor Olimpio Marins.

Classe de 1915

567. Abel dos Santos.
568. Afranio Ferreira da Silva.
569. Alberto Antônio Viana.
570. André, filho de José André Marines.
571. Antônio Alves de Oliveira.
572. Antônio Cascardo Filho.
573. Antônio de Souza e Silva.
574. Antônio, filho de Avelino Jacinto da Silva.
575. Arí Melo.
576. Arí, filho de Perpetua Barbosa de Menezes.
577. Arí, filho de Antônio Ferreira Fernandes.
578. Arlindo Honório.
579. Arnaldo José de Magalhães.
580. Arlindo Ribeiro.
581. Augusto Gentil de Andrade Falcão.
582. Azelmiro, filho de Marcelino Isidoro Sampaio.
583. Baltazar, filho de Baltazar Alves Meireles.
584. Benjamin Alexandre.
585. Carlos Mendes.
586. Celestino Aristides Costa Filho (2° deste nome).
587. Darcí da Costa Vieira.
588. David da Silva Ramos.
589. Delio, filho de Júlio da Cunha Vila Ve...
590. Delcio, filho de Euzebio José da Gloria.
591. Djalma de Faria.
592. Edgard Jorge Rangel.
593. Elidio Sodré de Miranda.
594. Felisberto Antônio Perez.
595. Feliciano, filho de Carolina Conceição.
596. Geraldo Estevam Ferreira.

597. Gualter da Silva.
598. Hercilio Dias Bolivar.
599. Hugo Amorim.
600. Humberto, filho de Alexandre Valentim de Magalhães.
601. Ilídio Cavalcanti.
602. Irassú Barroso Nunes.
603. Israelquino de Sousa.
604. Ivo Magalhães.
605. Jaime Antônio Ferreira.
606. João Joaquim Gomes.
607. João, filho de Maria Augusta do Rosario.
608. João Teixeira da Silva.
609. Joaquim Domingues.
610. Joaquim Ferreira de Moura.
611. Joaquim Marques Coimbra.
612. José de Andrade.
613. José Ferreira Lima.
614. Júlio Magalhães do Nascimento.
615. Leopoldino, filho de Paulino Monteiro Bittencourt.
616. Luiz Vieira Nunes.
617. Miguel, filho de Isaias Clemente.
618. Moacir de Oliveira.
619. Manoel, filho de Manoel Garcia de Araujo.
620. Manoel, filho de Manoel Antônio dos Santos.
621. Manoel Amadeu.
622. Manoel Carlos.
623. Manoel Lacaz Malheiros.
624. Manoel Machado.
625. Manoel Pires Fernandes.
626. Manoel de Sousa.
627. Mário Campos de Almeida.
628. Mariano do Nascimento Santos.
629. Nelson dos Passos.
630. Olimpio José de Andrade.
631. Oscar Viana.
632. Osmar, filho de Isabel Martins Batista.
633. Osorio Inácio da Costa.
634. Osvaldo Marques Dias.
635. Osvaldo da Silva
636. Otávio, filho de Francisco Paura.
637. Pascoal, filho de Domingos Argento.
638. Pedro Abbrogione.
639. Pedro, filho de Policarpo Manhães de Azevedo.
640. Romeu Fausto da Silva.
641. Saint-Clair Macedo Negreiros.
642. Sebastião Alves da Silva.
643. Teofilo Francisco.
644. Valdemar da Conceição.
645. Valdemar Francisco de Paula.
646. Valdemiro Silva.
647. Valdir de Lemos Mesquita.
648. Valter, filho de Cenira de Albuquerque Esquerdo.
649. Vlademir, filho de Procopio Carlos da Silva.
650. Wilson Olimpio Marins.
651. Ziegler, filho de Tiburcio Ventura dos Santos.

MINISTERIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA

Diretoria dos Serviços Sanitários do Distrito Federal

De ordem do Sr. Dr. diretor, faço saber que, de acôrdo com o artigo 1.095, parágrafo 2°, do Regulamento Sanitário em vigor, será sujeito à vistoria sanitária no dia 13 do corrente, o imóvel sito à rua Conde de Bomfim n. 1.064, às 16 horas.

Poderão comparecer à vistoria, querendo, o proprietário do referido imóvel, seu representante legal e demais interessados.

Diretoria dos Serviços Sanitários do Distrito Federal, em 5 de junho de 1934. — Visto. — *Pereira de Vasconcelos*, Dr. secretário.

De ordem do Sr. Dr. diretor, faço saber que, de acôrdo com o artigo 1.095, parágrafo 2°, do Regulamento Sanitário em vigor, serão vistoriados, no dia 13 do corrente, os seguintes prédios:

Travessa Santa Margarida número 50, ás 14 horas.

Travessa Santa Margarida número 51, casa I, ás 14,15.

Travessa Santa Margarida número 51, casa II, às 14,25.

Travessa Santa Margarida número 51, casa III, às 14,35.

Travessa Santa Margarida número 53, às 14,45.

Travessa Santa Margarida número 55, às 14,55.

Rua Marquez de São Vicente número 96, às 15,20.

Rua Marquez de São Vicente número 109, às 15,50.

Rua Humaitá número 175, às 16 horas.

Rua Humaitá número 171, às 16,15.

Rua Humaitá número 165, às 16,25.

Rua Indiana número 56, às 16,40.

Poderão comparecer às referidas vistorias, querendo, os proprietários dos referidos prédios, seus representantes legais ou demais interessados.

Visto. — Dr. Pereira de Vasconcellos.

Inspetoria de Águas e Esgotos

No "Diário Oficial" de 1 do corrente acha-se publicado um edital, pelo qual são convidados diversos proprietários de prédios a satisfazerem seus débitos, dentro do prazo de 15 dias.

Escola de Minas da Universidade do Rio de Janeiro

De ordem do Exmo. Sr. Dr. diretor da Escola de Minas de Ouro Preto, esta Secretaria faz ciente que, a partir da presente data até o dia 11 (onze) de setembro próximo, estará aberta nesta mesma Secretaria, em todos os dias úteis, das 12 (doze) ás 16 (dezesseis) horas, a inscrição dos candidatos ao provimento do cargo de professor catedrático da 8ª (oitáva) cadeira do curso da referida Escola (Química geral inorgânica e orgânica. Elementos de química e física. Electroquimica. Os candidatos deverão satisfazer as exigências constantes do artigo 91, do Regulamento da Escola de Minas, baixado com o decreto n. 20.865, de 28 de dezembro de 1931.

Secretaria da Escola de Minas da Universidade do Rio de Janeiro, 11 de abril de 1934. — O secretário, *Francisco Lopes.*

Reitoria da Universidade do Rio de Janeiro

De ordem do Sr. professor Dr. Cândido de Oliveira Filho, reitor, em exercício, da Universidade do Rio de Janeiro, são convocados os Srs. docentes livres da mesma universidade para a reünião que se realizará no dia 15 do corrente mês de junho, às 14 horas, no salão nobre da Escola Politécnica, afim de se proceder à eleição do representante da classe junto ao Conselho Universitário.

Secretaria Geral da Universidade do Rio de Janeiro, em 8 de junho de 1934. — *Oswaldo Paranhos*, secretário em

MINISTÉRIO DA MARINHA

De ordem do Sr. Capitão de Mar e Guerra Alvaro Nogueira da Gama, Capitão dos Portos do Distrito Federal e Estado do Rio de Janeiro, faço ciênte os interessados e proprietários das embarcações submersas "Willelmina", nas proximidades da ilha Fiscal, "Itapoan", próxima à ilha da Sapucáia, e mais três cascos, sendo um nas imediações da Armação e dois no Saco do Jaquiá — a retirá-las do fundo do mar dentro do prazo de seis (6) meses improrrogáveis, de acôrdo com o art. 359 do Regulamento das Capitanias, sob pena de serem as mesmas consideradas em abandono. Os proprietários deverão provar nesta repartição, com documento legal, a legitimidade de sua posse.

Secretaria da Capitanía dos Portos do Distrito Federal e Estado do Rio de Janeiro, em 9 de abril de 1934. — *Eloy João Pierre*, secretário.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos

BASES DA CONCORRÊNCIA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES

Pelo presente e na conformidade do disposto no artigo 4° do decreto 22.017, de 26 de outubro de 1932, o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, por espaço de 15 (quinze) dias receberá propostas para a prestação de socorros hospitalares a seus associados, mediante as seguintes bases:

I — O contrato vigorará pelo espaço de um ano, contado, por meses corridos, a partir da data da assinatura pelas partes contratantes só podendo ser prorrogável, de um para outro ano, se assim convierem ambas as partes, de modo expresso, por meio de correspondência epistolar devidamente autenticada, caso em que se considerarão revigoradas todas as cláusulas contratuais pelo prazo de mais de doze meses.

II — Convindo a prorrogação com alteração de uma ou mais cláusulas contratuais, é obrigatória a lavratura de novo contrato com a solenidade do anterior.

III — Desde que qualquer das partes contratantes se oponha por conveniência própria à prorrogação do contrato e faça, dessa sua resolução à outra parte communicação expressa, por meio de carta autênticada e entregue por protocolo, a rescisão se operará de pleno direito na data do vencimento do contrato, seguindo-se o período de trinta dias para a liquidação das obrigações contratuais de parte a parte.

IV — A assistência hospitalar será fornecida em quarto de um e dois leitos e em enfermaria para qualquer dos associados do Instituto.

V — No preço do leito deverão ser incluídas todas as demais despesas de internação, sala de operação, tratamento, enfermagem e regimem dietético ficando assim, a responsabilidade dos serviços hospitalares exclusivamente a cargo da casa de saúde, hospital ou estabelecimento congênere contratante.

VI — Os serviços de exames complementares para a elucidação de diagnósticos, radiografias, radioscopias, exames, pesquizas clínicas, etc., e os de tratamento fisioterápico deverão obedecer a uma tabela discriminada de preços especiais.

VII — A admissão de acompanhantes, não acarretará para o Instituto nenhuma responsabilidade.

VIII—Na forma do artigo 4°, do decreto acima aludido, deverão ser levados em consideração na escolha da proposta mais vantajosa as condições especiais de local e de instalação geral, devidamente verificadas pela Administração do Instituto.

IX — As internações obedecerão à prévia expedição de autorização da administração do Instituto.

X — As contas deverão ser apresentadas à presidência do Instituto que providenciará os pagamentos respectivos, trinta dias após a apresentação das mesmas.

XI — A Casa de Saúde ou instituição congênere obrigar-se-à a transportar em ambulância os enfermos associados do Instituto, mediante autorização dêste, oferecendo preço por hora.

XII — A administração da Casa de Saúde, hospital ou instituição congênere designará o local destinado aos serviços administrativos do Instituto, no tocante ao registro do movimento resultante da execução do presente contrato.

XIII — As partes contratantes, aceitas as cláusulas acima, formularão, no ato da assinatura do respectivo contrato, as condições relativas à fiscalização dos serviços contratados, na conformidade das disposições regulamentares do serviço médico e hospitalar do Instituto.

XIV — As propostas deverão ser enviadas à sede do Instituto, à rua da Candelária n. 92, em envelope fechado, para o fim de serem abertas no último dia, às 15 horas, em presença dos interessados, na Superintendência do mesmo Instituto.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 1934. — *Napoleão de Alencastro Guimarães*, presidente.

(C — 1.531 — 11-6-34 — 80$600).

Junta Comercial do Distrito Federal

N.° 11.332

Certifico que, por despacho da Junta Comercial de 11 de junho de 1934, arquivou-se nesta repartição, sob o número 11.332, o documento referente à Sociedade Anônima Ginásio Anglo-Brasileiro, a saber:

Ata da assembléia geral extraordinária realizada em 1 de junho corrente, que autorizou a diretoria a contrair um empréstimo de 10C:000$000, com garantia de terceira hipotéca sôbre o imóvel de sua propriedade. Eu, João Higino de Araújo, 1° oficial da secretaria desta junta, passei a presente certidão.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1934. — *João Hygino de Araujo*, 1° oficial, sôbre uma estampilha federal do valor de 10$000, e um sêlo de Educação (200 réis). Visto. — *Issidoro Campos*, diretor. Ao alto estavam as armas da República, e em baixo achava-se o carimbo da Junta Comercial da Capital Federal.

(C 1.391—12-6-34—18$400)

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

Escritório de Obras

CONCORRÊNCIA PARA FORNEDIMENTO E COLOCAÇÃO DE REPOSTEIROS, TAPEÇARIAS, ESPELHOS E MÓVEIS NO SALÃO NOBRE DO QUARTEL DOS BARBONOS

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência publicado no "Diário Oficial", n. 125, de 1 de junho de 1934, à pags. 10.571 e 10.572.

Escritório de Obras do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, em 4 de junho de 1934. — Pelo engenheiro chefe, *Luiz Hildebrando de B. Horta Barbosa*.

CONCORRÊNCIA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS NOS CARTÓRIOS ELEITORAIS SITOS À AVENIDA MEM DE SÁ N. 152

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência publicado no "Diário Oficial", n. 152, de 1 de junho de 1934, à pags. 10.572 e 10.573.

Escritório de Obras do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, em 4 de junho de 1934. — Pelo engenheiro chefe, *Luiz Hildebrando de B. Horta Barbosa*.

Casa de Correção da Capital Federal

De ordem do Sr. diretor, convido o Sr. Alberto Batista de Moura, a comparecer à secretaria desta casa afim de justificar a sua ausência do serviço de guarda, desde o dia 5 de maio, último, até esta data.

Secretaria da Casa de Correção, 9 de junho de 1934. — *Artur Silva*, 2°. oficial.

Polícia do Distrito Federal

INSPETORIA DO TRÁFEGO

EXAME DE MOTORISTAS

Resultado dos exames efetuados no dia 11 do corrente:

Aprovados:

Maria do Carmo Guimarães, Orlando Rodrigues Sampaio, João Batista Amorim, Manuel Porfírio, Minervino Correia Lima, José Rodrigues, José Brasil Nunes, João Martins Costa e Homero Souto de Oliveira.

Reprovados: 2.

Inspetoria do Tráfego, em 11 de junho de 1934. — O inspetor, Dr. *Edgar Pinto Estrella*.

Pelo presente edital ficam notificados a comparecer nesta inspetoria, dentro do prazo de 48 horas, para responder por infrações do regulamento do trânsito na conformidade do art. 365, os proprietários e condutores dos veículos abaixa discriminados:

Joaquim M. O. Filho, idem número 18.836, art. 102, em 6-6-34.

José A. Godinho, idem n. 18.955, artigos 257-102, em 6-6-34.

João B. T. Gioia, idem n. 19.073, artigo 102, em 6-6-34.

Felício M. Silva, idem n. 19.073, artigo 102, em 6-6-34.

Martins Jordão & Comp. Ltd., ônibus ns. 310, 141, 11, 7, 1 e 1, inf. dos artigos 248L, 248-C, 248-L, 248-L, 248-L, 248-L, respectivamente.

J. Antônio Moreira, idem 599, 598, 579, 565 e557, infr. dos artigos 248-E, 248-E, 248-L, 248-C e 248-L, respectivamente.

Olga Viggiani idem 660, 659, 33, 312 e 269, infr. dos artigos 248-C, 248-L, 248-C, 81, 252 e 248-C, respectivamente.

Moreira Polônio & Sencadas, idem 712, 712, 583, 248-C e 248-C, respectivamente.

J. G. Feldhaus, idem 604 e 525, infr. dos artigos 248-L e 248-L, respectivamente.

Light and Power, idem 101 e 53, infr. dos artigos 248-C e 248-L, respectivamente.

Cristiano & Sienssen, idem 341, 324 e 288, infr. dos artigos 248-L, 248-C e 248-C, respectivamente.

José Correia Lopes, idem 358, 231 e 209, infr. dos artigos 248-C, 248-L e 248-C, respectivamente.

Dionel Veira de Sousa e outro, idem 383, 372, 195 e 185, infr. dos artigos 143, 248-L 248-L e 248-E, respectivamente.

Alvaro Gomes de Oliveira, idem 624, 621 e 621, infr. dos artigos 248-L, 248-L e 248-L, respectivamente.

Companhia de Ônibus de Luxo, idem 399, 395 e 394, infr. dos artigos 248-L, 81, 248-L e 248-L, respectivamente.

Mário Bianchi, idem 666, 412 e 23, infr. dos artigos 248-L e 248-L, respectivamente.

Neves & Brauer, idem 180 e 472, infr. dos artigos 248-E e 248-C, respectivamente.

Alexandre Ferreira & Irmão, idem 186, e 176, infração dos artigos 248-E e 248-E, respectivamente.

R. Schmidt, idem 718 e 672, infr. dos artigos 248-L e 248-L, respectivamente.

Ribeiro Lobato & Comp., idem 702, infr. do art. 248-L

Emprêsa S. E. Ônibus de Luxo, idem 543, infr. do art. 248-L.

F. B. Fernandes & Comp., idem 672, infr. do art. 248-L.

Otávio Valdetário Coimbra, idem 387, infr. do art. 81.

Luiz Vieira Souto, idem 611, infr. do art. 248-L.

Viação Continental, idem 720, infr. do art. 248-L.

Machado Bastos & Comp., auto cargo n. 1.751, infr. do art. 143.

Machado Bastos & Comp., idem 1.751, infr. do art. 143.

Hasencleveh & Comp., idem 1.751, infr. do art. 248-L.

Francisco P. Santos auto passeio n. 16.077, infr. do art. 248-L.

Arnaldo Esteves, auto carga número 600, art. 248-L, em 7-6-34.

Osvaldo Salomão, idem 1.807, artigo 248-L, em 7-6-35.

Arlindo F. Gouveia, idem 3.667, artigo 144, em 7-6-34.

Imbelloni & Braga, idem 3.474, artigo 248-L, em 7-6-34.

José Antônio Martins, idem 7.131, art. 248-L, em 7-6-34.

Luiz Sampaio Quintel, auto passeio n. 14, art. 79, em 617134.

Luiz G. T. de Barros, idem 440, artigo 102, em 7-6-35.

Edgar N. Coelho, idem 1.641, artigo 248-L, em 7-6-34.

Antônio Barbosa, idem 1.957, artigo 86, em 7-6-34.

Renato Americano, idem 1.979, artigo 102, em 6-6-34.

Alzira P. Costa, idem 2.302, artigo 248-L, em 7-6-34.

Claudionor S. Jordão, idem 2.967, artigo 248-L, em 7-7-34.

Adalberto M. Oliveira, idem 3.001, art. 102, em 6-6-34.

Antônio Azevedo, idem 3.172, artigo 102, em 7-6-34.

Alvaro Pinto, idem 3.659, arts. 102 e 257, em 7-6-34.

Orlando C. d'Avila, idem 3.808, artigo 102, em 7-634.

Antônio M. Guimarães, idem 4.415, art. 102, em 7-6-34.

Arnaldo Simões, idem 5.341, artigo 248-L, em 7.6-34.

Alfredo Brand, idem 5.681, art. 248-L, em 7-6-34.

Paulo Guimarães, idem 6.111, artigo 87, em 7-6-34.

Passo da Silva, idem 6.137, artigos 220 e 252, em 29-5-34.

Manuel Francisco Vila, idem 6.270, arts. 248-L e 86, em 7-6-34.

Frutuoso Fernandes, idem 6.625, artigo 102, em 6-6-34.

João Barcelos, idem 6.695, art. 86, em 7-7-34.

Edgar F. Ribeiro, idem 6.736, artigo 248-L, em 7-6-34.

Domingos L. Araújo, idem 7.039, artigo 102, em 7-6-34.

Clélia Allivato, idem 7.283, art. 102, em 7-6-34.

Alberto Farani, idem 7.491, artigo 248-L, em 8-6-34.

Aníbal Ferreira, idem 7.593, artigo 257, em 7-6-34.

René Mostradeiro, idem 7.769, artigo 102, em 7-6-34.

Diógenes R. Salgado, idem 8.230, artigo 102, em 7-6-34.

José de Almeida, idem 8.492, artigo 248-L, em 7-6-34.

Antônio José Mendonça, idem 8.681, art. 248-L, em 6-6-34.

Otaviano Rosa, idem 8.889, art. 248-L, em 7-6-34.

Alberto C. Barroso, idem 8.954, artigo 100, em 7-6-34.

Alexandre Izehtez, idem 9.348, artigo D. M., em 7-6-34.

Artur Paula Rosa, idem 9.391, artigo 102, em 6-6-34.

Jaime M. Ferreira, idem 9.578, artigo 248-L, em 7-6-34.

Eric K. Wolf, idem 10.075, art. 102, em 7-6-34.

Aloísio Ferreira, idem 10.233, artigo D. M., em 7-6-34.

Odilon D. Batista, idem 10.680, artigo 102, em 4-6-34.

Oscar de Barros Cte., idem 11.952, art. 248-L, em 7-634.

Daniel R. Couto, idem 13.136, artigo 102, em 6-6-34.

Francisco Basílio, idem 13.284, artigos 248-C e 81, em 6-6-34.

Antônio Francisco Bento, idem 12.286, arts. 248-C e 81, em 6-6-34.

Antônio Cardoso, idem 13.670, artigo 102, em 6-6-34.

Tito Livino, idem 13.825, art. 102, em 6-6-34.

Sérgio Seixas Correia, idem 14.312, art. 102, em 7-6-34.

Antônio Leite Garcia, idem 14.408, art. 102, em 7-6-34.

Antônio Lopes Ferreira, idem 14.653, art. 257, em 7-6-34.

José Lourenço Chaves, idem 15.008, art. 102, em 7-6-34.

Teodoro E. Duviries, idem 15.048, art. 102, em 7-6-34.

Carlos Iliberé, idem 15.214, art. 102, em 6-6-34.

Pilade Pracomine, idem 15.620, artigo 79, em 7-6-34.

Eduardo G. da Silva, idem 16.005, art. D. M., em 7-6-34.

Bento de Oliveira, idem 16.076, artigo 102, em 6-6-34.

Avelino Francisco Pette, idem, idem, n. 16.016, dia 7, artigo 86.

Avelino Rodrigues, idem, idem, número 16.180, dia 6, artigo 86.

Murilo C. de Araújo, idem, idem, número 16.186, dia 7, artigo 257.

Zélia Pereira Sousa, idem, idem, número 16.689, dia 6, artigo 248 L.

José Acelino Lima, idem, idem, número 16.944, idem, idem, dia 6, artigo 102.

Francisco José, idem, idem, número 17.334, dia 7, artigo 248 L.

Bernardino D. Pereira, idem, idem, n. 17.714, dia 7, artigos 102 e 248 L.

João dos Reis, idem, idem, n. 17.720, dia 7, artigo 102.

Antônio Afonso, idem, idem, número 17.769, dia 7, artigo 248 L.

Paulo Alves, idem, idem, n. 17.859, dia 7, artigo 102.

Mário Souto Maior Rocha, idem, idem, n. 18.067, dia 6, artigo 102.

José Teixeira idem, idem, n. 18.144, dia 6, artigo 102.

João Aires Camargo, idem, idem, número 18.322, dia 7, artigo, 248 L.

Armando da Silva, idem, idem, número 18.404, dia 2, artigo 79.

Lauro Rego, idem, idem, n. 18.465, dia 6, artigos 102 e 257.

Tito Soares, idem, idem, n. 18.615, dia 6, artigo 102.

Alberto Batista, idem, idem, n. 18.637, dia 7, artigo 248 L.

Isác A. Moutinho, idem, idem, número 18.897, dia 7, artigo 102.

Matrículas indistintas (artigo 366):

Light and Power, ônibus, ns. 26, 75, 81, 84, 94, 250, 334 e 400, infração do artigo 248 L.

J. Antônio Moreira, idem, ns. 213, 239, 565, 599 e 686, infração dos artigos 143, 248 L, 248 E, 248 E, e 248 L., respectivamente.

J. G. Feldkaus, idem, ns. 502, 503, 525 e 526, infração do artigo 248 L.,

Alexandre Ferreira & Irmão, idem, números 186, 688, 689 e 691, infração dos artigos 248 E, 248 E, 248 E e 248 L, respectivamente.

Luiz Vieira Souto, idem, ns. 596, 611, 714 e 715, infração dos artigos 248 L,

Djalma P. Tavares, idem, ns. 496, 497 e 638, infração do artigo 248 L.

Cristiano Simones, idem, ns. 275 e 628, infração do artigo 248 L.

Olga Viggiani, idem, ns. 481 e 536, infração dos artigos 248 C e L.

Álvaro Gomes de Oliveira, idem, números 625 e 683, infração dos artigos 248 L e 88.

Moreira Polônia & Sencadas, idem, ns. 528 e 711, infração do artigo 248 L.

Emp. I. Onibus de Luxo Limitada, idem, ns. 547 e 647, infração do artigo 248 L.

Martins Jordão & Companhia Ltda., idem, n. 141, infração do artigo 248 L.

Neves & Brauer, idem, n. 732, infração do artigo 314, parágrafo único.

R. Schmidt & Comp., idem, n. 325, infração do artigo 248 L.

Otávio W. Coimbra, idem, n. 207, infração do artigo 248 L.

Emp. Viação Popular, auto-socorro, n. 338, infração do artigo 248 L.

The Light and Power, auto de carga n. 2.890, infração do artigo 248 L.

Milton Tuig & Comp. Ltda, auto de passeio n. 12.222, infração do artigo 102.

Nota — A falta de pagamento das multas importa na apreensão dos documentos do veículo ou do condutor, de acôrdo com o artigo 382 do regulamento em vigor.

Rio de Janeiro, 9 de junho de 1934. — O inspetor, *Edgar Estrella*.

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal

EMISSÃO DE UM SELO COMEMORATIVO DO 1º CONGRESSO DE AERONAUTCA

Faça público, de ordem do senhor diretor geral que, dentro de 90 dias da data do presente edital, entrará em circulação o sêlo de 200 réis comemorativo do 1º Congresso Nacional de Aeronautica.

Esse sêlo tem os seguintes caracteristicos: côr azul, fórma retangular, medindo 32 por 34 milimetros, motivo principal o monumento a Santos Dumont em "Saint Cloud"; ao alto as palavras Brasil—Correio, nos ângulos superiores dois escudos com as inscrições — Bartolomeu de Gusmão 1709 — e Santos Dumont 1901. Na base do monumento, em algarismos arabicos 200 réis e os dizeres Primeiro Congresso Nacional de Aeronautica. Em sentido vertical, da parte média do sêlo para baixo de ambos os lados a data 1934, e ainda uma cercadura artistica limitando o campo de todo o sêlo.

Rio de Janeiro, 10 de março de 1934. — *Elesbão Veloso*, diretor do Material.

Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos

Dia 8 de junho de 1934

Pelo presente edital, são convidados a comparecer na Tesouraria desta Diretoria Regional (edifício do Correio Geral, à rua Primeiro de Março), em qualquer dia útil, das 11 às 16 horas, dentro do prazo de um ano, a contar da data do presente edital, os remetentes ou destinatários da correspondência postal caída em refúgo definitivo, nesta mesma Diretoria Regional, no primeiro trimestre do ano ed 1934, para que lhes possa ser entregue a correspondência em questão, preenchidas as formalidades regulamentares em vigôr, na espécie: — carta registada n. 22, com o valôr declarado de 20$000, postada na agência de Rocha, nesta Capital, remetida por Francisco Frinelli (?), e destinada à Isaltina Paula de Nazaré, em Rio Bonito, no Estado do Rio de Janeiro; carta registada n. 257, com o valor declarado de 20$000, postada na agência de Rocha, nesta Capital, remetida por Oscar Gomes dos Santos, e destinada a Alexandrina dos Santos, em Guapí, no Estado do Rio de Janeiro; carta registada n. 7.501, com o valor declarado de 25$000, postada na agência de Estação D. Pedro II, nesta Capital, remetida por Antônio Ricardo da Silva Nascimento, e destinada a Maria Francisca do Nascimento, em Belém do Pará; carta registrada n. 4.004, com o valor declarado de 15$, postada na agência de Estação D. Pedro II, nesta capital, remetida por (não indicado o remetente), e destinada a Maria Leonardo Mendes, em Jacareí, no Estado de São Paulo; carta registada n. 4.066, com o valor declarado de 15$000, postada na agência de Leme, nesta Capital, remetida por Manuel da Silva, e destinada a Joana Alvina, em Nova Lima, no Estado de Minas Gerais; carta registada n. 5.147, com o valor declarado de 15$000, postada na agência de Estação D. Pedro II, nesta Capital, remetida por um figura da banda de música do encouraçado "São Paulo", e destinada a Orlando Machado Coelho, aos cuidados de Plínio Araújo Branco, no Estado de Minas Gerais; carta registada n. 2.632, com o valor declarado de 15$000, postada na agência de Estação D. Pedro II, nesta Capital, remetida por Manuel Ramos Oliveira, marinheiro nacional, e destinada a Rosalina Rodrigues Silva, no Estado da Paraíba do Norte; carta registada n. 793, com o valor declarado de 50$000, postada na agência de Estação D. Pedro II, nesta Capital, remetida por Sílvia Oliveira, e destinada a Tereza I. Azevedo, em Pôrto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul; carta registada n. 2.241, com o valor declarado de 40$000, postada na agência de Estação D. Pedro II, nesta Capital, remetida por Hermogeneo Peixoto (Serviço Telegráfico do Exército), e destinada a Maria Reis, aos cuidados de Antônio Carlos, em Campos, no Estadod o Rio de Janeiro; carta registada n. 61-A, com o valor declarado de 10$000, postada na agência de largo de Catumbí, nesta Capital, remetida por Juvêncio Ambrósio, e destinada a "Senhor Oliveira", em Santo Cristo, no Estado do Rio de Janeiro; carta ordinária, postada na sucursal de Vila Izabel, nesta Capital, remetida por (não mencionado o remetente), destinada a Ubirajára Saião Lobato, em Caçapáva, no Estado de São Paulo, e carta ordinária, essa que continha uma cédula de 1$000. — *E. Tavares de Macedo*, diretor regional.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Comissão Central de Compras do Govêrno Federal

COLÊTA DE PREÇOS

A Comissão Central de Compras do Govêrno Federal, nos têrmos do decreto n. 19.587, art. 8º e seus parágrafos e das cláusulas gerais e especiais adiante transcritas, em sua sede, à avenida Rodrigues Alves n. 135, em dia e hora abaixo mencionados, receberá propostas para fornecimento dos seguintes materiais:

Edital n. 417.036

Artigo — Unidade — Quantidade

Propostas para o dia 21 de junho de 1934.
Recebimento, das 11 às 13 horas.
Abertura, às 14 horas e 5 minutos.
Para entrega: na Diretoria do Imposto de Renda.

1. Impersso "Pagamento do imposto" 160 x 255 m|m, com 4 vias, sendo a 3ª fixa e a 1ª, 2ª e 4ª picotadas. Numeradas de 15.001 em diante.

1ª *via*:
Apergaminhado de 1ª (telado) de 18 kgs. BB, 500 fôlhas.

2ª *via*:
Apergaminhado de 1ª de 18 kgs. BB, 500 fôlhas.

3ª *e* 4ª *via*:
Em talões de 100 x 100 x 100 x 100, modêlo na C. C. C., um..... 1.000

1.ª — O material a ser fornecido, deverá obedecer rigorosamente às especificações supra estipuladas.

2.ª — As amostras do material acima, acham-se na C. C. C., à disposição dos interessados.

3.ª — Deverão os proponentes, apresentar provas de impressão do material oferecido.

Edital n. 419.139

Artigo — Unidade — Quantidade

Propostas para o dia 20-6-1934.
Recebimento das 11 às 13 horas.
Abertura às 13 horas e 40 minutos.

Para *stock*:

1. Desinfetante "Phenosolina" ou equivalente, lata de 1 quilo, quilo..... 1.500
2. Desinfetante "Phenosolina" ou equivalente, lata de 20 quilos, quilo..... 3.000
3. Naftalina em bolas de 1/2" — Esp. M.M. 51-N-1, quilo 150

Edital n. 419.141

1. Escôva de raiz, para animais, de 1ª qualidade, de 25 x 7 cms., uma..... 450
2. Espanador de pena, de 1ª qualidade, de 0,50, com média de 112 penas, um..... 600
3. Vassoura de piassava, de 1ª qualidade (para varrer), de 22 furos, uma..... 6.000

Edital n. 419.142

1. Palha de aço, grossa, n. 2, pacotes de 200 grs., quilo 75

Nota — As mercadorias acima deverão estar à disposição da C.C.C. a partir do dia 1 de julho de 1934.
Para entregas no prazo de 90 dias, conforme a necessidade das repartições.

1º — Deverão os proponentes declarar, em suas propostas, submeter-se rigorosamente às especificações supra estipuladas.

2º — Em relação ao material constante dos editais 419.139 e 419.141, deverão os proponentes declarar a marca dos artigos oferecidos.

3º — A C.C.C. se reserva o direito de alterar as quantidades pedidas de 20 %, para mais ou para menos, obrigando-se o fornecedor a manter os mesmos preços e nas mesmas condições do edital.

4º — A C.C.C. requisitará os artigos oferecidos dentro de 90 dias contados da data da assinatura do contrato. Findo o prazo sem a requisição de toda a quantidade, fica reservado ao fornecedor o direito de opção entre a continuação do fornecimento nas condições contratuais, até o esgotamento da quantidade contratada e a rescisão do contrato. Se o fornecedor deixar de exercer o direito de opção, até 15 dias anteriores a terminação do contrato, o mesmo direito se devolve à C. C. C.

5º — Os artigos acima serão entregues mediante requisições parciais, assinadas por um membro de C.C.C. A entrega será feita em qualquer ponto do Distrito Federal, correndo as despesas e riscos de transporte por conta do fornecedor. O prazo de entrega para cada requisição é de dois dias.

6º — Os pagamentos serão parciais e correspondentes ao valor de cada requisição.

(*Vide condições gerais abaixo.*)

Edital 419.143

Artigo — Unidade — Quantidade

Propostas para o dia 20-6-1934.
Recebimento das 11 às 13 horas.
Abertura às 13 horas e 55 minutos.

Para *stock*:

1. Esponja natural, grande, peso mínimo 30 grs., uma 150
2. Sabonete de 1ª qualidade em barras de 0.200, de água de Colônia e alface, um..... 3.000

Edital 419.144

.. Água-rás "Pratts" ou equivalente, lata de 16 quilos, caixa de 2 latas, quilo..... 1.440

Edital 419.145

1. Toalha felpuda, de algodão alvejado, para mão, dim.: 1,15 x 0,60, pêso 230/240 grs, uma.. 3.000

Nota — As mercadorias acima deverão estar à disposição da C.C.C. a partir do dia 1 de julho de 1934.

Para entregas no prazo de 90 dias, conforme a necessidade das repartições.

1° — Deverão os proponentes declarar, em suas propostas, a marca dos artigos que se propõem fornecer.

2° — A C.C.C. se reserva o direito de alterar as quantidades pedidas de 20 %, para mais ou para menos, obrigando-se o fornecedor a manter os mesmos preços e nas mesmas condições do edital.

3° — A C.C.C. requisitará os artigos propostos dentro de 90 dias contados da data da assinatura do contrato. Findo o prazo sem a requisição de toda a quantidade, fica reservado ao fornecedor o direito de opção entre a continuação do fornecimento nas condições contratuais até o esgotamento da quantidade contratada e a rescisão do contrato. Se o fornecedor deixar de exercer o direito de opção até 15 dias anteriores à terminação do contrato, o mesmo direito se devolve à C. C. C.

4° — Os artigos constantes dêstes editais serão entregues mediante requisições parciais, assinadas por um membro da C.C.C. A entrega será feita em qualquer ponto da circunscrição do Distrito Federal, correndo as despesas e riscos de transporte por conta do fornecedor. O prazo de entrega para cada requisição é de dois dias.

5° — Os pagamentos serão parciais e correspondentes ao valor de cada requisição.

(*Vide condições gerais abaixo.*)

Edital n. 903.054

Artigo — Unidade — Quantidade

Propostas para o dia 25-6-1934.
Recebimento, das 11 às 13 horas.
Abertura, às 13 horas e 55 minutos.

Para entrega: no Almoxarifado do Departamento dos Correios e Telégrafos.

Saco e lona sem costura da série B — Qualidade do tecido, lona de canhamo.

Pêso do tecido por m2, 780 gramas.
Número de fios duplos por cm. na urdidura, 9;
Número de fios simples por cm. na trama, 8;
Dimensão: 1,00 x 70 — Pêso do saco, 1k,260.

Confecção rigorosamente de acôrdo com o modêlo depositado na C. C. C., um..... 5.000

1.° O material proposto, deverá ser fornecido, rigorosamente de acôrdo com os modêlos do material acima, existentes na C. C. C. à disposição dos interessados, respondendo os proponentes integralmente, pelos prejuízos decorrentes do não cumprimento desta condição.

2.° Deverão os proponentes apresentar amostra do tecido de que é cofeccionado o artigo que se propõem fornecer.

(Vide condições gerais abaixo).

CONDIÇÕES GERAIS PARA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS

1° — As propostas deverão ser apresentadas em duas vias, nas fórmulas impressas adotadas e nos têrmos do regulamento afixado na portaria da C. C. C.

2° — Os preços deverão ser dados pela unidade, incluindo tôdas as despesas até aos locais de entrega, salvo quando se tratar de material de importação, caso em que ficarão a cargo da Comissão, os direitos e taxas aduaneiras exclusivamente, respondendo o fornecedor pelas taxas portuárias e carretos.

3° — Independentemente dos preços unitários, exigidos pela cláusula 2ª, poderão ser oferecidos preços globais, ficando a escolha entre uns e outros a critério da C. C. C.

4° — O prazo de manutenção das propostas não poderá ser inferior a 15 dias. Quando das propostas não constar o prazo de validade, subentende-se que a mesma vigorará até que sôbre ela se pronuncie a C. C. C. ou que seja feita expressamente a sua retirada. Poderá entretanto a C. C. C., nas condições especiais relativas a cada coléta de preços, ampliar ou restringir êsse prazo, se assim julgar conveniente.

5° — A C. C. C. se reserva o direito de pedir novos dados e estabelecer novas estipulações em face das propostas apresentadas, bem como, o de anular ou reduzir as concorrências acima, no todo ou em parte, a seu exclusivo critério.

6° — Não serão tomadas em consideração as propostas em que se não declare submissão a tôdas as condições destas cláusulas gerais, e das especiais relativas a cada edital.

Nota — A Comissão avisa aos Srs. proponentes que os editais acima serão publicados uma só vez e afixados no quadro da C. C. C. à avenida Rodrigues Alves n. 135, loja.

Pela Comissão Central de Compras. — *C. M. Faveret*, diretor.

AVISO

Referência editais:

416.006 (Grupo para solda elétrica).
724.015 (Material de Rádio).
724.016 (Material de Rádio).
904.067/8 (Máquinas).
904.069 (Máquinas).

A Comissão Central de Compras do Govêrno Federal comunica aos interessados em geral, que os editais de concorrência supra mencionados, foram publicados no *Diário Oficial* de 8 de junho de 1934, e acham-se afixados no quadro da C. C. C., à avenida Rodrigues Alves n. 135-loja.

Pela Comissão Central de Compras. — *C. M. Faveret*, diretor.

Referência editais:

N. 108.035/6 (Material de impressão).
Ns. 116.007 e 118.016 (Automóvel e acessórios).
N. 123.002 (Prensa para cópias heliográficas e Molinete).
N. 624.064 (Máquina de grampear).
N. 707.015 (Lancha).
N. 724.013 (Material elétrico).
N. 707.024 (Filtro Streamline).
N. 903.021 (Fêchos, etc.)

A Comissão Central de Compras comunica aos interessados em geral, que os editais de concorrência supra mencionados, foram publicados no *Diário Oficial* de 6 de junho de 1934 e acham-se afixados no quadro da C. C. C., à avenida Rodrigues Alves, 135-loja. — Pela Comissão Central de Compras, *C. M. Faveret*, diretor.

Referência editais:

124.004 (Pedra mármore e cabo de aço).
234.009 (Tubos de ferro fundido).
624.079 (Flans).
708.002 (Material de Labpratório).

A Comissão Central de Compras comunica aos interessados, em geral, que os editais de concorrência supra mencionados, foram publicados no *Diário Oficial* de 7 de junho de 1934 e acham-se afixados no quadro da C. C. C., à avenida Rodrigues Alves n. 135-loja.

Pela Comissão Central de Compras, *C. M. Faveret*, diretor.

PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CONCORRÊNCIA

Referência edital 903.017 (material de rádio comunicações).

A Comissão Central de Compras do Govêrno Federal leva ao conhecimento dos interessados, em geral, que, a concor-

rência relativa ao edital supra mencionado, marcada para o dia 12 de junho de 1934, fica transferida para o dia 15 do mesmo mês e ano, às 14 horas e 40 minutos.

Pela Comissão Central de Compras, *C. M. Faveret*, diretor.

RETIFICAÇÕES

Referência edital n. 116.007 (Chassis comercial de 4 cilindros).

A Comissão Central de Compras leva ao conhecimento dos interessados em geral que, no edital de concorrência supra mencionado, publicado no *Diário Oficial* de 6 de junho de 1934, à pag. 10.930:

Onde se lê, no fim de edital:

...assentos de couro legítimo, um.....

Deve-se lêr:

...assentos de couro legítimo, um... 1.

Pela Comissão Central de Compras. — *C. M. Faveret*, diretor.

Referência edital n. 624.064 (Máquina de grampear).

A Comissão Central de Compras leva ao conhecimento dos interessados em geral que, no edital de concorrência supra mencionado, publicado no *Diário Oficial* de 6 de junho de 1934, à pag. 10.931:

Onde se lê: no começo do edital:

Propostas para o dia 6 de junho de 1934, etc....

Deve-se ler:

Propostas para o dia 6 de julho de 1934, etc... — Pela Comissão Central de Compras, *C. M. Faveret*, diretor.

Referência edital 124.004 (Pedra mármore, cabo de aço).

A Comissão Central de Compras leva ao conhecimento dos interessados, em geral, que, no edital de concorrência supra mencionado, publicado no *Diário Oficial* de 7 de junho de 1934, à pág. 10.999:

Onde se lê: no princípio do edital;

.....

Abertura, às 14 horas e 45 minutos,

Deve-se lêr:

.....

Abertura, às 14 horas e 20 minutos.

Pela Comissão Central de Compras, *C. M. Faveret*, diretor.

Referência edital 624.079 (Flans)..

A Comissão Central de Compras leva ao conhecimento dos interessados, em geral, que, no edital de concorrência supra mencionado, publicado no *Diário Oficial* de 7 de junho de 1934, à pág. 10.999:

Onde se lê: no princípio do edital:

.....

Abertura, às 14 horas e 55 minutos,

Deve-se lêr:

.....

Abertura, às 14 horas e 30 minutos

Pela Comissão Central de Compras, *C. M. Faveret*, diretor.

Referência edital 708.002 (Material de Laboratório).

A Comissão Central de Compras leva ao conhecimento dos interessados, em geral, que, no edital de concorrência supra mencionado, publicado no *Diário Oficial* de 7 de junho de 1934, à pág. 10.999:

Onde se lê: no *item* 2:

.....corrente contínua com escala de 0 á 220 volts, etc....

Deve-se lêr:

..... corrente contínua com escala de 0 á 20 volts, etc....

Pela Comissão Central de Compras, *C. M. Faveret*, diretor.

Referência edital n. 724.015 (Material de rádio).

A Comissão Central de Compras leva ao conhecimento dos interessados que, no edital de concorrência supra mencionado, publicado no *Diário Oficial* de 8 de junho de 1934, à pagina 11.084:

Onde se lê: no item 3:

... de 0 a 150 volts, um.....

Deve-se lêr:

... de 0 a 150 volts, um..... 3

Pela Comissão Central de Compras. — *C. M. Faveret*, diretor.

Referência edital n. 904.067/8 (Máquinas).

A Comissão Central de Compras leva ao conhecimento dos interessados que, no edital de concorrência supra mencionado, publicado no *Diário Oficial* de 8 de junho de 1934, à pagina 11.084;

Onde se lê: no fim do item 2:

... e seus pertences, uma.....

Deve-se lêr:

... e seus pertences, uma..... 1

Onde se lê: na cláusula 6:

... resultantes da importação de fabricação

Deve-se lêr:

... resultantes de imperfeição de fabricação.

Pela Comissão Central de Compras. *C. M. Faveret*, diretor.

Referência edital n. 904.069 (Máquinas)

A Comissão Central de Compras leva ao conhecimento dos interessados em geral que, no edital de concorrência supra mencionado, publicado no *Diário Oficial* de 8 de junho de 1934, à pag. 11.085:

Onde se lê: no fim do item 1:

... (1 curva e 1 chata), uma.....

Deve-se lêr:

... (1 curva e 1 chata), uma..... 1

Onde se lê: no item 2:

... p/acionamento à fôrça necessária, 1/3 cav.: para trabalhar com arames em carretéis, formando os grampos automaticamente; rendimento até 250 grampos por minuto; até a grossura de 17 mm.; pêso líquido da máquina 130 quilos; espaço necessário 65 x 80 cm., uma.....

Deve-se lêr:

... para acionamento à fôrça motriz; fôrça necessário 1/3 cav. para trabalhar com arames em carretéis, formando os grampos automaticamente; rendimento até 250 grampos por minuto, até a grossura de 17 mm.; pêso líquido da máquina 130 quilos; espaço necessário 65 x 80 cm., uma.. 1

Onde se lê: na cláusula 6:

... resultantes da importação de fabricação..

Deve-se lêr:

. resultantes de imperfeição de fabricação.

Pela Comissão Central de Compras, *C. M. Faveret* diretor.

Alfândega do Rio de Janeiro

Primeira Secção

Pela inspetoria desta alfândega, se faz público, para conhecimento dos interessados, que foram descarregados para esta repartição os volumes abaixo mencionados, com sinais de avaria e de falta, devendo seus donos ou consignatários apresentar-se, no prazo de 15 dias, para providenciarem a respeito:

Armazém n. 2 — Dia 9 de maio de 1934.

Vapor "Serra Grande", atracado em 7 de maio de1934.

4 sacos marca R, sem número, pesando 36, 52, 53 e 54 quilos, rôtos.
3 ditos, idem, idem pesando 53, 39 e 50 quilos, idem.
2 ditos idem CM, idem, pesando 53 e 52 quilos, idem.

4 ditos idem, SRC, idem, pesando 57, 56, 56 e 47 quilos, idem.
4 dito idem, idem, idem pesando 58, 42, 55 e 53 quilos, idem.

4 ditos idem, idem, idem, pesando 39, 58, 56 e 50 quilos, idem.
4 dito idem, idem, idem, pesando 51, 48, 53 e 44 quilos, idem.
2 ditos idem, idem, idem, pesando 50 e 51 quilos, idem.

1 dito idem, Armello, idem, pesando 52 quilos, idem.
1 automóvel idem CN, idem, pesando 1.000 quilos, avariado.

Armazém n. 10 — Dia 9 de maio de 1934.

Navio alemão "Paraná", atracado em 3 de maio de 1934.

1 barrica marca Una, sem número, pesando 287 quilos, repregada.

Armazém n. 12 — Dia 9 de maio de 1934.

Navio alemão "General Osório, atracado em 9 de maio de 1934.

1 caixa marca Dr. RL&C, n. 16.101, pesando 64 quilos, repregada.
1 dita idem JM&C LTD, sem número, pesando 130 quilos, idem.

Armazém Externo C — Dia 9 de maio de 1934.

Navio inglês "Kerguelen", atracado em 8 de maio de 1394.

1 quinto marca MPC, n. 3, vasio.
1 dito idem, idem idem, n. 4, pesando 100 quilos, vasando.

2 décimos, idem, idem idem, ns. 25 e 23, pesando 40 e 45 quilos, idem.
1 dito idem, idem idem, n. 8, pesando 50 quilos, idem.

2 quintos idem Mathias, ns. 8 e 18, pesando 80 e 100 quilos, idem.
2 décimos idem, idem ns. 26 e 21, pesando 40 e 50 quilos, idem.

2 quintos idem MPC, ns. 18 e 16, pesando 90 e 85 quilos, idem.
1 dito, idem idem, n. 30, pesando 75 quilos, idem.

2 ditos idem DVC, ns. 55 e 12, pesando 90 e 80 quilos, idem.
2 ditos idem CRC, ns. 9 e 3, pesando sando 100 e 95 quilos, idem.

2 ditos idem, idem, ns. 49 e 6, pesando 90 quilos, idem.
2 décimos idem, idem, ns. 24 e 29, pesando 40 e 45 quilos, idem.
1 dito idem, idem n. 16, pesando 50 quilos, idem.

3 quintos idem (Patria), ns. 3, 25 e 16, pesando 85, 100 e 90 quilos, idem.
2 décimos, idem, idem ns. 39 e 58, pesando 40 e 50 quilos, idem.

Armazém depósito de materiais pesados — Dia 9 de maio de 1934.

Navio alemão "Paraná") atracado em 8 de maio de 1934.
1 saco marca GASR 1960, sem número, pesando 12 quilos, rôto.
1 dito idem, idem, idem, pesando 26 quilos, idem.

Armazém n. 2 — Dia 10 de maio de 1934.

Navio "Cte. Franklina", atracado em 8 de maio de 134.

2 jacás marca Buss, sem número, pesando 68 e 68 quilos, rôtos.

2, sacos idem Franca, idem, pesondo 42 e 47 quilos, idem.

4 ditos idem, idem pesando 49, 49, 49 e 47 quilos, avariados e rôtos.

1 saco idem Minerva, idem, pesando 60 quilos, avariado.
2 sacos idem FMF, idem, pesando 57 e 54 quilos, rôtos.

2 ditos idem Leal, idem, pesando 56 e 59 quilos, idem.
1 dito idem, FMF, idem, pesando 54 quilos, idem.

2 ditos idem GA, idem, pesando 57 e 57 quilos, idem.

Armazém de Inflamáveis — Dia 9 de maio de 1934.

Navio inglês "Southern Prince", atracado em 9 de maio de 1934.

1 caixa marca MG Material bélico, n. 5, pesando 25 quilos, repregada.

Armazém de Inflamaveis — Dia 9 de maio de 1934.

Navio norueguês "Segundo", atracado em 9 de maio de 1394.

1 caixa marca GF&C, n. 40, pesando 36 quilos, vasando.
1 dita idem, idem n. 59, pesando 37 quilos, idem.

Armazém n. 2 — Dia 11 de maio de 1934.

Navio "Venus", atracado em 10 de maio de 1934.

1 saco marca Cota, sem número, pesando 49 quilos, rôto.

1 dito idem CLS, idem, pesando 58 quilos, idem.

1 dito idem, idem, idem pesando 58 quilos, idem.
1 dito, S., idem pesando 56 quilos, idem.

Armazém n. 9 — Dia 11 de maio de 1934.

Navio finlandês "Bore VIII", atracado em 10 de maio de 1934.

1 bobina marca 521 O GLOBO, n. 96, pesando 480 quilos, avariada.

Armazém n. 9 — Dia 10 de maio de 1934:

Navio finlandês "Rore VIII", atracado em 10 de maio de 1934:

1 caixa, R 10, n. 33, pesando 119 quilos, repregada.
1 dita, Rio, n. 23, pesando 103 quilos, idem.
dita, R 10, n. 5, pesando 121 quilos, idem.

Armazém n. 12 — Dia 1 de maio de 1934:

Navio americano "West Camargo", atracado em 11 de maio de 1934:

1 caixa, Wayne — 294 — Natal, número 3, pesando 107 quilos, repregada.
1 dita, T R & Cia., n. 56, pesando 12 quilos, idem.

1 dita, T R & C.°, n. 126, pesando 9 quilos, idem.

1 bobina, O M, n. 1.013, pesando 230 quilos, avariada.
1 dita, idem, n. 1.022 pesando 230 quilos, idem.

Armazém n. 13 — Dia 11 de maio de 1934:

Navio americano "Legion", atracado em 11 de maio de 1934:

43 amarrados, ARMC.°, avariados.
11 engradados, idem, idem.

1 caixa, EMB, n. 1, pesando 160 quilos, idem.

1 dita, Lojas Americanas, s|n.. pesando 51 quilos, repergada.

1 dita, Praça Mauá 7 — S|A — MCIJA, n. 39, pesando 94 quilos, idem.

1 dita, Pacheco, n. 5, pesando 12 quilos, idem.
1 dita, I H C, n. 41.690, avariada. idem.

Armazém externo C — Dia 4 de maio de 1934:

Navio italiano "Belvedere", atracado em 10 de maio de 1934:

2 bordalezas, Gammaro, ns. 16, 12, pesando 220, 232 quilos, vasando.

1 caixa, idem, n. 17, pesando 51 quilos, repregada.

2 bordalezas, A. F., ns. 6, 5, pesando 228, 238 quilos, vansado.

Navio italiano "Oceania", atracado em 10 de maio de 1934:

2 sacos, VElil, ns. 136, 245, pesando 29, 25 quilos, rotos.

Armazém n. 2 — Dia 12 de maio de 134:

Navio "Venus", atracado em 10 de maio de 1934:

2 sacos, JIS, s|ns., pesando 57, 52 quilos, rotos.

2 ditos, idem, idem, pesando 58, 58 quilos, idem.

3 ditos, S, idem, pesando 46, 37, 46 quilos, idem.
3 ditos, idem, idem, pesando, 45, 46, 46 quilos, idem.

3 ditos idem, idem, pesando 48, 47, 49 quilos, idem.

2 ditos, idem, idem, pesando 46, 58, quilos, idem.

1 saco, Clara, idem, pesando 49 quilos, idem.

Armazém n. 9 — Dia 12 de maio de 1934:

Navio finlandês "Bore VIII", atracado em 10 de maio de 1934:

1 barrica, J R A, n. 1.142, pesando 114 quilos, repregada.
1 dita, idem, n. 1.187, pesando 51 quilos, idem.
1 dita, sem marca, sem número, pesando 96 quilos, idem.

Navio "Ludwigshafru", atracado em 12 de maio de 1934:

1 caixa, C S B M, n. 90.300, pesando 36 quilos, repregada.
10 chapas, M S C, avariadas.

Armazém n. 12 — Dia 12 de maio de 1934:

Navio alemão "Vigo", atracado em 12 de maio de 34:

1 caixa, E. F., n. 112, pesando 77 quilos, repregada.
1 barrica, Una, n. 123, pesando 331 quilos, idem.
1 caixa, C H, n. 437.098, pesando 95 quilos, idem.
1 caixa de papelão, S T & Cia., número 12.379, pesando 16 quilos, avariada.

1 dita, idem, n. 12.321, pesando 20 quilos, rota.
1 dita, idem, n. 12.393, pesando 9 quilos, emid.
1 dita, idem, n. 12.352, pesando 14 quilos, idem.
1 dita, S T & Cia., n. 202.653, pesando 9 quilos, idem.
1 dita, F LC, n. 88, pesando 97 quilos, repregada.
1 dita, H M C, n. 2.162, pesando 27 quilos, avariada.
1 fardo, T S, n. 260, pesando 64 quilos, roto.

Armazém n. 13 — Dia 12 de maio de 1934.

Navio inglês "Orascony", atracado em 12 de maio de 1934.

1 barrica marca AC, n. 7, pesando 160 quilos, avariada.
1 dita, idem, MRP, pesando 435 quilos, repregada.

1 caixa idem III, n. 8.308, pesando 216 quilos, idem.

Armazém n. 16 — Dia 12 de maio de 1934.

Navio americano "Western Selene", atracado em 12 de maio de 1934.
1 Pneumatico marca Firestone, número 8.059, pesando 24 quilos, rôto.
1 dito, idem, idem n. 2.029, idem.

Armazém n. 18 — Dia 12 de maio de 1934.

Avião "Tapajós".
1 caixa marca Diretoria de Navegação, do Ministério da Guerra, pesando 5 quilos e 320 gramas, avariada.

Armazém n. 18 — Dia 12 de maio de 1934.

Navio americano "American Legion", atracado em 11 de maio de 1934.

1 caixa marca AA, n. 60, pesando 125 quilos, repregada.
1 dita idem FGEM, n. 8.970, pesando 108 quilos, avariada e repregada.
1 barrica idem ODON, n. 98. pesando 28 quilos, repregada.
1 pacote idem PLC, n. 8, pesando 23 quilos, rôto.
1 caixa idem PJCCO, n. 1, pesando 69 quilos, avariada.

Armazém n. 2 — Dia 14 de maio de 134.

Navio "Avataca", atracado em 11 de maio de 1934.

4 sacos marca S. Paulo, sem número, pesando 59, 57, 48 e 50 quilos, rôtos.

4 ditos, idem, idem idem pesando 48, 53, 59 e 58 quilos, idem.
4 ditos, idem, idem idem pesando 57, 52, 53 e 58 quilos, idem.

4 ditos, idem, idem idem pesando 58, 58, 51 e 58 quilos, idem.
3 ditos idem, idem, idem pesando 50, 59 e 57 quilos, idem.

2 ditos idem, idem, idem n. 57 e 57 quilos, idem.
4 ditos idem, idem 2ª. idem pesando 57, 53, 56 e 55 quilos, idem.

2 ditos idem idem, idem, pesando 56 e 57 quilos, idem.
1 caixa idem FV&C, idem, pesando 17 quilos, repregada.

Armazém n. 10 — Dia 14 de maio de 1934.

Navio alemão "Ludwigshafen", atracado em 12 de maio de 1934.

20 chapas marca Cofre, avariadas.
1 caixa idem EF, n. 263.016, pesando 66 quilos, repregada.
1 dita idem GE, n. 1, pesando 19 quilos, idem.

1 saco idem Sil, sem número, pesando 44 quilos, rôto.
20 chapas idem S. Pedro, avariadas.
1 caixa idem Touro, n. 6.171, pesando 71 quilos, repregada.
1 idem, idem n. 7.344, pesando 20 quilos, idem.

Armazém n. 12 — Dia 14 de maio de 1934.

Navio belga "Londonier", atracado em 13 de maio de 1934.

1 fardo marca U n. 15, pesando 125 quilos. avariado.
1 dito idem, idem, idem n. 33, pesando 125 quilos, idem.
1 dito idem, idem idem n. 42, pesando 125 quilos, idem.

1 dito idem XC, n. 83, pesando 125 quilos, idem.
1 dito idem, idem idem n. 74, pesando 124 quilos, idem.
1 dito idem, idem idem n. 62, pesando 121 quilos, idem.

Armazém n. 12 — Dia 12 de maio de 134.

Navio alemão "Vigo", atracado em 12 de maio de 1934.

1 caixa marca IO, n. 555, pesando 44 quilos, repregada.

Armazém n. 13 — Dia 14 de maio de 34.

Navio inglês "Gascony", atracado em 12 de maio de 1934.

1 barrica marca Carol, n. 3, pesando 352 quilos, repregada.
1 encapado idem Jubar n. 839, pesando 101 quilos, avariado.
1 caixa idem Ravas, n. 110, pesando 39 quilos, repregada.

Armazém 17 — Dia 14 de maio de 1934 — Navio "H. Brigade" — Atracado em 14 de maio de 1934.

1 caixa, F — Garcia, n. 700, pesando 60 quilos, repregada e avariada.
1 dita, C H & C, n. 31, pesando 50 quilos, avariada.

Armazém 18 — Dia 14 de maio de 1934 — Navio hol. "Orania" — Atracado em 14 de maio de 1934.

1 barrica, C K 825, n. 133, pesando 100 quilos, repregada.

1 caixa I G, n. 821.015, pesando 23 quilos, idem.

1 dita, (3.020), n. 7, pesando 41 quilos, repregada e avariada.

23 amarrados de chapas, R E, avariados.

Armazém externo C — Dia 14 de maio de 1934 — Navio inglês "Andalucia Star" — Atracado em 13 de maio de 1934.

2 caixas, D A C, ns. 223 e 275, pesando 16 e 17 quilos, repregadas.

Ilha do Braço Forte — Armazém de Inflamáveis — Dia 14 de maio de 1934 — Navio americano "West. Selene" — Atracado em 14 de maio de 1934.

1 caixa Z. J. Z., n. 24, pesando 38 quilos, vazando.

1 dita, idem n. 45, pesando 38 quilos, idem.

1 dita, idem, n. 3, pesando 35 quilos, idem.

1 dita, idem n. 37, pesando 38 quilos, idem.

1 dita, idem, n. 10, pesando 38 quilos, idem.

Armazém 12 — Dia 15 de maio de 1934 — Navio belga "Londonier" — Atracado em 13 de maio de 1934.

1 caixa D H, n. 4.019, pesando 338 quilos, avariada.

1 dita, idem ns. 40|10, pesando 348 quilos, idem.
1 dita, (1.012), n. 2, pesando 298 quilos, idem.

1 dita, V S & Cia., ns. 42|2, pesando 368 quilos, idem.

Armazem 12 — Dia 15 de maio de 1934. Navio alemão "Vigo" — Atracado em 12 de maio de 1934.

1 caixa C. H., n. 10.039, pesando 74 quilos, repregada.
1 dita, idem, n. 10.038, pesando 172 quilos, repregada e avariada.

1 engradado, idem n. 10.030, pesando 61 quilos, avariado.

1 dito, idem n. 10.041, pesando 205 quilos, idem.

Armazém n. 13 — Dia 15 de maio de 1934:

Navio inglês "Limell", atracado em 14 de maio de 1934:

1 caixa, G — I C I, n. 4.543, pesando 24 quilos, repregada.

1 barrica, Olite, n. 13, pesando 513 quilos, idem.

1 caixa, Riodão, n. 9, pesando 18 quilos, idem.

Armazém n. 16 — Dia 14 de maio de 1934:

Navio inglês "Andalucia Star", atracado em 14 de maio de 1934:

1 caixa, Crashley C, n. 44, pesando 22 quilos, repregada.
1 dita, P J O C, n. 5.039, pesando 228 quilos, idem.
1 dita, idem, n. 5.038, pesando 228 quilos, idem.
1 dita, Casa Pratt, n. 940, pesando 35 quilos, avariada.
1 dita, idem, n. 939, pesando 35 quilos, idem.

Armazém n. 17 — Dia 15 de maio de 1934:

Navio "Siqueira Campos", atracado em 15 de maio de 1934:

1 caixa, W B — 1.000 C, n. 18.011, pesando 159 quilos, repregada.

Armazém n. 18 — Dia 15 de maio de 1934:

Navio americano "American Legion", atracado em 11 de maio de 1934:

1 caixa, FGEM, n. 2.790, pesando 207 quilos, avariada.
1 dita, JMCB, n. 12, pesando 219 quilos, repregada.

1 barrica, O. D. O. N., n. 109, pesando 47 quilos, idem.
1 dita, idem, n. 73, pesando 46 quilos, idem.

1 caixa, P. J. CO, n. 73, pesando 19 quilos, idem.

1 dita, SCCP — 6.227, n. 1, pesando 53 quilos, idem.
1 WIBOCO — 6.805|4, n. 4, pesando 166 quilos, idem.

Armazém externo C — Dia 15 de maio de 1934:

Navio inglês "Highland Brigids", atracado em 14 de maio de 1934:

2 garrafões, D F C, ns. 107, 148, vasando.

2 ditos, idem, ns. 62, 137, idem.
2 ditos, Casimiro, ns. 158, 36, idem.
3 ditos, idem, ns. 187, 178, 143, idem.

2 quintos, F R M O, ns. 1, 11, pesando 95, 100 quilos, idem.
2 ditos, D F C, ns. 14, 7, pesando 90, 85 quilos, idem.
2 ditos, idem, ns. 2, 15, pesando 100, 105 quilos, idem.

3 ditos, P. B., ns. 18, 15, 40, pesando 110, 100, 95 quilos, idem.
2 décimos, idem, ns. 28, 44, pesando 45, 50 quilos, idem.

3 quintos, Pátria, ns. 8, 2, 11, pesando 105, 110, 100 quilos, idem.

1 décimo, idem, n. 37, pesando 40 quilos, idem.

2 quintos, CR — C, ns. 1, 3, pesando 110, 105 quilos, idem.
2 ditos, idem, ns. 23, 44, pesando 45, 40 quilos, idem.

Navio holandês "Orania", atracado em 14 de maio de 1934:

2 sacos, F I C, ns. 5, 27, pesando 53, 57 quilos, rotos.

Ilha do Braço Forte—Armazém de Inflamáveis — Dia 14 de maio de 1934:

Navio norueguês "Toronto", atracado em 14 de maio de 1934:

1 caixa, Aeropostale, s|n., pesando 30 quilos, vasando.

Navio "Segundo", atracado em 14 los, idem.

1 barril, U. S. L., n. 6, pesando 212 quilos, vasando.

1 dito, idem, n. 30, pesando 211 quilos, idem.
1 dito, idem, n. 33, pesando 210 quilos, idem.

1 dito, idem, n. 66, pesando 213 quilos, idem.

1 dito, idem, n. 9, pesando 201 quilos, idem.

1 dito, idem, n. 36, pesando 210 quilos, idem.

1 dito, idem, n. 49, pesando 213 quilos, idem.
1 dito, idem, n. 28, pesando 167 quilos, idem.

Armazém n. 2 — Dia 17 de maio de 1934:

Navio "Laguna", atracado em 17 de maio de 1934:

1 saco, S, s|n., pesando 59 quilos, roto.
1 dito, C R, idem, pesando 48 quilos, idem.

1 dito, R C C, idem, pesando 52 quilos, idem.
1 dito, M, idem, pesando 50 quilos, idem.

2 ditos, A A C, idem, pesando 58, 59 quilos, idem.
2 ditos, Brielga, idem, pesando 59, 55 quilos, idem.

2 ditos, C, idem, pesando 58, 53 quilos, idem.
4 ditos, C R, idem, pesando 35, 47, 46, 44 quilos, idem.

2 ditos, D, idem, pesando 54, 49 quilos, idem.

3 ditos, E, idem, pesando 58, 51, 50 quilos, idem.

1 dito, E F, idem, pesando 53 quilos, idem.
4 ditos, F D, idem, pesando 52, 58, 55, 55 quilos, idem.

1 dito, G, idem, pesando 59 quilos, idem.
4 ditos, H S C, idem, pesando 52, 51, 53, 57 quilos, idem.

4 ditos, H S C, idem, pesando 48, 53, 57, 55 quilos, idem.

2 ditos, H, idem, pesando 57, 51 quilos, idem.

1 dito, I, idem, pesando 55 quilos, idem.
1 dito, J K, idem, pesando 39 quilos, idem.

1 dito, L C I, idem, pesando 59 quilos, idem.
2 caixas, Lobras, ns. 4-3, pesando 138, 246 quilos, repregadas.

4 sacos, MM, s|ns., pesando 58, 58, 55, 56 quilos, rotos.

4 ditos, idem, idem, pesando 52, 49, 56, 58 quilos, idem.

3 ditos, idem, idem, pesando 52, 54, 52 quilos, idem.

2 ditos, M, idem, pesando 55, 50 quilos, idem.

1 dito, N, idem, pesando 52 quilos, idem.

2 ditos, R C C, idem, pesando 57, 55 quilos, idem.

Armazém n. 12 — Dia 17 de maio de 1934:

Navio sueco "Santos", atracado em 17 de maio de 1934:

1 fardo, C. F., n. 213, pesando 157 quilos, avariado.

Armazém n. 13 — Dia 17 de maio de 1934:

Navio inglês "Linnell", atracado em 14 de maio de 1934:

1 caixa, G, n. 522, pesando 16 quilos, repregada.

10 empalhados, M A C, pesando 120 quilos, avariada.

12 ditos, M S, pesando 144 quilos, idem.

1 caixa, R I C, n. 6.328, pesando 56 quilos, repregada.

Armazém n. 16 — Dia 17 de maio de 1934:

Navio alemão "General Artigas", atracado em 17 de maio de 1931:

1 barrica, E F, n. 263.104, pesando 65 quilos, vasando.

1 dita, H, n. 28, pesando 38 quilos, repregada.

1 engradado, H B W & C, n. 408, pesando 127 quilos, vasando.

1 caixa, W B C — 1.000, n. 1.945, pesando 29 quilos, repregada.

1 fardo, S A C, n. 448, pesando 50 quilos, roto.

1 caixa, Touro, n. 7.188, pesando 62 quilos, repregada.

Armazém n. 16 — Dia 17 de maio de 1934:

Navio alemão "General Artigas", atracado em 17 de maio de 1934:

1 caixa, T — AJP — V, n. 1.788, pesando 141 quilos, avariada.

1 dita, C C I, n. 7, pesando 167 quilos, idem.

1 dita, G C L, n. 6.563, pesando 44 quilos, repregada.

1 baril, I P, n. 8, vasando.

1 caixa, J M, n. 23.321, pesando 65 quilos, repregada.

1 dita, K T, n. 341.901, pesando 41 quilos, idem.

1 dita, T J, n. 417, pesando 34 quilos, idem.

1 dita, idem, n. 512, pesando 34 quilos, idem.

Armazém n. 17 — Dia 17 de maio de 1934:

Navio "Siqueira Campos", atracado em 16 de maio de 1934:

1 caixa, F J O & C, n. 5.458, pesando 45 quilos, repregada.

1 dita, R 3.38 — 3.000, n. 3.460, pesando 89 quilos, idem.

1 dita, S S & C, n. 1, pesando 344 quilos, avariada.

1 dita, idem, n. 21, pesando 287 quilos, idem.

1 dita, idem, n. 25, pesando 403 quilos, idem.

1 dita, S O E G A, n. 2.689, pesando 123 quilos, idem.

(Continúa)

Tribunal de Contas

Pelo presente edital são intimados os herdeiros do ex-coletor da extinta Segunda Coletoria das Rendas Federais em "Torre", no Estado de Pernambuco, Alberto Cavalcanti de Albuquerque Wanderley, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste, e nos precisos têrmos do art. 142, do decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, alegarem o que fôr a bem de seus direitos sôbre a importância de 740$068, alcance proveniente de selo de nomeação, verificado no processo de tomada de contas do citado ex-coletor, referente ao período de 29 de março de 1927 a 11 de igual mês de 1928, produzirem documentos, constituirem procurador na séde deste Tribunal ou declararem o domicilio, para o efeito de serem nêle notificados das decisões que forem proferidas na tomada de contas, sejam elas interlocutorias ou definitivas, sob pena de revelia.

Terceira Diretoria do Tribunal de Contas, 6 de junho de 1934. — *Mário Newton de Figueiredo*, diretor.

Recebedoria do Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 251

Auto de infração n. 1.262/1932

Pelo presente edital fica intimada a firma Manuel Pinto Tomás, à rua Arquias Cordeiro n. 342, nesta cidade, mas aí não encontrada, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação dêste, sob pena de cobrança executiva, a importância de 200$000 de multa, na conformidade do despacho proferido pelo Sr. diretor desta recebedoria, no processo que teve por base o auto supracitado, com direito a recurso, mediante depósito prévio da dita importância, ficando neste caso dilatado aquele prazo por mais vinte (20) dias, nos têrmos dos arts. 6º e 7º do decreto n. 20.350, de 31 de agôsto de 1931.

Terceira Sub-diretoria, em 11 de junho de 1934.—*Ant.º de L. Samp.º Barreto*, sub-diretor.

Administração do Domínio da União junto à Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Rio de Janeiro

Pelo presente edital, são convidados a comparecer a esta Administração, no prazo de 30 dias, a contar desta data, sob pena de se proceder pela forma que melhor garanta os interêsses da Fazenda Nacional, os abaixo mencionados, foreiros de terrenos em S. Gonçalo, que por por terem deixado de pagar os respectivos fóros, acham-se incursos em comisso. Findo êsse prazo será iniciada ação judiciária, para rescisão dos respectivos contratos:

Catarina Narcisa do Rosário, Carlos Fernandes Góes e Eugênia Laudeleina Góes, D'Olne & Companhia, Francisco da Costa Barreiros, Joaquim José de Sousa Botelho, Francelina Carr Ribeiro e Inês Carr Ribeiro Correia, Fidelis Alves, Firmino Afonso Rodrigues, Guineza Faria Guimarães, Joaquim José Ferreira, João Antônio Correia, João Dias da Silva, José Francisco Furtado de Mendonça, Justino José da Silva, Maria José Santana Maria Perpetua de Jesús. Niterói, 19 de maio de 1934. — *Manoel Ansberto Gregorio de Oliveira Lopes*, escrivão do registo.

Administração do Domínio da União no Distrito Federal

Afim de satisfazer as determinações no despacho do Sr. ministro, exarado no processo n. 27.366, de 1934, convido os senhores ocupantes ou posseiros de lotes de terrenos sitos à chácara n. 131, também conhecida por Chácara das Catacumbas, na lagôa Rodrigo de Freitas, com frente para a avenida Epitácio Pessoa, a comparecerem a esta Administração, dentro do prazo de 8 dias, afim de exibir os documentos que justifiquem a posse em que se acham de tais lotes.

Decorrido o prazo dêste edital, sem que os interessados exibam os documentos exigidos, esta Administração procederá como melhor entender, para acautelar os interesses da Fazenda Nacional, na forma da autorização ministerial.

Administração do Domínio da União no Distrito Federal, em 8 de junho de 1934. — *Ayres F. Barrozo Jr.*

SOCIEDADES ANÔNIMAS

LAR BRASILEIRO

Associação de Crédito Hipotecário

Rio de Janeiro, S. Paulo e Baía — Brasil

REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS

1º OFÍCIO

Certifico que foi arquivado nêste cartório sob número de ordem 4.629, em 8 de junho de 1934, o exemplar do "Diário Oficial", n. 112, datado de 17 de maio de 1934, apresentado pelo "Lar Brasileiro" S.A. de Crédito Hipotecário, em o qual se acha publicada a ata da assembléia geral extraordinária, realizada em 30 de abril de 1934, que resolveu a alteração dos estatutos sociais da requerente, a elevação de seu capital para doze mil contos de réis (12.000:000$), bem como a mudança de sua denominação para Banco Hipotecário "Lar Brasileiro".

Rio de Janeiro, 8 de junho de 1934. — O oficial *Rubens Antunes Maciel*. Emolumentos e selos cincoenta mil réis (50$). Selado com uma estampilha de $600 e um sêlo de Educação, sôbre os quais se encontra a data de 8 de junho de 1934.

REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS

1º OFÍCIO

Certifico que foi arquivado neste cartório, sob número de ordem 4.630, em 8 de junho de 1934, o exemplar do "Diário Oficial", n. 129, datado de 6 de junho de 1934, apresentado pelo "Lar Brasileiro" S.A. de Crédito Hipotecário, em o qual se acha publicado o certificado da Junta Comercial desta Capital referente ao arquivamento da ata de assembléia geral extraordinária dos acionistas da referida Sociedade, realizada em 30 de abril de 1934, que resolveu a alteração dos estatutos sociais, a elevação de seu capital para doze mil contos de réis (12.000:000$000) e mudança de sua denominação, para Banco Hipotecário Lar Brasileiro; lista nominativa dos subscritores do aumento de capital, recibo de depósito de 10 % do capital aumentado, feito no Banco do Brasil e guia com o pagamento do sêlo respectivo.

Rio de Janeiro, 8 de junho de 1934. — O oficial, *Rubens Antunes Maciel*. Emolumentos e selos cincoenta mil réis (50$000), selado com um estampilha de $600 e um sêlo de Educação sôbre os quais se encontra a data de 8 de junho de 1934.

(C. 1.532—11-6-34—11$800)

"CASA BANCARIA"

Samuel-Schechter

Rua Buenos Aires n. 152-3º andar

Rio de Janeiro

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1934

Ativo

Caixa	21:386$100
Contas correntes	33:168$600
Devedores por letras descontadas	215:512$630
Letras descontadas	17:075$000
Lucros e perdas	1:795$400
Móveis e utensílios	4:590$300
Letras em regularização	1:800$000
	295:328$000

Passivo

Capital	50:000$000
Contas correntes	75:328$000
Samuel Schechter c/ depositos	170:000$000
	295:328$000

Rio de Janeiro, 9 de junho de 1934. — *Samuel Schechter*.

(C — 1.453-11-6-934-16$300)

ROCHA LIMA & COMP.

SECÇÃO BANCARIA

BALANCETE EM 31 DE MAIO DE 1934

Ativo: Réis	1.698:434$020
Rocha Lima & Comp, c/Cap.	50:000$000
Contas garantidas	772:5938320
Contas auxiliares de garantia	400:740$900
Caixa	45:630$350
Títulos descontados	56:551$050
Diversas contas	1:381$500
Depósitos em Bancos	48:310$700
Cobranças em Bancos	323:226$200
	1.698:434$020
Passivo: Réis	1.698:434$020
Capital	50.000$000
Contas de garantia	680:907$500
Diversas contas	9:805$300
Contas de garantia/Sup.	42:692$400
Rocha Lima & Comp. c/Mov.	915:028$820
V/S.	1.698:434$020

Rio de Janeiro, 11 de junho de 1934. — *Rocha Lima & Comp.*, Secção Bancária.

(C—1.528—11-6-934—28$600)

COMPANHIA NACIONAL DE ARMAZÉNS GERAIS

RELATÓRIO A SER PRESENTE Á ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA DE 15 DE JUNHO DE 193[illegible]

Senhores acionistas.

Dando satisfação ao determinativo legal e ao que se acha estabelecido em nossos estatutos, vem a diretoria apresentar-vos o relatório referente ao ano social de 1933, acompanhado do balanço e contas.

A situação geral dos negócios não teve alteração apreciável, de sorte que continuou a nossa praça com notória depressão nas nossas atividades comerciais e industriais. De semelhante estado resulta uma diminuição grande no número de transações e portanto mesmo a esquivância de recurso provisório do depósito de mercadorias até aguardar uma ocasião conveniente para a sua alienação. Toda a paralização no comércio vem logo refletir-se no número das nossas operações, determinando uma redução considerável das nossas armazenágens.

Continúa a diretoria pleiteando a aprovação do acôrdo feito com a Fiscalização do Pôrto do Rio de Janeiro, com a conseqüência diréta que é o aforamento do terreno em que se acha fundado o trapiche que construimos.

O reduzido número de nossos auxiliares dá plena satisfação aos diversos misteres que lhes cumpre executar.

São estas as informações que trazemos ao vosso conhecimento, sem embargo da disposição de vos fornecer quaisquer outras.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1934. — *Carlos Augusto de Miranda Jordão*, diretor-presidente.

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Senhores acionistas.

O exame das contas apresentadas e devidamente apuradas no decurso do ano social de 1933, habilita-nos a julgar da sua regularidade, e por isso nos autoriza a propor-vos a sua aprovação plena, bem como dos atos praticados pela Diretoria.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1934. — *Nestor Ahrends.* — *José Gonçalves de Sá.* — *José Mercadante.*

BALANÇO GERAL

Ativo

Moveis e utensilios		3:711$600
Madeiras		2:666$000
Maquinismos		1:570$840
Armazéns em S. Cristóvão		263:274$800
Depósito judicial		16:553$330
Caução da diretoria		20:000$000
Seguros		1:552$600
Contas correntes		180:123$460
Caixa		1:004$900

Passivo

Capital		230:000$000
Títulos caucionados		20:000$000
Fundo de reserva		101:743$400
Fundo de depreciação		75:288$100
Reversão de capital		28:302$400
Lucros suspensos		2:068$080
Imposto sôbre a renda		1:684$050
Dividendos		13:087$000
Contas correntes		3:234$500
Diversas contas		12:350$000
	490:757$530	490:757$530

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1934. — *Carlos A. de Miranda Jordão*, diretor-presidente. — *H. M. Jordão*, contador.

(C. 1.451 — 11-6-934 — 80$000)

BANCO FEDERAL BRASILEIRO

RELATÓRIO DA DIRETORIA DO BANCO FEDERAL BRASILEIRO SÔBRE O EXERCÍCIO ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1933

Senhores acionistas — Cumprindo disposição de nossos estatutos, vimos dar-vos conta do que ocorreu de notável na vida de nosso estabelecimento no período de 1933.

O resultado das operações dêsse exercício não correspondeu aos nossos esforços e desejos, pois que acusou ainda um *deficit* de 94:902$603; todavia a situação geral do Banco apresenta claramente um aspecto de progresso.

Assim durante êsse exercício pudemos proceder a realização de imobilizações que pesavam fortemente sôbre o nosso ativo, conseguindo alívio proporcional sôbre o nosso passivo. Êste movimento, muito sensivel, salta aos olhos, comparando-se o atual com os balanços anteriores, e tal vantagem conseguimos obtê-la sem os sacrifícios importantes que seriam de se temer, atento o período de dificuldades econômicas e financeiras que o mundo inteiro atravessa neste momento. Ainda bem.

Sôbre a nossa sucursal de Aracajú pesam ainda imobilizações do mesmo gênero, que não podemos fazer desaparecer inteiramente por causa dos novos prazos concedidos aos devedores hipotecários, primeiramente pelo decreto n. 22.626, de 7 de abril de 1933 e depois pelo decreto de "Reajustamento Econômico" do que aliás, esperamos obter boa liquidação final de empréstimos hipotecários agrícolas, que nos vieram do antigo Banco Estadual de Sergipe.

Não tendo o volume de negócios da sucursal retomado sua antiga importância, fomos obrigados a aplicar a Aracajú medidas de economia, que haviamos retardado até então, embora elas tivessem sido postas em prática na séde do Rio desde o princípio de 1931.

Esta deliberação, acompanhada de novas compressões realizadas na nossa séde, embora em proporção mais restrita, trouxe ao conjunto das despesas gerais do exercício uma diminuição superior a 106 contos de réis.

Tivemos o prazer de verificar que, em nossa séde durante o segundo semestre de 1933, o volume de negócios se desenvolveu sensivelmente.

Estamos a disposição dos Srs. acionistas para lhes prestar quaisquer esclarecimentos que em seu interesse julguem conveniente exigir.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 1934. — *A diretoria*

BANCO FEDERAL BRASILEIRO

Rua da Alfândega n. 28

BALANÇO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1933, INCLUINDO AS OPERAÇÕES DA SUCURSAL DE ARACAJÚ

Ativo

Capital a realizar		2.469:100$000
Ações caucionadas		30:000$000
Letras descontadas		407:221$360
Letras e efeitos a receber:		
Do exterior	395:574$428	
Do interior	2.674:845$150	3.070:419$578
Empréstimos em contas correntes		4.069:716$741
Valores caucionados		1.705:015$930
Valores depositados		1.163:787$000
Agências e filiais		7:186$620
Correspondentes:		
Do exterior	12:869$118	
Do interior	319:052$007	331:921$125
Títulos e fundos pertencentes ao banco		2.092:305$260
Hipotécas		1.282:685$200
Caixa:		
Em moeda corrente	232:890$797	
No Banco do Brasil	30:987$876	
Em outros bancos	73:204$925	
Em outras especies	6:526$950	443:610$548
Diversas contas		1.039:100$080
		18.112:069$442

Passivo

Capital.		7.500:000$000
Fundo de reserva.		148:578$039
Reserva especial.		30:421$817
Caução da diretoria.....		30:000$000
Depósitos:		
Em contas correntes com juros.	831:746$564	
Em contas correntes sem juros.	231:288$145	
Em contas correntes limitadas.	88:186$762	1.151:221$471
Depósitos a prazo fixo.....		1.061:488$748
Depósitos em conta de cobrança:		
Do exterior.	395:574$428	
Do interior.	2.674:845$150	3.070:419$578
Títulos em caução e depósitos.....		2.868:802$930
Correspondentes:		
Do interior.		3:324$956
Valores hipotecados.		1.282:685$200
Letras a pagar.		17:629$760
Diversas contas.		947:496$943
		18.112:069$442

Rio de Janeiro, 15 de maio de 1934. — O presidente, Dr. *Camille Voullemier*. — O contador, *Roberto Vayssière*.

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE "LUCROS E PERDAS", EM 31 DE DEZEMBRO DE 1933

Débito

Despesas gerais.		688:804$759
		388:804$759

Crédito

Juros e descontos.	251:971$869
Comissões.	36:356$487
Câmbio.	5:573$800
Fundo de previsão.	54:351$979
Reserva especial.	40:550$624
	388:804$759

O presidente, Dr. *Camille Voullemier*. — O contador, *Roberto Vayssière*.

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Senhores acionistas — O Conselho Fiscal do Banco Federal Brasileiro, em virtude do exame de contas, documentos e balanço apresentados pela diretoria, referentes ao ano findo em dezembro de 1933, vem declarar que encontrou em perfeita ordem e exatidão, pelo que é de parecer que devem ser aprovados o balanço e todos os atos da diretoria, com um voto de louvor pelo modo previdente com que ela vem gerindo êsse estabelecimento.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 1934. — *Henri Delport*. — *Marcello Barbagat*. — *Gentil Pinheiro Machado*.

(C — 1.450 — 11-6-934 — 198$800)

CASA BANCARIA NACIONAL DE CRÉDITO S. A.

BALANCETE EM 31 DE MAIO DE 1934

Ativo

Títulos descontados		433:287$900
Empréstimos em contas correntes.....		66:009$100
Efeitos a receber:		
Na praça	331:265$750	
No interior	32:354$700	363:618$450
Valores caucionados e depositados.....		203:621$700
Títulos e valores de n/propriedade.....		2:589$000
Móveis e utensílios.....		19:394$450
Caixa:		
Em moeda corrente e disponível em Bancos		104:146$100
Diversas contas		195:669$600
Total do ativo.....		1.388:336$300

Passivo

Capital		200:000$000
Depósitos em contas correntes:		
Movimento	162:158$050	
Particulares	133:020$800	
Populares	63:859$200	
Sem juros	2:740$300	361:778$350
Depósitos a prazo fixo.....		46:100$000
Depositantes de títulos e valores.....		203:621$700
Credores por títulos em cobrança.....		363:618$450
Diversas contas		213:217$800
Total do passivo.....		1.388:336$300

Pelagio de Hollanda Maia, diretor. — *Eduardo Lecouflé*, diretor. — *L. Salles*, contador.

Nota — O presente balancete, por equívoco, foi publicado em nosso número de 9 do corrente como sendo da firma Justino, Dias & Comp. (C—1.526—11-6-34—42$800)

BANCO DOS FUNCIONARIOS PÚBLICOS

Rua do Carmo n. 59

Fundado em 20 de setembro de 1890, pelo decreto n. 771

Capital realizado	10.000:000$000
Fundo de reserva.....	458:643$847
Fundo com aplicação especial.	10:169$058

BALANCETE DE MAIO DE 1934

Débito

Contas correntes:		
Anticréses	52:876$046	
Cauções	33:170$000	
Cessões	422:988$140	
Hipotecas	1.966:009$630	
Garantidas	1.180:402$740	3.685:446$558
Letras a receber.....		14:171$006
Mutuários		18.507:691$390
Bens patrimoniais		860:011$663
Imóveis		264:737$000
Despesas gerais		4:006$500
Honorários da Diretoria e Conselho Fiscal.		43:000$000
Imposto sôbre consignações.....		19:342$800
Impostos diversos		18:092$600
Ordenados		129:415$000
Prêmios		430:214$882
Quota de fiscalização.....		7:500$000
Caixa:		
Em moeda corrente no Banco.	294 717$848	
Em diversos Bancos..	510:527$400	805:245$248
Diversas contas		3.743:682$273
		28.532:556$920

Crédito

Capital		10.000:000$000
Fundo de reserva.....		458:643$847
Fundo com aplicação especial.....		10:169$058
Depositantes:		
Em c/c com juros.....	1.021:706$331	
Em c/c limitadas.....	1.132:834$807	
Em depositos a prazo fixo	7.600:823$900	9.755:365$038
Juros		777:544$656
Renda de cartas de fiança.....		138$200
Renda de imóveis		6:066$000
Receita eventual		1:001$040
Receita a classificar.....		483:759$300
Obrigações a pagar.....		2.587:145$666
Comissões.		15:549$200
Lucros e perdas		$438
Diversas contas		4.437:174$477
		28.532:556$920

Rio de Janeiro, 9 de junho de 1934. — *Emilio Sarmento*, diretor-presidente. — *Gladstone Rodrigues Flores*, contador.

(C—1.527—11-6-34—81$600)

ANÚNCIOS

Companhia Fiação e Tecidos Sarmento

De acôrdo com o art. 28 dos estatutos, convoco para o dia 30 de junho corrente, às quatorze (14) horas, os acionistas para a assembléia geral ordinária, que se realizará no escritório, à rua da Alfândega n. 47, 4° andar, para tomar conhecimento do relatório, balanço, contas e parecer do conselho fiscal, referente ao último exercício, bem como para eleger os fiscais e suplentes e a diretoria para o triênio de 1935-1037.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 1934. —O diretor-presidente, *Antenor Ferreira Marques*.

(C 1.458—11-6-34—20$400—2 vezes)

Companhia Sul Mineira de Eletricidade

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Ficam convocados os Srs. acionistas para uma assembléia a realizar-se na sede da companhia, às 15 horas do dia 12 do corrente, para deliberação de interêsse social.

As ações ao portador deverão ser depositadas nos cofres da companhia, até a vespera da reünião.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 1934. — *A diretoria*.

(C 1.354—5-6-34—20$400—2 vezes)

Companhia Estrada de Ferr e Minas de São Jerônimo

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

São convidados os Srs. acionistas a se reünirem em assembléia geral ordinária, às 14 horas do dia 22 de junho do corrente ano, no escritório da companhia, à rua do Passeio n. 2, sala 1.101 (Edifício Odeon), para o exame e julgamento do relatório, atos e contas da diretoria e respectivo parecer do conselho fiscal, referentes ao ano de 1933.

Nessa assembléia proceder-se-á à eleição do conselho fiscal e seus suplentes.

As ações ao portador e os certificados de depósitos em bancos deverão ser entregues no escritório da companhia, até três dias antes da reünião. Ficam, por êsse motivo, suspensas as transferências de ações nominativas e o desdobramento das ao portador, desde o dia 15 do corrente mês até o dia seguinte à data da reünião da assembléia.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1934. — *A diretoria*.

(C 1.516—6-6-34—73$400—4 vezes)

Companhia de Propaganda, Administração e Comércio (Propac)

RUA DA QUITANDA N. 143, 1° ANDAR

São convidados os Srs. acionistas para a reünião da assembléia geral extraordinária, que se realizará em 16 do corrente, às quatorze horas, no escritório da "Propac", à rua da Quitanda n. 143, 1° andar, afim de resolverem sôbre o aumento de capital da companhia e reforma dos estatutos.

Rio de Janeiro, 8 de junho de 1934. — *A diretoria*.

(C 1.448—11-6-34—10$200)

A Equitativa dos Estados Unidos do Brasil

PRIMEIRA CONVOCAÇÃO

São convocados os segurados da Equitativa dos Estados Unidos do Brasil para a assembléia geral ordinária do corrente ano, que se realizará no dia 28 de junho de 1934, às 14 horas, na sede da sociedade, à avenida Rio Branco número 125, 7° andar, nesta Capital, para deliberar sôbre o relatório e contas, relativos ao 2° semestre de 1933 e publicados no *Diário Oficial* de 29 de maio de 1934, bem como sôbre qualquer outro assunto da competência da mesma assembleia.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 1934. — *A diretoria*.

(C 1.529—11-6-34—24$500—2 vezes)

Policlinica Geral do Rio de Janeiro

PRIMEIRA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

São convidados os senhores sócios para a sessão da assembléia geral extraordinária no dia 15 dêste mês, às 10 horas, na sua sede, à avenida Rio Branco número 167, 1° andar, para o fim especial de tratar e resolver sôbre o acôrdo a realizar-se com a Prefeitura do Distrito Federal para a desapropriação do prédio em que a instituição funciona.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 1934. — Dr. *Gabriel de Andrade*, diretor.

(C 1.345—5-6-34—22$400—2 vezes)

Banco do Brasil

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Segunda convocação

Não tendo havido número legal para a realização da assembléia geral extraordinária, convocada para hoje, convido os Srs. acionistas a se reünirem no próximo dia 16, sábado, às 15 horas, na sede dêste Banco, à rua 1° de Março n. 66, afim de deliberarem sôbre o assunto já anunciado: modificação dos arts. 8°, 10 e 15, dos estatutos. Continúa suspensa a transferência de ações.

Rio de Janeiro, 9 de junho de 1934. — *A. de Sousa Costa*, presidente.

(C 1.525—9-6-34—61$200—6 vezes)

Botafogo Football Clube

De odem do Sr. presidente, convoco os Srs. membros do Conselho Deliberativo, para uma reünião extraordinária, no próximo dia 15 do corrente, às 21 horas, na sede do clube, de conformidade com o art. 27, lêtra *c*, dos estatutos, afim de ser tratada a seguinte

Ordem do dia

a) concessão de título, de acôrdo com o § 1° do art. 4°, dos estatutos;

b) exposição da diretoria, referente à situação esportiva.

Sendo esta a primeira convocação, o conselho só se constituirá na forma do art. 25 dos estatutos, com a presença pessoal de metade do número total de seus membros.

Rio de Janeiro, 7 de junho de 1934. — *Alcêu Mendès de Oliveira Castro*, secretário.

(C 1.457—11-6-34—30$000—2 vezes)

Associação Beneficente dos Sargentos do Exército

CONVOCAÇÃO

De acôrdo com os estatutos em vigor, convoco os Srs. associados quites com os cófres sociais para se reünirem em uma assembléia geral extraordinária, que terá lugar nos dias, 16, 19 e 22, às 17 horas, em 1ª, 2ª e 3ª convocação, afim de tratar de interêsses sociais. — *Antonio Aguiar*, presidente.

(C 1.449—11-6-34—18$400—2 vezes)

Toddy do Brasil, S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

São convocados os senhores acionistas a comparecer à assembléia geral ordinária, a se realizar no dia 2 de julho próximo futuro, às quinze horas, na sede social, à rua dos Inválidos n. 123, afim de tomarem conhecimento do relatório da diretoria, balanço social e parecer do conselho fiscal, deliberando sôbre os mesmos, bem como para elegerem os novos membros da diretoria, conselho fiscal e suplentes para o exercício vigente.

De acôrdo com o art. 10 dos estatutos sociais, a assembléia geral ordinária realiza-se em 1 de julho de cada ano. Verificando-se, porém, que no corrente ano essa data incide num domingo, fica a assembléia adiada para o primeiro dia útil que se segue áquela data, o que explica esta convocação para o dia 2 de julho.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 1934. — *A diretoria*.

(C 1.530—11-6-34—16$300)

Declaração

Declaro, para os fins legais, haver perdido os certificados dos exames por mim prestados, entre os anos de 1916 e 1922, no Colégio Pedro II, das matérias abaixo: Aritmética, Português, Geografia, Corografia e Cosmografia, Francês, História Universal, História do Brasil e Física e Química.

Rio de Janeiro, 8 de junho de 1934. — *Carlos Eiras*.

(C 1.455—11-6-34—14$300—2 vezes)

Declaração

Cesário Puime & Comp., estabelecidos com Fábrica de Bilháres "Tujague" e Torração de Café "Fim do Mundo", à rua Luiz de Camões n. 24, comunicam a esta praça e às do interior, que por alteração de seu contrato social, arquivado na Junta Comercial, sob número 129.497, eleveram seu capital para réis 2.000:000$000, tendo admitido como seu sócio solidário o seu ex-sócio Sr. Albino Antônio Borges.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 1934. — *Cesário Puime & Comp.*

—

Reconheço a firma Cesário Puime & Comp.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 1934. Em testemunho (estava o sinal público) da verdade. — *Antonio Ascenção*, tabelião substituto.

(C 1.454—11-6-34—12$200)

IMPRENSA NACIONAL

OBRAS QUE SE ACHAM A' VENDA

As encomendas de obras que não forem acompanhadas de importância destinada às despesas de porte e registro do Correio não serão atendidas, não se podendo aceitar, em pagamento de obras ou de exemplares do "Diário Oficial", sêlos do Correio, estampilhas do sêlo adesivo, cheque ou órdem de pagamento Deverão ser remetidas as importâncias em vales postais.

As "Leis Usuais da República", pelo Dr. Tarquinio de Sousa, têm o abatimento de 30 %, quando a aquisição fôr de três ou mais exemplares, em virtude do ofício do Ministério da Justiça n. 1.204, de 8 de agôsto de 1904. O Dicionário das Plantas Uteis, quando comprados mais de três exemplares, têm abatimento de 30 %.

A

Atos do Govêrno Provisório organizados por A. D. Ribeiro.. 10$000

Ação Penal (Lei n. 628, de 28 de outubro de 1899 que amplia a ação penal por denúncia e decreto n. 3.475, de 4 de novembro de 1899, que regulamenta o art. 5° da lei n. 628, de 28 de outubro de 1913..... $800

Agricultura (Cria o Ministério da) Decreto n. 1.606, de 20 de dezembro de 1906..... $500

Água (Decreto n. 3.656, de 24 de outubro de 1898). Regulamento para a concessão de água dos encanamentos públicos..... $400

Água (Concessão dágua no Distrito Federal.) Decreto n. 20.951, de 18 de janeiro de 1933..... 1$500

Alfândegas (Consolidação das leis das..... 5$000

Arquivos do Jardim Botânico de Rio de Janeiro:

Volume I..... 10$000
Volume III..... 15$000
Volume IV..... 15$000
Volume V..... 15$000
Volume VI..... 10$000

Arquivo Nacional (Publicações do):

Volume I..... 10$000
Volume III..... 8$000
Volume IV..... 6$000
Volume V..... 5$000
Volume VI..... 8$000
Volume VII..... 7$000
Volume VIII..... 7$000
Volume IX..... 5$000
Volume X..... 6$000
Volume XI..... 6$000
Volume XII..... 6$000
Volume XIII..... 3$000
Volume XIV..... 3$000
Volume XV..... 8$000
Volume XVI..... 3$000
Volume XVII..... 6$000
Volume XVIII..... 3$000
Volume XX..... 4$000
Volume XXI..... 6$000
Volume XXIII..... 8$000
Volume XXIV..... 6$000
Volume XXV..... 7$000
Volume XXVI..... 7$000
Volume XXVII..... 6$000
Volume XXVIII (Ilha da Trindade)..... 10$000
Volume XXIX..... 10$000

Armazens Gerais (Regulamento para o estabelecimento de). Decreto n. 1.102, de 21 de novembro de 1903..... $500

Anuário de legislações de Fazenda, por Afonso Duarte Ribeiro.

Ano de 1916..... 6$000
Ano de 1917..... 10$000
Ano de 1918..... 8$000
Ano de 1919..... 8$000
Ano de 1920..... 8$000
Ano de 1921..... 10$000
Ano de 1922..... 12$000
Ano de 1923..... 16$000

Autorias (Leis de direitos). Leis ns. 496, de 1 de agôsto de 1898, e 2.577, de 17 de janeiro de 1912 $500

Autorais (Direitos). Decreto número 11.790, de 2 de janeiro de 1914..... $500

Ajudas de custo aos empregados do Ministério da Fazenda — Decreto n. 9.283, de 30 de dezembro de 1911..... 1$000

Arrojadita (Novo mineral, por Djalma Guimarães..... 1$000

Atlas pluviométrico do Nordeste do Brasil por Delgado de Carvalho (Gerais) 1926..... 3$500

Idem, idem (Anais)..... 3$500

Automóveis (Regulamento da Circulação Internacional de).. 1$500

Administração e Contabilidade, por Alfredo Correia..... 8$500

Anais do Congresso Constituinte da República — 2ª edição, revista — 1° volume..... 10$000

Acidentes do trabalho (decretos ns. 3.723, 13.493 e 13.498, de 1919)..... 1$000

Aposentadoria (Funcionários Públicos), decreto n 19.838, de 9 de abril de 1931..... $500

Acumulações remuneradas (decreto n. 19.576, de 8 de janeiro de 1931)..... $500

Alistamento Eleitoral e Eleição (Formulário para o novo processo), por Julio do Vale Pereira..... 8$000

Aeronáuticas Civis (Serviços) — (Decreto n. 20.914, de 6 de janeiro de 1932)..... 1$000

B

Bancos e Casas Bancárias — Liquidação extrajudicial — Decreto n. 19.634, de 28 de janeiro de 1931..... $500

Brasil em Haia (O) W. T. Stead e traduzido por Artur Bomilcar, e discursos de Ruy Barbosa..... 12$000

Banha de Porco e Vinho (Estabelece penalidades para as fraudes da). Decreto n. 4.631, de 4 de janeiro de 1923..... $500

Biologia Vegetal (Arquivos do Instituto) volume 1°..... 10$000

C

Caixa de Amortização (decreto n. 17.770, de 23 de abril de 1927)..... 1$500

Caixa de Aposintadoria e Pensões (decreto n. 20.465, de 1 de outubro de 1931. Reforma a legislação..... 1$500

Caixe de Aposentadoria e Pensões (alterações ao decreto n. 20.465, de 1931)..... $500

Carteira profissional. (Decreto n. 21.175, de 21 de março de 1932)..... 1$000

Circulares do Ministério da Fazenda (1889-1891) (3° volume.. 10$000

Circulares do Ministério da Fazenda (2° volume)..... 12$000

Codigo Civil Brasileiro (Trabalhos relativos à sua elaboração:

1° volume..... 10$000
2° volume..... 10$000
3° volume..... 10$000

— Projeto (Trabalho da Comissão da Câmara dos Deputados) — 8 volumes..... 20$000

— Projeto (Comissão Especial do Senado), 1° volume — Parecer do Senador Rui Barbosa..... 6$000

— Pareceres sôbre o projéto apresentado ao Senado de profissionais e interessados.... 2$000

— Projeto do Dr. Antônio Coelho Rodrigues..... 8$000

Código de Contabilidade (alteração e reforma do recolhimento da receita e pagamento da despesa) — Decreto n. 20.393, de 10 de setembro de 1931..... 1$000

Código de Contabilidade (Práticado), por C. A. Farias..... 30$000

Código de Justiça Militar (Decreto n. 17.234 A, de 26 de fevereiro de 1926)..... 2$000

Código de Menores (decreto número 17.943 A, de 1927)..... 1$500

Código de Menores (decreto número 5.083, de 1 de dezembro de 1928, institue o Código de Menores)..... 1$000

Código Eleitoral (Decreto número 21.076, de 24 de fevereiro de 1932)..... 1$000

Congresso Brasileiro de Contabilidade (Relatório), 1° volume 20$000

Consumo (decreto n. 22.262, de 1932)..... 2$000

Contabilidade Pública (Decreto n. 13.746, de 3 de setembro de 1919). Dá instrução para o serviço geral de contabilidade pública, em face da lei número 2.083, de 30 de julho, e decreto n. 7.751, de 23 de dezembro de 1909..... 6$000

Constituição da República (revista) 1926..... 1$000

Constitution of Brasil (Edição em inglês) 1891..... 2$000

Constituinte Republicana (A) — 1891 2 volumes — Agenor da Roure..... 30$000

Contrabando e seu processo, por Alfredo Pinto de Araújo Correia..... 2$000

Contrabando (Repressão do). Decreto n. 10.037, de 6 de fevereiro de 1913..... 1$000

Construção de casas (Regulamento sôbre concessões de favores para construção de casas populares: Decreto n. 14.813,

Construção de casas para funcionários e operários de União Decreto n. 4061 de 21 de agôsto de 1922, e Decreto numero 15.846, de 14 de novembro de 1922)..... $500

Contrabando (A Repressão do), por J. Resende Silva..... 1$000

Consolidação das Disposições Orçamentárias de caráter permanente (Indice analítico. por Alberto Biolchini)..... 40$000

Custas da Justiça Federal (Regulamento). Decreto n. 3.422, de 30 de setembro de 1899..... 1$000

Custas da Justiça Local (Decreto n. 18.393, de 1928)..... 2$000

Côrte de Apelação, (Reorganização). Decreto n. 19.408, de 18 de novembro de 1930..... $500

Capitanias dos Portos (Decreto n. 17.096, de 28 de outubro de 1922)..... 3$000

Correios (Nova Organização). Decreto n. 19.051, de 4 de maio de 1931..... $500

Cheques (Decreto n. 2.591, de 1912)..... $500

D

Decretos do Govêrno Provisório:

De março de 1890..... 2$000
De maio de 1890..... 10$000
De junho de 1890..... 5$000
De outubro de 1890..... 7$000
De janeiro de 1891..... 2$000

Decisões do Govêrno — Coleções:

de 1832..... 3$000
de 1833..... 3$000
de 1850..... 3$000
de 1890 (Gov. Prov., 1° e 2° fasciculos)..... 3$000
de 1890 (Govêrno Prov., 3 e último)..... 2$000
de 1890 (Gov. Prov., Aditamento)..... 1$500
de 1891..... 4$500
de 1892..... 4$000
de 1893..... 2$500
de 1894..... 4$000
de 1895..... 3$000
de 1896..... 3$000
de 1897..... 3$000
de 1898..... 2$000
de 1899..... 3$500
de 1900..... 3$000
de 1901..... 3$000
de 1902..... 3$000
de 1903..... 4$000
de 1904..... 4$500
de 1905..... 4$500
de 1906..... 4$500
de 1907..... 5$600
de 1908..... 5$000
de 1909..... 5$000
de 1910..... 6$000
de 1911..... 4$000
de 1912..... 8$000
de 1913..... 3$000
de 1914..... 4$000
de 1915..... 5$000
de 1916..... 7$000
de 1917..... 7$000

Debentures. (Estabelece a comunhão de interêsses entre os portadores de)..... 1$000

Desapropriação da União e Distrito Federal. (Lei e Regulamento). Decretos ns. 1.021, de 26 de agôsto de 1903, e 4.956, de 9 de setembro de 1903..... $500

Docas, portos marítimos, etc. (Repertório da legislação sôbre), por Caetano Junior (M) 12$000

Dicionário Geográfico das Minas do Brasil, pelo Dr. Francisco Inácio Ferreira..... 6$000

Dicionário Histórico, Geográfico e Enográfico do Brasil (Do Instituto Histórico):

1° volume..... 60$000
2° volume..... 30$000

Diversões públicas (Regulamento das casas de). Decreto n. 16.500, de 10 de setembro de 1924).... 1$000

Divida ativa (Instruções para a cobrança amigável da)..... 1$000

Diversões (Regulamento das emprêsas de diversões e locação de serviços teatrais)..... $500

Depósitos, Cauções, Caixas Econômicas..... $500

Disponibilidade. (Funcionários Públicos) (Decreto n. 19.552, de 31 de dezembro de 1930.... $500

E

Estenografia Internacional (sistema Gabelsberger, por A. Pfeil)..... 1$000

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMÉRCIO

DEPARTAMENTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

REVISTA DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Boletim n. 133 | PRIVILÉGIOS DE INVENÇÃO E MARCAS DE INDÚSTRIA E DE COMÉRCIO | Junho de 1934

EXPEDIENTE

Expediente do Diretor Geral

Dia 9 de junho de 1934

Registro de marcas

João de Oliveira Torres — Quenopodina — classe 3 (têrmo 668). — Registre-se.

Zanotta, Lorenzi & Comp. — Lacta — classe 41 (têrmo 26.891). — Registre-se.

Marcos Alberto Benbassat — Urubá — classe 47 (têrmo 26.984). — Registre-se.

Theodor Jos. Horst do Brasil Limitada — Horstcolôr — classe 1 (têrmo 27.423). — Registre-se.

Companhia Paulista de Papeis e Artes Gráficas — Vitória — classe 38 (têrmo 28.754). — Registre-se.

Donald F. Duncan Inc. — Genuine Duncan Yô-Yô (dentro de um círculo), classe 49 (têrmo 25-135). — Registre-se.

Pierre Rouquayrol — Elexir Anti-Rêumático do Dr. Constantino — classe 3 (têrmo 27.901). — Registre-se.

Companhia Nacional de Fumos e Cigarros — Pergaminho — classe 44 (têrmo 27.566). — Registre-se.

Pereira Alves & Comp. — Peral — classe 46 (têrmo 24.785). — Registre-se.

Francisco Mazza Sobrinho — Fascinante — classe 48 (têrmo 27.067). — Registre-se.

Escritório Brasil Limitada — Beleza — classe 60 (têrmo 28.223). — Registre-se.

Dante Ramenzoni & Comp. Ltda. — Inter-Ramenzoni — classe 36 (têrmo 28.712). — Registre-se.

Francisco Pereira Andrade Neto — O Correio Academico — classe 60 (têrmo 26.724). — Registre-se, na classe 60.

Barros, Hollnagel & Comp. — Suco Hepático — classe 3 (têrmo 28.736). — Registre-se, considerando-se como distintiva a forma da representação da marca.

Dr. Alberto Seabra — Laboratório Paulista de Homeopatia Dr. Alberto Seabra. — classe 3 (têrmo 28.786). — Registre-se, com a exclusão de qualquer reivindicação relativa ao formato do envoltório.

Teixeira & Marinho — Massa Aurora — classe 41 (têrmo 23.659). — Indeferido, por colidir com a marca internacional n. 75.706.

A. P. Oliveira & Comp. — Gazol — classe 4 (têrmo 24.019). — Indeferido, de acôrdo com o art. 80 n. 7 do decreto n. 16.264, de 1923.

J. L. da Silva & Comp. Ltda. — Degand — classe 48 (têrmo 28.341). — Indeferido, por colidir com a marca nacional n. 33.346.

L. Faber & Comp. Ltda. — BORBOLETA — classe 17 (têrmo n. 25.954). — Indeferido, de acôrdo com o art. 80, n. 7, do decreto n. 16.264, de 1923.

Sabbado D'Angelo — CONDE DE MARIALVA — classe 44 (têrmo n. 27.304). — Indeferido, por colidir com a marca nacional n. 19.878.

A. Freitas & Comp. — BRITANIA — classe 36 (têrmo número 28.778). — Indeferido, por colidir com a marca nacional n. 17.117.

Carlos Pinto de Almeida — CINÉA — classe 48 (têrmo n. 28.792). — Indeferido, por colidir com a marca nacional n. 24.080.

A. J. Renner & Comp. — ROIAL — classe 32 (têrmo número 28.804). — Indeferido, de acôrdo com o art. 80, n. 7, do decreto n. 16.264, de 1923.

Bioterapia Aseps S. A. — PLACASE — classe 3 (têrmo n. 27.295) — Indeferido, por colidir com a marca nacional n. 35.054.

Albino Fialho & Comp. — DORVOLINA — classe 3 (têrmo n. 28.177). — Indeferido, por colidir com a marca nacional n. 14.663.

Instituto de Perapêutica "Humanitas" Ltda. — OXIOBIL — classe 3 (têrmo n. 24.909). — Indeferido, por colidir com a marca nacional n. 37.642.

Olivo Ferraro — DALY — classe 48 (têrmo n. 28.713). — Indeferido, de acôrdo com o art. 80, n. 7, do decreto número 16.264, de 1923.

Novoterápica Italo-Brasileira J. N. Poli & Comp. — APICALCINA — classe 3 (têrmo n. 24.821). — Indeferido, de acôrdo com o art. 80, n. 7, do decreto n. 16.264, de 1934.

Transferências de marcas

Wiggins Teape & Alex Pirie (Export) Limited (7.256 e 7.258/34 — transferência para o seu nome das marcas registradas sob os ns. 35.822 e 35.824); Agostinho Rodrigues & Pinto (7.915 e 7.916/34 — transferências para o seu nome das marcas "Café Sublime" (n. 29.675) e "Café Sorriso" (número 29.674); José Stefanini (855/34 — transferência para o seu nome da marca "Lombrigueiro Paulista, n. 17.829); A. Peixoto & Comp. Ltda. (7.418 e 7.419/34 — transferência para o seu nome das marcas "Armazém do Povo", registradas sob os ns. 24.834 e 24.835); Wiggins Teape & Alex Pirie (Export) Limited (7.257/34 — transferência para o seu nome da marca registrada sob o n. 35.823); Companhia Importadora de Relógios (14.669/33 — transferência para o seu nome da marca "Agemo", registrada sob o n. 34.676); A. Gomes & Companhia (7.572/34) — transferência para o seu nome da marca "Cisne", registrada sob o n. 23.144): Francisco Mazza Ltda.

(7.868/34 — transferência para o seu nome da marca "Salifeina", registrada sob o n. 37.518); Bento Pontes (7.266/34 — transferência para o seu nome da marca "Café Adelino", registranferncia para o se nome da mraca "Café Adelino", registrada sob o n. 36.180), Pirelli-Revere Società Italo-Americana Filo Elástico (5.484/34 — transferência para o seu nome da marca "Lastex", registrada sob o n. 34.412); João Maia & Comp. Ltd. (7.537 e 7.538/34 transferência para o seu nome da marca "Coral", registrada sob o n. 37.849 e "Dírce", registrada sob o n. 37.855). — Anotem-se as transferências.

Caducidades de marcas

Adriano Maurício & Comp. Ltda. (6.713/34 — requerem a caducidade da marca "Camarurú", registrada sob o n. 36.904, de V. Mendes & Comp. Ltda., de São Paulo). — Indeferido, por não haver ainda transcorrido o prazo previsto no art. 115 do decreto n. 16.264, de 1923.

João Alfredo Maia (12.660/33 — requer a caducidade da marca "Dírce", n. 5.845, de São Paulo). — Anote-se a caducidade do registro da marca n. 5.845, de São Paulo, de acôrdo com o art. 115 do decreto n. 16.264, de 1923.

Cancelamento de marca

Lucas Regeur (7.911/34 — requer o cancelamento da marca "Konings Gist", registrada sob o n. 30.101 — Anote-se o cancelamento e dê-se a certidão.

Mudança de nome

Sociedade Anônima "Elekeiroz" (2.303/34 — requer a anotação da mudança de seu nome na marca n. 5.021 de São Paulo). — Anote-se.

Exigências

Antônio Pastro & Filhos (5.140/34). — Satisfeita, previamente, o pagamento da taxa de prorrogação, prossiga-se.

Brandão & Comp. Ltda. (2.061/33). — Apresentem nova descrição e cliché, de acôrdo com o certificado da marca no país de origem.

Paulo Cristiano dos Santos (8.686/30). — Prove, com documento habil, que faz parte da firma em cujo nome foi licenciado o laboratório.

Otto Schutte Filho (8.340/34 — junto ao têrmo n. 28.132). — Préste esclarecimento.

Sílvio Bastos (8.318/34 — junto ao 4.818-32). — Mantenho meu despacho anterior, à vista da informaão).

C. Buschmann (9.105/34 — junto ao 2.505-32). — Restitua-se, mediante recibo.

Rafael Merico Ranauro (8.362/34 — junto ao 6.422/33). — Mantenho o despacho anterior, de acôrdo com a informação.

The Armco International Corporation (têrmo 28.528). — Apresente nova descrição, de acôrdo com a informação do arquivo.

Prorrogações de prazos

Fox Film Corporation (9.739-34 — junto ao 4.036-31), R C A Victor Company Inc. (9.740-34 — junto ao 10.301-33), Companhia Hoteis Palace (9.731-34 — junto ao 9.512-32), Dr. Giovanni Infante (9.925-34 — junto ao 11.202-33), Cândido de Carvalho (9.757-34 — junto ao 9.929-33), José dos Santos Vieira (10.102-34 — junto ao têrmo 28.454), e Oscar Vieira & Comp. (9.951-34 — junto ao 6.718-33). — Concedo o prazo de sessenta dias, em prorrogação.

Diversos

Oscar Vieira & Comp. (9.805-34 — junto ao 6.724-33; e 9.805-34 — junto ao 6.722-33). — Expeçam-se os certificados.

Romeu Rodrigues (6.660-34 — junto ao 9.471-33). — Nada há que deferir, podendo o requerente promover a restauração do processo nos têrmos do decreto.

Renda, Priori & Irmão (8.923-34 — junto ao 15.851-33). — Nada há que deferir, por já ter sido despachado o processo.

João Rodrigues de Oliveira (7.606-34 — junto ao 2.469-33). — Nada há que deferir, podendo o requerente promover a restauração do processo, nos têrmos do decreto n. 24.347, de 6 de junho de 1934.

Justino Rebelo Amaral (8.741-34 — referente aos processos ns. 6.051 a 6.059-33), Sociedade Mercantil Ltda. (9.561-34) — junto ao 12.536-33), Guido Spadari (7.847-34 — junto ao 9.582-33), Romeu Rodrigues (7.845-34 — junto ao 1.455-32). — Nada há que deferir, podendo o requerente promover a restauração do processo, nos têrmos do decreto número 24.347, de 6 de junho de 1934.

Dante Mungioli (6.657-34 — junto ao 9.583-33). — Nada há que deferir, podendo o requerente promover a restauração do processo, nos têrmos do decreto n. 24.347, de 6 de junho de 1934.

Sociedade Mercantil Limitada (9.562-34 — junto ao 12.539-33). — Nada há que deferir, cabendo ao requerente a faculdade de requerer a restauração do processo, nos têrmos do decreto n. 24.347, de 6 de junho de 1934.

Expediente do Diretor da Secção de Privilégios de Invenção

Dia 9 de junho de 1934

Exigência

The Distillers Company Limited, Walter Philip Joshua, Herbert Muggleton Stanley e John Blair Dymock (9.956-34) junto ao 1.112-33). — Preliminarmente, complete o sêlo de juntada dos documentos.

Diversos

Internacional General Eletric Company Incorporated (10.098-34), Aluminium Limited (10.082-34), Locomotive Booster Company (11.081-34), comprovações de uso efetivo. — Deferidos.

Expediente do Diretor da Secção de Marcas

Dia 9 de junho de 1934

Exigências

Joaquim dos Santos Martins (têrmo 28.986). — Inclua o produto na classe 41 e apresente exemplares coloridos de acôrdo com o regulamento.

Abílio Augusto Durão (têrmo 29.252). — Prove, preliminarmente, que não deixou de usar a marca 12.427, cuja

renovação de registro pede, nos três últimos anos de garantia dêsse registro.

Alberto Gomes & Comp. (têrmo 29.837). — Prove que não deixou de usar a marca n. 13.514, cuja renovação de registro pede, nos três anos de garantia dêsse registro.

Pereira Almeida & Comp. Ltd (têrmo 28.907). — Prove que pode usar na marca o nome da Companhia Agr. e Com. dos Vinhos do Pôrto.

Companhia Agrícola e Comercial dos Vinhos do Pôrto (têrmo 28.897). — Apresente certificado de registro da marca no país de origem.

Moreira Barbosa & Comp. Limitada (têrmo 28.891). — Declare o fim a que se destina o artigo protegido pela marca.

Moreira Barbosa & Comp. Limitada (têrmo 28.890). — Declare a espécie do artigo a proteger.

Moreira Barbosa & Comp. Limitada (têrmo 28.889). — Declare a espécie do artigo protegido pela marca.

Cravo, Irmão & Comp. (têrmo 29.784), Sabbado D'Angelo (têrmo 28.880 e 28.879), Sílvio Figueiredo (têrmo 28.892), Dr. Ernesto Fernandes de Sousa (têrmo 28.886), J. F. Gomes & Comp. Ltd. (têrmo 28.884). — Especifiquem os artigos a proteger.

Charles Toutain (têrmo 28.878). — Prove que é proprietário da Granja do Mandy.

Elekeiroz S. A. (têrmo 28.893), Wolffmetal Limitada (têrmo 28.987 e 28.989), F. Reddaway & Company Ltda. (têrmo 29.005). — Satisfaçam as exigências do Arquivo.

NOTICIARIO

OPOSIÇÃO

Com a petição 9.856-34, Mangels & Kreutzerg Ltda. apresentou réplica à oposição feita por Mauser & Comp. Ltd. ao seu pedido de privilégio de invenção depositado sob o n. 647, de São Paulo.

O Laboratório de Biologia Clínica Ltd. apresentou oposição à marca LIPOIODOBISMAN, de Pio, Miranda & Comp., Ltd. (29.810)

A Companhia de Calçado Clark apresentou oposição à marca A PAULICÉA, de A. S. Campos & Comp. (29.839).

O Laboratório de Biologia Clínica Ltd. apresentou oposição à marca IODOHEPARSAN, de Antônio Mourão da Serpa Pinto (30.316).

Bhering, Companhia S. A. apresentaram oposição à marca PARAVENTI, de Celestino Paraventi (30.348).

Bhering, Companhia S. A. apresentaram oposição à marca MONTANHA, de A. Vieira & Ribeiro (30.362).

A Manufatura de Produtos King Ltd. apresentou oposição à marca IMPERIAL, da Companhia Imperial de Indústrias Químicas do Brasil (30.364).

O Laboratório de Biologia Clínica Ltd. apresentou oposição à marca PURGOLAXIL, de Antônio Páscoa (30.495).

Bhering, Companhia S. A. apresentaram oposição à marca CASTOR, de O. J. Cabral & Comp. (30.586).

Oliveira Júnior & Comp. apresentaram oposição à marca ALVAN, de Armando Teixeira Leite e Ernestina Maia de Vasconcelos. (30.666).

Oliveira Júnior & Comp. apresentaram oposição à marca ALVAN, de Armando Teixeira Leite e Ernestina Maia de Vasconcelos. (30.667).

Luiz Michielon & Comp. apresentaram oposição à marca CANAPUMA, de Manuel Cerqueira & Comp. Ltd. (30.700).

Vicente Amato Sobrinho & Comp. apresentaram réplica à oposição de Costa Araújo & Comp., referente à marca RADIOCAL COFA. (29.694).

RECURSOS

A Manufatura de Produtos King Ltd. recorreu em data de 9 de junho próximo findo, do despacho do diretor geral que indeferiu o seu pedido de registro da marca IMPERIAL (têrmo 28.082).

José dos Santos Silveira recorreu, em 7 de junho próximo findo, do despacho do diretor geral, que mandou registrar a marca CAPTIVO, da Companhia de Perfumarias Beija-Flor (têrmo 28.112).

F. de Albuquerque recorreu, em 9 de junho passado, do despacho do diretor geral que indeferiu o seu pedido de registro da marca SULFOGENOL, (têrmo 28.225).

Costa Pena & Comp. recorreram, em 8 de junho passado, do despacho do diretor geral que indeferiu o seu pedido de registro da marca LILI (têrmo 28.396).

Atlantic Refining Company of Brasil, pela petição número 9.432, de 28-5-34, recorre do despacho do diretor geral que mandou registrar a marca VARSOL, requerida pela Standard Oil Company of Brasil, sob o n. 27.991.

Barros Hollnagel & Comp., com a petição 9.102, de 24-5, de 1934, recorrem do despacho do diretor geral que indeferiu o seu pedido de registro da marca NEUROTROP, depositada sob o n. 27.561.

José Stefanini, com a petição 7.679, de 5-5-34, recorreu do despacho do diretor geral que mandou registrar a marca PAULISTA, requerida por Mateus Azevedo, sob o número 25.041.

Salvador Aldifácio Battaglia, com a petição 6.911, de 24-4-34, recorreu do despacho do diretor geral que, reconsiderando o ato anterior, mandou registrar a marca depositada sob o n. 23.503, por Álvaro Bustamante & Comp.

A Fábrica de Tintas "Arco Iris Ltd. pela petição 9.245, de 26-5-34, apresentou réplica ao recurso interposto pela fir-

ma Titangesellschaft M. B. H. ao deferimento de sua marca TITAN, depositada sob o n. 26.928

Raoul Henri Haenel pela petição 9.943, de 6-6-34, recorreu do despacho do diretor geral que deferiu o pedido de privilégio de invenção requerido por Alberto Goldschmidt, sob o n. 13.087.

MARCAS INTERNACIONAIS

MODIFICAÇÃO N. 1.776

O diretor geral do Departamento, por ato de 9 de junho corrente, determinou o arquivamento das marcas constantes da notificação n. 1.776, de 24 de agôsto de 1933, do "Bureau Internacional de La Propriété Industrielle" de Berna, Suíça, de ns. 83, 614 a 83.681, excetuando as de ns. 83.620, por imitar as de ns. 37.573, 64.338, 64.339, 64.340 e 64.341 de Berna; 83.624, por induzir confusão com as de ns. 30.432 desta Capital e 65.275 de Berna; 83.625, por confundir com as de ns. 30.432 desta Capital e 65.275 de Berna; 83.627 por imitar as de ns. 52.011 e 52.012 de Berna; 83.633, por induzir confusão com as de ns. 16.886 desta Capital, 7.732 da Alemanha e 29.847 de Berna; 83.681, por imitar a de n. 6.510 da Inglaterra; sendo aceitas, em parte, as de ns. 83 634, excetuando pastas dentifrícias por induzir confusão com a marca de n. 66.993 de Berna; 83.658, exceto para sabão, produtos de perfumaria e cosméticos, por imitar a marca de n. 41.731 de Berna; 83.665, excetuando cosméticos, por induzir confusão com a marca constante do processo n. 3.022/29 desta Capital; 83.669. exceto para sardinha e tôda classe de conservas de peixes, por confundir com a de n. 16.291 de Berna.

Foram, também, arquivados os avisos de 52 transferências, 15 cancelamentos e 12 operações diversas constantes da mesma notificação.

Com relação as marcas ns. 83.641 (Supposédol), 83.642 (Efryl), 83.644 (Rhamnyx), 83.645 (Pérosédol), 83.647 (Florentol), 83.650 (Vin de Chassaing), 83.660, (Herbora), 83.662 (Anaxéryl), 83.665 (Somnural) em parte e 83.678 (Zolac), devem os respectivos titulares apresentar a prova exigida no art. 119, do Regulamento anexo ao decreto n. 20.377, de 8 de setembro de 1931.

PRIVILÉGIOS DE INVENÇAO

TÊRMOS DE DEPÓSITO

Publicação feita de acôrdo com o art. 44 do Regulamento vigente (dec. 16.264, de 1923):

§ 2.º Da data da publicação, de que trata o presente artigo, começará a correr o prazo para o deferimento do pedido. Durante 60 dias, poderão apresentar suas oposições ao Departamento Nacional da Propriedade Industrial, aqueles que se julgarem prejudicados com a concessão da patente requerida.

Têrmo n. 13.809, de 8-6-1934.

Giovani Buttignol — Gênova — Itália.

Pontos característicos da invenção de "dispositivo de ligação para taboleiro ou painéis de lâmpadas".

1 — Dispositivo de ligação para taboleiros ou painéis de lâmpadas, a ser operado por meio de padrões perfurados ou semelhantemente marcados, compreendendo em combinação um quadro de ligação, de material isolante, dentro do qual se acham dispostas cabeças de contactos condutoras; peças de contacto movediças, dispostas sôbre esta chapa, que com os seus extremos inferiores normalmente estão a certa distância daquela chapa e que têm cabeças relativamente largas; uma chapa rígida superior, a uma certa distância dos extremos superiores das ditas peças de contacto movediças; um diagrama flexível debaixo desta chapa superior e adjacente aos extremos superiores das ditas peças de contacto e, dispositivos para colocar êste diafragma sob pressão de um fluído e para descarregar a pressão do fluído.

2 — Dispositivo de ligação como reivindicado sob 1, onde as peças de contacto movediças são constituídas por pernos deslisáveis, que são levados à sua posição de repôuso por intermédio de molas de retrocesso e, que são forçados à posição de serviço pelo mencionado diafragma flexível, quando êste é enchido sob a ação do fluído de pressão.

3 — Dispositivo de ligação como reivindicado sob 1, onde o diafragma forma a parte inferior de uma espécie de almofada de borracha, de material elástico.

4 — Dispositivo de ligação como reivindicado sob 1, onde o diafragma flexível é constituído por uma simples parede elástica, fixada com as suas bordas à dita chapa rígida superior.

5 — Dispositivo de ligação a ser operado por meio de padrões pèrfurados ou semelhantemente marcados, compreendendo, em combinação com um taboleiro ou painel de lâmpadas equipado com um certo número de lâmpadas, um quadro de ligação, de material isolante, dentro do qual se acham colocadas cabeças condutoras de contacto; fios condutores ligados a cada uma das ditas cabeças de contacto e a um dos terminais de uma lâmpada do taboleiro; um fio conduzindo do outro terminal de cada lâmpada a um dos polos de distribuição da energia elétrica; pernos de contacto seguros em posição de repôuso por meio de molas; uma chapa condutora levando guias para os ditos pernos e um fio conectado à dita chapa condutora e ao outro polo elétrico; um diafragma flexível formando uma câmara de ar e que, quando enchida, faz tocar os ditos pernos de contacto com as cabeças de contacto do quadro de ligação, isolado; torneiras de dois ramais para a entrada e saída do fluído sob pressão à dita câmara de ar e, dispositivos para conservar, à vontade, um certo número dos ditos pernos fora de contacto com as correspondentes cabeças de contacto.

6 — Dispositivo de ligação como reivindicado sob 5, onde o espaço acima das cabeças dos pernos é, por separações adequadas, subdividido em um determinado número de câmaras separadas, levando cada uma das ditass câmaras um diafragma enchível separado; uma torneira para cada uma de ditas câmaras e, condutos que ligam cada torneira a uma fonte de fluído sob pressão e, padrões separados, cada qual levando um sinal alfabético, para serem intercalados entre os extremos inferiores dos pernos e o quadro de ligação que leva as cabeças de contacto.

7 — Sistema de ligação compreendendo um número de dispositivos como reivindicados sob 5, cada um dos quais se

destina a ligar e desligar uma predeterminada quantidade de lâmpadas de um taboleiro de lâmpadas..

8 — Dispositivo pneumático de ligação para o uso em combinação com taboleiros ou painéis de lâmpadas, substancialmente como acima descrito e mostrado.

Têrmo 13.810, de 8 de junho de 1934,

Paulo Edwin Gysi — Capital Federal.

Pontos característicos da invenção de "Novo processo para a distilação de minerais oleagíneos, especialmente carvões gordurosos, lignites e chistes betuminosos, mediante emprêgo de fornos rotativos de forma cilíndrica":

1 — "No processo para a destilação de minerais oleagíneos, especialmente carvões gordurosos. lignites e chistos betuminosos, mediante emprêgo de fornos rotativos de forma cilíndrica", caracterizado pelo uso de símples tambores secadores ou fornos rotativos, semelhantes aos empregados na fabricação de cimento, os quais, instalados em posição inclinada dentro das câmaras de aquecimento, são por estas aquecidos do lado de fora, girando, movidos por um mecanismo adequado, em redor do próprio eixo de posição inclinada, e servindo para a recepção dos minerais a serem distilados, e que, prèviamente britados, são introduzidos na extremidade mais alta dos fornos, movendo-se na direção da extremidade mais baixa sob a ação combinada do próprio pêso dos minerais e do contínuo movimento rotativo dos fornos cilíndricos.

2 — Novo processo para a destilação de minerais oleagíneos, como em reivindicação 1, caracterizado pelo fato de serem os minerais, total ou parcialmente, destilados na fase do processo, descrito sob 1, recolhidos em um recipiente contendo água, onde produzirão vapores e gases, os quais pela extremidade baixa entram nos fornos rotativos aquecidos, percorrendo o interior dos fornoso em sentido oposto ao movimento dos minerais e misturando-se alí com os gases e vapores provenientes da destilação dos minerais.

3 — Novo processo de destilação de minerais oleagíneos, segundo reivindicações 1 e 2, caracterizado pelo fato de serem os vapores e gases, produzidos na segunda fase do processo, aspirados, por meios conhecidos, na extremidade mais alta dos fornos cilíndricos e então expelidos para aparelhos apropriados à condensação, separação ou concentração dos componentes dos referidos gases e vapores.

4 — "Novo processo de destilação de minerais oleagíneos, especialmente carvões gordurosos. lignites e chistos betuminosos, mediante emprêgo de fornos rotativos de forma cilíndrica", segundo reivindicações 1 a 3, como substancialmente ficou explicado no memorial descritivo.

TÊRMOS ANTERIORES

Têrmo n. 13.789, de 2-5-34.

Frederico Leipnik Wolfener — Capital Federal.

Pontos característicos da invenção de "Aperfeiçoamentos em termo conservador cozinhador".

1 — O bôrdo superior do recipiente tem sòmente um ou mais centímetros ficando com a superfície lisa, áspera ou sulcada com aneis

2 — O dispositivo acorde com o ponto 1, em que a chapa entre a borda do recipiente e das paredes laterais seja de um material isolante coberto com linoleo ou semelhantes.

3 — O dispositivo acorde com os pontos 1 e 2 em que os fêchos são de pressão, de rosca ou semelhantes, que permitam dar pressão.

4 — O dispositivo acorde com os pontos anteriores em que a almofada inferior da tampa seja coberta com material isolante contra humidade como alumínio ou semelhantes, formando uma tampinha, que tem uma borda idêntico ao recipiente e que uma arruela de borracha colocada entre duas bordas véda com auxílio dos fêchos a pressão perfeitamente contra a humidade do vapor.

5 — O dispositivo acorde com os pontos anteriores, que fica aproveitado a pressão do vapor escapando das panelas é vedado entre si e o recipiente para aquecer ainda mais o ambiente e maiorar a eficiência.

Têrmo n. 13.790, de 2-6-34.

Domingos Sinscalchi — São Paulo.

Pontos característicos da invenção de "um novo tipo de cadeira transformável em cama, denominado cadeira-cama sistema rapid" (modêlo de utilidade).

Em resumo — Reivindico como caractéres e pontos constitutivos desta invenção, os seguintes:

1 — Modêlo de utilidade de um novo tipo de cadeira transformável em cama, denominada "Cadeira-Camara Sistema Rapid", caracterizado poru m dispositivo corrediço, no qual as longarinas da camara se formam estendendo-se da cadeira a exemplo do telescópio, ao mesmo tempo que o estrado da cama emerge com seu acolchoado da cadeira ou de novo com êle se oculta pelo dispositivo do "rouleau" ou rolamento, e que as longarinas voltam a se contrair, no primeiro caso para formar a cama e no segundo para as obter novamente a forma de cadeira.

2 — Modêlo de utilidade, conforme reivindicado sob o n. 1, caracterizado por longarinas dispostas em corrimento pelo encaixe de T, de modo a se manterem entre si com suficiente firmeza nesses encaixes; dispostas essas longarinas também de forma que o último para emergir da cadeira apresenta bitola maior que a penúltimo, e êste uma bitola maior que o primeiro par que é então mantido pelos pés extremos da cama, os quais se ajuntam na frente da cadeira, quando o móvel recebe a forma desta.

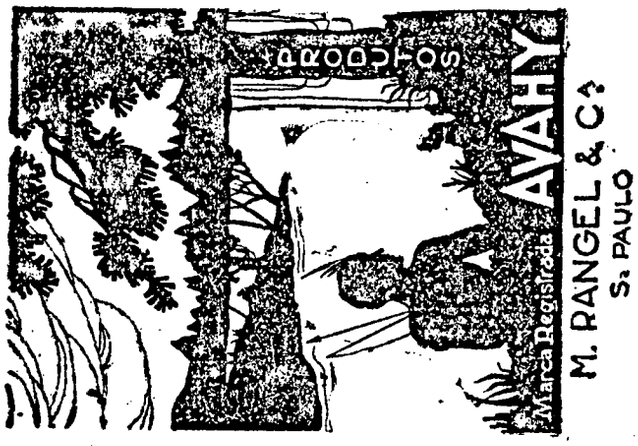
3 — Modêlo de utilidade conforme reivindicado sob ns. 1 e 2, caracterizado por ser o estrado da cama composto em parte de sarrafas entre si articulados e em parte de modo inteiriça de forma a percorrer com sua parte articulada um dispositivo-guia alojado por baixo do assento da cadeira e formado em U em posição horizontal, para a parte articulada do estrado aí correr para fora ou para dentro da cadeira, no que, ao se ocultar no segundo caso tôda essa parte articulada, a parte inteiriça, que lhe é subseqüente e que forma o extremo da cama, possa a constituir o assento da cadeira, substituindo assim o encosto sólido que estava servindo de assento com seu acolchoado sobreposto, e que com êste é retirado antes da recomposição da cadeira e levado com seu acolchoado ao seu lugar anterior para servir novamente de encosto da cadeira, tudo conforme desenhado e descrito neste relatório.

MARCAS DEPOSITADAS

Publicação feita de acôrdo com o art. 91 do Regulamento vigente (dec. n. 16.264, de 1923).
Parágrafo único. Da data de publicação começará a correr o prazo de 60 dias para o deferimento do pedido. Durante êsse prazo poderão apresentar suas oposições ao Departamento Nacional da Propriedade Industrial aquelles que se julgarem prejudicados com a concessão de registro requerido.

Têrmo n. 30.874, de 9/6/1934

M. Rangel & Comp. — Estado de São Paulo



Classe 3 — Preparado farmacêutico

Têrmo n. 30.875, de 9/6/1934

M. Rangel & Comp. — Estado de São Paulo

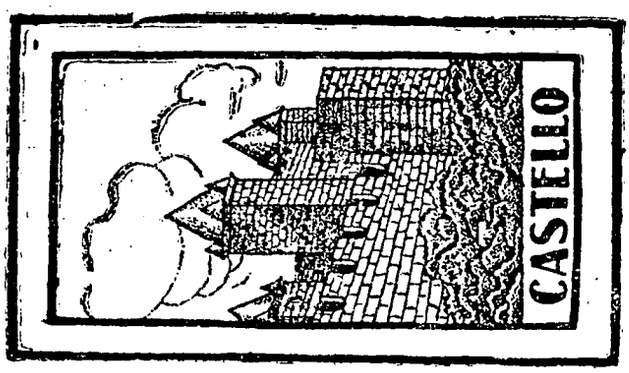
Hemogyr

M. Rangel & Cia
S. Paulo
Capital

Classe 3 — Preparado farmacêutico

Têrmo n. 30.876, de 9/6/1934

Soáres Pereira & Comp. — Capital Federal



Classe 23 — Tecidos de algodão em peça

Têrmo n. 30.877, de 9/6/1934

F. Gomes & Comp. — Estado do Rio de Janeiro



Classe 42 — Aguardente da cana

Têrmo n. 30.878, de 9/6/1934

Oscar de Menezes Pamplona — Capital Federal



Classe 60 — Coupon de propaganda

em questão, não obstante ser uma embarcação destinada quasi á imobilidade no interior dos portos ou aguas paradas, foi sobrecarregada de material seu e de outro que se achava no páteo externo e almoxarifado das obras do pôrto (fls. 152), e tal se o fez com má estiva, tanto que determinou para equilíbrio necessário ao reboque um lastro nos porões, um de bombordo e outro em boreste (fls. 71); ora.

Considerando, em resumo, que não houve mau tempo, para determinar o naufrágio, não tendo sido, portanto, por fortuna do mar e sim por não se achar a embarcação segurada aparelhada para a viagem e em estado de inavegabilidade, e assim não há nenhuma responsabilidade das rés pela indenização do prejuízo sofrido pela autora, conforme demanda:

Julgo improcedente a ação e condeno a autora nas custas.

Na forma da lei, recorro desta minha sentença para o Supremo Tribunal Federal".

A União apelou. As partes arrazoaram a apelação. Os autos subiram a esta superior instância onde, ouvido, o Sr. Ministro Procurador Geral se limitou a escrever as poucas linhas de fls. 322, do teôr seguinte:

"Para as razões de fls. 265, justificativas do recurso interposto, peço á costumada atenção do Tribunal, que fará, como sempre, a devida justiça".

É o relatório.

Voto

Confirmo a sentença apelada.

Como o Tribunal já sabe, esta causa já foi trazida ao seu conhecimento para julgamento do agravo interposto pela União, autora, ora apelante, do despacho que recebeu, sem condenação, os embargos opostos pela rés, companhias seguradoras.

O Tribunal manteve o despacho em decisão unânime, de que foi Relator o eminente Sr. Ministro Muniz Barreto. Eis os fundamentos dêsse acórdão:

".....

II — Mantendo o despacho de fls. 87, escreveu o Juiz Federal que a minuta da agravante e os documentos apresentados com ela vieram demonstrar que os embargos estavam *cumpridamente provados*, trazendo a matéria de direito a relevância em si mesma: "A prova *cumprida* para que os embargos sejam recebidos *sem condenação não é a prova plena*, completa, absoluta, indestrutível, capaz por si só de ilidir a intenção do autor, *mas a prova que, não reunindo aqueles requisitos, é, entretanto, suficiente para o recebimento dos embargos, de modo que possa ser completada na dilação probatória*".

III — Tem razão o Juiz *aquo*.

Rezam as apólices de seguro que êste foi "efetuado *contra o risco único de perda total real por naufragio durante a viagem da referida embarcação, devido exclusivamente à fortuna do mar*". E nas *observações* encontram-se estas palavras: "A embarcação deverá estar *devidamente aparelhada em caso de qualquer emergência*". (Fls. 7, 8, 9 e 10).

Para as rés, o naufragio *não foi exclusivamente devido à fortuna do mar*: a embarcação *não estava convenientemente aparelhada, ao deixar o pôrto de Cabedelo*, achando-se até com *água aberta*, nem se atendeu ao disposto no art. 626 do Reg. das Capitanias dos Portos, aprovado pelo decreto n. 17.096, de 28 de outubro de 1925, segundo o qual as embarcações nacionais são obrigadas à vistoria com intervalo de doze mêses, flutuando, "*e com intervalo de dois anos, em sêco ou no dique*".

JURISPRUDENCIA

N. 5 — Vol. 7

Diário da Justiça, 12 de junho de 1934

Supremo Tribunal Federal

APELAÇÃO CÍVEL N: 5.947

São de se receber embargos quando por êles se apura que nos autos existe prova de um concurso de circunstâncias demonstrativo de sua procedência

N. 5.947 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível entre partes Magalhães & Companhia, apelantes, e Companhia de Gás e Dique Sêco de Montevidéu, Limitada, apelada e nos quais os apelantes Magalhães & Companhia opuzeram embargos ao acórdão dêste Supremo Tribunal que negou provimento à apelação, acorda o Supremo Tribunal Federal, rejeitadas unânimemente as preliminares opostas por uma e outra parte, pelos motivos constantes do voto do Relator, que adiante segue em fôlhas datilografadas, receber, pelo voto da maioria de seus Ministros, os embargos para o fim de julgar improcedente a ação e condenar a A. nas custas na conformidade do voto do Relator no dia do julgamento e constante das fôlhas datilografadas que seguem.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 1933. — *E. Lins*, Presidente. — *Rodrigo Octavio*, Relator. — *Hermenegildo de Barros*. Quanto à alegação de prescrição e de ilegitimidade de parte, o acórdão embargado foi unânime.

Vencedor na preliminar, sou vencido, *de meritis*, pois rejeito os embargos para confirmar o acórdão embargado por seus fundamentos e pelos do meu voto no mesmo acórdão.

NOTAS TAQUIGRAFADAS

Relatório

O Sr. Ministro Rodrigo Otávio (Relator) — O relatório que fiz quando do julgamento da apelação é o seguinte: (Lê a fls. 255 e seguintes.)

Os autos subiram e o julgado foi mantido pelo acórdão de 21 de setembro de 1932, de que foi relator *ad-hoc* o Sr. Ministro Presidente do Tribunal, sendo o primeiro voto vencedor.

A causa foi julgada contra o meu voto.

O do Sr. Ministro Presidente do Tribunal está concebido nestes têrmos: (Lê a fls. 262 e seguintes.)

O acórdão foi lavrado de acôrdo com êsse voto e Magalhães & Comp., que eram os apelantes, embargaram-no do seguinte modo: (Lê a fôlhas 275-278.)

Tais embargos foram assim impugnados: (Lê a fls. 284 e seguintes.)

Foi oferecida, com os embargos, certidão de nova procuração passada pelo Sr. Nicolas White, representante da Companhia de Gás e Dique Sêco de Montevidéu, ao advogado que a está defendendo nesta instância.

Os embargos foram sustentados.

É o relatório.

Voto

O Tribunal terá de tomar conhecimento das diversas preliminares levantadas pelas partes A primeira, que foi formulada pela embargante, refere-se aos poderes da procuração outorgada pela embargada, entendendo ela que tal procuração foi dada por quem não tinha poderes para fazê-lo, sendo apenas procurador da Companhia no Uruguai.

Quer me parecer que essa impugnação não tem procedência. A pessôa que deu a procuração não foi propriamente constituída para agir em determinado lugar. A Companhia embargada tem sua séde em Londres, mas exerce atividade em Montevidéu, tanto que a sua denominação é "Companhia de Gás e Dique Sêco de Montevidéu Ltda.", e, de acôrdo com a lei uruguaia, que é similhante à brasileira, é ela obrigada a manter naquela cidade um representante geral, com poderes gerais, não um simples procurador. Êsse representante em Montevidéu é que outorgou a procuração para ser intentada esta ação no Rio de Janeiro, por dívida constituída em Montevidéu. A meu ver, o representante geral da Companhia podia fazê-lo para o fim de ser cobrada uma conta de que a Companhia se julgasse credora.

A outra preliminar, referente à falta de legalidade de um documento, parece-me digna de consideração. Não se trata, entretanto, como disse o ilustre advogado da embargada, puramente de um documento extraído de seus livros comerciais. Trata-se de uma conta extraída pela Companhia, presentada aos representantes do vapor concertado, e na qual se lêm as assinaturas do *Comandante A. B. Coutinho* e de *José A. Leite*, 1° maquinista, com a declaração — *Satisfeito com as reparações*. É um documento autônomo e que não foi, em virtude de ordem judicial, tirado dos livros comerciais. Não se pode realmente pôr em dúvida a sua exatidão, porque, em exame de livros posteriormente realizado, se verificou a exatidão de suas parcelas. As firmas, porém, não estão legalizadas e elas foram alí apostas para certificar que as obras foram realizadas a contento. Não me parece, porém, que tal circunstância invalide o documento. As obras devem ter sido feitas e satisfatórias, uma vez que o navio foi recebido e foi efetuado o pagamento da primeira prestação de 10 mil pesos. Êsse pagamento prova a aceitação do navio e a regularidade das aludidas obras, por quem as encomendou.

Não julgo procedente a preliminar.

Quanto às preliminares levantadas pela embargada, também não as julgo procedentes. É verdade que a ação foi proposta por Magalhães & Comp., e essa firma, no curso da ação, se transformou, convertendo-se na Sociedade Anônima Magalhães. A circunstância de terem entrado outros elementos para a nova sociedade que se constituiu, absorvendo o ativo e se obrigando a satisfazer o passivo de Magalhães & Comp., carece de importância, porque tais transformações podiam perfeitamente ocorrer sem que a firma comercial houvesse mudado de natureza e de nome.

A circunstância de modificar-se a natureza da sociedade também não importa. Assumindo a responsabilidade pelas obrigações de Magalhães & Comp., à nova Sociedade cabe pagá-las quando exigíveis. O que, para o caso, importa é reconhecer—e isso está na lei—que os sócios da firma Magalhães & Comp. não se exoneraram de suas responsabilidades pelo fato de terem posto o seu ativo e passivo em nova sociedade, se os seus credores não tenham concordado com a mudança do título da dívida. Quer isso dizer que se amanhã a Sociedade Anônima Magalhães não puder satisfazer o pagamento da condenação, nesta causa, tem ação a A. ora embargada contra os antigos sócios solidários da firma, os quais, quando a firma se obrigou e quando a ação foi proposta, respondiam ilimitadamente com seus haveres, pela liquidação da dívida.

São as preliminares cuja procedência, como vê o Tribunal, não reconheço. Esperarei, entretanto, que, submetidas aos ilustres colegas, SS. EExs. se manifestem, para entrar na apreciação do mérito.

cidade de 3 e mar tranquilo ou com pequenas vagas; não houve mau tempo, que se caracterisa pela velocidade 12 a 16 e muito menos temporal em que a velocidade é 16 a 25, conforme a escala de Beauford, seguida por aquele departamento da administração pública, nas observações a seu cargo, e nas condições apontadas não podia haver mar cavado, como foi alegado. Não colhe a afirmação nesse sentido feita na ratificação de protesto, por estar em oposição a um documento oficial da própria A. Excluída, portanto, fica a afirmação de ter sido o naufrágio daquela draga causado por fortuna do mar, como foi entendida e expressa no contrato de seguro, no qual a vontade das partes contratantes se manifestou soberana e assim fez lei, para obrigá-las, na esfera legal, conforme as estipulações estabelecidas.

Considerando que nestas condições o acidente determinante do naufrágio, qual o de ter a draga *André Rebouças* aberto agua, teve outras causas que não aquelas cujo risco o seguro cobria, pelas provas constantes dos autos, se verifica que aquela embarcação ao sair do pôrto da sua procedência não estava em condições de navegabilidade, nem estava perfeitamente aparelhada, conforme o exigido no contrato. Quando a draga deixou em 1922 o pôrto do Pará, com destino ao da Paraíba, fazia dois anos que não era vistoriada, quer em sêco, quer mesmo flutuando (fls. 170); e tendo sido entregue ao Agente do Lloyd Brasileiro para fazê-la seguir do pôrto da Paraíba para o desta Capital, em 30 de junho de 1926 (fls. 200 v.) e só despachada em 6 de março de 1927 (fls. 22 v.), durante êsse espaço de tempo, isto é, de 1922 a 1927, não foi também vistoriada em sêco, e apenas, para poder empreender a viagem, para a qual foi segurada, sofreu uma vistoria flutuando, não obstante o art. 626 do decreto 17.096, de 28 de outubro de 1925 exigir, como fazia o anterior, que regulava a matéria, às embarcações vistoria de casco e máquinas com intervalo de 12 meses flutuando e com intervalo de dois anos em sêco ou no dique. Ora, a aludida vistoria, feita naquelas condições, foi naturalmente superficial e ligeira, para o só efeito de ser pela Capitania do Pôrto da Paraíba licenciada a draga para a viagem; e assim não está em condições de servir de prova da navegabilidade, como pretende a A., porque tem de ceder diante de prova em contrário, constante dos autos. Nessa conformidade está demonstrado que a draga, como já foi notado, esteve cinco anos sem o mínimo reparo, quando empreendeu a viagem a reboque do *Sergipe*, se achava com os verdugos (madeira colocada para defesa de uma embarcação contra outra) muito carcomidos, velhos e estragados, além de presos por parafusos, colocados de fora para dentro e com folga entre a chapa e a madeira (fls. 70 v. e 71); o mau estado dos verdugos aliado à circunstância das pancadas no costado do *Sergipe* durante a noite em que estiveram fundeados na barra de Cabedelo, antes do início da viagem, produziu a entrada de agua na draga, esgotada por meio de bombas, determinada pelo afrouxamento de parafusos (fls. 70 v. e 77); assim, antes de iniciada a viagem a draga já se achava com água aberta, que cresceu no curso da mesma, a ponto de não poder ser expelida pelas bombas e determinar o sinistro;

Considerando que, pelo exposto e provado, o naufrágio da *André Rebouças* se deu por vício próprio, caracterizado pelo seu aparelhamento, que a punha em estado de inavegabilidade, pela sua vetusticidade e podridão de peças protetoras, sem o concurso de acidente algum fortuito;

Considerando mais que êsse mau estado da embarcação segurada foi agravado pela má estiva que teve para fazer a viagem; como foi alegado pelas RR. e resulta provado dos autos, a draga

Voto (*de meritis*)

O Sr. Ministro Rodrigo Otávio (Relator) — Despresadas as preliminares, quanto ao mérito, como já tive ocasião de dizer ao Tribunal, o meu voto, no acôrdão embargado, foi divergente. Já li o voto do Sr. Ministro Edmundo Lins, primeiro revisor e cujo voto prevaleceu, tendo sido por isso relator do acórdão. Os fundamentos do seu voto são êstes:

1) "os réus confesaram ter efetuado à autora o referido pagamento por conta da quantia já aludida na exposição que fiz da especie;

2) porque consta dos livros da autora *ut* exame de fôlhas 191 v. a existência de uma conta cujo texto e quantia coincidem com o que está nos autos a fls. 4-13. Nesta acham-se os nomes dos réus, e êles, em vez de protestarem contra isso, mandaram efetuar o pagamento por conta, como confessam no art. 4°, da contestação a fls. 37 v.;

3) porque a alegação dos réus de haverem efetuado êsse pagamento, a pedido de J. F. Corrêa & Comp., não só se não acha provada, mas, ainda, essa firma era composta dos réus e de mais dois outros associados, com o capital apenas de 3:000$, sendo todos solidarios e liquidantes os próprios réus *ut* cert. de fôlhas 86;

4) porque, segundo o depoimento de fls. 155, foram os próprios réus que mandaram pedir à autora fôsse o pagamento feito parcialmente e que fôram êles mesmos que mandaram fazer o pagamento da primeira parcela;

5) porque a autora requereu oportunamente exame nos livros dos réus, para que fôssem respondidos os quesitos de fls. 80, todos concernentes à divida acionada, e os réus se opuzeram a que dito exame fôsse realizado, não querendo apresentar em Juízo os aludidos livros, donde logicamente se conclúe que êsse exame lhes seria contrário e favorável à autora.

Impunha-se, por êsses fundamento, a procedência da ação. Foi o que fez a sentença apelada, que, portanto, confirmo, negando provimento à apelação interposta".

Divergi desse ponto de vista, e o fundamento do meu voto se encontra a fls. 258, nestes têrmos:

"Pede o autor que seja reconhecida a responsabilidade do réu, pelas obras por êle realizadas no vapor "Frezia". Dos autos está provado, e as partes não o contestam, primeiro, que as obras no "Frezia", foram realizadas pelo autor; segundo, que o valor delas é o da conta de fls. 4, na importância de 30.411 pesos uruguaios e 60 centesimos, ouro, por conta da qual foi paga a quantia de 10 mil pesos; terceiro, que êsse pagamento parcial, foi feito pela Companhia Minas e Viação de Mato Grosso, por conta dos réus; quarto, que o "Frezia", era de propriedade da firma Teles Romaguera & Comp.; quinto, que a firma proprietária deu a J. F. Corrêa & Comp., poderes plenos e irrevogaveis para assumir a direção e gerência de todos os serviços referentes ao referido vapor, podendo nele mandar fazer quaisquer obras da forma que julgasse mais acertada (fls. 39.).

De todas essas circunstâncias, que se acham provadas, não ressalta, a meu vêr, a prova da responsabilidade dos réus. Deles não há uma palavra escrita; nunca tiveram transação alguma com a sociedade autora. Não se apurou bem como foi encarregada a autora de fazer os concertos no "Frezia". Na inicial diz a autora que o Sr. Müller dos Reis, transmitiu-lhe o pedido formulado pelos réus, para proceder a tais concertos. Depondo em Montevidéo, em precatória pedida pela autora, Müller dos Reis, não confirma essa versão: diz que não foi êle quem pediu à

Mesmo, portanto, em face dos têrmos da definição legal de direito adquirido, tal não se póde deixar de reputar o direito do autor.

Confirmo, pelo exposto, a sentença apelada.

Essa questão não foi focalizada na apelação n. 4.414, do Estado da Baía, de que fui revior (*Revista do Supremo Tribunal*, vol. 62, pag. 581).

(Como consta da ata, fôram vogais os Srs. Ministros Firmino Whitaker Filho e Rodrigo Otávio. A decisão foi a seguinte: "Negaram provimento á apelação, unanimemente".).

APELAÇÃO CÍVEL N. 6.305

Quando se diz que a matéria está cumpridamente provada não significa tal declaração que a prova seja plena, completa, absoluta, indestrutivel, capaz por si só de ilidir a intenção do autor. Prova cumprida é aquela que não reúne aqueles requisitos é, entretanto, suficiente para o recebimento dos embargos de modo que possa ser completa na dilação probatória. Si nessa dilação a parte não oferece êsse complemento de provas, deve prevalecer o julgado anterior, baseado na prova cumprida

N. 6.305—Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação Civel, entre partes, apelante, a União Federal, e apeladas, as Companhias de Seguro, Continental, Assegurazione General, União Comercial de Varegistas, Anglo Sul Americana e Sagres, acorda o Supremo Tribunal Federal, pela unanimidade dos votos dos seus Ministros componentes da turma julgadora, e na conformidade dos votos constantes das fôlhas dactilografadas que seguem, negar provimento ao recurso para confirmar a sentença apelada.

Custas na forma da lei.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 1933. — *E. Lins*, Presidente. — *Rodrigo Octavio*, Relator.

NOTAS TAQUIGRAFADAS

Relatório

O Sr. Ministro Rodrigo Otávio — Havendo resolvido transportar do pôrto de Cabedelo, onde se achava, havia dois anos, para o do Rio de Janeiro, a draga "André Rebouças", a reboque de um vapor do Lloyd Brasileiro, a União segurou a dita draga nas companhias Continental, Assecurazione Generali, Anglo Sul Americana, Sagres, em parcelas desiguais, num total de 500:000$000. Entregue a draga, ao Lloyd, teve início a viagem a reboque do vapor "Sergipe", no dia 7 de março de 1927, ocorrendo porém, que a draga naufragou dois dias depois, a 9 do mesmo mês.

Para haver a indenização do sinistro, propôs a União a presente ação quindecendial contra as companhias seguradoras, que vieram com os embargos de fls. 58. Êsses embargos foram recebidos sem condenação pelo despacho de fls. 87, do qual a União agravou. Conhecendo do recurso, êste Supremo Tribunal, pelo acórdão unanime de fls. 196, negou-lhe provimento, confirmando assim, o recebimento dos embargos sem condenação. Prosseguiu a ação, impugnando a A. os embargos a fls. 192 e sendo, afinal, julgada improcedente, pela sentença de fls. 251, onde se acham minuciosamente expostas as razões apresentadas pelas partes e o fundamento do julgado. A sentença é do teôr seguinte:

".....

Considerando que o naufragio da draga "André Rebouças", se deu por ter-ela aberto água, pelos orifícios dos respectivos verdugos, desprendidos dos seus lugares, de forma a não poder ser esgotada por meio de bombas, tal o seu volume, e em conseqüência adernado para B. B. e virado; segundo a certidão de fls. 78, da Diretoria de Meteorologia, entre os portos de Cabedelo e Macció, em cuja altura se verificou o sinistro, nos dia 8, 9 e 10 de março de 1927, reinou sempre bom tempo—vento com a velo-

autora para fazer os concertos de que necessitava o navio. Êsses concertos foram pedidos à autora pela Companhia Minas e Viação de Mato Grosso, que era, em Montevidéo, o consignatário do "Frezia". O que êle, Müller dos Reis, pediu à autora, a pedido da mesma Companhia de Minas e Viação de Mato Grosso, em nome do réu, foi que o pagamento da conta fôsse feito por partes (veja-se o depoimento a fls. 135).

E outra prova não existe da intervenção dos réus na ordenação dos concertos do navio.

O que ressalta da prova dos autos é que o autor foi muito pouco cauteloso no aceitar e realizar trabalhos de tal vulto, a pedido de alguem, em nome de terceiro, que não era o dono do navio, sem um contrato, uma carta, um simples pedido por escrito, e feitas as obras pelas quais respondia o navio, no deixá-lo partir sem usar de meio algum assecuratório do seu pagamento. O pagamento da prestação de 10 mil pesos, ouro uruguaio, foi feito pela Companhia Minas e Viação de Mato Grosso, dizendo que o fazia por conta dos réus; e os réus não negam que houvessem ordenado êsse pagamento: dizem, porém, que assim agiram, a pedido da firma J. Corrêa & Comp., que tinha procuração do proprietário do navio para a gerência e serviço do mesmo; e assim se fez porque êles, réus, eram sócios da dita firma e tinham relações com a referida sociedade, que tinha sede em Montevidéo. Essa não será uma razão muito aceitável, aliás, a ter sido dita sociedade consignatária do "Frezia", como disse, depondo Müller dos Reis, porque nesse caso a firma J. F. Corrêa & Comp., que explorava o vapor, teria relações com a sociedade e poderia ter, diretamente mandado fazer o pagamento. Como quer que seja, porém, prova não há da intervenção dos réus nesse negócio, senão a de que ordenou o pagamento de parte da conta, sem prova de que fôsse no seu próprio interesse. A prova única contra os réus será a que decorreria do juramento supletorio deferido a favor do autor, nos têrmos do art. 20, do Cód. Comercial, por haverem os réus negado seus livros ao exame requerido a fls. 71, para resposta dos quesitos a fls. 80, (v. requerimento de fls. 82, respondido a fls. 94). A conseqüência legal dêsse juramento supletorio, seria como se exprime o segundo inciso do referido art. 20, do Código Comercial, sendo a questão entre comerciantes, como na especie, "dar plena fé aos livros do comerciante a favor de quem se ordenar a exibição". A exibição foi ordenada a favor do autor e, assim, nos têrmos legais, fazem plena fé na causa os livros do autor. Êste requereu o exame nos seus livros, o que, como já foi dito, se realizou em Montevidéo por meio de rogatoria. Nesse exame, como se vê do laudo a fls. 191 e 192—*a*) que dos livros consta a conta de concerto do "Frezia", coincidindo com a conta ajuizada; *b*) que neles há um lançamento "pelo qual se cobra da Companhia Minas e Viação de Mato Grosso, por conta de Magalhães & Comp., a conta do "Frezia", a importância de 10 mil pesos"; *c*) que não existe correspondência alguma trocada pelo autor com os réus Magalhães & Comp. Mais nada.

Ora, dessa prova, que se apurou dos livros do autor, não decorre, de forma alguma, a responsabilidade dos réus, nem que êles, de qualquer forma houvessem tido qualquer intervenção na encomenda dos concertos do "Frezia".

Por êstes fundamentos, meu voto é para, dando provimento à apelação, julgar improcedente a ação."

Após novo estudo dos autos, não encontrei razões para modificar meu voto; de acôrdo com êsse voto, recebo os embargos, para, reformando o acórdão embargado, julgar a ação improcedente.

tinha direito, como remuneração, ao sôldo integral do posto e como honras, à graduação do imediato (alv. de 16 de dezembro de 1790, res. de 20 de dezembro de 1801);

Atendendo, porém, a que, ao ser executada a citada lei de 1910, já o autor havia adquirido o direito de ser reformado, nos têrmos do art. 67, do decreto n. 5.568, de 1905, pois contava então, mais de trinta anos de serviço, conforme a sua fé de ofício;

Atendendo a que, assim, o ato impugnado violou um direito definitivamente incorporado ao patrimônio do autor, pelo decurso do tempo reclamado para o gôso das vantagens asseguradas pelo cit. regul. de 1905, tanto que, se invalidasse ou conviesse requerê-las, tê-las-ia. "Tôdas as vezes, observa Duarte de Azevedo, que a lei estabelece um fato, de que decorrem conseqüências, que se tenham ou não pôsto em movimento, há ofensa de direitos adquiridos, se êsse fato se reputa alterado pelas disposições da lei nova". (*Controvérsias Jurídicas*, pag. 5). Nem outra é a lição da jurisprudência (*Revista do Supremo Tribunal*, vol. 29, pag. 172, vol. 91, pag. 287, *Revista do Direito*, vol. 77, pag. 260.).

O Sr. Ministro Procurador Geral de República, a fls. 57, deu o seguinte parecer:

"Nada precisamos acrescentar às razões de fls. 58, que têm para si a jurisprudência do Tribunal, uniforme e invariável, na afirmação do princípio de que "a aposentadoria se rege pela lei vigente ao tempo da concessão".

A sentença apelada colocou a questão em seus verdadeiros e precisos têrmos.

Quando se reformou o autor, já estava em vigor a lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, de acôrdo com cujas disposições foi êle reformado.

Alega, porêm, que, quando aquela lei entrou em execução, já tinha completado, de ha muito o tempo e as condições exigidas pela lei anterior para a sua reforma.

Essa lei pois, é que devia governá-la, tendo, por isso, direito ao posto e ao soldo de major e não sòmente às vantagens da graduação (art. 67, do decreto n. 5.568, de 1905).

O fato está provado pela fé de ofício, isto é, quando foi publicada a lei n. 2.290, o autor já tinha completado o tempo necessário para a sua reforma, de sorte que a questão a ser examinada é sòmente esta: qual a lei que deve regular a reforma do oficial—a que vigorava, quando êle completou o tempo exigido, ou aquela em que a reforma foi requerida e concedida?

Sustenta o Sr. Ministro Procurador Geral da República que deve ser esta última, afirmando ser de jurisprudência invariável e uniforme o princípio de que a reforma se rege pela lei vigente ao tempo da sua concessão.

Não entendeu assim o Juiz *a quo*, apoiado na lição de Gabba, citada em sentença que se encontra na *Revista do Supremo Tribunal*, vol. 29, pag. 172.

Segundo essa lição, é adquirido todo direito que resulte de um fato idoneo a produzí-lo, em virtude da lei do tempo em que êsse fato se realizou, se bem que a ocasião de fazê-lo valer não se tenha apresentado antes da atuação de uma lei nova sôbre o mesmo fato. Por outras palavras, reputa-se adquirido o direito provindo de um fato jurídico já sucedido, mas ainda não feito valer em toda a sua extensão, não consumado e que existe apenas como poder, *in potenza*, e daí a distinção vulgar entre *direito adquirido* e *direito consumado*.

Na especie, o direito do autor já existia *potencialmente*, no domínio da lei antiga, pois, no império desta, êle tinha completado o tempo exigido para a sua reforma, que lhe não poderia ser negada, segundo dispõe a própria lei nova de n. 2.290, de 1910, em seu art. 14

Trata-se, pois, de um direito cujo começo de exercício dependia, apenas de uma condição inalterável ao arbitrio da outra parte.

reito de ser reformado nos têrmos do art. 67 do Regulamento que baixou com o decreto n. 5.568, de 26 de junho de 1905, pois contava então mais de 30 anos de serviço, *ut* fé de ofício de fls. 17, *usque* 35, e que, assim, o ato impugnado violou um direito incorporado definitivamente ao patrimônio do autor, pelo decurso do tempo reclamado para o gozo das vantagens asseguradas pelo precitado Regulamento, tanto que se invalidasse ou lhe conviesse requerê-las", — assim considerando e, ainda por outras razões de fato e de direito, — julgou procedente a ação e condenou a ré no pedido, como se liquidasse na execução, quanto aos vencimentos". (Vede a sentença apelada de fls. 47-48).

Em que pese ao parecer de fls. 67, emitido pelo Sr. Ministro Pires e Albuquerque, então Procurador Geral da República, — entendo que, na espécie sujeita, não pode ser invocado o princípio de que "a aposentadoria se rege pela lei vigente ao tempo da sua concessão". A meu ver, o princípio que deve predominar, na solução do caso vertente, é o invocado pela sentença apelada, com fundamento na letra *c* do art. 67 do decreto n. 5.568, de 26 de junho de 1905, isto é, que, ao ser executada a lei de 1910, o autor já havia adquirido o direito de ser reformado nos têrmos do supradito art. 67, visto que contava então mais de 30 anos de serviço.

Parece-me que a razão está com a sentença apelada. É, por isso, nego provimento às duas apelações—à *ex-officio* e à interposta pela União Federal.

É o meu voto.

Voto

O Sr. Ministro Artur Ribeiro — O major reformado da Brigada Policial, João Pereira Malhães, propôs contra a União Federal a presente ação ordinária.

Alegou:

1) que, tendo o posto de capitão da Brigada Policial desta Capital, foi reformado em 15 de fevereiro de 1911, contando mais de trinta anos de serviço público;

2) que, pelo art. 67 do decreto n. 5.568, de 1905, lhe assistia inteiro direito ao posto e sôldo de major e não apenas às vantagens da graduação nele;

3) que lhe cabem tantas quotas de 2 % sôbre seus vencimentos nesse posto, quantos sejam os anos de serviço excedente de vinte e cinco anos.

Pediu fôsse declarado sem efeito o decreto que o graduou em major, para lhe ser garantido o posto de major, como se efetivo fosse, suas regalias e mais vantagens, sôldo e quotas.

Sustenta a ré, em defesa:

1) que o autor foi reformado de acôrdo com os arts. 13 e 14 da lei número 2.290, de 1910, aplicável à Brigada Policial, *ex-vi* do art. 19, que mandou revigorar a lei n. 720, de 1853, segundo a qual a reforma dêsses oficiais seria concedida nos mesmos têrmos da dos oficiais do Exército;

2) que, por essa legislação, os oficiais que contem de trinta a trinta e cinco anos de serviço, são reformados no posto da efetividade, com o sôldo dêste e graduação do imediatamente superior;

3) que, ao entrar em vigor a lei de 1910, nenhum direito tinha o autor de ser reformado nas condições que invoca.

O Juiz *a quo*, por sentença de fls. 47, julgou procedente a ação e condenou a ré no pedido, como se liquidasse na execução, quanto aos vencimentos.

A sentença está assim motivada:

"Atendendo a que se não contesta, que, ao tempo da decretação da inatividade do autor, já estava em vigor a lei que mandava fôssem observadas, na Brigada Policial, as mesmas condições estabelecidas para a reforma do Exército (lei n. 2.290, cit., art. 19), exceção feita da compulsória, sòmente aplicável às forças de terra e mar;

Atendendo a que, de acôrdo com êsse preceito, o oficial que se invalidasse, contando mais de trinta anos de serviço e menos de trinta e cinco,

Voto

O Sr. Ministro Artur Ribeiro — A Companhia de Gás e Dique Sêco de Montevidéu Limitada propôs a presente ação ordinária contra Magalhães & Comp., para a cobrança de concertos efetuados no vapor "Fresia", que os réus diziam pertencer a Teles Romagueira & Comp., tendo já feito o pagamento de 10.000 pesos e ficando a dever o saldo de 20.411,60 pesos.

A autora exige o pagamento dessa importância, com os juros da mora.

Em defesa, alegaram os réus:

1) que a autora, sociedade anônima estrangeira, não autorizada a funcionar no Brasil, não podia demandar nos nossos Tribunais;

2) que a ação estava prescrita, em vista do disposto no art. 449, n. 6, do Cód. Comercial;

3) que os réus eram parte ilegítima para esta ação, porque nunca foram proprietários do vapor "Fresia", nem êle estava a seu serviço ou sob sua direção, nem fizeram qualquer transação com a firma proprietária do mesmo vapor;

4) que eram apenas um dos sócios da firma J. F. Correia & Comp., procuradores dos proprietários de Teles Romagueira & Comp., para a administração do navio e que, se autorizaram os concertos, não só agiram como mandatários, como, no caso de ter ficado aquela firma responsável, o que se não deu, contra ela, pessoa jurídica distinta de qualquer de seus sócios, e não contra os réus, deveria ter sido proposta a ação;

5) que, tendo transação com a "Companhia Minas e Viação de Mato Grosso", com escritório em Montevidéu, a pedido de J. F. Correia & Companhia foi que mandaram fazer o pagamento mencionado pela autora.

A ação foi julgada procedente pela sentença de fls. 225, que foi confirmada por acórdão de fls. 265, contra o voto do Sr. Ministro Rodrigo Otávio, que julgava a ação improcedente.

Os réus opuzeram a êsse acórdão embargos de fls. 275, em que se insiste nas mesmas alegações que o acórdão já repelira.

Rejeito os embargos.

Quanto à preliminar da incapacidade da pessoa jurídica estrangeira para estar em Juízo, os embargantes nele não insistem, estando eu, aliás, de acôrdo com o voto que se encontra na "Revista do Supremo Tribunal", vol. 25, págs. 35.

A alegação da prescrição da ação é também sem procedência, pois se não aplica à espécie o art. 449, n. 6, do Cód. Comercial, já por se não tratar de jornais de operários empregados nos concertos do navio, já porque a conta está assinada pelo capitão dêste.

Quanto ao merecimento, impõe-se a procedência da ação:

1) porque os réus confessaram ter feito parte do pagamento ora exigido;

2) porque consta dos livros da autora uma conta que coincide exatamente com a que está nos autos, mencionando ela o nome dos réus, contra o que não protestaram, mandando, ao contrário, efetuar um pagamento parcial;

3) porque não ficou provada a alegação dos réus de haverem efetuado êsse pagamento a pedido de J. F. Fernandes & Comp., sendo que essa firma era composta dos réus e mais dois associados, com o capital apenas de 3:000$000, de que os próprios réus eram liquidantes;

4) porque, segundo o depoimento de fls. 155, foram os próprios réus que solicitaram à autora fosse o pagamento feito parcialmente — pagamento que, como se viu, êles iniciaram, entrando com a primeira parcela;

5) porque a autora requereu, oportunamente, exame nos livros dos réus, para que fossem respondidos os quesitos de fls. 80, concernentes à dívida acionada, e os réus se opuzeram a que o exame se realizasse, não querendo apresentar em Juízo os livros, o que leva à conclusão de que o exame lhes não seria favorável.

Pelo exposto, rejeito, como disse, os embargos.

Voto

O Sr. Ministro Láudo de Camargo — Recebo os embargos.

A meu ver, não está certa a responsabilidade de Magalhães & Comp.

Nada se achou no livro "Diário" e só no "Copiador" e isto mesmo sem referência à sua responsabilidade. Se houve pagamento, declara que o fez por parte de Correia & Comp., que era o representante e, no próprio pedido da autora, está dito que quem autorizou o pedido foi Müller dos Reis.

O responsável deve ser o consignatário do navio beneficiado. Magalhães & Comp., que nada autorizaram e não foram beneficiados, não podem ter responsabilidade.

Voto

O Sr. Ministro Carvalho Mourão — De acôrdo com o Sr. Ministro Relator recebo os embargos, secundando as razões expostas pelo Sr. Ministro Láudo de Camargo.

Voto

O Sr. Ministro Firmino Whitaker — Rejeito os embargos. Achei a dívida provada.

Voto

O Sr. Ministro Plínio Casado — Também recebo os embargos, estando de acôrdo com o Sr. Ministro Relator.

(Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: "Receberam os embargos, para, reformando o acórdão embargado e a sentença apelada, julgar a ação improcedente, contra os votos dos Srs. Ministros Artur Ribeiro, Hermenegildo de Barros e Firmino Whitaker Filho, que os rejeitavam *in totum*. Impedido, o Sr. Ministro Eduardo Espinola).

NOTA DA SECÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O acórdão embargado é de 21 de setembro de 1932 e foi publicado no fascículo 6º do volume V de "Jurisprudência", págs. 643 (*Diário da Justiça*, de 27 de dezembro de 1933).

APELAÇÃO CIVEL N. 6.046

Incorre em responsabilidade companhia de transporte marítimo que emite conhecimentos de carga antes da efetiva entrega desta à bordo do respectivo navio.

N. 6.046 — Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação civel entre partes, apelantes o Juiz Federal, no ofício, e a União Federal, e apelada The New Brasil Trading Co., Limited, e nos quais, ao acórdão dêste Tribunal que negou provimento às apelações, opôs embargos a União Federal, acorda o Supremo Tribunal Federal, pelo voto unanime dos seus Ministros, e pelos motivos constantes das fôlhas dactilográfadas que seguem, rejeitar os embargos e condenar a embargante nas custas, na forma da lei.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 1933. — *E. Lins*, Presidente. — *Rodrigo Octavio*, Relator.

NOTAS TAQUIGRAFADAS

Relatório

O Sr. Ministro Rodrigo Otávio (Relator) — A companhia estrangeira, autorizada a funcionar no Brasil, The New Brasil Trading & Co., Limited, propôs perante o Juízo Federal, dêste Distrito contra o Lloyd Brasileiro, quando explorado pela União Federal, a presente ação ordinária, que foi aqui julgada, tendo por Relator, o Sr. Ministro Soriano de Sousa, que minuciosamente expôs a especie a fls. 219: (Lê)

Uma vez que continuou em atividade, os aumentos lhe aproveitam, ainda que estabelecidos por uma lei que tenha algum dispositivo inaplicável à sua situação de titular de um direito adquirido.

Cumpre acrescentar que, segundo o conceito de Gabba, geralmente admitido, não é direito adquirido simplesmente aquele que já tenha efetivamente entrado a constituir parte do patrimônio de quem o adquiriu, mas igualmente — "aquele que é conseqüência de um fato idôneo a produzí-lo em virtude da lei do tempo em que o fato foi realizado, se bem que a ocasião de fazê-lo valer não se tenha apresentado antes da atuação de uma lei nova sôbre o mesmo" (v. nosso Sistema do D. Civ., vol. 1º, 2ª edição, págs. 210).

Aqui o fato é a idade atingida segundo a lei antiga.

Nego provimento à apelação para confirmar a sentença apelada, por seus jurídicos fundamentos.

Voto

O Sr. Ministro Plínio Casado (1º Revisor) — O Major reformado da Brigada Policial, João Pereira Malhães, propôs, a 12 de janeiro de 1916, no Juízo Federal, uma ação ordinária contra a União Federal, afim de ser declarado nulo o decreto que tão sòmente o graduou no posto de major, quando tinha incontestável direito ao posto e sôldo de major, que, agora, lhe devem ser garantidos, como se efetivo fosse, com todas as regalias e mais vantagens decorrentes da rigorosa aplicação da lei.

Argumenta o autor, na petição inicial de fls. 3-3 v., e nas razões finais de fls. 16-16 v., da maneira seguinte: "que, como se verifica da carta-patente de fls. 6, era, em fevereiro de 1911, capitão da Brigada Policial do Distrito Federal, e, por decreto de 15 daquele mês, foi reformado, *no mesmo posto*, com o sôldo *"dêsse posto de capitão"*, e com a graduação de major, mas que nessa data era vigorante na Brigada Policial o decreto n. 5.568, de 26 de junho de 1905, expedido pelo Presidente da República, em virtude de autorização conferida pelo decreto n. 1.326, de 2 de janeiro do mesmo ano"; "que a reforma dos oficiais da Brigada era disciplinada pelo art. 67, *in verbis*: "Serão reformados: *a*) no mesmo posto, com o sôldo por inteiro, os oficiais que contarem de 20 a 25 anos de serviço; *b*) com o sôldo, também por inteiro, e a graduação do posto imediato, os que contarem de 25 a 30 anos; *c*) *com o posto imediato e o sôldo por inteiro dêste posto*, os que contarem de 30 a 35 anos; *d*) no posto imediato, com o respectivo sôldo e a graduação do subseqüente, os que contarem mais de 35 anos"; "que o autor está compreendido na letra *c*, isto é no terceiro caso, devia ser reformado no posto imediato (major), com o sôldo por inteiro "dêste posto", porque quando foi reformado tinha mais de trinta (30) anos de serviço"; "que, com efeito, como se verifica da "Fé de ofício", *ut* fls. 17 *usque* 35, o autor assentou praça voluntàriamente a 5 de novembro de 1877"; "que dessa data até a da reforma — 15 de fevereiro de 1911 — decorreram 33 anos, 3 mêses e 10 dias, e que, de conseguinte, o autor tem direito aos vencimentos do posto de major, desde a data da sua reforma, contados de acôrdo com a lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, *ex-vi* do disposto no artigo 19 da mesma lei".

A União Federal contestou por negação com todos os protestos úteis, inclusive o de não aprovar nulidades (fls. 7), mas, nas razões finais de fls. 37-38, alega "que o autor foi reformado de conformidade com os artigos 13 e 14 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, aplicável à Brigada Policial, *ex-vi* do art. 19, que mandou revigorar a lei n. 720, de 1853, segundo a qual a reforma dêsses oficiais seria concedida nos mesmos têrmos da dos oficiais do Exército"; que, por esta legislação, os oficiais que contem de 30 a 35 anos de serviço, são reformados no posto da efetividade, com o sôldo dêste a graduação do imediatamente superior"; "que, ao entrar em vigor a supracitada lei de 1910, nenhum direito tinha o autor a ser reformado nas condições que pleiteia".

Conclusos os autos, o Dr. Juiz Federal da 2ª Vara, considerando "que, ao ser executada a precitada lei de 1910, já o autor havia adquirido o di-

trinta anos de serviço e menos de trinta e cinco, tinha direito, como remuneração, ao soldo integral do posto e, como honras, à graduação no imediato (*Alv. de 16 de dezembro de 1790; Res. de 20 de dezembro de 1801; Ind. dos Atos da Guerra, vol. de 1910, p. 257*); atendendo, porém, a que, ao ser executada a citada lei de 1910, já o autor havia adquirido o direito de ser reformado nos têrmos do art. 67 do Reg., que baixou com o decreto n. 5.568, de 1905, pois contava então mais de trinta anos de serviço, *ut* fé de ofício de fls.; atendendo a que, assim, o ato impugnado violou um direito incorporado definitivamente ao patrimônio do autor, pelo decurso do tempo reclamado para o gôzo das vantagens asseguradas pelo cit. Reg. de 1905, tanto que se invalidasse ou lhe conviesse requerê-los. "Tôdas as vezes, observa Duarte de Azevedo, que a lei estabelece um fato de que decorrem conseqüências jurídicas, que se tenham ou não posto em movimento, há ofensa de direitos, se êsse fato se reputa alterado pelas disposições da lei nova (*Controv. Jurid.*, p. 5). Nem outra é a lição da jurisprudência (*Rev. do S. T. Fed., vol. 29, pg. 172; vol. 91, p. 287; Rev. de Dir., vol. 77, p. 260*): Por estes fundamentos, julgo procedente a ação e condeno a ré no pedido, como se liquidar na execução, quanto aos vencimentos. Custas na forma da lei."

Apelou o Procurador da República, assim como o fez *ex-officio* o Juiz.

O recurso foi arrazoado pedas partes.

O Sr. Ministro Procurador Geral assim se pronunciou (fls. 67):

"Nada precisamos acrescentar às razões a fls. 58 que teem por si a jurisprudência do Egrégio Tribunal, uniforme e invariável na afirmação do princípio de que "a aposentadoria se rege pela lei vigente ao tempo de sua concessão".

Pedindo para êle a atenção do Egrégio Tribunal estamos certos de que será provido o recurso.

É o relatório.

Voto

É certo que, segundo afirma o Sr. Ministro Procurador Geral, a aposentadoria se rege, e assim também a reforma dos militares, pela lei vigente ao tempo de sua concessão.

Êste o princípio, que, entretanto, se afasta no caso em que a nova lei vá encontrar numa situação já revestida dos requisitos necessários para a concessão da aposentadoria, ou reforma, de conformidade com a lei antiga.

Se esta, a lei antiga, determinava que os oficiais que contassem mais de 30 anos de serviço seriam reformados com o sôldo e vantagens do posto imediato, a lei nova, que estabeleça de modo diverso, não atingirá os que já tenham 30 anos de serviço, quando venha ela a entrar em vigor.

A simples circunstância de não haver o oficial exercido o direito que lhe competia, não subtrai a êste a qualidade de direito adquirido.

Êste Tribunal, entre outros acórdãos, decidiu no dia 15 de julho de 1925 (caso General Pedra que — a idade fixada para a reforma dos militares constitue direito adquirido, que nenhuma lei posterior pode prejudicar. (Houve 4 vencidos contra os 6 vencedores).

Assm se não deve entender de modo absoluto; sòmente em relação àqueles que já tenham atingido a idade prevista pela lei anterior, existe direito adquirido às vantagens por essa lei asseguradas.

É, por êsse aspecto, que se deve considerar a irretroatividade da lei nova nessa matéria.

A circunstância de se tratar de direito adquirido, quanto as condições da reforma, não tem como conseqüência não lhe aproveitar o aumento de soldo, em virtude das leis posteriores àquela, segundo a qual o direito se tornou adquirido.

Trazida a questão a julgamento, foram votos vencedores, os dos senhores Ministros Cardoso Ribeiro e Firmino Whitaker, contra o do senhor Ministro Soriano de Sousa.

O Sr. Ministro Firmino Whitaker disse o seguinte: (Lê fls. 227.)

O nosso saudoso colêga, Sr. Ministro Cardoso Ribeiro, assim se manifestou a fls. 224: (Lê.)

Como o Sr. Ministro Firmino Whitaker, em seu voto, excluia da condenação o dano moral, com S. Ex., concordou o Sr. Ministro Cardoso Ribeiro.

O voto vencido do Sr. Ministro Soriano de Sousa, assim foi expresso: (Lê fls. 219.)

Os demais Juízes, vogais, concordaram com a maioria da turma, tendo sido o acórdão redigido nêstes têrmos: (fls. 230.)

"Relatados e discutidos, como se vê a fls. 219 e seguintes, os autos de apelação civil, vindos da Secção do Distrito Federal, apelantes, o Juízo *ex-officio* da 2ª Vara e a União Federal, e apelada a The New Brasil & Co., Limited,

Acordam negar provimento aos dois recursos e confirmar a sentença apelada de fls. 78, proferida em perfeita conformidade de direito e dos documentos produzidos pela apelada, em abono do pedido que formulou, como a discussão esclareceu e consta das notas taquigráficas.

Custas pela parte vencida.

Supremo Tribunal Federal, 28 de outubro de 1931. — *Edmundo Lins*, Presidente. — *Cardoso Ribeiro*, Relator".

A êste acórdão, a União apresentou embargos que foram do teôr seguinte: (Lê fls. 233.)

A causa foi longamente impugnada pela embargada, e há um longo arrazoado que foi distribuido pelos Srs. Ministros.

A fls. 244, o Sr. Ministro Procurador Geral, disse o seguinte, quando ouvido:

"Reporto-me ao articulado nos embargos de fls. 233".

É o relatório.

Voto

O Sr. Ministro Rodrigo Otávio (Relator) — Os votos do Sr. Ministro Firmino Whitaker e do saudoso Ministro Cardoso Ribeiro, esclarecem perfeitamente o caso. O Lloyd Brasileiro, quando incorporado ao patrimônio nacional e pelo Govêrno administrado e explorado, emitiu conhecimentos de carga antedatados: deu como embarcada, a 5 de junho, carga que só o foi, realmente, a 22 dêsse mês, evidenciando-se a natureza ilícita do ato, com referência a um vapor, o "Curvelo", que ainda não havia chegado ao pôrto, na data que figura no conhecimento. Dêsse ato ilícito do Lloyd, pelo qual responde a Fazenda Nacional, resultou prejuízo a autora-embargada, pois que baseado nesse conhecimento foi pago o preço do um carregamento de arrós, uma de cujas condições era o embarque antes do dia 17 de junho. É manifesta a relação causal entre o ato do réu e o dano da autora.

A embargante repete a matéria que foi discutida e desprezada desde o princípio da causa. A circunstância, alegada nos embargos, de que não teria sido o Lloyd que puzera o carimbo com a data, além de méramente presuntiva, não tem eficacia, porque não se põe em dúvida que os conhecimentos foram emitidos pelo Lloyd, cujo representante legal os assinou. A data faz parte desse conhecimento.

Meu voto é para rejeitar os embargos.

Voto

O Sr. Ministro Laudo de Camargo (1º Revisor) — A New Brasil Trading & Co. Limited propôs contra a União uma ação ordinária, afim de obter indenização por prejuízos sofridos, devidos a ato irregular do Lloyd Brasileiro.

Comprára 2.000 sacas de arroz a Pinto Souto & Comp., da praça de Santos, e revendêra 1.700 sacas a C. R. Lyder & Co. Ltd., de Londres.

A mercadoria devia ser embarcada até 7 de junho de 1920.

Mas o embarque foi tardio, ou seja feito a 14 de junho. E, não obstante isso, os conhecimentos fornecidos pelo Lloyd davam a mercadoria como embarcada a 5 dêsse mês.

Como conseqüência, pagou à firma vendedora e teve a revenda desfeita. Pediu assim, e obteve, uma indenização a ser liquidada em execução, compreensiva também do abalo de crédito.

A decisão foi confirmada, excluida, porém, a indenização por êsse abalo.

Embargou, então, a União.

O meu voto é para rejeitar os embargos. Houve evidentemente culpa por parte do Lloyd, com fornecer conhecimentos irregulares, contendo datas não verdadeiras.

Foi dado o embarque no vapor "Curvelo" como feito a 5 de junho, em Santos, quando êsse navio só entrou naquele pôrto a 6, realizando-se o embarque a 14. A data era indispensável, *ex-vi* do disposto no art. 575 do Código Comercial.

Tinha, pois, de figurar no conhecimento.

Mas figurou mal por aposta com antecipação.

E dessa falta resultaram consequências danosas ao embargado, que pagou à vendedora, por intermédio do Banco Francês e Italiano, a importância da compra, impossibilitada, porém, de tornar efetiva a revenda, conforme contrato já concluído.

Quanto aos danos por abalo de crédito, que, na expressão da embargada, fez diminuir o seu patrimônio e prejudicar o seu crédito comercial, dêles não há mais cogitar nos autos, dês que, neste particular, a decisão não sofreu embargos.

Rejeito, assim, os embargos, para confirmar o acórdão embargado.

Voto

O Sr. Ministro Firmino Whitaker (2º Revisor) — Meu voto acha-se nos autos a fls. 227. De acôrdo com êle decidiu o acórdão. A Fazenda apresentou os embargos de fls. 233. Dizem os embargos que a ante-data dos conhecimentos não está provado que fosse a causa do dano. Êste é o argumento principal. A causa do dano foi a demora do embarque, demora esta que corre por conta do exportador. Os embarques foram impugnados a fôlhas 236, porque no caso há relação de causa e efeito entre a ante-data e o dano, visto como os destinatários sabendo da ante-data que o embarque se realizaria dias depois da data exarada e, portanto, do prazo contratual, recusaram o saque e puzeram a mercadoria à disposição da embargada, resultando o prejuízo, conforme o laudo arbitral que está a fls. 35 dos autos. Foi a ante-data e não a demora do embarque a causa do dano. O embarque foi a 14 e a data do conhecimento é de 5 de junho. Contra isto nada objetou o Sr. Ministro Procurador Geral em sua promoção.

Rejeito os embargos.

(Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: "Rejeitaram os embargos, unânimemente).

APELAÇÃO CÍVEL N. 6.064

Aposentadoria e reforma; conflito de leis no tempo; direito adquirido.

I. A aposentadoria se rege, e assim também a reforma, pela lei vigente ao tempo de sua concessão.

II. Êsse princípio se afasta no caso em que a nova lei vá encontrar uma situação já revestida dos requisitos necessários para a concessão da aposentadoria ou reforma, de acôrdo com a lei antiga.

III. Se a lei antiga determinava que os oficiais com mais de 30 anos de serviço seriam reformados com o soldo e vantagens do posto imediato, a lei nova, estabeleça condição diferente, não atingirá os que já tinham 30 ano de serviço quando ela entrou em vigor.

IV. A simples circunstância de não haver o oficial exercido o direito que lhe competia, não subtrai a êste a qualidade de direito adquirido

N. 6.064 — Vistos, relatados e discutidos estes autos.

Acórdam os Juízes do Supremo Tribunal Federal, que constituem a turma julgadora, pelos fundamentos expostos na sessão de julgamento, e constantes das notas taquigráficas incorporadas aos autos (fls. 70 *usque* 81), em negar provimento à apelação, por unanimidade de votos, para que prevaleça, em todos os seus têrmos e para os devidos efeitos; a sentença apelada.

Custas na forma da lei.

Supremo Tribunal Federal, 30 de dezembro de 1932. — *E. Lins*, Presidente. — *Eduardo Espinola*, Relator.

NOTAS TAQUIGRAFADAS

Relatório

O Sr. Ministro Eduardo Espínola — O A., major reformado da Brigada Policial, propôs, a 12 de janeiro de 1916, perante o Dr. Juiz Federal da 2ª Vara dêste Distrito, uma ação ordinária, contra a União, alegando:

Que, pelo art. 67 do decreto n. 5.568, de 1905, lhe assistia inteiro direito ao posto de major e não apenas às vantagens da graduação;

Que também lhe cabem tantas quotas de 2 % sôbre os seus vencimentos, quantos sejam os anos de serviço excedentes de 25;

Que, por isso, pretende, com a ação que propôs, anular o ato do Govêrno que o reformou, para o efeito de lhe serem assegurados os proventos decorrentes da exata aplicação do regulamento.

Diz a R. que o A. foi reformado de acôrdo com a lei n. 2.290, de 1910 (arts. 13 e 14), aplicável à Brigada Policial, *ex-vi* do art. 19, que mandou revigorar a lei n. 720, de 1853, segundo a qual a reforma desses oficiais seria concedida nos mesmos têrmos da dos oficiais do Exército.

Acrescenta que, por esta legislação, os oficiais que contem de 30 a 35 anos de serviço são reformados no posto de efetividade, com o soldo desta e graduação do imediatamente superior; e que, ao entrar em vigor a lei de 1910, nenhum direito tinha o A. a ser reformado com as vantagens que pretende.

O Juiz decidiu nos seguintes têrmos (fls. 47 v.):

"E atendendo a que se não contesta que, ao tempo da decretação da inatividade do autor, já estava em vigor a lei que mandava fossem observadas na Brigada Policial as mesmas condições estabelecidas para a reforma no Exército (lei n. 2.290 cit., artigo 19), excepção feita da compulsória, sòmente aplicável às forças federais de terra e mar; atendendo a que, de acôrdo com êsse preceito, de fato, o oficial que se invalidasse, contando mais de

Juízes os Srs. Ministros Firmino Whitaker, Eduardo Espínola, Plínio Casado e Otávio Kelly, no agravo n. 5.811, por certidão a fls. 134, dêstes autos.

Voto

O Sr. Ministro Costa Manso — Sr. Presidente, a demonstração feita pelo Sr. Ministro Relator, sôbre o mérito da demanda, me parece cabal. Mas eu não desejaria entrar no âmago da questão emquanto não me resolvesse préviamente a questão da prescrição, porque afigura-se-me que a circunstância de não ter a parte vencedora apelado da sentença de primeira instância...

O Sr. Ministro Rodrigo Otávio — Por isso entrei na matéria do mérito.

O Sr. Ministro Costa Manso — ... porque o Juiz deixou de reconhecer a prescrição não pode impedir que essa parte vencedora, depois vencida, alegue a mesma matéria perante o Tribunal superior. A apelação é um recurso que cabe ao vencido e não ao vencedor. Si o Juiz rejeitou a prescrição mas julgou improcedente a ação, o vencedor não pode apelar. E, por conseguinte, a ausência do recurso de apelação não pode agora prejudicá-lo, depois que o Tribunal reformou a sentença.

Penso, portanto, que é de se tomar conhecimento da arguição de prescrição.

Apenas eu pediria ao Sr. Ministro Relator, ou a algum dos colegas, que tivesse notas a respeito, me avivasse a memória a respeito de uma circunstância a considerar; creio existir um decreto do Govêrno Provisório modificando o art. 666 da Consolidação das Leis das Alfândegas. Si êsse decreto não influe no caso, julgo prescrita a ação.

Explicação

O Sr. Ministro Rodrigo Otávio (Relator) — Passo a prestar ao ilustre colega Sr. Costa Manso as seguintes informações a respeito do assunto.

O decreto a que se referiu S. Ex. não influe na espécie, até porque é muito posterior à questão.

Por outro lado, não é, absolutamente, caso de aplicação do art. 666, conforme acentuei no meu voto. Êsse artigo diz o seguinte:

> "O direito de reclamação por engano ou êrro em despacho prescreve no fim de dois meses, depois do pagamento dos direitos, para a pessôa que despachar as mercadorias; e para a Fazenda Nácional, no fim de um ano, contado da data do mesmo pagamento."

Ora, aqui não se trata de diferença de direitos: a hipótese é diferente: cogita-se de cobrar a importância que faltou para cobrir direitos e despesas de mercadorias não despachadas e abandonadas, as quais a Alfândega vendeu em público leilão.

O Sr. Ministro Costa Manso — Pensei que o caso se enquadrasse no dispositivo; desde que não seja caso de prescrição, estou de acôrdo com o voto do Sr. Ministro Relator.

O Sr. Ministro Rodrigo Otávio (Relator) — No voto, disse eu que, não se conhecendo da matéria de prescrição, de qualquer forma não seria de aplicar o artigo 666, porquanto não houve pagamento de direitos, cuja inexatidão tivesse sido posteriormente apurada, como bem assinalou a sentença de primeira instância.

Explicação

O Sr. Ministro Rodrigo Otávio (Relator) — Apenas para dizer o seguinte:

O abandono de mercadorias na Alfândega ocorre quasi diariamente, não constituindo ato ilícito; e ocorre sempre que a mercadoria é classificada de modo diferente daquele pelo qual o negociante entende que o devia ser. Julgando-se, assim, prejudicado pelo pagamento de direitos excessivos, êle abandona a mercadoria.

Prova dêste último assêrto deram-no as agravadas com a certidão de fls. 77, da Capitania do Pôrto da Paraíba do Norte, *verbis*: "revendo os livros de têrmos de vistoria de embarcações, *nada consta de haver se procedido à vistoria em sêco na draga "André Rebouças"*. Bem assim com as certidões de fls. 169 e 170. Essa falta obstou o conhecimento exato das condições de segurança da draga para viajar. A vistoria de fls. 12 se realizou com a embarcação flutuante; e, como disse no seu depoimento o mestre que era dela na ocasião do naufragio, *o exame foi superficial*. (Fls. 70 verso).

Acrescentou o marujo: que a draga, "no dia da saída de Cabedelo, *ficou a bater no costado do vapor "Sergipe", durante o tempo em que esteve fundeado, à noite, em lugar em que as águas já são fortes; os verdugos*, que são aquelas madeiras colocadas para defesa de uma embarcação contra a outra, *se achavam muito carcomidos, por velhos e estragados*; os parafusos eram de fora para dentro, com folga entre a chapa e a madeira, de modo que as pancadas do vapor *concorriam para fazer água*, embora não muita, *a qual era esgotada por meio de bombas*"; isso oferecia "perigo, porque a draga, *pelo pêso que levava*, estava acima da linha d'água mais ou menos 90 centímetros"; ...que até às duas horas dá madrugada, *as bombas davam vasão às águas*; mas, depois dessa hora, *devido ao pêso da draga e ao mar cavado*, o vapor fez uma manobra que determinou um esticão, quebrando-se na draga o cabeço e começando daí a fazer muita água...; que as águas invadiram a draga de tal modo que esta principiou a adernar, *tanto mais por causa da peça de oito mil quilos posta na transmissão da tôrre...*; que avalia em dez toneladas o material colocado no porão de boreste e em quinze toneladas o de bombordo, tendo sido, outrossim, colocada no convés uma carreta de cêrca de oito toneladas; que *estando a draga abicada no ato da saída, foi necessário lastrar os porões para se estabelecer o equilíbrio*". (Fls. 69-85).

A estas e outras asserções dêsse depoimento se referem as rés, compreendendo-as todas no que denominam "documento n. 1".

Invocaram as agravadas os citados arts. 678 do Código Comercial e 1.444 do Código Civil, o primeiro dos quais prescreve o seguinte: "O seguro pode também anular-se: I — quando o segurado oculta a verdade ou diz o que não é verdade; II — quando faz declaração errônea, calando, falsificando ou alterando fatos ou circunstâncias não existentes, de tal natureza e importância, que, *a não se terem ocultado*, falsificado ou produzido, *os seguradores ou* ou não houveram *admitido o seguro, ou o teriam efetuado debaixo de prêmio maior e mais restritas condições*". E o citado artigo 1.444: "Si o segurado não fizer declarações verdadeiras e completas, *omitindo circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do premio, perderá o direito ao valor do seguro, e pagará o premio vencido*".

Invocarám também os arts. 667, n. 3; 677, n. 3, e 711, n. 6, do mesmo Código: "A apólice do seguro deve ser assinada pelos seguradores, e conter *a natureza e qualidade do objéto seguro*, e o *seu valor fixo ou estimado*".

O contrato de seguro é nulo *sempre que se provar fraude ou falsidade por alguma das partes*. "O segurador não responde por dano ou avária que aconteça por fato do segurado, ou por alguma das causas seguintes... Falta de estiva, *ou defeituosa arrumação da carga*".

Não obstante, o inquérito de fls. 109-114, a justificação de fls. 117-135 verso e a vistoria de fls. 136-161, faz-se mistér ampla discussão sôbre o caso dos autos, para sôbre êle se pronunciar a Justiça, em sentença definitiva, com inteira segurança.

Assim decidindo, condenam a agravante nas custas."

Ficou, pois, por essa decisão unânime, emprazada a União a completar a prova de suas alegações procurando destruir a prova das RR. que o Tribunal julgara suficiente, até aquele têrmo do processo, para eximir os seguradores da responsabilidade decorrente das apólices.

Pois bem. Depois dêsse julgado a União impugnou os embargos das RR. a fls. 192, confirmando, expressamente: *a*) que o seguro realmente fôra exclusivamente feito contra risco único de perda total por naufrágio, durante a viagem, devido unicamente à fortuna do mar; e *b*) que ocorreu o naufrágio da draga com perda total, insistindo em alegar: 1°, que a draga apresentava as melhores condições de navegabilidade ao sair do pôrto de procedência, perfeitamente aparelhada para a viagem iniciada após o preenchimento das formalidades legais; 2°, que o sinistro ocorreu devido ao mau tempo reinante e à agitação do mar. E para complemento da prova dessas alegações fundamentais do pedido, em contrário às quais já o Tribunal havia, em acórdão unânime, julgado que as RR. tinham dado prova cumprida, limitou-se a apelante a oferecer: *a*) o documento de fls. 194, que é a certidão do teôr, não do inquérito, mas da decisão do Diretor da Diretoria de Portos e Costas mandado arquivar o inquérito processado na Capitania dos Portos do Estado de Alagôas, por "haver verificado que o sinistro ocorreu por ter o mar forte reinante arrancado o verdugo da dita draga. O dec. de fls. 194, diz o seguinte: "Certifico, etc... Decisão — Examinando-se o presente inquérito, verifica-se pelo depoimento de testemunhas que o naufrágio da draga *André Rebouças* foi ocasionado devido a ter o mar forte reinante arrancado o verdugo da dita draga, e nas circunstâncias em que êle se achava não podiam ser vedados os furos dos arrebites, tendo sido esta a causa do sinistro, pelo que determino seja arquivado o presente inquérito; *b*) o documento de fls. 288, junto com as razões de apelação, que é um ofício da Diretoria de Meteorologia, explicando que as observações do estado do tempo, certificadas pelas estações meteorológicas, se referem unicamente ao estado do tempo local, reinante na ocasião da observação, não se podendo, portanto, inferir destas, o tempo ocorrido em local distante do ponto de localização da estação (fls. 288). Essas informações foram dadas no sentido de destruir a prova do tempo reinante, na hora do sinistro, em frente à costa de Alagôas, entre os portos de Cabedelo e Maceió, constante das informações prestadas pela mesma Diretoria, de acôrdo com as informações recebidas das estações locais. Nesse documento (fls. 78 e seguintes) a mesma Diretoria, que dá as informações do ofício que acabei de lei, certifica que nos dias 8, 9 e 10 de março de 1927, de acôrdo com os boletins transmitidos telegraficamente pelos postos meteorológicos, entre os portos de Cabedelo e Maceió, os ventos reinantes foram sempre fracos e o mar foi geralmente chão e tranquilo, sem que houvesse registro algum de mar agitado.

À vista destas considerações, é claro que cousa alguma se juntou aos autos que possa modificar os fundamentos do acórdão de fls. 179. Meu voto, nesta conformidade, é para negar provimento à apelação, confirmando a sentença apelada.

Voto

O Sr. Ministro Eduardo Espinola (1° Revisor) — A União Federal intentou, na Primeira Vara Federal dêste Distrito, em maio de 1927, uma ação de seguro contra as Companhias de Seguros Continental, Assicurazioni Generali, União Comercial dos Varejistas, Ânglo-Sul-Americana e Sagres, para haver a indenização contratada no seguro da draga "André Rebouças", pertencente à Inspetoria de Portos, Rios e Canais, perdida em virtude de naufrágio ocorrido a 9 de março de 1927.

Por embargos à ação, alegaram as Companhias que o seguro se fizera contra o risco exclusivo de perda total real por nafrágio da embarcação, em virtude de fortuna do mar, o que no caso não se verificou.

O Juiz, atendendo à relevância e prova dos embargos, recebeu-os sem condenação.

pagamento posterior para solução da dívida, não vejo na lei qualquer dispositivo que a isso obrigue. Pelo contrário, vejo na lei dispositivo que importa no reconhecimento de que essa obrigação não existe. Foi sempre entendido no processo, pela parte e julgadores, que a matéria é regulada pela lei citada, i. é, a Nova Consolidação das Leis das Alfândegas, em cujo art. 255, se define o que se reputa mercadoria *abandonada* para o efeito de ser dado a consumo isto é, vendidas em hasta pública, por conta e à custa de seus donos, se êstes ou os seus consignatários não as despacharem dentro do prazo fixado nos respectivos editais (art. 257). Entre as mercadorias consideradas como abandonadas, definidas no mencionado dispositivo, se encontram, sob n. 2—as que, postas em despacho, não fôram despachadas. É precisamente a especie.

Os embargantes importaram certa mercadoria. Levaram-na a despacho. Na Alfândega, mudaram a classificação da mercadoria, de modo, que teriam de pagar taxas muito maiores, além da multa por ter entendido a Alfândega que a classificação da nota de despacho estava errada. Os embargantes recorreram, pediram reconsideração do despacho. Nada obtiveram. Não lhes convindo receber a mercadoria, nessas condições, não realizaram o despacho. As mercadorias passaram, pois, nos têrmos da lei, a ser consideradas em abandono. No citado art. 255, as mercadorias consideradas em abandono são definidas em 4 categorias, cada uma mencionada num parágrafo distinto. A espécie da presente causa está, como disse, definida no § 2°; no § 4°, está definido o caso das mercadorias inflamáveis e semelhantes, nos têrmos dos parágrafos 2° e 3° do art. 192.

Ora, no art. 261 da Nova Consolidação se dispõe: No caso de abandono de mercadorias, previsto no art. 265, § 4°, o caso especial do inflamáveis, se o produto não chegar para pagamento dos direitos e despesas mencionados no artigo antecedente, será indenizada a diferença por quem de direito". E, assim, desde que a lei, sòmente em relação a uma das 4 espécies de mercadorias abandonadas (a dos inflamáveis), fez a exigência do pagamento da diferença entre o montante da dívida e o produto de venda, é lógico que tal exigência não existe para as outras espécies de mercadorias abandonadas visadas na lei. E compreende-se perfeitamente a exceção. O abandono visado no § 4° do art. 255, inflamáveis, nos têrmos dos parágrafos 2° e 3° do art. 192, é uma sanção legal de uma infração de dispositivo expresso, e de onde decorre grande perigo. Para depósito de inflamáveis há entrepostos especiais. Dispõe o citado art. 192, que nos armazéns e depósitos das Alfândegas não poderão ser recebidos e conservados gêneros inflamáveis. Chegando para tais armazéns mercadorias dessa natureza, *à ordem*, e sem se apresentar, *até o momento da descarga*, à repartição pessôa competente, não podendo a mercadoria perigosa ser recebida e não tendo a Alfândega com quem se entender, a venda se faz com editais por 3 dias, e nesse caso, de infração legal, a Fazenda não pode ser prejudicada. Não assim no caso de abandono por falta de despacho, caso em que o abandono é evidentemente operado em benefício do dono, que, por lhe resultar inconveniente a retirada da mercadoria, a abandona. Não se pode deixar de se ver na espécie um caso de abandono liberatório.

Acresce uma consideração de ordem econômica. Não é senão no próprio interêsse que o negociante, ou quem importa qualquer mercadoria, despacha ou abandona a mercadoria na Alfândega. Se êle, no caso de abandono, perdesse a mecadoria, que seria vendida por qualquer preço, e tivesse ainda de cobrir tôda a despesa de direitos e multas, acrescidas das despesas de venda em hasta pública, e ainda armazenagem acrescida e a comissão de 3 %, como tudo dispõe o rt. 260 da Consolidação, é evidente que jamais o abandono, na espécie dos autos, se realizaria.

Por estas considerações, meu voto é para, despresando a preliminar da prescrição, receber os embargos e restaurar a sentença de primeira instância que julgou improcedente a ação.

Nessa mesma conformidade julgou êste Tribunal, no acórdão unânime de 2 de maio de 1933, de que foi relator o Sr. Ministro Artur Ribeiro a

Designado Relator, trouxe os embargos ao Tribunal, sendo êles julgados relevantes para terem discussão, não só pela matéria, como porque não havia sido considerada de maneira completa a prescrição do art. 666 da Consolidação, pois havia lei nova modificando êsse dispositivo, e convinha fosse feito um estudo em face dessa nova lei.

O Sr. Ministro Procurador Geral, na discussão da causa, assim se manifestou, a fls. 124:

> "A única matéria, pretendidamente *nova* e que se diz não ter sido apreciada pelo acórdão embargado, é a respeitante à *prescrição*, articulada nos embargos como questão preliminar.
>
> Entretanto, a matéria nada tem de nova, é bem velha.
>
> Demais, se o acórdão embargado não a apreciou, foi pela razão, simples mas peremptória, *de que lhe era impossível fazê-lo*.
>
> Na verdade, alegada, preliminarmente, nos embargos à penhora (fls. 33), a prescrição estabelecida no art. 666 da Consolidação das Leis das Alfândegas, a sentença de 1ª instância rejeitou tal preliminar (fls. 57) e, *nessa parte, transitou em julgado*, uma vez que a ré, ora embargante, com ela se conformou e não recorreu, só tendo agravado a autora (fls. 64).
>
> Conseqüintemente, não há como pretender que o Egrégio Tribunal possa ainda agora apreciar semelhante preliminar, já definitivamente julgada.
>
> À vista do exposto, opino pela rejeição dos embargos."

E' o relatório.

Voto

O Sr. Ministro Rodrigo Otávio — A preliminar da prescrição, com base no art. 666, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas, não pode ser tomada em consideração, pois que, como bem observa o Sr. Ministro Procurador Geral, êsse ponto passou em julgado. Realmente, levantada a preliminar pela executada, ora embargante, nos embargos à penhora (fls. 33), foi ela despresada pela sentença de fls. 56, da qual a executada não recorreu, passando, assim em julgado a parte da sentença que lhe era contrária. Entretanto, quando assim não fôsse, a especie não era de aplicação do citado art. 666, por isso que não houve pagamento de direitos, cuja inexatidão houvesse sido posteriormente verificada, como bem assinalou a sentença de segunda instância.

Quanto ao mérito, meu voto é para receber os embargos, cuja procedência com o devido respeito, digo que me parece de se reconhecer. O que a Fazenda Nacional procura cobrar no presente executivo, não é diferença de taxas de direitos alfandegários, em relação a qualquer mercadoria despachada, mas a importância que faltou para cobrir direitos e despesas de mercadorias não despachadas e abandonadas, e que a Alfândega vendeu, em público leilão.

O acórdão embargado julgou que ao dono da mercadoria abandonada, cabia pagar os direitos e despesas relativas à dita mercadoria, cobrindo o que faltasse, depois de recolhido o resultado do leilão por isso que, nos têrmos do art. 257, da Nova Consolidação cit., êsse leilão era feito por conta e à custa do dono da mercadoria. Venda por conta e à custa do dono, por conta e risco do dono, são expressões que correspondem a dizer que o resultado da operação importa apenas ao dono da mercadoria, sem responsabilidade alguma de quem promoveu a venda; são expressões que se referem apenas a operações que se vai efetuar, sem outra conseqüência decorrente do mesmo fato da venda. Não vejo como as expressões—por conta e à custa—por elas mesmas possam importar para o dono da mercadoria assim vendida por terceiro, a obrigação de fazer qualquer pagamento posterior. Por conta e à custa, quer simplesmente dizer, por conta, —levando-se à conta do dono o produto da venda;—à custa, correndo por conta dêle as despesas da operação.

E, se essas expressões, por elas mesmas, não importam na obrigação de que o dono das mercadorias vendidas seja obrigado a fazer qualquer

Agravou a autora; o Supremo Tribunal, por unânimidade de votos, manteve o despacho agravado.

Arrazoada a causa, proferiu o Juiz sentença em que julgou improcedente a ação.

É dessa sentença que apelou a autora.

Nego provimento à apelação, para manter a sentença apelada, por seus fundamentos. Já no acórdão proferido no agravo, êste Tribunal havia reconhecido que procedera com acerto o Dr. Juiz *a quo*, por isso que "rezam as apólices de seguro que êste foi efetuado contra o risco único da perda total real por naufrágio durante a viagem da embarcação, devido exclusivamente à fortuna do mar". E nas observações se encontram estas palavras: "A embarcação deverá estar devidamente aparelhada em caso de qualquer emergência". Para as rés, o naufrágio não foi devido exclusivamente à fortuna do mar; a embarcação não estava aparelhada convenientemente, ao deixar o pôrto de Cabedelo, achando-se até com água aberta; nem se atendeu ao disposto no art. 626 do Regulamento das Capitanias dos Portos..., segundo o qual "as embarcações nacionais são obrigadas à vistoria com intervalo de 12 meses, flutuando, e com intervalo de 2 anos, em sêco ou no dique".

Refere-se ainda o acórdão a outras circunstâncias invocadas pela ré, que excluem a responsabilidade, como vício próprio da embarcação, aumento de risco, falsa ou incompleta declaração.

A autora não forneceu as provas que o próprio fato de se receberem os embargos sem condenação estavam a exigir.

Por isso, o Juiz, tendo em vista os elementos de convicção produzidos no correr do processo, declarou:

> "Considerando que o naufrágio da draga "André Rebouças" se deu por ter ela aberto água pelos orifícios dos respectivos verdugos, desprendidos dos seus lugares, de forma a não poder ser esgotada por meio de bombas, tal o volume, em consequência adernando para B.B. e virando".

Observa ainda a sentença que está provado ter reinado bom tempo e, assim, argumenta: "excluída fica a afirmação de ter sido o naufrágio causado por fortuna do mar"; mas por vício próprio.

Os fundamentos da sentença estão de acôrdo com o que se apurou no processo: a autora não juntou novas provas que se opuzessem às alegações dos embargos, baseadas em documentos e perícias que induziram o Juiz e o Tribunal a recebê-los sem condenação.

Deve, pois, ser mantida a sentença apelada; nego provimento à apelação.

Voto

O Sr. Ministro Plínio Casado (2º Revisor) — A União Federal, a 25 de maio de 1927, intentou, no Juízo Federal da Primeira Vara dêste Distrito, a presente ação qüindecendial, contra algumas Companhias de Seguros, para haver os pagamentos relativos aos seguros da draga *André Rebouças*, que naufragou a 9 de março de 1927, e pertencia à Inspetoria de Portos, Rios e Canais. A draga supradita foi segura a 23 de fevereiro de 1927 na quantia de quinhentos contos de réis, assim divididos: *Continental*, 135:000$000; *Assicurazioni Generali*, 100:000$; *União Comercial dos Varegistas*, 70:000$; *Anglo-Sul-Americana*, 50:000$, *e Sagres*, 50:000$, contra o *risco único* da perda total real, por naufrágio durante a viagem da referida embarcação, *devido exclusivamente à fortuna do mar*, como se verifica das apólices de seguro, *ut* fls. 7 *usque* 11.

A sentença apelada, *ut* fls. 251 *usque* 257 v., baseada na prova dos autos, julgou improcedente a ação, "porquanto o naufrágio da draga *André Rebouças* ocorreu — *não por fortuna do mar* — mas sim por vício próprio, caracterizado pelo seu não aparelhamento, que a punha em estado de inavegabilidade, pela sua vetusticidade e podridão de peças protetoras, sem concurso de acidente algum fortuito, sendo que tudo isso foi ainda agravado

pela má estiva que teve a draga para fazer a viagem, durante a qual veiu a naufragar, sem que houvesse mau tempo".

A sentença apelada examinou, aquilatou e ponderou a prova dos autos e aplicou, no caso vertente, os preceitos legais regedores da espécie jurídica. Não posso reformá-la, para condenar as rés, ora apeladas, ao pagamento dos seguros. A autora, ora apelante, não conseguiu provar a sua intenção. Era o bastante para que fossem absolvidas as rés, ora apeladas. Mas, como se vê do acórdão unânime dêste Egrégio Tribunal *ut* fls. 176 *usque* 183, os embargos das rés, *cumpridamente* provados, foram recebidos sem condenação, e, na dilação probatória, as rés completaram a prova dos embargos, juntando os documentos de fls. 200, 202, 203 e 204, que põem de manifesto o estado de navegabilidade da draga *André Rebouças*, ao tempo de fazer a viagem, durante a qual naufragou.

A sentença apelada é justa e diante dela jazem impotentes as razões da apelante, *ut* fls. 265 *usque* 287.

Pelo exposto, nego provimento às duas apelações: à *ex-officio* e à interposta pela União Federal.

É o meu voto.

(Como consta da ata, foram vogais os Srs. Ministros Laudo de Camargo e Hermenegildo de Barros. A decisão foi a seguinte: "Negaram provimento à apelação, unânimemente").

APELAÇÃO CÍVEL N. 6.322

É de agravo, e não de apelação, o recurso da sentença da primeira instância que, concluindo pelo reconhecimento de uma preliminar, põe têrmo ao processo

N. 6.322 — Vistos e examinados estes autos de apelação cível, do Estado do Paraná, em que são apelante Felinto Ribeiro e apelada a Fazenda Nacional, acordam não tomar conhecimento do recurso, condenando o recorrente nas custas.

O recurso cabível era o de agravo e não o de apelação. Lei de 5 de dezembro de 1921, art. 13.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1933. — *E. Lins*, Presidente. — *F. Whitaker*, Relator.

NOTAS TAQUIGRAFADAS

Relatório

O Sr. Ministro Firmino Whitaker — A 29 de dezembro de 1916, Felinto Braga intentou uma ação contra a União, dizendo que, pertencendo à Tesouraria do Estado do Paraná desde 1890 e, finalmente, à Alfândega, por concurso, tendo tido sempre exemplar comportamento, foi, entretanto, surpreendido pelo decreto de 22 de maio de 1894, que o demitiu, como traidor à República. Reclamou e foi nomeado, em 96, para Macaé, deixando de assumir o cargo de 3º escriturário da Alfândega, cargo que foi extinto por decreto de 31 de janeiro de 1898. Em 1902, nova reclamação fez. Teve pareceres favoráveis e sua reclamação foi tida por justa, dizendo o despacho que os seus serviços seriam aproveitados em devida oportunidade, despacho com o qual o Ministro da Fazenda concordou. Ficou à espera; mas, como a demora fosse longa, veiu com esta ação, pedindo a nulidade do ato do Govêrno e outras reparações.

A ação foi contestada por negação geral. A causa foi posta em prova, arrazoada e julgada. O Juiz, depois de despresar a alegação sôbre nulidade da ação, julgou o direito do autor prescrito pelo decurso de 5 anos, de 1903 (21 de janeiro — despacho do Ministro da Fazenda) a 1916 (29 de dezembro — data da propositura desta ação).

Pelo exposto, nego provimento à apelação *ex-officio*, para confirmar a sentença apelada pelos seus jurídicos fundamentos.

É o meu voto.

(Como consta da ata, foram vogais os Srs. Ministros Carvalho Mourão e Laudo de Camargo. A decisão foi a seguinte: "Negaram provimento à apelação, unânimemente").

AGRAVO DE PETIÇÃO N. 5.571

Impostos alfandegários — Multa de direitos em dôbro — Abandono da mercadoria — Posta a mercadoria em leilão pela Alfândega, o destinatário é obrigado a completar a importância dos impostos e das despesas feitas, quando insuficiente o produto do leilão.

N. 5.571 — Vistos, relatados e discutidos êstes autos de embargos n. 5.571, do Distrito Federal, em que são embargante a S. A. Casa Pratt e embargada a Fazenda Nacional.

A espécie diz respeito à diferença de impostos, por uma irregular classificação de mercadoria, impostos que não ficaram totalmente satisfeitos com a venda operada em leilão, dado o abandono por parte da interessada.

Em casos tais não desaparece a responsabilidade para com o fisco, uma vez que a lei manda seja a venda feita por conta do mesmo.

Importa em dizer que a venda se faz como se fosse procedida pelo próprio dono.

E havendo falta de numerário para o pagamento total, por certo que responderá o devedor.

O art. 256 da Consolidação das Leis das Alfândegas não faz restrição alguma, quando abfange todas as modalidades do abandono, previstas no artigo 255.

Nem se argumente com o artigo 261, que apareceu para reger a hipótese de inflamáveis abandonados, preceito êsse que se reporta expressamente ao artigo 192, que prevê a responsabilidade não só do dono como de outrem, quando nos demais casos só aquele é o responsável.

Assim, acorda o Tribunal em rejeitar os embargos, para confirmar o acórdão embargado, nos têrmos dos votos proferidos e constantes da notas taquigráficas juntas, pagas pelo embargante as custas.

Rio, 25 de outubro de 1933. — *E. Lins*, Presidente. — *Laudo de Camargo*, Relator designado.

NOTAS TAQUIGRAFADAS

Relatório

O Sr. Ministro Rodrigo Otávio (Relator) — Contra a Sociedade Anônima "Casa Pratt", propôs a Fazenda Nacional, pelo Juízo Federal dêste Distrito, executivo fiscal para haver a importância de 993$000, proveniente de diferença de direitos e multa no despacho n. 73.270, de 1930.

Proposta a causa e feita a penhora em dinheiro depositado na Caixa Econômica, os executados apresentaram embargos, em que alegaram que não se tratava de diferença de direitos, mas sim de completar o preço de mercadorias entregues a consumo e vendidas em leilão pela Alfândega.

A cauca seguiu seus têrmos; foi julgado improcedente o pedido e insubsistente a penhora.

A Fazenda Nacional agravou. Os autos vieram, em tempo, a êste Supremo Tribunal, sendo Relator o Sr. Ministro Laudo de Camargo. Decidiu-se, então, dar provimento ao recurso para reformar a decisão agravada e julgar procedente o pedido, com a subsistência da penhora.

O voto do Sr. Ministro Laudo de Camargo foi o seguinte: (Lê a fôlhas 94).

Veiu, então, a "Casa Pratt", com embargos, nos quais diz: (Lê a fls. 101 e segs.).

Junta um acórdão e a prova de que houve recurso.

tendo que a sentença de fls., só poderá ser executada, depois que sôbre éla se pronuncie a Superior Instância, e que, conseqüentemente, deverá o Meritissimo Juiz, indeferindo o pedido de fôlhas 21, determinar que os autos subam em apelação "ex-offício" ao Supremo Tribunal".

Tendo falecido o Dr. Vaz Pinto, substituiu-o o Juiz, Dr. Valdemar Moreira, o qual, mandou que os autos subissem à conclusão do Supremo Tribunal, para êste conhecer da apelação necessária que, por equivoco, o Juiz deixou de interpôr.

Nesta superior instância, o Sr. Ministro Procurador Geral, declarou que nada tinha a opôr à decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Meu voto é para confirmar a sentença apelada, contra a qual nada opôs o Sr. Ministro Procurador Geral da República.

Voto

O Sr. Ministro Eduardo Espinola (1º Revisor) — A sentença apelada, bem avaliando as circunstâncias e provas dos autos, reconheceu o direito da apelada, mãi e beneficiária do operário Roberto dos Santos Esteves, ao recebimento da indenização de 4:320$000, deduzida a quantia de 1:016$600, paga à própria vítima durante o tempo de seu tratamento, ficando o líquido de 3:303$400.

Com essa decisão está de acôrdo o representante da Fazenda.

O Sr. Ministro Procurador Geral, pronunciando-se sôbre a apelação *ex-officio*, não teve dúvida em declarar que nada havia a opôr à decisão recorrida.

Impõe-se, pois, a sua confirmação.

Nego provimento à apelação.

Voto

O Sr. Ministro Plínio Casado (2º Revisor) — Trata-se duma ação sumária de acidente de trabalho, intentada pelo Curador Especial, afim de ser a União Federal condenada ao pagamento de uma indenização ao menor Roberto dos Santos Esteves, que, trabalhando como operário nas oficinas da Inspetoria da Fiscalização de Portos, Rios e Canais, sofreu um acidente de que lhe resultou a perda total dos dedos polegar, anular e mínimo da mão direita, da terceira falange e parte da segunda do dedo médio correspondente, além de outras lesões na mesma região. (Vede o "auto de exame de acidente no trabalho", fls. 6-7 do inquérito policial em apenso). O Procurador Seccional não impugnou a legitimidade dos fundamentos do pedido, nem a veracidade dos fatos. Limitou-se a assignalar que "do montante da indenização devia ser deduzida a importância das diárias integrais pagas à vítima, durante todo o tempo do seu tratamento, conforme consta do relatório de fls. 11 do apenso, e da informação oficial de fls. 7 da "ação sumária".

Conclusos os autos — o Dr. Juiz Federal "julgou procedente a ação para fixar a indenização pedida a fls. 2, na quantia de 4:320$00 — da qual, deduzida a importância das diárias integrais pagas à vítima, "durante todo o tempo de seu tratamento", na conformidade do documento de fls. 7, ou sejam 1:016$600 — fica a quantia líquida de 3:303$400, e, em conseqüência, condenou a ré a pagar a referida quantia à vítima ou a quem de direito. (Vede a sentença de fls. 8-9 v.).

Como se vê — a decisão reconheceu o direito da vítima mas, também, atendeu à reclamação da União Federal. As partes não apelaram, conformando-se com a decisão. Houve, na forma da lei, apelação *ex-offício*.

A sentença está muito bem fundamentada de fato e de direito.

Todos estão de acôrdo. E o representante máximo da União Federal, neste feito, o Sr. Ministro Procurador Geral da República, em seu parecer de fls. 34, declara que nada tem a opôr à decisão recorrida.

Houve apelação do autor. O recurso foi arrazoado a fls. 49 e, fls. 62, o Sr. Ministro Procurador Geral disse o seguinte:

"O art. 13 do decreto 4.381, de 1921, assim dispõe:

"Quando a sentença final de 1ª instância concluir pelo reconhecimento de uma preliminar *que ponha têrmo, ao processo, o recurso para o Supremo Tribunal será o de agravo e não o de apelação.*"

Assim, por *questão preliminar* se deve entender a que impede a apreciação do merecimento da causa, não permitindo a verificação da legitimidade do direito pleiteado.

Conseguintemente, êsse caráter há de ter — *a prescrição da ação* — dês que exclue a possibilidade da decisão sôbre o pedido principal.

E, decretando-a, no caso, não devia o Juiz ter admitido o recurso em apreço, expressamente recusado pela lei, que instituiu o de agravo.

O uso de um ou de outro (apelação ou agravo) não sendo indiferente, dês que são destinados, diversamente para os casos prefixados, o de que se trata não deve ser conhecido (vêde acs. dêste Tribunal n. 4.413, de 6 de abril de 1926, Arquivo Judiciário, vol. 3, pag. 15, e n. 5.246, de 7 de julho de 1931).

II

A prescrição da ação é evidente, como bem demonstrou a sentença a fls. 37 v. a 39."

E é o histórico, Sr. Presidente.

Voto

Procede a opinião do Sr. Ministro Procurador Geral.

O art. 13 da lei 4.381, de 5 de dezembro de 1921, diz:

"Da sentença de primeira instância que concluir pelo conhecimento de uma preliminar que ponha têrmo ao processo cabe agravo."

Preliminar é tôda questão que, resolvida favoravelmente, impede o exame do mérito da causa.

Êste Tribunal tem entendido que, embora a apelação seja um recurso que oferece maior amplitude à defesa dos direitos, não deve ser atendido em casos de agravo.

De modo que não conheço da apelação.

Voto

O Sr. Ministro Eduardo Espinola — O Sr. Ministro Procurador Geral levanta a preliminar de ser impróprio o recurso que interpôs o apelante, porquanto o art. 13 de decreto n. 4.381, de 1921, prescreve que será de agravo e não de apelação o recurso para o Supremo Tribunal Federal, quando a sentença final de 1ª instância conclua pelo reconhecimento duma preliminar, que ponha têrmo ao processo.

A sentença é de 1931, posterior, portanto, ao decreto citado e concluíu por julgar prescrito o direito do autor, que deixou de exercê-lo de 1903 até 1916.

Assim, não conheço da apelação, por ser caso de agravo.

Voto

O Sr. Juiz Federal Dr. Otávio Kelly — Felinto Ribeiro Braga propôs contra a União Federal, perante o Juízo da Secção do Paraná, uma ação ordinária, alegando:

a) que exercera vários cargos da Fazenda e desempenhava o de 2º escriturário da Alfândega de Paranaguá quando, por decreto do Govêrno Federal, de 22 de maio de 1894, foi demitido dêsse emprêgo como *traidor à República*;

b) que a êsse ato não precedeu inquérito, apezar de ser o autor empregado de entrância ou concurso;

c) que, reclamando administrativamente, o Govêrno nomeou-o 3° escriturário da Alfândega de Macaé, cargo que deixou de assumir por ser de vencimentos inferiores ao de sua legítima categoria;

d) que o Govêrno o demitiu de novo, extinguindo-se o cargo por decreto n. 2.807, de 31 de janeiro de 1898;

e) que, dirigindo novas reclamações ao Govêrno, em 1902, não logrou ver satisfeito o seu objetivo, pelo que propôs a presente ação, afim de ser anulado o primeiro ato demissório e indenizado de todos os vencimentos a que tem direito.

Contestada a causa por negação, arrazoaram as partes e o Juiz proferiu a sentença de fls. 36, que concluíu com a decretação da prescrição do direito e ação do autor.

O autor apelou a fls. 41-42, oferecendo razões a fls. 49. O Sr. Ministro Procurador Geral da República oficiou emitindo o parecer de fls. 62.

Como bem acentuado deixou o Sr. Ministro Procurador Geral, o caso é de agravo e não de apelação, tendo em vista a natureza do julgado, que concluíu por uma preliminar, e o mandamento expresso do art. 13 do decreto n. 4.381, de 1921.

Nessa conformidade, não conheço do recurso.

(Como consta da ata, foram vogais os Srs. Ministros Plínio Casado e Carvalho Mourão. A decisão foi a seguinte: "Não conheceram da apelação, por ser caso de agravo, unânimemente").

APELAÇÃO CÍVEL N. 6.365

A União Federal responde pelo ato da sentinela, soldado do Exército, que, cumprindo ordem de superior, alveja veículo que se aproxima dos portões do quartel, causando dano e ferindo o respectivo passageiro

N. 6.365 — Vistos e examinados estes autos de apelação cível, dêste Distrito, em que são apelante a União e apelado Gastão Hecksher, acordam negar provimento ao recurso.

Custas, pela recorrente.

I — Gastão Hecksher pediu que a União o indenizasse por êste fato: "na madrugada de 15 de abril de 1926, ao passar de automovel pelo quartel do 1° regimento de cavalaria, à avenida Pedro Ivo, foi atirado pela sentinela, ficando ferido". A ré defendeu-se, dizendo que "a sentinela agiu em cumprimento do seu dever e segundo ordem conhecida do público, ordem que tinha em vista evitar assaltos àquele estabelecimento militar, em ocasião de estado de sítio". A causa seguiu seus devidos têrmos. O Juiz condenou a ré. A Fazenda apelou e o Sr. Ministro Procurador Geral pediu a reforma da sentença.

II — A sentença é confirmada. O fato é verdadeiro. O dano sofrido está provado, devendo a *quantum* ser liquidado em execução. O causador do fato foi o soldado que estava de sentinela e que foi, por isso, processado criminalmente. O soldado, porém, agiu cumprindo ordem de seu superior. O caso é o do artigo 15 do Código Civil.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1933. — *E. Lins*, Presidente. — *F. Whitaker*, Relator.

NOTAS TAQUIGRAFADAS

Relatório

O Sr. Ministro Firmino Whitaker (Relator) — A 8 de maio de 1930, Gastão Hecksher iniciou contra a União a presente ação ordinária, pedindo uma indenização que avaliou em 300:000$000, pelo fato seguinte: "Na madrugada de 14 para 15 de abril de 1926, quando regressava do centro da cidade para sua residência, 48 — rua General Canabarro, em automóvel de praça, ao chegar quasi em frente ao portão do Quartel-General do 1° Regi-

APELAÇÃO CIVEL N. 6.405

Nas causas em que a Fazenda Nacional decáe e o Juiz deixa de interpôr o recurso "ex-offício", deve o Procurador Seccional, mesmo que não encontre fundado motivo para recorrer, interpôr o recurso para que o Supremo Tribunal possa conhecer da matéria.

N. 6.405 — Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação, interposta pela Fazenda Nacional nos autos de acidente de trabalho promovido pelo Curador Especial para indenização do dano sofrido em Serviço público pelo operário da Inspetoria de Fiscalização dos portos, rios e canais, Roberto dos Santos Esteves, de quem é beneficiária sua mãe dona Elvira dos Santos Esteves, acorda o Supremo Tribunal Federal, pelo voto unanime de seus Ministros componentes da turma julgadora e pelos motivos constantes das fôlhas dactilográfadas que seguem negar provimento ao recurso, confessadamente interposto tão sòmente para que do caso conhecesse êste Supremo Tribunal, confirmando assim a sentença apelada.

Custas na forma da lei.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1933. — *E. Lins*, Presidente. — *Rodrigo Octavio*, Relator.

NOTAS TAQUIGRAFADAS

Relatório

O Sr. Ministro Rodrigo Otávio (Relator) — Trata-se de uma ação proposta pela Curadoria Especial de Acidentes no Trabalho, para indenização de dano causado por acidente do trabalho no menor operário, Roberto dos Santos Esteves, o qual, funcionando na officina da Inspetoria da Fiscalização de Pôrtos, Rios e Canais, sofreu a perda de quasi todos os dedos da mão esquerda.

Proposta a ação competente, correu os seus têrmos, sendo o Procurador da República, ouvido sobre o processo. Disse: (Lê fls. 5 e 6.)

Como se vê da leitura feita, o relatório diz que,—"durante todo o tempo de seu tratamento"—, "teve êsse empregado a assistência do médico da repartição, que o acompanhou, quer no Hspital de Pronto Socorro, na Santa Casa de Misericordia, como em sua residência, sendo-lhe também, abonado o pagamento da diária integral, dêsde a data do acidente até a do seu falecimento, em 19 de setembro último".

O Juiz Federal, Dr. Henrique Vaz Pinto Coêlho, julgou a ação procedente e condenou a ré a indenizar a vítima do acidente.

O Juiz, entretanto, deixou de apelar *ex-offício* da sua sentença.

Feita a conta e tendo a mãe do menor provado que, realmente, era seu filho e que ela residia no Rio, veiu com um requerimento nestes têrmos:

"D. Elvira dos Santos, nos autos da ação de acidentes no trabalho movida contra a União Federal, na qualidade de mãe de Roberto dos Santos Esteves, falecido, vem declarar que nada tem a opôr ao cálculo de fls.".

Em seguida, pede o mandado de pagamento.

O Procurador da República, Dr. Olinto Braga, disse:

"Nos têrmos do art. 7°, do decreto n. 1.939, de 28 de agôsto de 1908, de quaisquer sentenças proferidas contra a Fazenda Federal, caberá, com efeito suspensivo, o recurso de apelação, interposto "ex-offício", pelo respectivo Juiz.

Nessa conformidade, tem invariavelmente decidido o Egrégio Supremo Tribunal Federal, que as sentenças contrárias à Fazenda Federal, não são exequiveis antes que tenham sido confirmadas ou revistas pelo mesmo Tribunal.

A vista disso, e embora esta Procuradoria não tenha encontrado fundamentos com que interpôr apelação voluntária, en-

mento de Cavalaria, na Avenida Pedro Ivo, foi o veículo atacado inopinadamente por cinco tiros dados pela sentinela, sendo o autor atingido e ficando privado de exercer o seu trabalho, em conseqüência da ofensa recebida. O Estado, no seu entender, é responsável, civilmente, pelo abuso de seus funcionários, causando dano".

A ré defendeu-se, dizendo: "A sentinela agiu em cumprimento de ordem superior. Para evitar assaltos aos quartéis, ficou estabelecido que veículo algum se aproximasse dos mesmos sem reconhecimento, e tais ordens eram por todos conhecidas. No momento havia o estado de sítio. A indenização é exagerada". Foram os pontos de defesa.

O Juiz julgou o pedido procedente, porque:

"*a*) o fato está provado e não é contestado;
b) é dever do Estado garantir os direitos individuais;
c) outros meios tinha a Polícia para evitar os ataques que temia;
d) houve, portanto, um ato ilícito, que devia ser reparado;
e) o *quantum* não está evidenciado".

A Fazenda apelou, porque o soldado que atirou sôbre o autor cumpriu uma ordem de caráter geral do comandante do seu batalhão. A proibição, que visava evitar assaltos aos quartéis, foi noticiada pela imprensa e, portanto, o autor devia conhecê-la. A sentinela ordenou a parada do veículo, mas não foi atendida, sendo o autor vítima de sua própria imprudência. Na ocasião, o país estava em estado de sítio, oportunidade em que a liberdade individual fica submetida a um verdadeiro regime de polícia. Além disso, o autor não provou os prejuízos sofridos".

A parte contrária disse, a fls. 110, que não houve a ordem referida à sentinela e, portanto, ninguem podia conhecê-la; que, no caso, há todos os elementos do art. 15 do Código Civil.

O Sr. Ministro Procurador Geral deu a seguinte promoção (fls 113):

"Com as razões de fls. e fls., opino pelo provimento do recurso.

A certidão de fls. 64 não contesta a realidade da ordem, mas informa que certamente teria resultado de recomendações verbais das autoridades superiores sôbre as precauções contra assaltos aos quartéis, estando generalizada nessa guarnição militar a todos os corpos de tropa e sendo observada no próprio Quartel-General do Exército.

Admitindo, entretanto, como pretende o apelado (fls. 110), a inexistência da questionada determinação transmitida à sentinela, então, nesse caso, tal soldado teria agido "criminosamente", conforme reconheceu a sentença certificada a fls. 41.

Assim sendo, a União Federal não responde pelas práticas criminosas dos seus agentes ou prepostos, dês que a lei não as inclue entre os "atos funcionais".

"Se a responsabilidade civil da administração assenta na consideração de ser do próprio Estado o ato praticado por seu funcionário, é indispensável que êste proceda no exercício da função, *sem ultrapassar os limites* das suas atribuições (acórdão número 2.304 do Supremo Tribunal Federal, de 11 de junho de 1926)."

O documento a que S. Ex. se refere diz o seguinte: (Lê, fls. 64).

É o histórico.

Voto

O fato é verdadeiro e não é contestado; antes, é confessado. Que o autor desta causa foi ofendido, teve despesas e sofreu danos, também está provado pelos documentos de fls. 24, 28, 30 v., 43 a 63 e 66. Que o causador do fato foi o soldado Domingues Círo Franco, que estava de sentinela e que pelo abuso foi denunciado criminalmente e condenado a quatro anos

— disseram os peritos — dedicar-se a outro serviço. Os peritos avaliaram a redução da capacidade de trabalho em 30 %. A resposta foi esta: "Do acidente resultou incapacidade parcial e permanente, em conseqüência de anquilose dos dedos indicador, médio anular e mínimo da mão esquerda". A Fazenda não contestou a ação, tendo dito que o caso era o do art. 21 do decreto n. 13.928, de 12 de março de 1929, deduzidas, porém, as diárias e meias diárias recebidas pela vítima, de acôrdo com o art. 24 do mesmo decreto. O Juiz julgou o pedido procedente, condenando a ré ao pagamento de uma soma que corresponde a 30 % do seu salário de três anos, descontadas as diárias recebidas durante o tempo do acidente. Nesta instância, o Sr. Procurador Geral arrazoou a fls. e o Sr. Ministro Procurador Geral, não se opôs à decisão recorrida, conforme a cota de fls. 28, que diz o seguinte: "Reporto-me ao parecer de fls. 25". O parecer de fls. 25 diz: "Nada tenho a opor à decisão recorrida".

É o relatório.

Voto

Confirmo a sentença. O fato está provado. O exame pericial é completo. A lei é clara — arts. 21/24 do decreto n. 13.928, de 12 de março de 1929. A sentença decidiu com acêrto.

Voto

O Sr. Ministro Rodrigo Otávio — O Curador Especial de Acidentes de Trabalho promoveu perante o Juízo Federal dêste Distrito a ação sumária para haver do Estado a indenização legal conseqüente a ofensas físicas que recebeu a operária Izaura Maria dos Santos, por acidente ocorrido em serviço do Estado, na Lavandaria da Escola Militar, no Realengo.

Foram feitas as diligências preliminares e a ação correu seus têrmos, sendo afinal julgada procedente pela minuciosa e bem fundamentada sentença de fls. 15, da qual, na forma da lei, seu prolator recorreu para êste Supremo Tribunal.

O representante do Ministério Público não apelou e nesta superior instância o Sr. Ministro Procurador Geral declarou nada ter que opôr ao julgado.

Confirmo a sentença apelada. A vítima do acidente era operária do Estado: o acidente se deu quando em serviço do Estado; dêle resultou para a vítima incapacidade parcial permanente pela anquilose de alguns dedos da mão esquerda.

O laudo pericial apurou que a ofendida não se podia mais dedicar ao seu trabalho anterior, podendo, entretanto, encontrar outro que possa desempenhar, mesmo com o defeito que lhe reduz a capacidade de trabalho. O Juiz fixou a condenação em 30 % da indenização legal.

Nego provimento à apelação.

Voto

O Sr. Ministro Eduardo Espinola — Izaura Maria dos Santos era operária da lavandaria da Escola Militar, no Realengo, quando a 9 de outubro de 1930, sofreu um acidente, recebendo graves ferimentos na mão esquerda.

No exame, a que se submeteu, concluiram os peritos que "não pode acomodar-se com segurança à mesma profissão, mas pode adaptar-se a outras". Avaliaram em 30 % a redução da capacidade.

O Juiz, fundado no laudo pericial e nas informações do representante da União, condenou esta a pagar à operária, a título de indenização, uma soma que corresponda a 30 % dos seus salários (diária de 5$000) de três anos, descontadas as diárias que houver percebido durante a inatividade.

Houve apenas apelação *ex-officio*.

O Sr. Ministro Procurador Geral declarou nada ter a opôr à decisão recorrida.

Está ela, efetivamente, de acôrdo com a lei e a prova dos autos.

Nego provimento ao recurso.

"Negaram provimento à apelação, unânimemente".

do prisão celular, médio do art. 304, parágrafo único, também não há dúvida (fls. 23-36 e 301).

É, porém, o caso do art. 15 do Código Civil?

O documento de fls. 64 diz que a ordem transmitida à sentinela não existe no Boletim; que, entretanto, foi ela encontrada no Regimento, resultando, certamente, de recomendações verbais das autoridades superiores sôbre as precauções contra assaltos aos quartéis, estando generalizada nessa guarnição militar a todos os corpos de tropa e sendo observada no próprio Quartel-General do Exército, onde também um lamentável incidente teve lugar. Portanto, o soldado agiu por ordem superior, ordem que não está escrita, mas que existe, e que já foi, em outra oportunidade, executada desastrosamente. O art. 15 diz que a União responde por atos dos seus representantes que, nessa qualidade, causem danos a terceiros, procedente de modo contrário ao direito.

A meu ver, é o caso. Pouco importa que o ato seja também criminoso. Pelo crime, que é de responsabilidade individual, o soldado já foi punido; pelo dano, responde o Estado, com direito regressivo contra o que o produziu.

A sentença, a meu ver, é justa e eu a confirmo.

Voto

O Sr. Ministro Rodrigo Otávio (1° Revisor) — Gastão Hecksher, brasileiro, residente nesta cidade, propôs em 1930, pelo Juízo Federal dêste Distrito, contra a União Federal, para haver a indenização que se apurar na execução, consequente ao fato de ter sido ofendido por tiros de mosquetão, contra o carro em que viajava, indo para sua casa a 1 hora da manhã do dia 15 de abril de 1926, dados por um soldado de sentinela à porta do Quartel do 1° Regimento de Cavalaria à rua Pedro Ivo.

A ação correu seus têrmos. Defendendo-se, a Ré não nega os fatos, que reputa lamentáveis; alega, porém, que não é responsável por suas consequências (Contest. fls. 69). Nas razões, disse ainda que a sentinela cumpria ordens superiores, justificadas pela temeridade dos conspiradores e para evitar o ataque aos quarteis; que a proibição de veículos se aproximarem dos quarteis era de todos conhecida e que o fato se dera por imprudência do autor.

O Juiz, por sentença de fls. 89, julgou a causa procedente, apelando *ex-officio*. A ré também apelou.

Nesta instância, o Sr. Ministro Procurador Geral opina pelo provimento do recurso, para julgar improcedente a ação.

Meu *voto* é para confirmar a sentença apelada pelos seus fundamentos, que aceito integralmente.

A ré não nega os fatos e o ferimento por bala de fuzil feito pela sentinela do Quartel no autor, ferimento que lhe causára grave ofensa e lhe ocasionára grandes despesas de tratamento, privando-o de se entregar à sua atividade remunerada.

Não isenta a ré da responsabilidade a alegação de que era preciso proteger os quarteis contra a surpresa dos ataques.

Em primeira lugar, não havia notícia desses frequentes assaltos a quarteis, nem a ré procurou disso dar qualquer prova. E depois, como bem observa a sentença apelada, outros meios menos violentos podiam ser postos em prática, mórmente em face de um simples veículo que passava. Não se fez prova alguma, igualmente, de que o soldado tivesse ordem de fuzilar os automoveis que passassem, nem de que se houvesse feito saber ao público que era proíbido passar pela frente do quartel. A própria ré reconhece que as ordens nesse sentido haviam sido verbais. Não era possível, pois, que elas tivessem chegado ao conhecimento do autor. Para acentuar a responsabilidade da ré por êsse ato de um seu subordinado, em serviço, concorre a circunstância de haver êste Supremo Tribunal anulado o processo-crime que contra o soldado ofensor fôra instaurado pela Justiça comum,

por entender que se tratava de um crime de responsabilidade funcional.

Nego, pois provimento aos recursos e confirmo a sentença apelada.

Voto

O Sr. Ministro Eduardo Espínola (2° Revisor) — Gastão Hecksher propôs ação ordinária contra a União no Juízo da Segunda Vara Federal dêste Distrito, para haver indenização dos danos resultantes do ato do guarda postado no portão do Quartel do 1° Regimento de Cavalaria, que contra êle disparou tiros de mosquetão, quando voltava para sua residência, na madrugada de 15 de abril de 1926.

A sentença foi contrária à União, condenada a pagar ao autor a indenização que se liquidasse na execução.

Bem decidiu o Juiz; a sentença deve ser mantida, por seus jurídicos fundamentos; nego provimento à apelação *ex-officio*, como à do representante da União.

É de tôda a procedência o argumento do Dr. Juiz *a quo*, quando diz: "é evidente que o fato verificado, e de que se queixa o autor, proveiu do ato ilícito dum funcionário do Estado, em execução de ordens que recebera, e cuja ilegalidade, pelo princípio da subordinação militar, não lhe era dado discutir, e pelos seus resultados responde a ré, civilmente, ante a circunstância de estar quem o praticára em serviço e sob as ordens de seus imediatos representantes".

Tempo houve em que a jurisprudência do Tribunal propendia para excluir a responsabilidade da União pelos atos ilícitos de seus representantes, quando tivessem caráter doloso, ainda que praticados no exercício da função. Hoje, porém, é firme a jurisprudência em tornar a União responsável por qualquer ato ilícito do funcionário, desde que, nesta qualidade, o p ratique.

(Como consta da ata, foram vogais os Srs. Ministros Plínio Casado e Carvalho Mourão. A decisão foi a seguinte: "Negaram provimento à apelação, unânimemente".)

APELAÇÃO CÍVEL N. 6.404

Acidente no trabalho — A União Federal responde pelo pagamento da indenização devida aos seus operários quando vítimas de acidente no trabalho.

N. 6.404 — Vistos e examinados êstes autos de apelação cível, dêste Distrito, em que são apelante o Juízo e apelada Izaura Maria dos Santos, acordam negar provimento ao recurso.

Custas, na forma da lei.

O fato está plenamente provado, bem como a obrigação de pagar à autora, o dano sofrido.

A sentença decidiu com acêrto.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1933. — *E. Lins*, Presidente. — *F. Whitaker*, Relator.

NOTAS TAQUIGRAFADAS

Relatório

O Sr. Ministro Firmino Whitaker (Relator) — A 22 de março de 1932, o Curador Especial de Acidentes do Trabalho intentou contra a Fazenda a presente ação especial, "para ser indenizada a operária Izaura Maria dos Santos, que, na lavandaria da Escola Militar do Realengo, a 9 de outubro de 1931, sofreu um acidente quando trabalhava em máquina movida a eletricidade. Disse que a operária ganhava 5$000 por dia". O pedido foi acompanhado do inquérito feito, onde há o corpo de delito constatando a ofensa recebida pela vítima, declarações desta e depoimentos de testemunhas. Feito o exame pericial de fls. 8, ficou pravada a realidade do fato e a extensão do dano. A ofendida não podia mais dedicar-se a anterior profissão com segurança, pois a sua mão esquerda ficára quasi inutilizada. Podia e pode

Os peritos responderam que a Central do Brasil, utilisando-se da água da lagôa, privou os autores, parcialmente, do uso da mesma, e que o sítio perde alguma cousa de seu valor.

Avaliaram, então, êste sítio em 10:000$000 (fls. 21 v.).

O Supremo Tribunal Federal confirmou a sentença apelada, ressalvando o direito da União, de manter as obras, se julgasse não deverem elas ser demolidas, indenisando, porém, os nunciantes da depreciação do valor de seu sítio, conforme se liquidasse na execução.

A viuva e filhas do autor, já então falecido, ofereceram artigos de liquidação, em que, alegando ter a ré optado pela manutenção das obras, avaliaram o dano causado em 208:057$000, a saber: valor do sítio réis 50:000$, rendimentos que o sítio poderia produzir com a sua lavoura, hortaliças, moinho, etc., desde outubro de 1914 a outubro de 1927, isto é, 13 anos, à razão de 12:000$ por ano—156:000$; despesas judiciais, réis 2:015$200.

Nessa ocasião—29 de maio de 1928—foi o sítio avaliado em 12:000$ (fls. 62.).

Em novo laudo, de 21 de maio de 1929, foi avaliada em 10:000$ a depreciação do sítio, em virtude da supressão da água da lagôa (fls. 95), de modo que os peritos avaliaram em 67:688$600 a indenização do valor do sítio, seus rendimentos e custas do processo.

O Juiz, porém, fixou a importância da liquidação em 73:656$900 (fôlhas 115) e recorreu *ex-officio*.

A União apelou, mas o Juiz não admitiu o recurso e ela agravou ainda em tempo.

O Supremo Tribunal Federal deu provimento ao agravo, para mandar que se procedesse à nova liquidação, porque provavelmente os liquidantes teriam sofrido dano com a canalisação das águas da lagôa, que passava pelo seu sítio *Riacho*, mas o pagamento dêsse dano não fôra determinado, nem pela sentença de primeira instância, nem pelo acordam que a confirmou, os quais se limitaram a mandar indenisar a depreciação do valor do sítio, de modo a se ter de liquidar, tão sòmente, a desvalorização do prédio, resultante da canalisação já ultimada havia cerca de um ano, ao tempo do acórdão exeqüendo.

Em conseqüência, o Supremo Tribunal mandou que se apurasse "a diferença entre o valor que tinha o sítio antes da obra e com o aproveitamento dágua, de que anteriormente gosava, e o valor atual, privado da mesma água, e com parte de sua área usurpada pela canalisação. Nesta diferença e mais as custas da ação é que devia ser liquidada a condenação (fls. 140.")

Feita a avaliação por novos peritos, disseram êstes (ls. 155) que o sítio, antes da construção das obras tendo-se em vista a sua proximidade de Sete Lagôas, as suas possibilidades de produção, tais como, pomar, horta, pequena lavoura, moinho de fubá, olaria e pasto, podia valer 30 contos de réis, mas que, depois do aproveitamento da água da lagôa pela Central, o sítio ficou quasi desvalorizado pela cessação de suas fontes de produção, tais como, pomar, horta, pequena lavoura, moinho de fubá e olaria, pelo que foi o sítio avaliado em cinco contos de réis.

O Juiz considerando exagerado o valor de 30 contos, em face de avaliações menores existentes nos autos e do valor de 1:500$, pelo qual fôra o mesmo sítio adquirido, raciocinou da seguinte forma:

Antes das obras, o sítio foi avaliado em 30 contos e 10 contos a 15 contos, sendo esta última avaliação dada por testemunha.

A média entre 10 e 15 contos é de 12:500$, os quais, adicionados aos 30 contos, perfazem 42:500$, cuja média é 21:250$000.

Depois das obras, o sítio foi avaliado em 12:000$ e 5:000$ perfazendo o total de 17:000$, cuja média é 8:500$600.

A diferença entre 21:250$ e 8:500$ é 12:750$000.

O Sr. Ministro Carvalho Mourão — Por que, si dispõe de recurso legais?!

O Sr. Ministro Rodrigo Otávio (Relator) — O ponto, porém, para o qual desejo chamar a atenção é êste: a lei, tendo enumerado quatro casos de abandono, declara expressamente, num dêles — e sòmente num — que será indenizada a diferença *por quem de direito*. Por que usou da expressão — por quem de direito — e não — pelo dono? Simplesmente porque (como é a hipótese) se trata de mercadoria inflamável, que veiu "à ordem", não se sabendo a quem reclamar. E a lei, conforme acentuei, mencionando quatro casos de abandono, declara que apenas no último cabe *a quem de direito* indenizar os prejuízos decorrentes.

Voto

O Sr. Ministro Laudo de Camargo — Sou voto divergente.

Confirmo meu voto, dado na apelação.

Depois que foram apresentados os embargos, fiz novo estudo da matéria e me convenci de que não houve êrro no acórdão.

Meu voto é o seguinte:

Trata-se de haver a diferença de impostos devidos por uma classificação irregular de mercadoria, impostos que não foram totalmente satisfeitos com a venda operada em leilão.

A embargante submeteu a despacho duas caixas marca "Casa Pratt", contendo quatro mesas de ferro simples, da taxa de 4$000 por unidade. Mas, no ato da conferência, foi verificado que, em lugar da mercadoria mencionada no despacho, os volumes continham "obras não classificadas, de madeira", sujeitas ao pagamento de direitos na razão de 50 % *ad-valorem*.

Daí resultou uma diferença de direitos passível de multa em dobro, conforme o art. 490, da Consolidação das Leis das Alfândegas.

E, como não houvesse recurso, deu-se o abandono da mercadoria.

Está, assim, demonstrada a origem da dívida.

Diz-se agora que, com o abandono da mercadoria e conseqüente venda, desapareceu qualquer responsabilidade para com o fisco.

Não há tal.

A lei especifica todos os casos de abandono, quais os enumerados no art. 255 da Consolidação das Leis das Alfândegas.

E lá se encontra o § 2º, regendo precisamente o caso *sub-judice*.

Para disciplinar as varias hipóteses previstas, há o dispositivo subseqüente, assim concebido:

> "As mercadorias compreendidas nos arts. 254 e 255 serão arrematadas em hasta pública por conta e à custa de seus donos, si êstes, ou os seus consignatários, não as despacharem dentro do prazo fixado nos respectivos editais".

Ora, si o texto fala que a venda se fará por conta e à custa do dono, por certo que lhe terá de ser carregada toda falta que resultar para o pagamento total.

Por isso, disse eu no voto já proferido: onde se lê—"por conta e à custa de seus donos"—a Justiça não pode lêr: "por conta e à custa do Fisco".

Não se diga injusto o ato, por importar na perda da mercadoria, agravada ainda do imposto pela diferença.

Injustiça não há, pois só poderia resultar do prejuízo de um e locupletamento de outro.

Mas o Fisco nada lucra com a venda. O que êle faz em casos tais, ou seja no de abandono da mercadoria por parte do proprietário, é abreviar os pagamentos devidos, forçando-os por forma sumária e expedita.

Nem seria possível agir doutro modo, porquanto a mercadoria não podia ficar indefinidamente abandonada. A venda é como si fôsse feita pelo próprio dono.

Não se pode, assim, dizer que haja desaparecimento da responsabilidade do proprietário e falta de direito por parte do Fisco.

O direito subsiste enquanto os impostos não são pagos e a responsabilidade permanece, porquanto no conhecimento e manifesto, o dono já fôra obrigado a declarar que se responsabilisava, não só pelos atos do seu preposto, como também, "pelos direitos devidos à Fazenda Nacional".

Que responsabilidade seria essa que, na prática, se viria a reduzir ao pagamento parcial, incompleto, deficiente?

Dir-se-á, ainda—e êste tem sido o argumento principal das decisões em contrário—haver o legislador estabelecido restrição tão só para o caso do abandono de inflamáveis, hipótese única em que, não bastando o produto para o pagamento, se indeniza a diferença. Si assim fôsse, o art. 257, não teria dito: "as mercadorias compreendidas no art. 255". Diria simplesmente—as mercadorias compreendidas no art. 255, parágrafos 1°, 2° e 3°.

Só deste modo é que ficaria excluído o § 4°, relativo a inflamaveis.

O despacho tanto pode ser de inflamáveis quanto de artigos diversos. E quando não retirados uns e outros, são considerados em abandono e levados à venda forçada, por conta e à custa do dono.

Éste o único dispositivo regulador da matéria e a cujos imperativos se não pode fugir.

Perguntar-se-á, finalmente, porque, então, o art. 261 da Consolidação? Não difícil a resposta. Quando a lei fala em abandono de inflamáveis, alude expressamente ao art. 192, §§ 2° e 3°. E por êstes parágrafos fala em mercadorias inflamáveis vindas com direção à ordem e que até ao momento da respectiva descarga não apareça na repartição pessôa competente para o seu despacho ou depósito dessa natureza, será intimado o dono ou consignatário, si fôr conhecido.

Aí está a explicação: no caso de inflamáveis, não sendo reconhecido o responsável, far-se-á, não obstante isso, a venda em hasta pública e sem demora.

Daí os têrmos da lei: "não sendo conhecido o dono ou consignatário, proceder-se-á, dentro das 24 horas à sua venda em hasta pública".

Daí também o preceituar o citado art. 261, que a indenização pela diferença será feita por quem de direito.

Importa em dizer que, nas três primeiras hipóteses de abandono, a lei só faz responsáveis os donos, ao passo que, ao tratar da quarta, relativa a inflamáveis, alude a quem de direito tocar a responsabilidade.

Mas em todos os casos há sempre responsável pela diferença.

Foi sòmente para esclarecer a situação, com abreviar a venda e alargar a responsabilidade na hipótese de inflamáveis, que o legislador fez expressa referência a respeito pelo art. 261.

Não abriu exceção quanto à responsabilidade e sim quanto ao responsável, que, no caso de inflamáveis, também outro poderá ser que não só o dono.

Eram as considerações que tinha a fazer, para manter o acórdão e rejeitar os embargos.

Voto

O Sr. Ministro Carvalho Mourão — Rejeito os embargos e confirmo o acórdão embargado, de acôrdo com as considerações do Sr. Ministro Laudo de Camargo.

Em primeiro lugar, na legislação aduaneira citada, nenhum vestígio encontra do instituto de abandono liberatório. O abandono liberatório é uma exceção que — a não ser que a memória me traia — só se conhece em direito, pela natureza especial dos débitos do navio e dos interêsses da navegação. Na verdade, porém, é uma faculdade ao expedidor que não se pode supôr; há de resultar de contrato ou de expressa disposição de lei.

Em segundo lugar, não se compreende seja o credor obrigado a aceitar pagamento parcial e a dar quitação; mais ainda: seja forçado a aceitar em pagamento uma coisa em lugar de outra; quer dizer: estipulado o pa-

a cobrança da multa imposta quando não há especificada menção da infração cometida" (Ac. do Sup. Trib. Fed., n. 731, de 19 de outubro de 1910);

Considerando que, não havendo sido encontrado, na Delegacia Fiscal, o processo administrativo, é bem de ver que o executado não podia obter qualquer certidão relativa ao mesmo processo, ficando assim impossibilitado de comprovar a sua defesa;

Considerando, finalmente, que, em tais condições, não há como considerar líquida e certa a dívida constante da aludida certidão:

Julgo procedentes os embargos para declarar, como declaro, insubsistente a penhora, pagas as custas na forma da lei."

O Juiz recorreu para êste Supremo Tribunal, havendo também a Fazenda Nacional, por seu Procurador, agravado.

Nesta superior instância, o Sr. Ministro Procurador Geral assim se manifestou (fls. 36):

"À vista do ofício a fls. 26, sòmente posso pedir ao Tribunal a costumada Justiça."

O ofício, a que se refere o Sr. Ministro Procurador Geral, é o em que a Delegacia Fiscal informa que não pode remeter os autos porque não os encontra.

É o relatório.

Voto

Meu voto é para confirmar a sentença agravada.

Como o Tribunal viu, é defeituosa a certidão, que não menciona o artigo da infração, e os autos desapareceram, de modo que o executado não pode ver se foi ou não citado.

(Como consta da ata, foram vogais os Srs. Ministros Eduardo Espínola, Plínio Casado, Carvalho Mourão e Laudo de Camargo. A decisão foi a seguinte: "Negaram provimento ao agravo, unânimemente".)

AGRAVO DE PETIÇÃO N. 5.792

Na liquidação da sentença exeqüenda, deve-se ter em vista precisamente, o que foi determinado pela mesma sentença.

Em assuntos dessa natureza, em que nem sempre é possivel o julgamento com rigorosa exatidão, pode-se confirmar a sentença liquidanda, em sua conclusão, dêsde que seja rasoável o "quantum" *da condenação, embora não seja aceitável o raciocinio da referida sentença.*

N. 5.792 — Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo do Estado de Minas Gerais, em que são agravantes, Maria Malaco Dominato e suas filhas, e agravada, a União Federal.

Romano Dominato e sua mulher Maria Malaco Dominato, senhores e possuídores do sítio denominado *Riacho*, nos subúrbios da cidade de Sete Lagôas, propuzeram ação de nunciação ou embargo de obras novas contra a União Federal, alegando que a Estrada de Ferro Central do Brasil estava canalisando a água da Lagôa, que banha o sítio dos autores, sacrificando, assim, a única serventia dágua para moinho, casa e campos, do aludido sítio

O Juiz Federal julgou a ação procedente para que se suspendesse a canalisação das águas da lagôa começada pela ré, demolido o que estivesse feito. A União apelou.

O Supremo Tribunal Federal converteu o julgamento em diligência, para se proceder a uma vistoria, afim de se verificar "se as obras da nunciada privam efetivamente os nunciantes do uso das águas da lagôa, na quantidade de que os mesmos precisam".

defesa de ser a mesma substância destinada a aliviar sofrimentos de estômago da freguezia, pois, como ponderou a decisão agravada, não só o medicamento foi encontrado em grande quantidade, como não é natural que alguem va procurar remédios em botequins.

Acordam, portanto, negar provimento ao agravo e confirmar a decisão agravada; pagas as custas pelo agravante.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1933. — *E. Lins*, Presidente. — *Hermenegildo de Barros*, Relator.

(Como consta da ata, foram vogais os Srs. Ministro Artur Ribeiro, Juiz Federal, Dr. Otávio Kelly e Ministros Firmino Whitaker Filho e Rodrigo Otávio. A decisão foi a seguinte: "Negaram provimento ao agravo, para confirmar a decisão agravada, unânimemente".)

AGRAVO DE PETIÇÃO N. 5.787

Não é de se julgar procedente executivo fiscal por infração do imposto sôbre a renda quando são deficientes os documentos em que assenta o pedido e a matéria da defesa não pode ser provada por se haver extraviado o respectivo processo administrativo

N. 5.787 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição interposto pela Fazenda Nacional, da sentença do Juiz Federal no Estado do Maranhão que julgou improcedente o presente executivo fiscal movido contra Pericles Machado, por infração do imposto de renda, acorda o Supremo Tribunal Federal, pela unanimidade de votos dos seus Ministros, componentes da turma julgadora, e de acôrdo com os fundamentos do voto do Relator, constante das fôlhas dactilografadas que seguem, negar provimento ao recurso e confirmar a sentença agravada, condenando o agravante nas custas.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 1933. — *E. Lins*, Presidente. — *Rodrigo Octavio*, Relator.

NOTAS TAQUIGRAFADAS

Relatório

O Sr. Ministro Rodrigo Otávio — Contra Pericles Machado, negociante estabelecido em S. João dos Patos, no Estado do Maranhão, propôs a Fazenda Nacional um executivo fiscal para haver a importância de 2:480$, proveniente da infração do Regulamento do Imposto de Renda. Foi citado, para a ação conforme esclarecem os autos, "Pericles Machado representado na pessôa de seu procurador Domingos Soares". Também do auto de penhora foi intimado Pericles Machado na pessôa do seu procurador. Seria um vício insanavel se Pericles Machado não houvesse oferecido procuração bastante.

Apresentando embargos, alega Pericles Machado que a certidão da dívida é irregular porque não menciona artigo nem dispositivo do Regulamento em que êle incorreu, apenas diz — "infração do Reg. do decreto 14.729, de 16 de março de 1921 (Imposto sôbre a Renda)"; não menciona nenhum dispositivo, e êle não foi absolutamente citado para o processo administrativo e, por conseqüência, não sabe do que se trata, não pode se defender. Acrescenta que a sua casa de negócio tinha sido, nos últimos anos — porque nem ao menos o exercício de que se trata menciona a certidão — tinha sido saqueada pelos revolucionários e não tivera lucros, senão prejuízos. Junta um documento provando esses danos.

Indo os autos conclusos ao Juiz Federal, requisitou êste da Delegacia Fiscal os autos do processo administrativo, afim de verificar as referências feitas pelo executado, e a Delegacia Fiscal oficiou que esses autos não eram encontrados por maiores que tivessem sido as diligências, e, assim, não póde satisfazer o pedido, pelo que o Juiz Federal deu uma sentença em que, depois de fazer o relatório, diz (fls. 27 v.):

> "Considerando que na certidão de dívida não se declara qual a disposição infringida e que "não procede o executivo fiscal para

gamento em dinheiro, seja compelido a receber outra coisa em espécie que não interessa. Isso, em contrário, até às regras da obrigação.

É preciso que haja preceito expresso. Onde, todavia, êsse preceito expresso na Consolidação das Leis das Alfândegas? O que aí vejo, é a disposição invocada pelo Sr. Ministro Laudo de Camargo, de que o leilão se faz "por conta e à custa do dono".

Ora, si é por conta do dono, vale afirmar que êste continúa proprietário da coisa vendida em leilão.

Duas vezes, aliás, o texto legal o diz: chamando-o de "dono", no momento do leilão, e declarando que êste se realiza "por conta dêle". "Por conta dêle" significa que o preço lhe pertencerá.

O Sr. Ministro Rodrigo Otávio (Relator) — Si houver lucro.

O Sr. Ministro Carvalho Mourão — Si houver lucro, será dêle; e, si o preço não chegar para pagar a diferença dos impostos, ficará êle devendo.

De outra forma, seria preciso supôr tivesse havido transferência de dom'nio, antes do leilão. É o que diz bem o Sr. Ministro Relator, quando figura o abandono liberatório.

Sim, o abandono liberatório importa na transferência do domínio ao credor — uma dação em pagamento, com remissão eventual da diferença: entrega-se a coisa pela dívida, aleatoriamente, pelo que valer. Nesse caso, entretanto, a transferência é da essência do abandono liberatório; e, então, o leilão far-se-ia por conta da Fazenda Nacional; o dono seria a propria Fazenda.

Evidentemente, porém, quando a Consolidação das Leis das Alfândegas fala em "dono", refere-se ao consignatário da mercadoria. Si, portanto, estabelece que o leilão se efetua por conta do consignatário, quer dizer que não há abandono liberatório. Si não há abandono liberatório, o leilão se realiza para ser levado à conta da dívida e, por conseguinte, a diferença deve ser paga.

À primeira vista, pode impressionar a consideração de que "o consignatário perde a mercadoria e ainda tem de pagar o imposto".

Não vejo, entretanto, a menor injustiça, nem do ponto de vista legal ou jurídico, nem do ponto de vista moral. Do ponto de vista jurídico, porque o imposto é devido *pelo ato e importação;* a mercadoria importada deve o imposto. Na verdade, o imposto é *ad-valorem*, mas calculado pelo valor da fatura, representa o valor comercial dela, e êsse valor, sem dúvida, não se alcança no leilão. Venda aleatória, o leilão, sobretudo quando forçado, quando tem de ser efetuado necessariamente, produz, muitas vezes — como se sabe — preço infinitamente inferior ao preço real da mercadoria, ao preço do mercado. Êsse verdadeiro prejuízo a conta de quem deve ser levado? Da Fazenda? A Fazenda, porém, não é por lei obrigada a receber mercadoria alguma (nem lhe convém), porque cobra o imposto, por fôrça do texto legal, para lhe dar destino predeterminado; e o imposto é pago em dinheiro. Nem ela pode recebê-lo de outra maneira.

Com que direito, pois, o consignatário abandona a mercadoria?

O abandono a que a lei se refere aí, é um *fato*, quer dizer, o fato de não ir o consignatário, dentro de certo prazo, buscar a mercadoria — ato arbitrário da parte dele.

O Sr. Ministro Rodrigo Otávio (Relator) — É direito que a lei concede.

O Sr. Ministro Carvalho Mourão — Não o concede de modo algum: a lei prevê o fato de abandonar o consignatário a mercadoria — desculpe-me V. Ex. acrescentar o adverbio — abusivamente. A lei não lhe dá o direito de abandonar; nem podia dar.

O Sr. Ministro Rodrigo Otávio (Relator) — Define o que é mercadoria abandonada.

O Sr. Ministro Carvalho Mourão — Naturalmente, para que se verifique a sanção de se vender em leilão "à custa e a risco do consignatário", fixou ela o momento e as condições em que se deve considerar abandonada

a mercadoria. Êsse abandono, porém — repito — não constitue de modo algum direito do consignatário.

Êsse direito, como frisei, só poderia nascer, ou do contrato, ou da lei. Ora, aqui não há contrato; as relações não são contratuais. Da lei resulta o contrário: a obrigação de ser satisfeito o imposto em dinheiro.

A ninguem é lícito abandonar coisas em espécie em pagamento do impostos. Nem é possível, pela própria natureza do imposto, admitir seja a Fazenda obrigada a receber coisas em espécie,em lugar de numerário; assiste-lhe o direito de receber em dinheiro e de conservar a coisa, quando em dinheiro não possa cobrar.

Não vejo, por conseguinte, qualquer injustiça.

O consignatário estava obrigado a pagar o imposto pelo valor da mercadoria, de acôrdo com a fatura, e a dívida é exigível pelo ato de importação. Importada, a mercadoria deve o imposto. Agora, por qualquer conveniência que não me cumpre indagar, envez de pagar o imposto o consignatário deixa na Alfândega ficar a mercadoria, abandona-a. E, no caso, dêsse ato arbitrário dele — ato praticado apenas no interêsse dele, contra os interêsses e os direitos da Fazenda — havia de lhe nascer o direito de se eximir dos prejuízos causados à Fazenda Nacional?

Não posso compreender. Se há prejuízo, é por culpa dele ou, pelo menos, no interêsse dele, e sòmente dele. O prejuízo só consiste em se obter pelo ato do leilão, provavelmente —e é o que quasi sempre sucede — preço inferior, e às vezes muitíssimo inferior, ao valor real da mercadoria; prejuízo êsse determinado pelo ato — o ato ilícito — do consignatário. Porque êste não tem o direito de deixar a mercadoria permanecer na Alfândega por mais tempo do que é devido, não pagando o imposto.

Acho, por conseguinte, indubitável a obrigação que ao consignatário cabe, não só pela lei, mas perante os próprios princípios de direito, de satisfazer a diferença do imposto, si o preço do leilão não der para pagamento dêste.

Voto

O Sr. Ministro Plínio Casado — Rejeito os embargos, de acôrdo com os Srs. Ministros Laudo de Camargo e Carvalho Mourão.

Voto

O Sr. Ministro Eduardo Espínola — Também eu rejeito os embargos.

Si a lei diz que o leilão se faz "por conta e à custa do importador", parece que, uma vez que o produto da venda não chegue para indenizar a Fazenda, pela diferença responde o importador.

Si é verdade que essa interpretação, em alguns casos, pode determinar prejuízos, também o é que a interpretação contrária há de, muitas vezes, conduzir a abusos: o importador, para evitar o pagamento de direitos elevados, abandona a mercadoria, que vendida em leilão por importância muitissimo infeerior à dos direitos — como bem salienta o Sr. Ministro Carvalho Mourão — e, não raro, diretamente ao próprio importador. A fraude, por conseguinte, poderá ser frequente.

(Rejeitaram os embargos, contra os votos dos Srs. Ministros Rodrigo Otávio e Costa Manso, que o recebiam para restaurar a sentença de primeira instância.)

NOTA DA SECÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O acórdão embargado é de 12 de julho de 1932 e foi publicado no fascículo 1 do vol. V de *Jurisprudência*, pag. 42 (*Diário da Justiça* de 10 de outubro de 1933.)

ação do Poder Judiciário, como expressamente é declarado no art. 5°, do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, que instituiu o Govêrno Provisório, não é possível ao Supremo Tribunal entrar na apreciação de atos da natureza do que se trata na presente causa.

Meu voto é para, conhecendo do agravo, por ser caso expresso dêle, negar-lhe provimento pelos motivos acima indicados.

(Como consta da ata, foram vogais os Srs. Ministros Eduardo Espínola, Plínio Casado, Carvalho Mourão e Laudo de Camargo. A decisão foi a seguinte: "Conheceram do agravo e negaram-lhe provimento, unânimemente".)

AGRAVO DE PETIÇÃO N. 5.783

É expressamente proïbido vender ou ter substâncias nocivas à saúde, ou que sirvam para a falsificação dos produtos alimentícios, como o bicarbonato de sódio, encontrado em grande quantidade no estabelecimento comercial e no do compartimento destinado à falsificação do leite.

N. 5.783 — Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo do Distrito Federal, entre Francisco Alves de Moura, como agravante, e a Fazenda Nacional, como agravada.

Esta propôs ação executiva contra aquele para cobrar a quantia de 1:000$000, proveniente de multa imposta por infração do art. 763, do decreto n. 16.300, de 31 de dezembro de 1923, pelo fato de ter em seu estabelecimento de leiteria, à rua Catumbí n. 25, substância alcalina destinada à falsificação do leite.

Feita a penhóra, o réu opôs embargos, alegando que é verdade que a autoridade sanitária encontrou em seu estabelecimento comercial, bicarbonato de sodio em vasilhas, mas nunca aplicado ao leite destinado ao consumo da freguesia; que a casa de comércio do réu não é uma leiteria, e sim botequim, onde se vende leite, a varejo, só no balcão, e não por atacado, assim como café em chicaras, pequenas refeições, cerveja, chopps, doces, pasteis e outras variedades próprias do comércio deste genêro; que é fato geralmente conhecido que, em fábrica de doces, pasteis e artigos de confeitaria, o bicarbonato tem aplicação própria aos artigos, sem prejuízo para a saúde pública, e era natural que o réu tivesse em seu estabelecimento as 500 gramas que a fiscalisação de lacticínios apreendeu, sem que tivesse apreendido leite com bicarbonato, pois êste era destinado a minorar ligeiros sofrimentos de estomago da freguezia.

A sentença de fls. 42, julgou improcedentes os embargos e subsistente a penhora, porque a matéria da defesa não é extreme de dúvidas razoáveis, em face da grande porção do medicamento encontrado, que era excessivo para aplicação a casos, que não podem ser frequentes em botequins, onde, em geral, ninguem vai à cata de remédios...

O réu agravou, com fundamento no art. 3°, da lei n. 5.449, de 16 de janeiro de 1928. M. P., opinou pela confirmação da decisão.

Dispõe o art. 763, do decreto n. 16.300, de 31 de dezembro de 1923:

"É expressamente proïbido vender ou ter substâncias nocivas à saúde, ou que sirvam para a falsificação de produtos alimentícios nos locais em que se fabriquem, preparem, acondicionem, guardem ou distribuam gêneros alimentícios. Parágrafo único. Além da apreensão de tais substâncias, serão os infratores passiveis da multa de 1:000$ a 5:000$ e do dobro, na reincidência".

Ora, o réu não contesta e, ao contrário, confessa que a autoridade sanitária encontrou em seu estabelecimento comercial, 500 gramas de bicarbonato de sódio em vasilha e diz que era natural que o tivesse no estabelecimento, o que é bastante para caracterizar a infração.

Do auto respectivo a fls. 9 também consta que foi apreendida uma substância alcalina, própria para a falsificação do leite, e que essa substância, cuja análise revelou tratar-se de bicarbonato de sodio, foi encontrada no compartimento destinado à manipulação do leite, o que exclúe a

rante os Juízes e Tribunais competentes, e na forma das leis processuais respectivas, contra qualquer ato do Govêrno ou autoridade, estadual ou municipal, o qual contrarie qualquer de seus dispositivos.

Não obtante, acrescentou, em seguida, no § 2º do art. 30:

"Cessarão logo os efeitos de qualquer medida judicial decretada contra ato do Interventor, ou Prefeito, desde que o Representante da Fazenda Nacional, em nome do Govêrno Provisório o requeira declarando que o mesmo Govêrno, considerando o caso de natureza política ou por interêsse público relevante, o vai resolver por seus poderes discricionários."

Ora, a medida judicial (mandado proibitório) requerida pelos agravantes tinha por finalidade obstar os efeitos dos decretos números 111, de janeiro; 142, de 22 de julho e 161, de 14 de novembro, todos êles expedidos em 1932, pela Interventoria Federal no Estado de Pernambuco.

Por conseguinte, bem decidiu o Juiz indeferindo-a a vista do requerimento do Procurador da República, que é alí o Representante da Fazenda Nacional, e do teôr do telegrama exibido e por êle recebido do Sr. Ministro da Justiça, nestes têrmos, precisos e peremptórios:

"Tendo o Govêrno Provisório considerado de interêsse público relevante, afim de resolvê-la por seus poderes discricionários, nos têrmos do art. 30, § 2º do decreto n. 20.348, de 29 de agôsto de 1931, a questão levada a Juízo por motivo do decreto regulador de preços de canas, cumpre requeirais, com urgência, Juiz respectivo indeferimento ou cessação de medidas judiciais ou decretadas a requerimento interessados contra dispositivos referido decreto e seus efeitos imediatos (fls. 23 v.).

Usando, assim, de uma faculdade estabelecida em lei para atribuir-se o poder de resolver as reclamações dos interêsses porventura malferidos pelos questionados atos do seu delegado, naquele Estado, é óbvio que assim escapando as mesmas à apreciação do Judiciário, nada impede que sejam presentes ao Chefe do Govêrno Provisório.

Não há como pretender ofensa às leis invocadas, porquanto, qualquer delas não poderia subsistir em face de outra posterior, que, total ou parcialmente, as revogasse ou modificasse.

É o que me parece, opinando, em conseqüência, pelo não provimento do recurso interposto".

É o relatório.

Voto

A matéria já foi trazida a êste Tribunal em julgamento recente, e a solução foi que não há como deixar de respeitar a disposição imperativa do art. 30, do decreto chamado Código dos Interventores. Nesse dispositivo se assegura a proteção judiciária de todos os direitos a quaisquer atos contrários ao mesmo decreto. Mas o § 2º, dêsse mesmo artigo estatúe, terminantemente, que cessarão logo os efeitos de qualquer medida judicial, decretada contra ato do Interventor, dêsde que o representante da Fazenda Nacional, em nome do Govêrno Provisório o requeira, declarando que o mesmo Govêrno, considerando o caso de natureza politica ou por interesse público relevante, o vai resolver por seus poderes discricionários".

No regimen vigente no país, em que o Govêrno Provisório, instituido pela Revolução, mantendo os princípios fundamentais da Constituição, se reservou poderes discricionários, e se colocou, nesse terreno, inacessível à

AGRAVO DE PETIÇÃO N. 5.765

Os embargos na ação do seguro devem ser recebidos sem condenação, quando forem relevantes e provados cumpridamente, entendendo-se por prova cumprida, não a prova plena, completa, absoluta, mas a prova suficiente para o recebimento dos embargos, a ser completada na dilação probatoria.

N. 5.765 — Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo, do Distrito Federal, em que são agravantes, Rafael Israel & Comp., Limitada, e agravada, The London Assurance Corporation.

Aqueles propuzeram ação de seguro contra esta, para o fim de ser a mesma condenada a lhes pagar 65:000$000, com os juros da mora, valor do seguro marítimo sôbre duas caixas, ns. 1 e 2, marca M. N., contendo fazendas e artigos de armarinho, as quais foram embarcadas, no pôrto desta cidade, em perfeito estado, no vapor "Santarém", pesando 203 quilos, e chegaram ao pôrto da Baía, inteiramente avariadas por água do mar, tendo o sinistro ocorrido durante a travessia, como se infere do fato de pesar a mercadoria no pôrto do destino, 216 quilos, com uma diferença de 13 quilos a mais.

A ré embargou a ação, alegando que o caso fortuito e a força maior, que dão origem ao risco marítimo, são justificados pelo protesto do capitão, devidamente ratificado, e os autores não provaram a intercorrência do sinistro marítimo na viagem do "Santarém", a qual transcorreu normalmente, sendo essa a razão porque não houve protesto a ratificar na Baía, nem avaria na carga, nem carga ao mar, conforme o documento que oferece a fls. 41; que as caixas foram descarregadas em perfeito estado, no pôrto da Baía, segundo a certidão de fls. 42, aliás ratificada pela vistória a fls. 26 v., nos seguintes têrmos: quando a vistoria foi feita, externamente as caixas não apresentavam indícios de avaria; que o fato de apresentar o conteúdo das caixas, mercadorias avariadas, por água do mar, não prova a intercorrência de risco marítimo, visto que, para ser o dano considerado a cargo do segurador, é necessário determinar a sua procedência, e a vistoria informa que não é possível declarar onde e como aconteceu a avaria (fls. 22 v.).

O Juiz limitou-se a receber os embargos, sem esclarecer se os recebia com ou sem condenação.

Os autores agravaram com fundamento no art. 715, letra *d*, parte 3ª, do decreto n. 3.084, para o fim de serem os embargos recebidos com condenação.

Os embargos devem ser recebidos sem condenação, quando forem relevantes e provados cumpridamente (art. 378, do decreto n. 3.084).

Na sustentação do despacho agravado, o Juiz transcreveu palavras de um acórdão do Supremo Tribunal sôbre a inteligência que deve ser dada ao adverbio *cumpridamente*:

"A prova cumprida, para que os embargos sejam recebidos sem condenação, não é a prova plena, completa, absoluta, indestrutivel, capaz, por si só, de ilidir a intenção do autor, mas a prova que, não reünindo aqueles requisitos, é entretanto, suficiente para o recebimento dos embargos, de modo a ser completada na dilação probatoria.

Se a prova cumprida fôsse a prova completa, a questão estaria prejulgada, sem necessidade de novas provas" (Rev. do Supremo Tribunal, vol. 65, pag. 52.).

Como se vê do resumo dos embargos, a matéria alegada é relevante e foi provada cumpridamente até com documentos oferecidos—pelos próprios autores, a fls. 22 v. e 26 v.

No 1º se lê: "Não é possível declarar como e onde aconteceu a vistoria".

No segundo se diz: "Quando a vistoria foi feita externamente, as caixas não apresentavam indícios de avaria. Quando abertas, o conteúdo foi encontrado parte molhada e manchada e parte humida".

Acordam, pelo exposto, negar provimento ao agravo para confirmar o despacho agravado, que recebeu os embargos sem condenação.

Custas pelos agravantes.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1933. — *E. Lins*, Presidente. — *Hermenegildo de Barros*, Relator.

(Como consta da ata, foram vogais os Srs. Ministros Artur Ribeiro, Juiz Federal Otávio Kelly e Ministros Firmino Whitaker Filho e Rodrigo Otávio. A decisão foi a seguinte: "Negaram provimento ao agravo, unanimemente)".

AGRAVO DE PETIÇÃO N. 5.771

Relevação de deserção — O movimento revolucionário, que impede o funcionamento da Justiça e a remessa de autos pelo correio, constitúe motivo de força maior, que justifica a relevação da deserção de apelação interposta para o Supremo Tribunal Federal.

N. 5.771 — Vistos, relatados e discutidos êste autos de agravo número 5.771, de São Paulo em que é agravante, a Companhia de Seguros Indenizadora, e agravado Matteo Bey, sucessor de Ferdinando Dell'Aringa,—acórdam em Tribunal, negar provimento ao agravo, para confirmar a decisão agravada, nos têrmos dos votos proferidos e constantes das notas taquigráficas juntas, pagos pela agravante as custas.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 1933. — *E. Lins*, Presidente. — *Laudo de Camargo*, Relator.

NOTAS TAQUIGRAFADAS

Relatório

O Sr. Ministro Plínio Casado — Pediria a atenção dos Srs. Ministros, para esta causa, pois se trata de relevação de deserção, sob o fundamento de que a revolução de São Paulo constituiu impedimento ilegal à vinda dos autos. O Juiz relevou a parte da deserção, o Sr. Ministro Procurador Geral está de acôrdo, mas eu discordo.

No agravo de petição n. 5.294, do Estado de São Paulo, entre partes, como agravante, Matteo Bey, e como agravada a Companhia de Seguros Terrestres e Marítimos "Indenizadora", êste Egrégio Tribunal, em acórdão de 31 de julho de 1931, redigido pelo eminente Sr. Ministro Hermenegildo de Barros, tomou conhecimento do agravo e deu-lhe provimento, para mandar que o Juiz *a quo* recebesse a apelação do agravante, como lhe parecesse de direito (fls. 459-460).

A agravada, Companhia Indenizadora, opôs ao venerando acórdão, os embargos de nulidade, infringentes do julgado, *ut* fls. 464-465, e que foram considerados relevantes para o fim de serem admitidos à discussão e final julgamento, nos têrmos do art. 9º, § 1º, do decreto n. 20.106, de 3 de julho de 1931. (V. ac. de fls. 469, de que foi relator *ad-hoc*, o ilustre Sr. Ministro Carvalho Mourão). Mas êsses embargos foram afinal rejeitados, pelo acórdão de 13 de janeiro de 1932, de que foi Relator o ilustre Sr. Ministro Eduardo Espínola. (Fls. 491 v.) Baixando os autos à inferior instância, foi a apelação tomada por têrmo, a 2 de julho de 1932, (fls. 449-449 v.), e recebida nos efeitos regulares a 6 de julho do mesmo ano (fls. 500). No mesmo despacho de recebimento da apelação, o doutor Juiz substituto da 1ª Vara Federal, mandou que os autos subissem ao Supremo Tribunal Federal no prazo legal. (fls. 500). Todavia, o escrivão fez os autos com vista ao advogado do apelante, no dia 18 de julho de 1932 (fls. 500 v.). Dêsde essa data até o dia 14 de novembro de 1932, isto é, durante quatro meses, menos quatro dias,—ficaram os autos em poder dêsse advogado que só os entregou, mediante cobrança com o protocolo e intimação para, dentro do prazo de três dias, vir alegar e provar

NOTAS TAQUIGRAFADAS

Relatório

O Sr. Ministro Rodrigo Otávio — José Cesar & Companhia, proprietários da Usina Santa Teresa, no município de Goiana, no Estado de Pernambuco, impetraram ao Juiz Federal nesse Estado a expedição de um mandado proibitorio que os segurasse da violência iminente em que se encontravam, em face de determinados decretos da Interventoria Federal de Pernambuco, relativamente à produção do açúcar, colocando a sua usina na iminência de sequestro da sua produção de açúcar e mais produtos, do mencionado estabelecimento.

O requerimento foi despachado pelo Juiz, designando o escrivão, dia e hora, para ter lugar a justificação requerida.

Com êsse despacho, e tendo sido ouvidas as testemunhas, veiu o Procurador Seccional com o seguinte requerimento (fls. 22):

> "O Procurador da República, nos autos do interdito proibitório requerido por José César & Comp., contra a União Federal e Estado de Pernambuco (Cartório do Sr. Escrivão Ponce de Leão), requer a V. Ex., tendo em vista os têrmos do telegrama do Sr. Ministro da Justiça, cuja certidão acompanha a presente e o disposto no § 2º, do art. 30 do decreto n. 20.348, de 29 de agôsto de 1931 digne-se de mandar sustar a marcha do mencionado interdito, ordenando ao mesmo tempo o arquivamento dos respectivos autos."

O telegrama do Sr. Ministro é nestes têrmos (fls. 23 v.):

> "Tendo o Govêrno Provisório considerado de interêsse público relevante, afim de resolvê-la por seus poderes discricionários, nos têrmos do art. 30, § 2º do decreto n. 20.348, de 29 de agôsto de 1931, a questão levada a Juízo por motivo do decreto regulador fornecimento preços de canas, cumpre requeirais, com urgência, Juiz respectivo indeferimento ou cessação medidas judiciais ou decretadas a requerimento interessados contra dispositivos do referido decreto e seus efeitos imediatos. Saudações. — *Antunes Maciel.*"

À vista dêsse telegrama, o Juiz Federal lavrou o seguinte despacho (fls. 24 v.):

> Ainda que medida nenhuma tenha sido decretada por êste Juízo contra os atos da interventoria de que se trata neste processo, havendo-se antecipado o requerimento do representante da Fazenda Nacional, entendo que deve observar-se na hipótese, da mesma forma, o disposto no art. 30 § 2º, do decreto n. 20.348, de 29 de agôsto de 1931, abstendo-se êste Juízo dos preparatórios de uma decisão destinada a não produzir efeitos.
>
> Si a avocação por parte do Govêrno Provisório, no uso de seus poderes discricionários, faz cessarem os efeitos da medida já decretada, obsta ela, quando prévia, à medida ainda por decretar-se.
>
> Defiro por isso o requerimento de fls. 22."

Dêsse requerimento interpuzeram os autores o presente agravo, agravo que é autorizado pelo decreto que promulgou o chamado Código dos Interventores.

O agravo foi discutido, tendo juntado o Sr. Procurador Seccional uma série de documentos e certidões relativas a um caso perfeitamente igual que tinha sido apresentado em Pernambuco, em Juízo, e teve o mesmo destino.

Os autos subiram a esta Superior Instância e o Sr. Ministro Procurador Geral deu o seguinte parecer (fls.):

> "O decreto n. 20.348, de 29 de agôsto de 1931, assegura sem possível dúvida, a proteção judiciária de todos os direitos, pe-

Construções Civis, precisamente num caso de ação de reivindicação, como o do que se trata.

O art. 178, § 10, n. 6, do Código Civil, também não deixa dúvida a respeito, determinando que prescrevem em cinco anos "as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, e bem assim, toda e qualquer ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal", sendo também perfeita a sinonímia entre União e Fazenda Federal.

Acordam negar, pois, provimento ao agravo, para confirmar a decisão agravada por seus fundamentos, a que se poderá acrescentar o decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que diz: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim, todo e qualquer direito ou ação, contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual fôr a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originar".

Custas pelas agravantes.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 1933. — *E. Lins*, Presidente. — *Hermenegildo de Barros*, Relator.

Voto

O Sr. Ministro Rodrigo Otávio — Discordo do Sr. Ministro Relator. Entendo que, em se tratando de ação de reivindicação, são outros os dispositivos que regem a matéria e não êsses que aí estão..

(Negaram provimento, contra o voto do Sr. Ministro Rodrigo Otávio).

AGRAVO DE PETIÇÃO N. 5.778

Nos têrmos do art. 5° do decreto 19.398, de 1930, que instituiu o Govêrno Provisório, não é possível ao Supremo Tribunal Federal entrar na apreciação de atos praticados por um Interventor, desde que o Representante da Fazenda Nacional declare perante o respectivo Juiz que o Govêrno Provisório considerando o caso de natureza política ou por interêsse público relevante, o vai resolver por seus poderes discricionários

N. 5.778 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição entre partes José César & Companhia, agravantes e agravados o Estado de Pernambuco e a Fazenda Nacional, acorda o Supremo Tribunal, pela unanimidade dos votos de seus Ministros, componentes da turma julgadora, e pelos motivos constantes das fôlhas dactilografadas que seguem, conhecer do agravo por ser caso expresso dele e negar-lhe provimento, condenando os agravantes nas custas.

Trata-se, na espécie, de interdito proibitório requerido pelos agravantes contra diversos decretos do Interventor Federal no Estado de Pernambuco, relativos à produção e venda do açúcar, e, em cujo processo, o representante do Ministério Público Federal requereu fosse sustada a sua marcha por haver o Govêrno Provisório, nos têrmos do art. 30, § 2° do decreto n. 20.348, de 29 de agôsto de 1931, considerado a matéria de interêsse público relevante e chamado a si a sua solução.

No regimen vigente nó país, em que o Govêrno Provisório, instituido pela Revolução, mantendo os princípios fundamentais da Constituição, se reservou poderes discricionários, e se colocou, nesse terreno, inacessivel à ação do Poder Judiciário, como expressamente é declarado no art. 5°, do decreto n. 19.389, de 11 de novembro de 1930, que instituiu aquele Govêrno, não é possível ao Supremo Tribunal entrar na apreciação de atos da natureza do que se trata na presente causa.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 1933. — *E. Lins*, Presidente. — *Rodrigo Octavio*, Relator.

embargos de justo impedimento, sob pena de ser a apelação julgada deserta. (Vêde a petição de fls. 504 A). O advogado do apelante, entregou, então, os autos com a cóta de fls. 55 v, *in fine*, e com os embargos de justo impedimento de fls. 503. Isto a 14 de novembro de 1932. (Lê). A embargada ofereceu a impugnação de fls. 506-507. Conclusos os autos,—o Dr. Juiz Federal relaxou da deserção o apelante, e assinou-lhe, para a remessa dos autos, o prazo de 74 dias, que tantos são os que mediaram de 18 de julho a 11 de outubro, tempo em que esteve legitimamente impedido, em virtude da guerra civil que irrompeu em São Paulo, a 9 de julho de 1932 e terminou a 30 de setembro do mesmo ano e que tolheu as funções dos Ju'ízes Federais daquela Secção e interrompeu as comunicações com os outros pontos do país. (Lê o despacho de fls. 510-511). A "Companhia de Seguros Indenizadora" agravou, em tempo habil, para êste Egrégio Tribunal, com fundamento na letra *f* do art. 715, do decreto n. 3.084, de 5 de novembro de 1898, parte terceira, indicando, como leis ofendidas, o § 2°, do art. 7°, do decreto n. 4.381, de 5 de dezembro de 1921, e artigos 705 a 710, do predito decreto n. 3.084, da mesma parte terceira. (Vêde a petição de fls. 512 e o têrmo de fls. 513-513 v.) Houve minuta. (Lê fls. 515-517), e contraminuta. (Lê fls. 519-519 v). O Dr. Juiz Federal, sustentou o seu despacho. (Lê fls. 521-522). O agravo foi apresentado e preparado, na Secretaria dêste Tribunal, dentro dos prazos legais (fôlhas 528-529). O Sr. Ministro Procurador Geral da República opinou pela confirmação do despacho agravado.

Eis, na integra, o seu parecer (fls. 532.):

> "Parece-me que deve ser confirmada a decisão recorrida à fls. 510, que relevou da deserção a apelação recebida à fls. 500, de cujo despacho foi o apelante intimado no dia 18 de julho do ano findo.
>
> E assim, penso, porque o movimento revolucionário ocorrido em São Paulo, em 9 dêsse mês, sòmente terminou em princípios de outubro.
>
> Durante êsse prazo os serviços postais entre esta e a capital daquele Estado ficaram inteiramente suspensos.
>
> Por ser de data recente, semelhante fato, sôbre ter sido público e notório, está ainda na conciência de todos."

É o relatório.

Voto

Sinto discordar do parecer do eminente Sr. Ministro Procurador Geral da República.

O apelante, ora agravado, a 18 de julho de 1932, foi intimado do despacho de fls. 500, que recebeu a apelação nos efeitos regulares e que mandou subir os autos ao Supremo Tribunal Federal, no prazo legal. A agravante também já havia sido intimada dêsse despacho, no dia 6 de julho de 1932.

Todavia, os autos ficaram retidos em poder do apelante ora agravado, desde a data de 13 de julho até 14 de novembro de 1932, isto é, quatro meses menos quatro dias, e que só os restituiu, sem as razões, mediante cobrança com o protocolo e intimação para dentro do prazo de três dias, vir alegar e provar embargos de justo impedimento, sob pena de ser a apelação julgada deserta (fls. 504).

Constrangido a entregar os autos e a dar as razões por que não fizera seguir a apelação — o agravado veiu com a cóta seguinte: — "Achando-se o apelante Matteo Bei, ausente no estrangeiro, e necessitando-se de documentos importantes em seu poder e de instruções suas para o arrazoamento da causa, protestou-se, na forma da lei, oferecer as razões de apelação, pelo advogado substabelecido Dr. Ananias Serpa (fls. 472) no Egrégio Supremo Tribunal Federal ao qual requer-se sejam remetidos os autos".

Nos embargos de fls. 503 — diz o ora agravado: — 1° "que para fazer seguir a apelação interposta a fls. 499 e recebida nos regulares efeitos a fls. 500, são imprescindíveis a audiência de Matteo Bei, que se acha ausente, há meses, no estrangeiro, e obtenção de importantes documentos em poder do mesmo Matteo Bei, para instrução do recurso"; 2°, "que a guerra desencadeada no país, durante os meses de julho, agôsto e setembro do ano de 1932, com todos os seus efeitos e consequências, impediu virtualmente as funções dos Juízes e Tribunais da Nação, e imposisibilitou as comunicações do Estado com o estrangeiro e com a Capital da República e obstou, *ipso fato*, o lapso de tempo para o seguimento da apelação ao Egrégio Supremo Tribunal Federal". Da cota de fls. 55 v. *in fine*, verifica-se que a razão única, porque o advogado do apelante não fez seguir a apelação foi a ausência do seu constituinte no estrangeiro, em cujo poder se acham documentos importantes para o arrazoamento da causa.

Nos embargos de justo impedimento, fls. 503, foi essa ainda a razão principal. Só, secundàriamente, foi que o apelante, ora agravado, invocou o obstáculo da guerra civil, *"que impediu as funções dos Juízes e Tribunais da Nação*, e impossibilitou as comunicações do Estado de S. Paulo com o estrangeiro e com a Capital da República

Ex-vi do disposto no art. 710, do decreto n. 3.844, parte terceira — de 5 de novembro de 1893 — "á ausência do apelante, em cujo poder se acham documentos importantes para a instrução do recurso" — não pode obstar o lapso de tempo para o seguimento da apelação.

A "comoção intestina" de São Paulo, equiparável a uma "guerra interna", seria um impedimento legal para o seguimento da apelação, si, realmente, esta não tivesse seguido pelo não funcionamento dos Tribunais e pela falta e comunicações.

Mas essa hipótese não se verificou, no caso vertente. O apelante, ora agravado, foi intimado do despacho do recebimento da apelação no dia 18 de julho de 1932, isto é, 9 dias depois de ter estalado a revolução. O agravante também estava intimado dêsse despacho, desde o dia 6 de julho.

Recebida a tempo a apelação, o apelante, ao invés de providenciar para que o escrivão remetesse os autos, pelo correio, ao Secretário do Supremo Tribunal, recebeu-os com vista, no dia 18 de julho, e os reteve, em seu poder, durante quatro meses e só os entregou, sem razões, mediante cobrança com protocolo.

Porque, findos os dez dias de vista, o apelante não entregou os autos em cartório?

Si o tivesse feito, a sua situação seria outra e poderia, talvez, alegar impedimento legal. Porque, ao menos, não entregou os autos, no dia 1 de outubro de 1932, depois de acabada a revolução? Porque os não entregou no dia 2, ou 3, ou 4, ou 5, ou 6, ou 7, ou 8, ou até o dia 15 de outubro? Si o tivesse feito, os autos teriam subido dentro do prazo legal, porque o lapso de tempo de três meses para o seguimento da apelação só terminava no dia 18 de outubro de 1932. E vem a talho assinalar que, desde o dia 10 de outubro do predito ano, começaram a entrar, na Secretaria dêste Tribunal, autos vindos do Estado de São Paulo. Eu o digo, informado pela própria Secretaria. A revolução terminou no dia 30 de setembro como o afirma o próprio Dr. Juiz Federal, *ut* fls. 510 v. E, todavia, o apelante, ora agravado, guardou os autos em sua casa, até o dia 14 de novembro, e só os entregou à fôrça duma cobrança com protocolo.

É bem de ver que o agravado não tem direito a que se lhe releve a deserção da apelação e que se operou por sua culpa manifesta e irrecusável. Em que pese ao parecer do eminente Sr. Ministro Procurador Geral da República, dou provimento ao agravo para, reformando a decisão agravada, julgar deserta a apelação e condenar o agravado nas custas.

É o meu voto.

Voto

O Sr. Ministro Laudo de Camargo — Nego provimento e confirmo a decisão.

É bem claro que não precisava a parte alegar êsse impedimento. Até outubro não funcionava regularmente a Justiça Federal e também havia impedimento para a remessa dos autos pelo correio.

Voto

O Sr. Ministro Carvalho Mourão — Também nego provimento, porque até primeiro de outubro, por motivo de fôrça maior, não podia correr o prazo. O apelante, portanto, devia ser restituido do tempo em que o prazo esteve suspenso.

Voto

O Sr. Ministro Artur Ribeiro — Pouco importa que os autos estivessem em poder ou do advogado ou do cartório. Não podiam vir mesmo.

Também confirmo a sentença.

(Como consta da ata, foram vogais os Srs. Ministros Carvalho Mourão, Laudo de Camargo, Hermenegildo de Barros e Artur Ribeiro. A decisão foi a seguinte: "Negaram provimento ao agravo, contra os votos dos Srs. Ministros Plínio Casado e Carvalho Mourão, que lhe davam provimento, para julgar deserta a apelação".)

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 5.771

Prescréve em cinco anos toda e qualquer ação compreendida, portanto, a real da reivindicação, que alguem tenha contra a União ou Fazenda Federal.

N. 5.774 — Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo do Estado do Rio Grande do Sul, em que são agravantes, Edeltrudes Bastos Aguiar e Rita Pereira Bastos e agravados, a Prefeitura Municipal de São Luiz Gonzaga e outros.

Aquelas propuzeram ação ordinária contra a União Federal, o Município de São Luiz Gonzaga, e alguns particulares, para lhes reivindicar uma fração do campo que o pai dos autores havia obtido por título de legitimação,—conferido pela então Provincia do Rio Grande e do qual o município aludido se apossara, dividira em terrenos, tendo feito vendas e concessões destes à particulares e à União Federal.

A sentença de fls. 24 julgou procedente a alegação de prescrição da ação: quanto à União Federal, porque a cessão de faixa de terrenos que lhe foi feita tem a data de 30 de setembro de 1912, ao passo que a petição inicial que gosa a Fazenda Nacional e que se aplica a todo e qualquer direito e ação que alguem tenha contra a mesma Fazenda, conforme jurisprudência ininterrupta do Supremo Tribunal Federal, fundada no art. 9°, da lei n. 1.939, de 28 de agôsto de 1908, interpretativo do decreto número 857, de 1851, e que foi transplantado para o art. 178, § 10, n. VI, do Código Civil; quanto à Prefeitura de São Luiz Gonzaga, porque os municípios só vieram a gosar da prescrição quinquenal, depois do Código Civil e da data em que êste entrou em vigor,—1° de janeiro de 1917, até a data da petição inicial—5 de maio de 1930—são decorridos mais de cinco anos.

Desta decisão os autores agravaram, com fundamento no art. 13, da lei n. 4.381, de 5 de dezembro de 1921, citando como lei ofendida o artigo 524, do Código Civil. O Ministro Procurador opina pelo não provimento do agravo.

As agravantes reconhecem que, efetivamente os acórdãos a que se referiu a sentença agravada, refletem a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, mas que nenhum deles declara que também as ações reais contra a União prescrevem em cinco anos, sendo ainda certo que a ação não foi proposta contra a Fazenda Federal, que gosa da prescrição de cinco anos, mas contra a União Federal, diferente daquela, conforme o inciso (n. VI, § 10, do art. 178).

A jurisprudência do Supremo Tribunal refere-se à prescrição de toda e qualquer ação, compreendida, portanto, a ação real e ainda neste sentido julgou recentemente o Supremo Tribunal, na questão da Empresa de

a classificação definitiva dos delitos se faz por ocasião da sentença, porque, na hipótese de serem falsas as escrituras o denunciado seria passível das penas do art. 23 do decreto n. 4.780, de 1928, que pune o oficial público que no exercício de suas funções falsificar, fabricando ou alterando no todo ou em parte, escritura etc., e não havendo pronúncia, a denúncia é peça fundamental do processo e a classificação nessa data do crime só pode ser alterada quando beneficia o acusado, e na espécie isso não se pode dar; *f*) que, afirmando que o delito de falsidade do funcionário público só se pode enquadrar no citado artigo 23 do decreto n. 4.780, dt 1923, se o faz como argumento, porque a espécie dos autos não comporta essa classificação, desde que a falsidade, objeto do dispositivo, é a falsidade material; *g*) que está prescrita a ação penal, quer o delito comportasse a classificação esposada pelo Ministério Público, quer a do art. 23, mais adequada à espécie, porque, segundo refere o Ministério Público na denúncia, as escrituras terão sido lavradas em 28 de abril e 6 de maio de 1919, e *ex-vi* do disposto no art. 35, do aludido decreto n. 4.780. Requisitadas as informações prestou o Dr. Juiz da Segunda Vara Criminal as que se encontram a fls. 8, fazendo-as acompanhar dos autos originais.

Isto posto:

Considerando que o "habeas-corpus" deve ser concedido sempre que alguem sofrer ou se achar em iminente perigo de sofrer violência por meio de prisão ou constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção (Const. Federal, art. 72, § 22; que se tem decidido que o fato de ser alguem simplesmente denunciado não importa m constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção (Arquivo Judiciário, vol. 22, pag. 175—Dicionário de Jurisprudência Penal, de V. Piragibe, n. 1.364); que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, porém, tem concedido "habeas-corpus" para não ser alguem processado nos seguinte casos: *a*) se o fato, qual narrado na denúncia ou queixa não constitúe crime *em tése; b*) se constituindo-o este já está prescrito; *c*) se o Juiz é manifestamente incompetente (citado Dic n. 1.378); e, assim

Considerando que o fato descrito na denúncia constitue crime, nada importando se exata é a classificação adotada pelo representante do Ministério Público, por isso que *definitiva* é a que feita no seu parecer final (Código do Processo Penal, art. 400, n. II) e na sentença de condenação, quando a pena não é superior à pedida naquele parecer;

Considerando que, estando apenas *iniciado* o processo com o interrogatório dos acusados, não se pode dêsde já argüir a nulidade do processo, por falta de exame de corpo de delito;

Considerando que a prescrição da ação penal só pode ser decretada, quando certa a data do crime e extreme de dúvida; que, no caso dos autos, o representante do Ministério Público põe em dúvida a data que se contém nas escrituras, dizendo, quanto à que se diz lavrada em 6 de maio de 1919, "na época em que foi lavrada a escritura de Francisco a atual resa Ataulfo de Paiva, ainda não tinha êsse nome e com êle figura como uma das confrontações do terreno", sendo que, como se vê da denúncia, as transcrições efetuar-se-ão em 24 *de agôsto de* 1928 e 28 *de setembro do* mesmo ano e nela se encontra o seguinte trecho: "êsse lucro que pretendiam auferir do *delito arquitetado em conjunto pelos cinco denunciados*" (fs. 6 v.);

Considerando, portantó, que improcedentes são as alegações da inicial a fls. 2;

Acordam os Juízes da Segunda Câmara da Côrte de Apelação em denegar a ordem de "habeas-corpus" requerida.

Custas como de lei.

Rio 9 de março de 1934. — *Moraes Sarmento*, P. — *Costa Ribeiro*, Relator. — *Vicente Piragibe*. — *José Antonio Nogueira*.

Por essa importância, além das custas, mandou o Juiz prosseguir a execução e recorreu *ex-officio*, tendo os liquidantes agravado. O Ministro Procurador Geral opinou pela confirmação da sentença.

O julgamento do agravo está simplificado, porque o Supremo Tribunal mandou que se apurasse, tão sòmente, a diferença entre o valor do sítio antes e depois das obras feitas pela Central.

Os peritos disseram que, antes das obras, o sítio podia valer 30 contos de réis e, depois delas, ficou valendo cinco contos. Por conseguinte, a diferença entre essas duas importâncias seria de 25 contos de réis. Mas, evidentemente não pode prevaleer para o cálculo o valor de 30 contos, não só porque os peritos tiveram em consideração fatores que não podiam observar, porque não existiam, depois das obras, como pomar, horta, pequena lavoura, moinho de fubá, olaria e pasto, como porque, anteriormente, em 2 de junho de 1923, 29 de maio de 1928 e 21 de maio de 1929, foi o sítio avaliado, respectivamente, por peritos, em 10 contos, 12 contos e 10 contos (fls. 21 v., 62 e 95), não se tendo em consideração a avaliação de 15 contos, feita por testemunhas.

Ainda, porém, que se admita essa maior importância para têrmo de comparação, a diferença entre ela e cinco contos de réis, seria de 10 contos de réis, de modo que o valor de 12:750$, pelo qual o Juiz mandou prosseguir a execução, seria um pouco exagerada.

Todavia, como em assuntos dessa natureza não se pode julgar com rigor matematico e como o Ministro Procurador Geral pensa que devem ser mantidos os 12:750$, fixados pelo Juiz *a quo*—acordam negar provimento ao agravo e confirmar a decisão agravada; pagas as custas pelos agravantes.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 1933. — *E. Lins*, Presidente. — *Hermenegildo de Barros*, Relator.

(Como consta da ata, foram vogais o Sr. Ministro Artur Ribeiro, o Sr. Juiz Federal, Dr. Otávio Kelly e os Srs. Ministros Firmino Whitaker Filho e Rodrigo Otávio. A decisão foi a seguinte: "Negaram provimento ao agravo, unânimemente".).

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 5.793

Executivo fiscal — Essa forma processual da União cobrar o que lhe é devido só tem cabimento nos casos expressos na lei — Uma simples conta do Lloyd Brasileiro não autoriza a ação executiva para cobrar o saldo devedor de um seu ex-agente

N. 5.793 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo do Estado da Baía, em que é recorrente o Juízo e agravante a Fazenda Nacional e agravados Magalhães & Companhia, acordam negar provimento aos dois recursos, para confirmar a decisão recorrida, de acôrdo com as notas taquigráficas retro.

Pague a agravante as custas.

Supremo Tribunal Federal, 26 de abril de 1933. — *E. Lins*, Presidente. — *A. Ribeiro*, Relator. Vencido, quanto ao agravo da Fazenda Nacional, do qual eu não tomava conhecimento.

NOTAS TAQUIGRAFADAS

(Relatório e voto)

O Sr. Ministro Artur Ribeiro (Relator) — A Fazenda Nacional propôs o presente executivo contra Magalhães & Comp., ex-agentes do Lloyd Brasileiro, para a cobrança da quantia de 102:281$049, saldo devedor de sua conta-corrente, na sua qualidade de agentes do Lloyd.

Os réus vieram com os embargos de fls. 19, em que alegaram:

1) que o executivo fiscal só é meio hábil para a cobrança das dívidas ativas do Estado que forem certas e líquidas, provenientes dos alcances dos responsáveis, dos tributos, impostos, contribuições lançadas, multas e

dos contratos, ou de outra origem, posto que não seja rigorosamente fiscal, quando disposição expressa de lei ou contrato assim o autorizar;

2) que, como alcance de responsável, se deve compreender a pretendida dívida dos embargantes, em face dos arts. 876, 880, 887, *c*, 888, *a*, do decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, aprovado pela lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, e do art. 39 do decreto n. 13.746, de 3 de setembro de 1919;

3) que, tratando-se de dívida proveniente de alcance de responsável, sòmente se considerará líquida e certa, para o efeito da Fazenda Nacional entrar em Juízo com a sua intenção fundada de fato e de direito, quando consistir em soma fixa e determinada e se provar *pela conta-corrente de alcance julgada definitivamente* (dec. n. 10.902, art. 78; dec. n. 15.783, art. 877);

4) que o documento junto à inicial não é uma conta-corrente, mas, quando muito, um saldo de conta, pois contas-correntes são as que descrevem as transações efetuadas entre dois indivíduos, e que o pretendido alcance para ser considerado título de dívida certa e líquida, deveria ser processada perante a secção de contabilidade do respectivo Ministério, sendo necessário o julgamento definitivo do Tribunal de Contas;

5) que, sendo a tomada de contas um processo administrativo, onde se permite a defesa ao acusado de alcance, é condição de legalidade do executivo que, antes dà inscrição, se tenham facultado ao executado os recursos administrativos admitidos pela lei;

6) que, em conseqüência, era nulo o executivo fiscal, pela incerteza e iliquidês da dívida;

7) que não deviam à autora nenhuma quantia, sendo, ao contrário, credores de 7:715$350, que é o saldo credor de sua conta.

O Juiz *a quo*, por sentença de fls. 12 v. julgou nula a ação proposta e insubsistente a penhora, com os seguintes fundamentos:

"Considerando que, em regra, só se cobram, executivamente, as dívidas de origem fiscal, ou que lhes sejam equiparadas por dispositivos expressos de lei;

Considerando que inexiste dispositivo que justifique o processo executivo para o débito de natureza do ajuizado:

Julgo nula a ação proposta e insubsistente a penhora."

Dessa sentença a autora agravou, minutando a fls. 2, e os réus contraminutram a fls. 16.

O Juiz *a quo* manteve a decisão agravada, em sua resposta de fls. 57, assim formulada:

"Mantenho o despacho agravado, cujos fundamentos encontram opôio em acórdão do Supremo Tribunal, proferido num executivo igualmente proposto pela Fazenda Nacional, para cobrança de dívida do Lloyd, quando fazia parte do Patrimônio Nacional.

Termina essa decisão por afirmar que — "si a dívida proveniente de alcance, para ser líquida e certa, deve ser provada por sentença, si a dívida proveniente de impostos deve ser precedida de processo administrativo, em que é quando o devedor, com o direito de interpôr recursos não se pode admitir que a dívida, proveniente de origem não fiscal, seja líquida e certa quando baseada em simples conta ou fatura, assinada sòmente por empregado do Lloyd" (*Revista de Direito*, vol. 105, pag. 262).

Preliminar

A agravante não citou a lei ofendida, e o Juiz *a quo* não recorreu da sentença que proferiu contra a Fazenda Nacional.

Eu não conheceria do agravo, por preterição daquela formalidade. Mas, como o objeto do agravo é o mesmo do recurso *ex-officio*, e, como a sentença não é exequível, sem a confirmação da instância superior, conheço da matéria do recurso, como si êle houvesse sido interposto, segundo é de lei.

O fundamento do recurso foi o art. 86, § 1°, do decreto n. 5.746. Êsse § 1°, refere-se ao agravo interposto dentro do prazo de cinco dias à contar da publicação do quadro geral de credores e no *Diário da Justiça*, o que não é a hipótese dos autos.

No presente caso, declarado o crédito, foi êle logo impugnado, e não após a publicação do quadro geral de credores, do qual não há referência nos autos. E, assim sendo, correndo o prazo em cartorio *ex-vi* do disposto no art. 185, do decreto n. 5.746, e não da publicação no *Diário da Justiça*, o recurso foi interposto fóra do prazo legal, porquanto a sentença julgando improcedente a impugnação é de 29 de julho de 1933, publicada a decisão à 2 de agôsto, e o recurso foi interposto a 9 de outubro e nesse dia, tomado por têrmo.

Custas na forma da lei.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1934. — *Nabuco de Abreu*, Presidente. — *Souza Gomes*, Relator. — *Ovidio Romeiro*. — *Pontes de Miranda*.

HABEAS-CORPUS N. 8.099

O Supremo Tribunal Federal tem concedido "habeas-corpus" para que não seja alguem processado nos seguintes casos: 1° — si o fato como está narrado na denúncia ou queixa, não constitue crime em tese; 2° — se constituindo-o, já está prescrito o crime; 3° — se o Juiz é manifestamente incompetente. Desde que constitue crime o fato descrito na denúncia, não pode ser concedido o "habeas-corpus", não importando a classificação adotada pelo Ministério Público, porque só é definitiva a classificação feita no seu parecer final (Cod. do Proc. Penal, art. 400, n. II) e na sentença condenatória, quando a pena não é superior à pedida naquela parecer. Estando apenas iniciado o processo, com o interrogatório dos acusados, não pode desde já ser argüida a nulidade do mesmo processo por falta de exame de corpo de delito. A prescrição da ação penal só pode ser decretada quando certa a data do crime

Acórdão da Segunda Câmara de fls. 20 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de *habeas-corpus*, em que é impetrante, o advogado Doutor Hermogenes Nogueira de Oliveira, e paciente, Manuel Matias da Costa, que, segundo diz, está ameaçado de responder a processo criminal por fato que absolutamente não constitue crime e em processo evidentemente nulo.

Alega, em resumo, como fundamento do pedido: *a*) que o paciente foi denunciado como incurso na sanção penal do artigo 258 da Consolidação das Leis Penais por haver, na qualidade de Tabelião do Distrito de Magé, no Estado do Rio de Janeiro, lavrado duas escrituras públicas, em 28 de abril e 6 de maio de 1919, relativas a duas partes de terrenos situados no Leblon e desmembrados da antiga "Chácara 88", escrituras essas retificadoras de outras duas constantes de instrumento particular feitas em agôsto de 1899; *b*) que o paciente, na qualidade de notário do Estado do Rio, tendo recebido todos os documentos essenciais à lavratura dos instrumentos, e depois de pagas as transmissões de propriedade na Prefeitura Municipal, lavrou-as conforme se vê dos traslados juntos ao processo crime, e, assim a parte que no fato se atribue ao mesmo paciente não constitue absolutamente crime, de vez que praticou ato do seu ofício e com observância de tôdas as formalidades legais; *c*) *a falta de corpo de delito direto e impossibilidade* do corpo de delito indireto por ter o Ministério Público dispensado a inquirição de testemunhas, como lhe faculta o artigo 279 do Código do Processo, e que é essencial nos crimes de falsidade e torna nulo o processo por seu têrmo substancial (citado Código, artigo 657, n. II); *d*) *impropriedade da classificação*, quando criminoso fosse o fato atribuido ao paciente, uma vez que o artigo 258 da Consolidação das Leis Penais cogita da falsidade de escrito ou papel particular, sendo que, quer se falsifique documento particular ou documento público, é elemento essencial *a alteração da verdade*, o que não está provado dos autos; *e*) que nem se diga que

considerada como tal o condutor—*que outro não foi, senão o comissário que presidia as diligências*".

A hipótese aqui é diversa: o condutor assistiu a prisão efetuada pelo comissário. Além do seu depoimento, encontra-se nos autos o de outra testemunha, completando-se assim o número legal exigido por lei, mesmo excluído o de comissário que efetuou a prisão.

Assim considerando:

Acórdam os Juízes da 2ª Câmara da Côrte de Apelação dar provimento ao recurso, para, validando o processo, mandar que o Dr. Juiz *a quo* julgue *de meritis* a causa.

Custas *ex-lege*.

Rio, 9 de março de 1934. — *Moraes Sarmento*, Presidente. — *Vicente Piragibe*, Relator. — *José Antonio Nogueira*. — *Costa Ribeiro*.

Ciente. Rio, 28-III-934. — *G. de Oliveira*.

RECURSO DE "HABEAS-CORPUS N. 1.686

É nulo, por omissão de têrmo essencial, o processo em que deixou de ser concedido ao réu, o prazo para a defesa, de que trata o art. 399, do Cód. do Proc. Penal (arts. 656, n. III, e 657, n. III). É ilegal o constrangimento resultante de condenação proferida em processo manifestamente nulo. Deve, portanto, ser concedido "habeas-corpus" *ao paciente*.

Acórdão da 1ª Câmara, de fls. 13 v. — Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso de "habeas-corpus", em que é recorrente Alberto de Souza Viana e recorrido o Juízo da 1ª Vara Criminal:

Atendendo a que verifica-se, realmente, do processo apenso, que ao paciente não foi concedido o prazo de que trata o art. 399, do Cód. do Processo Penal;

Atendendo a que a omissão não tornou simplesmente *anulável* o processo, mas *nulo*, por se tratar de prazo concedido à defesa, essencial à boa ordem do processo penal, o que quer dizer à salvaguarda do interesse público (arts. 656, n. III e 657, n. V):

Acórdam os Juízes da 1ª Câmara da Côrte de Apelação em dar provimento ao recurso e conceder a impetrada ordem de "habeas-corpus", afim de que cesse o constrangimento ilegal que está sofrendo o paciente, resultante de condenação proferida em processo evidentemente nulo, de fôlhas 29 v., do têrmo de data, em diante.

Rio de Janeiro, 16 de março de 1934. — *Moraes Sarmento*, Presidente. — *Galdino Siqueira*, Relator. — *Angra de Oliveira*. Foi voto vencedor, o do Desembargador *Cesario Alvim*. — *Galdino Siqueira*.

Acórdão da 1ª Câmara, de fls. 13 — Vistos, etc.:

Acórdam os Juízes da 1ª Câmara da Côrte de Apelação converter o julgamento em diligência para serem requisitados os autos do processo movido contra o paciente pelo Juízo da 5ª Pretoria Criminal.

Rio de Janeiro, 2 de março de 1934. — *Moraes Sarmento*, Presidente. — *Galdino Siqueira*, Relator. — *Angra de Oliveira*. — *Francisco Cesario Alvim*.

AGRAVO DE PETIÇÃO N. 8.878

Fôlência — Quando a impugnação do crédito é feita logo após a classificação e não depois da publicação do quadro geral dos credores no "Diário da Justiça", *o prazo do recurso da decisão que julgou improcedente a impugnação, corre em cartório, conforme o disposto no art. 185, do decreto n. 5.746, de 1929.*

Acórdão da Sexta Câmara, de fls. 80 — Vistos, etc.:

Acórdam os Juízes da 6ª Câmara da Côrte de Apelação, preliminarmente, não conhecer do recurso por ter sido interposto fóra do prazo legal.

De meritis

O Juiz *a quo* anulou o processo, por não ter a Fazenda Nacional entrado em Juízo pela via executiva, com a sua intenção fundada em título de dívida certa e líquida.

O doc. que instruiu a petição inicial é o de fls. 6 v.—fatura n. 718, assim concebida:

"Rio de Janeiro, 18 de maio de 1926. Os Srs. Magalhães & Comp., ex-agentes do Lloyd (P. N.) na Baía. Deve—Importância do saldo devedor de sua conta-corrente, como agentes do Lloyd Brasileiro (Patrimônio Nacional), na Baía, conforme o livro de Agencias n. 1—102:281$049. Importa a presente conta em 102:281$049. — *Leopoldo Drummond* — Certifico que a presente dívida foi inscrita a fls. 266, do livro n. 4. Em 29-9-1926 (assinatura ilegivel). Confére com o livro. 15 de junho de 1926. (assinatura ilegivel), guarda-livros..."

Segundo se verifica do art. 77, do decreto n. 10.902, de 20 de maio de 1914, compete à Fazenda Nacional a via executiva para a cobrança de suas dívidas, se essas forem certas e líquidas e provenientes: *a*) dos alcances dos responsáveis; *b*) dos tributos, impostos, contribuições lançadas e multas; *c*) dos contratos ou de outra origem, posto que não seja rigorosamente fiscal, quando disposição expressa de lei ou contrato assim o autorizar.

A especie não se inclúe nem na segunda, nem na terceira hipótese legal: não se trata de imposto, contribuição lançada ou multa, nem de um caso em que o executivo fiscal tenha sido expressamente autorizado em dispositivo de lei ou em cláusula contratual.

Ela sòmente se pode capitular na primeira, isto é, como *alcance de responsável*, pois está em causa uma dívida dos réus, como agentes, na Baía, do Lloyd Brasileiro, incorporado ao Patrimônio Nacional.

A prova da dívida, pois, para ser autorizada a via executiva, devia constar de conta-corrente do alcance, julgada definitivamente, segundo o art. 78 do decreto citado, ou então da verificação provisória do alcance, segundo permite o Código de Contabilidade.

A fatura assim transcrita não é, como se vê do seu contexto, uma conta-corrente, cujo saldo tivesse sido inscrito como dívida ativa da Fazenda Nacional, depois do seu julgamento definitivo.

Trata-se de uma simples conta, sem julgamento, extraida dos livros do Lloyd, não encerrando, siquer, condições de autenticidade, por serem ilegíveis duas de suas assinaturas.

Em face, portanto, do decreto n. 10.902, de 1914, era inteiramente insuficiente, para autorizar a via executiva, o documento que instruiu a petição inicial.

Resta examinar a questão, em face das novas disposições do Código de Contabilidade.

Na organização dêsse Código, o decreto legislativo n. 4.536, de 1923, art. 33, e respectivo regulamento n. 15.783, de 8 de janeiro de 1922, artigo 156, parágrafo único, estatuiram:

"Sem prejuízo de ulterior decisão do Tribunal de Contas, as autoridades fiscais ordenarão o recolhimento provisório das importâncias que suponham, com justas razões, desviadas dos cofres públicos, sob pena de juros de móra, suspensão de funções e cobrança executiva, salvo a deliberação em contrário do Ministro da Fazenda."

Em face dêsse dispositivo, pois, o recolhimento, provisório, antes do julgamento definitivo, das quantias desviadas, pode, hoje, ser ordenado, e a cobrança executiva é uma das penas impostas ou cominadas à desobediência à ordem do recolhimento imediato.

Assim decidí no agravo n. 5.559, do Distrito Federal, julgado a 11 de agôsto de 1932.

Na espécie, porém, não se trata de recolhimento provisório de quantias desviadas, mediante ordem da autoridade fiscal, e sim da cobrança de um saldo considerado definitivo e inscrito como dívida ativa.

Pelo exposto, confirmo a anulação da ação.

(Como consta da ata, foram vogais os Srs. Ministros Firmino Whitaker Filho, Plínio Casado, Carvalho Mourão e o Juiz Federal Dr. Otávio Kelly. Negaram provimento ao agravo, unânimemente.)

Côrte de Apelação

RECURSO DE REVISTA N. 321

(Apelação civel n. 2.786)

Locação de prédio — A preferência consignada no contrato, para renovação da locação, presupõe a vontade do locador de continuar a mesma locação, pois, a se admitir o contrário, seria violar os princípios garantidores da plenitude do direito de propriedade e sujeitar o domínio ao arbitrio do locatario, que se poderia perpetuar na posse do prédio, alheio. Assegurada à preferência, em sentença transitada em julgado, não pode o locador reclamar o prédio, antes de decorrido o prazo da prorrogação. Esta se entende apenas pelo prazo do contrato prorrogado uma só vez.

Acórdão da Côrte de Apelação, de fls. 187 — Vistos, relatados e discutidos êstes autos de revista n. 321, na apelação n. 2.786, sendo recorrente, Sociedade Anônima Empresa Brasileira Industrial, e recorridos, Oliveira & Moraes:

I — Por escritura de 21 de fevereiro de 1922, o espólio do Comendador José Pereira da Rocha Paranhos, representado pela viuva inventariante, arrendou aos recorridos a loja ns. 28 e 30, do prédio, no Largo de São Francisco, esquina da rua dos Andradas, ficando convencionado na clausula 12ª do contrato que—"Findo o presente contrato, o outorgante dará preferência aos outorgados para renovação do arrendamento, em igualdade de condições". Os herdeiros do inventariádo, findo o arrendamento, moveram ação de despejo contra os arrendatários, alegando que êstes, com fundamento na preferência, ocupavam indevidamente a loja, tendo os arrendatários depositado os alugueres e impostos. A ação correu seus têrmos regulares, perante a 4ª Vara Civel, e foi julgada improcedente, ficando assegurado aos réus, ora recorridos, o direito de permanecerem na loja, nas condições expressas no contrato, até que os locadores, prefiram a proposta, que aceitaram como válidas, em concorrência particular, ressalvado, aos autores, o direito de renovarem a ação de despejo se os réus não exercerem a preferência, caso em que, a partir do dia em que se verificar a renúncia, se tornarão devidos os alugueres arbitrados, da notificação, pela cessação da causa impeditiva, da sua cobrança. Essa sentença foi confirmada por acórdão de 4 de abril de 1931, ficando reconhecida aos réus, a preferência, a ser exercida mediante notificação judicial, que deverá ser feita depois de recebidas as propostas pelos locadores, afim de que possam os locatarios exercer o seu direito, de acôrdo com o contrato de locação.

II — Transitado em julgado êsse acórdão, os locadores publicaram editais para nova concorrência, sendo apresentadas cinco propostas, que foram abertas, conforme atas assinádas pelos interessados. Os locadores, resolveram não aceitar nenhuma dessas propostas, por não consultarem seus interesses, e resolveram não locar mais a loja, explorando-a diretamente e, para isso, notificaram os locatários. Com essa notificação, os locadores propuzeram nova ação de despejo, alegando, em resumo: a) que,

tência de fatos contrários aos verificados no processo. (Tratado do Processo, p. 72).

Quanto à necessidade do corpo de delito ou exame pericial na hipótese, é cousa fora de dúvida. O réu é acusado como incurso no art. 169 da Lei de Falências, por fazer constar dos livros lançamentos simulados ou falsos, por diminuir o ativo e aumentar o passivo, por ter escrituração confusa e dificil de modo a embaraçar a verificação de créditos e ter feito operações simuladas.

Onde os elementos por assim dizer materias e reveladores do delito senão na escrita?

Sem o exame pericial da escrita não se alcança como se possam provar tais alegações. Logo é a hipótese a que se refere o art. 657, n. II do Codigo do Processo. Trata-se de crimes que deixam vestígios, que devem ser examinados regularmente por peritos com ciência da parte que deve conhecer oportunamente os quesitos afim de poder fazer uma defesa.

No meu Juízo da 4ª Vara Cível, o Dr. Curador, seguindo esta orientação: — por mim estabelecida de acôrdo com a lei, requer sempre a nomeação de 2 peritos para exame de escritas e pede o laudo homologado pelo Juiz. Vê-se, pois, que no caso dêstes autos, girando as provas em tôrno do relatório e do exame, não há como sustentar a validade do processado e a conseqüente certeza do fato exigida para pronúncia, pelo art. 317 do Código do Processo.

Juridicamente falando — não há laudo pericial, nem prova testemunhal, nem prova documental suficiente a dispensar esta última. Por estes motivos, mau grado o acatamento e admiração que me merecem os eminentes Juízes que votaram em sentido diverso, sou forçado a divergir, aliás, coerente com as minhas decisões proferidas em 1ª instância.

RECURSO CRIMINAL N. 1.570

Não ha dispositivo do Cód. do Proc. Penal, que proíba o condutor do preso de ser uma das testemunhas da prisão que não fôr por êle efetuada. Não há, portanto, nulidade do processo, si admitido o seu depoimento e excluído o do comissário que efetuou a prisão, existe ainda o depoimento de outra testemunha, completando-se, assim, o número de testemunhas exigido pela lei.

Acórdão da 2ª Câmara, de fls. 37 v. — Vistos, relatados e discutidos êstes autos.

Segundo se verifica dos autos, os fatos ocorreram do modo seguinte: o comissário Valdemar Moreira da Costa, prendeu em flagrante, pela contravenção do jogo do bicho, o recorrido José Pereira. Presenciaram essa prisão os investigadores, Carlos Navarro de Andrade e Leonardo Gonçalves Teixeira. Ao primeiro dêsses investigadores foi entregue o preso, afim de ser conduzido à delegacia. Basta isso, para, desde logo, verificar-se que, o comissário que presidiu a diligência não foi o condutor do preso e sim, que o condutor do preso foi apenas uma das testemunhas da prisão.

O Dr. Juiz anulou o processo porque o comissário Valdemar Moreira da Costa, figura como testemunha numerária, quando não o podia ser, pois serviria de testemunha de seus próprios atos. Estaria, realmente, certo, de acôrdo com a lei e a jurisprudência si, embora afastado o seu testemunho, não ficasse legalmente comprovada a flagrância da contravenção. O § 1º do art. 94, em que assenta a defesa, diz, efetivamente que "apresentado o preso à autoridade, ouvirá esta, o condutor e as testemunhas" mas, em nenhuma disposição do Cód. do Proc. Penal se encontra a proíbição de ser o condutor uma das testemunhas da prisão que não foi por êle efetuada. A decisão transcrita pela defesa não vem em socorro da inteligência por ela sustentada. Anulou-se daquela feita o processo, porque, como all se diz "se verifica claramente ter sido ouvida apenas uma única testemunha, no auto de prisão em flagrante, não podendo ser

não modifica o acerto das ponderações feitas. Por que o que o Juiz deve ter em vista não é nem a condenação nem a absolvição — mas simplesmente a justiça da decisão. A absolvição de cem falidos culpados que tenham tido, merece sabe Deus de que compensações, relatórios favoraveis, não justificaria por certo uma só condenação de um inocente perseguido.

Não sei nem indago se nestes autos o relatório é verdadeiro ou não. O que afirmo é que, emanando de um interessado, não pode ser havido como elemento de prova suficiente a que se refere o art. 279 do Código para dispensar a prova testemunhal. Todos os Códigos do mundo repelem a prova testemunhal do interessado no objeto do litígio (vide arts. 234 e 259, n. V do Cod. do Proc. Penal do Distrito Federal). E o relatório do síndico-credor não é outra cousa que um depoimento de um interessado. A estes argumentos do Juiz da 1ª instância que assinálo neste voto já um respeitavel acórdão respondeu com a observação de que o síndico pelo artigo 173, § 2º da lei de falências é equiparado aos funcionários públicos, devendo, portanto, a sua palavra merecer fé. Não me convenci, data venia. O § 2º do art. 173 citado equipara o síndico a funcionário público "para os efeitos (aí declarados) da qualidade e respectivo processo."

No nosso regimen democrático nenhum funcionário público, por mais elevadas que sejam as suas funções, em matéria penal fica eximido de provar as suas acusações. Já se ponderou que o relatório dos síndicos, sendo aprovado pela assembléia, deve fazer prova. Não me convenci. Porque a peça emanada de um interessado não adquire valor probante só pelo fato de aprovada ou não contestada por outros interessados — os credores que nem testemunhas podem ser *ex-vi* do nosso Código do Processo.

Em sumário, o relatório dos síndicos vale como peça de informação e de acusação, à semelhança da denúncia. Tanto assim que em denúncia se pode converter, pois a lei de falências coloca os credores em mesmo plano jurídico do Ministério Público para se promover a ação, como se vê do artigo 174 e § 3º, primeira alínea.

A outra prova documental a que se refere a sentença é o laudo de fls. feito por um só perito da confiança do interessado credor-síndico. Que valor tem êle em direito probatório? Nenhum. Êle está eivado do mesmo vício do relatório, pois provém em última análise de interessado — acrescendo que viola ainda ainda princípios cardeais de direito qual o do artigo 215 do Código do Processo que estabelece o número mínimo de 2 peritos, com um terceiro desempatador para o caso de divergência. Além disso deve ser investido em suas funções por autoridade competente, prestando antes solene compromisso.

O princípio antiquissimo *Testis unus testis nullus* também se aplica à perícia, que é um depoimento de técnicos. Tanto assim que todos os Códigos só permitem sejam peritos os que podem servir de testemunhas (vide art. 234 do Código do Processo).

Já numa decisão se objetou que, pela Lei da Falência, ao síndico compete escolher guarda-livros. Sem dúvida. Incumbe-se escolher guarda-livros os peritos para os serviços de administração e mesmo de investigação (art. 64, n. II da lei citada). Quid inde?

Não convem esquecer que há um abismo entre a matéria puramente civil e administrativa e o processo criminal. Emquanto no Civil — ensina o clássico Mittermayer — a prova é considerada completa desde que não há mais entre as patres contradição sôbre o fato, ou desde que uma delas, no correr do processo, que poderia acabar pela desistência do adversário, chegou a convencer o Juiz, *no crime a prova tem um fim mais alto*: é a verdade a mais elevada que possa ser dado ao homem atingir e só ela pode servir de base a êsse castigo que ofende os mais sagrados direitos civís, direitos que nada pode substituir; — castigo cujos rigores só se justificam quando a convição se apoia *sôbre tôdas as provas possíveis na causa* (lembre-se da dispensa da prova testemunhal do atr. 279 do Cod. do Proc.) e quando o espírito se recusa admitir um só momento a suposição da exis-

cumprindo aquele acórdão, procederam a nova concorrência, mas resolveram disistir de locar a loja, explorando-a diretamente; *b*) que assim procedem, porque o momento não é próprio para se renovar a locação, porque a Prefeitura baixou o preço da chicara de café e as propostas apresentadas são muito baixas, inferiores aos alugueres de outros apartamentos inferiores; *c*) que os locatários ocupam a loja desde 1916, pelo mesquinho, aluguel de 13:200$000 anual pretendem se perpetuar no prédio, contra a vontade dos proprietarios; *d*) que é direito do proprietario desistir de renovar a locação, explorando o prédio como melhor o entender. Os réus, embargaram a ação, alegando: *a*) que é irrecusavel o seu direito à preferência, garantida pelo contrato; que antes de finda a locação. foram notificados para entregar a loja, mas escreveram uma carta aos locadores, protestando por concorrência judicial; *b*) que os locadores simularam uma concorrência, que não exprime a verdade; *c*) que, proposta a ação de despejo, foi julgada improcedente, assegurando o acórdão da Côrte de Apelação o direito dos locatarios a nova concorrência e, feita esta, deviam ser citados para exercerem êsse direito, aceitando ou não a proposta que os locadores julgassem melhor; *d*) que, feita a concorrência, não era licito aos locadores mudarem de atitude, deixando de renovar a locação, por isso significa burlar a justiça, violando o direito deles locatarios, expresso no contrato e proclamado pelo referido acórdão; *e*) que a preferência não é indefinida, como insinuam os locadores, mas os réus têm o direito de escolha da proposta, sob pena de resolver uma das partes contratantes a rescisão de um contrato bilateral. Essa segunda ação de despejo foi também julgada improcedente, reconhecendo a sentença o direito dos réus à renovação do contrato, pela aceitação da proposta em igualdade de condições.

Confirmada essa sentença pela 4ª Câmara, foi interposto o recurso de Revista pela Sociedade Anônima Empresa Brasileira Industrial Locativa que se constituiu com a quasi totalidade do imóvel, a que pertence a loja locada, assim invertida para formação de seu capital.

III — No recurso é levantada a preliminar de nulidade do processo alegando a recorrente que, sendo ela proprietária da quasi totalidade do imóvel, desde 1929, quando se constituiu, não podiam os antigos locadores fazer concorrência em maio de 1930, nem notificar os recorridos em junho de 1931, nem propôr ação de despejo em setembro de 1931, sendo assim nulo tudo que praticaram, em relação a direitos da recorrente, que têm legítimo interêsse em argüir a nulidade. A essa alegação, respondem os recorridos, em resumo: que a ser verdadeira essa alegação, teriam os autores, que são os próprios acionistas da sociedade, praticado um crime de estelionato, por se arrogarem a falsa qualidade de proprietárfios do predio que foram feitas duas concorrências com larga divulgação pela imprensa foram propostas duas ações de despejó, que correram todos os seus têrmos em tôdas as instâncias e a tudo isso esteve indiferente a sociedade, representada no recurso pelo seu presidente, o mesmo que constituiu advogado essa atitude dos autores representa mais uma burla, para lesar os seus direitos, proclamados em sentença irrecorrível, pois, propondo ação pessoalmente, como condôminos do imóvel, alegam nulidade, por intermédio da sociedade, que não é mais que os próprios condôminos, pretendendo assim tirar proveito da própria torpeza.

IV — A Côrte de Apelação, em sessão plena, despresa a preliminar argüida pela recorrente, por não ter ocorrido a alegada ilegitimidade de parte. O imóvel foi sòmente em parte invertido para formação do capital social, havendo assim um perfeito condomínio, em que figuram a sociedade com a parte incorporada e os condôminos da parte não incorporada. Em relação à parte incorporada, não houve alienação, mas ampliou-se o condomínio aos acionistas, em quotas ideais correspondentes ao valor das ações que subscreveram. Além disso, os autores são os próprios acionistas da sociedades, que é representada por um dêles, havendo perfeita confusão de interêsses e tardia intervenção da sociedade, em prejuizo dos direitos

de terceiros, largamente debatidos sem qualquer protesto seu, como entidade que é, diferente dos indivíduos que a constituem.

V — Reconhecida a qualidade da recorrente para interpor a revista, por coincidirem os seus interêsses com os dos autores na ação, acordam os Juízes da Côrte de Apelação, em sessão plena, negar provimento ao recurso e confirmar o acórdão recorrido, pelos seguintes fundamentos: Findo o prazo do contrato, foi proposta a primeira ação de despejo, que foi julgada improcedente por não ter sido feita a notificação judicial para os locatários exercerem o direito de preferência consignado no contrato. A clausula do contrato não foi bem interpretada nesse julgado, porque a clausula primeira estipulou que o prazo do contrato seria de séte anos, a terminar em 26 de setembro de 1929, independente de interpelação ou aviso.

O conceito legal da preferência não autoriza qualquer pretensão de obrigatoriedade do proprietário em remover a locação. A preferência pressupõe sempre a vontade do locador em continuar a locação, pois, a se admitir o contrário, seria violar os princípios garantidores da plenitude do direito de propriedade, seria sujeitar o domínio ao arbitrio do locatário, que poderia se perpetuar na posse do imóvel alheio. Pelas cláusulas do contrato, consideradas em seu conjunto, era facultado aos locatários reclamar o predio, finda a locação, sem direito os locatários a qualquer oposição. Mas os locadores não o reclamaram e manifestaram claramente a vontade de remover a locação, reconhecendo o direito dos locatários à prorrogação e os interpelando. No seu silencio, propuzeram a ação julgada improcedente. Por essa sentença, foi proclamado o direito dos locatários à notificação judicial para exercerem o direito de preferência à renovação do contrato.

Os autores, cumprindo êsse julgado, publicaram editais para nova concorrência e os réus esperaram a notificação judicial para exercerem o direito que o acórdão lhes assegurou, mas, ao invés disso, foram citados para nova ação de despejo, sendo assim violado aquele direito dos locatários, reconhecido em sentença transitada em julgado.

Já então, não se cuidava de interpretar o contrato; êste fôra interpretado judicialmente e os locatários tinham em seu favor uma sentença irrevogável, que lhes reconhecera o direito à preferência. Enquanto não exercerem os locatários êsse direito, reconhecido pelo julgado, considera-se o contrato prorrogado nas condições do anterior, pelo novo prazo a findar-se em 26 de setembro de 1936. Até essa data é facultado aos locadores procederem à nova concorrência para conseguirem proposta que lhes convenha, notificando judicialmente os locatários para exercerem o direito de preferência.

Não se dando a renovação do contrato, ficam os locadores com o direito de exigir a entrega da loja locada, finda a locação tácita, pois o direito dos locatários, reconhecido pelo acórdão referido, não excede nem pode exceder ao prazo de uma única prorrogação.

Custas pela recorrente, valendo a emenda — "proprietário".

Rio, 20 de dezembro de 1933. — *Elviro Carrilho*, Presidente. — *André Pereira*, Relator.

Ciente. — *Cesario Pereira*.

Acórdão da Quarta Câmara de fls. 161 v. — Vistos, feitados e discutidos os autos acordam os Juízes da Quarta Câmara da Côrte de Apelação negar provimento à sapelações por têrmo a fls. 135, para confirmar por seus fundamentos a sentença apelada que bem decidiu a hipótese dos autos.

A cláusula contratual que se vê a fl. 30 v. e que não induz nenhuma restrição ao direito de propriedade dos apelantes, é clara e positiva e não comporta nenhuma outra interpretação, a não ser a que lhe foi dada já por esta Câmara no acórdão por certidão a fls. 96 e que foi a mesma que lhe deram as próprias partes, como se vê dêstes autos.

Custas pelos apelantes.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1932. — *Astolpho*, Presidente. — *Alfredo Russell*, Relator. — *Collares Moreira*. — *Elviro Carrilho*.

meu ver, francamente inconstitucional porque, sob sua forma capciosa de proteção ao acusado, importa na realidade numa restrição do campo probatorio, numa redução dos meios de prova e constitue matéria de direito substantivo, que, portanto, não pode ser regulada num Código do Processo para o Distrito Federal. Assim sendo, êsse preceito é inoperante, pois quem legisla sôbre as provas em geral, sua essência maior ou menor admissibilidade é a União em lei federal para todo país, como mostra à evidência, Carlos Maximiliano à pag 395 *usque* 398 do seu tratado.

Quem não sabe que o ambito dos meios de prova assegurados pelas leis é objéto de direito material? De sorte que o dispositivo acima indicado viola *du même coup* o art. 34, n. 23, combinado com o art. 65, § 2º, da Constituição Federal, pois é matéria pacífica que a legislação relativa ao Distrito Federal, é havida como de Estado, o art. 72, § 16, da mesma Coonstituição, porque, admitindo a restrição aos meios probatorios para o curso regular de uma ação penal importa na realidade em limitar a esfera do direito de defesa, e finalmente, o disposto na lei federal de falências (lei adjetiva substantivada devido à natureza do instituto—vide C. Maximiliano, p. 397), no art. 175, § 4º, que estabelece o processo comum, com todos seus recursos e garantias individuais. A vigorar êsse dispositivo do direito material, teremos o absurdo de um processo falimentar penal no Distrito Federal diverso do dos Estados, como se pode ver, por exemplo, do art. 1.076, do Código Judiciário do Estado do Rio (lei n. 1.580, de 20 de janeiro de 1919) e em relação a São Paulo o vol. III, pag. 82 e outras, da Lei de Falências Com. por Luiz C. de A. Leite. Ainda, porém, que se admita a constitucionalidade dêsse art. 279, do Cód. do Prc. Penal do Distrito Federal, é bem de ver que, estando a dispensa da prova testemunhal condicionada à suficiência da prova documental, suficiência que só o Juiz *a quo* tem competência para apreciar e apurar, permanece a nulidade de a denuncia não conter nomeação de testemunhas.

A vêrdade é que a Lei de Falências, em seu art. 175, § 4º, garante aos acusados o processo de formação da culpa adotado *nos processos comuns*. E não há como se admitir como comum um processo em que a denúncia se apresenta sem um de seus requisitos essenciais—a nomeação de testemunhas num mínimo de três (art. 12, do Cód. cit. e 311 do Cód.). Dado, todavia, que não concedido, seja legal a dispensa de testemunhas *ab initio*, isto é, dêsde a denúncia—no caso *sub-judice* parece-me evidente a insuficiência da prova e portanto não realizada a cláusula do art. 279, do Cód. do Proc. que autorizaria a dispensa da prova testemunhal. Se não vejamos: A essência da prova em que se basea e fundamenta a sentença de pronúncia está no relatório do sindico, no laudo por êle mandado preparar para o fim especial de administração da massa por perito único de sua *particular* confiança.

Como Juiz da primeira instância já tenho numerosas vezes sustentado que o relatório do sindico, se bem que peça orientadora da ação do Ministério Público, à semelhança do inquérito policial nos demais processos, não pode ser considerado como elemento probatorio insuspeito—pois equivale a um testemunho de pessoa altamente interessada. Che i creditori di un fallimento siano interessati, non vi è dubbio", já ensinava o clássico Sessona". Quem quer que tenha alguma experiência dos processos de falência sabe que o sindico-credor é, muita vez, um dos maiores *interessados* que se converte ora em auxiliar e protetor, ora em perseguidor dos falidos.

Neste particular, quem ignora a atmosfera de pressão, de acôrdos, de ameaças e promessa que se costuma formar por meio das sindicâncias? Luiz Cândido de Almeida Leite chega a dizer em sua conhecida obra, vol. III, pag. 34, que "de cem falências talvez não se contem dez, cujos relatórios sejam verdadeiros". E há de ser sôbre uma peça dessas que se há de erguer o edifício da acusação ao ponto de, a pretesto de prova documental, se dispensar a prova testemunhal? Nem se objete que a inveracidade dos relatórios em regra beneficia os acusados. Tal observação

senvolvimento a ação penal da ação civil, mas especial pela sua mesma estrutura do ente jurídico, que não encontra correspondente nem analogia na escala dos crimes classificados no Código Penal". Depois, mostrando essa estrutura, põe em relevo que o ente punível, o crime material se forma sempre com o falimento, quando acompanhado, precedido ou seguido de circunstâncias, que constituem de certo modo o elemento moral do crime.

A declaração judicial da falência vem, então, não só como *conditio juris* para a existência do crime, mas também como *conditio juris*, para a punibilidade (Del fallimento, vol. III, n. 811).

Custa scomo de direito.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1934, — *Moraes Sarmento*, Presidente. — *Galdino Siqueira*, Relator. — *Angra de Oliveira*. — *José Antonio Nogueira*, vencido pelos motivos que vão em separado em oito páginas por mim escritas e rubricadas.

Ciente. 16-4-34. — *Vicente Piragibe*. Declarei em meu voto verbal que, a meu ver, não havia neste processo prova alguma no sentido técnico da palavra. E, data vênia, continuo a pensar assim porque, como ensina Moscardus, "in probationibus tota judicii vis sita est; in enim qui probare non potest nihil habet et ubi probatio deficit perind est ac si illud quod non probatur mori esset, probari non posse vel non esse sunt" (Apud. João Mendes — Direito Judiciário, pag. 202), no mesmo sentido dizia com vigor o nosso Pereira e Sousa que *a prova é a alma do processo*.

Ora, o presente processo, no meu modo de entender, está visceralmente nulo — porque nele não foi assegurado ao acusado "a mais plena defesa, com todos os recursos e meios a ela essenciais", como determina o art. 72 § 16 da Constituição de 1891, em vigor *ex-vi* do art. 4°, do decreto 19.398, de 11 de novembro de 1930. E não foi assegurado êsse amplo direito de defesa: 1°, porque na denúncia não houve nomeação de testemunhas em número legal de acôrdo com o preceito do art. 12, n. IV, combinado com o art. 311 do Código do Processo nem houve, portanto, a inquirição ordenada pelo citado art. 311 — o que determina a nulidade do processo criminal ,segundo se vê do disposto nos arts. 656 e 657, n. VI do mesmo Código do Processo; 2°, porque, tratando-se de crime que evidentemente deixa vestígio na escrita do falido, que em alguns de seus aspectos só com ela pode ser provado, não houve o exame pericial do corpo de delito, pois como tal não se pode considerar, à luz da técnica do Direito Probatório, um exame feito sem a ciência ou intimação do acusado, para exercer o seu direito de defesa, e por um só perito, contra o disposto no art. 215 do Código do Processo, não investido das funções por autoridade judiciária, mas sim da confiança de um *interessado*, qual o síndico — CREDOR (vide Trat. della Prov., L. 114, pag. 55) — o que também determina a nulidade dos processos criminais, conforme dispõem os arts. 656 e 657, n. II, do cit. Cód. do Processo.

A lei de falência em vigor (de. n. 5.746, de 9 de dezembro de 1929), reproduzindo dispositivo da lei n. 2.024, de 1908, prescreve no seu artigo 175, § 4°, relativo ao processo penal contra o falido: "O processo será o da formação da culpa nos processos comuns, com todos os recursos e garantias individuais, estabelecidas nas respectivas leis". Ora, o art. 12, do Cód. do Proc., que exige que a denuncia contenha a nomeação de testemunhas e o art. 311, do mesmo Código que exige a inquirição de 3 a 8 testemunhas são preceitos do *processo comum*. (Vide a denominação do Título VIII), adotados em todos os códigos do processo e considerados pela jurisprudência como condição*sine qua non* da validade dos processos. (Vide acórd. da 2ª Câmara cit., por Helvecio Gusmão a pag. 456 do seu Cód. Com., vide também pag. 50.).

Bem sei que para admitir a supressão da prova testemunhal no formação da culpa se tem invocado o art. 279, do Cód. do Proc., o qual dispõe: "Havendo prova documental suficiente da infração penal e da responsabilidade do agente, podem ser dispensados as testemunhas da acusação". Êste dispositivo, tirado do art. 272, do dec. n. 9.263, de 1911, é a

RECURSO DE REVISTA N. 471

Apelação cível n. 3.599

Direito do locatário ao socego e ao uso e gôzo pacíficos da cousa. O mau uso do pavimento térreo, pelo ruido proveniente do aparelho alto-falante autoriza o locatário do sobrado a requerer a recisão do contrato e a imposição da multa contratual, porque o locador é obrigado a garantir o uso pacífico da cousa locada. (Inteligência dos arts. 554 e 1.189, do Cod. Civil)

Acórdão da Côrte de Apelação de fls. 214 — Vistos etc. Acordam os Juízes da Côrte de Apelação em sessão plena, negar provimento ao recurso para confirmar, como confirmam o acórdão de fls.

I—Desde 1925 que o A. ocupava o sobrado do prédio n. 20 da rua Republica do Perú, com consultório médico de radiologia, sendo estabelecidos nos prédios contiguos ns. 22 e 24, os R. recorrentes com negócio de camisaria e outros objetos — sob a denominação de "O Cruzeiro". Transferido aos R. recorrentes por escritura de 26 de fevereiro de 1932 (fls. 49) o contrato de locação do prédio n. 20, (ficando assim o A. sublocatário dos R. recorrentes) estenderam estes o seu negócio ao andar térreo (loja) do dito prédio n. 20.

II — Em 20 de setembro de 1932 o A. requereu uma vistoria *ad perpetuam*, como preparatória da ação de rescisão do contrato de sublocação, proposto em 29 de dezembro do mesmo ano, uma ação sumária, alegando que o mau uso por parte dos R. recorrentes da loja do prédio — onde, no sobrado tinha o A. o seu consultório médico, vinha o prejudicando, não só pelos aparelhos alto-falante como pelo fato de estar dificultando aos seus clientes a localização do consultório e o acesso ao mesmo, e que faltando os sublocadores com a sua obrigação de conceder ao sublocatário o uso pacífico da cousa locada nos têrmos do art. 1.189 do Código Civil, devia ser rescindido o contrato de sublocação e condenados os R. recorrentes ao pagamento da multa contratual de 10:000 $por ter dado causa a rescisão.

III — O art. 554 do Código Civil referido na sentença de 1ª instância e que dispõe: "O proprietário ou inquilino de um prédio tem o direito de impedir que o mau uso da propriedade vizinha possa prejudicar a segurança, o socego e a saúde dos que o habitam", diz respeito aos *direitos de vizinhança*, é o fundamento da ação que tem o proprietário ou inquilino contra o vizinho que lhe prejudica; é o fundamento da ação de dano infecto, não tendo assim aplicação ao caso dos autos para a rescisão do contrato de arrendamento. Essa seria a ação que competiria ao A. quando era apenas vizinho dos R. recorrentes, pelo barulho que perturbasse o seu socego, barulho êsse que a muito existia nos prédios contiguos ao A., o qual nunca reclamou, é verdade, mas isso não o priva agora de usar de seus direitos, tanto mais quanto naquela época, não sendo os R. recorrentes sublocadores, não podia contra êles propôr a rescisão do contrato de locação.

IV — Desde, porém, que o A. tornou-se sublocatário dos R. recorrentes (pois estes tomaram em sublocação o prédio onde o A. tinha seu consultório médico) o barulho que eles fizessem como sublocadores podia dar lugar a rescisão do contrato, fundada no art. 1.189, n. II do Código Civil que dispõe: "o locador é obrigado a garantir ao locatário, durante o tempo do contrato *o uso pacífqico da cousa*" obrigação essa que no dizer de Clovis se decompõe em duas outras: "*a*) abster-se o locador de qualquer ato que possa perturbar o *uso e gôzo da cousa; b*) de garantir o locatário contra perturbações de terceiro". Assim, si o sublocador não cumpre qualquer dessas obrigações, perturbando o uso e gôzo pacífico do prédio sublocado, tem o sublocatário direito de propôr a rescisão do contrato, ficando responsável pela multa contratual o causador da rescisão.

V — Alega o A. a falta dagua no sobrado, quanto a isso, os peritos ao quesito 14, fls. 34 v., respondem que o A. foi o primeiro a declarar que as instalações dagua estão em perfeito estado de conservação, já tendo sido reparados. Quanto aos toldos e mostruários, responderam os peritos ao I quesito dos R. recorrentes que não impediam a entrada para o sobrado da casa n. 20 ocupado pelo A.; nem impediam a visão da numeração a quem procurasse enxergar (fls. 35). Mas, respondendo os peritos ao 3º quesito dos R recorrentes a fls. 35 v., declararam que: "O auto falante e a vitrola, estão "instalados no andar térreo do sobrado em que está instalado "o consultório médico do A." Ora, positivamente, sem contestação possível o sublocador instalando os aparelhos elétricos de auto-falante e vitrola por baixo do escritório ocupado pelo sublocatário, no andar térreo, tirou à êste o *socego e o gôzo pacifico* da cousa sublocada, dando lugar a rescisão do contrato *ex-vi* do art. 1.189, n. II do Código Civil.

VI — Pelos textos citados vemos que a nossa legislação reconhece o direito ao socego e ao uso e gôzo pacifico da cousa.

VII — Não houve errônea interpretação da lei, mas decisões recorridas que bem aplicaram o art. 1.182, n. II do Código Civil, nem falsa apreciação da prova — essa existe na vistoria de fls., corroborada pelas testemunhas.

Custas na forma da lei.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1934. — *Elviro Carrilho*, Presidente. — *Souza Gomes*, Relator.

Ciente. 4-IV-934. — *G. de Oliveira.*

Acordão da Quarta Câmara de fls. 194 — Vistos, relatados e discutidos os autos entre partes, apelantes Rocha & Ameida e apelado o Dr. Antônio Damasceno de Carvalho, acordam os Juízes da 4ª Câmara da Côrte de Apelação em negar provimento ao recurso para confirmar a sentença apelada de fls. 156, que bem decidiu de acôrdo com o direito e a prova dos autos.

Custas como de direito.

Rio, 4 de agôsto de 193. — *Alfredo Russell*, Presidente. — *Colares Moreira*, Relator. — *José Antonio Nogueira.* — *Cesario Pereira.*

RECURSO DE REVISTA N. 446

(Agravo de petição n. 8.397)

Não podendo ser considerado, sentença definitiva passada em julgado, a decisão proferida em concurso de credores, que é um incidente, uma parte do processo de execução, dessa decisão não cabe recurso de revista.

Acórdão da Côrte de Apelação de fls. 225 — Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de revista, entre partes, recorrente, Maria Luisa de Magalhães Menezes, inventariante do espólio do Dr. Eugênio do Espírito Santo Menezes, e recorrido, Luiz Afonso de Faria, e atendendo a que, como muito bem acentúa a sentença de primeira instância, confirmada pelo acórdão recorrido de fls. 208 v., o concurso de credores é um incidente, uma parte do processo de execução; atendendo a que, assim sendo, não pode ser considerada como sentença definitiva passada em julgado a decisão que reconhece assistir a um dos credores o direito de adjudicação; atendendo a que, nos têrmos do decreto n. 21.228, de 1932, e de acôrdo com a jurisprudência dêste Tribunal, só cabe o recurso de revista das sentenças definitivas passadas em julgado, acórdam os Juízes da Côrte de Apelação, em reünião plena, não tomar conhecimento do recurso.

Custas pela recorrente.

Rio, 17 de janeiro de 1934. — *Elviro Carrilho*, P. — *Collares Moreira*, Relator.

Acórdão da 6ª Câmara, de fls. 208 v. — Acórdam os Juízes da 6ª Câmara da Côrte de Apelação negar provimento ao agravo tomado por

têrmo à fls. 192 v., para confirmar, como confirmam, a decisão agravada, por seus fundamentos, conforme ao direito e as provas dos autos.

Custas, pela agravante.

Rio, 7 de julho de 1933. — *Nabuco de Abreu*, Presidente interino, com voto e Relator. — *Ovidio Romeiro.* — *Souza Gomes.*

APELAÇÃO CRIMINAL N. 5.349

Omissão da acusação. É nulo, por omissão de têrmo essencial, o julgamento em que o Promotor Público deixou de produzir a acusação, nos têrmos do art. 371, do Código do Processo Penal, (Cód. do Proc., arts. 656, n. III e 657, n. XIII). Deve ser o réu submetido a novo julgamento.

Acórdão da 1ª Câmara de fls. 138 v. — Vistos, relatados e discutidos êstes autos, em que é apelante Anfbal Corrêa e apelada a Justiça:

Acórdam os Juízes da 1ª Câmara da Côrte de Apelação em dar provimento ao recurso, para anular os atos do julgamento, a que foi submetido o apelante, atendendo a qué, como se vê da ato de fls. 127 v., deixou o Promotor Público de produzir a acusação, nos têrmos legais (art. 371, do Código do Processo Penal), impossibilitada, assim, a defesa de se exercer, com toda a plenitude, quando a acusação e a defesa são têrmos essenciais da audiência ou sessão de julgamento, cuja omissão acarreta a nulidade dêste, *ex-vi* dos arts 656, n. III e 657, n. XIII, do dito Código processual.

Assim decidindo, despresadas as demais argüições, por improcedentes, mandam seja o apelante submetido a novo julgamento.

Rio de Janeiro, 2 de abril de 1934. — *Moraes Sarmento*, P. — *Galdino Siqueira*, Relator. — *Angra de Oliveira.* — *José Antonio Nogueira.*

Ciente. 6-4-934. — *G. de Oliveira.*

RECURSO CRIMINAL N. 1.574

Falência — Denúncia — Salvo prova em contrário, os documentos que instruem a queixa ou denúncia, têm completa fôrça probante (inteligência do art. 175, § 2º, da lei de falências)

Acórdão da Primeira Câmara de fls. 138 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso crime em que é recorrente Samuel Joaquim de Oliveira Paixão e recorrido o Dr. 2º Curador das Massas Falidas.

Acordam os Juízes da Primeira Câmara da Côrte de Apelação em negar provimento ao recurso e confirmar a decisão recorrida, por conforme à direito e à prova colhida.

Efetivamente, quanto à argüição de nulidade, essa improcedência já ficou evidenciada pelos acórdãos de fls. 85, 89 e 91, e quanto ao mérito, os fatos descritos na denúncia foram apreciados pela decisão recorrida em referência à prova produzida, constante dos documentos que a instruem, produzidos na conformidade do que estatue o art. 175, § 2º da lei de falências, e não infirmados por dados quaisquer. Em acórdão de 26 de setembro de 1932, dêste Tribunal, apreciando a fôrça probante dos documentos que a lei falencial manda instruir a denúncia, ficou consignado que, salvo dados em contrário, não há negar que tais documentos tenham a precisa fôrça probante, por isso que incongruente seria a lei estabelecendo sua juntada, como base da denúncia e, quando nada provassem, e, de outro lado, dada a atinência estreita e íntima entre o processo da falência e o criminal contra o falido ou outro contemplado na lei, ambos esses processos, partindo do mesmo ponto, que é a declaração judicial da falência, que não há que restrngir os efeitos probantes dos atos do primeiro processo a êste, e não admití-los também no criminal, nardadas as normas reguladoras da prova.

Como bem nota Bonnelli: "A bancarrota é um crime especial não só pela "conexão íntima com um fato de natureza civil, como é falimento, que torna inicialmente subordinada e em parte dependente também no seu de-